

A R E S T O S ,
 ou
D E C I S O E N S
 dos
S E N A D O S
 Deste Reyno de Portugal ,
E S C R I P T A S
 P O R
FELICIANO DA CUNHA FRANÇA

*Ulyssiponense , e Advogado nos Auditorios
 desta Corte ,*

Nas quaes se tratáraõ materias , e decidíraõ Questoẽs uteis e provei-
 tosas , e muitas fundadas nas Doutrinas , e Praxe do Sapientissimo
 Manoel Mendes de Castro , e ás mais dellas se refere o
 Author nas suas Addições .

P A R T E I.

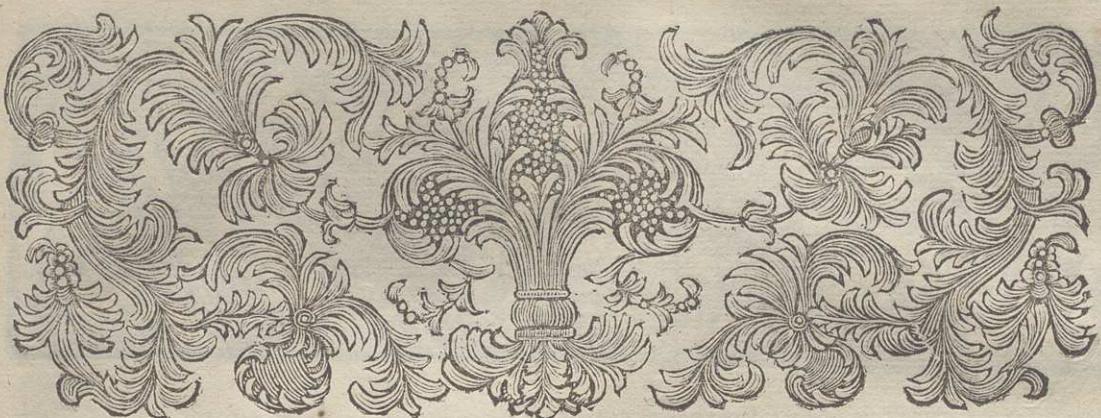


LISBOA , M.DCC.LXIV.

Na Officina de JOSEPH DA COSTA COIMBRA.

Com todas as licenças necessarias.

PAST T



AO LEITOR.



OMO me resolvi a continuar na Obra das Addiçoēs, e as tivesse já escriptas para meu usu antes da continuaçāo algumas das seguintes Decisōēs, me resolvi a ajuntar mais; as quaes todas saõ as que aqui te offreço. Bem sei que poderás reparar em naõ irem com outra formalidade, e tambem em irem transcriptas algumas Petiçoēs, que nos Autos donde as tirei, se achavaõ; porém a isto satisfaço dizendo, que humas foraõ para melhor clareza da exposiçāo do facto, que se tratava; e que outras foraõ para que por ellas recebaõ melhor utilidade os principiantes, a quem sómente naõ só as ditas Decisōēs, mas também o mais trabalho das Addiçoēs vay dirigido: Se te naõ contentarem

Parce, & Vale.

Hanes, O. A. 195



A R E S T O S,
OU
DECISOENS
DOS
SENADOS
Deste Reyno de Portugal.

A R E S T O I.



DOUTISSIMO Diogo Guerreiro Camacho de Aboim na Questao 36. do seu Tratado de Decisoens , e Questoens Forenses, resolve a Questao , que ahi propdem , com o que doutissimamente deliberou na causa , em que a tal Questao se movia ; porém como á minha maõ chegáraõ as mais tençoens dos Juizes , que tencionáraõ no feito , e o primeiro que tencionou , votou contra o que ao depois se resolveo , sendo segundo Juiz o dito Senador Guerreiro , e o caso seja util ; porifso porei aqui o mais que o dito Senador omittio , e ainda humas das tençoens dos Juizes , que seguiraõ ao mesmo Guerreiro , com quem convieraõ os ultimos.

DE.

DELIBERAÇAO I.

DUAS continet hic processus appellations, & ambæ limitatæ ostenduntur; namque Actor appellavit, quia Judex in sententiâ non condemnavit Reum, ut solveret ei usuras sui interesse totius pecuniæ à tempore moræ usque ad realem traditionem.

2 Et Reus appellavit, quia Judex condemnavit eum in totâ quantitate legatorum, petendo tantummodo Actor in libello centum mille regalium; & etiam appellavit, quia Judex jubet tradi Actori totam quantitatem, quando Actor in nomine suo, & duorum fratribus, quorum est curator, non habet actionem nisi ad petendas tres partes, Hoc supposito.

3 Quoad appellationem Actoris ex conventione speciali partium, sive ex contractu cum stipulatione, certum est, quòd usuræ ex pecuniâ debentur, quamvis pecunia sit res infructifera, & ex mora interveniente in omni contractu, quamvis sit stricti juris, semper obligat, Text. in L. Si commissa. 13. ff. Rem rat. haber. cum cæter. allegatis à Pegas Resolt. For. cap. 3. num. 700., propè fin. pag. 221., & certum etiam esse puto, quòd lucrum cessans debet adjudicari illi, qui probat liquidè illud quod deperdit causâ moræ, præcipue inter mercatores, & damnum emergens eodem modo, si probetur evenisse causâ moræ traditionis pecuniæ debitæ ex Peg. supr. citat. dict. num. 700.; & cum in præsenti casu neque interveniat contractus, neque probetur quòd Actor aliquam mercaturam exerceret, neque aliquod damnum ob moram solutionis pecuniæ legatæ ostendatur, videbatur dicendum, quòd usuræ Actori non debentur.

5 Attamen his non obstantibus, usuras, seu interesse pecuniæ debitæ Actori ex morâ ei judicare; namque ex acceptatione legati statim legatarius fit dominus rei legatæ, & statim in eum transfertur dominium, & si ita est, & clarè ex actis conspicitur Reum de domino legatorum non dubitare, & magis quam lux clarius est malitiosa mora Rei, qui multam quantitatem pecuniæ datæ ad sex, & quartum pro centenario habet, & nolit solvere, ideo condemnarem Reum, ut solveret usuras de quinque pro centenario in formâ legis; quia si possessor malæ fidei possidens absque ullo titulo rem immobilem, quam scit non esse suam, condemnatur de jure ad restituendam rem cum fructibus à tempore indebitæ possessionis; quare fraudulentus, & morosus debitor pecuniæ meæ, seu mihi debitæ sciendo non esse suam, sed meam, quam alteri nomine proprio, ut interesse ab eo recipiat, & tunc jam non infructiva est, faciendo moras perlongissimas absque fundamento in causa; quare non est condemnandus, ut solvat usuras domino pecuniæ? Habet namque privilegium speciale portandi commodum ex malitia sua, & augendi bona sua cum jacturâ aliena? Vere meo videri debere illum condemnari existimo.

6 Et quoad primam partem appellationis Rei , dum dicit Judicem ultra petita in libello judicare , certum est in jure , quod Judex minimè potest ultra petita judicare ex Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1. ; attamen in praesenti casu bene conspicitur Actores in libello mentionem fecisse de uno , & altero legato eis à Patruo suo relieto , & quamvis petitio ducentorum mille regalium solummodo inveniatur in libello , etiam patet causa , ob quam Actores tunc magis non petiverunt , quia dies legatorum adhuc non cedebat , ut plus possint exigere , ac petere ; quia clare ostenditur , quod ante quinquennium non poterant petere totam quantitatem in legatis relietam ; sed cum de validitate amborum legatorum Reus non dubitet , imò potius conspicimus jam solvisse Actoribus ducenta millia regalia debita ex duobus jam præteritis annis , & cum conspiciamus etiam , quod dies amborum legatorum , ut debeantur jam cedit , quia jam quinque anni constituti in testamento ad solvenda talia legata Actoribus transacti sunt , ex eadem Ord. supra allegata meo videri poterat Judex condemnare Reum ad solvendam totam quantitatem , ut solet in usuris annualibus , & fructibus alicujus rei ex dict. Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1. ibi = Nem julgar mais do que be pedido pelo Author quanto ao principal , e quanto ás custas , fructos , e interesses pôde julgar aquillo que se mostrar pelo feito que accresceu depois da lide contestada em diante , aindaque pela parte não seja pedido , porque todas as cousas , que acontecem em juizo depois da lide contestada pertencem ao Officio do Juiz &c. = & cum videatur Judicem non excessisse quantitatem amborum legatorum , de quibus in libello AA. mentionem fecerunt tanquam fundamenta suæ actionis , & Judex vidisset totam quantitatem jam esse debitam ex præteritione annorum , qui anni omnes præterierunt post litem contestatam utens officio suo ex facultate dictæ Ordinat. eruditè judicavisse existimo.

7 Et quoad secundam partem appellationis Rei cùm conspiatur clarissimè ex actis , quod dicta legata relieta fuissent omnibus filiis Amari de Abrantes fratris testatoris , & ex istis adhuc apparent vivi quatuor , namque præter tres Actores etiam alia filia Soror AA. existit recollecta in Monasterio Civitatis Visensis , ad quam pertinet quarta pars legatorum , & cum de hac sorore neque donatio , neque cessio , neque procuratio Actori facta inveniantur in actis , certum est , quod partem legatorum ad istam recollectam Sororem pertinentem minimè Actor nomine proprio poterat à Reo petere ex defectu actionis , ac per consequens in hac parte dicerem Judicem male judicasse , dum condemnat Reum in tota quantitate legatorum , cum AA. non habeant actionem nisi ad petendas tantummodo tres partes , de quibus debet etiam abstrahi centum mille regalium , quæ jam accepisse fatetur Actor fol. 110. , & ita revocato , & confirmato Judice dicerem. Portu 7. die Aprilis anni 1702.

Piffarro.

DE.

DELIBERAÇÃO II.

8 **T** Riplex est quæstio , multiplex est doctrina , quæ nobis ab amantissimo Sodali nostro in suo mirabili suffragio commendatur. Ille est quem diligit anima mea ; & si in monumento amoris ei semper adhæreo , cur in explanatione judicii non adhærebo ? Verum est quod modo (sed in aliquo tantum) à nobili judicio suo , debile judicium meum separatur , sed timide , ac temerariè ita discedit ; timide quia contra Magistrum , temerariè , quia contra belligerum juris Gigantem in arenam descendo ; at vero si me audaciorem facit ignavia , & inertia , etiam pro timore , & reverentia excusatus abibo.

9 Resolutio Sapientissimi Domini quoad primam quæstionem in eo est , quod ex legato quantitatis usuræ non debentur , eo ipso quod à Canonico jure damnantur , cui ego assentire non dubito , implicato namque judicio meo inter utrumque votum facilius mihi fuit assertio- nis primæ , quam secundæ argumenta dissolvere.

10 Tentat primus Dominus in satis docto suffragio suo legati usuras ratas habere , ex eo quod hæres solutionem legati dolose distulit , quo casu (tanquam malæ fidei possessor) ad interesse tenebatur. Quæ tandem deliberatio non à juris regulis dissonare videtur ; quia inter usuram , & interesse non modicum versatur discriminis , ita ut usura prohibita sit , interesse verò ab utroque jure permisum , Text. in L. fin. ff. de Eo quod cert. loc. , L. Socium qui. §. 1. ff. Pro soc. , L. Illud. ff. de Adilit. edict. , L. Ultr. ff. de Peric. & Commod. rei vendit. , Navarr. in Comment. de Usur. num. 46. , Roderic. de Annis red. quæst. 4. num. 12. , Leotard. de Usur. quest. 72. num. 41. ibi : *Siquidem usura , & id quod interest maximè differunt = & quæst. 2. num. 34. = ibi = Sed id quod interest separatum est ab usura = & quæst. 18. num. . . ibi = Nam id quod interest non servat modum usurarum.*

11 Facto itaque discriminis inter usuram , & interesse videtur dicendum , quod legatarius ad interesse solutionis retentæ agere potuerat , dummodo licitum , & honestum lucrum non superaret ; quoniam id ipsum in mutuo practicatur , ubi usuræ labes odiosa , & horribilis est : ita Bald. in L. Rogast. §. Si tibi num. 7. ff. Si certum petat. , Alex. conf. 200. num. 2. lib. 6. , Alciat. conf. 8. in fin. lib. 1. , Gutier. de Jurament. confirmat. p. 1. cap. 2. num. 5. , Cancer. Variar. lib. 3. cap. 7. num. 73. , Gratian. cap. 387. num. 4.

12 Probato itaque interesse legitimo , & juridico modo cessat omnis suspicio fraudis , illaque cessante subintrat locus ad interesse , & à judicio nostro exulat usura , ut tenet Surdus conf. 377. num. 55. , quia præsumptio cedit veritati juxt. Text. in L. Divus. ff. de In integr. restit. , quibus in terminis cupiditas illicita lucrandi nullo modo detegitur.

A R E S T O I.

9.

13 Deinde ad hoc , ut actio ad interesse competere incipiat , sufficiens est qualis , vel qualis mora in solutione facienda , Text. in L. Socium. 60. ff. Pro socio. , L. Is. Cod. de Actionib. empt. , Affict. Decis. 284. num. 4. , Menoch. de Arbitr. Judic. cas. 119. num. 3. Cum vero reus noster in morâ solvendi legatum constitutus fuisset , Actorque de interesse tan- tum interpellasset illum , non extra juris regulas à primo domino . Con- victus fuit reus ad interesse de lucro , cessante , vel damno emergente , vel de utroque ; quia de illicitis usuris , & non de licto interesse jura loquuntur . Hæc supposui fundamenta fore , in quibus primi Domini sua nitebatur deliberatio , quæ cum vera sint , & ab aula juris nullo modo rejicienda , attamen casui nostro adaptari non possunt , ut ex in- fra dicendis aperte colligitur .

14 Verum quidem est , quòd actio ad interesse damni , vel lucri gene- raliter ad omnia negotia decrevit juris dispositio , & ex eventu rerum , & negotiorum construendum est per Text. in L. 1. Cod. de Sentent. quæ pro eo quod interest ; & ex hoc jure venit quòd pro fructibus , & proventibus rei legatæ , ut sunt agri , vineæ , pomaria , & oliveta , cæteraque genera bonorum fructus ferentia , datur actio ad interesse , siquidem sunt reddi- tus , & emolumenta rei legatæ , simul detentæ , in quibus alieno jure uti- tur ambitiosus detentor , ideoque ab hærede post moram debentur , ut constat ex L. 3. in princ. , & L. 14. ff. de Usur. , L. Is qui. 26. ff. de Le- gat. 3. , L. 39. ff. de Fruct. , L. 1. & ult. Cod. de Usur. & fructib. legat. , Gratian. Discept. lib. 2. cap. 250. , Joan. Cop. de Fructib. lib. 2. tit. 3- cap. 3. & 4. , & aliis à Leotard. de Usur. quæst. 18. n. 6.

15 In hac hypothesi de legato rei fructiferae non soluto summenda est Sapientissimi primi Domini deliberatio , actioque ad interesse adaptan- da venit , nulla enim inter DD. contraventio datur . De exigendis fru- ctibus rei legatæ per actionem ad interesse , quæ ex tardiori solutione ju- stissimè provenit , sed non quidem ita dicendum est , pro legato in simpli- ci pecunia constituto , quia ex pecunia non percipitur fructus , L. Usura pecunia. 121. ff. de Verbor. signif. , Leotard. de Usur. quæst. 4. num. 1. & 2. , & quidquid ultra sortem principalem creditor adquirat nulla interveniente stipulatione usura est , ut ibidem declaratur , neque actio ad interes- se locum habere potest , nisi de lucro cessante , vel damno emergenti le- gitimâ præ oculis subsistat probatio , quâ minime ostenditur , imò potius nullum considerari posse damnum , vel lucrum in casu nostro sen- sus est mihi .

16 Non sensus est mihi de damno cogitare , quia à diminutione dicitur damnum , ut habetur in L. 3. ff. de Damn. infect. , Navarr. in Manual. cap. 17. n. 12. , Covas Variar. lib. 3. cap. 1. n. 3. verj. Ob quam rem. , Escobar. de Ratiotin. cap. 15. n. 14. , & sub appellatione damni non lucrum , sed ca- pitale propriæ continetur , quia aliud est damnum , aliud sentire lucrum , L. Ult. §. Licentia. Cod. de Jur. deliber. Item damnum dicitur si credi- tor ob non solutam pecuniam ab alio pecuniam sub usuris accepit . Ale- xand. Conf. 141. , Jason. in L. 1. n. 5. Cod. de Summ. Trinitat.

17 Atqui neutrum probatur in hoc casu accedere , neque enim de capitali Actor decipitur , neque de legato non soluto infertur aliquas

sibi pecunias sub usurarum nomine accepisse: ergo frustra laborat quan-
diu de damno sibi illato nos suadere tentat.

20 Non sensus est mihi cogitare de lucro cessante; quia hoc tantum
evenit, si mercatori ob non solutam pecuniam lucrum suspendatur,
quod ex pecunia tradita sibi augeri consueverat, ut peroptime tractat
Reinol. *Observ. 9. n. 8.*

21 Atqui de legatario negotiante nullatenus constat, neque cessantis
lucri aliqua nobis exponitur demonstratio: ergo nulla interesse ratio
ei suffragatur, ut sustineri possit primi domini deliberatio, à qua cum
domino secundo in hac parte recedo: quoad secundam quæstionem cum
superioribus dominis libenter convenio.

22 Quoad tertiam quæstionem, in quam secundus dominus singulo
præstat legatario facultatem petendi legatum in solidum non præstitt
cautione de rato, neque saltem invitatis collegatariis ad petendum (ha-
bita facultate tanti viri) liceat ab eo recedere in hac hypothesi, sed ab
ejus doctrina recedere non possum; quia in suffragio suo insinuat nobis,
quod legatarius verbis, & re conjunctus potest in solidum petere lega-
tum cæteris negligentibus collegatariis, in cuius probationem adducit
Text. in L. *Si mibi, & tibi. ff. de Legat. 1.*, Text. in L. *Si Titio & mibi.*
ff. de Legat. 2., Text. in L. *Conjunctum. ff. de Legat. 3.*, Text. in L. *Idem*
Neratius. ff. de Usufructu accrescendo, quæ omnia sedato animo exami-
navi, & non mihi sufficienter, neque resolutivè conclusionem sustinent.

23 In lege sit mibi, & tibi. de Legat. 1., diversus casus est, quia ibi po-
test Legatarius agere de Legato in solidum tamquam hæres sui collega-
tarii ut ex verbis Textus apparet: *Si licet ut tota mea sit ex hereditario*
Legato, petere eam posse. Proculus ait &c. At in nostro casu res aliter
se habet, quia Legatarius à collegatario suo diverso jure utitur, quia
diversa persona est.

24 In lege si Titio & mibi. de Legat. 2. idem est, quod in lege Superio-
ri, ut ex verbis Textus colligitur ibi: *Si Titio, & mibi eadem res lega-*
ta fuerit, & is die cedente Legati deceperit me hæredem relicto &c., ubi
etiam Legatarius agit tamquam hæres collegatarii sui; quod à nostro
casu longe remotum est.

25 In lege conjunctim. de Legat. 3. similiter corruit conclusio, ibi nam-
que ex sententia Celsi deducitur, quod Legatum, vel hæreditas si con-
junctim instituatur, sed tamen ut per partes distribuatur, ex verbis pa-
tet ibi: *Partes autem concursu fieri &c.*

26 In lege Idem Neratius. ff. de Usufruct. accrescend. decisio ejus parum,
nihilvè refert ad casum nostrū, agit enim tantummodo de jure accrescen-
di pro portionibus hæreditariis, de quo pro nunc curare non debemus.

27 Sed frustra laboramus si de jure quærimus, utrum Legatarius pos-
sit in solidum petere; quia dubium est utrūm hæres teneatur uni in so-
lidum solvere, quod singulis pro portionibus debetur.

28 Paulus in L. *In executione. 85. vers. Prima species. ff. de Verbor.*
obligat. quæstionem dirimit, dubiumque tollit in his verbis: *Prima*
Species pertinet ad promissorem pecuniae certæ, nam & petitio, & solutio
ad portiones hæreditarias spectat.

A R E S T O I.

II

- 29 Ecce nobis statutum est à jure non tantum petitionem, sed & solutionem pecuniae Legatæ per hæreditariæ portiones dividi debere, neque de solutione in solidum facienda uni hæredi, cæteris cohæribus invitis, in re dividuâ ullum inveni Doctorem in terminis disponentem; neque mihi facile suadendum est contra juris regulas, quod sine mandato possit aliquis à debitore meo debitum exigere, & si foitasse petat, periculo sui cedat si debitor, si solvat.
- 30 Sed pro coronide laboris tanti solatum, & levamen sit mihi præ manibus habere doctissimum sodalem nostrum Guerreiro, suo namque satis laudando *Tract. de Muner. Judic. Orphan.*, & suo dictamine vallata, & munita opinio nostra requiescat in pace.
- 31 Audite quæso Sapientissimum Virum in *Tract. 1. lib. 2. cap. 12. num. 81.* ibi = *Quæres an quando cohæres, vel litis corsors ad solidi petitionem presita cautione de rato admittetur, possit integrum summam sibi solvi petere? Respondetur negativè; quia licet conjuratus pro conjuncto præsumta cautione de rato sine mandato agere potest, tamen ei solvi non potest, sed tantum petere potest, ut debitor pecuniam deponat &c.*
- 32 En vobis sapientissimi Patres, non meis verbis, sed alienis, non ex Marte proprio, sed ex alieno dictamine meam proferam sententiam; amantissimus collega judicat, ego subscribo, cum eo convenio in eo quod scripsit; in aurea deliberatione suâ resolvit Legatarium facultatem habere petendi in solidum commune Legatum; ego etiam subscribo, & convenio cum eo in doctissimo *Tract. suo* tenet quod Legarius tantum petere potest, ut pecunia communis deponatur, & quod hæres aliter solvere non tenetur: ego etiam in hac parte subscribo, & convenio cum eo; sit ergo mentis meæ declaratio, quod Reus sine usuris solvat Legatum Actoribus pro portionibus sibi competentibus, & pro alienâ parte deponat, ut absenti collegatario quotiescumque voluerit, sua pars reddatur, & etiam pro dolo Rei in triplicatis expensis cum Superiori Domino convenio. Portu 9. Maii anni 1702.

Cunha.

A R E S T O II.

NO Juizo dos Feitos da Santa Casa da Misericordia desta Corte, e Cidade de Lisboa, Escrivaõ Manoel de Miranda Rebello, se moveo Causa, que teve seu principio pela seguinte

P E T I Ç A Ó

DIzem o Provedor, e mais Irmaos da Santa Casa da Misericordia desta Corte, que sendo senhora e possuidora dos Curraes do Campo de Santa Anna, e estando na posse antiquissima, e pacifica de que só nos ditos Curraes se matem os gados, a que se da consummo nos Parte I.

B ii

açou-

açouques , dando-lhes os Marchantes pelos lugares da matança , escapulciras para se pendurar a carne , e pelo cuidado de ter hum moço para abrir a porta , as pontas de todos os gados , que no tempo antigo tinhaõ outra sahida , e valor excessivo a respeito do que hoje tem , e estando assim mesmo na posse pacifica , de que só dentro dos mesmos Curraes se faça a arrumaçao dos couros , e pelles , e assim mesmo a sua salgage , sem que jamais se fizesse fóra , essipulando-se por isto estipendio a dinheiro , conforme as circumstancias do tempo , e isto tanto irazendo os Supplicantes os Curraes por sua conta , como arrendados , de sorte que sucedeõ fazerem a arrumaçao , e salgage os Marchantes por sua conta ; porque os Supplicantes o não quizerão fazer , e o permitirão , e assim mesmo o seu antigo Rendeiro Joseph Luiz , e sendo este estipendio variavel , não só attendidias as circumstancias , mas a convenção mutua , em forma que sendo antecedentemente a razão de hum vintem por cada couro , e cinco reis por cada pelle , foi depois acrescentado a vinte e cinco reis por cada couro ; e haverá hoje treze para quatorze annos a trinta reis , e a sette reis por cada pelle ; sucede agora que em razão de haverem convencionado com o Rendeiro dos Supplicantes Antonio da Cruz Leitaõ a razão de quarenta reis por couro , e dez reis por pelle , e elle lhe advertir que só a este respeito lhe mandaria fazer o beneficio , se tem os Supplicados levantado , e dizem que a não ser pelo antigo estipendio de vinte e cinco reis por couro , e a cinco reis por pelle querem fazer a salgage , e arrumaçao fóra dos Curraes em lojas , ou armazéns , que para isto aluguem , e o item já praticado Manoel Rodrigues da Costa , que he o principal cabeça , e Manoel Gomes de Couto , e sendo os que mais o pertendem Estevão Fernandes da Costa , Domingos Frutuoso , Antonio Luiz Bemfica , Estevão Ferreira dos Santos , Domingos Duarte , e Antonio Gonçalves ; e porque com este facto comettem força aos Supplicantes , que querem ser restituídos , e não perturbados ; porque quando muito só podem pertender os Supplicados huma redyuccão a arbitrio do Juiz , e taxaçao do salario com attenção ao tempo presente , vendo-se tambem que as pontas , que alias he essipendio separado valem hoje tanto menos , e tem pouca , e difficultosa sahida .

P. A V. M. lhe faça mercé mandar , que os Supplicados se notifiquem para verem jurar testemunhas sobre o referido , e que provado o que bastie julgue que os Supplicados Manoel Rodrigues da Costa , e Manoel Gomes de Couto tem feito força privativa , e os mais a fazem turbativa na pertençaõ referida , e que della se abstengaõ , sendo outro-si condemnados em perdas , e danños , custas reaes , e pessoas , e protestão os Supplicantes tratar só do posseccorio , e implorão a restituição para todos os actos precisos .

E R. M.

2 Depois de estarem citados os Supplicados se fez huma réplica por parte da Mesa da Misericordia para serem citados outros Marchantes , que constavaõ de hum rol , que se apresentou com o fundamento de que o dia 3. de Janeiro de 1750. comettéraõ o mesmo espolio de facto

facto fazendo a salgade fóra dos Curraes em hum armazem , ou lója , que alugáraõ aos Religiosos do Vesterro. Depois de todos citados reduziraõ os AA. e declararáõ em artigos à materia da Acção.

3 Esta contestáraõ os RR. dizendo que conforme a direito , e comumña opinião dos DD. sem contradicçao alguma para poder ter lugar a Acção de força , era preciso essencialmente que aquelle que se diz espoliado próve tres requisitos , ou tres identidades , que o mesmo Direito adverte , e os DD. ensinaõ. O primeiro que estava possuindo ; o segundo que foi esbulhado ; e o terceiro que foi lançado fóra por força , (Peg. Forens. cap. 11: n. 206. , Giurb. Observ. 13. n. 3.)

4 Differaõ mais que elles naõ comettéraõ a minima força em se absterem de mandarem beneficiar os seus couros aos Curraes pertencentes á Santa Casa da Misericordia , de que os AA. eraõ administradores , antes estes pela pessoa do seu Rendeiro dos ditos Curraes o Capitão Antonio da Cruz Leitaõ he que comettéraõ força , e esbulho a elles RR. em os privarem da posse antiquissima , em que estaõ de beneficiarem os seus couros , e pelles nos ditos Curraes.

5 Differaõ mais que os AA. pela pessoa do seu Rendeiro actual dos ditos Curraes o dito Capitão Antonio da Cruz Leitaõ fizeraõ notificar aos RR. para que naõ querendo pagar dous vinteis por cada couro de boy , e dez reis por cada pelle de carneiro naõ poderem salgar mais os seus couros nos ditos Curraes , mas antes que procurasssem parte , aonde fizessem o dito beneficio , o que elles RR. fizeraõ , e procuráraõ , por naõ quererem pagar ao Rendeiro dos AA. tão exuberante preço ; e que sendo expulsos pelo referido modo de beneficiarem as suas courarías nos ditos Curraes pelo Rendeiro actual dos AA., careciaõ estes da Acção intentada.

6 Differaõ mais que o Rendeiro actual dos AA. naõ queria consentir que nenhum Marchante beneficiasse os seus couros nos ditos Curraes ; porque mandando salgar alguns couros Manoel Rodrigues da Costa , e Manoel Gomes de Couto por sua conta , e pelos seus serventes , o dito Rendeiro deu huma Acção de força contra elles , a qual ainda pendia , e que á vista do que referiaõ ficava evidente que os RR. naõ comettéraõ a minima força , e esbulho aos AA. ; porque se deixáraõ de salgar nos Curraes , naõ foi por sua culpa , nem por força que fizessem ; mas sim da notificaçao que lhe fez o Rendeiro o Capitão Antonio da Cruz Leitaõ , para que se os RR. lhe naõ quizessem pagar dous vinteis por cada couro , e dez reis por cada pelle , naõ salgarem nos ditos Curraes , e irem fazer o beneficio aonde lhes parecesse.

7 Differaõ mais que elles naõ tinhaõ dúvida a fazerem o beneficio da salgade nos Curraes , de que os AA. eraõ administradores ; porém com condiçao que havia de ser pelo preço antigo , dando vinte reis por cada couro de boy , e tres reis por cada pelle de carneiro : pois no preço nunca houvera posse , nem a podia haver com a condiçao dos AA. e seus Rendeiros darem conta dos couros , e pelles , que se lhe entregassem , e de que os naõ beneficiando como devia ser pagarem a elles RR. o prejuizo , e que se os AA. naõ conviessem pelo referido modo , naõ tinhaõ os RR. dúvida em fazer o beneficio da salgade por sua conta dentro

dentro dos ditos Curraes dando os AA. aos RR. accommodação para os courões, e pelles, como já se tinha praticado não só sendo Rendeiro Joseph Luiz; mas tambem administrando os AA. por sua conta os ditos Curraes.

8 Estas, e outras mais coisas allegáraõ os RR. na sua Contestação; e pondo-se a Causa em próva, depois a final se julgou a favor dos mesmos RR. pelos Desembargadores Amador Antonio de Sousa Bermudes de Torres, Francisco Galvão da Fonseca, e Braz do Valle, e quem lançou o Acordaõ foi o Desembargador Joseph Cardoso Castello, que he o Juiz dos Feitos da Misericordia, por quem servia o Desembargador Amador Antonio de Sousa Bermudes; e he o que havia de lançar o Acordaõ, senão entrasse a servir o Proprietario, por ser o estilo deste Juizo o tencionar primeiro o Juiz dos Feitos da Misericordia, e ao depois ser o que lança o Acordaõ.

DELIBERAÇÃO I.

9 **D**E jure ambigerem de possessione venerandæ Misericordiæ sodalitatis; fatentur enim Actores eam sibi ex contractu obvenisse; sique ex contractu, quomodo hunc alterantes, nec stantes conventioni circa locum occisionis armenti, ac mercede in salituræ coriorum, atque eorum struem dispositionis (vulgò arrumaçao) intra bovine, quomodo, inquam, se spoliatos conqueruntur? Cum abs dubio sit contrahentes ultro, citroque ita obligiri, ut ex defectu unius alter liberetur, prout de obligationibus ex conducto adaptari possunt, quæ fusè edisserit Peg. 1. *Forens. cap. 3. à n. 250.* Verum tamen de facto nequit in terminis processus dubitari de possessione, quæ satis probatur ex reorum confessione, quam in hujusmodi materiâ Mendes in *Prax. lib. 4. cap. 10. n. 5.* nuncupat probationem probatam; cum, ut competenter præsens interdictum in vi, aut clam, sufficeret, quod Actores possiderent per se, aut per suum administratorem, vel conductorem, & quod hic spoliatus esset, L. 1. §. *Quod servus,* & §. *Non autem ff. de Vi armat.*, Mendes in *Specie. n. 2.*; nam possessio eodem tempore, & in solidum, diversis respectibus, potest esse penes duos late *Posth. de Manutent. observat. 72. à n. 6.*, Altograd. *Conf. 97. n. 66. lib. 2.*

10 Tali igitur suppositâ AA. possessione explorandum acutius est: An facti aliquid spoliationi insit ex parte reorum? Planè ex teste fol. 41., & art. ultim. fol. 8. constat hujus esse conductorem contraclus, & adhuc ipsam durare conductionem, cumquæ possessionem remisisse ex testibus fol., juncto contra producentem fol. 35. vers. quod & ipse assernit in Supplicatione penduli fol., resolutiveque, & apertius suum propalavit animum in articulis attentati, quo in reos invehitur, eò quod idem exercitium eodem loco continuarent: undè non censemur spoliati AA.; quippe quid adstringuntur factis illius conductoris ex Peg. dict. cap. 3. n. 225., cum DD. proximè citandis. Supponamus conductorem

dūctorem ex conventione reis illam facultatem permisisse; quis dubitat, quandiu conductio perseverat, durare conventionem, quin sodalitati spolium committerent? Ergo à fortiori quando Reos non spontanè, sed coactè dejecit conductor, optim. Text. in L. I. §. Sed & si. 9., L. Si de eo. 40. §. 1. ff. de Acquirend. possess., quæ contrariantur cum L. Cum quis. ff. de Dolo. malo., & L. Ultim. Cod. de Acquirend., de quarum conciliatione ad intentum Cujac., & Fab. Decad. 4. err. 2. & seqq. tradit Tusc. agendo de colono, & procuratore, Tom. 6. verb. Possesso. n. 25., & judicatum fuisse testatur, Joan. à Sande lib. 5. tit. 4. diffinit. 1.

11 Me non latet, eam conductoris excusationem non debere sodalitati præjudicium inferre, maximè imploranti restitutionem sibi competentem; quod tamen intelligitur pro tempore post finitum conductio-
nis contractum, non verò quatenus durat; siquidem inter ea conductor possidet in actu, & Misericordiæ sodalitas in habitu, ut perbellè se explicat idem Posth. proximè num. 19., & pro tunc ad sodalitatem solum spectat præjudicium, seu interesse ex suo conductor habere: servato igitur sodalitatis jure, prout, & quando eo uti, ac experiri potuerit, RR. absolvo. Ulyss. 3. Julii anno 1750.

Doctor Bermudes.

DELIBERAÇÃO II.

12 Possessionem, quâ præsenti interdicto spoliata venerabilis Sanctæ Misericordiæ sodalitas conqueritur, solum sibi querere potuit, aut ex privilegio sibi concessò nè mercatores pecuarii alio in loco boum, ac arietum pelles reconderent, ac sale curarent, aut ex contractu tacite, vel expresse initio inter sodalitatem, & mercatores pecuarios, quod illa domum extrueret ad utrorumque commodum, illi verò conducerent perpetuò pro pensione conventâ: aliter enim nullatenus tenerentur domum inviti conducere, L. Nec emere. Cod. de Jur. deliber., L. Invitos. Cod. locat., cum aliis, quas Gomes Var. 2. cap. 2. n. 51., Ord. lib. 4. tit. 23. in princ. quod in venditione, & emptione dispositum ad locationem, & conductionem juridicè extenditur, Princ. Inst. de Locat., L. 2. ff. eod.

13 Privilegium non appetet; contractus satis in confessò est per Reos, dum fatentur possessionem, nec dubitant sodalitatis domo uti à principio antiquitus stipulatâ pensione: ergo contractum, & possessionem ex illo ortam, ac quæsitam confitentur, & observare volunt. Sed si sodalitas, aut ejus conductor, qui illius jure utitur, maiorem pensionem, quam olim stipulatam exigat, jam novus contractus celebratur qui novo consensu contrahentium indiget, sine quo existere non potest, L. Contractum. ff. de Verbor. significat., L. I. §. 3. ff. de Pact., L. 3. ff. de Politic., & cum ex dissensu novus contractus non oriretur, antiquus autem jam evanuit, ita etiam possessio, quæ ex illo sodalitati quæsita erat, nisi antiquam conventionem servare non dubitarent Rei & possessionem ex illâ nascentem sodalitati restituere.

Ex

¹⁴ Ex dictis interdicto locum non esse satis probatur ; quin conducederetur Sanctæ Misericordiæ ad alios aëtus progrederetur monens se judicialiter Reos , quod aut illi duplicatam pensionem solverent pro domo conducendâ , aut locum quererent , quo pelles reponerent , curassentque sale ; posteriorem alternativæ partem eligere Reis placuit , nec vim , nec spolium commissum factum dici potest , illud enim facere nequit , qui suo jure utitur , *L. Vim facit. ff. de Vi, & vi armat., L. Proculus. ff. de Damn. infect., L. Nullus videtur., L. Damnatum. ff. de Reg. jur.*

¹⁵ Hæc ex abundanti dicta sint , cum ex doctissimè deductis à Sapienstissimo Domino meo colendissimo , juridicè constet de non jure Actricis , & Reos obsolvendos doceat . Ulyss. 20. Julii 1750.

Galvao.

DELIBERAÇÃO III.

¹⁶ **H**ujusc processus questio in eo consistit , scilicet quod Sanctæ Misericordiæ Domus habet ædificium ad macellum in Campo vulgo nuncupato (Divæ Annæ) & locatur ad armenta necanda , & eorum pelles saliendum , & hoc fuit per Reos conductum solita mercede , & per multum temporis spatium soluta , quæ cum fuisset alterata , in eo conductores haud convenerunt ; quare in conductione non prosequuti fuerunt , & consequenter in solutione ; propter quod spoliæ actio contra Reos mota fuit ? Et sanè nullo juris fomento , quia sine possessionis spoliatione non competit ; quia tria concurrere debent , nempe Actorem possidiisse , & spoliatum fuisse cum vi dejectum , *L. Siquis in tantum. Cod. Unde vi* , prosequitur Giurb. Observat. 13. mm. 3. vers. Primo : planè ex actibus constat , fol. 53. Reos per procuratorem Sanctæ Domus dejectos fuisse , ex eo quod non penderent pretium alteratum , & sic nulla vis consideratur ; nam invitus nemo locare , aut conducere cogendus sit , *L. Invitos* , & *L. Ne cui licet. Cod. Locato* , *L. Invitum. ff. de Contrahend. emption.* , *L. Nec emere. Cod. de Jur. de liberand.* , idque non obstante , *L. Cotem ferro. §. fin. ff. de Publican.* , *L. 3. §. Cum in quinque. ff. de Jur. Fisci* ; nam jura ista procedunt in locationibus factis de rebus publicis , ubi non suppetunt novi conductores idonei , ut per glos. & DD. dictis locis ; minus possessionem spoliassent ; quia conductores de re locata non acquirunt possessionem ; solum enim retinent retentionem , & naturalem possessionem impropriam , & ita conciliantur jura , in *L. Commun. dividendo. 7. §. Inter prædones ad fin. ff. de Commun. dividund.* Cum *L. Non solum. 33. §. Quod vulgo. vers. Nam hæc igitur. ff. de Usucap.* *L. 2. §. Quod vulgo, ubi gloss. verb. Colonum.* , & *gloss. L. 7. verb. Possideant. ff. Pro bæred.* Unde venit , quod conductores non habent interdictum , unde vi quod solum competit possessoribus , *L. 1. §. Interdictum.* , *L. Cum fundum. ff. de Vi, & vi armat.* , & solum

Iùm habent officium Judicis Barthol. in L. Atilius. Regulus. ff. de Donationib., & communiter Doctores, & solum respectu temporis, quo domum retinuerunt, mercedis solutionem fecerunt, quo finito extinctum fuit jus exigendi, & manutentionis illius, optimè Pacion. de Locat. cap. 43. num. 9. & 26., nec in considerationem venit Reos conductores domum per temporis longitudinem possedit, ex quo prædicta domus est in possessione exigendi, quia cum deficiat scriptura contractus, ex qua argui possit in perpetuitatem, creditur ex tacita relocatione manasse, idem Pacion. de Locat. cap. 22. num. 60., & sic præsens locatio ad libitum, & secundum consuetudinem Regionis, ex L. Excepto. 18. Cod. Locato, ubi Doctores, Bart. in L. Penult. ff. de Impensis in rebus dotalib. fact., existimatur facta, & in specie in domibus ad annum, Rota coram Merlino Decis. 376. num. 7., unde subintrat regula, L. Obligationum fere. §. Placet. ff. de Obligat., & actionibus., quod tempus non est modus inducendi obligationem; itaque deficientibus requisitis ponderatis deficit jus ad judicium deducibile, quibus perpensis cum deliberationibus tantâ eruditione, jurisque prudentiâ enucleatis convenio. Ulyssip. 20. August. anno 1750.

Valle.

17 *A Cordão em Relação, &c.* Vistos estes autos, petição de força, e sua contestação, provas, e documentos, e como ainda que se pudesse duvidar da presente Acção referindo-se os AA. a hum contrato, que elles mesmos por facto de seu Rendeiro alterão; porém como os RR. não duvidaõ o contrato, e posse dos AA., fica o caso só nos termos de se verificar o espolio da parte dos RR.; o que certamente não consta, antes contrariamente como estaõ promptos, e dispostos para salgarem e fazer a arrimação dos couros, e pelles no Curral em lugar apto, e competente pelos preços antigos, que costumavaõ pagar, vem os RR. a experimentar força no facto do Rendeiro dos AA. em lhe querer levar maior preço, do que costumavaõ pagar, obrigando os a buscar outro sítio para a salgade, e arrimação dos couros, se lhes não pagassem o que por arbitrio próprio lhes pedia, termos em que nem ainda pela restituição implorada podem os AA. obter verificado o facto contrario do seu Rendeiro, e contra quem poderão exercitar a Acção, que lhe competir, e findo o seu arrendamento contratar-se com os RR. nos preços, que devem contribuir segundo a variedade, e carestia dos tempos para o que lhes deixão direito, e absolvem por hora os RR. pagas as custas dos Autos pelos AA. Lisboa, 29. de Agosto de 1750.

Castello.

Valle.

Doutor Bermudes.

Galvão.

18 Ao depois me constou que por parte da Santa Casa da Misericórdia se embargou primeira, e segunda vez por restituição esta Sentença; e que assim os primeiros como os segundos Embargos forão desprezados.

Parte I.

C

No-

- 19 Nota 1.: Ao que não possue não compete o remedio do interdicto *Unde vi*; por quanto aquelle, que se diz espoliado deve verificar a posse que tem, *Pegas Forens. cap. II. num. 200.* E aquelle se não diz espoliado, que não pôde possuir, ut ait idem Peg. *in dict. loco. num. 201.*; aonde diz que a posse he o fundamento deste interdicto, e sem ella não se dá espolio. *Quod confirmant Posth. de Manton. observat. 71. num. 5.*, *Bald. in L. Unic. num. 9. & 10. Cod. Uti possidet., Fermos. in cap. 2. de Restit. spoliat. quest. 1. num. 7.*, *Merlin. Decis. 207. num. 6.*
- 20 Nota 2.: Sem acção ninguem pôde estar em Juizo, *L. Si pupilli. §. Videamus. ff. de Negot. gest.*, *L. Quod si tempor. ff. de Administrat. tutor.*, *Gomes 2. Variar. cap. II. num. 24.*, *Suares de Paz in Prax. tom. 3. in init. num. 5.*, *Cardos. in Prax. verb. Actio. num. 23. ubi Addit.*
- 21 Nota 3.: Quando sobre salario não ha nova convenção se ha de prestar o que se costumava dar, e se deve pagar segundo o costume passado, *L. Licet.*, *L. Excepto. Cod. Locat.*, *L. Si finit. in princ. ff. de Damn. infect.*, *L. Quod si nolit. §. Quia assidua. ff. de Edelict. adict.*, *Rebuff. in L. 3. ff. de Offic. assessor. num. 7. vers. Quarto casu.*, *Pinel. in Rubric. Cod. de Rescind. vendit. 2. p. cap. 3. ex num. 6.*, *Reinos. Observat. 27. num. 7. ibi: Et quando de salario non est conventum præstandum est quod consuevit præstare, & secundum præteritam consuetudinem solvi debet.*
-

A R E S T O III.

NO Juizo das Capellas da Corôa movêo causa Ignacio Ferreira de Britto contra o Beneficiado Baptista Pinto da Fonseca, e Dona Maria Pinto de S. Payo, sua Irmãa, dizendo nella que lhe pertencia a administração da Capella de João Gordo, chamada de S. João Evangelista junto á Sé da Cidade do Porto, que por ser da Corôa, lhe tinha dado o Senhor Rey D. Pedro a administração della, e tambem que elle estava de posse da administração de alguns bens pertencentes á dita Capella, e que o Casal do Paço sito na Freguezia de Fanzeres, que tambem se chamava o Casal de Fanzeres era pertença da dita Capella, e que indevidamente estava possuido pelos RR., sem que para isso tivessem titulo válido, e que assim devia ser condemnados a largarem o dito Casal a elle A. com os fructos da individua occupação até real entrega.

Na Contrariedade differeão os RR. que elles não possuiaão o dito Casal, e que quem o possuia era Francisco da Silva Malafaya e Vasconsellos, e sua mulher Dona Suzana Helena de Castro, contra os quaes era que o A. devia mover a acção do libello, e não contra elles RR. sómente.

Depois desta Contrariedade fez o A. a seguinte

P E T I Ç A Ó.

Diz Ignacio Ferreira de Britto, que elle deu hum Libello neste Juizo da Corôa contra o Beneficiado Baptista Pinto de S. Payo, e sua Irmãa Dona Maria Pinto de S. Payo moradores na Cidade do Porto para largarem o Casal do Paço sito no distriçâo da dita Cidade, com o fundamento de ser de Capella vaga, os quaes respondêraõ nos Autos naõ serem elles possuidores do dito Casal, mas que o possuiaõ Francisco da Silva Malafaya, e sua mulher Dona Joana Helena, e sendo estes citados vieraõ tambem dizendo que naõ possuiaõ o dito Casal, mas naõ declarao quem saõ os possuidores delle, e por esta razão fazendo o Supplicante diligencia na dita Cidade, achou por informaçâo que os sobreditos possuem o dito Casal, e assim mais Manoel João do lugar das Regadas, Manoel Antonio, e Domingos Dias da mesma Freguezia, e Manoel Fernandes da Aldeya de Repelaõ, e as mulheres dos sobreditos, e a Viuva de João Thomé, que por nome naõ perca, aos quaes quer o Supplicante fazer citar para contra todos offerecer o dito Libello, e accrescentá-lo por estar re integra.

P. A V. M. Ihe faça mercé mandar que o Escrivão da Corôa Domingos de Araujo passe Carta citatoria para a Cidade do Porto para serem citados os Supplicados para contra todos offerecer o dito Libello, e responderão na forma do estilo.

E R. M.

2 Passada a Carta em virtude do Despacho posto nesta Petição forão os RR. citados, e vieraõ a ella com seus Embargos, e sendo remettidos ao Juizo donde foi passada, forão desprezados; e offerecendo-se o mesmo Libello contra elles, depois de todos ouvidos com as suas defesas a final se proferio a seguinte Sentença.

3 *A* Cordão em Relação, &c. Deferindo a final, vista a calunnia da Cota retro proxima: Vistos estes Autos, Libello do A. Contrariade da Re possuidora do Prazo da contendâa, prova dada, e mais papéis juntos. Mostra-se por parte do A. ser Administrador da Capella, que instituiu João Gordo, a qual pertence o Casal do Paço sito na Freguezia de Fanzeres. Mostra-se que a Re está de posse do dito Casal intruzamente, e o deve restituir ao A. com os fructos da individa occupaçâo. Defende-se a Re com o deduzido na sua Contrariade. O que tudo visto, e o mais que dos Autos consta, disposição de Direito. E como se mostre pelos Documentos fol. 87., e fol. 105., que o dito Casal he pertença da Capella de João Gordo, de que o A. he Administrador; e os bens de Morgado se naõ possaõ emprazar sem licença do dito Senhor, e ainda quando se admittisse a opinião, que segue valer o emprazamento dos ditos bens, sendo em evidente utilidade do Morgado; esta evidencia se naõ mostra no caso presente. E como outro-si se mostre pela Sentença fol. 88. proferida em o anno de 1625. que o tal emprazamento se prohibio aos Administradores; e aindaque a tal Sentença se acke embargada por huma sim-

plez petição, se não mostra com tudo fosse revogada; antes de tal sorte observada, que se não mostra houvesse depois della outro algum emprazamento, e dolosamente se continuou por mais de dez annos na prestaçao do foro de nove centos e cincuenta reis, como se vê a fol. 17. sendo condemnado pela mesma Sentença, e alterado pelo lanço, que tinha feito o Emphyteuta Pantalão Carneiro fol. 91., e a dita Sentença prejudica a Re, por ser proferida contra outro Emphyteuta, que interpretativamente he a mesma pessoa: e não só houve a dita Sentença, mas ja tinha precedido outra, em que se julgara por nullo outro emprazamento, como consta a fol. 87. vers. E não pôde obstar que se deva presumir houvera escriptura de emprazamento no anno de 1637.; por quanto se achava o foro accrescentado, e o recebeo por muitos annos o Administrador da dita Capella, como se provava das Quitaçoes a fol. 172.; pois conforme a Direito para se presumir o dito titulo pelas taes praçações, he necessario que se juntem Quitaçoes de dez annos, e separadas de cada hum delles, o que a Re não mostra: álem de que as ditas Quitaçoes não fazem prova, por não estarem reconhecidas, e não especificarem a Causa, e a Fazenda, de que se pagava o foro nellas declarado. Por tanto condemnão a Re a que largue o dito Casal ao A. com os rendimentos da lide contestada em diante, e a condemnão outro-si em as custas dos Autos. Lisboa, 18. de Janeiro de 1714.

Amaral. Oliveira. Barbosa. Soveral. Tavares.
Fomos presentes com Rubricas dos Procuradores Regios.

- 6 Esta Sentença embargou Dona Maria Pinto de S. Payo na Chancelleria, e forão os Embargos desprezados por Acordaõ em 1. de Fevereiro de 1716. Juizes Amaral. Almeida. Bonicho. Tavares. Barros; a qual impetrando Revista, para a conseguir fez a seguinte Petição.

S E N H O R.

- 7 Diz Dona Maria Pinto de S. Payo Viuva, que ficou de Manoel de Castro Pinto da Cidade do Porto, que sendo demandada no Juizo das Capellas da Corda á instancia de Ignacio Ferreira de Britto pelo Libello fol. 19. para lhe largar, e abrir mão do Casal do Paço na Freguezia de Fanzeres, por dizer ser da Capella de S. Joao Evangelista sita junto á Sé da dita Cidade, de que o Supplicado era Administrador, e fora Instituidor hum Joao Gordo, e pertencia á Corda, que tinha ao Supplicado dada a Administração. Contrariando a Supplicante a fol. 8., e offerecendo tambem os Artigos a fol. 75., feitas as Inquirições de huma e outra parte, e Razoando o Feito sahio com a Sentença fol. 190. o Juiz das Capellas da Corda, e seus Adjuntos condemnando a Supplicante a que largasse ao A. o dito Casal com os frutos da lide contestada.

- 8 Embargou a Supplicante esta Sentença na Chancelleria com os Juridicos Embargos a fol. 194., sobre os quaes allegando de Direito forão rejeitados a fol. 231. vers., e injustissimamente; porque a sua materia provada fazia revogar o julgado, e assim havia de succeder se aos

aos Julgadores se permittisse ver os Autos em suas Casas, e naõ por Conferencia relatados na fórmula do estílo, lhe deferissem, causa porque se deve facilitar esta revista, por ser dada a dita Sentença maximè, a que rejeitou os Embargos contra Direito, e equidade, e injustamente, e que a faz digna de V. Magestade a mandar rever.

9 Porque vistos e examinados os embargos dict. fol. 194., com attenção precisa, e recta intenção de administrar justiça se acharão ser de matéria nova cada hum per si, e que se constituaõ receptiveis, e faziaõ revogação ao decidido na Sentença, e cessar os seus fundamentos, por se offerecer a Supplicante a prová-los de facto os que necessitassem de prova, e naõ ha mayor iniquidade que esta exclusão contra huma Viuva honesta, e qualificada, adeo celeriter a privarem de huma faculdade tão brocardial em Direito, como de receber Embargos de similhante materia, quando clamaõ os Doutores ser mais justo admittir ainda os impertinentes, por naõ chegar a negar unum pertinens, ut ex Gam., Mendes, docet Peg. ad Ord. tom. II. seu 2. de Leg. mental. cap. 117. à n. 164., Themud. 2. p. decis. 199. n. 5., ubi in fin. ait ibi: = Melius esse mille capitula impertinentia admittere, quam unum pertinens negare.

10 E procede esta doutrina ainda no caso que os Artigos dos Embargos contenhaõ, e se vistaõ de alguma qualidã nova, supposto refiraõ materia velha, quanto mais sendo o seu fundamento mais a materia nova, e ainda naõ allegada, parece paixaõ a irrecepção destes Embargos contra ea quæ docet Phæb. 2. Part. Arest. 92., Maced. Decis. 57. à n. 2. ibi: = Dicebam tamen admittendos fore articulos cum circumstantiis & qualitatibus non allegatis, qua in forma, quamvis materiam veterem contineant, reputantur pro novis dependentibus à primis, & sic decisum fuit.

11 E sómente se diz materia velha a que se disputou por Artigos, e Próvas, e naõ por razões; e nos Artigos da Contrariedade da Re Supplicante se naõ achará o que se refere nos Embargos para se excluirem do recebimento adversus doctrinam Ord. in 3. tit. 20. §. 29. vers. E se no caso, usque ad vers. E vindo, Phæb. 2. Part. Arest. 92., Barbos. ad Ord. tit. 88. lib. 3.

12 Principalmente em causas de Viuvas, em que deve haver em os Julgadores a mais piedosa attenção, o favor, a Justiça mais rimada, pois tem a vingança de Deos os que assim naõ obraõ, e contra a mente de V. Magestade, por ser o seu mais propicio defensor, ut cum multis tenet Carleval de Judiciis. tit. 1. disp. 2 n. 528. ibi: = Quod viduas defendere Regis est proprium munus à Deo ei injunctū, qui in eorū offenditione maximè offenditur.

13 A's quaes encommendaõ os DD. se lhes recebaõ os Embargos, ainda os de materia velha, se os naõ tiver provado, trazendo por regra quod mulier, seu vidua post testificata didicita restituitur ad articulandum, & probandum quod jam allegaverat, & non probavit, ex Sousa Decis. 57. à n. 6., notant omnes per text. in L. 3. §. Sique. ff. ad Sylanianum., L. Ult. Cod. de Testament., L. Athleta. ff. de Execusat. tutor., motivos porque se faziaõ precisos de recebimento os ditos Embargos, e notoriamente injustiça a que se decidiu na Sentença de sua rejeição, e o mostramos recenciando os Embargos, & etiam para revogação da Sentença principal.

14. Discorrendo pelos Embargos no facto , e no Direito , faremos mais patente a justiça para o seu recebimento , e para se revogar o julgado admittindo-se inquestionavelmente.
15. Em o segundo Artigo dos Embargos , por ser o primeiro relatorio da Sentença , allega a Re Supplicante dict. fol. 194. & vers. esta materia ibi : = P. Que quando Joao Gordo insituio a Capella de S. Joao sita na Igreja da Sé da Cidade do Porto , naõ tinha o dito Joao Gordo no Casal de Fanzeres mais que o dominio directo ; porque ja andava emprazado , e o dominio util em poder dos Emphyteutas , e que confirma o Direito para obter aquelle que demanda alguns bens como vinculados à fideicomisso , a que diz ser Successor , deve primeiro que tudo mostrar que foi Senhor dos taes bens , e que como tal tinha poder para os vincular , e de outra sorte naõ pôde ter vencimento , e que como por parte do Embargado se naõ prôve que o dito Joao Gordo tivesse o dominio util do dito Casal , naõ se deve julgar por vinculado mais que o dominio directo .
16. Este Artigo na sua leitura , e na disposição de Direito , a que faz congruencia , demonstra na sua probabilidade o preceito do recebimento , e argüe na irrecepção injustiça acredora de attenção maior para a revogação .
17. Porque *notum est* , que para competir ao A. acção de reivindicação intentada devia provar a qualidade dos bens deste Casal , que eraõ livres , e como taes estavaõ no dominio do Instituidor , quando os deixou á Capella , e que naõ andavaõ afforados , e emprazados por Titulo , que traipassasse o dominio . Ita ex Bart. in L. Item suspectus ff. de Procurat. , Valens. Cons. 92. à num. 145. , Pacian. de Probat. p. 1. cap. 54. num. 9. , quod procedit tam in qualitate affirmativa , quam in negativa , ex Menoch. Lib. 3. Præsumpt. 10. n. 11. , por ser a qualidade *accidens* , quod numquam præsumitur , Petra de Fideicomiss. q. 12. à num. 804. O que tudo era necessário , aindaque os bens se presumaõ livres , quando concorria afirmar , e provar a Re que este Casal era Emphyteutico , e sempre o fora , quia tunc precise transferebat in alterem a obrigação de mostrar o contrario , e que naõ era Emphyteutico , ex notatis à Valasc. de Jure Emphyt. quest. 8. num. 9. & 10.
18. E sómente com a instituição da Capella , e disposição do Instituidor se podia mostrar a qualidade destes bens , e conhecer-se se do dominio directo a instituia , se do pleno , & insimul util ; porém como ao A. naõ convinha mostrar este Titulo ; porque delle havia de resultar a absolvição á Supplicante , e constar que já no dito seculo naõ tinha o Instituidor o dominio , que reivindicava , o occultou , e só por esta causa SENHOR = está a Sentença em manifesta injustiça ; porque absolutamente lhe denegaõ os DD. acção naõ juntando a instituição , como he regra comum , e em termos Pegas de Majorat. cap. 6. n. 197. ibi : = Adeò quod licet nominentur bona in testamento , & dicatur esse de majoratu talis institutoris , si non ostendatur institutio , non sufficit talis declaratio , nec pro illa competit actio , ut judicatum vidi in causá Martim Lourenço , com Joao Souzaõ , Escrivão Lourenço de Terres .

- 20 E se o douto Juiz das Capellas se lembrára desta authoridade naõ fundára a sua Sentença para condennar a Re nos documentos, que allega *fol. 87.*, e *105.*; porque naõ saõ instituiçāo, nem mençaō della, mas huns Prazos, em que se dizem ser os taes bens da Capella de S. Joaõ, sem declarar como os possuia o Instituidor, nem a sua qualidade, antes humas renovaçōes de Prazos, que mais enunciaõ ser assim o seu principio, e do tempo do Instituidor, que liberdade dos taes bens, ex *Valasc. de Jur. Emphyt. quæst. 32. à n. 3.*, *Pereir. de Castr. Decis. 37. à n. 10.*, e como esta materia seja do terceiro Artigo dos Embargos, *optimo jure* se mostra provada, & *injuste rejecta*.
- 21 E o documento *fol. 87.* supposto mostre que este Casal fora julgado vago para a Corda, e Capella, tambem mostra que a causa fora por se lhe mudar a natureza, pois sendo de Vidas, o fizeraõ os Administradores Faleusim, e hereditario, que he o que enuncia o Prazo *fol. 105.*, e a faculdade, e facilidade com que o Procurador da Corda capitula o Administrador, e o Juiz das Capellas, e Adjuntos deferiraõ á petiçāo do Antecessor da Supplicante, a que se lhe fizesse Prazo de Vidas por justiça vedoria, ut *fol. 87. & 88. vers.*, que inculcaõ mais que ser Titulo continuado, como o primeiro, ou adquirido *ex jure*, e como se menciona na petiçāo dict. *fol.* por trabalho, bemfeitorias do dito Emphytentia seus Pays e Avós.
- 22 E se este Direito = SENHOR = foi naquelle tempo justificado para logo se deferir com o Prazo de Vidas ao Antecessor da Supplicante; porque razão pedindo-o nos Embargos em o ultimo Artigo a *fol. 196. vers.*; e já na Contrariedade a *fol. 77.* se lhe havia de negar? He injustiça, que V. Magestade naõ permitte; porque naõ he a sua mente locupletar-se com o trabalho alheyo, nem tirar o direito adquirido, que tem os Successores, e Descendentes para se lhe remunerar com o Prazo, antes que se lhe faça, por ser V. Magestade a Fonte da Justiça: assim o aconselha Pegas com Valasc., e outros nestas apropriadas palavras, *3. Forens. cap. 28. à n. 360. ibi: = Verum ipsa Ecclesia ut justitiae cultrix non vult locupletari cum jaetur aliena, nec jus miserabilium agriculturarum, qui illa arva colunt, aufere vult.*
- 23 Os Emperadores na *L. Fin. Cod. de Alluvionib.*, e os Doutores fundados nella condoridos de que apropriasssem os direitos Senhores assim os campos, que outros no seu trabalho, suor, e cultura reduziraõ a rendimento, e a fruto, estabeleceraõ por iniquidade que tornassem para elles, e por equidade que se conservassem nos Successores dos que os cultivaraõ; e foi taõ admittido, versado, e observado este costume, que já hoje se tem por Ley, e será inchristianizar-se negar se a continuaçāo desta posse á Supplicante, ou privá-la della: assim exclama *Pereir. de Castr. Decis. 128. à n. 1. ibi: = Et quia domini abutentes potestate dominica, finitis generationibus spoliabant Successores, seque in possessionem emphytentis ingerebant, & miseri agricultore lugebant sua novalia inuste possideri, ut considerat L. Fin. Cod. de Alluvion. Inde æquitas induxit, ut Successor rem domino dimittere non teneatur, quinimo insistere possit, & resistere domino ingredienti. Et num. 2. ibi: = Sic vidimus olim renovationem denegari potuisse, nisi adessent melioramenta, quod hodie exulat, dummodo non dentur*

dentur deteriorationes renovationi est locus, . . . etiam si apposita sit clausula quod non renovabitur, quia censetur contra bonos mores.

- 24 É o mayor fundamento, indicio, e presumpçāo, que ha para que este Casal já antes da Instituiçāo da Capella andasse emprazado em viadas he naō juntar o A. a Sentença, por que se julgou vago para a Capella, quando pelo pretexto de se emprazar Emphyteulim perpetuo; e hereditario se demandou pelo commissão da innovaçāo do Prazo, e fazendo-se por parte da Re diligencia, se naō acháraõ estes Autos, quando deviaõ andar juntos, pois por elles cobrou o Antecessor do A. os fructos, *ut fol. 88. vers.* Esta occultação he arguidosa contra o A., ex dictis à Peg. Forens. cap. 19. num. 16. & 17.
- 25 Porque dos documentos juntos se naō mostra que Casal fosse em tempo algum livre, e as Sentenças, repostas dos Procuradores o naō nomeaõ por livre, e que assim o lograsse o Instituidor, e depois os Administradores, antes em tudo o que dizem suppõem de Direito ser, e ter sido Prazo, assim o inculcaõ as palavras da Sentença das repostas dos Procuradores do Administrador, e das Capellas, e petição das partes.
- 26 Na Reposta fol. 88. se diz ibi = *do Casal de que se trata Foreiro á Capella de Joaõ Gordo* = Na petição dict. fol. 87. ibi : = *Foreiro á Capella de S. Joaõ Evangelista da Sé do Porto, que iſtitui Joaõ Gordo.* = O mesmo Procurador das Capellas, que impugnou a vedoria, foro, e informaçāo do Provedor do Porto fol. 94. requerendo se incorporasse a Capella diz ibi : = *hum Casal encabeçado* = & infra = *que ja no tempo antigo rendia dous moyos, e suas pitâncias* = e como naō tenhamos outros documentos, de que nos valer por occultação do A., e ser a materia antiquissima, e de huma Viuva ignorante de negocios, e de Documentos se nos permitte de Direito toda a indagaçāo, e enunciativas para corroboração da intenção, e reguladas as referidas por Direito naō importaõ, senão ter sido Prazo antiquissimo; porque naō se diz locação, nem de meyas, nem arrendamento, que eraõ só as palavras exclusivas de Prazo, mas só foro, e renda, estas importaõ rigorosamente Prazo, e pençāo emphyteutica. Ouçamos Peg. Forens. cap. 28. num. 344. pag. 219. ibi = *Et illud verbum* = de renda = *aperte denotat aggravatos colonos, & emphyteutas esse.*
- 27 Quanto ás palavras = *Foro*, e *Foreiro* = que signifiquem rigorosamente emphyteusi, e naō locação, nem censo, he constante entre todos, maximè na Província do Minho, donde he costume de Prazo, e naō de outro titulo, Pereir. de Castr. Decis. 37. à num. 10. (e este ser na tal Província) ut ibi : = *Nisi sit in Província interamnenſi, in qua potius Emphyteusis præsumitur.*
- 28 O mesmo Pegas Forens. cap. 28. à num. 350. em huma Tençaõ do doutissimo Mestre, & Supremus Senator Regius Gonçalo de Meirelles Freire (em quem poder naō teve a morte) como oriundo da Província assim o assevera, ibi : = *Maxime concurrante consuetudine Regionis interamnenſis, ubi in dubio contractus emphyteuticus, quam cen-*

censualis viget : optimè in præsenti casu , quo de titulo coloniæ non constat , & semper certa pensio soluta fuit.

29 Tambem da occultação da instituição desta Capella, cuja exhibição com protesto de nullidade a Sentença se requereuo no terceiro artigo dos embargos fol. 195., resulta a favor da Supplicante hum meyo efficaz para a conservar na posse dos bens pedidos, e ser valido o Prazo presumido, e excluir absolutamente ao A. da accão de o reivindicar, e frustrarem-se os fundamentos da Sentença: e consiste em não constar se havia, ou não proibiçao do Instituidor para emprazar, ou alhear; porque não intervindo, (como se deve presumir não intervir em razão de logo depois de sua morte, *sive antea andar emprazado*) não se prohibe o emprazamento, antes he permittido, ita ex Ord. in 1. tit. 62. §. 46. tenent omnes, cum quibus Barbos. ad L. Sicut. 3. Cod. de Prescript. 30. vel 40. annor. n. 416. ibi = *Et retenta hac opinione adversus decisiones Gamæ supra relatas, nihil facit pro ejus opinione Ord. lib. 2. tit. 35. §. 13. , & hodie lib. 1. tit. 62. §. 46. novæ recopilationis, quia ita demum permittit bona Capellarum concedi in emphyteusim , si modo institutor contrarium non disposuerit.*

30 Porque he regra canonizada que não havendo proibiçao expressa do Instituidor, he valido o emprazamento em tres vidas, e estaõ obrigados os Successores do vinculo, ou Capella a estar por elle, e ainda a renová-lo *extinctis vitis*, como nos termos destes Autos, em que por falta do Prazo se presume terceira vida, ou se obriga aceitar o Prazo: ita ex Ord. in 4. tit. 41., ad verba = *Que tiverem poder para afforar os bens da Corôa, ou Capellas, Morgados, ou Commendas = tenent omnes, quos refert Barbos. ad dict. Ord. ibi = Quibus omnibus habetur, & resolvunt, quod ad tres vitas concedi posse, quando non adest alienationis prohibitio ab instituente majoratum imposta.*

31 E por esta causa de não haver proibiçao, se julgou no documento fol. 87. junto pelo A., se fizesse Prazo de vidas aos Antecessores da Re, o que não se facilitaria tanto se a houvesse, e só se annullou o Prazo pelo titulo de hereditario perpetuo, e fateusim, termos em que se justifica a Sentença, e se os fundamentos por menos ponderados em julgar que o dito Casal se não podia emprazar em vidas, quando não constava de proibiçao do Instituidor, antes por multiplicados actos de successão em tantos Antecessores da Re de mais de duzentos annos á vista dos Administradores, (equicá, em tempo do mesmo Instituidor) se mostrava continuado este Casal no dominio util dos Ascendentes da Re, que bastava para os ditos meritissimos Julgadores serem mais proclivos, e deverem conceder a renovação á Re, como o requeria, e o ensina com muitos idem glossator Barbos. in dict. Ord.

32 E como esta seja a materia do quarto artigo dos embargos *infelicitter* rejeitada, estando clamando não só o recebimento, mas o julgar-se por provada pelo estar de Direito, e pelos Autos, & sic in se continet articulus. = *Provará que aindaque os bens de morgado se não possam alhear, e emprazar sem as solemnidades de Direito, isto se limita no caso que os taes bens saõ costumados a emprazar-se; porque então não he prohibida a renovação do emprazamento, e conforme a Direito se prezume pelo decurso,*

e antiguidade do tempo, que este Casal anda emprazado (que he immemorial) se presume que no primeiro emprazamento intervieraõ todas as solemnidades requisitas para o tal emprazamento.

33 He taõ vulgar a jurisprudencia deste artigo, que escuzava ostentar-se com authoridades, por ser huma limitaçao certa á regra, aindaque para o direito da Supplicante superflua; pois lhe basta naõ constar da prohibiçao da alheaçao, para se sustentar o emprazamento feito prescripto, e presumido &c., mas dado demais esta limitaçao he *in omni jure inventa*, per text. *in cap. 1. de Feud. Extravag. 2. de Reb. Eccles. cap. 1. §. 1. Episcop. vel Abbat.*, multos refert Pegas de *L. Mental. tom. 10. ad Ord. in 2. tit. 35. cap. 21. num. 84. vers. Tertius*, & sufficit pro cunctis, ibi: = *Tertius casus est cum bona solita sunt dari in emphyteusim.*

34 E no mesmo lugar, e numero, traz a doutrina do artigo tanto a respeito do tempo immemorial, porque este Casal andou sempre em a familia da Re, como para se presumirem intervieraõ as solemnidades de Direito para se constituir legitimo o Prazo, ut ibi: = *Quartus casus est, cum tempus longissimum immemoriale intercessit post emphyteusim concessam; nam ex cursu illius temporis presumuntur omnes solemnitates adhibitae, Regiam facultatem intercessisse, prout vidi judicatum in Senatu in emphyteusi de Lamas de Aveiro in favorem Francisci Homem contra Duxem de Aveiro; quia hujusmodi Regis authoritas cum tantum ratione prejudicii requiratur, & non pro formâ, etiam ex postfacto potest adhiberi . . . cum autem consensus ratione prejudicii requiritur ex longissimo tempore, presumitur intervenisse.*

35 E por esta razão naõ só he prohibido aos Administradores emprazarem, e renovarem os emprazamentos (como se refere no artigo), mas estaõ obrigados todos os Administradores, e Successores de Direito a renovar o Prazo *semel concessio*, ou prescripto, ou presumido; e sendo esta doutrina taõ certa, taõ mal praticada se acha com a Supplicante em a Sentença *fol. 190.*, e peyor na rejeiçao dos embargos, clamando Pegas *dicit. loco* por esta renovaçao sendo passados quarenta annos, quanto mais tendo a Re a seu favor a posse de mais de cem, e immemorial, & ita tenet Pegas, ibi: = *Nec successor majoratus, sive Capellæ, ad renovationem compelli potest, nisi per multiplicatas successiones per spatium quadraginta annorum sint solita emphyteuticari.* Et infra, ibi: = (fallando da posse da Re) *Tempus immemoriale requiritur, cum haec sola prescriptio futuris successoribus majoratus officiat, juxta tradita per Molin. dict. lib. 4. cap. 10. n. 3. cuius opinio vera est.*

36 A posse immemorial com que se acha municiada a Supplicante, se vê da sua inquirição a *fol. 144.* com testemunhas de settenta e mais annos, depondo com as circumstancias, que os DD. apontaõ para prova de tal posse, de saberem, e sempre assim o ouvirem a seus antecessores de tempo immemorial estava possuindo o Casal da contendâ, e era emphyteuta delle, *ut fol. 145. vers. 146. 147. & vers. 148. vers. 149. 150.*, e como esta seja titulo, e mais que titulo ex traditis à Portugal *de Denot. Reg. 2. part. cap. 33. à num. 24. frustratorio* fica o fundamento da Sentença, que naõ houvera emprazamento.

37 Tambem o fundamento da Sentença , de que pelo documento *dict. fol. 87.*, depois de se mandar fazer ao Antecessor da Re Prazo , se mandára se naõ emprazar-se o Casal , e se unisse a Capella , que he o que tambem se discute no terceiro artigo dos embargos , naõ pôde ter subsistencia , nem por esta causa ser a Re condemnada , e chegar a negar-se-lhe o beneficio da renovaçao ; porque da mesma certidaõ se mostra , que o dito despacho foi embargado , e como tal naõ fazia causa julgada , e ficava o seu effeito suspenso até determinaçao da dita razaõ , e excepçao ; e se houve despacho , (como devemos suppôr , e he presumpçao de Direito) seria a favor do Antecessor da Re , e que o A. o occulte , como ao mais referido da Instituiçao , e Sentença principal , que julgava nullo o Prazo fateusim ; porque como o tal despacho se naõ deu á execuçao , e só o que vimos foi conservar-se o Casal no dominio util de mais de tres Antecessores da Re , *quid sequitur* desta observancia , e de vermos alterado o foro mais que alteraçao ao julgado naquelle despacho pela razaõ impugnante , e que se devia deferir em confirmaçao dos douz despachos *dict. fol. 88. vers. & 90.*; porque se tinha concedido Prazo de vidas ao Antecessor da Re , que este he o effeito da observancia , *quæ plurimum valet in judiciis* , e he interpretativa das Sentenças , e a que declara os contratos *inductivè* de novo despacho , e disposiçao , vidend. Gratian. *Forenſ. cap. 675. n. 14. 30. & 31., & cap. 7. n. 3., & cap. 74. n. 8., & cap. 377. n. 22.*, optimè Solorsan. *de Jur. Indiar. Tom. 2. lib. 2. cap. 10. n. 76., & cap. 17. n. 35., & lib. 3. Politicor. cap. 23. fol. 404.*, Larrea *Allegat. 92.*, Barbos. *Vot. 52.*, Cyriac. *Contr. 460.* E ultimamente sendo a observancia , que se acha na successao deste Casal a referida , e que naõ se alterou , nem se chegou nunca a executar contra ella , he , SENHOR , perverter o mundo julgar contra ella , assim o julga Fontanel. fallando nos termos desta successao de *Pact. nuptialib. Tom. 2. claus. 6. part. 2. gloss. 3. n. 24.* , nestas apropriadas palavras : = *Additum, quod observantia subsequita habet vim testium deponentium super veritate facti, & causa adequata presumitur effectui subsequito, & initia ex observantia longa clarificantur, & finaliter usu inviolabili confirmata destruere est difficultum; imò invertere mundum.*

38 Porque naõ cabe no juizo jurisperito entender-se , que os Administradores desta Capella , os procuradores taõ zelosos do Juizo deixaram de executar o dito despacho , e conseguirem o util deste Casal em tantos annos , em taõ diversos Successores , se estivesse em seu vigor , e tivesse passado em causa julgada o dito despacho , antes se segue que observando-se o contrario com sua pacienza , ciencia , recebendo os foros , *& quod magis est* , alterados , e com os mesmos que forao partes na dita causa , que houve despacho , que o alterou , e Prazo com todas as solemnidades , e exclue o fundamento , que o douto Juiz tomou na Sentença *dict. fol. 190.* , que o dito despacho a que chama Sentença fosse observado , e que dolosamente se continuara por mais de dez annos no foro , quando naõ vemos tal observancia , mas a referida taõ patente que nos admiramos , como taõ bom Julgador escreveo tal fundamento contrario ao que via , que naõ era menos que achar-se o Casal na posse

immemorial da Re pagando a pensão de nove centos e cincoenta, e depois por mais de sessenta annos a de doze tostoës, quanto vay do anno de 1637. até o anno de 1706., em que se poz a acção; e esta he a verdadeira observancia, e a que reduz o dito despacho *ad nihil*, mas sim ao que se observou, que eraõ os outros despachos *dict. fol. 88. vers. & 90.*, que mandavaõ fazer Prazo de vidas, e exclusivo do chamado dolo. Boa doutrina *ad intentum* a de Gratian. *Forens. cap. 415. num. 29.* como fallando no que referimos, ibi: = *Maximè cùm à tempore Pauli III. usque ad tempora hodierna Domini Ferratini numquam fuerunt molestati, quod non extitisset, si Papa ignorasset locationem fuisse factam ne potibus Bartholomei Canonici, & tunc juste Capitulum recuperasset bujusmodi bona locata consanguineis, cùm non videatur absurdum, imò sit juri consentaneum, ut diuturna observantia, & scientia, patientia eorum, cum quibus est res gesta, facit præsumere solemnitates, quasi actus non fuisse tolleratus, sed impugnatus ab habentibus notitiam defectus solemnitatis, si à primordio fuisse minus solemnis ... quia scientiastante, non adest aliqua subreptio, nec dolus.*

39 E esta observancia de succeder a Re a seus Antecessores, e familia neste Casal na fórmā, que succederaõ, e não da que suppõem a Sentença, para se julgar por ella, querem os DD. que bastem dez, e vinte annos, que passando o tempo antiquissimo, como o da Re de mais de cento e settenta annos, (quando as Sentenças se prescreve o seu effeito por trinta) he infallivel deixar de se julgar pela tal observancia, e deferir-se o Casal pelo modo, que nesta familia sucedeо. Item Fontanel. *dict. loco num. 40. & 41.*, ibi: = *Et est notandum, quod prædicti DD. volunt supradicta procedere, etiamsi hæc observantia non sit nisi decem annorum, quanto magis debet habere locum in nostro casu, in quo versamur circa tempus immemoriale, quod per se est sufficiens absque juvamine alicuius scripturæ, ad inducendum quod in aliqua familia hoc, vel alio modo succedatur; optimè Peregrin. Conf. 1. num. 1. vol. 5., in casu quo observantia succedendi erat viginti, aut viginti quinque annorum.*

E á vista destas doutrinas parece ficaõ insubstanciados os fundamentos da Sentença, e que accrescem motivos para se rever.

40 Ultimamente quando se entendesse que o dito despacho se não revogára pela observancia, que se seguió, está inquestionavelmente em o ser, em que se acha embargado, e não observado, nem executado, como menos bem se entende na Sentença; e assim nos termos em que se acha, produz huma exceiçā *litis pendens* para se proseguir na causa habilitados os successores da Capella, e possuidores do Casal, e se julgar, se deve ou não, prevalecer o despacho, que mandava unir o Casal á Capella, se o que tinha deferido a que se fizesse Prazo de vidas; contra este asserto não será possivel responder-se; porque he a mesma disposição de Direito, e que tudo o que se tem obrado foi nullo, e a mesma Sentença como attentada; e por a Re ser huma viuva nobre de mais de oitenta annos, e moradora na Cidade do Porto, e a causa tratada com menos exacção, se não advertio esta materia; porém os DD. admittem a seguì-la *omni tempore, etiam virtute restitutionis*, para se retratar tudo,

do, que he disposição do Texto *in cap. fin. ut lit. pendent.*, Molin. lib. 4. de Primog., & ibi Add. lib. 4. cap. 8. n. 6., Cabed. Decis. 198., Sarment. in L. Unum ex famil. §. Si Falsidia. n. 4. vers. Et intellige. Nam lis non dicitur finita, nisi post sententias executioni mandatas, & interim stat in pendent, ex Grat. Forens. cap. 454. n. 9., & cap. 758. n. 19. & 20. E que pisse aos sucessores, etiam est vulgare ex eodem. Grat. Forens. cap. 736. n. 18., e baixa este novo fundamento constante dos Autos, e do mesmo documento junto pelo A. para revogação da Sentença.

41 Tambem o que contém os mais artigos sobre a validade dos Recibos, e Quitaçoés dos foros, que na Sentença por falta do reconhecimento se lhe não dá credito, nem admittem *maxima incivilitate*, & *majori* na rejeição do requerimento nos embargos para os reconhecerem, e estava em notorio recebimento todo o articulado; porque bastava que se achasse reconhecidos os recibos *fol. 168.*, e outro *fol. 169.* & *fol. 173.* & *fol. 224.*, para que vendo-se os mais pelo douto Julgador, visse a semelhança dos reconhecidos com os que o não estavao, para os haver por reconhecidos, pois os DD. tambem o comettem ao seu arbitrio, quanto mais que bastava que hum o estivesse dos annos posteriores para se julgar por provado o pagamento dos annos anteriores, *maximè* em huma quantia como de doze tostoés, Gratian. Forens. cap. 716. num. 22. & 23., e bastava que o A. as não impugnasse para as ficar approvando, e com maior razão sendo passados tantos annos, Escobar de Ratioc. cap. 37. num. 5., Surd. Decis. 105. num. 4., Cyriac. Contr. 516. num. 14., ubi num. 16., *quod sufficit etiam non habile ad prescribendum.*, Peg. Forens. cap. 28. n. 676.

42 E ultimamente offerecendo-se a Re a reconhecer tanto as ditas Quitaçoés como as proprias do A., e sua Māy, ou Procurador; sendo que o estavao tanto na tacita approvação, e não contradicção, como vendo a Quitaçoé *fol. 177.* do A. com a sua Procuração *fol. 17.*, e Recibo *fol. 193.*, tudo da mesma semelhança; com tudo para mais constante verdade era injustiça negar a Re o reconhecimento, que requireia no artigo, *maximè* não havendo exceção contra recognitionem; porque em todo o tempo era obrigado o Julgador aceitar esta prova, Gratian. Forens. cap. 551. n. 37., ibi: = *Poterit tamen recognitio quandcumque fieri, si talis exceptio recognitionis non fuerit deducta.*

43 Porque provadas as Quitaçoés do foro, e pensão dos mil e duzentos réis, como *proculdubio* se haviao provar, nem haver meyo para esta negação licito, ou colorado, *principiè* querendo-o a Re ainda pelo mesmo juramento do A., se seguia estar prescripto o jus para o Emphyteusis, e o Prazo presumido *ex diuturnitate temporis*, quasi setenta annos com a uniforme pensão dos mil e duzentos réis, como acima mostramos, e que sem dúvida houve Prazo á vista do accrescentamento da pensão, que sendo nove centos e cincuenta réis, cresceo a mil e duzentos réis; porque assim o presumem, e entendem os DD. da materia, e o traz julgado Pegas em proprios termos neste Senado, que bem podia servir de exemplo para assim se julgar com a Supplicante, Forens. cap. 9. n. 187., & 188., ibi: = *Cum tamen ex augmento pensio.*

pensionis intelligere teneamur intervenisse jam ex eo tempore renovationem. Et num. 190., ibi : = Alia renovatio facta fuit , per quam pensio aucta ostenditur.

44 E ainda pela prescripção ordinaria dos dez annos com a uniforme pensão recebida pelo mesmo A., que bastava para o Prazo presumido contra elle , e cessar a reivindicação , quanto mais intervindo muito mais de quarenta annos he indubia resolução dos DD. o jus ao Prazo ; porque este tempo opera concessão solemne , e o mesmo que o titulo , e expressa convenção emphyteutica ; e sendo o pagamento uniforme recebido pelo direito Senhor , se este o não quizesse anno a anno , mas o recebesse de mais annos *ex vi consensus, & approbationis*, he como se fora *annuatim* ; nem os DD. se explicaõ por tal meyo , ou palavra , como na Sentença se julga , o mais moderno inter nostros P. Pinheir. 2. Part. de *Emphyteus. disput. 1. sect. 2. §. 1. à n. 24.* , em termos refere quanto expressamos neste discurso , ut ibi : = *Intelligenda est quarto , nisi Emphyteuta alleget se esse tutum titulo juris per possessionem temporis longissimi questio; id est , præscriptioni triginta , vel quadraginta annorum , vel saltem alleget tanto tempore emphyteusim possedisse solvendo , semper illius canonem , seu pensionem , ut de jure præsumatur sibi suisse legitimè concessam , ita Valasc. dict. q. 8. n. 18. , Cald. de Renov. Emphyt. q. 15. n. 8. , Molin. dict. disput. 449. n. 5. , Fragos. tom. 3. disput. 9. §. 21. n. 15. , & ceteri communiter.* E dá a razão , ibi : = *Ratio prioris partis est , quia præscriptio ubi perfecta est , tantum tribuit , quantum expressa conventio cum omnibus necessariis qualitatibus tribuerit , Gloss. in L. 1. Cod. de Servitut. , Tiraquel. de Primogen. q. 30. n. 1. & alii: Ergo qui eam allegat , & probat satis , eo titulo tutus est , licet alium titulum non ostendat. = Alia pars facilè etiam constat ; quia præsumptio juris æquipollit liquidissima probationi , ut ait Gloss. & Bald. in L. Si tutor. Cod. de Pericul. tutor. , Jason. in L. Licet Imperator. n. 8. ff. de Legat. Ergo Emphyteuta , pro quo talis præsumptio stat. , non indiget probatione per instrumentum emphyteuticum ; ac proinde non tenetur illud ostendere , & ita etiam docet Gama Decis. 270. n. 3. , ubi benè hujusmodi præsumptionis vim declarat.*

45 Allegou a Re , e provou a sua posse por tempo antiquissimo , o pagamento da pensão uniforme , por toda a sua inquirição tem mostrado que o ser Casal de Capella não serve de objeção ao seu direito por ser solito a emprazar-se , termos em que officit a todos os successores na administração , que estão obrigados á renovação do Prazo pedida , e já concedida ; e se naquelle tempo pareceo limitada a pensão , hoje poderá ser equivalente , e a Re se achar nos termos de renovação , ex doctrina Pereira de Castr. *Decis. 37. num. 11.* , por se reputar ultima vida , e traz varios casos julgados *dict. num.* , identicos para assim se decidir nesta instancia por meyo da Revista supplicada , e os mesmos casos decididos em semelhantes bens de Capellas *soltos emphyteuti- cari* para se renovarem , *maxime* havendo a concessão antiga , traz Peg. *Tom. 11. & 2. da Ley Mental ad Ord. lib. 2. tit. 35. §. 25. cap. 269. pag. 638.* , pelo que espera a Supplicante assim se julgue , revogando-se o decidido contra ella no Juizo da Corôa , facultando-se a Re-

vista justamente postulada a proctecçao de V. Magestade *in tempore oppurtuno.*

P. a V. Magestade lhe faça mercê mandar passar Alvará para que se reveja o dito feito na forma ordinaria relevando a ella, e a seu Advogado da pena da Ley. E R. M.

O Doutor Manoel Lucas da Silva.

46 Esta Petiçao se mandou juntar aos Autos, e haver a parte vista, respondendo no termo de quinze dias na forma costumada, por despacho de 23. de Junho de 1716., e depois de responder concordárao os dous Ministros do Desembargo do Paço os Desembargadores Luiz Guedes Carneiro, e Sebastião da Costa, e nomeárao por primeiro Juiz informante ao Desembargador Antonio Carneiro Tinoco, o qual deu a seguinte

I N F O R M A Ç A Ó I.

47 **D**uplici Actor, nunc Supplicatus, tamquam Capellæ, quâ de agitur administrator, nititur fundamento ad reivendicandum contentions prædium. Primum ex vi sententia *fol. 94. vers.* ut patescit ex Petitione *fol. 3.*, dum talis sententia in Capella fundum permanere jussit ab omni jure renovationis liberatum. Secundum, quod prædium istud ad Capellam pertinet, à quâ alienatum invenitur sine titulo legitimo, ut patet ex articulis *fol. 19.* Itaque prius præsuposito, quod Actor tenebatur in Capellâ dominium ostendere ex vulgari regula Text. *in L. In rem actio. 23. ff. de Reivendicat.*, videamus an ex suprapositis fundamentis (alia enim neque actor adduxit, neque ex actis ostenduntur) jure sit fundata sententia.

48 Et dicendo quoad primum, sententia illa, de quâ per certitudinem *fol. 94. vers.* mihi parvi pendet, siquidem sententia per se solam dominium non transfert absque possessione, juxt. Text. ab speciali *in §. fin. Inst. de Offic. Judic.*, tenet Jason *in L. Ex hoc jure. 5. ff. de Justit. & jur. à num. 44.*, Anton. Cont. *Disput. Jur. Civil. cap. 12.* §. *Titulus Civilis*, cum quo, & aliis, Harppr. *ad Text. in dict. §. fin. n. 5.*, ad instar contractus, qui non nisi traditione sequutâ, dominium transfert, *L. Traditionibus. 20. Cod. de Pactis.*, DD. *ad Text. in §. Per traditionem. 40. Inst. de Rer. division.* Ast in proposito de nulla prædictæ sententia executione edocemur, neque de ullâ traditione virtute illius factâ, mediante quâ, possessio, quæ semper concomitatur dominium utile, fuisse ad dominum directum translata: igitur dominium

49 per se solum non probat. Neque actionem judicati jam nunc poterat actori præstare, quoniam actio judicati, quæ oritur ex sententia, *L. Actori. Cod. de Reb. credit.* cum vulgar., vel *Judiciis officium*, quibus executiones expediuntur spatio triginta annorum de jure evanescunt, *Gloss. in L. Sicut. Cod. de Prescript. 30.*, tenet Baldus *de Prescript. 4. part. 4. princ. quest. 31.*, & de jure Hispano sufficit tempus decennale, plures, cum quibus Valensuel. *Conf. 21. num. 1.* Ast ab anno

anno 1625., in quo prædicta sententia fuit exarata, jam duplicatum tricennale tempus fuit elapsum.

50. Et hoc quando prædicta sententia esset in formâ probanti, cum tamen in hypothesi ita non sit, ex eo quod non demonstretur ejus transitus per Chancellariam, ubi fortasse poterat impediri, & ideo certitudinem continere non videtur, neque aliquid operari potest, cum sit à lege omni effectu destituta, Ord. in 1. tit. 23. §. 2., & tit. 52. §. 2., melior Text. in Ord. in 2. tit. 39. in princ. junct. §. fin., Mascard. de Probat. conclus. mibi 1319. n. 1. 2. 3., Cabed. 2. Part. decis. 39. n. 9., Farinac. de Delict. tom. 4. Concil. conf. 60. an 25., Valasc. Consult. 72. n. 9., Barbos. in Remiss. ad dict. Ord. in 2. tit. 39. in princ., plures, cum quibus Landim de Syndicat. cap. 6. n. 19., Pegas Tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 8. n. 11. & seqq., & 1. Forens. cap. 1. §. 8. n. 286., etiam in Senatu in simili judicavimus.

51. Imò verosimile videtur prædictam sententiam fuisse impeditam, tum ex peroratione ad calcem illius exarata, tum quia si omnibus fuisse numeris absoluta, aliquando ostenderetur exequita, quod non ostenditur, sed potius contrarium suadetur ex eâdem ante illam observantia usque ad præsens tempus continuatâ, de quâ deponunt testes a fol. 143. & ostenditur ex epochis, seu pensionum remissionibus, quas actor numquam impugnavit, junctis quæ de observantia tradunt Fontanel. de Pact. clausul. 6. gloss. 3. p. 2. n. 26., Surd. Conf. 403. n. 15. & 470. n. 20., Cyriac. Contr. 27. n. 5. & 146. n. 53., Cyarlin. Forens. lib. 1. cap. 110. n. 11., & cap. 106. n. 88., optimè Castilh. Controv. lib. 5. cap. 93. §. 7. per totum, & passim omnes, etiam junctis, quæ de non impugnatione instrumentor. cum Cravett., Guid., & Menoch. ait Cancer. Variar. cap. 19. de Instrum. edition. sub num. 15.

52. Neque potest desumi contraria observantia, ex eo quod post illam sententiam nulla demonstretur renovatio emphyteusis, quâ de agitur; quia licet hoc ita sit, non destruitur in prædio qualitas emphyteutica, cum pensionum solutio semper continuata possessionem in vim emphyteusis demonstret, & renovationes sæpè demorari soleant propter incuriam dominorum directorum, qui dum pensiones recipiunt in prædiis, naturam contractus conservant, nullumque præjudicium emphyteutæ paratur, semper habente locum Bartholi æquitate, Clar. in §. Feudum. quæst. 49. n. 10., Cald. de Renovat. quæst. 5. n. 50., Fragos. de Regim. Reipublic. part. 3. lib. 7. disput. 14. §. 2. n. 6. verj. Quarta propositio.

53. Secundum fundamentum etiam inattendibile mihi videtur; nam licet ex instrumento fol. 87., & fol. 105. demonstretur dominium directum pertinere ad Capellam Joannis Gordo; attamen non probatur dominium utile, de cuius reivendicatione agitur, fuisse cum tali directo consolidatum, quasi non potuisset à directo separari, attento quod esset de bonis in Capellâ incorporatis, & in Regiâ Coronâ, juxta prohibitionem, de quâ Ord. in 2. tit. 35. §. 25. & in 4. tit. 41. ibi: = Que tiverem poder = juncto Cald. de Renovat. lib. 1. quæst. 16., signanter num. 14., Reinol. Observ. 70. num. 49.; non enim ostendit actor nunc supplicatus prægium contentionis fuisse in emphyteusim datum, tempore, quo erat Capellæ unitum, seu incorporatum, de hoc enim solo loqui-

loquitur Caldas dict. cap. 16., & Reinos. *Observat. citatā per totam, & n. 46.*; quippe in hoc solummodo cedit alienationis prohibitio, de qua per Text. in L. Fin. Cod. de Rebus alien. non alien., & sic præscriptionis exceptio tantummodo in ipsis prohibetur, Gama Decis. 48. sub n. 1., Caldas Forens. lib. 1. quæst. 23. n. 65. vers. Quod verum., Mendes in Prax. 1. p. lib. 4. cap. 8. n. 60., Molin. de Just. & jure. tract. 2. disp. 585. n. 1. vers. Tertio. &c. quemadmodum solum prohibetur in rebus regalibus jam Fisco incorporatis, ut pluribus juris locis probat Amaya ad Text. in L. *Justus. 6. Cod. de Jur. Fisc. lib. 10. sub n. 17.* facit Reinos. *Observ. 70. n. 48.*

54 Ut autem supplicatus dominium utile numquam, seu inutiliter separatum à directo ostenderet, probare debebat jam fuisse Capellæ incorporatum, tempore, quo ab ea primò exivit; cum enim sub hoc solum caderet prohibitio, hoc erat suæ intentionis fundamentum ab eo necessario probandum ex regul. Leg. 2. ff. de Probat., L. Actor. Cod. eod. tit., Valensuel. Conf. 178. n. 2., & maximè quia cum simus in dubio, an prædium, quo de agitur, fuisse in emphyteusim datum tempore, quo jam erat Capellæ unitum, vel ante, & sit possibile, quòd antea, & ab ipso met Joanne Gordo fuisse emphyteusi subjectum, hæc possibilitas efficit, quòd probatio supplicati solum per possibile concludat, cum tamen debat concludere per necesse juxta notata ad Text. in L. *Nec natales. Cod. de Probat.*, Fontan. Tom. 2. Decis. 442. n. 3., Valensuel Conc. 137. n. 7., Barthol. in L. *Cum res. 12. Cod. de Probat. num. 10. vers. Dico. &c.* & sic 55 habet locum in proposito regula: Actore non probante, Reus absolvitur, L. Fin. Cod. de Reivendicat. cum vulg., cùm alias probationes 56 ex parte actoris debeat esse certæ, & indubitables, neque incertæ sufficient, Valens. *loco proxime sub num. 6.*, Peg. de Majorat. cap. 6. pag. 569. num. 810.

57 Hisque de causis in rebus numquam ab administratoribus possessis, quale est dominium utile, quo de agitur, prout acta demonstrant, non solum administrator, qui rem vendicare cogitat, tenetur ostendere tam rem in institutione fuisse comprehensam, & in institutoris domino, sed etiam in dominio antecessoris illius, quod etiam in hypothesi factum non fuit, adeo exacta in simili reivendicatione requiritur dominii probatio, Gloss. in L. *Cum res. 12. Cod. de Probat.*, Barthol. ibidem., Paul. de Castr. ibidem., Pegas de Majorat. cap. 6. pag. mibi 567. à n. 794. cum seqq.

58 Neque ex parte Reorum allegatur in actis defensio contraria, sed diversa, neque si foret contraria, hoc esset quid admodum incivile, L. Nemo. 43., ubi DD. ff. de Regul. jur.

59 Unde licet immemorialis, quæ solum impræsentiarum sufficeret, si prædium foret Capellæ aliquando quoad utile dominium unitum, ex Reinos. *Observat. 70. num. 46.*, quidquid dicat Caldas de Renovat. dict. quæst. 16. num. fin., in actis probata legitimè non inveniatur, imò neque articulata, visis requisitis, de quibus Castilh. de Tert. cap. 27. sub num. 5. vers. Et omnes., Rocca Select. cap. 167. à num. 21., Maced. Decis. 15. num. 7., Cyriac. Tom. 2. contr. 300. num. 14.; attamen supra dicta exposita fundamenta sufficient, ut intelligatur impedimenta fuis-

se non jure rejecta, ex quibus sententiam revidendam dicerem. Ulys-
sip. 10. October ann. 1716.

Antonius Carneiro Tinoco

I N F O R M A Ç A Ó II.

- 60 **P**rolata contra supplicatricem D. Mariam Pinto de S. Payo, senten-
tiâ fol. 198. vers. in favorem supplicati Ignatii Ferreira de Brito,
vendicantis jure administrationis Capellæ Sancti Joannis Euangelistæ
sibi concessæ, ut patescit à fol. 20., casalem nuncupatum de Fanseres;
in prædictam sententiam suas opposuit supplicatrix exceptiones fol. 194.,
quæ, auditis contensoribus, fuerunt rejectæ per Senatûs decretum
fol. 231. vers. Quo posito.
- 61 **E**t si jam nunc videatur tantum de validitate, aut nullitate, ju-
stitiâ, aut injustitiâ prædictæ secundæ sententiæ cognoscendum; cum
etiam de prædictis tantum exceptionibus cognoscere Judices possent;
qui Senatûs decretum dicto fol. 231. vers. protulerunt, dictante sic *Ord.*
nôstra Reg. lib. 3. tit. 84. §. 8. ibi: = *Quanto ao conteúdo nos ditos em-
bargos, e da primeira Sentença não conhecérao &c.*, exornant Gratian.
For. cap. 10. à princ., Mend. à Castr. in Prax. part. I. lib. 3. cap. 18. n. 4.,
Peg. Forens. tom. 2. cap. 11. pag. 856. col. 2. in princ., attamen si per ex-
ceptiones constiterit de nullitate primæ sententiæ, benè poterit nulla
declarari *ex ead. met. Ord. dict. §. 8. vers. Salvo &c.*
- 62 **V**enit itaque enucleandum, an scilicet exceptiones supplicatricis
à Senatu rejectæ recte fuissent non admissæ, aut in eo, quod non reci-
perentur, notoria pateat injustitia? Ut exceptiones recipientur com-
mune est votum in foro versantium sufficere, quod tales sint, ut conclu-
dant, & probatæ relevent ex *Ordin. lib. 3. tit. 20. §. 23., & tit. 25.,*
tradunt Mendes à Castro *in Prax. lib. 3. cap. 3. n. 31.*, Peg. *Forens.*, qui
alios DD. laudat *cap. 11. n. 9.*, quæ autem exceptiones dicantur rele-
vantes asserit Peg. *ibi* cum Salgad. *de Reg. Protect. 2. p. cap. 1. n. 68.*,
in arbitrio Judicis relinquendum esse, ac ita ex rejectione exceptionum,
de quibus agitur, manifesta injustitia apparere nequit, ut remedium re-
visionis locum habeat ex *Ord. lib. 3. tit. 95. §. 1. in fin. ibi:* = *Que noto-
riamente concebamos*, tradit Pereir. *de Revis. cap. 64. à n. 1.*
- 63 **A**st cum Judicis arbitrium tale esse beat, ut secundum jus re-
gulari valeat, ut explicant Carlev. *de Judiciis disput. 2. n. 530.*, Va-
lasc. *de Privil. pauper. quest. 4. n. 77.*, idem Pegas *dict. cap. 11. n. 104.*,
Valens. *Tom. I. conf. 69. n. 211., & conf. 90. n. 21.*, ubi plures alios ci-
tat, & hujusmodi Judicis arbitrium intelligendum sit de arbitrio boni
viri, idem Valens. *Conf. 92. n. 95.*, quod à Barthol. *in L. I. n. 5. ff. de Sol-
lut.*, definitur, ut sit illud quod quis in rebus suis faceret, & fieri vellet
sine calunnia, sed ex bono, & æquo, & ideo arbitrium sine æquitate
reprobatum est, idem Valens. *supr. n. 107.*
- 64 **P**er pensis igitur quæ noviter in exceptionibus prædictis à dict. fol. 194.
objiciuntur, manifeste sine aliquâ hæsitatione receptu dignæ sunt, cum
probatæ relevent, tum ex jam prius dictis à Sapientissimo Magistro, ac
Collega meo semper collendo, tum etiam ex infra breviter exponendis.

Non

- 65 Non capio certe, in quo fundari posset contemptio supplicæ à supplicatrice factæ in tertio articulo exceptionum, ut supplicatus ederet instrumentum institutionis Capellæ, supposta negatione in secundo articulo facta dominii utilis in institutore Joanne Gordo, tempore ipsius institutionis; quod si verum est concludit, & probatum relevat, cum deficiat dominium tale ex parte Actoris, quo deficiente intentata actio reivendicationis tollitur per Text. in L. Rem actio. 23. ff. de Reivendicatione., L. Officium. 9. ff. eod., tradunt Reinos. Observ. 6. n. 6., Maced. Decis. 53. n. 4., Vinius, Harppr., & alii ad Text. in §. 1. Inst. de Action.
- 66 Nec petita institutionis editio juris habet repugnantiam; nam licet secundum jus Reus non teneatur propria sua instrumenta Actori edere, cum Actor paratus venire debeat ad judicium juxt. Text. in L. i. L. Qui accusare. L. fin. Cod. de Edend.; Text. in L. Nimis grave. Cod. de Testib., notant communiter DD. ad Text. in cap. 1. de Præbend.; è contra Actor tenetur Reo instrumenta sua exhibere juxt. Text. in L. i. §. Editiones ff. de Edend., L. Qui tabulas. ff. de Furtis., L. Non est novum., L. Justum. Cod. de Edend., qui textus expresse decidit Actorem teneri Reo edere propria instrumenta ad exceptionem suam fundandam; ac ita aperte contra decisionem hujus textus exceptiones supplicatricis in hac parte non fuerunt receptæ, & recipi debebant, ut veritas causæ partium allegationibus, & probationibus panderetur, cum etiam in dubio praxis observet, ut exceptiones recipientur per Text. in L. fin. Cod. Si per vim., L. Alio modo., Peg. For. dict. cap. 11. n. 10., Mendes à Castr. dict. cap. 3. n. 31.
- 67 Maximè cum materia secundi, & tertii exceptionum articulorum non appareat, ut acta demonstrant. Nec in eam contrarium evincitur per testes à supplicato productos à fol. 124., & exhibito instrumento institutionis verosimile est id constare posse, ex quo removetur scrupulus calumniae in petendâ editione instrumenti prædicti ex doctrinâ Cardin. Tuschi Lit. U. conclus. 162., Cœphal. Conf. 27. n. 22. lib. 2., Reinos. Observ. 7. n. 14.; & si institutionis titulo id constiterit, quis negabit materiam prædictam relevare, cum prædictus institutor plus juris in successores transferre non posset, quam quod ipse habebat ex regul. Text. in L. Nemo plus juris 54. ff. de Regul. juris.
- 68 Nec etiam probatâ antiquâ possessione Casalis, de quo agitur, ut videri potest ex dictis testium à fol. 143. cum seqq., pertextu sententiæ transcriptæ fol. 94. vers. contemni poterat materia cæterorum articulorum. Primum quia ex eadem sententia constat fuisse prolatam die primâ Julii 1625., & acta demonstrant fol. 1. actionem reivendicationis fuisse in judicio intentatam die 26. Martii 1706. elapsis jam 90. annis, cum certum sit, quod sententia usque ad 30. annos executioni mandari potest ex Text. in L. Sicut. Cod. de Prescript. 30., vel 40. ann., Mendes à Castr. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 50., Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 86.
- 69 ad princ. n. 2. Secundò quia talis sententia transitum non habuit per Cancellariam, ut ex eadem certitudine fol. 96. constat, & cum ad petitionem supplicati fuisse certitudo transcripta, ut ibi dicitur, & in processu producta bene contra ipsum probat Mascard. de Probat. conclus. 124. n. 15., Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 60. §. 4.: ast è contra non I arte I.
- 70 E ii ita;

ita; siquidem sententia, quæ non transivit per Cancellariam, vel non habet sigillum solitum apponi, non probat, plures DD. laudat Barbos.
 71 ad Ord. lib. 2. tit. 39. ad princ. n. 3. Tertio; quia ex eademmet certitudine dicto fol. 96. constat sententiam prædictam fuisse impeditam per rationes objectas fol. 95. & vers., quarum dicisio sub Judice adhuc 72 est. Quarto quia ex eademmet sententia constat prohibitionem emphyteuticandi casalem in eo fundari, quod modica esset promissa pensio 1000. terunciorum; cumque nunc constet quod pensio est aucta usque ad 1200., bene colligi potest post prædictam sententiam novam conventionem fuisse initam, cum ex augmento pensionis renovatio præsumatur, ex Peg. For. cap. 9. n. 187., maxime quando ex observantiâ sententiæ interpretationem recipiunt, ut dicunt Gratian. Forens. cap. 615. 73 n. 14., Cyriac. Contr. 460., & cum observantia per tot annos, ut deponunt testes à dicto fol. 143. contraria sit sententiæ prædictæ, bene colligi potest novam accessisse conventionem; cum successores Capellæ non dubitassem à supplicatrice, & ejus prædecessoribus pensionem 1200. terunciorum recipere, ut per apochas à fol. 167. usque ad fol. 178. & à fol. 206. usque ad fol. 228. Quod si aliquæ recognitæ non apparent, cum eis non contradicat supplicatus, illas fateri censendum est ex doctrinâ Petr. Barbos. in L. Divortio. 8. §. Ob donationes. n. 14. ff. Solut. maritim., Mend. à Castr. 2. part. lib. 3. cap. 11. n. 3. Et si adhuc superesset scrupulus, contennenda non erat supplicata facta in 8. exceptionum articulo, ut supplicatus sub jurejurando declareret prædictarum apocharum recognitionem, utpote propriarum, & patris, matris, & avorum suorum.
 74 His omnibus perpensis, facile dignoscitur materiam prædictarum exceptionum esse receptu dignam; maxime cum negotium sit grave viduæ, & facta antiqua respiciat, quæ si probata fuerunt, evanescit intentata reivendicationis actio; cum dominium utile ex parte supplicati deficiat, & non sine manifestâ injustiâ rejectæ fuerunt celeriter; ac ita in eodem Sapientissimi Magistri primò informantis sum placito, ut revisionis remedio supplicatrix provideatur. Ulyssipon. die 23. Novemb. 1716.

Benedictus Coelbo de Sousa.

75 Passou-se Alvará de Revista em 1. de Dezembro de 1716. e até o presente ainda se não terminou.

A R E S T O IV.

NO feito de agravo ordinario, em que he primeiro aggravante Antonio do Amaral Semblano, e segundo aggravante Miguel Joseph de Sousa e Abreu, Escrivão João Lopes da Sylveira, se proferio no Juizo das accoēs novas da Cidade do Porto, pelo Desembargador Amador Antonio Bermudes, e Adjuntos, a seguinte

SEN-

S E N T E N Ç A.

¹ *A Cordaõ em Relaçao &c.* Vistos os autos, libello do A., centrariedade dos RR., mais artigos recebidos, próvas, documentos juntos, e apêndices &c. E como se mostra, e se não duvida da legitimidade do A. por filho varão, e mais velho, que ficou de D. Francisca Mauricia do Amaral primeira chamada no vínculo, que instituiu seu pay, e avô do R. Miguel Valente Saraiva a fol. 16., correspondendo os bens, que pertenciaõ a seu filho Fr. Antonio, das terças de sua mulher, e delle Instituidor, e por consequencia quasi de todos os bens, que no casal haviaõ ao tempo de seu falecimento: he certo fazer-se efectiva a acção intentada pelos que valida e especificamente estiverem vinculados, como forão os que se adjudicáraõ no inventario da mulher do Instituidor do appenso primeiro, que supposto se fizesse onze annos depois, por ser no de 684. quando era fallecida no de 673. não ficou tendo nullidade alguma, e menos que se lhe arguisse, e argúa neste processo; sendo inattendivel as ponderadas pelos RR. de não poder o dito Instituidor, que foi usufructuario naquelle terça, e gravado a restituí-la, repartindo a pelos filhos de entre ambos, tomá-la em vínculo em prejuizo até da primeira instituida māy do A., a quem devendo passar livre a parte da mesma terça, que lhe tocasse das duas legitimas, tudo onerou com o referido gravame, por ser grande a diferença; que vay do fideicomissso deixado ao pay com obrigação de restituí-lo entre seus filhos, ou por seus filhos como quizer, ou lhe parecer, do fideicomissso, com a obrigação de repartí-lo pelos filhos, que mais lho merecer, e bem lhe parecer, na forma prescripta no testamento fol. 41. vers., porque se no primeiro he só a escolha da repartição da quantidade, na presente especie he livre a respeito dos filhos, podendo escolher hum só, como entendem os Interpretes á L. Filius-familias. §. Pater delegat. 1., e a L. Peto. §. Fratre delegat. 2.; fundando-se que a não ser assim ficaria ociosa essa faculdade da testadora, e mais na contingencia do presente caso, em que havendo sette filhos ao tempo do testamento, no do Instituidor já não existiaõ mais que tres, e não havendo de partir pelo que ja se achava Religioso professo com renúncia feita fol. 27., vinha a verificar-se a eleição tão somente na Instituida, e a sua irmã Anaftasia; e a ser inutil a liberdade della, se não pudesse escolher qualquer das filhas. E deixando utilizada em honra, e proveito a māy do A., com o vínculo para si, e sucessores (o que he estimavel de facto, e na censura de direito) e com nomeação de todos os prazos, que podia o Instituidor nomear em qualquer dos filhos, com as legitimas dos mais, e bens de ambas as terças, e casal, ficava tendo lugar o gravame, por ser mais que equivalente ³ que lhe devesse deixar; accrescendo o consentimento, que sufficientemente se mostra da escriptura fol. 309. vers., que aindaque não fosse expresso de renúnciação de bens, em que devesse suceder, como eraõ já deferidos na legitima, e terça materna, e na de seu irmão Fr. Antonio, bastava que de alguma sorte se mostrasse não querer ser herdeiro, como tem ainda os Doutores ex adverso doutamente ponderados: pelo que com maior razão ficaráõ bem vinculadas as legitimas de lata, e deferenda de Fr. Antonio, pela renúncia feita expressa-

expressamente dito fol. 27., por não ser o pacto negativo absolutamente improbado, mas sim não intervindo consenso da pessoa, de cuja sucessão se trata, e não perseverando este, e o mesmo renunciante até a hora da morte verdadeira, ou ficta, qual a da profissão, que se não nega nos autos, e sem a menor controvérsia reputando-se denkor dos bens acontecidos por morte de sua mãe, que podia largar para melhor seguir o instituto Monachal, abdicando de si o domínio de bens temporais, a que se não estende na presente hypothese a disposição conciliar do Sagrado Tridentino, e pelo mais ponderado, de que cada hum pôde não querer addir a herança, e abster-se por qualquer acto, ainda da razão de herdeiro seu, e necessário, como seguem até os da contraria sentença: *E posso que a outra filha Anastasia, pudesse, contente, com competente dote, renunciar a favor do mesmo vinculo as suas legítimas segundo a opinião seguida em hum, e outro Senado, de que atestaõ os antigos Reynicolas, e também deixar de ser herdeira de sua mãe, não consta de nenhuma sorte da sua vontade por desistência expressa, nem que se effetuasse o ingresso em algum dos Conventos assignados, ou outro, em que professasse, termos em que ficarão os bens, que se lhe adjudicarão no primeiro inventário, e adjudicarem, no que legitimamente se fizer por parte do pay, avô do A., sendo allodiaes, e sujeitos a qualquer alienação, como também todos os mais, que não couberem na terça paterna, e legítima de Fr. Antonio, e da coherdeira mãe, de que de todos estando possuidores os RR. por compras, e trocas, como confessão, só devem largar os das addições da terça do inventário da mulher do Instituidor do appenso 1. fol. 14. vers. mencionados fol. 16. vers., e vinculados fol. 21. in fine, e da legítima de Fr. Antonio do dito appenso 1. fol. 19., que ao tempo da compra celebrada com os pays do A., como vem a confessar fol. 327., era já vinculo, e reputados por bens dessa natureza, pelo que consta delle a fol., e indistintamente dizem as testemunhas do A., carecendo por hora de acção, em quanto a todos os mais inventariados, e adjudicados no inventário do appenso 2., por ser feito dolosamente, e com notoria nullidade, de parcellas, humas já não existentes por consumptiveis, outras conferidas no inventário materno, não tendo este de verdadeiro mais do que ser daquelle hum fiel traslado, como chegou a depôr o A. fol., procedendo-se a elle no anno de 45., depois de passarem mais de 60. annos do obito, e factura do primeiro; estimando-se os bens sitos em diversos concelhos por louvados, que os não virão, como depõem fol. 277. 280. e 281., acabado, e sentenciado sem citação das partes, e tudo no mesmo dia, como delle se vê fol.*

Por tanto, condenaõ aos RR. a que abraão não dos bens comprehendidos na terça, e legítima materna de Fr. Antonio, ficando-lhes Direito salvo para o preço como, e contra quem o tiver, e nos mais que liquidamente se adjudicarem na terça, e legítima paterna ao mesmo Fr. Antonio, e a instituidora no vinculo, no inventário, que valida, e juridicamente se fizer sobre o que be a lide da certidaõ fol. 316. declarando não ter por hora acção o A. para o reivindicar, antes supposta a referida dependencia, obstante ao A. exceção prejudicial, que pague tres partes das custas, e os RR. huma. Porto 1.º de Fevereiro de 1749.

Doutor Bermudes. Oliveira. Machad. Barrozo.

De-

⁴ Desta Sentença aggraváraõ ordinariamente ambas as partes , e foi confirmada pelos Desembargadores Antonio Velho da Costa , Bento da Costa de Oliveira e Sampayo , e Luiz Manoel de Pinna Coutinho.

T E N Ç A Ó I.

⁵ **A** Sententia fol. 336. provocaverunt Actor , & Reus , unusquisque contendens , ut ea reformetur in illo , in quo lœsus reputatur. Igitur de unoquoque ex gravaminibus separatim judicium proferam , & primò de gravamine interposito à Reo , ad cuius quærimoniam non attendendum censeo. Quia licet is , cui electio à testatore commissa fuit , non possit regulariter electo gravamen aliquid , vel fideicommissum in jungere juxt. *L. Unum ex familia.* §. Sed si fundum. ff. de Legat. 2.; quia cum is non censeatur electo aliquid dare , consequens est , ut electum fideicommisso gravare non possit ex vulgari regulâ textûs in *L. Ab eo.* 9. *Cod. de Fideicom.* attamen in terminis processûs , & attentis verbis testamenti fol. 43. vers. ibi : = *Que mais lho merecer, e lhe bem parecer* = quæ absolutam voluntatem , & potestatem important juxt. tradita à Surd. *Conf. 38. n. 35.* cum Avus Actoris ex facultate ei ab uxore datâ in eo testamento posset eligere unum ex filiis , vel filiabus ad successionem tertiae ipsius uxoris , aliis exclusis , illa filia , aut filius electus ab ipso Avo eligente dicitur capere juxt. *L. Si fundum per fideicommissum.* §. fin. ff. 7 de Legat. 1., Surd. *Conf. 29.*; siquidem in eligendo unum , vel alterum maximam liberalitatem Avus exercuit , imò hoc respectu ipse Avus eligens videtur illud donare , quod poterat alterum eligendo in totum adimere juxt. *L. 1. §. Sciendum.* ff. de Legat. 3., & hoc sufficit , ut ipse Avus posset onus majoratûs injungere tertiae uxoris in suo testamento fol. 16. vers. , juxt. tradit. à Torr. de Pactis lib. 1. cap. 23. n. 22. , Surd. ⁸ *Conf. 23. n. 19.*, eò vel maximè cum præter tertiam uxor etiam omnia bona sua , & legitimam filii Religiosi reliquise filiæ electæ , ut patet ex ipso testamento dicto fol. 16. vers. , quo in casu extra dubium est valere gravamen majoratus impositum ipsi tertiae juxt. text. in *L. Unum ex familia.* §. Sed si fundum ff. de Leg. 2., Cald. de Poteſt. eligend. cap. 16. n. 28., ac ita quoad gravamen Rei sententiam firmarem.

⁹ Quam etiam laudo , dum restitutionem tertiae , & legitimæ paternæ reservat ad tempus , quo ex inventario juridicè factò constiterit de bonis adjudicatis ipsi tertiae , & legitimæ , quia licet pater possit non solum majoratum de tertiat suorum bonorum constituere , sed etiam bona assignare , & eligere , in quibus iste majoratus constituatur , & secundum hanc voluntatem patris debeant fieri partitiones , ut praxis observat , de qua testatur Pegas Tom. 1. de Majorat. cap. 5. n. 154. , Guerreiro , Tract. 2. ¹⁰ de Divis. lib. 5. cap. 7. n. 17. , Reinof. Observ. 36. n. 6., attamen ante partitiones factas , & quin per eas constet , an in tertiat bona assignata adscribi possint , non potest successor majoratus illa petere juxt. Valasc. de Part. cap. 19. n. 29.; siquidem & si per assignationem bonorum ad tertiam illorum dominium transferatur , *L. Ita si verberatum.* §. *Ita si forte.* ff. de Reivendicat. , & institutio majoratus perfecte maneat quoad substantiam etiam

A R E S T O IV.

etiam ante liquidationem partitionum, quâ superveniente ex tunc virtute retroractionis judicatur ab ipso die bona vinculata ad exemplum dispositionis conditionalis, de quâ in *L. Potior, & in L. Qui balneum. ff. Qui potiores in pignor.*, & tenet Peg. de Majorat. cap. 5. a n. 177., nihilominus dubitari nequit successores majoratûs ante partitionem factam possessionem horum bonorum apprehendere non posse, nec reivendicationem habere ex traditis à pluribus relatis ab eodem Peg. dict. 13 cap. 5. n. 178.; ideo secundum aggravantem non providerem in hac parte suæ querimoniæ, sed tantum quoad fructus, in quibus sententia nil definit, querimoniam attendere, & primum aggravantem condemnarem à tempore litis contestatæ ad restitutionem fructuum tertiaræ, & legitimæ maternæ, ast quoad tertiam, & legitimam paternam à die Inventarii legitimè confecti. Sic censeo firmata, & declarata sententia. Ulyssip. 5. August. 1749.

Doutor Velho.

T E N Ç A Ó II.

14 **V** Erba testamenti, per quæ metienda est dispositio, cuius principale inter eos litigantes dissidium vertitur, conferunt omnimodam disponendi libertatem de bonis testatori reliquis, inter filios bene merentes, ut eidem placuisse, eaque propter ipsi liceba in facti contingentia unum tantum eligere, despicatis aliis, & seorsim majoratûs onere gravare electum, & omnium maximè cum edoceatur commodum haud parvum electum accepisse, quod sat erat ad consistentiam cuiuslibet gravaminis, etiam si nullum pecunia æstimabile beneficium per electionem reciperet ex optimè congestis per Conimbricensem Praeceptorem Mar. Casado in *Comment. ad Text. in L. I. §. Secundum. ff. de Legat. 3.* Ex quibus Sapientissim. Dominum prosequi cogor in confirmationem, & judicati declarationem. Ulyssip. 16. August. 1749.

Doctor Sampayo.

T E N Ç A Ó III.

15 **D**icere teneor duntaxat de fructuum restitutione, expeditaque est provida distinctio per clarissimum primum dominum adhibita, cui adhærere placet. Ulyssipon. 25. August. 1749.

Pirma.

A C O R D A Ó.

A Cordaõ os do Desembargo &c. Naõ foraõ aggravatedos hum, e outro Aggravante pelo Desembargador Juiz das Acçoẽs novas, e Adjuntos da Relaçao do Porto; cumpra-se sua sentença por seus fundamentos, vistos os autos, de que paguem de premeyo as custas desta Instancia; com declaração que o primeiro Aggravante satisfará os fructos dos bens adjudicados á terça de D. Anastasia Maria Valente, e a legitima de seu filho Antonio Valente, que depois entrou na Religiao, e lhe proveyo por fallecimento da dita sua mãy desde a lide contestada, e o segundo Aggravante como Administrador

A R E S T O IV.

41

nistrador do vinculo , a que os ditos bens pertencem , e pelo que respeita aos bens , que pertencem á terça de Miguel Valente Saraiva , e legitima , que por seu fallecimento acontece o dito seu filho Antonio Valente , só será obrigado o primeiro Aggravante a restituir os fructos , depois que se fizer legitimamente adjudicaõ em Inventario juridico . Lisboa , 26. de Agosto de 1749.

Pinna. Doutor Velho.

Tem tençao do Desembargador Bento da Costa de Oliveira e Sampayo:

- 17 Esta sentença embargaraõ ambas as partes , e sómente se receberaõ huns artigos dos embargos de Antonio do Amaral Semblano , sobre que pende.

A R E S T O V.

NO feito de appellaçao entre partes a Madre Abbadesa de Santa Clara da Cidade de Béja , e o Capitaõ Jeronymo de Carvalhal Freire , como appellantes , e appellados Domingos Joseph de Albuquerque , Escrivaõ Domingos Cardoso da Silva se proferio na Cidade de Béja a seguinte :

S E N T E N Ç A.

VIstos estes autos , libello , e replica do A. o Capitaõ Manoel de Sousa Couto morador na Ilha de S. Miguel , que por falecer no curso desta causa se habilitou o A. Domingos Joseph de Albuquerque seu filho para o seguimento della , contrariedade , e treplica dos RR. a Reverenda Abbadesa do Convento de Santa Clara extramuros desta Cidade em nome do dito seu Convento , e de sua subdita a Madre Helena Baptista de Santa Rosa , e o Capitaõ Jeronymo de Carvalhal Freire , mais artigos e documentos juntos , e prova por huma , e outra parte dada , pela do A. se mostra que falecendo na Villa de Estremos seu tio Gaspar de Sousa com testamento cerrado , nelle instituira por universaes herdeiros de sua meaçao a duas irmãas , que tinha Freiras naquelle Convento R. com as clausulas , e condições do dito testamento . Sendo huma das declaradas nelle , que possuiriaõ em sua vida os bens da herança , e que por sua morte passasse com os mesmos encargos ao A. seu sobrinho com vocaçao de filhos deste , e descendentes , e linha certa em sua falta , e que com os bens de raiz lhe restituiriaõ os primeiros chamados amétade do dinheiro , que tocasse á sua parte , e huma cama de damasco se lhe viesse a ella , e que falecendo o Testador em nome das Religiosas suas irmãas aceitou o Convento R. a herança aposfando-se por seu Procurador bastante da meaçao do casal do Defunto , que constou de muitos bens de raiz , móveis , e dinheiro , desfrutando , e usando de tudo como proprio do mesmo Convento , e que devendo-se por morte das Freiras primeiro chamadas para a administração daquelles bens abster o dito Convento daquelle herança , e restituir os bens della ao A. , o fez tanto pelo contrario , que em nome da Madre Helena Baptista de Santa Rosa se metteo

Parte I.

F

de

de posse dos mesmos bens , dando os que constavaõ do rol fol. 8. por affamento ao R. Jeronymo de Carvalhal Freire , os quaes ainda hoje pos-
sue em má fé ; porque supposto esta Religiosa fosse filha natural do Testa-
dor , este se tratava á Ley da Nobreza , e naõ devia por este principio
ser sua herdeira , como porque se tinha contratado com o Convento para
este naõ poder herdar por tal fundamento , fazendo escriptura pública en-
tre si deste contraçõe , e que até o presente naõ tem o Convento R. restitu-
do cousa alguma ao A. assim das propriedades , como do dinheiro , que
herdou por morte do Testador , e o R. Jeronymo de Carvalhal está pos-
suindo os de raiz sem titulo , que valido seja , supposto pague delles fo-
ro ao Convento ; pois sabia muito bem o nenhum direito que este tinha
para lhos poder afforar , e que deviaõ ser condemnados a desabrir maõ
de toda a herança para o A. com os fructos da individua occupaçao ,
amétade do dinheiro , e seus interesses : defendem-se os RR. com a mate-
ria de sua contrariedade , e treplica , e o mais articulado por sua parte ;
o que tudo visto , e o mais que dos autos consta disposiçao de direito neste
caso , e como se nostre assim pela exuberante próva de documentos juntos ,
como pela de testemunhas ser bem fundada a proposta acçaõ ; pois se veri-
fica ser o pay do A. hoje habilitado legitimo successor chamado em segun-
do lugar no testamento fol. 9. para a herança na falta dos herdeiros pri-
meiro instituidos , em cujo nome aceitou o Convento R. a dita herança , e
peffui os bens em vida das mesmas Religiosas irmãas do Testador em cum-
primento e execuçao do dito testamento , com que aquelle falleceo feito com
as solemnidades , que de Direito se requerem para a sua validade , sem
defeito ou nullidade alguma ; pois naõ lhe considerando estas o Convento R.
para entrar por aquelle principio a succeder nos bens da herança , sujei-
tando-se ao disposto no dito testamento naõ lhe devia aproveitar agora a
nullidade , com que se oppõem ao mesmo já huma vez aprovado pela
mesma parte , que o impugna , mayormente quando o principal defeito de
preterir os filhos neste caso , advertidos os documentos , e forma do con-
trato segundo a escriptura fol. 21. , e fol. 32. naõ he sufficiente para
querelar de inofficio ; porque deixando de parte a circumstancia de que
os filhos do Testador , que ao tempo de testar , e de sua morte se achavaõ
vivos eraõ illigitimas , e ser , ou naõ ser seu pay peao , ou nobre , como
largamente pro , e contra se argüe nestes autos , delles legalmente se pró-
va que ao tempo que o Testador dispôs de seus bens , fazendo o testamento ,
de que se trata junto fol. 9. , que era no anno de sette centos e douz , e falle-
ceo no de 1705. já tinha professado as filhas no anno de 1694. como se vé a
fol. 247. , e como se reputavaõ já mortas para o seculo , qualquer acçaõ ,
que lhe pudesse pertencer , tocava ao seu Convento , em quem pela pro-
fissão solemne tinhaõ demittido todas assim activas como passivas , e ten-
do como , se manifesta , o Convento R. renunciado o jus de succeder ao Te-
stador em quaesquer bens , que por sua morte lhe houvessem de pertencer
por cabeça de suas filhas , que entravaõ na Religiao para professas , rece-
bendo logo por este futuro direito & in spe a propriedade de seis quartei-
ros de trigo para sempre impostos na herdade nomeada , que aceitou o
dito Convento o contracto , que supposto naõ seja aprovado de Direi-

to, Civil; pelo Canonico, com tudo he permittido; e de estílo incon-
troverso precedendo os requisitos, que os DD. apontaõ por necessarios,
os quaes concorréraõ neste caso, como se vé da Provizaõ fol. 28. vers. e Pa-
tente fol. 25. vers., insertas na escriptura do mesmo contracto, livremente
podia o Testador dispôr de seus bens como lhe parecesse, instituindo nel-
les Capella, ou Morgado, o que fez quando naõ havia pessoa alguma
por direito, que lho impedisse, sem consideraçao ás nullidades arguidas
naquelle escriptura; pois a palavra generica para todas as clausulas ne-
cessarias, posta na procuraçao fazendo-se mençaõ expressa da Provizaõ,
que faculta o juramento comprehende este como ponto principal da escri-
ptura, nem o deve offendere a omissao do Tabelliao, e Procuradores, sen-
do aquella principal intençao dos contrahentes conhecida na dita Provizaõ,
alem de se referir a escriptura á Patente, e Provizaõ como fundamen-
taes destas, e que em virtude dellas se celebrava aquelle contracto; porque
alias era superflua aquella facultade, e desnecessaria a clausula da Paten-
te, nem taõ pouco se comprova deixar-se de se expressar de huma, e ou-
tra parte a renúncia; porque álem do mesmo fundamento expedido, foi
declarado pelos Procuradores o ponto, e negocio principal de contracto, e
da outra parte recebido nas palavras, que aceitavaõ aquella escriptura
na forma que o mesmo declarava, e se sujeitavaõ as Religiosas assisten-
tes a todas as clausulas della, e suas obrigaçoes, sendo huma das di-
tas a renúncia da herança, sem embargo de tambem naõ ser ouvida a R.
filha do contrahente; pois como naõ possuia causa alguma naquelle tempo,
e se referisse a renúncia para o em que fossem professas: ella, e sua irmã
importava pouco a intervençao, e consentimentos destas, quando ja na-
quelle tempo careciaõ de vontade propria, e ao Convento tocava o consen-
so do contracto; pois pela mesma razaõ que o paccionado pelo dito Conven-
to com seu pay naõ offendia o direito, que podia ter a heranca naõ profes-
sando, e sabendo para fóra depois dos votos solemnes lhe ficava abdicando
aquele jus, e o consentimento proprio assim para este, como qualquer ou-
tro acto sem objecçao, outro-si da diversidade do valor dos bens renun-
ciados, e estimacaõ do dote; pois na incerteza de poder, ou naõ addir o
Convento á heranca, se naõ pôde considerar lezaõ mayormente naõ renun-
ciando naquelle occasião causa alguma adquirida, quando o naõ possuiaõ
as professas futuras, e distribuindo o contrahente de seus bens proprios,
em cujos termos validando-se a principio aquelle acto segundo os menciona-
dos fundamentos conforme a direito fica o testamento, e sua validade incon-
troverso, e conforme a elle legitimo successor dos bens da heranca o segun-
do chamado para a administraçao delle o A., e na sua falta, o habili-
tado seu filho, e obrigado a Reverenda R. em nome de seu Convento, e
de sua Religiosa a Madre Helena Baptista de Santa Rosa a restituir a her-
anca com os fructos, e rendimentos, sem embargo de estarem afforados os
bens de raiz ao R. Jeronymo de Carvalhal Freire, vista a nullidade do
afforamento, e má fé dos contrahentes, e possuidores na aceitaçao, que
fizeraõ da heranca pelo testamento, titulo tambem proprio do A.; por
tanto em consideraçao do mais que dos autos se deduz condemnio aos
RR. desabraõ maõ de todos os bens da heranca assim de raiz, como

amétade do dinheiro, que recebérao nas partilhas do casal do Testador com os fructos, e interesses, desde o tempo da morte da ultima Religiosa irmãa do dito Testador, e primeira com a outra chamadas no Testamento, que tudo se liquidará na execuçāo desta sentença para o A., e pagaráo as custas dos autos, em que tambem as condemno. Béja, e de Abril 15. de 1722.

Joseph da Costa Ribeiro.

- 4 Desta sentença appellárao os RR. para o Juizo da Quidoria, aonde se proferio a seguinte

S E N T E N Ç A.

5 **B**Em julgado foi pelo Doutor Juiz de Fóra desta Cidade Joseph da Costa Ribeiro em mandar ás Reverendas Appellantes desabrao maõ das fazendas da contendida com os fructos, mas em ser a restituiçāo destes desde a individua occupaçāo até a real entrega dos ditos bens, e naõ sómente dos da lide contestada para diante parece que foi por elle dito Juiz de Fóra meios bem julgado, reformando nesta parte sua sentença, vistos os autos, como delles se mostra que as Appellantes occupárao estes bens, e os detiverão em boa fé, por razaõ de lhes pertencerem, cuja razaõ com a diuturnidade, porque sem contradicçāo os possuiaõ, se reputa por causa justa, ou titulo que saltem corado de direito he efficaz para a emenda da reformaçāo da sentença da condemnaçāo dos fructos da lide contestada por diante; por tanto julgo nella sómente as ditas Reverendas Appellantes por condemnadas, e mando que no mais se cumpra a dita sentença appellada por seus fundamentos, pagas outro-si as custas desta instancia pelas RR. Béja, 2. de Junho de 1722.

André Lopes Loureiro.

- 7 Esta sentença foi confirmada na Relaçāo, e forão Juizes os Desembargadores Manoel de Freitas Soares, Pedro de Almeida de Amaral, e Lopo Tavares de Araujo, que foi o que estendeo o Acordaõ em 15. de Novembro de 1723., e sendo embargada na Chancellaria, se desprezaráo os embargos por Acordaõ de 19. de Fevereiro de 1724., em que foi Juiz Relator o Desembargador Belchior do Rego de Andrade. Quem só tencionou foi o Desembargador Manoel de Freitas Soares, com quem convieraõ os mais.

T E N Ç A Ó.

8 **R** Eligiosissimæ Sanctimoniales ex Pacis Juliæ Cœnobio à Sententiâ Auditoris ejusdem Civitatis appellarunt, ast infeliciter, etenim ex scriptura fol. 17. clarum fit Appellantes hæreditatem futurarum Monialium renuntiasse sui Præsulis facultate insertâ in documento fol. 18. vers., & ut juramento firmaretur regium præcessit diploma fol. 20. vers., licetque juramentum exaratum in syngraphâ non appareat, contractus tamen irritus non dicitur; nam contractus immò pro partium intentione, quam verbis intelligendus est, Gam. Decif. 38. n. 2., nec ultra intentionem contrahentis obligat contractus ex Text. in L. Non omnes. ff. Si certum petat.; quia contrahentium mens, non verba attendi debet, L. In ambi-

*ambiguis. ff. de Regul. jur., L. fin. Cod. Quæ res pign., Cabed. p. 2. decis. 34.
n. 4. Certum est enim, quod regium diploma non fuit obtentum nisi ut
contractus juramento firmaretur, ut ex eo patet, idcirco Scribæ, vel
Tabellioni traditum fuit, sed cum ei penitus e mente excesserit juramen-
tum exarare, hic error, aut simplicitas Gaspari contrahenti nocere non
poterat, ex L. Si librarius. 92. ff. de Reg. jur., Gloss. communiter recepta.,
in L. ultim. in fin. Cod. de Fidei juss., Valasc. de Part. cap. 6. n. 45., Mend. 2. p.
lib. 1. cap. 2. n. 146., cumque haec ex processu veritas clarescat, secun-
dum eam judicare tenemur, ex Ord. lib. 3. tit. 63. Nec nostro judicio
valet officere illa consideratio nobilitatis, aut inferioris ortus; respon-
detur enim, quod cum contractus ex conventione partium legem acci-
piant, & unusquisque non tantum excelsæ qualitatis, sed inferioris pos-
sit contrahere ex vulgari jure, superfluum est dicere Moniales parenti
succedere debere, inspectâ renuntiatione hereditatis, quam validam
arbitramur: totum explicat Valasc. de Partit. cap. 16. n. 28., & alii ab
eo relati; cætera ab appellantibus allegata meo in sensu nullius momen-
ti sunt, quamobrem Prætorem Juliæ Pacis Laudamus. Ulyssipone Oc-
cidentali, die 17. Junii anno 1723.*

Freitas.

A R E S T O VI.

NA Villa de Mon-forte notificou Dona Joana de Sousa como herdeira de seu irmão o Padre Joaõ Zuzarte da Sylva a Domingos Martins para este largar a herdade da Amendoeira, termo da mesma Villa, que tinha este tomado de arrendamento por tres annos no de 1716. Embargou o R. a notificaçao com o fundamento de que o dito Padre em todos os arrendamentos que fazia das suas fazendas, nunca fazia mais do que huma escriptura por tempo de tres annos, e acabados os primeiros tres annos successivamente hiaõ correndo ou-tros tres annos pelo preço convencionado, e que em virtude deste contraço se conservou na dita herdade até o tempo que falleceo o dito Pa-dre, que foi em Outubro de 1735., e que indo-se continuando o ar-rendamento, de que se tratava successivamente de tres em tres annos estava (em Fevereiro de 1736.) no segundo anno do septimo arrenda-mento; e que assim devia ser conservado no dito arrendamento até ao ultimo de Setembro de 1737. Dizia tambem que muitas vezes se ti-nha julgado neste Reyno, e que era communa opiniao dos DD., que o Conductor, ou Rendatario de qualquer predio, que o tem trazido de renda no anno antecedente, nunca no anno subsequente pôde ser lan-gado da cultura ou arrendamento do tal predio, naõ sendo primeiro despedido judicialmente antes do dia de N. Senhora de Agosto do an-no proximè antecedente.

Estes embargos depois de ouvidas sobre elles as partes, foraõ des-prezados pela seguinte

SEN-

S E N T E N Ç A.

4 *S*Em embargo dos embargos, que não recebo por sua materia, vistos os autos, pelos quaes se mostra estar findo o arrendamento, e ser passado o tempo da recondução, que se não estende mais que ao subsequente anno do contrato findo, alem da questao de ser necessario novaçao do contrato por escriptura, por ser da substancia delle o celebrar-se; por tanto condemno ao R. a que despeje a Herdade da Embargante para usárla como quizer, e desta sorte se cumpra o despacho fol. em que se mandava notificasse o Embargante, a quem condemno nas custas. Mon-forte, 2. de Agosto de 1736.

Joseph Burgueta de Oliveira.

5 Esta sentença foi confirmada pelo Ouvidor em Villa-Viçosa o Doctor Felix de Azevedo da Fonseca em 27. de Mayo de 1737., e appellando-se para a Relação se confirmou por Acordaõ de 27. de Novembro de 1738. Juizes os Desembargadores Philippe de Abranches Castello-Branco, e Paulo Joseph Corrêa, e foi Escrivão Joao Caetano da Silva Pereira, e quem tencionou foi sómente o Desembargador Philippe de Abranches Castello-Branco, com quem o segundo conveyo.

T E N C A Ó.

6 *Q*uamvis exceptiones fol. 11. vers. in limine judicij rejectæ sint, attamen sententia Judicis, & Auditoris confirmanda est, nec negotium ulteriore discussione indiget: tota enim appellantis intentio stat & est locationem ad plurimos annos factam eodem modo regulandam in reconductione tacitâ etiam quoad tempus, cui tamen obstat L. Item queritur. 13. §. *Qui impleto. ff. Locat. L. 16. Cod. eodem.*, cuius decisionem exornat Pacion., Alex., Gom., & alii Pacion. de Locat. cap. 64. n. 42. & seqq. Ulyssipon. Occid., 12. Novembr. 1738.

Abranches.

A R E S T O VII.

NA execuçao da sentença, que no Juizo da Ouvidoria da Alfandega fez Manoel Marques a Manoel Antunes, Escrivão Joseph de Souza, veyo com embargos de terceiro Domingos da Trindade, dizendo, que sendo-lhe o executado devedor de vinte mil e quatro centos reis se ajustou com elle amigavelmente, e lhe tomou todos os trastes pertencentes ao seu officio em remuneraçao da tal dvida, e que da tal venda lhe fizera o escripto, que ajuntava, e que assim não devia correr a execuçao nos bens proprios, que eraõ delle embargante. Receberaõ-se estes embargos, e a final se proferio a seguinte

SEN-

S E N T E N Ç A.

² *O*s embargos de terceiro Senhor fol. recebidos julgo não provados, vi-
stos os autos, pelos quaes supposto estar o Embargante de posse dos bens
penhorados, e ser verdadeiro o escripto da venda, com tudo como seja certo
ser o terceiro embargante irmão do devedor originario, o qual já estava ci-
tado para a causa antes daquelle venda, e da mesma sorte estava preferida
a sentença, de que tudo se infere ser a venda simulada, e dolosa, e em fraude
de créder embargado, ao que accresce não mostrar o Embargante ser créder
ao devedor originario; por tanto, e pelo mais dos autos, mando que nos bens
penhorados corra a execuçāo seus termos, e pague o Embargante as custas.
Lisboa Oriental, 18. de Mayo de 1735. Francisco Xavier de Oliveira.

³ Esta sentença se embargou na Chancellaria, e os embargos se rece-
bêraõ, e a final se deu a seguinte

S E N T E N Ç A.

⁴ *O*s embargos fol. 48. recebidos julgo não provados vistos os autos, e ju-
ramento das testemunhas, as quaes não concluem em forma, que façaõ
cessar o determinado, por depôr a primeira de buns actos, que lhe era im-
possivel ver, como era a falta de pagamentos dos jornaes, e de emprestimo, e a
outra de confissão do mesmo devedor, o que não tira a presumpção do conluyó,
por tanto, e pelo mais dos autos a sentença embargada se cumpre, e passe
pela Chancellaria, e pague o Embargante as custas. Lisboa Oriental, 6. de
Septembro de 1735. Francisco Xavier de Oliveira.

⁵ Desta sentença se appellou para a Relaçāo, e foi confirmada por
Acordaõ de 14. de Junho de 1736., e embargando-se na Chancellaria sa-
hio sem embargo dos embargos, por Acordaõ de 26. de Fevereiro de
1737. Sendo de tudo Juizes os Desembargadores Joaõ Baptista Bovone,
e Bento Coelho de Sousa, e Escrivaõ Joaõ Caetano da Silva Pereira, e
quem tencionou por extenso foi sómente o Desembargador Joaõ Bapti-
sta Bovone, cuja tençāo he da forma seguinte :

T E N Ç A Ó.

⁶ *D*ifficilem difficultis probationis materiam in procinetu habemus; agi-
tur namque de simulatione probandâ in contractu chirographi fol.
quaæ quidem simulatio conjecturis, & præsumptionibus probari potest
tamquam occulte facta, *L. Consensu. §. Super plagiis. Cod. de Repud.*,
Mascard. Conclus. 44., plures apud Noguerol *Allegat. 10. num. 69.*

⁷ Deveniendo igitur ad conjecturas, & in verosimilitates contractus
quoad me sufficienes invenio, ut simulatus dicatur.

⁸ Primò ex retentione bonorum apud transigentem., *L. Pignus.*
§. Supervacuum. ff. Quib. mod. pign., Menoch. de *Presumpt. lib. 3. præ-*
sumpt. 122. num. 10.

⁹ Secundò ex non probatâ causâ debiti, super quo illa transactio
fuit facta; quia si appellans judicialiter fuit pulsatus ad illius satisfa-
ctionem, ibidem in ipsis actis facienda erat transactio, & non extra per-
chi-

chirographum, & insolitus modus contrahendi simulationem inducit. idem Menoch. *Præsumpt.* 122. n. 67. & 68., & tenebatur documentis, & non testibus causam debiti probare, Noguerol. *Allegat.* 20. n. 179.

10 Tertiò ex conjunctione contrahentium, de quâ rapienda est occasio, & præsumptio simulationis gerendæ, Farinac. *de Simulat. quæst.* 164. n. 136. & seq.

11 Unde cum de veritate in contrarium non edoceamur, & non agitur de poenâ imponendâ simulantibus, in dubio contra contractum pro simulatione eit respondendum, ut tenet Noguerol. *Allegat.* 10. n. 27., ut Auditor decrevit, quem laudo. Ulyssip. Occiden. 13. Februar. an. 1736.

Bovone.

A R E S T O VIII.

NA causa entre partes Dona Filippa Michaela da Sylveira, contra Diogo Lopes Béja, ambos da Cidade de Béja, se profere a sentença do theor seguinte:

S E N T E N Ç A.

I^o *V*istos estes autos, petição da Supplicante Dona Filippa Michaela da Sylveira, que o R. Diogo Lopes Béja contestou, mais artigos, e prova por huma e outra parte dada, e como se mostra tomar pelas pessoas de seus Procuradores a dita Supplicante posse das herdades de Dalcincina, Valarinho, e Tiçao, e Pego de Golfo, Furrigial do Outeiro dos Falcoës, e do poço do Val de Mertola, de cujas propriedades falecendo seu irmão Ignacio Corrêa Pereira de Lacerda pelas nove horas do dia 27. de Outubro do anno proximè passado de 1722. Vagará a dita posse, e legalmente se verifique naõ estar esta até o tempo, que a Supplicante a occupou sem contradição de pessoa alguma, com todos os actos, e solemnidades, que de Direito se requerem tomada por outra alguma pessoa, sem embargo de que se mostre que na herdade do Pego do Golfo ao mesmo tempo, que o Procurador da A. entrard nella, fizera o primeiro acto possessorio o Procurador do Supplicado R.; porque se prova ser este em terra de outra herdade confinante, e por tal principio de nenhum vigor, ficando os do Procurador da Supplicante supposto aquelles posteriores principaes, e validos, por serem executados na propria herdade, e casas della, termos em que julgo legal a posse da Supplicante A. nestas propriedades declaradas sómente, e naõ nas mais, em que fica sendo conforme a Direito legitima, e anterior á que o R. tomou por seus Procuradores da herdade de Valarinho das moradas de casas grandes, e pequenas sitas no terreiro dos Pintores desta Cidade, e do Furrigial junto ao caminho da calçada, pois se verifica pela razão do depoimento das testemunhas, e contextura delle, que juraõ nesta parte naõ havendo entrado ainda no Furrigial pessoa alguma, pois era preceiso

ciso pela fórmula que acháraõ a terra branda conhacerem-se os vestígios dos passos , que nella tivessem dado , naõ obstante a diversidade entre o articulado , e provado a respeito do tempo do acto ; porque só se deve attender neste caso ao que affirmaõ as testemunhas que o presenciáraõ? Nem pôde pre-
2 judicar ao R. a equivocaçao de seu Advogado , como facto alheyo , ma-
yormente quando hum nem outro foi o que assistio , e tomou a posse de que se
trata , como tambem lhe naõ deve obstar o primeiro acto possessorio , que fez
nas casas mencionadas o chamado Procurador Lourenço Gomes ; porque sup-
posto fosse substabelecido na procuraçao fol. 3. por Joao Corrêa Pereira so-
brinho da A. , álem de serem in solidum tres Procuradores os substabeleci-
3 dos , e deverem na mesma fórmula exercitar o poder , e aquelle só o que to-
mou a posse claramente consta ser em nome do dito Joao Corrêa Perei-
ra , e naõ da Supplicante , o que era preciso , pois naquelle acto he es-
4 sensial a expressão da pessoa , em cujo nome se exercita , e o substituido
deve obrar em nome proprio do Constituinte , de que emana o poder , e
naõ do Procurador , que só confere , o que lhe he concedido , e assim sen-
do tomada aquella posse em outro nome , e naõ no da A. ficou sem validade
quanto a ella , e valida a posterior por parte do R. ; por tanto mando que pela
fórmula declarada nesta sentença se conserve cada huma destas partes na pos-
se das propriedades referidas , e paguem de permeyo as custas . Béja , de
Abril 12. de 1723.

Joseph da Costa Ribeiro.

5 Estas partes appelláraõ ambas para o Ouvidor , cada huma pelo que
lhe fazia contra ; porém Diogo Lopes desistio da appellaçao , e o Ouvi-
dor deu a seguinte :

S E N T E N Ç A.

6 **B**Em julgado foi pelo Doutor Juiz de Fóra desta Cidade em julgar legal
a posse da Appellante Dona Filippa Michaela da Sylveira das berda-
des de Dalencina , Valarinho , Tiçaõ , Pego de Golfo , Furrigial do Outei-
ro dos Falcoës , e do poço de val de Mertola pelos fundamentos tomados em
sua sentença ; porém em assim tambem lhe naõ julgar a posse do Furrigial
junto á calçada , ou na estrada da calçada , e da morada de casas , em que
assiste o Beneficiado Domingos Botelho , e das mais circumvizinhas no ter-
reiro dos Pintores , que forao de seu irmão Ignacio Corrêa , foi por elle
menos bem julgado , revogando sua sentença nesta parte , e como se mostra
que a posse do Furrigial pelo Appellado articulada só foi intempestiva , e
na razão com que as testemunhas querem obte-la se convence o mesmo depo-
sto ; pois a chuva , que podia clarificar as pégadas para se reconhecer o acto
anterior , tambem as podia desfazer para se naõ verificar , e naõ he funda-
mento que possa desvanecer o articulado , cujo facto he proprio da pessoa ,
que contendе , e naõ do Procurador , que articula , e da mesma sorte cessa
tambem o tomado a respeito as casas , pois dizendo as testemunhas do Ap-
pellado fol. 48. e 49. , que a posse se havia anteriormente tomado a do mes-
mo Appellado , mas que era em nome de diversa pessoa , que naõ podia apro-
veitar á Appellante , que aindaque fosse Procurador seu , como naõ fora fei-
ta legalissimamente em fórmula ficava o acto frustrado , por ser simul com ou-

etros, e não in solidum; pois pela testemunha fol. 50. do mesmo Appellado se discerne a dúvida arguida com se clarificar, que o Procurador, por quem a dita posse seouve, declarará a tomava em nome do Procurador da Appellante, por onde á Appellante, e não ao Procurador ficou radicada a posse assim havida; por tanto reformando nesta parte sua sentença, julgo também á Appellante legal a posse do dito Furrigal, e moradas de casas, assim da mesma sorte que lhe forão julgadas as mais propriedades no Juizo da primeira instância, na qual será também conservada; e divididas as culas dos autos em cinco partes, pague a Appellante huma, e o Appellado quatro, em que os condemnó por huma, e outra instância. Béja, 6. de Setembro de 1723.

Luiz Carlos Furtado de Mendonça.

7. Desta sentença appellou o R. Diogo Lopes Béja para a Relação, e se confirmou por Acordo de 15. de Julho de 1724., em que foram Juizes os Desembargadores Pedro de Almeida do Amaral, Lopo Tavares de Araujo, e Belchior do Rego de Andrade, Escrivão Domingos Cardoso da Silva, e quem tencionou por extenso foi sómente o Desembargador Pedro de Almeida do Amaral, com quem os mais convieram.

T E N Ç A Ó.

8. **D**Um judicis sententia in eo, quod contra Appellantem faciebat, confirmata existit à prolata Auditoris sententia, non est à nobis cognoscendum, quoniam licet Appellans ipse à praedicta Judicis sententia lata appellationem interposuisset quoad ejusdem sententiæ capitula, quæ contra se faciebant, prout videre est fol. 38. vers. à tali tamen appellatione interposita cessavit per desistentiæ terminum in actis transcriptum fol. 39. vers., & fol. 40., in vim cuius approvabit præfactam Judicis sententiam, eique acquievit, & ob id solum de meritis, ac justitiâ, seu injustitiâ sententiæ Auditoris, in quantum certa capitula sententiæ Judicis favorabilia Appellantî revocata reperiuntur, debemus cognoscere; quia ipse quoad illa solum, & non quoad alia confirmata poterat appellare, & quia etiam altera pars non appellavit à memoratâ Auditoris sententiâ, ad hoc ut istius partis Appellatio fieri potuisset communis Appellantî.

9. Quapropter cum ab Auditore fuisse sententia Judicis revocata tantum quoad ædes cognominatas ex platea Pictorum, simulque quoad prædium suburbanum, vulgo dictum ex via strata, seu juxta viam stratum, prout notescit ex prolata Auditoris sententia fol. 46. & fol. 47., de tali igitur prædio, deque ædibus memoratis est solum cognoscendum, seu à nobis deliberandum, & cum etiam in præsenti hypothesi fuisse disceptatum de solâ præferentiâ possessionis captæ, à quolibet ex litigatoribus, seu solum controverteretur, qualis nam ex apprehensionis possessionibus melior, & antiquior sit, & tali in casu verum sit dicere, quod melior est illa possessio, quæ antiquior est, prout docent Gom. ad Leg. 45. Tauri. sub num. 178., Gama Decis. 54. n. 1., Mend. in Prax. p. 1. lib. 4. cap. 10. num. 12., & prædictarum ædium respectu verè sit antiquior Actricis Appellatæ possessio, quia adhuc à nemine occupata, prius fuit

de

ARESTO VIII.

51

de ipsius Aetricis mandato per mandatarii substitutum aprehensa post mortem defuncti, prout asserunt testes fol. 12. vers. fol. 28. & fol. 29. vers., ubi contra producentem aperte declaratur talem antiquiorem possessio- nem fuisse captam nomine appellatae Aetricis, cum qua declaratione verè consonat assertio testis producti fol. 12. vers., idcirco melior igitur debet dici talis possessio tamquam antiquior, & melior etiam debet dici Appellatae Aetricis possessio respectu præfati prædii suburbanii, quoniam ut Reus profitetur septimo suæ contestationis articulo fol. 5. pos-
sessio hujusmodi prædii fuit ex parte suâ aprehensa ante novem diei ho-
ras, & defunctus post novem horas completas è vivis excessit, prout as-
serunt testes fol. 15. vers. & fol. 16. vers., quapropter Rei ipsius aprehen-
sa possessio tamquam capta, adhuc predicti defuncti possessione non va-
cante nulla, & spoliativa censeri debet, & idcirco ei debet præferri
Aetricis possessio, tamquam ritè, & tempore habili occupata, & quam-
vis à Reo dicatur erronea talis confessio; attamen error non retracta-
tur, nisi prius de eo constet, neque dum Rei ipsius testes asserunt de-
horâ nonâ, parum minusve concludunt per necesse errorem in prædi-
cta confessione; quamobrem confirmare non dubitarem sententiam Au-
ditoris. Ulyssipone Occidentali, die 16. Junii anno 1724. *Almeida.*

ARESTO IX.

No feito de Appellaçao entre partes Diogo Cortez Paim Ap-
pellante, e Appellado o Capitaõ Bernardo Gomes Bispo,
Escrivão Joaõ Caetano da Sylva Pereira, tinha o Appella-
do pedido vista por huma petiçao ao Juiz de Fóra da Villa de Borba
dos autos de Inventario, e partilhas, que se fizeraõ por morte de
sua mãy Francisca de Palma, e mandando-se-lhe dar duvidou o Escri-
vão, e havendo réplica e informaçao se deferio que se lhe desse por
traslado, e aggravando-se para a Ouvidoria de se lhe naõ mandar dar
vista nos proprios autos, se deu provimento pelo Ouvidor, e appel-
lando Diogo Cortez Paim para a Relaçao, nella se proferio o Acor-
daõ seguinte, em que foraõ Juizes os Desembargadores Joaõ Marques
Bacalháo, e Philippe de Abranches Castello-Branco.

A C O R D A Ó.

Acordaõ em Relaçao &c. Que naõ tomaõ conhecimento desta Appella-
çao, por naõ ser caso della, mas sim de agravo que mandaõ se distri-
bua. Lisboa Oriental, em 17. de Agosto de 1737.

Bacalháo. Abranches.

E sendo distribuido se deu provimento, ao que tinha appellado,
em que foraõ Juizes os Desembargadores Philippe Maciel, e Joaõ Bapti-
sta Bovone, e Escrivão o mesmo.

Parte I.

G ii

TEN-

T E N Ç A Ó I.

MUltum me commovet auctoritas Guerreiro de *Divis. lib. 8. cap. 22.*, afferentis, quod amissionis ob periculum non ipse processus originalis tradendus, sed tantum copia. Unde puto non bene decisum in decreto, de quo provocatur. Ulyssip. Occid., 13. Novembris 1737.

Maciel.

T E N Ç A Ó II.

IDem indubius dico, & multoties aliquando judicavi, etiam in partitionibus factis inter maiores propter amissionis periculum. Ulyssip. Occid., Novemb. 15. anno 1737.

Bovone.

A C O R D A Ó.

ACordaõ os do Desembargo &c. Que aggravado foi pelo Ouvidor de Villa-Viçosa em reformar o despacho do Juiz; porque mandava dar a vista pedida pelo Aggravante do Inventario, de que se trata, por traslado, provendo-o em seu agravo, vistos os autos, e communícm estílo, segundo o qual se naõ deviaõ impugnar partilhas nos proprios autos, que naõ costumão saber do Cartorio pelo perigo de se poderem perder; por tanto mandão que revogado o despacho do Ouvidor, se observe o do Juiz, dando-se a vista por traslado. Lisboa Oriental, de Novembro 16. de 1737.

Bovone. Maciel.

A R E S T O X.

NA causa entre partes o Excellentissimo Visconde de Asseca Diogo Corrêa de Sá, contra Jacintho Nogueira Pinto, e sua mulher se proferio na Cidade do Rio de Janeiro a seguinte

S E N T E N Ç A.

VIstos estes autos, libello do A. contrariedade do R., replica, treplica, prova, e documentos de ambas as partes, diz-se pela do A., que entre os mais bens, que lhe pertencem jure dominii, vel quasi saõ as terras chamadas Tojuca com duas legoas de testada, e outras tantas do mar para a serra, e mais confrontações, que na verdade tem, que tudo be pertença do Mórgado articulado, e as estaõ possuindo os RR. sem titulo válido, e devem ser condemnados a largá-las ao A. com todos os seus rendimentos: o R. se defende com a materia da sua contrariedade &c.

Oque tudo visto, e o mais dos autos disposição de Direito neste caso, em o qual toda a formalidade consiste no dominio do reivindicante, e posse

e posse do R., e he esta a communa opiniao tanto dos nossos Reynicolas, como estranhos, termos em que bem fundada fica a Acçao do A., porque o dominio evidentemente se justifica pelo documento da institucao do vinculo, que o R. naõ nega, e confessas a posse com a defesa do titulo, a que chama justo, sendo de pouca validade para o presente facto; porque supposto mostre ser de compra feita ao Reverendo Prior de Chaves, a quem o A. pela permissao do Instituidor tinha vendido, só lhe seria valido verificando-se a condiciao, com que a este o sobredito tinha comprado, o que nem por conjecturas apparece, nem o poder do Reitor dos Padres da Companhia foi direito algum na forma da Institucao do Morgado, estipulaçao da venda, que naõ pôde sustentar o R. com dizer que repete a propriedade o mesmo que a vendeo, porque como naõ teve effeito a condiciao do producto ir á maõ do Reitor da Companhia para se empregar em bens, que perpetuassem o Morgado, que he sempre o intento dos Instituidores, tem o A. juridico meyo de os pedir, e melhor ao R., por ser quem os possue, naõ com grande fundamento na approvaçao da venda pelo escripto fol. que diz tem validade, por quem o fez; e porque naõ he distracto, sim ratificaçao, e quando a Ley falla no tratar por escriptura no distracto, segue a mesma regra, e a nossa Ordenaçao, e commumente os DD. dizem que podem os contraetos principiar por escriptos, e aprefeicioarem-se com escripturas, e naõ darem-lhe estas forma, e corroborarem-se com escriptos, e ultimamente a sentença da manutençao, a quitaçao do R. ao Prior de Chaves, a prescripçao de vinte annos, e juramento das testemunhas do diferente estado dos bens pedidos, naõ invalidao a Acçao intentada; porque pelo juramento das testemunhas naõ os privou do direito de pedirem o melhoramento, a prescripçao aindaque fosse de mais de vinte annos era frustrada no presente caso, a quitaçao do R. naõ mostra estar o direito da venda na maõ do Reitor da Companhia, e a sentença de manutençao naõ exclue a Acçao de reivindicaçao pelo que e o mais que dos autos consta condemno ao R. a que largue ao A. as terras articuladas pertenças do vinculo instituido por Salvador Cerrêa de Sá e Bonevides com os fructos da contestaçao da causa até real entrega, e nas custas dos autos. Rio, 30. de Março de 1740.

Joaõ Alvares Simoens.

6 Desta sentença appellaraõ a mulher do Reo Dona Domingas da Cruz, por este ser fallecido, e seu filho o Capitão Joseph Alvares Nogueira Pinto para a Relaçao da Bahia, e nella foi confirmada por Acordao de 11. de Abril de 1741., em que forao Juizes os Desembargadores Sergio Justiniano de Oliveira, Francisco de Sá Barreto, e Ignacio Dias Madeira, e quem tencionaraõ por extenso forao os dous primeiros.

T E N Ç A Ó I.

7 **A** Desse requisita ad intentum probata patet ex actis, dominium nempe A. appellati, possessioque R. appellatricis omnia necessaria ad obtainendum, L. In rem actio. ff. de Reivendicat., L. Cum res. 12. Cod. de Probat. jure merito sententiam fol. 105. in favorem appellati esse prolatam dicerem.

Quin

8. Quin obstare queat venditio appellatrici facta, cum sit de rebus majoratūs; pertinentia enim ad majoratum vendi non possunt, Honded. Conf. 45. n. 2. & 3. & 49., & de suā naturā alienabilia servari debent in familiā Institutoris, Vela Disert. 49. n. 42. & 43., Roxas de Incompatibilitat. part. 1. cap. 2. n. 93., & ideo à possesso successore Institutoris reivindicari possunt, Gom. in L. 40. Taur. n. 54., Valasc. Consult. 194. n. 7. Si affecta majoratui esse probentur, Peregrin. de Fideicommiss. art. 44. per totum.

Pertinere petitum ad majoratum patet ex appenso fol. 62., & licet ex dicto appenso fol. 56. constet de facultate vendendi, datā utilitate instituti majoratūs, quā supposita, rite vendi poterant, ut tenet Castilh. lib. 5. cap. 65. n. 3., cum aliter nulla dicatur qualiscumque alienatio, Peg. ad Regim. Senat. Palat. cap. 31. ad §. 39. n. 2., attamen in præsenti attentā formā facultatis concessae, scilicet, quod pretium eujuscumque venditionis sit penes Patres Societatis Jesus, à quā deviandum non erat; par enim est non fieri, atque fieri sub conditione, quā non adimpletur, L. Pecuniam quam 36. ff. Si cert. petat., Honded. Conf. 60. n. 15., quamvis in casu major consideretur utilitas, Peregr. supr. de Fideicommiss. art. 40. n. 33., Fusar. de Substitut. q. 530. n. 8.

9. Igitur cum deficiat complementum conditionis, cui adstringebatur, attentā certitudine fol. 72., & erat necessarium, ut tenet Castilh. de Aliment. cap. 36. §. 30. n. 38. vers. Primus casus est., nulla fit alienatio, cum sit adhuc in pendentī contractus, ac per consequens inattendibilis, Castilh. supra de Alimentis, n. 11., & merito; forma enim non servata, corruit omne factum, L. Cum his. §. Si prætor. ff. de Transactionib., L. Scimus. §. Si vero postquam. Cod. de Jur. deliberand., late Mieres de Majorat. part. 4. quæst. 1. limit. 1. ex n. 115. usque ad n. 139.; firmetur ergo judicatum, hac tamen declaratione quod fructus in executione liquidentur, & ius salvum appellatrici maneat ad viam competentem pro recuperando pretio. Bahiæ, 8. Januarii 1741.

Justiniano.

T E N C A Ó II.

11. D E liberata sequor, visis actis; neque allegata præscriptio obstat, quia in majoratibus non admittitur nisi quadraginta annorum, Per. Decis. 52. n. 1. & 18., Gama Decis. 340., & alienandi facultas ab institutore concessa qualificata, conditionatave appetet ex pendulo, talisque conditio purificata ex actis non ostenditur, ut ponderat primus dominus in personā princi emporis, à quo appellans prædium habuit; scripturam privatam fol. 15. parvi pendo; siquidem ultra invaliditatis, quas patitur, per acta edocemur, effectum non sortisse, ut deducitur ex certitudine fol. 74. vers., & ex alia fol. 91., & dato quod in vitâ suâ appellatus alienator reivindicationem intentare non valeret; tamquam majoratus possessor, semper ex alio capite poterat, videlicet, quia primus emptor emptionis pretium assignatis temporibus non solvit totum; qua propter in eum dominium non transivit, & appellatus rem vendicare valebat ex expressâ Ord. in lib. 4. tit. 5. §. 2., non obstante eo quod partem

tem solvisset, ut suadet appellans ex documentis fol. & fol. integrum enim satisfacere debebat, Arouc. Alleg. 94. per totam, cujus opinionem sequimur, igitur teneat judicatum cum præcedentis domini declaratio- ne. Bahia, 16. Februarii 1741.

Barreto.

A C O R D A Ó.

- 13 *A Cordaõ os do Desembargo &c. Bem julgado foi pelo Ouvidor da Com- marca do Rio de Janeiro, confirmaõ sua sentença, por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, de que paguem os Appellantes as custas, aos quaes reservaõ direito para haver o preço, que deu, e os fructos se li- quidaraõ na execuçao. Bahia, 11. de Abril de 1741.*

Madeira.

Barreto.

Justiniano.

- 14 Desta sentença aggravou a Appellante Dona Domingas da Cruz ordinariamente para a Relaçao desta Cidade, e foi confirmada por Acordaõ de 3. de Julho de 1742., em que forao Juizes os Desembargadores Luiz de Sequeira da Gama, e André Ferreira Lobato Lobo, e Escrivão Joseph de Seixas Bacellar de Almeida, e sendo embargada na Chancelleria, se desprezaráo os embargos por Acordaõ de 13. de Novembro de 1742. pelos mesmos Juizes, e quem tencionou por extenso foi sómente o Desembargador Luiz de Sequeira da Gama, cuja tençao he a seguinte :

T E N Ç A Ó.

- 15 *T*errulas, quibus de agitur, majoratûs esse non hæsitatur¹, ac igitur ad ipsas præscribendas cum justo titulo, longissima quadraginta annorum erat necessaria præscriptio, Pereira de Castr. Decis. 52. à n. 1., cum Molin., Ciriac., & aliis Pegas de Major. exclus. inclus. tom. 1. cap. 6. n. 228., tot annorum curricula intervenisse, nec probantur, nec alle- 16 gantur impræsentiarum; flocci pendet modo allegata præscriptio: Rur- sus majoratûs institutoribus liberum est licitas omnes clausulas, quæ ipsis placuerint suis adjungere dispositionibus, L. Scimus. §. Cum au- 17 tem, ubi DD. Cod. de Inofficiis. testament., Molin. de Primogen. lib. 2. cap. 1. n. 29., regulaque juris est; quem honore gravare queo: ad in- violabilem, earumque observantiam tenentur qui majoratus ipsos accep- tant, quamvis onus ignoraverint, Surd. Conf. 150. à n. 20., Castilh. Quoi idian. lib. 5. cap. 107. à n. 65., idem Peg. d. Tract. tom. 1. cap. 3. n. 117. in fin.

- 18 Plane à pendulo fol. 56. liquecit clausula prudentissima, certo quod si hujuscce venderentur à successoribus majoratûs bona, eorum pretia deponerentur penes Religiosissimum Societatis Rectorum; & de ipsis mandato ad Collegium hujus almæ Civitatis remitterentur nimirum: nihil hujus institutoris dispositionis fuit adimpletum; corruit ergo miserandæ viduæ suæ defensionis tota machina: venit modo con- firmanda sententia appellatrici reservato jure venditorem adversus. Ulyssipone, 25. Jun. an. 1742.

Gama.

ARE,

A R E S T O XI.

NO feito de Appellaçāo , que veyo da Villa de Castello de Vi-
de , Appellantes Domingos Fernandes, e sua mulher, com Ma-
noel Fernandes Botilheiro , e sua mulher Appellados , Escri-
vaõ Joao Caetano da Sylva Pereira , se proferio na dita Villa a seguinte:

S E N T E N Ç A.

VIstos estes autos libello do A. contrariedade , e reconvenção dos RR.
replicas , treplicas , e mais papeis ; por parte daquelle se mostra
estar casado com sua mulher Isabel Gonçalves , com a qual está vivendo ,
e esta antes foi casada com Luiz Fernandes Botilheiro , de quem ficarão
dous filhos , Manoel , que no tempo em que a mulher do A. casou com o
dito seu pay corria de cinco para seis annos , e Maria , que tinha tres
mezes de idade , e que esta esteve no casal durante este matrimonio seis an-
nos , e nove mezes , por ter sette annos , quando o dito seu pay falleceu ;
e aquelle seis annos , por ser de doze ao tempo do fallecimento do dito seu
pay : mostra-se mais que no casal durante este matrimonio se alimentarão
os RR. pelo referido tempo de todo o necessario , cuja obrigaçāo suppo-
sto tivesse o dito seu pay , naõ a tinha a mulher do A. sua madrasta ,
pois que naõ tinha serviço algum pela sua menoridade , por cujo respei-
to lhes devem satisfazer metade das criaçōes , e alimentos que se devem
arbitrar , e no arbitrio condenar-se os RR. ; estes se defendem com a
materia de sua contrariedade , o que tudo visto , e o mais dos autos , dis-
posiçāo de Direito em tal caso , como se mostra legalissimamente pelas cer-
tidoes fol. 43. , e o mesmo A. o confessā que o menor Manoel , quando sua
mulher casou com o pay deste , tinha de idade seis annos e nove mezes ,
e na forma das Leys Patrias naõ deve criaçōes , antes logo princi-
piou a merecer soldadas , e da mesma sorte a menor Maria ; supposto si-
casse de tres mezes tambem naõ deve criaçōes ao A. ; porque além de se
mostrar dos autos que a mulher deste lhas naõ fez , porque se deu a criar ,
por cujo trabalho deraõ os vestidos de sua māy , como o mesmo A. con-
fessa , esteve no casal até os sette annos de idade , com o serviço desse tem-
po recompensava as criaçōes , se a mulher do A. lhas tivesse feito : por
tanto , e o mais dos autos absolvo aos RR. do pedido pelo A. ; e deferin-
do a reconvenção , mostra-se por parte do reconvinte estar servindo a mulher
do A. no tempo que durou o matrimonio com o dito seu pay pelo decurso de
seis annos ; porque tantos correrão do fallecimento de sua māy até o do dito
4. seu pay , tendo já por morte daquelle a idade de oito annos , tempo em que
já se principiaõ a merecer soldadas , que o reconvido lhe deve pagar , e
com largueza ; porque em todo aquelle tempo pastoreava o gado , que havia
no casal , fazendo o mesmo que faria hum homem , a quem se costuma dar dez
mil

mil réis por anno, e que em améteade desta quantia se devem arbitrar as meyas soldadas, que o A. por cabeça de sua mulher lhe deve satisfazer: Este se defende com a materia de sua contrariedade; o que tudo vislo, e o mais dos autos, disposição d'ê Direito, e como se mostra por parte do reconvinte pela certidão fol. 43. ter a idade de seis annos e nove mezes, quando a mulher do reconvindo casou com o dito seu pay, e por morte destes a de 5 doze annos, he sem dúvida lhe deve o reconvindo por cabeça de sua mulher as meyas soldadas desde o dia, que completou os sette annos de idade; porque conforme a Direito desta idade se principia a merecer, em cujos termos entendendo a ser limitado o serviço do reconvinte supposto se mostra pastoreava o gado do casal juntamente com o dito seu pay, lhe arbitro por meyas soldadas em cada hum anno mil réis, e condemno ao reconvindo lhe satisfaça as de quatro annos e nove mezes, que tantes esive servindo o casal, depois que completou sette annos de idade, e nas custas dos autos. Castello de Vide, de Mayo 14. de 1734. annos.

Mathias Victoriano de Basto Pimenta.

6 Desta sentença se appellou para a Relação, e nella se confirmou em parte, e em parte se revogou: foram Juizes os Desembargadores Fernando Affonso Giraldes, Antonio Sanches Pereira, e Joao Marques Bacalhão, e quem tencionou por extenso foi o primeiro, e o ultimo.

T E N Ç A Ó I.

7 **L**icet conjux ad alimenta filiorum alterius conjugis non teneatur ex Pereir., & aliis, de quibus Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 87. §. 11. n. 11., alimentorum attamen obligatio spectat ad patrem, & ab istius hereditate tantummodo poterat appellatrix medietatem suam vendicare, appellati verò non tamquam heredes, sed ut filii fuere conventi; ideo illorum absolutionem confirmo; quoad reconventionem pro servitio mercede, & si noverca pro medietate privigno adstringatur ex Decis. Vasc. 32., sequuta à Pacion. de Locat. & conduct. q. 35. n. 137., cum privignus pubertatem non excederat, appellatricis probatione inspecta, & compensatione admissa, de quâ Gam. Decis. 216. & 360., ipsam absolverem, & in hac parte solùm Judicis Orphanorum sententiam infirmarem. Ulyssip. Occid., 7. Septembr. 1735.

Giraldes.

T E N Ç A Ó III.

8 **P**raecedentibus Dominis accedere non dubito tam quoad actionem tam quoad reconventionem; licet enim impuberi à septennio aliquod salario pro servitio judicari debeat ex Ord. in lib. 4. tit. 31. §. 8., & docet Escobar de Ratiocin. cap. 22. à n. 10., facile tamen compensationem admittit cum almoniâ antea erogata ex Ord. in lib. 1. tit. 83. §. 12., ubi Peg. à n. 3. Ulyssip. Occid., 28. Januar. 1736.

Bacalhão.

A C O R D A Ó.

Acordaõ os do Desembargo &c. Que foi bem julgado pelo Juiz dos Orphaõs de Castello de Vide em absolver aos RR. do pedido pelos AA., mas em condenar a estes no pedido na reconvençao foi pelo dito Juiz menos bem julgado, revogaõ nesta parte sua sentença, que no confirmado se compra por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos; os quaes vistos, e supposto que o Embargante depois da idade de sette annos fizesse tal, ou qual serviço a seu pay, tendo já casado com a mulher do A., e esta pela sua parte o devesse pagar ao Reconvinte seu enteado, que não tinha obrigaçao de servir a sua madrasta; como porém se mostra que sendo esta casada com o pay do Reconvinte o ajudou a criar, e alimentar quasi outros tantos annos quantos, depois dos sette de idade do Reconvinte se utilizou em igual parte de alguns serviços, que o mesmo Reconvinte fizesse em beneficio do casal, e neste caso se admitta por direito facilmente a compensaçao, com a qual se extingue huma e outra divida; por tanto absolvem ao A. Reconvindo dos salarios julgados pelo Juiz dos Orphaõs, cuja sentença nesta parte revogaõ, e paguem as partes as custas de permeyo. Lisboa Oriental, em 31. de Janeiro de 1736.

Bacalháo. Sanches.

Tem tençaõ do Desembargador Fernando Affonso Giraldes.

A R E S T O XII.

NA Villa de Benavente pôs Antonio Joao contra Domingos dos Santos huma acçaõ de assignaçao de dez dias a hum escripto de divida, que não chegava á quantia de 60 Uooo. réis, a este escripto veyo o R. com embargos, e lhe forão recebidos, e a final os julgou provados o Juiz de Fóra, que então era da dita Villa em 16. de Novembro de 1730., por se mostrar de toda a inquirição do R. ser este hum homem piaõ de baixa condiçao, e como tal não se poder obrigar á tal quantia, senão por escriptura publica, e não poder pelo tal escripto ser demandado por acçaõ summaria de dez dias, e assim julgou a dita acçaõ por nulla, e deixou ao A. seu direito reservado para poder haver do R. pelos meyos, que por Direito lhe erão concedidos.

2 Desta sentença se appellou para a Relação, e foi nella revogada; Juizes os Desembargadores Duarte Salter de Mendonça, Joao Alvares da Costa, Pedro de Maris Sarmento, e Paulo Joseph Corrêa: ainda que os tres ultimos não concordáraõ com o primeiro, e foi Escrivão Joao Caetano da Sylva Pereira.

T E N Ç A Ó I.

Certi sunt casus, in quibus de jure communi requirebatur probatio per scripturam, de quibus per Glossam cap. 1. de Censibus, lib. 6., Egidium in tract. ad Reprobationem testium à n. 47., in Regno autem Lusitaniæ cavitur per Ord. lib. 3. tit. 59. in princ., quod contractus cujuscumque naturæ, & conditionis facti super quantitate excedente summam 60. millium regalium inclusivè in mobilibus requirunt scripturam pro probatione, & non pro substantia ex L. Contrahitur. ff. de Pignorib., Valasc. de Emphyt. quæst. 7. à n. 3., Seraphin. de Privi-leg. jurament. privil. 22. n. 117., ex quo videbatur posse procedi per assignationem decem dierum juxt. Stylum judiciorum regni, & subdit, quod Judex non potest cogere partem ut deponat, an talis scriptura privata sit sua, si modo excedat summam 60. millium regalium regni. Unde plane vult, quod si non excedat prædictam summam, possit decerni citatio ad recognoscendum chirographum, vel Judicem fol. 16. vers. habere scripturam privatam fol. 2. vers. non excedentem eam quantitatatem pro recognita, & procedere ad assignationem decem dierum, & ita juberet, infirmato Judice. Ulyssip. Occid. 23. Martii anno Domini. 1737.

Salter.

T E N Ç A Ó II.

Pro recognito chirographum habitum fuit, & copia concessa ad docendum intra legis terminum: & reus minimè se debitorem negare ausus fuit; totus quippe est, se tamquam plebeum obligari non posse per scripturam privatam ultra quatuor mille regalium. Abolevit utique, quod reus non cogatur recognoscere chirographum, & si excedat summam legis, Moraes Tom. 2. lib. 4. cap. 9. n. 17.: à fortiori igitur quando summa non exceditur, imò tenetur tunc, jubente legge, recognoscere, & renuente pro recognito habetur, ut accidit impræsentiarum. Judex autem reum absolvit, dicens quantitatatem chirographi legem in lib. 3. tit. 59. excedere, in quo fallitur, & contra legem expressam judicavit, & ideo nullitur, ut nec appellazione opus esset, Ord. lib. 3. tit. 75. in fin. princip. & §. 1. L. Si expressum. 19. ff. De appellat., Vallent. Illustr. lib. 2. tract. 2. cap. 16. n. 18., Pinel. 1. Seletar. cap. 19., Graña & DD. in cap. 1. de Sentent. & re judicat.: quare inhæsanter sententiam revocarem, non ad hoc ut denuo decem assignentur dies, sed ut illico Reus appellans condemnatus evadat ad solvendam quantitatem petitam. Ulyssip. Occident., 26. Martii 1737.

Costa.

A C O R D A Ó.

Acordos do Desembargo &c. Mal julgado foi pelo Juiz de Fóra de Benavente em a sentença a fol. 16. vers. revogando-a, vistos os autos, e como por elles se mostra reconhecida a obrigaçao fol. 2. vers. a re Parte I.

velia do Appellado, a qual não excede á somma da Ley, nestes termos devia o dito Juiz condenmar o Appellado, que nunca negou a dita obrigação; nem a escusa de ser plebeo o desobrigava da condenação, supposta a quantia pedida ser tal, que ainda os plebeos se podem obrigar por escripto particular a ella; por tanto e o mais dos autos revogada a dita sentença, condenação o Appellado na q: intia do dito escripto, e nas custas dos autos. Lisboa Oriental, 2. de Abril de 1737.

Corrêa.

Maris.

Costa.

Salter.

A R E S T O XIII.

NO feito de Appellação, que vejo de Setubal, appellante Diogo Jorge Pinto com Grott. Fritt. appellado, Escrivão Domingos Cardoso da Silva se proferio na dita Villa pelo Ouvidor, e Corregedor a seguinte

S E N T E N Ç A.

1 *Sartigos de preferencia recebidos julgo por não provados, vistos os autos, nos quaes se mostra não estar o R. executido de bens, antes se prova pela confissão dos mesmos litigantes possuir muitos, termos em que conforme a Direito não tem lugar preferencia, e menos o mandado executivo, sem ser nascido de sentença final, que com sentenças definitivas não pode entrar em concurso; por tanto mando que Grott. Fritt. Pesek seja pago pela quantia depositada da novidade da vinha na forma da sua sentença, e o preferente tratará do seu mandado executivo pela via que lhe parecer, por não ter lugar na presente conforme os autos, em as custas dos quaes o condenmo de fol. 34. vers. em diante. Setubal, 13. de Mayo de 1717.*

Antonio Dourado de Oliveira.

2 Esta sentença foi confirmada na Relação por Acordaõ de 30. de Dezembro de 1717. Juizes os Desembargadores Belchior do Rego de Andrade, Antonio Lopes de Carvalho, e Joaõ Cabral de Barros, e quem fencionou por extenso foi sómente o Desembargador Belchior do Rego de Andrade.

T E N Ç A Ó.

3 *N*on demonstratur, quod appellans prius in causam judicati pignorationem fecisset, & alia non ad sint bona debitoris communis, ex quibus debitum suum solvi possit juxt. Ordin. in lib. 3. tit. 91. in princ., imò constat, quod nulla precedente sententiâ ad pignorationem devenatum fuit, & in obscuro est de anterioritate; minime igitur præferentiam obtinere potest ex bene scriptis per Aroucam Allegat. 97. & 111., & Auditoris sententia confirmanda est. Ulyssip. Orient., 12. Decembr. 1717.

Rego.

ARE-

A R E S T O X I V .

NO feito de Appellaçao , que vejo da Villa de Castello-Branco , appellantes os Testamenteiros de Domingos Vaz Pica-Peixe , e appellada Maria da Conceição viuva , Escrivaõ Domingos Cardoso da Silva , se proferio a seguinte

S E N T E N Ç A .

IVIlos estes autos , libello da A. Maria da Conceição viuva , contrariedade dos Testamenteiros de Domingos Vaz Pica-Peixe desta Villa , mais artigos recebidos , e próva dada ; por parte da dita A. mostra-se que o Defunto , e sua mulher Isabel Botelho já fallecida recolherão para casa , sendo de pouca idade , e depois a casáraõ tendo-a comigo ainda depois de viuva , até falecer a dita Isabel Botelho , a qual em o testamento , com que falleceo , deixa a A. hum legado fideicomissso de duzentos mil réis para sua sustentaçao , e se lhe dariaõ em fazenda de raiz , que bem os valesse , com obrigaçao de duas Missas pela sua alma em cada hum anno , e se naõ poderia vender , trocar , nem escambar por outra , posto que melhor fosse , nem obrigar a fiança alguma , e falecendo , poderia dispôr por sua alma até cincuenta mil réis , e o mais se venderia para dotes de moças pobres , e honradas , na forma que a seu herdeiro parecesse , com outras mais clausulas , e o dito Domingos Vaz fora herdeiro , e testamenteiro da Defunta sua mulher , e addira a herança , ficando na posse de todos os bens do casal , sem nunca lhe dar o legado , sem embargo de algum tempo intentar satisfazé-lo á A. , o naõ effetuára , aindaque a fizera citar , e se louvára nomeando a peyor fazenda , e por morte da dita Isabel Botelho ficará a A. em casa do dito herdeiro seu marido , servindo-o , e governando lhe a casa com muito amor , zelo , e cuidado , e fazendo por lhe merecer outro semelhante legado , por naõ ter herdeires forçados , sendo velho , e achacado , de terrivel condiçao , de sorte que ninguem o podia sopportar , o naõ queria a A. desgostar , pedindo-lhe o dito legado , e falecendo o dito Domingo Vaz , seus testamenteiros lhe deraõ o dito legado em fazenda de raiz , e lhe naõ quizerão dar os fructos , e rendimentos della desde o tempo , que falleceo a testadora até real entrega , em que deviaõ ser condemnados , sendo a A. pobre , seu o legado pio deixado para seus alimentos que he annual , e por vincular fazenda que désssem fructos ao legado para a A. se alimentar dos mesmos fructos com o encargo das Missas , e o herdeiro ficará constituido em má fé , e fora sempre moroso nos pagamentos do serviço , que se lhe fazia , e de tal natureza , que se naõ atrevia a A. obrigá-lo , e sendo ella pobre , e miseravel , que naõ tinha mais que o dito legado , nem com que andar em Justica , em tanto que sabendo-se de casa do Defunto elle lhe naõ quizera dar os seus proprios vestidos , e naõ tendo com que ir

ir ouvir Missa, se valia dos de algumas amigas, até que tornou para casa do Defunto, e assim devia ser a herança condémnada nos ditos rendimentos. Por parte dos testamenteiros se mostra que supposo o legado e fructos delle se devem do dia da morte, procedia quando o legado constitua em causa específica, certa, e determinada; porque se transfere o domínio necessário para se adquirir o legado, e fructos: este legado era de fazenda de raiz genérica, incerta, e determinada, por se não poder transferir o domínio, se não podia vencer fructos della; e como em 21. de Abril os RR. lhe entregáraõ a fazenda do legado, e do dito dia se lhe transferira o domínio á A., e podia adquirir os fructos, e supposto o legado fora deixado para sustento da A., e estivera muitos annos em casa do Defunto Domingos Vaz Pica-Peixe, onde se alimentava, e do tempo que estivera fóra devia pedir os alimentos ou a soluçaõ do seu legado, o que nunca fizera, em o qual o herdeiro não fora moroso; porque devia ser interpelado, e requerido, o que nunca fôra, antes obrigara a A. para se entregar do legado, o que ella não aceitara, e o Defunto deixára sua alma por herdeira, deixando que seus bens se repartissem por pobres, e casassem orphãas, e aos RR. por testamenteiros, e assim devia a herança ser absoluta. O que tudo visto com o mais dos autos, e disposição de Direito neste caso, e como da verba do testamento junta no appenso consta que a testadora Isabel Botelho deixára a A. duzentos mil réis para sua sustentação, que se lhe dariaõ em fazenda de raiz, que bem o valessem com obrigaçao de duas Missas em cada hum anno pela sua alma, e se não poderia a dita fazenda vender, trocar, nem escambar, e por morte da A. poderia ella dispôr até cincuenta mil réis por sua alma, e o mais se venderia para dotes de moças pobres, e bonradas, termos em que conforme a Direito ficou sendo este legado *incentum de certis*, por haver de ser da fazenda da testadora, e pio por ser para alimentos da A., e supposto os fructos se não devesssem destes legados do dia da morte, se não do dia da mora, e para o herdeiro se constituir nella, se requeria petitorio, e citação, que não houvesse, ou interpelação extra judicial, se prova legalíssimamente pelas testemunhas da inquirição da A. ser viúva pobre, que não tinha causa alguma de seu, e a testadora, e o herdeiro seu marido a tomarem para casa de menina, e a criarem, e casarem vivendo sempre com elles, e depois da morte da dita testadora ficará na mesma forma servindo o dito seu marido, e herdeiro até falecer com zelo, amor, e fidelidade, sendo elle de tão aspero, e terrível natural, que ninguem o podia aturar, e sabendo-se ella duas vezes de sua casa pela dita razão lhe não deu o dito herdeiro causa alguma, nem os vestidos de seu uso, sem embargo de lhos mandar pedir por algumas pessoas, e Religiosos, e para ir á Missa se valera de vestidos emprestados até tornar para casa do herdeiro, que era muito ambicioso, e pagava mal a quem o servia, e sendo a A. pobre, e o herdeiro da dita condição, se não atrevêra demanda-lo, estando em sua casa: sendo este legado deixado em fazenda com obrigaçao de duas Missas cada anno, e clausula de non alienando para sustentação da A. caso, em que se requeria menos requisitos para o herdeiro se constituir em mora, e pelas ditas razões, e impossibilidade da dita A., de que depõem as testemunhas, se ficou superior a

inter-

interpelaçāo judicial , ainda a citaçāo , e o herdeiro com má fé , dleim da testadora deixar sómente á A. os fructos para se alimentar com faculdade de por sua morte poder dispôr de cincuenta mil réis por sua alma , ficando o mais para dotes , e assim ficou sendo sómente usufructuaria , e naõ se lhe pagando os rendimentos , naõ ficava tendo efeito o legado , e o herdeiro lucrando com má fé os rendimentos ; por cujas razoēs condemno a herança nelles , e mando se paguem á A. do dia da morte da testadora até o dia , que se metteo de posse da fazenda do legado que se lhe deu , sem embargo da A. se alimentar em casa , e a custa do herdeiro pelo servir sendo sua criada , e pague a dita herança as custas dos autos , em que ouiro-si a condemno . Castello- Branco , 9. de Agosto de 1715.

Diogo da Fonseca Achioli.

- 6 Esta sentença foi confirmada na Relaçāo , e sómente se declarou que o interesse fosse de cinco por cento desde a morte da testadora , em que forão Juizes os Desembargadores Belchior do Rego de Andrade , Antonio Lopes de Carvalho , Joaō Cabral de Barros , e Luiz Quisel de Barbarino , e o segundo naõ concordou com os mais.

T E N Ç A Ó I.

- 7 **I**n legato quantitatis , aut rei incertæ , licet de certis fructus non à die mortis testatoris , nec à die aditæ hæreditatis , sed à tempore moræ per litis contestationem , aut interpellationem contractæ debentur , ex ea ratione , quia dominium non transit in legatarium ipso jure , tamquam genus propter incertitudinem , ex Text. in L. Fin. junc. gloss. Cod. de Usuris , & fructib. rei legat. , & copiose comprobant Giurb. Decis. 97. n. 14. & 15. & per tot. , Leotard. de Usur. quest. 19. à n. 3. , Gallus de Fructib. disput. 17. à n. 3. , & per tot. , ac ita dicendum videtur non deberi appellatæ fructus , quos petit.

- 8 Sed cum hoc legatum esset præstandum in bonis stabilibus fructiferis , & de repertis in ipsa hæreditate ex L. Si domus. 71. ff. de Legat. I. , & agatur de quantitate per necesse solvenda in bonis fructiferis ex expresso judicio testatoris stante adjecto onere missarum , quæ singulis annis in hujus legati fructibus erat adimplendum , ut patet in pendulo fol. 5. vers. , & ad alendam viduam , & mora debitoris fuisse causa certa & immediata damni passi in amissione fructuum , quos alias certitudinaliter facta solutione appellata percipisset : de plano intrat privilegium moræ irregularis , & æquitas , Text. in L. Curabit. 5. Cod. de Action. empt. ; ex cuius æquitate debentur fructus recompensativi ad limites eorum , qui ex dictis bonis stabilibus erant percipiendi ; hujusmodi autem fructus seu interusurii computari possunt juxta legalem taxam 5 pro 100 deduciam ex Gloss. in Authent. perpetua. Cod. de Sacro-Sanct. Eccles. , de qua passim DD. , ut bene docet Leotard. de Usur. q. 18. n. 33. & 34.

- 9 Et quamvis deficiat mora vera , sufficit ficta , & irregularis , quæ ipso jure inducitur favore pupilli vel minoris , cuius juribus , & privilegiis pia causa potitur , Giurb. d. Decis. 97. n. 13. , Leotard. de Usur. dict.

10 dict. q. 19. n. 37. & seqq. Et dubitari non potest, quod relictum viduae tamquam miserabilis personæ censetur in piam causam relictum, ut etiam relictum pro animâ, sicut etiam legatum alimentorum & cæter. ut diffuse probant Tiraquel. de Privileg. piaæ causæ in præfact., Arismin. Tepat. in Compend. tit. de Pia causa. 32. cap. 5. & 6., & in specie Bersani de Viduis. cap. 1. q. 13. n. 9. & per tot. Itaque jam melius dicendum videtur, quod nostræ viduae præstanti sunt fructus sui legati.

11 Nec excludenda est ab hujusmodi fructuum petitione, ex eo quia, ut ipsa fatetur fol. 20. recepit sortem, & juris necessitate censentur remissi fructus, vel accessiones, & jam officio Judicis peti non possunt ex doctrina Baldi, & aliorum in L. 4. Cod. de Positi., Mantica de Tacitis. lib. 10. tit. 6. n. 9., Surd. de Aliment. tit. 1. quæst. 43. n. 12. in fin., &

12 late Magonio Decis. 83. per tot. Viduis namque competit restitutio in integrum, & maxime pauperibus, ut resolvunt Amato Resol. 11. n. 13., Bersani de Viduis. cap. 1. q. 11., cum multis Altimar de Nullit. rubr. 1. quæst. 6. n. 32. Et sicut minor quando sortem recepit sine usuris restitui potest aduersus liberationem, ut advertunt Sfort Odd. Quæst. 54. art. 10. n. 46., Leotard. de Usur. quæst. 91. n. 4., ita vidua, pia causa, & omnes, qui jure minorum utuntur aduersus hanc solutionem restitui debent.

13 Nec ultimo dicendum est, quod vidua, seu pia causa moram irregularē non contrahit contra aliam piam causam, ut exponitur in ultimo contrarietatis artic. fol. 5. vers., & tunc conquaſtantur privilegia juxta doctrinam ejusdem Leotard. supr. quæst. 82. n. 15.; quia ipse Leotard. n. 16. limitat quando debitor locupletaretur cum jaclurâ creditoris, qui patitur damnum, & debitor lucrum capit. Et n. 19. limitat etiam quando mora cum defuncto coæpta sit, cui minor successit ex L. Cum patri. 27. ff. De Usur., quæ quidem limitationes bene adaptantur ad nostram hypotesim, ut intuenti patebit.

14 Ex his igitur Judicis sententiam laudo eo tantum addito, quod fructus prætentur juxta taxam legalem 5. pro 100. & si sequentibus Dominis placuerit, super hoc conferre conferentiam non recuso. Ulyssip. die 29. Decembr. 1716.

Rego.

T E N C A Ó II.

15 **F**ructus rerum, quæ in executionem legati traditæ probantur, non à tempore mortis testantis esse restituendos potius placet, fructus etenim rei legatae ante moram contractam non debentur, nisi ratione dominii, quod transit in personam legatarii, ut videre est apud Go-

16 mes 1. Variar. cap. 12. n. 5., ubi Aylon. plures dat, unde provenit, quod si legetur res incerta, vel quantitas, aut res in genere, aut quota aliqua bonorum, resvè aliqua, cuius dominium à morte testantis non transeat in personam legatarii fructus à die mortis non debentur, sed à tempore moræ, patet ex toto titulo de usuris, & fructibus legatorum, ubi DD.,

17 benè Usuald. ad Donel. lib. 1. Comment. cap. 36. lit. C., planè res quæ impræsentiarum traditæ sunt in dominium legatariæ non transierunt ante carum præstationem, cum antea in incerto essent, Text. in L. Si in rem.

6. ff.

186. ff. de Reivendicat., cum vulgar. Etiam non debentur fructus praeditum rerum à tempore mortis testaticis, ex regul. Text. in L. In minorum. 3. Cod. In quib. caus. in Integr. restitutio necessaria; cum non agatur de legato reliquo minori, & quamvis praedictæ legis dispositio nem soleant DD. extendere ad causas piæ, extra has tamen versamur; quia probabilior tenet sententia legatum reliquum viduæ non esse legatum, quod privilegio causæ piæ utatur, ut tenet contra Tiraquelum Egidius ad Text. in L. 1. Cod. de Sacrosanct. Eccles. 3. part. §. 4. n. 2.; nec etiam intuitu animæ testantis legatum reperitur reliquum, immo contemplatione servitorum, & educationis tantum, illud autem legatum pium censetur, quod animæ duntaxat contemplatione relinquitur, nullo temporalis commodi respectu, ut inquit relatus Egidius loc. citat. 3.p.n.1., ex quibus apparet fructus rerum traditarum non esse præstans à tempore mortis testantis, & ita placet, judice infirmato. Ulyssip. 11. Januar. 1716.

Doctor Carvalho.

T E N Ç A Ó III.

21 **I**nteresse legati non deberi, nisi à die petitionis postquam à legatario ipsum est agnatum legatum, & hæres in mora constitutus dubitari nequit, & primus Sapientissimus Dominus agnovit per jura ab eo relata, & DD. ea exornantes, quibus addo Thesaur. Forens. lib. 4. cap. 25. 22 Dubitatio in eo consistit: An hæc regula limitanda sit in minore, vel aliis personis, quæ jure minorum utuntur, & utique in legato piæ causæ reliquo, & eis debeantur ejusdem legati fructus à tempore additæ hæreditatis? in cuius dubitationis controversia affirmativam partem sequendam existimo; tum quia vidua minoris privilegio utitur, ut probat primus eruditissimus sodalis; tum etiam, quia legatum reliquum invenio pro ipsâ alendâ viduâ, & suffragio animæ defunctæ applicando, ut patet ex testamento in pendulo; & certum est, quod tam ex unâ, quam aliâ causâ prædictum censetur pium legatum, ut tenet Menoch. de Præsumpt. lib. 4. præsumpt. 115. n. 10. 11. & 12., quo posito, usuræ debentur in forma juris taxandæ, & sententiam hac declaracione confirmandam censeo. Ulyssip. 20. Januar. anno 1716.

Cabral.

T E N Ç A Ó IV.

23 **E**x privilegio viduitatis, piæ causæ, & alimentorum, & ut etiam fine terminetur processus in utilitatem aëtricis, paupertatis, ex Text. in cap. Finem litibus. de dol. & contumac., L. Terminato. 3. Cod. de Fruct. & lit. Expens. accidente tacitâ conjecturata voluntate, pietateque testaticis defunctæ, cognitovè erga aëtricem amore suo, & culpabili mora testamentarii, seu hæredis mariti convenio cum primo, & tertio dominis in eo, de quo dicere possum. Ulyssipone, die 21. Januarii anno 1716.

Quifel Barbarino.

24 **A**cordão os do Desembargo &c. Bem julgado foi pelo Juiz pela Ordenação da Villa de Costello-Branco, confirmação a sua sentença, Parte I.

por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos : com declaraçāo que a respeito de cinco por cento se pagará a A. appellada todo o interesse, de que foi privada, desde o tempo da morte da testadora até a entrega das fazendas, como juros do seu legado, e naõ pelo rendimento que dellas podia ter, como determina a sentença, que só em esta parte haõ por revogada, para que pelo modo declarado se faça a conta ao que a A. pede ; e paguem os Appellantes tambem as custas desta instânciā, em que juntamente os condenaõ. Lisboa, 21. de Janeiro de 1716.

Quifel Barbarino. Doutor Carvalho. Rego.

Tem tençāo do Doutor Joao Cabral de Barros.

A R E S T O XV.

NA causa de preferencia, em que forão preferentes Domingos de Oliveira Braga, Joao, e Diogo Wats sobre o producto dos bens, que se arremataraõ a Francisco da Costa Rego se professoio nesta Cidade no Juizo da Conservatoria Ingleza pelo seu Conservador o Desembargador Belchior do Rego de Andrade, que nesse tempo era tambem Desembargador do Desembargo do Paço, e Procurador da Corôa, e servia de Regedor da Justiça, a seguinte :

S E N T E N Ç A.

1º *Julgó por provados os artigos de preferencia dos credores Joao, e Diogo Wats naõ só para serem pagos dos dezassete mil réis procedidos do leito, e bofete arrematados a fol. 81., em que sómente elles fizeraõ a penhora fol. 76. em 30. de Setembro de 1703., mas tambem pelo mais dinheiro depositado por sentença legitima havida contra o devedor commum, a qual posto que seja de preceito, justificáraõ a verdade da dívida; e sem se attender á penhora anterior do credor Domingos de Oliveira Braga, feita em execuçāo de sentença de preceito havida pela confissāo do devedor, e a penhora ser feita dentro dos 30. dias do fallimento do devedor commum, e pague este credor Domingos de Oliveira Braga as custas dos autos. Lisboa Oriental, 4. de Março de 1737.* Belchior do Rego de Andrade.

2º Esta sentença foi embargada na Chancellaría pelo preferente Domingos de Oliveira Braga, e sendo os embargos recebidos, a final se julgáraõ naõ provados pela seguinte :

S E N T E N Ç A.

3º *Julgó por naõ provados os embargos recebidos, vistos os autos, e por elles se naõ justificar o que baste para cessarem os fundamentos da sentença embargada, e constar que no leito, e bofete arrematados naõ fez o embargante penhora, posto que o dinheiro procedido delles se naõ incluisse no conhecimento do deposito, e por se naõ provar que o devedor commum ao tempo, que o embargante fez a penhora, estivesse no seu inteiro credito; por tanto mando se cumpra a sentença embargada, e pague o embargante as custas dos embargos. Lisboa Oriental, 12. de Outubro de 1737.* Belchior do Rego de Andrade.

Desta

Desta sentença appellou o preferente Domingos de Oliveira Braga para a Relação, e nella foi confirmada por Acordaõ de 24. de Abril de 1738., em que forão Juizes os Desembargadores Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, Manoel da Costa Bonicho, e Francisco Pereira da Cruz, os quaes não convieraõ com o primeiro Juiz que tencionou, que foi o Desembargador Ignacio da Costa Quintella; que o seu voto foi que se revogasse, e foi Escrivão João Caetano da Silva Pereira.

TENÇAO I.

Sententiam Illustrissimi Conservatoris omni ævo lugendi, qui meliori fruitur ævo, reformandam esse existimo quoad eam tantum partem, in qua appellato denegat præferentiam circa quantitatem viginti & octo mille regalium provenientium ex subhastatione honorum, quæ in causam judicati capta sunt ad instantiam utrorumque litigantium. Perspicuum enim est utrinque concurrere solum mandatum de solvendo, & utrinque etiam de veritate debiti æquè edocere, ut jure necessarium est ad prælationem ex illius generis sententia consequendam, Pereira *Def. 107. n. 2.*, Mend. à Castro *in Prax. lib. 3. cap. 21. n. 63.*, Arouca *Allegat. 111. n. 10.*, ac per consequens prælatio creditorum regulanda est ex prioritate pignerationis juxt. Ord. *lib. 3. tit. 91. §. 1.*; quæ quidem prioritas stat pro appellante, ut ipsam agnoscit sententia. Neque appellanti obstat prædicta Qrd. *lib. 3. tit. 91. §. 2.*; illius enim dispositio restringitur ad mensem post absentiam, & rupturam debitoris falliti, ita ut controvertant DD.: An computandus sit ab instanti, vel die ipsius rupturæ, an potius à die, vel instanti notitiæ, ut apud Arouca *Allegat. 28.*; ex actis vero minimè constat pignerationem, qua nititur appellans, factam esse intra terminum prædictum, immò si conjecturis standum est, fortiores adsunt pro appellante. Ulyssip. Occid., 1. Aprilis anno 1738.

Doctor Quintella.

TENÇAO II.

Perspicue patet ex testibus *fol. 129.* & sequentib., & contra producentem ex teste *fol. 156.*, quod communis debitoris fides concidit statim post ejus ex nundinis ad urbem adventum: Ipsius bona sub manu Judicis tradita inspiciuntur die 18. Noyembris, ut *fol. 102. vers. Nundi-*narum tempus nemo est qui nesciat. Prohibet Ordin. *in lib. 3. tit. 91. §. 2.* intra mensem conturbatoris bona in causam judicati capere; Quis ergo talia tempora computet, quin Appellantem legis violatorem inveniat?

Ulterius ut quis conturbator dicatur, sufficit, quod ad occursum creditorum evitandum latitare videatur, Text. *in L. Fulcinius. 7. §. 1.* & illud sciendum. 13. ff. Quib. ex caus. in possess. eatur., ex proces- su liquet communem debitorem prædicto tempore patrati sceleris Asylum quæsivisse: ergo ipsius bona intra mensem apprehendi non poterant, quod cum contra fuisset appellans, ei nimia diligentia nocuit. Ex quibus Illustrissimi Conservatoris nunquam sine ploratu memoran-

di sententiam potius laudare placet. Ulyssipon. Occident. 18. Aprilis anno 1738.

Freire.

T E N C A Ó III.

7 P Ræclarissimi , semperque desideratissimi Conservatoris , quem nobis nuper sæva fata tulerunt , sententiam potius amplectere in votis est. Ulyssip. Orient. die 21. Aprilis anno 1738.

Bonicho.

T E N C A Ó IV.

8 E Go etiam potius inclinor in confirmationem sententiæ , visis testibus à fol. 129. , & Ord. in lib. 3. tit. 91. §. 2. Ulyssip. Orient. 23. Aprilis 1738.

Doctor Pereira.

A R E S T O XVI.

N A causa de preferencia , que no Juizo dos Orphaõs da repartição do Termo desta Cidade , se moveo , em que forão preferentes todos os credores do Defunto Domingos Martins ; os quaes forão Domingos Affonso , o Padre Fr. Antonio da Conceição , Religioso do Carmo , Manoel Francisco , o Juiz , e mais Irmaõs da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de N. Senhora da Penna , Maria Gonçalves Brochada , Feliciano Baptista de Aguiar , Manoel Martins , Antonio Gonçalves , Domingos Gonçalves , Philippe Simoens , Policarpo Lopes , e Escrivaõ da inferior instânciā , Philippe de San-Tiago Pereira , se proferio a seguinte :

S E N T E N Ç A.

1 O S artigos de preferencia recebidos julgo por provados , vistos os autos , e appensos , e como na forma da Ley o credor , que primeiro faz penhora , deve preferir aos mais , sem embargo de quaequer privilegios , pois todos se achaõ derogados pela geral disposiçāo da Ley do Reyno , que neste particular corrige o direito commum , e mais não havendo no caso presente protesto de algum credor , tratando-se todas as casas neste mesmo Juizo , donde todos justificavaõ ao mesmo tempo suas dívidas ; por tanto na forma da Ley attendendo á prioridade das penhoras , e á diversidade dos bens , em que estas se fizeraõ , no procedido dos fructos do casal de Campolide , bey por graduada em primeiro lugar a Maria Gonçalves Brochada ; em segundo lugar a Manoel Martins ; em terceiro lugar a Domingos Gonçalves ; e a este em primeiro lugar a respeito do procedido da abegoaria do dito casal , em cujos bens só elle fez penhora a fol. 12. vers. do appenso H. ; em quarto lugar a Domingos Affonso ; em quinto lugar ao Juiz e Officiaes da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de N. Senhora da Penna ; em sexto lugar a Philippe Simoens . E quanto ás casas sitas

ias a S. Lazaro defronte da travessa do Desferro , e no seu procedido , h̄y por graduado em primeiro lugar a Manoel Martins ; em segundo lugar ao Padre Ir. Antonio da Conceiçāo ; e em terceiro lugar a Domingos Affonso . E no que respeita ao dinheiro depositado das cajas , que Antonio Joao arrematou , h̄y por graduado em primeiro lugar ao Padre Fr. Antonio da Conceiçāo ; e em segundo lugar a Feliciano Baptista . E quanto aos mais bens do dito devedor commum , e seu procedido , de que se fez penhora na maõ do testamenteiro , h̄y por graduado em primeiro lugar a Policarpo Lopes , vista a declaraçāo do testamenteiro a fol. 22. vers. do appenso B.; em segundo lugar a Manoel Francisco ; em terceiro lugar a Antonio Gonçalves ; em quarto lugar a Feliciano Baptista ; em quinto lugar a Maria Gonçalves Brochada ; em sexto lugar a Domingos Affonso , sem embargo do impedimento que allega para não poder mais brevemente executar sua sentença ; porque para este lhe poder aproveitar na forma da Ley , era necessario que não só alcançasse primeiro sentença , mas tambem que juntamente fosse credor , que conforme a Direito pudesse ter preferencia aos mais , que primeiro fizeraõ penhora , o que no dito preferente se não verifica ; com declaraçāo que lhe deixo Direito reservado (parecendo-lhe que o tem) contrá o testamenteiro para poder haver delle o prejuizo , que se lhe seguiu das demoras , com que lhe dilatou a sua causa , não o fazendo assim com algum dos outros credores : em ultimo lugar graduo o Juiz e mais Officiaes da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de N. Senhora da Penna , porque sem embargo de fazerem penhora no mesmo dia que o credor Domingos Affonso , com tudo como a divida deste seja procedida de dinheiro de emprestimo , e a daquelles proceda de huma promessa , que o devedor commum fez á dita Irmandade , deve preferir a divida necessaria á voluntaria : e nesta forma mando que sejaõ pagos os ditos credores pelos bens da herança até onde abrangearem , conforme as suas graduaçōes , e pague o R. as custas . Lisboa Oriental , 28. de Fevereiro de 1717.

Domingos de Oliveira Freire.

² Desta sentença appellaráõ Domingos Affonso , Manoel Francisco , o Juiz e mais Officiaes do Santissimo Sacramento de N. Senhora da Penna , Maria Gonçalves Brochada , Policarpo Lopes , Philippe Simoens , e Feliciano Baptista de Aguiar , Antonio Gonçalves , e o Padre Joao Pereira da Costa testamenteiro do Defunto , e sendo conclusos os autos , depois de todos dizerem , sendo Escrivaõ delles Domingos Cardoso da Silva , se confirmou em parte , e revogou em outra ; em que forão Juizes os Delembargadores Lopo Tavares de Araujo , Belchior do Rego de Andrade , e Antonio Lopes de Carvalho , e quem tencionou por extenso foi o primeiro .

T E N Ç A Ó .

³ **F** Atemur , quod , attentâ Lege Regiâ lib. 3. tit. 91. in concursu creditorum præferendus is est , qui legitima sententia oppignerationem prius fecerit , quibuscumque civilis juris posthabitis privilegiis , ut cum aliis firmavit Arouc. ad Text. in L. 6. n. 6. ff. de Jusl. & jur. & allegat. 97. à princ. Non etiam dubitamus , quin oppignerationum tempora computata

computata sint recte Judicis in sententiâ; nam id ipsum constat ex actis; & quod juxta dicta tempora unicuique gradum designavit, uno excepto Dominico Gonçalves, cui tertium dedit respectu fructuum prædii nuncupati *do Ventoſo*, quos judiciale in pignus non accepit, ut patet *fol. 12. vers. appendicis H.* Et admisso Dominico Alphonso ad pecuniam procedentem ex domibus sub hastatis per Antonium Joannem, illum quippe prætermisit immerito, cum ad eas oppignerandas accessisset, *ut fol. 32.*

5 Sed an sententiæ habitæ à Patre Antonio à Conceptione in appendice A., & à Sanctissimo Sodalitio in appendice C. nec non à Mariâ Gonçalves Brochada, in appendice D., ab Emmanuele Martins in appendice F.; à Dominico Gonçalves in appendice H.; & à Policarpo Lopes in appendice L. sint legitimæ, hæsitatur? Sodalitii, quia debitum ex quâdam oblatione, & eleemosinâ procedit. Policarpi verò ob fraudis inter eum, & testamenti executorem præsumptionem. Aliorum ex defectu probationis.

6 Priusquam ad resolutionem veniamus prænotandum est creditoribus competere actiones, & exceptiones, quas habent debitores, easque exercere posse absque ulla cessione, legitimo interveniente concursu, *Olea de Cession. jur. tit. 4. q. 3. à n. 25.* Late, ac erudite Salgad. in *Labyrinth. credit. p. 4. cap. 1. à n. 6. maxime ex n. 23.* & §. 1. & 2. Deinde quod sententiæ, quæ non justificantur ex actis, nullius sunt momenti. Senator Portug. *de Donat. Reg. p. 3 cap. 30. n. 54.*, Faria ad *Cov. lib. 1. Var. cap. 1. n. 30.*, qui dant 8 alios. His præhabitibus, jure optimo excipitur contra sententias Patris Antonii à Conceptione, Mariæ Gonçalves, & Emmanuelis Martins; quia actiones suas non probarunt, eo quod per privatam scripturam, vel testes probari non poterant, Lege Regiâ prohibente *lib. 3. Ordinationum. 9. tit. 59.* Neque debitoris confessiones in testamento factæ debitum probant creditorum in præjudicium, quamvis legati viam obtineant, *L. Lucius. §. Quisquis. 2. ff. de Legat. 2. Egidius ad L. 1. p. 3. §. 7. n. 2. Cod. de Sacro-sanct. Eccles. Gam. Decis 293. Castilh. Quotidian. lib. 5. cap. 111. per tot.*, Gomes *Variar. lib. 1. cap. 12. à n. 21.*, & ad eum Aylon., quod ipsius met Patris Antonii à Conceptione Patronus fatetur ingenuè, & agnoscit Emmanuelis ejusdem probationes impugnando *fol. 296.* Doctoresque alios in confirmationem adducendo; ac per consequens eorum nullus præscriptum à Judice gradum assequi valet in concursu pro obligationibus, & contractibus cum defuncto initis. Pro legato verò *300 U.* quod fibi ab uxore ejusdem defuncti relictum fuisse ostendit Emmanuel Martins *fol. 11. vers. appendicis F.* non eum excludo, quia in eo cessat supra dictum fundamentum. Neque Sodalitium, aut Polycarpus debent excludi; illud enim legitimus est creditor, & istius fraus non apparet. Adversus alios nihil objicitur attentione dignum, quo circa in iisdem gradibus permaneant, exclusis, ut dixi, à fructibus prædii *do Ventoſo* Dominico Gonçalves, in totum Patre Antonio à Conceptione, & Mariâ Gonçalves Brochada; quoad credita Emmanuele Martins; & admisso Dominico Alphonso ad pecuniam provenientem ex domibus sub hastâ venditis, nec non juxta pignerationum tempora ad residuum debitoris substantiæ sic correctâ, & confirmatâ sententiâ. Ulyssip. Orientali, 9. Junii 1718.

¹³ *A* Cordas os da Desembargo &c. Que foi bem julgado pelo Juiz dos Orphaos da repartição do Termo em graduar os credores, de cujo concurso se trata, na forma da prioridade das suas penhoras, e da computação do tempo delas; porém em admittir ao credor Domingos Gonçalves a respeito dos fructos de Campolide, e em excluir a Domingos Affonso a respeito do dinheiro procedido da arrematação das casas feita por Antonio João; como também em admittir no dito concurso ao P. Fr. Antonio da Conceição, e Maria Gonçalves Brochada, e Manoel Martins foi pelo dito Juiz dos Orphaos menos bem julgado, revogando nesta parte sua sentença, cumpre-se o confirmado por alguns de seus fundamentos, vistos os autos; como delles se mostre não ter feito o dito Domingos Gonçalves penhora a respeito dos fructos do casal de Campolide, e não provarem na forma da Ley as suas acções o Padre Fr. Antonio da Conceição, e Maria Gonçalves, e Manoel Martins, por tanto excluem a estes do concurso na forma sobredita, e como outro-si se mostre haver penhora feita no dinheiro procedido das sobre-ditas casas o credor Domingos Affonso, por tanto mandaõ que este entre no concurso a respeito do dito dinheiro preferindo na forma da sua prioridade, e paguem os preferidos as custas dos autos. Lisboa Oriental, 4. de Julho de 1718.

Doutor Carvalho. Rego. Tavares.

¹⁴ Depois de publicada esta sentença, requiereo Domingos Affonso ao Juiz Relator, por huma petição, que mandasse fazer os autos conclusos para se declarar na forma das Tençoés segundo a Ordin. lib. 1. tit. 6. §. 1. e 3., e fazendo-se conclusos, se declarou pelo Acordaõ seguinte:

¹⁵ *A* Cordão em Relação &c. Que deferindo á petição retrò, e declarando a sentença do Senado na forma das Tençoés admittem ao Supplicante no concurso do dinheiro procedido das casas vendidas, e também no resto dos bens do devedor communum regulado pelo tempo das penhoras. Lisboa Oriental, 9. de Julho de 1718.

Doutor Carvalho. Rego. Tavares.

¹⁶ Esta sentença foi embargada na Chancellaria por Manoel Martins, e Fr. Antonio da Conceição, os quaes ajuntáro provisões para prova de Direito communum, revalidando-se as que tinhaõ feito, quando justificáraõ as dívidas, e fazendo-se os autos conclusos ao primeiro Juiz deu a seguinte Tenção, com a qual convieraõ os mais.

T E N Ç A Ó.

¹⁷ *E*xceptiones sol. 315. vers. Patris Fr. Antonii à Conceptione non additio mitto ex eodem fundamento, quo moti fuimus alias consimiles ejusdemmet Patris contra creditorem Dominicum Alphonsum oppositas in sententiæ executione rejicere; nimur quod gratia illi facta ad probandum debitum juxta formam juris communis validam non reddit sententiam, quacum fuit expertus in concursu, imò virtute ipsiusmet gratiæ adire debet inferiorem Judicem, ut de novo litem dirimat & valide resolvat: Utrum creditum probetur, communij jure attento? Quæ quidem resolutio, etiamsi modo fiat, prout exoptat, retrotrahi jam non potest creditorum in præjudicium, atque juris ab illis quæsiti per notata à Carlev. de Judic. tit. 3. disput. 23. à n. 16.

Idem

18 Idem dico respectu exceptionum fol. 317. Emmanuelis Martins; quarum solum admitto & probatum judico articulum secundum, ut nostra in sententia exprimatur, quod pro legato eum non exclusimus. Ulyssip. Orient. 18. August. 1719. Tavares.

19 *A Cordaõ os do Desembargo &c. Que sem embargo de huns, e outros embargos, que naõ recebem, mandaõ se compra o Acordaõ embargado, com declaraçao, que sómente o segundo artigo dos embargos fol. 317. recebem, e julgaõ por provado para effeito de naõ ser excluido o segundo embargante do legado dos 300U000. réis, que se prova do documento fol. 11. no appenso F., e paguem os embargantes as custas de permeyo. Lisboa Oriental, 27. de Agosto de 1719.*

Doutor Carvalho. Rego. Tavares.

A R E S T O XVII.

NO Juizo da Conservatoria da Universidade de Evora no anno de 1749. offereceo libello Bento Lopes Rodrigues, contra Joao de Sousa de Cabedo privilegiado da Universidade da mesma Cidade, e vindo o R. com huma exceiçao declinatoria fori fundada em que elle era proprietario dos officios de Inquiridor, e Contador do Juizo do Fisco do districto da Inquisição da mesma Cidade, os quaes Officios servia havia muitos annos, e que assim declinava para o dito Juizo; e mandando-se dar vista ás partes com a impugnaçao se juntou huma certidaõ, pela qual constava eleger o mesmo R. excipiente o Juizo da Conservatoria da Universidade de Evora, para onde declinou huma causa crime, em que lhe era parte o mesmo A., cujo privilegio lhe competia, por ser Escrivão da fazenda da mesma Universidade, e sendo desprezada a exceiçao pelo Conservador o Doutor Valerio Galvaõ de Quadros em 22. de Agosto do mesmo anno de 1749.; e aggravando o R. para a Relação, deu o Juiz a reposta seguinte:

S E N H O R.

I „ **I**ntentando o A. excepto esta mesma acção criminalmente contra „ o excipiente no Juizo geral, se valeo este do seu privilegio de Es- „ crivão da fazenda da Universidade para avocar a culpa de Bulraõ pa- „ ra a Conservatoria da dita Universidade, e com effeito neste mesmo „ Juizo se livra, como consta da certidaõ junta, que involve outras „ mais causas, em que para litigar neste Juizo se valeo do mesmo privi- „ legio, e agora contra o seu proprio facto se quer valer de outro, que „ naõ he tão exorbitante, como se vê da contextura do primeiro Esta- „ tuto lib. 2. tit. 27. §. 1.; e como o excipiente tinha consentido neste „ Juizo, imò potius o implorasse para nelle se defender da referida cul- „ pa, e ser a presente acção originada do mesmo crime naõ pôde variar, „ nem declinar para o do Fisco, aindaque nelle privilegiado seja, *L.Si- quis alien. ff. de Judic.*, Gama Decis. 34. n. 3., por ser já este im- „ prorogavel, e dever nelle responder o mesmo excipiente, a quem me „ pare-

A R E S T O XVII.

73

, parece naõ fiz agravo. V. Magestade mandará o que for servido.
„ Evora , 23. de Septembro de 1749. Valerio Galvaõ de Quadros.

- 2 E vindo o instrumento de agravo para a Relaçao se deu provimento ao R. , e forao Juizes os Desembargadores Pedro Velho de Laguar , e Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , Escrivao o das Commissoes Joao Lopes da Sylveira , e quem tencionou , foi o Desembargador Pedro Velho de Laguar.

T E N Ç A Õ.

3 Celeriter quidem Universitatis Conservator exceptionem fol. 13. vers. rejicit in decreto fol. 25. vers.; supplicans enim tamquam officialis Fisci , privilegium retinet , ut tamquam reus conventus ad illud declinare poslit , quod in regimine §. 46. specialiter statutum ; nec officit , quod etiam Universitatis sit Officialis ; cum enim unum , & aliud judicium ex privilegio in rei potestate est electio , Carlev. de Judit. tom. I. disput. 2. sect. 7. n. 608. , facit Ord. lib. 3. tit. 5. §. 2. & tit. 11. §. 5. , Peg. 2. For. cap. II. n. 1. ; sic similiter non implicat , quod in alia cauitate ad Universitatem recurreret , per illam enim consensus extendi non potest ad propositam , in qua illico declinatoriam obtulit : unde & quia nobis non competit investigare , an duo simul officia exercere possit , sed solum ansit privilegiatus Fisci , contra cuius assertionem nihil pars opposuit ; provisionem concederem ad effectum , ut probata exceptione ad judicium competens causa remittatur . Ulyssipone , 20. Martii anno 1750.

Vello.

4 A Cordao os do Desembargo &c. Aggravado foi o Aggravante pelo Corregedor Conservador da Universidade de Evora em lhe rejeitar a sua exceição declinatoria ; provendo em seu agravo , vistos os autos ; e como a dita exceição contém materia , que necessita da mayor averiguacão , por tanto mandaõ que lha receba , e a final a decermine como for justica. Lisboa , 9. de Abril de 1750.

Cordeiro. Vello.

5 Nota 1. Emens officium ejus privilegio non gaudet , L. Universis. Cod. de Legat. lib. 10. , Gratian. For. tom. I. cap. 186. n. 88.

6 Nota 2. Quando reus sortitur multos foros , electio fori ad actorem pertinet , Guerr. Tract. I. de Invent. lib. 2. cap. 12. n. 69. , & alii DD. quos refero lib. I. cap. 3. n. 1.

A R E S T O XVIII.

N A causa , que no Juizo do Civel desta Cidade , moveo Domingos Fernandes Cruz a Francisco Pereira Loures , e aos Juizes , e mais Officiaes da Irmandade de S. Joseph desta Cidade , Escrivao Jeronymo Villaça da Gama , se proferio a seguinte :

Parte I.

K

SEN-

S E N T E N Ç A.

1. *O Sembargos fol. 13. recebidos no despacho fol. 44. vers. julgo naõ provados, visllos os autos, e como a eleiçao foi validamente feita na pessoa de Francisco Pereira Loures, procedendo-se a ella por pelouros, que álem de ser hum dos modos, porque se podia fazer na forma do Compromisso incerto na certidaõ a fol. 193. verl. foi novamente determinado por Acordo de toda a Irmandade em Junta grande, que para esse fim fizeraõ, e consta da certidaõ fol. 200., com que recorreràõ a Sua Magestade, que approvando aquella forma de eleiçao, a mandou observar, e praticar na minha presença, em que se fez a dita eleiçao com o mayor socego, e sem as alteraçoes, e sobornos, com que até aquelle tempo se faziaõ, de que depõem largamente as testemunhas da Inquirição dos Embargados, e ficando por este modo determinada a forma, por que se devem eleger os Officiaes da Mesa do Officio, que aindaque já naõ fosse ponderado no primeiro Compromisso,*
 2. *se podia novamente introduzir, por ter o corpo da Irmandade ao presente o mesmo poder, que tinha antigamente, para fazer Acordos concernentes á sua conservaçao, e aumento, que ficaõ válidos, como este pela confirmaçao Real, de cuja protecçao he a dita Irmandade, e de*
 3. *nenhuma sorte sujeita aos Senados da Camara, a quem se sujeitaõ os Juizes depois da sua eleiçao, na posse que tomaõ, e juramento que recebem, mas naõ que a Irmandade per si, e para as suas eleiçoes tenha sujeitaõ alguma aos Senados, como consta dos mesmos Regimentos, sem que se possa considerar a dita Provisao obrepticia, sendo pedida, e aceita pelo grande numero de cento e settenta Irmaos, hum dos quaes foi o Embargante, e a respeito delles se naõ põde considerar violencia, que se lhe fizesse, sendo elles tantos, que nem protestaraõ entaõ, nem ate o presente mais que o Embargante, pelo naõ terem eleito para Juiz do Officio, tendo elle sido Mordomo da Bandeira no anno antecedente contra a formalidade até alli praticada, mas como o Embargante naõ mostra precisa obrigaçao nos Vogaes para o elegerem Juiz, por ter sido Mordomo da Bandeira; porque aindaque isto se praticasse com muitos, ou com quasi todos, como isto naõ era por direito de successao independente de votos, chegando a estes, e podendo cada hum votar em quem lhe parecesse, nunca o Embargante tem accão para privar a cada hum da liberdade de votar, obrigando-os a que o elegessem, fundando-se em hum uso sem approvaçao de Ley; pois se o Juiz sempre houvesse de ser o Mordomo da Bandeira do anno antecedente, seria escusado proceder-se a eleiçao de Juiz; pois pela eleiçao de Mordomo no anno antecedente o ficava sendo; mas como isto seja contra a expressa forma do Compromisso, fica sendo indigno de attenção o direito do Embargante,*
 5. *que se funda sómente no mesmo uso, tendo tambem contrasí o falter-lhe a circumstancia de perito, e de cuja inercia resultaria ao público prejuizo grande, por naõ exercitar já o Officio de Pedreiro ha annos, como*
 6. *consta da mesma Inquirição dos Embargados, tendo tambem sua mulher por medideira no terreiro, que he obstaculo para naõ ir á Casa dos Vinte e Quatro, por tanto julgo as Provisões por válidas, e livres da obrepaço,*

pçao, e mando que a sua disposição se observe, e pague o embargante as custas. Lisboa Oriental, 30. de Agosto de 1737.

Manoel Antonio de Lemos e Castro.

Desta Sentença appellou Domingos Fernandes Cruz para a Relação, e foi confirmada nella por Acordaõ de 18. de Novembro de 1738., em que forão Juizes os Desembargadores Francisco Pereira da Cruz, Manoel Gomes de Carvalho, e Joseph Ferreira de Horta, e o primeiro que tencionou foi o Desembargador Manoel da Costa Bonicho, que por falecer logo caducou a sua tençaõ, e foi Escrivão Joaõ Caetano da Sylva Pereira, até se fazerem os autos conclusos ao primeiro Juiz, e quando se publicou o Acordaõ, foi Joseph de Seixas Bacellar de Almeida, que lhe sucedeo no officio.

T E N Ç A Ó I.

Non sine ingenti labore hunc processum rimavi; eruendæ quippe veritatis amor oppositas hinc inde numerosas probationum turmas minutim evolvere producta documenta perlegere, iteratasque orationes perlustrare coegit. Et re tandem medulitùs rimata, non bonam provocantem fovere causam existimo; siquidem adversus regia diplomata fol. 4. & fol. 9. opposuit ipse obreptionis exceptiones fol. 13., in quibus ea non solum, sed electionem, qua de agitur enervare contendit. Ast immerito sanè, quia obreptio, aut subreptio tunc locum obtinet, quando in precibus ad gratiam impetrandam veritas tacetur, aut tantummodo falsitas exprimitur, ex Ord. lib. 2. tit. 43. in princ., ubi Peg. ad Rubric. n. 1. Et in Supplicationibus ad utriusque diplomaticis imprestationem Regiæ Majestati porrexitis istiusmodi requisita intervenisse minimè introspicio, immò solam veritatem supplicantem fideliter enarrasse comperio, quibus in terminis obreptionis vitium omnino evanescit, & eo potissimum cum ad præfata diplomata expedienda Judicis informatio præcederet, quod etiam subreptionis vitium excludit, ut tenet idem Peg. ubi supr. n. 23., & ad princ. ejusdem Ord. n. 55. Itaque cum electio, de quâ conqueritur provocans per vota secreta, & non per voces, publicaque suffragia facta deprehendatur, prout antea fieri solebat, utique sustinenda venit. Nam ob multas fraudes & scandala, quæ exinde proveniebant, justè quidem statuerunt provocati, experientiâ rerum Magistrâ edocti, quod talis electio fieret juxta normam præscriptam fol. 201., quæ regia confirmatione munita visitur fol. 207.; ipsis quippe indulgetur statuta condere ad eorum collegii, sive Confraternitatis regimen spectantia, ut asserit Jul. Catipon. Discept. 262. concl. 2. n. 1.; quæ quidem statuta ad unguem observari debent; nam quo ad ipsos jus commune dicuntur, notat idem Jul. Caupon. ubi prox. concl. 3. n. 18. Cætera quæ ab ipsomet provocante objiciuntur, parvi pendo, eò quod prædictam electionem neutique labefactare queunt; quia legitimè, & canonice facta conspicitur. Sustineatur ergo, obreptione explosâ prout in sententiâ decernitur, quam ex suis fundamentis potius confirmare aridet. Ulyssip. Orient. die 30. Aprilis anno 1738. *Bonicho.*

T E N Ç A Ó II.

Licet caduca fieret deliberatio doctissimè supra exarata ob non spe-
ratam , & semper plorandam mortem illustrissimi , ac amantissimi
Senatoris ; tamen non mihi facta est inutilis , imò benevolenter eam se-
quor , & meam facio ob solida fundamenta , quibus exornatur , & ex
illis & laborioso processu instructus non sine fatigacione judicatum pro-
bo. Ulyssip. Orient. 19. Maii 1738.

Doctor Pereira.

T E N Ç A Ó III.

Obreptio , vel subreptio longe exulat , & ea deficiente , exulant
etiam nullitates consideratæ : omnibus argumentis pro parte con-
traria satisfit optimè in rationibus fol. 249. & seqq. , & fol. 303. cum
seqq. : licentia petita sunt inattendibiles , ex Ord. in lib. 3. tit. 83. , &
sententia fol. 262. admodum laudabilis est , & admodum conformis cum
actorum meritis. Confirmetur igitur. Ulyssip. Occid. die 1. Septembr.
anno 1738.

Doctor Carvalho.

A R E S T O X I X.

No Juizo do Civel desta Cidade fez notificar Domingos Rodrigues da Silva a Domingos Cardoso , para lhe entregar hons
penhores , que lhe tinha dado em cauçaõ de 4800. reis , que
lhe tinha pedido emprestado , e embargando o R. a notificaçao , dizen-
do , que tal contracto não houvera ; e sendo os embargos recebidos , a
final se deu a seguinte Sentença , Escrivão Guilherme Ribeiro Collaco.

Julgo não provados os embargos recebidos , vistos os autos , e como o Em-
bargante não deu a elles prova alguma , antes pelo contrario prova o Em-
bargado por huma testemunha de vista , e tres de confissão em presença de
ambas as partes , que o R. tem em seu poder duas cortinas de damasco , e
hum guardapé de primavera , que o A. lhe deu em penhor , e cauçaõ de
4800. reis , que sobre estes trastes prestou , he certo que deve ser compel-
tido a entregar os ditos trastes no estado , que os recebeo , pagando-se-lhe
a quantia prestada , ou o seu justo valor. Por tanto , e o mais dos autos
sem embargo dos ditos embargos , julgo a notificaçao por Sentença , que
mando se cumpra com as suas comminaçoes , e pague o embargante as custas.
Lisboa Oriental , de Janeiro 22. de 1741. Antonio da Costa Freire.

2 Desta Sentença appellou o R. Domingos Cardoso para a Rela-
ção , e nella foi confirmada por Acordaõ de 29. de Julho de 1741. , em
que forão Juizes os Desembargadores Luiz de Sequeira da Gama , João
Baptista Bovone , e Fernando Affonso Giraldes , e Escrivão Joseph de
Sci-

A R E S T O XX.

77

Seixas Bacellar de Almeida, e quem tencionou por extenso foi o Desembargador Luiz de Sequeira da Gama.

T E N Ç A Ó.

PIgnoratitia tenetur creditor appellans, satisfactione debiti praestita pignus actione restituere debitori, L. I. §. Creditor. ff. de Obligat. & actionib., L. Rem. 9. §. Omnes. 3. ff. de Pignor. action. §. fin. Inst. quib. mod. re contrah. oblig., ubi Manz. n. 15. & 20., Peg. For. Tom. 5. cap. 89. n. 1. Debitor satis debitioñem appellanti facere paratus est, probat ulterius rerum supellecitumque in pignus traditionem creditor i datarum factam, subsistat porrò judicatum. Ulyssip. Occid. 19. Julii anno 1741.

Gama.

A R E S T O XX.

NA causa, que no Juizo da Provedoria de Santarem moveo Domingos Henriques Pacheco a sua sogra Maria da Costa D. viúva do Doutor Joao Callado Frade sobre contas, do que lhe era devedora, se proferio a Sentença do theor seguinte:

OS embargos recebidos, julgo por provados, e por nullas as contas que nestes autos se tomáraõ a fol. 14., por se não acharem assignadas pelo Ministro, que as tomou, nem se tomarem no Inventario, a que pertenciaõ; como tambem as primeiras, que se tomáraõ no appenso fol. 153. pela falta que houve do curador, por serem tomadas dos annos, de que foi tutor Joao Callado Frade, pay dos Embargantes, como tudo consta do mesmo appenso; e assim mando se façaõ de novo, fazendo-se a receita pelo que consta do appenso fol. 153. vers., tirando sette addições de juros, que se carregão no dito appenso a fol. 157., e fol. 153., por se não deverem carregar, por não serem juros estipulados, e ser dinheiro que os não ganhava, a cuja receita se ajuntará a quantia fol. hum conto cento e oitenta e sette mil settecentos e cincocentas e hum real, que consta da escriptura fol. 169., e juros delles vencidos, e se forão vencendo, e de toda a referida receita se abaterão as despezas lançadas nas primeiras contas, que se tomáraõ no Inventario appenso, e o custo delas, e outro-si se abaterão, jurando a embargante as sette moedas de ouro, que declara a fol. 96. vers., e os oito mil réis dos brincos, e o que por louvados constar o que poderiaõ valer as peças do rol fol. 74., que Isabel Maria deu ao embargado, que em seu testamento manda que se lhe descontem, como tambem o vestido de seda, que se declara a fol. 18., que o Embargada não nega, e se abaterão mais os carretos, e quebras de pão, e vinho, alqueires por meyo pelos preços, porque se lhe faz carga, e a vintena na forma da Ley; e outro-si se abaterão 28UOO. réis em cada hum dos annos, que a Embargante adminisrou a tutela da mulher do Embargado;

por-

porque supposto lhe fossem arbitrados para alimentos 72 Uoco. réis a fol. 176. verosimil he naõ tinha noticia dos cem mil réis, que se haviaõ arbitrado antecedentemente a fol. 127. vers., que a té-la naõ havia fazer tal requerimento, nem havia consentir na determinação dos louvados; e no que toca ao rol appenso se naõ faça caso delle, por se acharem as despezas nelle lançadas, levadas em conta nas primeiras, que se tomaraõ; e no que toca ás despezas das demandas, e no que podia gastar no reparo das fazendas da orphāa, e do seu morgado, visto como se pôde presumir que o Embargado no tempo, que esteve de portas a dentro com a Embargante, poderia occultar as clarezas que houvesse, attendendo ao que já se julgou contra elle, pela Sentença fol. 266. se fará a conta por louvados, ao que a Embargante poderia gastar, assim nas demandas, como nas fazendas, e se abaterão as custas da dita Sentença, em que o Embargado se acha condenado, e divididas as custas destes autos em tres partes, pague o Embargante duas partes, e o Embargado huma parte. Santarem, 20. de Fevereiro de 1723.

Manoel Delgado de Vasconcellos.

2 Desta Sentença appellou o A. na parte, que contra elle fazia, e a Sentença foi confirmada por Acordaõ da Relaçao em 6. de Dezembro de 1724., em que forao Juizes os Desembargadores Lopo Tavares de Araujo, Belchior do Rego de Andrade, e Joao Cabral de Barros; e sendo a Sentença embargada nos proprios autos por ambas as partes se desprezaráo os embargos por Acordaõ em 11. de Fevereiro de 1726., em que forao Juizes os primeiros dous, e em lugar do Desembargador Joao Cabral de Barros foi Juiz o Desembargador Manoel de Freitas Soares, e Escrivão Domingos Cardoso da Sylva, tencionou o Desembargador Lopo Tavares de Araujo, com quem concordárao o terceiro, e quarto Juizes; e o terceiro que foi o Desembargador André Leitaõ de Mello, votou em contrario, e naõ se transcreve o seu voto, por se lhe naõ entender a letra.

T E N Ç A Ó

3 *D*equerelis in processu exaratis nihil curo; prima namque non subsistit per notata à Mendes in Prax. 2. part. lib. 3. cap. 3. §. 5. n. 17., & à Barbos. ad Init. Ord. in lib. 3. tit. 87. n. 3., hocque jure utimur in Senatu. Secundæ respondemus, quòd licet assistens ad coadjuvandum litigantium aliquem teneatur acta prosequi in statu, in quo erant, cum pervenit, ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 32., ubi Barbos. plures referens, Pajreja de Instrum. edict. tit. 6. ref. 3. limit. 8. n. 127.; non tamen impeditur exceptiones peremptorias opponere ex jure sibi personaliter competente, uti minores fecerunt, & docent Pinellus ad Text. in L. 2. Cod. de Rescind. vendition. part. 2. cap. 3. n. 44., insignis Barbos. ad L. Venditor. 49. à n. 174. ff. de Judic., Gusman de Evict. quest. 6. n. 36., Schetin. de Tertio veniente ad causam, 1. p. cap. 2. inspect. 1. n. 22. Et quia suam exceptionem comprobarunt, nimirum citationis defectum, & insimul dationis curatoris, qui eos defenderet in proprio ratiocinii actu illis valde præjudiciali, non immerito nullum dicitur à Provisore præfatum

A R E S T O XX.

79

fatum ratiocinium appellatā in sententiā, ac de novo jubetur fieri.
7 Quemadmodum etiam à computatione debiti minuendas esse resolvitur
in eādem sententia quantitates ibidem expressas, nam tametsi tutores
teneantur ad interesse lucri cessantis si pecunias pupilares otiosas ha-
buerint, *L. Tutor. Cod. de Adm. inistr. tutor.*, Guerreir. cum multis *de In-*
8 *vent. lib. 4. cap. 1. n. 37.*, necessarium ad id est, quod constet pecunias esse
in notabili summa, Altogr. *Conf. 84. n. 25. lib. 2.*, Sperello *Decis. 20.*
n. 13., & venalia bona extitisse, aut securos redditus, pro quibus dictas
erogarent pecunias, ut cum Barth., Paulo Mont., Escobar, Menochio,
& allis Episcopos Rocca Selectar. *cap. 147. n. 37.*, quorum nullum constat
respectu pecuniarum, ex quibus Provisor non computari usuras decidit.
9 Neque ulla assignatur juris ratio, cur vigesima tutori non debeatur, aut
pro alimentis non percipiat quotannis summam illam teruntiorum cen-
tum milium ab arbitratoribus estimatam, judice confirmante; per se-
cundum namque arbitramentum renuntiata non intelligitur; quia vi-
duam memorem fuisse dicti arbitramenti majoris, tempore minoris,
cui acquievit, non ostenditur, & ut renuntiatio valeat necessum qui-
dem est, quod renuntians certioresetur de jure renuntiato, *L. Mater de-*
cedens. ff. de Inofficiis. testament.; juri enim ignorato renuntiari non po-
test, Cyriac. *Controv. 128. à n. 21.*, Olea de Cess. jur. tit. 3. quæst. 10.
10 à n. 22., & talis vigesima provenit à Lege Regia *lib. 1. tit. 88. §. 53.*
Valorem contentorum in Catalogo *fol. 36.* cum non inficietur appellans
recepisse, & ad compensationem istiusmet debiti legaretur socrui *fol. 69.*,
11 dictam compensationem nequit effugere, quæ solutionis est especies,
Conciol. *Alleg. 23. à n. 45.*, quemadmodum etiam meliorationum sum-
ptus tenetur exolvere, documento non obstante *fol. 352. & seqq.*, quo
deteriorationes non probantur, tametsi fuissent objectæ, ut à viduâ
12 solverentur; sub Judice adhuc lis illa est. Postremò certum non fit per
appellantem, quod septem auri monetæ includantur in secundâ additio-
ne *fol. 15.* ut affirmat, ac ita per tutricis juramentum minuendæ quo-
que sunt ex doctrina Peg. *For. cap. 3. n. 706.*, quamobrem judicatum
laudo. Ulyssipone Orientali 8. Maii 1724.

Tavares.

A R E S T O XXI.

NA Villa da Gollegãa pedio Diogo Ferreira vista do Inventá-
rio, que se fez por morte de seu pay Francisco Ferreira, e
juntamente do que se fez por morte de sua madrasta Maria
Francisca, por haver erro grande jurídico, em que se achava prejuí-
cado com lesão enoríssima, e mandando-se-lhe dar, embargou elle
a partilha, e embargáraõ tambem Antonio Francisco, e sua mulher, e
sendo huns, e outros embargos recebidos, a final se proferio a seguinte:

S E N T E N Ç A.

IO 8 embargos do primeiro Embargante Diogo Ferreira, recebidos a
fol. 58. julgo não provados, visto como de sua Inquirição concludente-
mente

mente se não prova o que custárao as benfeitorias , que o Emphyteuta pay do Embargante fez no prazo da contenda para haver de se julgar ficar o dito Embargante lesõ nas partilhas embargadas , e se justifica destes autos a fol. 93. vers. pela declaraçao dos louvados do concelho serem sómente avaliadas as benfeitorias do dito prazo na quantia declarada a fol. 15. sem attenção á propriedade , cuja avaliaçao , por ser feita á vista do numero das plantas , e da qualidade dellas , como he prática dos louvados se não pôde illidir pela credulidade das testemunhas , que produzio o Embargante , que não tinha visto as benfeitorias da vinha da contenda com a certeza de que haviaõ de depôr sobre ellas , e assim só se poderia conhecer ser a tal avaliaçao feita com excesso , fazendo-se nova avaliaçao por louvados mais peritos na materia ; e deferindo aos embargos fol. 37. vers. & seqq. dos segundos Embargantes Antonio Francisco , e sua mulher , recebidos a fol. 63. os julgo tambem por não provados , vistos os autos , e sua prova , de que não se justifica que o pay , e sogro dos Embargantes lhe fizesse doação da parte da Serra pertencente ao prazo da contenda ; que os Embargantes nostraõ plantárao de vinha mais que taõ sómente para o desfrutarem na vila de seu pay , e sogro , como se vê das Inquirições dos Embargantes , e Embargado , e se prova a fol. 20. dividir se a legitima do orphaõ Minoel fallecido , irmão da mulher do Embargante , e do Embargado Dingo Ferreira entre ambos sem a ultima mulher do pay , e sogro dos Embargantes ter nella parte alguma : nem obstante que no Inventario , que se fez por morte do pay , e sogro dos ditos Embargantes viessem á collaçao as benfeitorias , que este tinha feito no prazo da contenda , e tinha sido avaliados no Inventario , que se fez por morte de sua primeira mulher Luzia Gomes , mäy , e sogra dos Embargantes ; porque como o prazo não tinha passado do primeiro Emphyteuta , que fez as benfeitorias , e estas lhe forraõ lançadas na sua meaçao , ficáraõ constituinte herança , que se devia dividir entre seus filhos , por onde se não podem os Embargantes julgar lesos nas avaliaçoes , e partilhas embargadas , mayormente não se julgando pertencer o prazo á Embargante ; por tanto sem embargo de bens , e outros embargos cumprão se as avaliaçoes , determinaçao , e partilhas embargadas , e paguem os Embargantes as custas de pernedyo. Gollegão, 16. de Septembro de 1734.

Domingos Antonio Ribeiro.

- 2 Desta Sentença appellárao ambas as partes para a Relaçao , e nella foi confirmada em parte , e em parte revogada , e forao Juizes os Desembargadores Joaõ Baptista Bovone , Bento Coelho de Sousa , e Duarte Salter de Mendonça , e Escrivão Joaõ Caetano da Silva Pereira , e quem tencionou por extenso foi sómente o Desembargador Joaõ Baptista Bovone .

T E N Ç A Ó.

- 3 **P**rimus appellans conqueritur de æstimatorum laudo circa meliora menta facta in vinea , de quâ agitur , eò quia æstimatax fuere in 110U. terunt. cum eorum valor non plusquam 40U. terunt. attingeret , cui querimoniax Judex non detulit.

Secun-

- 4 Secundus appellans conqueritur de ei non adjudicanda vinea , & si emphyteutica esset , eo quia ejus socer in vita dotis causa ei dimidium vineæ traderet colendam , quapropter pensionis dimidium domino directo præstabat , ex quâ ratione post mortem Socii alteram dimidiad ei adjudicandam deberi , vel saltem ei luenda melioramenta , & expensæ , eorum in vinea factæ , & ulterius conqueritur de omissione dividendæ hæreditatis cuiusdam fratri vivis sublati adhuc Patre vi-
vente , qui eam amiserat , eo quia ad secundas convolaverat nuptias.
- 5 Neutri appellantum Judex annuit , sed quoad primum displicet Sententia ; non enim sufficiens fundamentum censeo ad novas æstimationes non devenire , eo quia primæ factæ fuere consentientibus litigantibus ; quia si earum læsio testibus probatur (ut satis probat pri-
mus appellans) , cur non est emendandus error primi laudi per novos , & probatos æstimatores ? Maximè recurrendo primus appellans per viam appellationis , ubi etiam minimus error emendatur , quin sex-
tam partem excedat ex his quæ Valasc. de Partit. cap. 40. n. 8.
- 6 Unde juberem noviter æstimare vineam cum separationem ejus pretii , & pretii melioramentorum , ut dignoscatur quantum expen-
sum fuit , & hoc inter hæredes dividatur , manente vinea tamquam em-
phyteutica incipitata dicto appellanti tamquam seniori , quin aliqua separatio fiat contra naturam emphyteusis ex L. 1. , ubi gloss. Cod. de Jur. emphyt. , Valasc. de Jur. emphyt. quest. 39. n. 4. , Cald. de Renov. lib. 1. q. 3. n. 1. , qui divisionem non admittit.
- 7 Circa vero melioramenta facta per secundum appellantem in illâ parte emphyteuticæ vineæ , quam socer colendam tradidit , cum ille coluisset , & fructus culturæ colligisset tot elapsis annis jam solutæ cen-
sentur , quantum ad hæreditatem minoris demortui respondet Judex in sua Sententia , quam sic declaratam laudo. Ulyssipon. Occidental. , Maii 11. 1736.
- Bovone.
- 8 *A Cordão os do Desembargo &c. Bem julgado he pelo Juiz de Fóra da Villa da Golegãa no que deferio a respeito do segundo Appellan- te; porém sobre o decidido respectivè ao primeiro Appellante não foi por elle bem julgado, revogando nesta parte sua sentença, cumpra-se o confirmado, por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, os quaes visios, e como por elles se mostra ser a avaliação das benfeitorias, e o preço e valor do prazo, de que se trata, excessiva, que necessita de emenda, mandaõ que novamente se avaliem, fazendo-se diferença no preço, e avaliação das benfeitorias ao preço, e valor do prazo para que se venha no conhecimento do que demais se gastou com as referidas benfeitorias, as quaes se dividirão entre os coherdeiros ficando o prazo precipuo, e livre para o primeiro Appellante, a quem como mais velho pertence, e paguem de permeyo ambos os Appellantes as custas. Lisboa Oriental, 11. de De- zembro de 1736.*

Salter.

Doutor Coelho.

Bovone.

A R E S T O XXII.

NA causa, que no Juizo da Correiaçāo do Civel desta Cidade moveo Miguel Rodrigues Costa, contra Joaō Mendes de Faria, Escrivāo Eusebio de Sousa Raphael, se proferio a seguinte:

S E N T E N Ç A.

1 *O* *Sembargos de obrepçāo, e subrepçāo a fol. 148. recebidos a fol. 194. julgo nō provados, vistos os autos, dos quaes se mostra que alcançando o Embargado a Provisaō a fol. 32., pela qual lhe foi concedida a graça, de que o Embargante fosse obrigado a vender ao Embargado a quinta chamada de Santa Catharina na Villa de Póvos, que tinha comprado a Caetano Francisco Cabral, dando mais a terça parte do preço, por que a tinha comprado, e satisfazendo as mais despezas; á dita graça se oppôs o Embargante com a materia dos ditos embargos; e aindaque segundo as disposições de Direito contra as graças dos Príncipes se admittaõ embargos de obrepçāo, e subrepçāo, e se possaõ julgar nullas, caso se convença terem sido concedidas com narrativa falsa, ou porque se occultou a verdade, que difficultaria o concederem-se, ou porque se allegou causa, que facilitando a concessão na realidade era falsa, por ter a Real intenção dos Príncipes, que as concedem, que as suas graças concedidas em beneficio de huns, nō offendão o direito dos mais vassallos, esta generalidade se limita, quando saõ concedidas com pleno conhecimento do direito de huns, e outros, nestas circunstâncias se nāo admittem embargos de obrepçāo, e subrepçāo; porque presupõem fraude, e delicto, e nenhum se pode considerar, quando precede pleno conhecimento das causas allegadas para se conceder a graça, como no presente caso; porque a fol. 161. & seqq. se mostra que para se conceder a Provisaō embargada, forão ouvidos o Embargante, e Antepossuidor Caetano Francisco Cabral, allegando os mesmos fundamentos, com que presentemente pertendem annullar*

3 *a graça concedida, sendo certo em Direito se nāo deve tomar conhecimento das causas, que antes da graça concedida forão notórias ao Príncipe, ouvindo-se as partes, e precedendo informações de Ministros, como se praticou para se conceder a dita Provisaō; e ainda sendo admissível o conhecimento das causas allegadas na súpplica do Embargado para a graça impetrada, pelos ditos embargos se nāo convencem, com o vício da obrepçāo, e subrepçāo, por serem conformes às condições do seu contracto, como se vê a fol. 257., que ao Embargado daõ preferência na compra da quinta, como necessária para o uso de sua fábrica, como se convence das testemunhas da sua Inquirição, nem se pôde arguir de falsidade o allegar o Embargado que a quinta era contigua à sua fábrica; porque aindaque medeé huma estrada, ou caminho, nem por isso deixa de ser contigua; pois nāo havendo distância considerável, assim se pôde denominar; nem he falsidade o dizer-se que elle tem necessidade da agoa da quinta para a mesma fábrica, cuja*

necess-

necessidade se manifesta do arrendamento , que antecedentemente fez o Embargado da mesma quinta para se utilizar da mesma agoa ; nem tambem se pôde viciar a dita Provisaõ com o fundamento de que o dito Caetano Francisco Cabral resolvendo-se a vender a quinta o noticiara ao Embargado ; porque fosse , ou não sciente da dita resoluçao , como esta circumstancia seja accidental não he attendivel para que possa annullar a Provisaõ ; pois conforme a Direito quando se omittre causa , que se fosse expressada , ou se allega , que sendo omissa não difficiaria , ou facilitaria a concessão , não fica sujeita a graça a obrepção , e subrepção , e verosimil he que a dita circumstancia , ou omissa , ou expressa não impediria o conceder-se a Provisaõ ; nem he falsidate allegar o Embargado que o preço da venda fora o de seis mil e quinhentos cruzados ; porque assim o certifica a escriptura a fol. 266. , e só desta quantia pagou a Siza , como se vê da certidão encorporada na mesma escriptura , e de nada se faz attendivel o recibo fol. 268. ; por se fazer suspeito dirigido a fim de prejudicar ao Embargado , que só deve satisfazer o preço , e despezas com o augmento , que determina a Provisaõ , cujo preço se deve regular pela escriptura de compra , que só menciona os ditos seis mil e quinhentos cruzados ; nem he attendivel o dizer - se que do estabelecimento da fabrica se não segue utilidade pública , e só concorrendo esta se podem obrigar aos possuidores das fazendas a vendelas , ao que se responde que o estabelecimento das fábricas , aindaque seja de utilidade dos fabricantes , della participa o bem público ; porque se não pôde negar que as fábricas servem de augmento do Reyno impedindo a extracção dos cabedaelos dos vassallos para fóra delle na compra dos generos , que novamente se lavraro nas fábricas girando entre os vassallos do mesmo Reyno os cabedaelos , que para fóra delle se havia de extrahir , não havendo nelle as taes fábricas ; nem tambem obsta o dizer - se que ao Embargado foi concedido o Privilegio por tempo de dez annos , como se mostra da primeira condiçao a fol. 258. , que já saõ findos , o que se não allegou para se alcançar a dita Provisaõ ; ao que se responde que o Privilegio concedido na primeira condiçao sómente respeita á prohibição de se consentirem mais fábricas daquelle genero , e a segunda condiçao he perpetua , e a respeito desta he que se lhe fez a graça ; e assim para a sua supplica ser attendida nada conduz o Privilegio da primeira , e nestes termos , ou se omittisse , ou expressasse nem facilitava , nem difficultava a sua concessão , e assim cessa a obrepção , ou subrepção , que pudesse viciar a Provisaõ alcançada . Por tanto declaro a dita Provisaõ por válida sem vicio de obrepção , e subrepção , e mando tenha o seu devido efeito , e pague o Embargante as custas . Lisboa , 20. de Julho de 1748.

Joseph Pereira de Moura.

⁴ Desta Sentença aggravou ordinariamente Miguel Rodrigues Costa , e foi confirmada na Relação por Acordaõ em 29. de Março de 1749. , em que forão Juizes os Desembargadores Joaõ Ignacio Dantas Pereira , e Francisco Lopes de Carvalho , e Escrivão Antonio Xavier de Oliveira Leitão .

T E N Ç A Ó I.

DE obreptione, & subreptione, quibus impedimenta fol. niten-
tur, est quæstio; sed extra disposit. Ord. in lib. 2. tit. 43. est
casus; quippe cum congiarium, de quo in Provisione fol. fuisse concessum,
præcedente triplici informatione, & in omnibus auditio
Supplicante, qui, ut certioratur ex instrumento fol. allegavit
omnia, quæ voluit, venit dicendum nullam obreptionem, nec sub-
reptionem intervenisse ex iis, quæ Pereira Decis. 60. à n. 1., Fermo-
sin. in cap. Super litteris. de Rescript. in princ. & quæst. 1. & seqq., Sal-
6 gad. in Labyr. credit. 1. part. cap. 37. per tot.; quamvis enim Supplicans
summarie, angustiaque temporis ad probandum quæ dixerat, auditus
esset; attamen sat erat attingere materiam, ut si attendibilis fieret mente
Principis difficilis redderetur concessio gratiæ; & hoc sufficit ad exclu-
dendum obreptionem, & subreptionem ex Peg. ad Ord. in lib. 2. tit. 43.
in Rubric. n. 31. Itaque cum in processu nihil inveniatur de novo pro-
positum, præ prolatis ante concessionem Diplomatis, quod meo videri
impediret concessionem gratiæ, & hoc in arbitrium Judicis sit collatum
ex dict. Ordin. in lib. 2. tit. 43., obreptionem, & subreptionem sperne-
rem, sententiamque Supplicatam laudarem. Ulyssipon., 13. Mart. an-
no 1749. Dantas.

T E N Ç A Ó II.

IN eâdem sum Sententiâ: sufficit enim, quòd gratia, de quâ in rescri-
pto fol. 32. concessa esset, præcedentibus informationibus, in quibus
aggravans fuit auditus, ut patet fol. 161., & interveniente consultâ
Principi factâ per suum Regium Tribunal, ut casset vitium obreptionis,
& subreptionis, cum multis Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 43. in Rubric. gloss. 1.
n. 23.; confirmetur igitur judicatum. Ulyssipon., 26. Martii 1749.

Lopes de Carvalho.

8 Esta Sentença embargou na Chancellaria Miguel Rodrigues Costa, e foram desrespezados os embargos por Acordaõ em 24. de Janeiro de 1750., em que foram Juizes os Desembargadores Joao Ignacio Dantas Pereira, e Manoel de Sequeira e Silva, e teve hum voto que se recebessem, que
9 foi do Desembargador Francisco Lopes de Carvalho. Depois disto re-
quereo ao Desembargo do Paço revista, e concordando os Desembarga-
dores Manoel Gomes de Carvalho, e Fr. Sebastiao Pereira de Castro,
nomearaõ por primeiro Juiz informante o Desembargador Antonio Al-
vares da Cunha, o qual deu a seguinte:

I N F O R M A Ç A Ó.

ADversus Senatus consulta fol. 321., & fol. 371. primæ instantiæ
Sententiam fol. 295. approbantia, quæ exceptionem obreptio-
nis judicaverat non probatam, nunc efflagitatur revisio; ast equidem,
ut ea vigescat, vel opus est injustiâ notoriâ adversus juris decisiones
judi-

judicatum laborare juxt. Text. formalem in *L. Unic. Cod. de Sent. Praefect. Pretor.* ibi = *Litigantibus in amplissimo Prætorianæ præfecturæ judicio, si contra jus se lœsos affirment, non provocandi, sed supplicandi lictentiam ministramus &c.* = ubi gloss. litter. *B.*, Guerreir. de *Rationib. redend lib. I. cap. 5. n. 34.*, vel saltem oportet ex actis ipsis patesieri Sententias non bene, & secundum communiores DD., & Tribunalium nostrorum receptas traditiones prolatas adflare, ut aliquid amplius latius condonetur revisionibus gratia Principis facultatis, per ea, quæ expendit Senator Pereira de *Revision.* cap. 8. à n. 7., ac latius ex professo cap. 63. & 64., Valasc. *Conf.* 51. à n. 10.

Plane in hypothesi tota versatur litigantium contentio circa obreptionem, & subreptionem supplicis libelli ad Regium Diploma *fol. 32.* obtinendum pro gratiâ prælationis circa emptionem *Villæ de Santa Catharina* nuncupatae. Primò, quia narrabatur prædium illud esse necessarium ad vicinæ fabricæ soleæ, atque coriorum ministerium, quæ causa de falso redarguitur, utpote ille hortus pomiferus omnino separatus pariete conclusus, ac publicâ mediante viâ, nihil ad complementum officiæ transcendens, extet, sed potius habitationi, recreationique supplicantis tendat; ita ut ante illius locationem *fol. 244.* opificium perfectè labaret; quinimo per eamdem conductionem prohibitum stetit aquis ejusdem pomarii uti ad coriorum concinationem: Secundò, quoniam verum haud erat in secundo contractu capitulo concessionem adesse ad justo pretio emendum invicto domino, quidquid pro stabilimine fabricæ ipsius utile reputaretur, quando tamen, ut legitur *fol. 252.* tam amplum nullatenus facultatur privilegium, sed solum restricta facultas ad emptionem materialium, quibus ad artificium uti indigeret. Verum enim verò omnia hæc assatim tripliciter opposuit ille, nunc nostræ revisionis petitor in responsionibus auditus quoad exarationem hujus diplomatis, quemadmodum satis diffuse videre est apud certitudinem a *fol. 161.*, & oppositionem contra testes informatorios Magistratui informantí demandatam *fol. 165.*, quibus minime obstantibus, totidem vicibus informatione, depositione testium habitâ per tres diversos Judices, consultationeque præhabitâ egregii Palatini Senatus, prælationi hujuscemodi emptoris cum onere tertiaz amplius parte pretii conventi *fol. 266.* Princeps annuit. Quæ ergo major expressio materiae allegatae, & à Serenissimo Rege neglectæ, ne gratia vitio obreptionis, & subreptionis infirmaretur opus erat? Profecto minime ex terminanti regula Text. in *L. 2. Cod. ut lit. pendit.* ibi = *Qui autem terminatam rescripto, vel consultatione quæsiōnem adversario suo protinus condemnetur* = ubi ultra glossam & Gothofred. exornant ordinarii, & tenet Peg. ad *Reg. Senat. Palat.* §. 117, cap. 2. à n. 21., & ad *lib. 2. tit. 43. gloss. I. n. 23.*, & de *Majorat. tom. I. cap. 6. sub 14 n. 471. pag. 494. col. 1. circa princ.*, ad exclusionemque obreptionis sufficit scientia concedentis in generâ, ita ut facile de ea Princeps cogitare potuerit, Aug. Barb. de *Claus. claus. 87. n. 2.*, etiamsi virtualiter tantum ex narratis, vel aliunde præmissa non ignoret Roz. de *Except. litter. Apostolicar. p. I. cap. 6. n. 53.*, & in dubio pro validitate gratiæ resolvendum est, eleganter decisio novissima in Addit. ad *Gutier. dec. 47. per tot. signanter n. I. 16. 22. & 23.*

Dein-

15 Deinde etiam postea nunc in contradictorio judicio veritas urgentiae, ac utilitatis emptionis Villæ ipsius ad præstantius artificii fundatum; ac abundatiorem operarum seriem in populi totius usum, pro cuius publico intuitu, ac Advenarum exclusionem fabricæ ereclio fuit elargita, exuberantius comprobatur per testes à fol. 226., & à fol. 89. Ex quibus solide diluuntur duo illa argumenta obreptionis allegatae; siquidem nihil obstat somniata separatio hortus, cum ad effectum sola intermediae stricta via, propter propinquitatem situs, quasi immediatum commodum pullulet laboris, atque mercium custodiarum, sicut itidem aquarum, quibus liberius post emptionem uti ad operationem coriorum potest, quidquid aliter fuerit tempore antiquæ locationis, cui licet invitus, tamquam de re alienâ obtemperare debebat, quamvis jam tunc per subterraneum aquæductum, & aliquando furtim eas ad servitium necessarium officinæ constat deduxisse: nec tandem quod dicitur de spontaneâ oblatione ejusdem emptionis supplicanti ante alias contrahentis patrum, gratiam diplomatis posterioris destruit; in præparatoriis quippe præliminaribus emptionis, licet emptori pro cautelâ favorabilioris pretii obtinendi nolleitatem simulare, ac incommoda fingere, ex regul. Text. in L. In causa. 16. §. Idem Pomponius. 4. ff. de Minorib., L. Item si 22. §. fin. ff. Locat., Cov. Var. lib. 2. cap. 2. n. 2., ubi non insulse ad casum explicat Far. n. 11.

16 Secundò fundamento obreptionis allegato respondetur, secundam conditionem contractus fabricæ istius Principi gratiam concedenti non fuisse incognitam, maximè quando supplicatus in responsione eam edit, & equidem comprehendendi non tantum facultatem emendi materialia ad polimentum coriorum, sed etiam à fortiori, quæ tendunt ad stabilimentum ejusdem laboris ingenuè fateor ex Text. in L. 2. ff. de Jurisdict. omn.

17 Judic.; L. Ad rem mobilem. 56. ff. de Procurat., simileque indultum frequenter conceditur, quoties utilitas publica artificiorum resultat, vel pietatis Ecclesiasticæ argumentum viget, præsertim cum additione tertiarum partis valoris, per quod utriusque consulitur Peg. ad Ord. tom. 2. ad lib. 1. tit. 3. gloss. 96. cap. 3. n. 4., & tom. 7. ad Regin. Senat. Palatin. cap. 98. n. 1., Gonçalv. da Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 1. artic. 6. n. 8. & 71., cuius praxis, & voluntas regia concedentis gratiam effectum habituram patescit etiam ex aliis regalibus Provisionibus fol. 116., & fol. 128., dum executioni demandata eadem gratia post causam currentem obreptionis, judicato ideo attentato fol. 64. eo nil refragante jubet Princeps sententiam attentati restituendi, omnino suspendi usque ad finalem principalis causæ decisionem.

Igitur obreptione, & subreptione exultat sententias legales censeo, ac per consequens revisionem earum postulatam denegarem. Ulyssip. 28. Januar. 1751.

Antonius Alvares da Cunha.

I N F O R M A Ç A O II.

18 **S**upplicans se fortiter conqueritur, extraordinarioque revisionis re medio læthale vulnus à Sapientissimis Patribus illatum mederi contendit; & quamvis primus literatissimus Dominus in suo aureo suffragio, motus generalitate, de qua Pegas ad Ordin. dispositione. Text. in

L. 2.

L.2.Cod.ut lit. pendent., aliisque fundamentis pulchro calamō exaratis, firmiter revisio exulaſſet; ego tamen ab illo, veritatis amore fretus, difſentire cogor, revisionaleque examen denegare non audeo; mea enim mens in contrarium me fert propter injustitiam notoriam ex Decretis fol.321. & fol.371. in pend. pullulantem, quæ animum vergit ad revisio- nis auxilium indulgendum ex Ord. lib.3.tit.95., quam exornant Valasc. conf.51. à n.10., Pereir. de Revis. cap.63., & 64., utque injustitiæ radia relinquent, liceat mihi processus theſim in pauca conſerre.

19 Supplicatus, præcedente gratiâ à Principe per decennium concessâ, anno 1729., ſtructuram ad coriorum macerationem condidit; ſed illius ambitum, magis emulatione, apetituque onustus, quâm neceſſitate coa- etus dilatare cupiens, iterum ab invictissimo Rege postulavit, ut Vil- lam Sanctæ Catharinæ nuncupatam, quam ſtructuræ mysticam ſuppo- ſuit, in illius uſum, invito Domino, convertere poſſet, gratiamque obtinuit anno 1742. per diploma fol. 32., virtute cuius fuit supplicanti impositas neceſſitas, ut Villam demitteret, preiumque in ſcriptura fol. 266. conuentum, inſimulque tertiam illius partem recipere, negle- cta quantitate in chirographo fol. 268. contenta, propter doli ſuspicio- nem; cum verò ſupplicans ad diplomatis executionem fuſſet provocat- tus aduersus illud obreptionis, ſubreptionisque obtulit materiam in ex- ceptionibus fol. 148. deductam, consentienteque adverſario, receptam fol. 194., quæ, tanquam in reſcripti ſupplicatione jam Principi pate- factâ, per trinasque Magistratûs informationes firmata, à colendiffi- mis Patribus fuit ſpreta per Senatûs consulta fol.321. & fol.371., à qui- bus ſupplicatur; cum verò à processus ſubtantia, ſic ſtrictim preſſa, duplex oriatur dubitatio; prima, an obreptionis, ſubreptionisve exce- ptiones recte fuſſent admissæ: ſecunda, an illarum materia probata reperiatur; ad utriusque dubii decisionem tranſeamus.

20 Omne reſcriptum à Principe conſeſſum præcipue gratiouſum, ut no- tat Menoch. de Arbitr. lib.2. centur.3. cas.201., Pegas ad Ord.lib.2.tit.43. in princip., Glos. 2. n. 96. & 97., obreptionis vitio ſubjacet, inutileque redditur, ſi impetrans in ſupplici libello falſum expoſuit, ſeu verum ta- cuit, ex text. in Cap. Super litteris, text. in Cap. Postulati. de Reſcript.,

21 Larrea Allegat.91.n.1. & 2., illiusque executor proprii reſcripti copiam præſtare tenetur, exceptionesque obreptionis, ſubreptionisve executio- ni oppoſitas, illa interim ſuſpensâ, recipere, Peg. ad Ord. lib. 2. tit.43. ad Princip. glos. 2., text. in L.3. Cod. Si contr. jus, vel utilit. publ., text. in Cap. Si quando. in fin. de Reſcript. Quod procedit, ſive reſcriptum ſit expeditum ex motu proprio, & certa ſcientia, Larr. Alleg. 91.n.3., Me- noch. ſupr. n.81. & 82., & præviâ Magistratûs informatione, consulta- tioneque factâ, Phæb. 1. part. Decif.41. n. 7., Peg. tom. 2. ad Reg. Senat. Palat. §.117. cap.2. n. 25., ubi judicatum refert, facit text. in L.1. §.5. vers. Proinde. ff. Ne vis fiat, Pinel. in Rubr.1. p. cap.2. n.28. Cod. de Reſ- cind. vendit., ita refert judicatum doctissim. Senator Themud. in quâdam nota in novo Ord. Repertor. transcripta verb. Cartas impetradas d' El-Rey, huicque favet Ord. Rubrica ejusdeminet tit. 43. ibi = Com tal falsa in- formaçao = Semper enim à jure inest conditio, ſi preces veritate nitau- tur

tur ex eadem Ord. lib. 2. tit. 43. in princ., Pinel. supr., Felin. in Cap. Si quando. de Rescript., quâ deficiente ex concedentis intentione vitiatur rescriptum, Cyriac. contr. 160. n. 24.

22 Neque Peg., cæterique DD. à primo Sapient. Dñ. laudati contrarium firmant, supponunt enim in precibus veritatem non deficere, ut ex eodemmet Pegas citato colligitur ibi = *Maxime cum Illustrissimus Comes, nunc Rector Justitiae, non probasset falsas esse causas = & de Maiorat. in loc. citat.* ibi = *Mayormente naō se provando o contrario = Similiterque non obstat dispositio textus in L. 2. Cod. ut lit. pendent.*; procedit namque in quæstione per sententiam decisâ, quæ in judicatum transivit ex gloss. cum Barth. & Paul. de Castr., Oliv. de For. Eccles. 1. part. quæst. 40. n. 7.; non verò quandò summarissimè, adeoque celeriter fuit resoluta absque plenâ, formalique negotii discussione, Oliva supr. n. 6., quæ ob temporis brevitatem non præsumitur, idem Oliv. n. 7., illâque deficiente, pars ordinariè auditur, Arduc. ad text. in L. 25. ff. de Stat. homin., ut dignoscatur, an in Supplicatione aliqua obreptio, vel subreptio intervernerit, qua patefacta, indubium remanet concedentis voluntatem deficere, rescriptumque ex voluntatis defectu corruere, cum præcipue in veritate precum supplicantis firmetur, ex text. in Cap. Si quando, text. in Cap. Ad aures, text. in Cap. Super liberis. de Rescriptis; cum verò ex supra congestis facilime deprehendatur obreptionis exceptiones in omni casu admissibiles esse, nunc videamus, an probatae reperiantur.

24 Veritatem in precibus deficere inficiari nequit, falsum namque est dicere secundam opificii conditionem fol. 258. prædorum dominis obstringere ad invitatas illorum venditiones; prædicta enim conditio structuras condendi privilegium tantum respexit; nullatenus verò prædiorum dominis vim infert, ut invite illa vendere cogantur, ut legenti patebit, & si dubiam, confusamque considerare voluerint, dicam cum Oliva de For. Eccles. quæst. 40. n. 24., Valens. conf. 69. n. 128., Menoch. de Succes. creat.

§. 6. n. 98., & §. 7. n. 37. non ampliandam, sed restringendam esse, tanquam tertio præjudicium inferentem; injuriosum namque, & inhumaneum est coacte res proprias vendere, renitente Ord. lib. 4. tit. 11., text. in L. Nec emere. 16. Cod. de Jur. deliberand., text. in L. Invitum. 11. Cod. de Contrahend. emption., ubi Barbos. n. 12.; quæ quidem dispositio solūmmodo limitationem recipit, quando Ecclesiæ favor, seu publica utilitas, cui aliter provideri nequit, intervenit ex text. in L. 2. §. Locum. ff. de Relig. & sumpt. funer., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 1. ad Rubric., quod in præsenti non viget, structuræ namque erexitio primò & principaliter utilitatem publicam non tangit, ut in diplomate fol. 153. fuit decisum, quod erat necesse, quin sufficiat illam secundario respicere, Cov. lib. 3. Variar. cap. 14., neque præcisa necessitas apparet, imo evidenter constat opificium ab anno 1729. laborare absque Villæ dependentia; sin autem res aliter se haberet, cum privilegium diplomatis fol. 32. per decennii lapsum fuisset extinctum optatum effectum, amplius emulationis propter item, de quâ certitudo fol. quam necessitatis minime producere poterat.

26 Itidem falsum detegitur Villam opificio mysticam reperiri, firmant enim testes fol. 209. viam publicam illam à fabricatione devidere,

sicut

sicut etiam mendacium est afferere structuram aquâ à Villâ proveniente indigere; pullulat enim ex testium Sacramentis fol. 206. aquam fabricæ usui pertinentem, non à Villa, sed à fonte magna nuncupatâ ortum habere, solumque servitutis jure, super quo non disceptatur per illam transire, quidquid dicant supplicati testes fol., qui vel dolosè, ignoranterve aquæ transitum suadent, quin illius ortum determinent; ultra quam quod coriorum structura ab anno 1729. laborare cœpit, ut cernitur ex documento fol. 262., illorumque macerationem fuit prosequuta usque ad annum 1732. absque Villæ dependentiâ, ut patescit illius locationem tunc temporis à supplicato, non ad longum tempus, ut mendaciter exposuit, sed ad novem annos, ut documentum fol. 244. demonstrat, amplius commoditatis, quam necessitatis causa fuisse patratam; & si illa indigeret, conditioni in eodemmet documento insertæ ad macerationis usum aqua uti prohibenti, si non adstringeret, minusque novæ locationi, seu Villæ emptioni, à venditore multoties, constanterque ablatæ ann. 1741. resisteret, ut ipsemet vendor, testesque fol. 206. fatentur; & quamvis supplicato noleitatem simulare, in commodaque pro favorabiliori pretio fingere, jure, & DD. à primo Domino memorati permittant, minime fas est Principem decipere, illique afferere emptionis pactum à supplicante clandestinè fuisse conceptum, minusque Villæ possessionem apprehendere absque verâ, integraque pretii solutione, seu illius judiciali deposito, quod prælecto documento fol. 348. non intervenisse dignoscitur, & fol. 265.

²⁷ Ex dictis exuberanter pullulat veritatem in precibus deficere, rescriptumque ex voluntatis defectu Principis concedentes corruere, nam ut ait Barth. in L. Nominationes. n. 2. vers. Tu dic. Cod. de Appellat., totus ordo destruitur, si principium legitimum non servatur, ubique deficit causa, causatum deficere debet, ex Bald. in L. Fin. n. 4. Cod. de Verbor. signif., siveque diplomatica obreptione, sententiarumque injustitiâ notoriè patefactâ, revisionale examen indulgere, ut corrigantur, necessarium puto. Ulyssipon. die 17. Februar. anno 1751.

Hyacinthus à Costa e Vasconcellos.

I N F O R M A Ç A Ó III.

²⁸ **H**oc ad certamen vocor, non equidem ad clarissimorum dissidentium antitheton dirimere, sed arma pro illorum uno exactè vibrare; quippe Sapientissimi Deliberantes non tantum pugnarunt super admittendâ, vel non exceptione fol. 361. sed & præcedentes Informantes ex diametro opponuntur: Primus enim sentit nullam in sententiis injustitiam intervenire; nec adhuc juxta communem scribentium opinionem; secundus verò afferit præfens iugium judicantium cum notoriâ injustitia fuisse, quam, secundum quod vulgariter traditur, intervenire necessarium est; de qua materia novissimè, Bonfin. de Fideicommis. vidend. tom. 1. tit. 1. disp. 42. à n. 3. usque ad n. 14., & à n. 69., usque ad fin.

²⁹ Teneor tamen in vim justitiae, & veritatis aliquantulum in hoc articulo sistere; & quamquam Giurb. dec. 30. num. 19., & Larreæ facile aures non præbeo, qui cum aliis decis. 39. num. 28. aiunt in dubio re-

visionem concedendam esse, quod ex nostris Lusitanis securi fuerunt egre-
gius Senat. Dorta apud Pegas 2. *Forens. cap. 9. n. 316.*, & alteri apud
eum. de *Majorat. cap. 4. n. 355.*, & *n. 357.*, nec Mend. à *Castr. in Prax. lib. 3. cap. 20. n. 15.* opinanti justam causam esse impetrantibus suffragia
habere, minusque præacutiss. Joseph. Maldonad. de *Secund. supplic.*, si-
ve *recurs. advers. revis. sentent. tit. 1. quest. 2.*, ubi acriter, & viriliter
defendit hoc auxilium favorable, & non odiosum primo & principali-
ter etiam de jure Lusitano censeri, ubi à *n. 4.* & *8.* Valasc. respondet:
quoniam adhuc in Castellæ Regnis exorbitans, & extraordinarium esse
fatetur præcitatus Maldon., & Larr., non tamen æquè sicut apud nos
odiosum ex rationibus ab ipso Maldonad. adductis *n. 8.*, jureque com-
muni fundatis ex *L. unic. Cod. de Sent. præfect. Prætor.* in eisdem verbis
à colendissimo primo deliberante transcriptis = *Se laços affirmant*, sed
supplicandi licentiam ministramus = junctis illis verbis = *Nec etiam publi- cè prodest singulis legum adminicula denegare* =, ut meritò consideravit
Gregor. Lopes in *L. 4. tit. 24. part. 3. gloss. 3.*, & Maldonad. *n. 4.*, quod
30 apud exteriores observatur, Pereir. de *Revis. cap. 63.* à *n. 2.* Attamen haud
sum tam strictæ censuræ, ut cum Peg. & aliis (si qui sunt expressi) tra-
dit Pereir. proxime, quod solummodo insertâ injustitiâ, nullitatequè
notoria revisio admittenda foret; quoniam (ni fallor), nec lex Lusit.,
nec Nostrates adeo magnam tetricitatem habent, ut visitur in *Ord. lib. 3. tit. 95. §. 1.* ibi = *Em parecer que a sentença não foi justamente dada* =;
& illico = *Porém que baste para nós a mandarmos rever* =; & infra =
A sentença não bem dada, que notoriamente concebemos que não deve pa- sar, sem ser melhor examinada = notorietatem ponens non in injustitiâ,
aut in sententiâ, sed in conceptu tantum, clarius *Ord. antiqua in 3. tit. 78. §. 1.* illis verbis = *Conceba em si* =, Bonfin. *præcit. n. 12.*, *77. & 78.*,
(nostro Pereir. impugnans) non quia sit notoriè revocabilis, sed ut me-
lius examinetur, ut de communi distinctione tradit cum multis id. Bon-
fin. *n. 6. 7. 8.*, & uberior *n. 11.*, nec est extra considerationem insimul Le-
gislator attendere ad causæ qualitates = *Ou por o feito ser em si tal, e de tal qualidade* =, juncto *§. 34. Regim. Senat. Palat.*, Valasc. *conf. 51. n. 10.*,
sequor sane propter illius conformitatem, seu (ut melius dicam) secun-
dum verba ipsius expressa, quod, ut sententia noviter trutinanda veniat,
sufficiens, aut necessarium est Senatores informantes videre non justam,
vel non bene prolatam esse ex præcitatibus = *Naõ foi justamente dada*....
e a sentença não bem dada = sicut *Præclaris. Palatini Senat. concedentes*,
quando impetrantes manent gravati ex *dict. tit. 95. §. 1.* = *allegando as causas dos seus agravos* =, & citat. *§. 34. vers. E parecendo-lhes modo li-
teraliter ostendimus*, taliter, ut ex eo quod intelligent se certò, si cau-
sam judicassent, in contrarium esse abituros, revisio concedatur, quin
ad injustitiam notoriam adstringantur, uberior Bonfin. *proxim.*, & *n. 4.*
31 Nec opposita intelligentia est communiter recepta à *Regnicolis*, & in
judicando, ultra enim supra citatos in fortioribus terminis stat *Fragos.*
de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 5. n. 27., probaturque à majori ex Peg. ad
Reg. Senat. cap. 29. n. 8., doctissim. Gomes Flaviens. *Man. Pract. cap. 43.*,
32 facit Arouca in *L. Quod non ratione. 39. n. 6. ff. de Leg.*, dato tamen, & bo-
nis

nis avibus, injustitiam notoriam requiri, non de notoria intrinseca, aut per se nota (hoc quippe in Senatu contingere metaphysicum est) sed notoria extrinseca, ut perbellè scripsit Surd. *cons. 324. n. 5. & 8.*, quem summè laudat in punctione Fontanell. *Decis. 287. n. 13. & Anton. de Luca ibi n. 12., 13., & 14.* intelligendum arbitror.

33 Igitur, ut examinetur, an fuerunt, vel non sententiæ injuste prolatæ, ad supplicantis quæstimoniam recurramus: & in exceptionibus fol. usque ad fol. tota vis in subobreptione, qua fuit diploma fol. 32. obtentum, consistit; in impedimentis verò etiam ad præjudicium commune, & publicum *artic. 10. cum seqq.* recurrit.

34 Et quamquam in supplicatione supplicati, non sine obreptionis labore indultum impetraretur, cum facultas emendi, invito domino, in secundâ conditione exaratâ non extendatur, nec potuisset extendi ad immobilia bona sine juris dispensatione expressâ, ex *Ord. in 4. tit. 11.*, secundùm quam, imò & secundùm jus commune strictam interpretationem recipit, *L. Fallo. 2. Cod. de Divers. rescript., L. Rescripta. 7. de Precib. Imper.*

35 *offer. Cap. Causam quæ. 8. de Rescript.* cum vulgar. verumtamen de illa, & aliis allegatis obretionibus, & subreptionibus non semel Princeps plene informatus fuit, ut edoceatur fol. 166., & latius fol. 168., & 174., & etiam in primi venditoris responsione fol. 170., despectisque illis in venditionis favorem, solutâ tamen tertiatâ parte ultra justum valorem rei, rescriptis fol. & utcumque esset, Princeps potuit, ac voluit, quod supplicans prædium vendere cogeretur, ut decrevit dict. fol. 153. vers., & rescriptum est dicto fol. 32., cumque de hoc Principis placito constat, id in disputationem adducere sacrilegium foret ex juribus, de quibus cum Gonzal. in

Cap. Si quando. 5. de Rescript. n. 4., notant communiter scribentes; quin obstat, quod etiam in rescriptis motu proprio, & certa scientia locum habeat subobreptio: siquidem facienda est differentia inter scientiam, & potestatem Principis bene informati, aut informatione carentis; hoc enim casu intervenire predictum vitium potest, & non in illo; quippe non semel instructus fuit, sed consultationibus præviis iterum, terque indulxit, *L. 2. Cod. ut lit. pend. , vel post provocat. ad definiend. , Authent. ut nulli Judicium. §. Et hoc vero coll. 9. , cum mult. Peg. vidend. ad Ord. in 2. tit. 43. gloss. 1. n. 20. cum seqq. , & in Regim. Sen. Palat. §. 117. n. 22. , Noguer. Alleg. 19. n. 59. , Phæb. 2. part. Decis. 113. n. 4. , Torr. de Paet. in decis. 44. n. 9. , & decis. 142. n. 11. , & 15. , afferentibus sufficere de jure partis Principem aliunde informatum esse, aut scientiam generalem habere, & etiam præsumptivam, ex Navarr., Mascard., & Sanch. apud eum. Peg. n. 25., vel si secundam dedit iussionem, ut ait Reifenst. ad tit. de Rescript. n. 26., Anguijan. de Legib. lib. 1. cap. 5. fermè per tot.*

37 Me non latet diploma fol. 32. ex Resolut. dict. fol. 151. vers. evisceratum fuisse, ubi particula *Querendo* magis supplicant venditori, quam emptori supplicato refertur, ut advertenter monuit doctissim. Advocatus fol. 313. & fol., accedit, quod licet aquæ per Villam ducantur, attamen ortum extra illam habent, & si illarum necessitas daretur, non in totum, minusque pro eadem Villâ considerari secundum juris regulas debebat: coactam enim venditionem proportionari

tionari juxta utilitatem, & necessitatem oportet, novissimè & elegan-
tissimè Ferreira de Novor. oper. nuntiat. p.1. lib.2. discurs. 6. n.42. meam
transcribens sententiam num. 48., sic intelligendus discurs. 5. ex dictis
38 etiam num. 47., 49., 54., & 58., verum enim supposita declaracione
fol. 32., illa resolutio retrocedi clara, & perspicua, & secundùm eam
judicandum erat, ut ait Peg. ad Ord. tom. 10. lib. 2. tit. 35. in Rubr.
cap. 10. n.6. & 7. ex L. Alteo. ff. de Acquir. rer. domin. vers. Cum enim,
& à Judicibus causæ declarari non valebat, Peg. n. 8.

39. Rursus me non latet abusus gratiæ in executionis excessu, in eo
scilicet, quod omnes aquas ex multiplici publici fontis scaturigine ema-
nantes at unam noviter ex lapidibus calce mixta constructam catara-
ctam cum magno publico, & communi damno ipsis processus articulis
propalato; siquè supplicatus tempore, quo hujusmodi conficiebat fa-
briac, prædium conduxit, præfatis abstinentis aquis: quomodo postea
ad suam necessariæ sunt fabricam? quæ necessitas quamvis supervenire
poterat, illam supplicatus nec ostendit, nec etiam allegavit: Et fateor
(quoniam veritatem amo) hujusmodi excessus discussionem respectu po-
pularis præjudicii valde attendibilem esse, ex L.7. Cod. de Procur., Cap. Pa-
storalis, & Cap. Causam. 18. de Rescript. cum concordantib. ubi Gonzal.
n.7., & Cap. Significati. 36. eod. tit., Ferreir. dict. discurs. 5. n.73. & dis-
curs. 6. n.2. 8. & 10., concludens id. Gonzal. n.7. nullas clausulas in re-
scripto communites comprehendere sine expressa mentione illarum.
Hæc autem disceptatio à processu distat; pertinet enim ad concilium
oppidi, & ad ipsummet supplicantem, tanquam unum ex populo ordi-
naria actione illud disputare, dict. Authent. §. Et hoc vero., L.9. in Cod.
Theodos. de Professor. & Medic., L.2. ut lit. pendent., vel post, &c. cum
aliis; præcipue cum supplicans agat de damno vitando, & supplicatus
de lucro captando, Ferreir. n.9., quibus in terminis ex doctrinis ibi pon-
deratis, videndum, & judicandum erit, an præjudicium publicum à sup-
plicante allegatum, aut publica utilitas in supplicati favorem considera-
ta fol. 153. præferenda sit, & an observata fuit licentia præscripta à con-
cilio fol. 262. vers.

40. Cùmquè, his præsuppositis, nequeam acutissimos Informantes
ad aliquam concordiam reducere, memor quidem juris, quod suppli-
cans præfato tenore, vel competenti consilio poterit disquirere, primi
belligerantis arma ministrans, potius ex voto, quam ex animo revisio-
nale quoque examen angustè denego. Ulyssip. 6. Mart. ann. 1751.

Amator Antonius de Sousa Bermudes de Torres.

NA causa, que no Juizo da Correiçāo do Civel da Côrte moveo
Dona Magdalena Maria de Azevedo a Antonio Marques Pi-
menta, Escrivaõ Antonio de Pinna, se proferio a seguinte:
SEN-

S E N T E N Ç A.

I Vistos estes autos Libello da A., contrariedade do R., próvas dadas, e documentos juntos. Mostra-se por parte da A., que sendo os Religiosos do Convento de Maceiradaõ da Comarca da Cidade de Viseu, Senhores direitos de varias herdades em Besteiros, fizeraõ de todas emprazamento a Martim Lourenço de Serveira com a obrigaçao de lhes pagar sette mil réis de foro em cada hum anno, e no de 1399. renovára o mesmo Convento as ditas herdades a Joõo Kaz, e no anno de 1440. a Joao Corrêa, e no de 1599, a Maria Corrêa, e seu marido Manoel de Azevedo, os quaes eraõ descendentes do primeiro emphyteuta Martim Lourenço, e que o emprazamento feito a este, como os mais que ao depois se continuáraõ aos seus descendentes eraõ todos de pacto, e providencia, e com a condiçao de que as taes herdades andariaõ sempre emprazadas naquelle descendencia. Sem poderem ser vendidas, ou alienadas em pessoa ejiranha, e tanto assim que no anno de 1618. fizera o dito Convento renovação do prazo da contendida a Antonio Barreiro de Azevedo filho de Manoel Barreiro de Azevedo, o qual, e sua mulher Maria Paes de Castello Branco fizeraõ renúncia da terceira vida, que era a em que estavaõ em maõ do direito Senhorio, para que fizesse a renovaçao ao dito seu filho, e que com effeito lha fizera para elle em primeira vida, e em segundi a sua mulher Catharina Vogada, e em terceira hum filho, ou filha de entre ambos, qual o ultimo que fallecesse, nomeasse com expressa prohibição de alienação, e com a condiçao de que não havendo filhos do dito Antonio Barreiro de Azevedo andaria sempre o sobredito prazo em descendentes do dito Manoel de Azevedo. Mostra se mais, que Antonio Barreiro, e seu pay Manoel de Azevedo eraõ descendentes de Maria Corrêa, e seu marido Manoel de Azevedo, e por falecimento desse viera o dito Manoel de Azevedo pay de Antonio Barreiro a ser terceira vida neste prazo, que renunciou para se fazer emprazamento a Antonio Barreiro, que com effeito se fizera, e a sua mulher Catharina Vogada, a qual por falecer primeiro que seu marido Antonio Barreiro, não fora vida no referido prazo, e por esta razão passara a Luiz de Azevedo Lobo seu filho sem nunca se dividir, nem alhear até aquelle tempo, e que ella A. he sua filha do primeiro matrimonio, que elle contrabio com Dona Joama de Araujo Coutinho, e neta de Antonio Barreiro de Azevedo, e bisneta de Manoel de Azevedo, é descendente do primeiro emphyteuta Martim Lourenço, e como tal lhe pertence o prazo da contendida, e propriedades de que elle se compõem, as quaes se exprimem no Libello, e não ao R. por não ter parentesco algum com a A., nem titulo legitimo para o possuir; porque supposto lhe fossem vendidas por Dona Facinha, e Antonio Pereira Borges possuidores, que forao delas, semelhante venda fora nulla, e invalidamente feita, por não poderem as taes propriedades ser vendidas, nem alheadas na forma das clausulas da investidura do dito prazo, e devia o R. ser condenado a largar á A. todas as propriedades a elle annexas, e de que esca de posse com todos os fructos da indevida occupação até real entrega. O R. se defende com a materia de sua contrariedade. O que tudo visto, e o mais dos autos, e como por parte da A., e testemunhas por ella produzidas na sua Inquirição, que discorre a fol. 44. se provaõ plenamente

namente os requisitos por direito necessarios para obter na acção proposta, e que o prazo da contenda he de geraçao, como consta do documento a fol. 84. fica pertencendo á dita A. a successão della, por se verificar das mesmas testemunhas ser ella da familia do primeiro Emphyteuta, e filha do primeiro matrimonio de Luiz de Azevedo Lobo, como se justifica das Certidões fol. 87., e fol. 88., e compete á A. a presente acção deduzida no Libello para effeito de reivindicar do R. o sobredito prazo, de que está de posse, como affirmaõ as testemunhas da dita A., e se comprova com a confissão do mesmo R. a fol. 93., e juntamente da que fez o filho da vendedora nos embargos copiados a fol. 104., e se corrobora tambem com a Certidão a fol. 90., a qual de nenhum modo se desvanece com a outra, que o R. juntou no Appenso a fol. 39. vers. E aindaque a compra do referido prazo fosse feita em nome do Padre Domingos Martins Pimenta, como consta da escriptura appensa, e esta pelo escripto a fol. 7. o desses em dote a seu sobrinho Thomás Marques Pimenta filho do R., como de nenhuma maneira se mostra tomasse posse delle, se fica presumindo ser singido o tal dote, como tambem simulada aquella compra em fraude da Siza devida della, por ser o suposto comprador pessoa Ecclesiastica, e consequentemente que o dito R. foi o verdadeiro comprador, e he o actual possuidor deste prazo, e não seu filho, como ella pertende persuadir. Nem a defesa por elle allegada em sua contrariedade, e prova que a ella fez com as suas testemunhas fol. 66. illide a intenção, e petitorio da A. attentamente ponderados os depoimentos das que se produziraõ em huma, e outra Inquirição, e documentos, que se juntáraõ a este processo pela dita A., e R.; por tanto o condemnão a que largue a ella as propriedades pedidas no Libello, e de que está de posse com os fructos sómente da lide contestada em diante, os quaes se liquidaraõ na execução, e nas custas dos autos. Lisboa Oriental, 22. de Dezembro de 1736.

Manoel da Costa Bonicho.

2 Desta Sentença aggravou o R. ordinariamente, e foi revogada na Relação, em que forão Juizes os Desembargadores João Baptista Bonfone, Bento Coelho de Sousa, e Francisco Pereira da Cruz, Escrivão Thomás de Pinna, e quem tencionou foi o primeiro, e o ultimo.

T E N Ç A Ó I.

3 **S**Uam fundat provocata actionem in eo, quod Emphyteusis, de cuius reivendicatione agit, sit generationis, & ut talis ad extraneos non posse venire ad ea, quæ Valasc. de Jur. emphyt. q. 49., Phæb. 2. part. Decis. 187. n. 10., Cald. de Potest. eligend. lib. 3. cap. 11. n. 42.

4 Agnosco formalitatem in investitura contentam Emphyteuticam de pacto & providentia constituere, & familiarem facere, ex Ord. in 4. tit. 37. §. 6., Brito in Cap. Potuit. de Locat. §. 3. n. 25., Valasc. de Jur. emphyt. q. 43. n. 1., Cald. de Nomin. q. 22. n. 19., Gama Decis. 269. in princ., & Decis. 5. n. 6.

5 Ast ex hoc non sequitur, quod finita vita ultimi nominati non possit in extraneos venire Emphyteusis; quia quando in investitura ultra nomi-

nominatos non sit mentio posteritatis, non remanet Emphyteusis generationis absolutæ, sed restricta ad nominatos tantummodo, & finitis vitis, libera est alienatio, sit namque regularis Emphyteusis, Gama Decis. 213. in princ., Cald. de Nominat. q. 15. n. 11., Reynos. Observ. 15., Valatc. q. 44., Menoch. Cons. 545. n. 2., Senator apud Peg. tom. 3. For. cap. 28. n. 728.

6 Cum ergo provocata non sit aliqua ex personis nominatis, neque in Emphyteusi ejus soboles fuit contemplata, non inde absolutæ generationis dici potest Emphyteusis, ad hoc ut possit reivindicari tanquam in extraneum nominata, vel alienata, ac per consequens deficit requisitum actionis intentatæ, sine quo repellenda venit à judicio, ut cum Caldas, & aliis invenitur judicatum apud Peg. d. cap. 28. n. 729.

Quare ex hoc unico fundamento sententia sapientissimi Præsidis curialis non placet. Ulyssip. Occident. Junii 12. anno 1737.

Bovone.

T E N Ç A Ó III.

7 Ræclarissimi Patres decidunt hanc quæstionem ex fundamento, quod Actrix non probat dominium; nam Emphyteusis licet sit de pacto, & providentia, & ita familiaris; attamen ultima vita potest Emphyteusim alienare, & in extraneum transferre, quod quidem verum semper judicavi, & deliberando obtinui; neque cognati, vel agnati de hoc conqueri possunt; quia tertia vita solum alienat jus renovationis post ejus mortem, quod reddere, vendere, alienare, & perlegare potest, Cald. de Renovat. q. 9. n. 1. 2., & 3., & n. 14., Pereir. Decis. 31. in princ. & n. 6., ubi decisum testatur in donatione, & Decis. 28. n. 1., ubi in legato, Peg. For. cap. 10. n. 6., & de Oblig. cap. 28. à n. 374., & n. 442., & 722. vers. Neque. & alibi; & tunc in emptore, vel legatario nova constituitur linea, Peg. For. cap. 28. n. 438., & 441., & 443.; & in ea continuatur, neque habetur respectus ad lineam ultimæ vitæ, etiamsi ad ejus hæredes stipulata esset Emphyteusis, Peg. prox., & n. 444., Pinheir. de Emphyt. disp. 7. n. 40. in fin., Arouca Alleg. 50. n. 5. 6., & 7. & iste talis extraneus emptor, vel legatarius renovationem petere potest, juxt. DD. supra, Peg. tom. 2. cap. 9. n. 562., Sabbelli verb. Emphyteusis. n. 23. vers. Quod renovatio, & n. 30.; & hæc est consuetudo in nostro Regno, ut tertia vita possit transferre in extraneum Emphyteusim etiam familiarem, & quotidie observatur, Peg. For. cap. 28. n. 574. vers. Pugnat., & n. 576. & 578., Pereir. Decis. 26. n. 4., Reynos. Observ. 15. n. 8., Brito in Cap. Potuit. de Locat. §. 3. n. 12. ad fin. Quod quidem assertum pluribus firmavi rationibus, & illa pro aliis sufficit, quod extincta sit Lex contractus, id est, investituræ, quæ solum ad tertiam extenditur vitam, nec exinde progreditur.

8 Quo supposito, in investitura fol. 79. vers. signanter fol. 84. fuit prima vita Antonius Barreiro de Azevedo, secunda ejus uxor, & tertia filius Ludovicus, qui erat tertia vita, vel stando expositioni in Libello fol. 10. vers. in calce, & fol. 11., fuit Antonius prima vita, & filius Ludovicus secunda. Unde post ejus mortem restabat tertia, & nullo modo video probatum in processu, quod præmortua fuisset uxor Antonii

D. Ca-

D. Catharina Vogada , vel si probaretur , scilicet modo sit certum , quod Aetrix esset tertia vita ; poterat enim Pater Ludovicus nominare filiam Hyacintham ex quocumque matrimonio , nec ulla jam tenebatur legibus primae investituræ ad certam & determinatam filiam ; poterat virtute Legis Regiae in 4. tit. 36. §. 2. alia esse filia senior Aetrice ; poterat aliquis adesse titulus , vel longæva possessio , ut aliqua ex filiabus Ludovici contra Aetricem , si haberet jus ad tertiam vitam , præscriberet : ergo nullo modo concluditur dominium , seu jus in Aetrice , ex cuius personâ in hac actione jus metitur juxta vulgare : igitur cum Aetrix non probet dominium , prout tenebatur ex L. Officium. 9. cum vulg. , caret actione intentata .

9 Non solum ex hoc fundamento procedit exclusio Aetricis ; sed etiam ex defectu possessionis in R. , nam apparet scriptura publica emptionis rei contentiose à fol. 196. , in qua fuit emptor Presbyter Dominicus Martins Pimenta ; & licet aliena pecunia emisset , scilicet ex pecunia R. , tamen res acquisita fuit emptori , ex text. in L. 1. , & 2. , & L. Qui aliena. 8. Cod. Siquis alteri vel sib. sub alter. nom. notant omnes DD. ad titulum dictum : accedente possessione , de quâ fol. 203. : unde parum aut nil facit argutio pro considerato vitio fol. 205. vers. , nam possessio arguta in R. de jure censetur esse nomine emptoris Dominici juxta titulum antecedentem fol. 203. ex regula text. in L. Quod meo. 18 ff. de Acquir. possess. ibi = Nam possidet cuius nomine possidetur = possessionis enim causa & origo attendi debet , Cyriac. Contr. 251. n. 16. ; si ergo Reus possidebat nomine emptoris , ita reputatur postea possedit ; nec enim causam possidendi mutare poterat , nil extrinsecus adveniente cum novo titulo , Noguer. Alleg. 25. n. 171. , Barbos. ad L. 2. Cod. de Præscript. long. tempor. à n. 273. , nec alium præsumitur Reus habere ad possessionem titulum , juxt. quæ Castilh. lib. 6. contr. cap. 26. , Cancer. 1. Var. cap. 14. ex n. 94. , Maced. Decis. 45. n. 7. , facit doctrina Barbos. ad Ord. lib. 4. tit. 19. n. 28. , & tandem Thomas filius Rei poterat acquirere possessionem etiam ex contractu nullo , & invalido , juxt. text. in L. 1. §. Si vir. ff. de Acquir. possess. , cum plurib. jur. & DD. Peg. 1. For. cap. 5. n. 61. , Noguerol. Alleg. 3. à n. 13. Possunt autem testes pro Aetrice producti depolare materialiter , quatenus videbant Reum administrare rem contentiois ; plus enim attendo ad instrumenta , quam ad testes .

10 Quod causa fuit , ut doctus Aetricis Patronus non ageret de firmando dominio , patet ; quia Reus solum exceptit de non possessione ; sed tamen Judex actorem expelere debet , quando sine jure , vel actione agit juxt. jura & DD. , quos cumulat Valeron. de Transact. tit. 2. q. 2. n. 4. Ex quibus libenter sum in revocationem judicati . Ulyssip. Occident. 8. Aprilis 1738.

Doctor Pereira.

11 *A Cordão os do Desembargo &c. Que foi aggravado o Aggravante pelo Desembargador Corregedor do Cível da Corte em julgar provada a Ação da A. condemnando ao R. a que largue as propriedades pedidas : provendo em seu agravo , vistos os autos , e como por elles se mostra não pertence a A. domínio no prazo , de que se trata ; nem fazer certo , que lhe pertence ; por quanto pelo emprazamento à fol. 79. vers. consta fazer-se emprazamento ,*

mento a Antonio Barreiro de Azevedo em primeira vida, e sua mulher Catharina Vogada em segunda, e a hum filho de entre ambos, que poderiaõ nomear em terceiro, e sendo assim, estavaõ extintas as vidas em Luiz de Azevedo Lobo pay da A., e quando fosse certo o que se expõem no Libello, de que fallecerá a dita Catharina Vogada primeiro que seu marido, e que naõ lográra vida, e ficará sendo segunda seu filho Luiz de Azevedo pay da A., podia este tal nomear o dito prazo em qualquer de suas filhas, e de qualquer matrimonio que fosse, e naõ se mostra que fosse a A. nomeada, nem ficasse succedendo ao tempo da morte do pay, como filha mais velha, e o dito seu pay fosse terceira vida, ou alguma sua filha, podia passar, e vender o prazo a pessoa estranka, por estar extinta a ley do contracto, e só restricção ás pessoas comprehendidas na investidura, qual naõ he a A., pelo que fica carecendo do dominio, sem o qual naõ podia obter na accão intentada, e álem disso se naõ prova concludentemente que o R. esteja de posse, e seja possuidor das cousas pedidas; porque se manifesta que o Padre Domingos Martins Pimenta comprára as propriedades da contenda, e dellas tomou posse pelo R. seu Procurador, como se vé a fol. 196., e assim a que se considerava no R., naõ era sua, mas em nome de seu constituinte, que he o juridico possuidor; pois no R. se naõ mostra titulo algum, ou causa de novo para mudar a causa de possuir; e o dizerem algumas testemunhas, que elle possuia, procede provavelmente de verem que tratava das taes cousas, cuidando materialmente, que nisso consistia a posse, sem saberem o titulo, e causa porque tratava dellas, que se justifica pelos documentos, os quaes prevalecem ás testemunhas, e supposto se diga que o Padre Domingos Martins Pimenta fizera a tal compra com dinheiro do R., isso naõ impede que o tal comprador ficasse acquirindo o dominio da coufa comprada, tomando, como tomou posse dela, e celebrando a escriptura em seu nome, e aindaque houvesse collusão, e vellacaria no dito contracto, nunca impedia o passar-lhe a posse pela aprehensão; pois se acquire inda de contracto nullo, e invalido; e por esta razão emporta pouco, que Thomás Pimenta tomasse bem, ou mal posse das taes propriedades; porque dari naõ se segue, que ella esteja no R., mas se a naõ tomou validamente, poderá estar no comprador o dito Domingos Martins; pelo que, e o mais dos autos, absolvem ao R. do pedido pela A., e condemnaõ a esta nas custas dos autos. Lisboa Oriental, 15. de Abril de 1738.

Doutor Pereira.

Tem tençao dos Desembargadores João Baptista Bovone, e Bento Coelho de Sousa.

12 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria, e forao os embargos desprezados por Acordaõ em 21. de Agosto de 1738., em que forao Juizes os mesmos, excepto o Desembargador Bento Coelho de Sousa, e em seu lugar foi o Desembargador Manoel Gomes de Caryalho.

A R E S T O XXIV.

A Sentença, e sobre-sentença da Relação pôs o R. Antonio Marques Pimenta em execução no Juizo inferior no Escriptorio, aonde correu a causa, e fazendo citar a Francisco Ferreira, e sua mulher habilitados sucessores no prazo para no termo de 24 horas pagarem as custas, e juntamente a dizima, que tinha pagado na Chancellaria em virtude da Sentença, que contra elle se proferio na inferior instância, e vindo os ditos habilitados com embargos, sobre elles a final se profereio a Sentença seguinte:

Julgó provados os embargos recebidos fol. 151. vistos os autos, e como o pagamento da quantia da dizima declarado no Conhecimento, ou Certidão fol. 132. se deve presumir voluntariamente feito pelo Embargado, sem que conste se procedesse contra elle com execução, nem que com efeito o recebimento se assignasse, antes podendo o Embargado com a mesma quantia de tal pagamento evitar a execução efectiva, que se lhe pertendesse fazer pela dizima, pondo-a em depósito em conformidade do Alvará por tempo de seis mezes, em quanto pendia o Aggravo ordinario, e ainda depois em quanto se não decidia com Certidão da sua diligencia na forma da apostilla se nos faz verosímil, que se sujeitasse ao dito pagamento sem alguma fraude, e collusão, a qual não deve empêcer ao Embargante, e não se lhe podendo também imputar culpa por insistência na execução da sua Sentença; pois se não justifica, e só nestes termos, e com o efectivo pagamento de que o Embargado se não pudesse eximir, ficava o Embargante sujeito á repetição da dizima; porque quando se proferio a primeira Sentença condenatoria, se achava já habilitado na causa por cabeça de sua mulher, posto que como sucessora por título particular, e tinha lugar o procedimento executivo pela segunda Sentença, que revogou a primeira, como efeito da reintegração na forma da Ley, o que porém se não verifica no caso presente, pelo que fica referido; por tanto declaro sem efeito a notificação embargada, pelo que respeita á dita dizima, e pague o Embargado as custas dos embargos, deixando-lhe sómente direito salvo, para poder repetir do contra-ctador a dita quantia, parecendo-lhe que o pôde ter havendo feito na realidade o dito pagamento, e podendo mostrar que a não podia repetir do Embargante por falta de bens. Lisboa Occidental, 1. de Septembro de 1739.

Fernando Affonso Giraldes.

Desta Sentença agravou para a Relação o dito Antonio Marques Pimenta, e foi confirmada por Acordaõ de 4. de Fevereiro de 1741., em que forão Juizes os Desembargadores Joao Baptista Boyone, e Francisco Duarte dos Santos, e Escrivão o mesmo Thomás de Pinna, e quem tencionou foi o Desembargador Joao Baptista Boyone, que antes de o fazer mandou appensar os outros autos a estes.

TEN-

T E N Ç A Ó.

³ **S**ententiam Præsidis sanè doctissimi laudo, quia decimam solvit non coactus, sed voluntate motus; pendebat namque per interpositionem gravaminis decisio illius sententiae, pro qua decimam solvit, cuius solutio evitabat, si gravaminis interpositio allegaret, quod est sufficiens, ut decimæ solutio suspendatur. Et quando non adest error, sed solutio sit scienter, & prudenter, non est locus repetitioni, nec indebita conditio datur, *L. I. ubi gloss. litter. O. ff. de Condit. indebit.*

⁴ Ulterius provocans nil solvit provocato, quomodo ab eo vult repetere illud, quod gabellario solvit contra *Leg. His solis. 49. ff. de Condit. indebit.* sibi imputet, quia pendente gravamine decimam solvit, repeatat cui eam solvit, si ad hoc jus habuerit, quod ei reservo. Ulyssip. Occident. Januarii 13. ann. 1741.

Bovone.

A R E S T O XXV.

NA causa, que no Juizo da Correição do Civel desta Cidade moveo Jacintho Gonçalves a Thereza Maria Pereira de Jesus, de que foi Escrivaõ Jorge Joseph, se proferio a Sentença seguinte:

¹ *V*Istos estes autos, Libello do A., contrariedade da Ré, &c. Confessa esta a materia deduzida no Libello, assim a respeito da habitação das casas, como a legitimidade da pessoa do A., como herdeiro na quarta parte do créedor originario, cujas acções activas se dividem entre os coherdeiros por beneficio da Ley, e supposto queira persuadir, que a presente dívida lhe fora remettida pelo dito créedor em sua vida, não prova esta remissão, pois della só depõem a primeira testemunha, que por unica não faz prova, e as de mais são de ouvida, que se referem á dita primeira testemunha. Pelo que, e porque nem prova, nem allega outro pagamento, que de direito se não presume, condenno a Ré na quantia pedida, e nas custas dos autos. Lishoa, de Agosto 1. de 1749.

Manoel Ignacio de Moura.

² Desta Sentença aggravou a Ré ordinariamente para a Relação, e nella foi confirmada por Acordaõ de 18. de Abril de 1750, em que forão Juizes os Desembargadores Theotonio Ferreira da Cunha, e Joseph Ricalde Pereira de Castro, em que foi Escrivaõ Antonio Xavier de Oliveira Leitaõ, e quem tencionou por extenso foi o Desembargador Theotonio Ferreira da Cunha.

T E N Ç A Ó.

SEntentiam non dubito confirmare, siquidem ex testamento *fol. 9. vers.* spatescit testatorem Dominicum Gonçalves hæredem instituisse Actorrem in quarta hæreditatis parte, cui utpote hæredi competunt omnes actiones pro portione hæreditariâ, quæ testatori competebant; nam in hæredes transeunt actiones, quas defunctus habebat, *L. Æris alieni. Cod. de Donat., L. Fin. Cod. de Hæredit. act., L. Ratio. Cod. de Hæred. vel act. vend., Peg. de Act. cap. 34. n. 152.*, & ipsæ actiones ipso jure dividuntur inter hæredes pro protionibus hæreditariis, *Gom. tom. 2. cap. 10. n. 4., cap. 11. n. 1., Carlev. de Judic. tit. 1. disp. 5. n. 41., & 42., Barbos. in L. 1. n. 7. Cod. Si certum pet.* Et cum supplicatrix fateatur in primo contrarietatis articulo domos, de quibus agitur, habitasse pro tempore in Libello expresso, confessioque in articulis facta plenè probat, *Ord. lib. 3. tit. 50. §. unic., L. Cum precum. Cod. de Liber. caus., Cabed. 2. p. Decis. 29. n. fin., Barbos. in cap. fin. n. 9. de Confess.*, atque ex chirografo *fol. 57.* constet domos locatas fuisse pro pensione 11000. in quolibet anno, & hæc pensio non ostendatur soluta pro omni tempore in Libello declarato, nec solutio præsumi queat, quin probetur ex *L. Quingenta. ff. de Probat.*, neque etiam remissio pensionis à testatore facta, ad quam Rea confugit, legaliter probetur, proculdubio sicut testatori actio competit pro illâ exigendâ, ita etiam Actori competit pro sua portione hæreditaria. Ulyssip. 12. Aprilis 1750.

Cunha.

A R E S T O XXVI.

NO feito de appellaçâo Civel, entre partes appellante Domingos Fernandes Corrêa, e appellado Manoel da Costa, Escrivão Domingos Cardoso da Sylva, se proferio na Cidade de Tavira a Sentença seguinte.

VIstos estes autos, *Libello do A. Domingos Fernandes Corrêa, contrariedade do R. Manoel da Costa do Poço das figueiras, réplica, e tréplica, e provas dadas: pelo A. se mostra ter sido no anno de settecentos e quarenta rendeiro do Verde da Freguezia da Luz, e no tal tempo havia o R. dado delle A. huma maliciosa denunciaçâo, pela qual esteve prezo muito tempo, até que foi solto em homenagem, e correndo os termos do seu livramento fora absoluto, e o R. condemnado nas custas, deixando se-lhe direito reservado para haver delle todas as perdas, e danños, que por causa da dita denunciaçâo havia recebido, o que se confirmou na superior instância: mostra-se mais, que o A. estivera preso hum anno, no qual deixou de correr a dita renda, e lhe foi preciso por hum homem, que fizesse esta diligencia, a quem pagâra a razaçâo de cem reis cada dia, e cem reis de huma caval-*

A R E S T O XXVI.

101

cavalgadura, em que andava a cavallo, e cincuenta reis de sustento, que tudo fazia a importancia de oitenta e oito mil reis, que o R. lhe deve satisfazer: mostra-se outro-si pelo A., que em o R. o fazer prender injustamente, lhe fez huma grave injuria, que estimava em mais de 200000. réis, que o R. lhe devia tambem pagar: Defende-se o R. com o deduzido em sua Contrariedade; o que tudo visto, e o mais dos autos, disposição de direito em semelhante caso; e como o A. naõ prova que o R. deu a querela contra elle maliciosamente, e com dolo, o que he necessario na forma de direito para lhe pedir os danos, e injuria, muito embora, que se annullasse o procedimento da querela; pois nunca em o R. a dar se pôde presumir culpa, e só sim, que o fez, por evitar os danos, que se lhe fazia com o gado, e se naõ era de receber, por naõ ser caso de querela, naõ estava o R. obrigado a saber, por ser hum homem rustico, e só pertencia ao Juiz da mesma querela; nem da Sentença junta se vê, que ella fosse dada maliciosamente, suposto que como o R. lhe naõ foi parte na dita causa, nunca a Sentença lhe podia prejudicar, caso que nella se fizesse menção do dolo da parte do denunciante, e sempre nestes autos o deve provar o A., o que dizem as testemunhas produzidas por huma, e outra parte; e muito menos lhe pôde dar direito ao A. deixar-lho reservado o Juiz naquelle Sentença, se o A. o não tem, por falta do dito dolo, e malicia, que se naõ prova; por tanto, e o mais dos autos absolvo ao R. do pedido pelo A., a quem condemno nas custas.

Tavira, 10. de Abril de 1725.

Joaõ Leal da Gama e Attaide.

2 Desta Sentença appellou o A. para a Relação, e nella foi confirmada por Acordão em 26. de Março de 1726., em que forão Juizes os Desembargadores Pedro de Mello e Alvim, Philippe Maciel, e Luiz Leite de Faria, e quem tencionou por extenso, foi sómente o Desembargador Pedro de Mello e Alvim.

T E N Ç A Ó.

3 **J**udicatum confirmarem, nam A. noster appellans suam actionem fundat in sententia fol. 15., & corroborat ex dispositione Ord. Reg. in 5. tit. 118., sed infelicititer; quia dispositio legis nostrae requirit malitiam, ac dolum, ut ex ipsamet lege evidenter demonstratur. Planè ex documento à fol. 2. cum sequentib. ab ipsomet A. exhibito patet, quòd in accusatione fuit pronuntiatus, & ex sententia fol. constat unum testem contra A. deposuisse; hoc enim sufficit, ut à malitia, ac dolo excusetur R. appellans, ut est doctrina Acursii, & Barth. in L. Athletas. §. Calumniator. ff. de Infam., Menoch. de Arbitr. cas. 177. num. 8., & 9., & cas. 321. num. 7. cum seqq., Mascard. de Probat. tom. I. concl. 24. num. 11., Portug. de Donat. Reg. lib. 2. cap. 18. num. 18. Præsertim cum dolum, ac malitia in dubio non præsumatur, & contra illam stet juris præsumptio, ex text. in L. Pro tanto. ff. Pro socio. cum vulgar. & est doctrin. vulgar. Neque juris reservatio in sententia alterius processus circa accusationem aliquid movet; quia juris reservatio neque dat jus, neque adiunit, Surf. conf. 180. n. 4., Peg. For. tom. I. cap. 5. pag. 355. col. I. vers. Deinde. Ulyssip. Occident. 12. Martii 1726.

Alvim.

ARE-

A R E S T O XXVII.

NO feito de appellaçao Civel, appellante Diogo Mexia, e appellada Dona Luiza Manoella, Escrivao Domingos Cardoso da Silva, se proferio a Sentença seguinte:

1º *O Sembargos recebidos fol. 20. & seqq. julgo por não provados, por quanto visto o testamento junto fol. 50. & seqq. se mostra delle ser ad pias causas, e como tal privilegiado, e não se poder considerar nelle respeito algum na vontade, e menos na solemnidade, por quanto a factura deste ser feito com os requisitos necessarios, e assignado pela propria testadora, e em sua approvaçao ser esta assignada a rogo da dita, e dispôr nella ainda o que na parte deixou que fazer, pelo que se não pode arguir o defeito, que o Embargante lhe quer pôr por falta de vontade, pois rogou assignar-se por ella, por se achar incapaz, indicio, e presumpçao certa de ter acabado de dispôr o que tinha na vontade, e ser a quantia a que queria se cumprisse, como o tinha disposto; nem contra o dito obstante o dito das duas testemunhas fol. 35., e fol. 37., por quanto lidos seus ditos se achaõ esses encontrar-se a si proprios; pois affirmaõ o que acima se relata, álem de que aindaque nellas se não acha esta contradicçao, nunca seus ditos podiaõ fazer contra o dito testamento pelo defeito da solemnidade; pois como supernumerarias para o dito acto de approvaçao não prejudicavaõ conforme a mais communa opiniao dos DD., quanto mais que supposto se pudesse considerar defeito algum no presente testamento, o que se não dá em sua solemnidade, o privilegio de que goza lhe faz suprir esta, no caso que a houvesse, constando da vontade do testador, como por direito se requer, como no presente concorre, em cujos termos julgo os embargos por não provados, e o testamento por firme, solemne, e valioso, e como tal se cumpre o nelle disposto, e pague o Embargante as custas, em que o condemno. Olivença, 1. de Mayo de 1718.*

Antonio dos Santos Soares.

2º Desta Sentença appellou o A. Diogo Mexia para a Relação, e nella foi confirmada por Acordaõ de 18. de Dezembro de 1720., em que fôraõ Juizes os Desembargadores Belchior do Rego e Andrade, Antonio Lopes de Carvalho, e Joaõ Cabral de Barros, e quem tencionou por extenso, foi sómente o Desembargador Belchior do Rego e Andrade.

T E N Ç A Ó.

3º *Quando unus ex testibus ad testamenti validitatem necessariis illi adversatur, & contradicit, nulla redditur dispositio, ut tenent Vasc. conf. 183., Caldas conf. 24. n. 20., Pinheiro de Testam. disp. 2. sect. 5. 4. §. 5. per tot. Verum licet unum habeamus testem fol. 19. vers., qui deser- te jurat instrumentum approbationis non esse factum, juxta legis for- mam,*

A R E S T O XXVIII.

103

mam, non ideo evertendum est testamentum fol. 4. & seqq. Et primò, quia dictum istius testis per alios contra producentem fol. 18. vers. & 19. convincitur, & est supernumerarius ex his, quæ bene scripsit idem Pinheiro, ubi proximè n. 138. & 145. Secundò, quia testamentum, in quo anima est instituta, & plura relinquuntur legata pia, quæ absorbent maiorem hæreditatis partem, pium dicitur, ut tenent Amostas. de Caus. 6. piis. cap. 5., Scaño de Testam. cap. 6., Pinheiro de Testam. disp. 2. sect. 9. §. 1. à n. 266. Sicque ut prædictum testamentum à fol. 4. validum sit, satis est, quod subsignatum appareat à testatrix fol. 8., de cuius signo non dubitatur per adversarium juxt. communem sententiam, de quâ idem Amostas. lib. 1. cap. 6. n. 1. 18., & 19., Pinheir. d. sect. 9. §. 3. n. 319., Scaño d. cap. 6. n. 13., & 53., Netto in Comment. ultim. vol. lib. 1. tit. 16. n. 9.; nec dicendum est, quod testatrix se restrinxisset ad testandum in scriptis, Notario approbante, juxta formam Ord. lib. 4. tit. 80. §. 1.; siquidem non ideo imperfectum dici potest testamentum voluntatis causa, & quia aliter volebat testari: nam propterea non est visa ad testandum in formâ legis se restringere, quin id ipsum expressisset juxta communem opinionem, quam optimè defendit Cordeir. dub. in For. freq. q. 1. tract. 1. dub. 1. à n. 8., & dub. 2. n. 42., & dub. 3. à n. 17. Tertiò & ultimò, quia adhuc nobis non constat, quod appellans sit hæres legitimus, & testamentum contradicere possit, ut exposuit in 6. exceptionum articulo minime probato; confirmanda est igitur Judicis sententia. Ulyssipon. Orient. 21. Novembris 1720.

Rego.

A R E S T O XXVIII.

NA causa, que no Juizo da Ovidoria de Alfandega movêraõ Francisco Lourenço, e Manoel Lourenço contra Domingos Ferreira, Escravaõ Antonio da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

VIstos estes autos, &c. Mostra-se pelos AA., que o R. lhes he devedor de 30U000. réis do principal, que havia seu pay dado a risco a Joao Poderoso, e do risco vencido nas viagens, que fez a Caravella Santo Antonio, e Almas ao Algarve; de que o mesmo R. ficou por fiador, e principal pagador. O R. se naõ defende com causa alguma, o que tudo visto, e o mais dos autos, e suposto naõ conste por documento, que o R. se obrigasse ao principal, e risco das viagens ao Algarve, com tudo como os AA. justificão que o R. se reconhecia obrigado, pagando o avanço de duas viagens, como affirma a testemunha Pedro Francisco a fol. 24. vers., que por ser de facto proprio, faz plena prova, concorrendo o que juraõ as mais, o que sem dúvida o constitue obrigado, por tanto, e pelo mais dos autos condenmo ao R. no principal pedido, e risco, que estiver devendo, e nas custas. Lisboa Oriental, 3. de Julho de 1736. Francisco Xavier de Oliveira.

Desta

2 Desta Sentença appellou o R. para a Relação, e nella foi confirmada em quanto ao principal, e revogada em quanto ao risco, em que foram Juizes os Desembargadores João Marques Bacalhão, Manoel de Almeida de Carvalho, e Luiz de Sequeira da Gama, e quem tencionou por extenso, foi sómente o Desembargador João Marques Bacalhão, e foi Escrivão João Caetano da Silva Pereira.

T E N Ç A Ó.

3 **C**hirographum fol. 9. cum in prima sui parte subscriptum tantum reperiatur ab Appellante, qui signum & obligationem insimul judicialiter non recognovit, ex se nihil probat, argumento ab speciali deducto ex Ord. in 3. tit. 59. §. 15., & tit. 25. §. 9. vers. Reconhecendo elle, de quo primus ex nostratis animadvertis Pereira Decis. 79. n. 6., Reynos. Observ. 44. à n. 27., ubi Addit., late Peg. For. cap. 1. à n. 94., juncta regula L. Instrumenta. Cod. de Probat., & aliis adductis juribus, & DD. firmat Pegas supr. n. 84., quod multò fortius verificatur in secunda illius chirographi parte quatenus ab appellante, nec invenitur subscripta fol. 9. vers., & recognitio deficit, quæ totum facit ad tradita per ipsum Peg. n. 99., & seq., Moraes de Execut. lib. 4. cap. 9. n. 41., ubi nec Peg. meminit, & fere in omni opere ex consulto emittit.

4 Necessariò igitur ad testes occurrere opus est, quos licet instrumentarios non habeamus, ut eo modo deponant, de quo idem Peg. à n. 91., invenio tamen unum omni exceptione majorem fol. 24. in fronte, de rei gestæ veritate planè deponentem, semipleneque probantem ex Ord. in 3. tit. 52. in princ., & alium eod. fol. vers. de solutione, & confessione extrajudiciali deponentem, simulque de eadem confessione, (vel diverso) alius deponit fol. 23. vers., quæ licet singulares respectu confessionis sint, aliquid tamen coadjuvant, & magis insuit ipse non absoluta Rei negatio contractæ prioris obligationis, licet prorogationis negator sit fol. 44. cum respectu prioris obligationis, & capitalis non soluti minimè appareat excusatio.

5 Mea igitur mens est, quod super capitali firmetur sententia, cum nunquam traditum creditori probetur, & circa interesse petitum ex repetitis navigationibus cum in chirographo fol. 9. & vers. ab appellatis producto quatuor inveniantur quietantiæ de receptis ex tot navigationibus usuris nauticis, & non probetur, quod pluries repetita sit convention, & repetitæ vinci etiam sub illâ navigatione, nil amplius de usuris deberi censeo, & de respectu tantum sortis condemnationem firmarem, & adhuc circa illius probationem perficiendam, appellatos filios, ac hæredes creditoris principalis, & de negotio satis instructos mihi bene visos juramentum suppletorium subire desidero, sic per me firmata, & reformata sententia. Ulyssip. Occident. 30. Julii 1737. Bacalhão.

6 **A**cordão os do Desembargo, &c. Que foi bem julgado pelo Ouvidor de Alfandega em condemnar o R. satisfaça aos AA. o principal pedido em seu Libello; mas em o condemnar tambem a que lhes pague o risco, que estiver devendo foi por elle menos bem julgado, revogando nesta parte

A R E S T O XXIX.

105

parte sua Sentença , cumpra-se o confirmado por alguns de seus fundamentos , e os mais dos autos , com declaraçāo , que citado o dito R. appellante , jurem os Appellados suppletoriamente a verdade da divida do dito principal do escripto a fol. 7. ; e como deste se mostra haverem os AA. recebido varias parcelas por soluçāo do risco de varias viagens , e naõ provaõ por motivo algum , que depois das predictas alli declaradas , o R. na dita sua Caravella fizesse alguma outra viagem , de que se devesse a satisfaçāo do risco subsequente ; termos em que naõ provando os AA. nesta parte a sua intençāo , devia ser nella o R. Appellante absoluto ; por tanto assim o julgaõ , e divididas as custas dos autos em quatro partes , mandaõ que pague o Appellante tres , e os Appellados huma parte. Lisboa Oriental , 6. de Agosto de 1737.

Gama. Bacalhão.

Tem tençāo do Desembargador Manoel de Almeida de Carvalho.

A R E S T O XXIX.

NO feito de appellaçāo Civel , appellante o Padre Jacintho Dias de Almeida , e appellado Manoel Barreto Lima , Escrivão Ignacio Francisco de Couto , se proferio a Sentença seguinte :

OS embargos de terceiro recebidos julgo naõ provados , vistos os autos , e disposiçāo de direito , segundo o qual se deve continuar a execuçāo contra o terceiro possuidor dos bens alheados em fraude da execuçāo da Sentença do credor do alheante , sem ser necessario usar da acção ordinaria revocatoria , quando com effeito a tal alheação foi fraudulosa , a fim de excluir , e frustrar a imminente execuçāo , aindaque seja tratada antes do credor haver Sentença , e o que mais he , antes da contestaçāo da lide ; porque em tal caso basta a citaçāo para ella quando com sciencia do litigio da parte do terceiro , que adquirio a posse foraõ alheados todos os bens do devedor , de forma , que lhe naõ ficou a este com que poder satisfazer ao credor , e muito mais quando naõ consta que o devedor o fosse daquelle , a quem alheou seus bens , ou delle recebesse o preço , quando o naõ fosse ; porque neste caso , alem da fraude da execuçāo imminente se dá assimulaçāo do contracto ; e como todas estas circumstancias se provaõ legalmente destes autos accrescendo mais ser o Reverendo Embargante Compadre , e amigo do devedor , deixar-lhe em seu poder os mesmos bens alheados por nome de arrendamento , e fazer-se tudo isto com tanta celeridade , assim que o devedor foi citado para a acção de assignaçāo de dez dias por huma divida certa , e por escriptura pública , julgo ser feita , e tratada a dita alheação em fraude da execuçāo imminente da dita divida , e escriptura , e aparelhada execuçāo della , sem que obse o que doutissimamente se arrazoou por parte do Reverendo Embargante ; porque naõ estamos em o caso de alheação de causa , ou acção litigiosa , mas em diverso , em alheação de bens em fraude de imminente execut-

o

çāo;

çao; por tanto mando corra a execucao seus termos nos bens segunda vez penhorados, naõ obstante os embargos de terceiro senhor, e possuidor opostos; e pague o Reverendo Embargante as custas dos autos. Pampilhosá, de Março 22. de 1749.

Bernardo das Neves. Assessor Francisco de Paula Serra.

- 2 Desta Sentença appellou o Reverendo Embargante para a Relação, e foi confirmada por Acordaõ de 17. deste presente mez de Abril de 1750., em que forao Juizes os Desembargadores Simão da Fonseca e Sequeira, Ignacio de Figueiredo, e Theotonio Ferreira da Cunha, e os primeiros dous he que tencionáraõ.

T E N Ç A Ó I.

3 **N**ec dominium, nec possessio deducta in exceptionibus fol. 9. appellanti prosunt ad impediendam executionem in bonis judicialiter in pignus captis.

4 Non dominium, quia acquisitum ex simulato contractu, Peg. For. cap. 5. n. 156., Sylva ad Ord. lib. 3. tit. 86. §. 17. n. 50. Certum quippe est simulationem probari ex conjecturis; & quamvis non debeant esse hominis, sed juris, urgentes, & efficaces, ut notant communiter DD. 5 cum quibus Peg. dict. cap. 5. num. 162.; omnes tamen conveniunt sufficentes esse, per quas animus Judicis compellatur ad credendum simulationem intervenisse, Farin. Decis. 317. n. 5., & de Simul. quest. 162. concl. 258. n. 1., Nigr. Controv. quest. 219. n. 80., Peg. For. cap. 19. sub. n. 106. vers. Verum ut appellans. In proposito propendit animus ad presumendam simulationem tam ex celeritate contractus illico post citationem ad decendum, ex amicitia particulari, imo ex cognatione spirituali inter debitorem, & appellantem, ut deponunt testes, quam ex defectu numerationis pecuniarum, simulando solutionem alteri asserta creditori factam, de quo non apparuit mandatum ad venditoris liberationem, & tandem fortiusque ex particulari syngrapha fol. 25. pend. nomine condutioñis illico exarata.

6 Non possessio, quia in fraudem imminentis executionis appellati capta, cum qua tertius audiendus non est, Peg. For. cap. 5. n. 117., Lareia Alleg. 79. n. 21., Portug. de Donat. Reg. p. 3. cap. 38. n. 40., cum aliis Sylva ad Ord. lib. 3. tit. 86. §. 17. n. 73., quæ quidem resolutio etiam in actione personali viget, si adest in tertio scientia litigii tempore acquisitionis, & debitori alienanti non remanent alia bona ad creditoris satisfactionem, text. in L. Chirographus. §. fin. ff. de Administrat. tutor., Glos. in Cap. Super eo. verbo, Sententiae. de Offic. de leg. cum plurib. idem Sylva dict. §. 17. à num. 74. In præsenti prædictæ circumstantiæ affatim probantur per appellati testes, tamen ergo fraudulentum contractum dicere, & Judicis sententiam confirmare, negligitis licentiis, tanquam de materia jam allegata, & convicta in processu. Ulyssip. die 2. Februar. ann. Domin. 1750.

Fonseca e Sequeira.

T E N Ç A Ó II.

Hujus iūrgii decisio difficultate non caret, cūm in hypothesi pro-cessū executio proveniat à sententiā obtentā in actione personali, & progredi desideretur in bonis ab Appellante perfusis, & in eum translatis oneroſo titulo venditionis ante sententiam aduersus debitorem prolatam, imo & ante litem motam, ut nos edocent penduli acta, quibus in terminis actione revocatoria ordinaria est agendum, & nequit statim reēta via executio contra tertium dirigi. §. *Siquis Inst. de Action.*, Sousa de Macedo *Decis. 61. n. 17.*, cum multis *Sylva ad Ord. in 3. tit. 86. §. 17. à n. 79.*; ast quia in præſenti non desunt simulationis urgentes, & effi-ſcaces conjecturæ contra scripturam venditionis *fol. 26.* penduli, ut be-ne glomeravit sapientiss. Dom. præcedens, ex illisque concipiatur nunc mens mea alienationem mutandi causā judicij dolose fabricatam in frau-dem, & damnum provocati, ut duriorem ſupponeret aduersarium, adhuc ex hoc capite ſententiam iuſtinerem. *L. Ex hoc edicto 8. §. Ait Prætor. ff. de Alienand. jud. mut.*, *L. Unica. Cod. eod. tit.*, optime *Ord. in 3. tit. 39. §. 3.*, *Olea de Gess. jur. tit. 2. q. 4. n. 46.* Accedit denique, quod ex con-traetu ſimulato neque dominium, neque poffeffio transfertur, *Grat. For. tom. 2. cap. 317. n. 13.*, & ibi de Luca *n. 15.*, citans Staib. *Resol. 136. num. 8.*, Barth., & Tiraq., ex his igitur ſententiam quoque firmarem. Ulyſſip. 13. Februar. ann. 1750.

Doctor Figueiredo.

A R E S T O XXX.

NO Juizo dos Orphaõs da Cidade de Portalegre fez habilitar Nuno Vaz de Sousa Camello os herdeiros de sua irmãa Dona Joanna Antonia de Sousa Camella, para com elles se con-tinuar a execuçāo de huma Sentença, que elle contra a dita defunta tinha alcançado em sua vida, os quaes habilitados forão seu marido Francisco Xavier de Sousa e Refoyos, e a māy da dita defunta; e vindo a dita māy da defunta com seus embargos, e mais huns meno-res filhos da defunta, recebeo o Juiz de Fóra nos mesmos autos os dos menores, e em auto apartado os da māy da defunta, e agrava-n-do o dito Nuno Vaz do despacho do Juiz para o Provedor, mandou que huns, e outros embargos correſsem nos mesmos autos, e aggra-vando o dito Nuno Vaz para a Relaçāo, se lhe naõ deu provimen-to por Acordaõ de 12. de Março deste presente anno de 1750., em que forão Juizes os Desembargadores Manoel de Sequeira e Sylva, e Este-vaõ Gallego Vidigal, e Escrivaõ por dependencia da causa principal Ignacio Francisco de Couto.

T E N Ç A Ó I.

2 E Xceptiones modificatæ sententiaæ tenent locum in actis executionis, Arouca in *L. Ingen.* 25. ff. de Stat. homin. n. 47. in fin., cum aliis *Sylva ad Ord. lib. 3. tit. 87. in princ. n. 12.*, & insimul quæ in continenti probantur, ut ipse *Sylva loc. citat. n. 32.*, quòd à fortiori procedit in sententia alimentorum, quæ ut volubilis, & à personarum, & bonorum statu, & causâ dependens, nunquam parit judicatum, Lancellot. de *Attent.* 2. p. cap. 4. limit. 11. n. 32., Surd. de *Alim. tit. 7. q. 42. n. 6.*, & alii apud laudatum Arouca in *L. Si Judex. 10. ff. de His, qui sunt sui, vel alien. jur. n. 6.*, & hoc maximè tenet, cum competit, & imploratur restituçao, quæ etiam ex contractu, vel obligatione antecessoris minori non denegatur juxt. veriorem, de qua Flor. de Mena. 1. *Var. q. 5. à n. 22.*, Guerreir. cum alijs *Tract. 3. lib. 5. cap. 11. n. 140.*, cum ut in præsenti adest læsio successiva, hocque remedio etiam potietur consors major, ex regul. conexitatis, & individutatis, ad ea, quæ Mend. in *Prax. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 88.*, & quæ laudatus Guerr. *Tract. 4. lib. 1. cap. 5. n. 43.*

3 Unde cum exceptiones sol. sint modificativæ sententiaæ alimentorum, satisque ejus materia productis documentis demonstretur, & insimul pateat minorum excipientium successiva læsio in præstandis alimentis, quorum restitutio eis denegabitur ex ipsorum naturâ, ex *L. 1. §. Interesse. ff. Si mulier ventr. nom.*, & quæ prædictus Arouca ubi prox. n. 5., dicerem ipsas exceptiones in actis executionis admittendas, attentâ maximè imploratâ restitutione, quæ per supradicta excipientibus competit, & consequenter eorum Aviæ, ut litis consorti. Sic censeo, firmato Provisore, & improviso supplicante. Ulyssip. 1. Mart. 1750.

Sequeira.

T E N Ç A Ó II.

4 A limenta variantur secundùm augmentum, & bonorum diminutionem, ideo, ut modificativa similis exceptio sit, post sententiam opponere potest, cum multis Salgad. de *Reg. protect. p. 4. cap. 7. n. 88. cum seqq.*, quapropter, & ex fundamentis eruditè animadversis à sapientissim. Dom. vadat improvisus provocans. Ulyssip. 12. Martii 1750.

Vidigal.

A R E S T O XXXI.

1 N A Cidade do Porto moveo causa Lourenço de Tavora e Noronha contra Caetano Ferreira Carneiro, e sua mulher, com o fundamento, de que sendo Noviça no Real Convento das Religiosas de S. Bento da mesma Cidade Dona Joanna de Noronha irmãa do A., pouco tempo antes de professar fizera seu testamento aberto em

a Nota

a Nota do Taballiaõ Domingos Ventura, no qual instituido por seu universal herdeiro ao mesmo A., e que entre os mais bens, que ficáraõ da dita Dona Joanna, era huma divida de 526U000. réis, que devia o P. Heitor de Almeida do Amaral do preço de humas casas, que tinha comprado a Antonio de Matos, pay da dita Dona Joanna, e do A., a qual quantia tinha ficado a juro na maõ do mesmo Padre; e que por professar a dita Dona Joanna, ficára tendo seu efeito o dito testamento, e transferidas no A. todas as acçoës, e direitos competentes á dita Dona Joanna; e por isso sómente ao A. competia a cobrança da dita divida, e naõ á testadora, nem ao Convento.

2. Disse mais, que á dita divida ficáraõ expressamente hypothecadas as mesmas casas, que o pay do A. vendeo ao dito Padre, e que os RR. se achavaõ de posse das casas hypothecadas havia cousa de sette, ou oito annos, e que assim deviaõ ser condemnados a largá-las para nellas se fazer execuçao pela dita divida, e que supposto já nellas se tivesse feito execuçao, a dita execuçao fora nullamente feita, por ser requerida em seu nome, e do seu Mosteiro, a quem naõ competia acção, e que também quem as arrematára, naõ pagára o preço.

3. Estes, e outros fundamentos mais deduzio o A. no seu Libello, o qual contrariando os RR., e havendo réplica, e tréplica, posta a causa em próva, ao depois a final se proferio na Correiçao do Civel da Relação do Porto a Sentença seguinte :

4. *V*Istos estes autos, Libello do A., contrariedade dos RR. principaes, e assistente, mais artigos, documentos, inquiriçoes, e sentença appensa, &c. O que tudo visto, e como da Carta junta pelo A. fol. 8. confessão no 8. artigo do Libello, e depoimento fol. 90. vers. repetidas nas suas Allegaçoes fol. e fol. se manifesta sufficientemente o expresso consentimento, com que interveyo na arremataçao, que pertendia fazer o R. seu irmaõ, e com effeito fez a fol. 130. vers., tomndo posse a fol. 139. vers. a 25. de Junho do anno de 1738. Jendo, e ainda a arremataçao feita depois daquella Carta, sem que o R. a impugnasse, ou pudesse por aquelle tempo, em que se naõ habilitou, desviando-se de o fazer pelas razoës, que expendem os RR., e confessão o A., e talvez por ser controvertivel o direito da successão derivado de hum testamento, que se podia arguir de nullo, por naõ constar fosse celebrado com as solemnidades prescriptas no Tridentino; accrescendo a ratificaçao do A., vindo morar com o R. nesta Cidade nas mesmas casas arrematadas no decurso de alguns annos, sem que na forma da Ley do Reyno se desse a nullidade de se naõ adimplir a condiçao de ser o seu producto para pagamento das dividas do A., que se satisfez, e se satisfizeraõ a fol. 47. 48., e fol. 87. vers., no que concorda a Certidão fol. 142., e se naõ desvanece pela outra fol. 128., antes melhor se comprova a fol. 127., em que consta receber o credor Pedro Pereira 276U000. réis por conta da divida do A., que quando naõ estivesse ao menos de todo satisfeito, só tinha acção contra o R. seu irmaõ para delle ser pago pela competente quantia do preço da mesma arremataçao, em que naõ era preciso se corresse logo o dinheiro, por se dizer perfeita pelo termo, que o arrematante assinou; e quando fosse venda convencional, bastaria celebrar-se habitâ fide de pretio, como he expresso, e vul-

e vulgar em Direito, segundo o qual para a simulaçāo viciar qualquer acto deve ser com causa falsa, e em prejuizo de terceiro, o que se não considera na arguida pelo A. em conformidade do mesmo por elle allegado, e provado; de que tudo vem fazerem os RR. legitima, e juridicamente a compra, que o A. não mostra lesiva; e quando se queira considerar arremataçāo do R. assistente por avisar haver quem lhe désse 600U000. réis, rematando as casas por 400U000. réis, foi com concurso do A., e de sua irmāo, que com o R. seu irmāo ensayárao os varios, e continuos dialogos, que se tem na mesma Carta, e autos, que não devem prejudicar aos RR., os quaes comprárao sem malicia, e engano ao R. assistente possuidor com titulo; e não aparecendo entaõ com o daquelle testamento, que parava em seu poder, e menos que se habilitasse, sem provar a sciencia dos RR., que se não presume, e em tāes circumstancias havidas cautelosamente em pessoas tão conjunctas, e interessadas; dando-se superabundantemente a falta de solemnidades, que o Direito requer em semelhantes disposições feitas por pessoas proximas a profissão em qualquer Religião aprovada, que como instrumentaes, e respectivas, como lhe chamaõ os DD., devia o A. fazer certo intervirem no testamento produzido, por funtar nelle a sua intençāo, que ficou nas sentenças fol. , e fol. indecisa, como se vê a fol. Por tanto, ficando ao A. salvo o direito, que tiver contra o R. seu irmāo, no resto da soluçāo do preço da arremataçāo, e dinheiro, que por conta delle cobrasse dos allugueres, &c., e ainda para a lesão, que houvesse na diminuição do preço, que não prova com os requisitos de direito, o absolvo; e assim aos RR. compradores da ação, tanto a respeito de abrarem mão das casas, como de pagarem ao A. o proprio, e juros da divida, a que estavaõ obrigadas, e alternativamente pelo A. em seu Libello, que pague as custas. Porto, 17. de Julho de 1749.

Doutor Amador Antonio de Sousa Bermudes de Torres.

⁵ Desta Sentença se agravou ordinariamente para a Relaçāo do Porto, aonde foi confirmada por Acordaõ em 26. de Fevereiro de 1750.

T E N Ç A Ó I.

⁶ **D**uplici ex capite pertendit Actor, ut ex suis deducitur articulis, quod Reus condemnetur vel ad restituendas ædes, de quibus agitur, vel ad solvendum debitum, pro quo erant expresse hypothecatæ per scripturam fol. 19., quorum primum deducit ex nullitate, quam dicit intervenisse in subhastatione earumdem ædium facta per ejus fratre Presbyterum Rodericum de Tavora Noronha nominatum per Reum in Actorem, ex eo quia defecit Actoris consensus, & fuit talis subhastatio facta non præsente pecunia. Secundum autem ex hypotheca, cui obnoxiae erant prædictæ ædes, & virtute cuius mediante actione hypothecaria tenetur possessor rei hypothecatæ, vel ejus possessionem demittere, vel debitum solvere, in quo consistit exitus, & effectus actionis hypothecariæ, *Text. in L. Si fundus. 16. §. In vindicatione. ff. de Pignorib., Vinn. in Comment. ad text. in §. Item serviana. Inst. de Action. n. 2., & Peg. For. tom. 5. cap. 97. n. 5., neutro tamen ex capite obtinere valet.*

Non

A R E S T O XXXI.

III

7 Non ex primo, quia nulla considerari valet nullitas in subhastatione, de quâ in appendice, neque ex defectu consensus Actoris, neque ex non interventu pecuniae: non ex defectu consensus, quia late patet ex actis de scientia ex parte Actoris circa dictam subhastationem, & de probatione, ac ratihabitione illius, quod sat erat, ut etiam si talis consensus esset necessarius ad validitatem praedictæ subhastationis, hæc subsisteret, cum ratihabitio habeat vim mandati, cum eoque comparetur, text. in L. Bonorum. ff. Rem rat. haber., & text. in Cap. Ratihabitionem. 10. de Reg. jur. in 6., quod procedit etiam in his, quæ requirunt mandatum speciale, text. in L. Quod si. de Speciali. ff. de Minor., Barbos. in loc. Comm. lit. R. n. 32., & consensus requisitus ad aliquem actum non pro forma, sed ratione præjudicij, non sit præcise necessarius in ipsomet actu, sed sufficiat, quod præcedat, vel subsequatur, Mend. à Castr. in Prax. 1. part. lib. 1. cap. 3. n. 14., Pereir. Decis. 123. n. 1., & Reynos. Observ. 43. n. 24., quod in præsenti fortius procedere deberet, cum Actor, & subhastans essent fratres, & inter conjunctos ex solâ scientiâ præsumitur consensus etiam in præjudicialibus ratione taciturnitatis, text. in L. Si servus. 39. ff. de Donat. inter Barth. in L. Que doitis. n. 22., & alii, quos refert & sequitur Peg. de Major. tom. 1. cap. 7. n. 208.

8 Non ex non interventu pecuniae, quia licet subhastatio fieri debeat, præsente pecunia, quin fides de pretio haberi queat, & si aliter fiat, nullitate laboret, text. in L. à Divo Pio. §. Sed si emptor. ff. de Re judicat., Portug. de Donat. lib. 8. cap. 38. n. 59., & omnes communiter; attamen limitatur consentiente creditore; tunc namque subsistit subhastatio non præsente pecunia, idem Portug. hic n. 60., Rocca Disput. Select. cap. 143. n. 40., & Giurb. Decis. 53 n. 7.; cumque ex actis notum fiat Actorem consenserit, quod frater ædes subhastasset, quin premium deponeret, ut illud dependeret in solvendis creditoribus ejusdem Actoris; neutquam ex hoc capite non interventus pecuniae considerari valet nullitas in prædictâ subhastatione, maxime cum à tempore prædictæ subhastationis usque ad principium hujus litis præterlapsi fuissent novem anni, quin in tot annorum decursu Actor ex prædicto capite talem impugnaret, aut revocaret subhastationem, cum sufficeret scientia, & patientia per quinquennium, ut talis subhastatio subsisteret, ac si expressus adesset ejusdem Actoris consensus, quia diuturna patientia per quinquennium idem operatur, ac consensus expressus, ut cum Honded. Conf. 91. n. 41. & 46., Cæph. & aliis docet idem Peg. de Major. dict. cap. 7. n. 210., quare nullatenus ex primo capite obtinere potest Actor.

9 Non etiam ex secundo deducto ex hypotheca, quia licet ex publica scriptura fol. 19. clare pateat ædes, de quibus agitur, fuisse expressæ hypothecatas debito, de quo in dicta scriptura, certumque sit possessorem rei hypothecatae posse conveniri mediante actione quasi serviana, ut vel debitum solvat, vel rem hypothecatam restituat, text. in L. Si fundus. 16. §. 3. ff. de Pignorib., Ord. lib. 4. tit. 3. in princ., Peg. For. tom. 5. cap. 97. n. 5; attamen hoc duntaxat procedit, quando res hypothecata in tertium possesse forem transit per venditionem extrajudicialem, secùs verò quando per alienationem necessariam, & judicialem pro executione sententiae ab officiis.

112 A R E S T O XXXI.

officialibus justitiæ sub hastâ venditur; tunc namque ab omni hypothecæ vinculo libera in emptorem devolvitur, Moraes de Execut. lib.6. cap.12. n.102., per subhastationem namque extinguitur hypotheca, Carlev. de Judic. tit.3. disp.22.n.2., Moraes hic, & Sylv.ad Ord lib.3.tit.91.in princ. n.39. & 40. & lib.4. tit.6. in princ. n.29., cumque ædes, de quibus agitur, non transiissent in potestatem Presbyteri Roderici de Tavora Noronha per alienationem, aut venditionem voluntariam, & extrajudicialem, sed per necessarium, & judicialem factam sub hastâ publica per Officiales justitiæ pro executione sententiae, ut clarissime liquet ex sententiâ subhastationis appensa; neutquam dubitari valet, quin hypotheca, cui obnoxiae erant tales ædes, extincta penitus fuisset.

10. Maximè cum totum pretium, pro quo fuerunt sub hastâ vendita consistens in quantitate quadragintorum mille nummorum fuisset conversum in solvendis creditoribus Actori, quod idem valet, ac si eidem Actori traderetur, & hic creditoribus propriis satisficeret, constat namque ex actis subhastantem prædictum Rodericum de Tavora Noronha soluisse sodalitati Dominicanæ, cuius Actor erat debitor, quantitatem viginti septem mille & quingentorum teruntiorum, ut liquet ex apacha fol.47. Reo Caietano Ferreira Carneiro, cuius Actor etiam erat debitor, ut liquet ex chirographo fol. 48. quantitatem centum quinquaginta quinque mille, centum, & quadraginta nummorum, & cuidam Petro Pereira de Oliveira, cuius itidem Actor erat debitor, quantitatem ducentorum septuaginta sex mille nummorum, ut liquet ex juramento ejusdem creditoris fol. 87. ex que certitudine fol. 142., quæ quidem quantitates sic creditoribus solutæ coacervatae excedunt pretium, pro quo ædes fuerunt subhastatae; quod quidem sat erat, ut etiam attenta opinione DD. tenentium per subhastationem non extingui hypothecam, quorum recordatur Carlev. supr. dict. tit. 3. disp.22.n.4., diceretur in praesenti extincta hypotheca, cum ex pretio subhastationis fuisset Actor satisfactus, mediante solutionibus factis suis creditoribus, quo quidem in casu DD. tenentes non extingui per subhastationem hypothecam, ejus extinctionem admittunt, ut ex illis videre est ex que codem Carley. ubi supr. n.5.

11. Unde cum hypotheca, qua prædictæ ædes ante subhastationem erant affectæ, fuisset penitus extincta per subhastationem, eademque ædes, præcedente legitimo subhastationis titulo, & interveniente possessione, de quâ constat ex calce sententiae appensa, in dominium emptoris transiissent, per text. in L. Traditionibus. 20. Cod. de Pact. & in §. Per traditionem. 40. Inst. de Acquir. rer. domin.; & quidem liberæ à vinculo hypothecæ extinctæ per subhastationem, neutquam dubitari valet, quin eodem modo transiissent liberæ, & exemptæ ab eodem vinculo in Reum per venditionem eidem factam per primum emptorem, seu subhastantem, ac per consequens nullam jam nunc considerari posset hypothecam in prædictis ædibus existentem, neutquamque obtinere posse Actorum, etiam ex secundo capite deducto ex hypothecâ.

12. Ex quibus, & aliis in sententia fol.148. ponderatis, eamdem sententiam confirmarem, Reis omnino abolutis, & Actore supplicante in expensis condemnato. Portu, 17. Februarii 1750. Santiago.

TEN-

T E N Ç A Ö H.

13 C Omperti , & explorati juris est hypothecam extinguiri , alienata
re hypothecata de consensu creditoris , non solum quando hypo-
theca est generalis , sed etiam quando est specialis , L. Si debtor . 4.
§. Si in venditione . ff. Quibus mod. pignus vel hypothec. solv. , L. 2. Cod.
de Remiss. pign. , Noguerol. Alleg. 22. n. 18. 19. & 20. , Negusant. de
Pign. Membr. 1. part. 6. n. 25. , Barbos. in L. Quæ dotis 34. a n. 162. ,
Merlin. de Pignor. lib. 4. tit. 3. q. 109. n. 70. , & sufficit consensus ta-
citus ; taciturnitas enim idem operatur , atque consensus expressus ,
L. Si servus . ff. de Donat. inter. , Bart. in L. Quæ dotis. num. 22. vers.
Fallit. , Menoch. Cons. 304. n. 30. , Peg. de Majorat. cap. 7. n. 208.
& 209. : firmetur ergo judicatum , ut tenet sapientiss. primus Domi-
nus. Portu , 24. Februar. 1750. Barboz

Barrozo.

14 Desta Sentença se agravou ordinariamente para a Relação desta Cidade , e foi confirmada por Acordaõ em 12. de Novembro do mesmo anno , em que forão Juizes os Desembargadores Joseph Recalde Pereira de Castro , e Joseph da Costa Ribeiro , e Escrivão Joaõ Lopes da Sylveira.

T E N Ç A Ö.

15 Tria substantialia requisita , quæ validum & perfectum consti-
tuunt emptionis , & venditionis contractum , nempe res , cer-
tum pretium , & contrahentium consensus , intervenierunt proculdubio
in proposito , ut optimè per singula discurrendo firmatum extat à sa-
pientissimis Dominis deliberantibus *fol. 176. vers. fol. 177. & fol. 178.* ,
qui quidem omnia processus dubia tam in facto , quam in jure pe-
nitùs eviscerarunt , adeo ut eorum fundamenta subsistant , & non ener-
ventur ; ne ergo rem ab aliis bene actam fastidiose repetam , & ex alie-
nis floribus melificare videar , in confirmationem Inferioris Aulæ senten-
tiæ libenter ducor . Ulyssip. die 20. Octobris anno 1750. Castro

Castro.

A R E S T O XXXII.

NO feito de appellaçao, appellante o Padre Cosme de Araujo, e appellado o Conego Joseph Luiz Velho de Miranda, Escrivao Ignacio Francilco de Couto, se proferio em Fronteira a Sentença seguinte :

¹ *V*Istos estes autos , e tudo o mais de seus fundamentos , e se mostra pelos mesmos ser a Carta , e Sentença do Padre Cosme de Araujo contra os fundamentos , e requisitos necessarios , em que se mostra serem as fa-
Parte I. P zendas

zendas do dito Embargante, mas sim a prova aos Embargos, com que vejo o Padre Joseph Luiz Velho de Miranda, tão authentica, e legallissima, e o Embargante não contrariar os ditos embargos, sendo-lhe para isso assignados os termos, que a Ley lhe permite, e ainda mais huma Audiencia depois de lançado, nem a huma causa, nem a outra vir por si, nem por outrem com causa, que relevasse os ditos embargos, nem a prova nestes autos junta fol. por tanto julgo as fazendas embargadas serem do dito Embargante o Padre Joseph Luiz Velho de Miranda, e como tal se lhe dé sua Sentença, para o mesmo poder usar delas, e dos seus rendimentos; e pague o Embargante as custas, visto o Embargado não contestar os embargos. Fronteira, 7. de Fevereiro de 1747. Manoel Rodrigues Matinca.

- 2 Desta Sentença appellou o Padre Cosme de Araujo, e foi revogada na Relação, em que foram Juizes os Desembargadores Manoel da Costa Mimoso, Joseph Rabello do Vadré, e Antonio Velho da Costa, e quem tencionou por extenso, foi somente o Desembargador Manoel da Costa Mimoso.

T E N Ç A Ó.

- 3 Post addictum pignus ex adeptâ possessione injustè Judex tertium audiuit, ejusdemque exceptiones probatas judicavit, ad ordinariam actionem illum remittere debebat; est textus expressus, & capitalis in L. à Divo Pio. §. Si post addictum pignus. ff. de Re judicata., Giurb. Decis. 64. per tot., Posthius Civil. resolut. 8. n. 10., e 11., & alios quamplurimos, quos citat Pegas For. cap. 5. n. 35. præter Schetin. de Tertio advenient. ad caus. p. 2. cap. 2. Inspect. 3. n. 35. & 36., judicatum tenet dict. Giurb. supr. n. 5. cum seqq.; sed quia legi non obediuit, nulliter processit, illiusque judicatum evertere non dubito, appellatoque jus reservarem ad prædictam actionem. Ulyssip. 8. Maii ann. Domin. 1748.

Mimoso.

- 4 A Cordão os do Desembargo, &c. Menos bem julgado foi pelo Juiz Ordinario de Fronteira em admittir ao Appellado com os embargos de terceiro, e julgar-lhos por provados. Reformaõ sua Sentença, vistos os autos, e como por elles se mostra ter o Appellante tirada a sua Carta de rematação, e por ella tomado posse dos rendimentos arrematados, e por este modo consummada, e extinta a dita arrematação, já não tinha lugar o admittirem-se contra ella os ditos embargos de terceiro, conforme as disposições de Direito, e resoluções dos DD., por tanto assim o declarão, e deixão o direito reservado ao Appellado para usar dos seus embargos, pelo meyo ordinario, se entender lhe compete, e pague as custas dos autos. Lisboa, 16. de Mayo de 1748.

Doutor Velho. Vadre. Mimoso.

- 5 Nota: O terceiro pôde ser ouvido nos mesmos autos da execução, aindaque a causa, que diz lhe pertence, esteja arrematada, com tanto que o arrematante não tenha tomado posse, Moraes lib. 6. cap. 9. n. 96. vers. Contrarium tamen.

ARE-

A R E S T O XXXIII.

NA causa , que no Juizo da Correição do Civel da Cidade moveo Francisco Xavier de Moura a Carlos Caetano da Costa , Escrivão Joao Francisco da Fonseca, se proferio a Sentença seguinte:

I *V*Istos estes autos , &c. Constaõ de acção de reivendicaõ , em que o A. pertende reivindicar do R. o prazo , que este possúe , e como nesta acção he o requisito essencial da parte do A. verificar de si o titulo do dominio , não assistem ao A. os fundamentos deste ; porque firmando-os , em que o prazo da contenda se devia deferir aos filhos mais velhos dos possuidores , e que elle A era o filho mais velho : dos autos , e pelas suas mesmas testemunhas consta , que do ultimo possuidor seu pôy ficaraõ outros filhos mais velhos , que ja tinhaõ filhos , e esta verdade dos autos constante bastava para lhe excluir a acção ; porque aindaque se pudesse considerar direito de terceiro , como era em taes termos exclusivo da acção , era allegavel , nem esta exclusiva se desvanecia pela cessaõ a fol 56., que contemplada suppõem a cessaõ de direito para diverso fim , e para o caso , que se expressou de se reivindicar o prazo como partível , pelo que se estipulou tambem a respeito das despezas do pleito , como se vê a fol. 57.; o que seria superfluo para a acção da successão do prazo , que nunca se deve suppôr comprehenso a generalidade , e menos sendo inverosimil , que se o cedente estivesse certificado de ter elle só direito na successão do prazo o cedisse livre , e liberalmente no A. , perdendo importante utilidade , o que por direito se não regula ; sendo porém mais certo , que aindaque todo o referido não houvera , sempre o A. carecia de acção ; porque não constando da primeira creaçao do tal prazo , porque se pudesse regular familiar , ou de geraçao , antes constando ao contrario pelo ultimo estatuto de fol. 27. , que he simplezmente de vidas sem restricção na liberdade de nomear , e vendo-se do caso proximamente julgado de fol. 188. , que os prazos foreiros áquelle morgado se reputaõ de vidas simplezmente sem outra qualidade , que nunca por direito se deve presumir em prejuizo do señor directo ; que a conceder o prazo sem liberdade de nomeação , ou o faria perpetuo , ou de familia , ou de geraçao , o que se não suppõem , antes sómente de vidas , não ha outro algum fundamento para se considerar que o prazo , de que se trata teve a especialidade de suceder o filho mais velho contra a liberdade da nomeação , e sóra dos termos da successão legal ; porque a transacção a fol. 7. vers. feita entre os emphyteutas , e que foi sómente para poderem possuir dous , não podia alterar a natureza do prazo , nem dar-lhe forma de successão ; e pela Sentença de fol. 110. vers. confirmada a fol. 117. vers. , o que se julgou foi que o prazo não era perpetuo , mas de vidas , antes fallando se na successão do filho mais velho , se refere a mesma à disposição , e ordem de direito , evidencia , de que aquelle filho mais velho sucedevo por successão legal ; porque a ser por especialidade da natu-

reza do prazo para não poder haver nomeação de outro, fizera a Sentença relações dessa mesma especialidade, ou particular costume, sendo que a não fez, senão de ser o prazo de vidas, e livre nomeação, e como nos desta qualidade a sucessão se régula pela nomeação, quando a ha, e da que o R. teve consta a fol. 41., assim como consta daquella feita a quem nelle nomeou, ut fol. 35.; por tanto, e o mais dos autos, julgo que o A. carece de acção, e pague as custas. Lisboa, 23. de Janeiro de 1749.

Luiz Manoel de Oliveira.

- 2** Desta Sentença aggravou o A. ordinariamente, e foi confirmada por Acordaõ de 21. de Agosto do mesmo anno, em que forão Juizes os Desembargadores Gonçalo Joseph da Sylveira Preto, e Antonio Velho da Costa, Escrivão Joseph de Seixas Bacellar de Almeida, e sendo embargada na Chancellaria se rejeitáraõ os embargos por Acordaõ de 21. de Abril de 1750., em que forão Juizes os Desembargadores Theotonio Ferreira da Cunha, e Joseph Ricalde Pereira de Castro. Quem tensionou por extenso foi sómente o Desembargador Gonçalo Joseph da Sylveira Preto.

T E N Ç A Ó.

- 3** **M**Ultoties judicatum fuit, neque jam litigantes inficiantur, Emphyteusim, de quâ agitur non esse perpetuam, sed ad generaciones concessam: solum adhuc dubitatio superest, an talis emphyteusis de pacto, & providentiâ sit liberæ nominationis, vel restrictæ pro filiis natu majoribus? & processu diligenter inspecto, pro liberâ nominatione delibero; namque de primâ investitura non adocemur, sed in renovationis instrumento utriusque litigantis patri concessso expresse permittitur primo emphyteutæ, secundum quam velit nominare, & **4** cum renovatio sequatur naturam primæ concessionis, Cald. de Renovat. q. 3. n. 7., Fragos. de Regim. Reipubl. tom. 3. disp. 9. §. 14. à n. 4., ex eo quod data fuit libera facultas nominandi in renovatione, ita eam considerare debemus in investitura: Nec sententiæ, quas supplicatus affert multum pro primogenitorum justitiâ pugnant; quippe in illis solum temporalis dicitur hujusmodi emphyteusis, quin aliquid circa speciosam succedendi formam decidetur; & si primogenitus successit, eo fuit, quia antecedens emphyteuta non nominavit, quare non ex qualitate emphyteusis, sed ex legis dispositione hoc evenit: deinde ex scripta testificatio-
ne fol. 141. demonstrantur plures similia prædiorum emphyteutica-
nes liberè ad vitas concessæ: pariformiter ergo de ista judicandum est,
cum consuetudo in subiecta materia maximè attendi debeat, Valasc. de
Jur. Emphyt. q. 9. sub n. 2., idem de Part. conf. 146. n. 20., Molin. de
5 Primog. lib. 2. cap. 6. n. 58. Ulterius vulgare est patrem in emphyteusi pro filiis concessa posse quem maluerit nominare, Cald. de Nominat. q. 24. n. 23., Pinheir. de Emphyteus. 2. p. disp. 5. sect. 3. sub n. 50., quomodo igitur tam restrictam, & inusitatam clausulam possimus figurare, ut pa-
6 tri non liceat eligere secundo-genitum? Ultimò quando res est dubia, semper sumenda est interpretatio, quæ magis favet Reo possessori, & pietati.

pietati, Rebell. de Obligat. iustit. 2. p. lib. 13. q. 14. in fine; idcirco sententiam propugno. Ulyssip. 17. August. ann. 1749.

Preto.

A R E S T O XXXIV.

NO feito de execuçāo de Carta de partilhas, que requereuo Joseph Nunes contra seu sogro Manoel de Azevedo Alvaro no Juizo dos Orphaōs da repartição de Alfama desta Cidade, Escrivão Luiz de Sousa: era o A. casado com Helena Thereza de Azevedo, e falecendo o tal A. casou sua mulher segunda vez com Joseph Duarte; formou este com licença do Juiz hum Libello nos mesmos autos a fol. 33. vers. contra Manoel Rodrigues Ruivo, e a final se deu a Sentença seguinte:

VIstos estes autos, Libello dos AA., em que allegaō pertencer-lhes a divida pedida, e dever nella ser condemnado o R., contrariedade deste, e reconvençaō contestada por negaçāo, e mais termos dos autos: o que tudo visto, como por parte dos AA. se não mostre para prova da sua divida mais do que o que resulta da Carta de partilhas fol. 33. e de sua Inquiriçāo, cuja prova não he sufficiente para o R. ser condemnado, em razão da dita Carta de partilhas ser só hum titulo de divida, mas de nenhum sorte prova evidente de sua certeza, e a da Inquiriçāo ser de muito pouca consideração, concorrendo mais ser o escripto fol. 33. de que se diz ser resto a divida pedida de huma excessiva, feita por pessoa diversa, e só com a circunstância de ser assignado pelo R. com Cruz, por falta de saber escrever; e tendo assistido algumas pessoas á sua factura, achar-se na Inquiriçāo huma só, que a ser dellas pode o seu dito tomar se contra producentem: por tanto absolvo ao R. do pedido pelos AA., e deferindo á Reconvençaō julgo não ter lugar vista a sua materia, e della absolvo aos mesmos, que pagarão as custas da sua acção, e o R. as da sua reconvençaō. Lisboa, 4. de Junho de 1743.

Antonio da Sylva e Almeida.

3. Esta Sentença embargou o dito Joseph Duarte, e sendo-lhe os embargos recebidos, a final se deu a Sentença seguinte:

OS embargos fol. 70. recebidos à fol. 78., julgo não provados, vistos os autos, e como neste caso não possa ter lugar juramento suppletorio, porque se não defere sobre facto alheyo, e o Embargante, nem sua mulher são os crédores, com quem se contrahio a divida, que só pedem pelo titulo de Carta de partilha, he certo, que para obterem, deviaō provar plenamente a materia da acção, e dos embargos, cuja plena prova não resulta, nem da Carta de partilha, e declaraçōes do Inventario, que não prejudicaō a terceiro, que nesse não he parte; nem da cópia do escripto fol. 61.; porque além de

de naõ constar do original, que se podia expedir dos autos do Inventario, ficando nelles o traslado, he excessivo a Ley do Reyno para a sua materia se poder provar com testemunhas, de que naõ releva o pretexto do negocio; porque nem se verifica as circumstancias, que tem os homens de negocio para valerem os seus escriptos particulares como escripturas, nem se podia verificar constando plenamente, que o Embargado naõ sabe escrever; porque naõ se pôde dar privilegio de valer escripto particular do que naõ escreve; e finalmente sempre falta a prova da verdade do escripto; porque nem ha confissão do Embargado, nem juraõ as testemunhas do mesmo escripto, que lho viraõ fazer; porque a única, que quiz enunciar o ver parte delle, naõ basta para prova, que tambem naõ resulta dos pagamentos enunciados no mesmo escripto; porque nem o Embargado confessa fazê-los, nem tem prova alguma, mais que a dita enunciativa, que naõ conclui: por tanto, e o mais dos autos se cumpra a Sentença embargada sem embargo dos ditos embargos, de que pague o Embargante as custas. Lisboa, 26. de Março de 1744.

Luiz Manoel de Oliveira.

5 Desta Sentença appellou o dito Joseph Duarte para a Relação, e nella foi confirmada por Acordaõ de 21. de Julho de 1744., em que fôrão Juizes os Desembargadores Simão da Fonseca e Sequeira, Ignacio da Costa Quintella, e João Baptista Bovone; Escrivão Manoel da Costa Pereira, e quem tencionaráõ fôrão os primeiros dous.

T E N Ç A Ó I.

6 **A**ctore non probante, Reus absolvitur, ut est satis vulgare; in præsenti appellans actionem suam plenè non probavit, adjudicatio enim familie herciscundæ judicio contra tertium nihil probat, juxterminos textus in L.1. & 2., Cod. Quib. res judicat. non nocet., Guerr. de Inventar. lib. 2. cap. 12. n. 101. De veritate chirographi unicus tantum testis deponit fol. 102., cæteri nihil ad intentum dicunt; & sibi imputet Appellans, quod alium testem chirographarium in vivis existentem, licet alibi commorantem, interrogare non fecit, servata Ord. in 3 tit. 54. §. 2.; & deficiente probatione nihil illi prodest regium diploma fol. 121.; nec in isto casu locum sibi vendicat juramentum suppletorium, cum simus in facto tertii, ex Ord. lib. 3. tit. 52. §. 2., ubi Barbos., & noviter Sylva n. 1.: confirmetur igitur judicatum. Ulyssip. die 1. Julii ann. Dom. 1744.

Sequeira.

T E N Ç A Ó II.

7 **C**onvenio, & ad exclusionem suppletorii juramenti sat est ipsa regii diplomatis impetratio, ut apud Peg. tom. 7. ad Ord. pag. 595. col. 1. vers. Cogitatorem. Ulyssip. 8. Julii ann. 1744.

Doctor Quintella.

A R E S T O XXXV.

FAzendo Inventario Manoel Rodrigues no Juizo dos Orphaos do Bairro Alto por falecimento de sua mulher Maria Magdalena , e determinando-se a partilha, pedio vista Joseph Rodrigues Béja, filho do primeiro matrimonio do dito Manoel Rodrigues , e vindo com seus embargos lhe forao recebidos , de que foi Escrivão Francisco Xavier de Castro , e a final se deu a Sentença seguinte :

1 *J*ulgo naõ provados os embargos fol. 89. recebidos no despacho fol. 104. vers., vistos os autos ; porque como o Embargante naõ faz prova ao seu articulado , nem he coherdeiro na partilha embargada, tambem como terceiro prejudicado , a naõ pôde impedir, que suposto o prestar-lhe os alimentos convencionados no escripto fol. 149. vers. esteja obrigado o Embargado seu pay , com tudo naõ desvanece esta obrigaçao a partilha feita , e adjudicaçao das casas aos herdeiros do segundo matrimonio , pois naõ ha especial hypotheca ; e ainda quando a houvesse com elles passava o dito encargo , naõ lhe ficando o da penhora a fol. 150. vers. dos alimentos preteritos ; porque lha extinguiu o Mandado de alevantamento fol. 163.vers., e ficaraõ sempre obrigados aos futuros alimentos todos os bens do Embargado , e rendimentos do seu officio hypothecados sómente na dita Convençao fol.149.vers.; attendendo porém , e deferindo ao prejuizo considerado pelo Embargante sobre a falta , que pôde haver na existencia dos bens do Embargado para certa satisfaçao dos alimentos futuros , cuja divida , por ser feita constando o segundo matrimonio , se devia escrever , e declarar no Inventario para os bens todos delle , como adquiridos no mesmo segundo consorcio , ficarem obrigados ao pagamento da divida , sem a qual ser extincta , naõ pôde haver herança do casal , nem serem desobrigadas as porçoens hereditarias em commum , para que huma só menos existente pela qualidade dos bens adjudicados fique obrigada ao pagamento do crédon sem seu consentimento ; mando por tanto , que a tal divida se lance no Inventario , e nas partilhas se declare por termo , que todos os bens della estao obrigados á satisfaçao dos alimentos do Embargante no caso de se extinguirem , ou impossibilitarem os da meaçao do Embargado , em quanto durar a obrigaçao dos alimentos para se evitarem assim maiores contendidas entre pessoas tão conjunctas , e pague o Embargante as custas. Lisboa , 22. de Mayo de 1743. Estevoõ Gallego Vidigal.

2 Esta Sentença embargou Manoel Rodrigues , e sendo-lhe os embargos recebidos , a final se proferio a Sentença seguinte :

3 *J*ulgo provados os embargos recebidos para effeito de reformar a Sentença embargada na parte , em que differe a intençao do Embargado , julgando obrigados aos seus alimentos todos os bens do casal , vistos os autos , e Certidoeſ.

tidoeſ fol. 91. , e fol. 149. vers. , pelas quaes se mostra de facto convencido o fundamento da Sentença embargada, em quanto concedeo aquella providencia ao Embargado ; pois a obrigaçao dos ditos alimentoſ foi contrabida pelo Embargante, depois de dissoluta a Sociedade conjugal ; e aindaque assim naõ fora , nunca os bens proprios dos herdeiros da defunta podiaõ estar sujeitos a obrigaçao , que só tinha o Embargante unico contrahente na obrigaçao fol. 149. vers. , e muito menos tinha lugar semelhante decisao pelo presente meyo de embargos a partilhas , em que o Embargado , nem he , nem pode ser parte ; e a resultar-lhe della algum prejuizo na sua hypotheca , se he que a tem , ou esta passara com os mesmos bens adjudicados do modo , em que segundo a Direito pode ella subsistir nos bens communs por obrigaçao de hum socio , ou para evitá-lo devera usar dos meyos ordinarios , nem pela razaõ de credor podia depois de feita a partilha requerer a sua emenda , pois o Juiz divisorio se estabeleceo em Direito para livrar da communiaõ ao socio , ou co-herdeiros , e só entre elles se exercita , e naõ para os credores , a quem fica sempre o seu direito salvo ; por tanto julgo de nenhum effeito a declaraçao da Sentença embargada ; e reformada nesta parte mando se cumpra , e fique em seu vigor , em quanto confirma inteiramente a Sentença de partilhas , que julgo , e confirmo valida , e proferida conforme a Direito , e pague o Embargado as custas . Lisboa , 24. de Septembro de 1743.

Manoel Ignacio de Moura.

- 4 Desta Sentença appellou Joseph Rodrigues Béja para a Relação , e nella foi confirmada por Acordaõ de 14. de Março de 1744. , em que forao Juizes os Desembargadores Francisco de Santa Barbara e Moura , Joseph Pedro Emaüs , e Manoel de Almeida de Carvalho , Escrivão Miguel de Lima e Noronha no Officio de Manoel da Costa Pereira , e quem tencionou por extenso , foi o primeiro , o Desembargador Francisco de Santa Barbara e Moura .

T E N Ç A Ó.

- 5 **N**illas arguit Appellans partitiones fol. 1. & seqq. ex deductis , non sine magnâ calumniâ , in exceptionibus fol. 89. , ast sine actione , quia in hoc judicio familiæ erciscundæ , sive hæreditatis dividendæ , quantum familia etiam hæreditatem significat , L. Pronuntiatio. §. 1. ff. de Verbor. significat. , L. Fin. vers. In aliis. Cod. eod. tit. non audiuntur , nisi hæredes , vel ex testamento , vel ab intestato , sive à jure civili , sive ex prætorio , ex L. 2. in princ. ff. Famil. erciscund. , cum ergo appellans non sit hæres suæ novæ , de cuius hæreditate agebatur , non erat audiendus .

- 6 Neque calumniosum esse ejus patrem appellatum autumno ex inventarii confectione , & ex bonorum divisione ; quia ad id tenebatur ex Ord. in 1. tit. 87. alias 88. §. 4. , & in lib. 4. tit. 96. in princ. , & ad id fuit citatus fol. 111. , & qui jure facit , dolo caret , L. Nullus. 55. ff. de Regul. juris in antiq. , neque dolus præsumitur , quin probetur , L. Merito. ff. Pro socio. , ubi unusquisque præsumitur bonus .

- 7 Hæc omnia agnovit appellans fol. 147. , & expressis verbis fol. 177. vers. in fin. , ubi jam ex capite creditoris , non ex alio capite experitur ; sed

sed etiam infeliciter; quia in allegationibus, & post litem contestatam non mutatur actio ex Glos. & Barth. in L. Edita., Cod. de Edend., Maled. Decis. 58. per totam, Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 10. num. 1., Gonçalv. da Sylv. ad Ord. in 3. tit. 20. §. 21. n. 6.; quare etiam ex hoc capite non erat audiendus.

Ulterius ex debitis passivis qualia sunt alimenta appellanti debita per chirographum fol. 149. vers. non erat in partitionibus habenda ratio; quia non sunt bona de hereditate novercae, L. Bonorum. §. In bonis. ff. de Verbor. significat., Cancer. 3. Variar. cap. 2. n. 42., Cassan. in Consuet., Borgund. Rubr. 6. §. 6. Neque ad instantiam capitis casalis, sed ad creditoris petitionem ad debita sunt in partitionibus bona adjudicanda, juxta. Peg. dict. tom. 7. ad Ord. dict. lib. 1. dict. tit. 87. dict. §. 4. dict. glos. 6. n. 244., & n. 317. Cum ergo in partitionibus appellans pro debito non instavit, male conqueritur, ast & hoc sufficit, petitum debitum non erat in hereditate novercae, de qua & non amplius agebatur; contractum namque demonstratur ab appellato post novercae obitum, ut patet ex fol. 149. junct. fol. 91.; quare quia cetera responso non indigent, judicatum firmo. Ulyss. p. die 2. Mart. ann. Dom. 1744.

Moura.

A R E S T O XXXVI.

NO Juizo do Civel da Cidade, Escrivão Pantaleão da Costa Rijo, fez a petição seguinte Joseph Soares Salgado.

Diz Joseph Soares Salgado, que fazendo Compromisso com seus credores, entre elles o assignou pela quantia de 547'000. réis Antonio Pereira Pinto, por haver dado em fazenda a dita quantia ao Supplicante, e movendo litigio com o dito Antonio Pereira Pinto Joaõ de Freitas, tem noticia agora o Supplicante se julgára pertencer a dita divida ao dito Joaõ de Freitas; e porque naõ obstante se achar assignada a divida por quem o Supplicante naquelle tempo reconhecia crédor legitimo, poderá o Supplicado pôr em execução a dita Sentença, naõ obstante ter noticia, e sciencia certa, de que a dita divida fora lançada no Compromisso, e assignada pelo tal Antonio Pereira, o quer fazer citar, para que no termo de huma Audiençia venha assignar o dito Compromisso, e ao mesmo tempo intimar-lhe hum protesto de todas as perdas, e danos, que lhe causar com a dita Sentença, caso, que a ponha em execução.

P. a V. m. lhe faça mercé mandar se cite o Supplicado para a primeira Audiencia vir assignar o dito Compromisso com a comminação expressada, e de se haver de julgar por Sentença. E R. M.

2 Esta notificação embargou o Joaõ de Freitas, e sendo-lhe os embargos recebidos, se deu a final a Sentença seguinte:

Julgo naõ provados os embargos recebidos, vistos os autos, e como se naõ duvida, que o Embargado tem espaço dos credores de maior quantia, deve o Embargante estar por elle, aindaque tenha Sentença, visto que naõ

Parte I.

Q

tem

tem bens penhorados, e ja mandados rematar, que he o caso, em que podia concluir a sua execucao. Por tanto, e o mais dos autos seim embargo dos ditos embargos, julgo a notificaçao por Sentença, que mando se cumpra, e pague o Embargante as custas. Lisboa, de Março 27. de 1743.

Antonio da Costa Freire.

⁴ Desta Sentença appellou Joao de Freitas para a Relação, e foi revogada, em que foram Juizes os Desembargadores Fr. Sebastião Pereira de Castro, Ignacio da Costa Quintella, e Joao Baptista Bovone, Escrivão Miguel de Lima e Noronha no Officio de Manoel da Costa Pereira, e quem tencionou por extenso, foi sómente o Desembargador Fr. Sebastião Pereira de Castro.

T E N C A Ó.

⁵ Creditores tantum coguntur stare dilationi ab aliis debitori communi concessæ, quando alteri majoris summæ dilationem concesserunt, L. Fin., Cod. Qui bon. cedere possint. Ord. lib. 4. tit. 74. §. 3.

⁶ In præsenti majoris summæ dilationem non probarunt creditores, ut, dempta persona Antonio Pereira, qui certe creditor non est, ut videtur fol. 12., venit igitur infirmando sententia. Ulyssip. 16. Decemb. 1743.

Castro.

⁷ A Cordão os do Desembargo, &c. Que não foi bem julgado pelo Juiz do Civel em julgar a notificaçao por Sentença, e em virtude della obrigar ao Appellante a estar pelo Compromisso, que fez o Appellado, revogando sua Sentença, vistos os autos, e como para os credores estarem pelo acordo dos outros, he necessário na forma da Ley, que a maior parte esteja pelo dito acordo, o que se não verifica no caso presente; porque tirada a divida de Antonio Pereira, que não he créedor do devedor communum, fica sendo menor o acordo dos que assináraõ o Compromisso do que o daquelles, que não assináraõ, em cujos termos não deve o Appellante ser obrigado a estar por elle; por tanto assim o declarão, e que o Appellante pôde continuar a sua execucao, e pague o Appellado as custas. Lisboa, de Janeiro 7. de 1744.

Bovone. Castro.

Tem tençao do Desembargador Ignacio da Costa Quintella.

A R E S T O XXXVII.

NO feito de appellaçao Civel, Appellante Joao Ferreira, e Appellado Sebastião Carvalho Camello, Escrivão Jeronymo Castellaõ no Officio de Manoel da Costa Pereira, se proferio na Villa de Monte-mór Novo a Sentença seguinte :

¹ Vistos estes autos, artigos de preferencia, que o preferente Sebastião de Carvalho Camello contrariou, próvas dadas, allegasse por parte do primeiro preferente, que elle deve ter prelaçao ao segundo, em razão

zaõ de ter feito penhora em os bens do devedor executado , primeiro que qualquer créedor , e que por beneficio da Ley lhe compete o melhor direito para a sua prelaçao , por parte do segundo preferente se mostra , que supposto fizesse penhora nos ditos bens posteriormente , com tudo deve ter primeiro lugar em razao de ser feita por virtude da Sentença fol. alcançada em Juizo contencioso com plenario conhecimento da verdade da sua divida circumstancia , que falta ao primeiro preferente ; pois a sua Sentença he de preceito , que lhe nao dá preferencia , quanto mais que caso negado , que aquella Sentença fosse tão privilegiada como a sua , nunca a penhora por virtude della feita podia ter validade , por falta de citação do devedor ; porque supposto conste a fol. fora o dito citado para nomear á penhora bens , que equivallessem a importancia da sua divida , estava em total demencia , e com privação de sentidos , até que fallecerá ; razao por que ficará a dita citação invalida , e na mesma forma nulla a dita penhora por virtude della feita , ficando nesta forma a segunda penhora julgando-se a primeira em razao da dita nullidade . O que tudo visto , e o mais que dos autos consta , disposição de Direito , supposto que o segundo preferente Sebastião de Carvalho Camello fizesse a sua penhora muito posterior á primeira , com tudo como aquella segunda nascesse da Sentença fol. alcançada em Juizo competente , e plenario , e ao dito primeiro preferente fosse feita por virtude do mandado de preceito fol. que nao se pôde chamar Sentença verdadeira para dar preferencia neste caso , principalmente nao constando da divida pelas testemunhas , que assignaráo no escripto fol. por depor só huma dellas , he certo , e conforme a Direito , que o segundo preferente tem melhor direito para a sua prelaçao , principalmente constando das testemunhas fol. e fol. que na occasião , em que o devedor foi citado a respeito do primeiro preferente para pagar , ou nomear bens á penhora , estava com total demencia , e alienado dos sentidos com privação delles , e nella continuou até que falleceo , termos , em que como a tal citação foi nulla , o ficou sendo a penhora por virtude della feita ; por tanto julgo prelaçao neste caso ao segundo preferente Sebastião de Carvalho Camello , para ser primeiro pago pelos bens do executado , primeiro que o outro créedor primeiro preferente , a quem condemno nas custas dos autos . Monte-mór Novo , 25. de Janeiro de 1743.

Joseph Pessoa.

² Desta Sentença appellou o primeiro preferente Joaõ Ferreira para a Relaçao , e nella foi confirmada por Acordaõ de 19. de Novembro de 1743. , em que forão Juizes os Desembargadores Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes , Francisco de Santa Barbara e Moura , e Joseph Pedro Emaús , os quaes nao concordárao com o primeiro , que foi o Desembargador Joseph Simoens Barbosa e Azambuja , que tencionou a favor do Appellado primeiro preferente.

T E N Ç A Ó I.

³ D E prioritate pignorationis appellantis non dubitatur , & constat ex processu , non etiam dubitatur de prælatione ei tributa ab Ord. lib. 3. tit. 91. , si non obstat defectus sententiæ , vel nullitas pignoratio-
Parte I. Q ii nis,

nis, & utrumque obstat dicitur in appellatâ sententiâ, quod mihi non placet; nam licet sententia appellantis sit de præcepto, quæ ut sic prælationem non producit; attamen limitationem recipit hæc regula, si aliquæ concurrent conjecturæ, ex quibus debitum justificetur, ita Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 186., Addit. ad Reynos. Observ. 61. n 15. vers. Adverte., & concursu conjecturarum tam ob dicta testium fol. 61., quam ob chirographum fol. 3. vers. testibus munitum, & non contradictionem hæredum debitoris edoceor; quoad nullitatem pignorationis ex invaliditate citationis non bene certus sio, & Notarii fidei, cui credi debet, accedit etiam uxoris debitoris depositio, quæ excludit testium contrarium asserentium dicta, neque in appellati sententia, quamvis in judicio plenario obtenta, invenio meliorem sui debiti probationem, imò in sensu veritatis teneor dicere fragiliorem ex suo chirographo fol. 42. vers., tanquam ab alienâ manu exarato resultare probationem: hæc mihi sufficiunt, ut sententia revocetur. Ulyssip. die 10. October. ann. 1743.

T E N Ç A Ó II.

Barbosa.

4 EX testibus ab appellante productis nil concludo nisi confessiones debitoris diverso loco, ac tempore extra judicium factas; & si confessio judicialis, qua nititur sententia ad eam legitimandam non sufficit, quomodo extrajudicialis proficiat, quæ nullo jure debitum probat? Scriptura privata sine testium comprobatione nil concludit: vulgaria sunt hæc, ex quibus sententiam firmo. Ulyssip. 11. Novemb. 1743.

Freire.

5 Esta Sentença embargou Joaõ Ferreira na Chancellaria, e os embargos forão recebidos por Acordaõ de 28. de Março de 1744., em que forão Juizes os Desembargadores Francisco de Santa Barbara e Moura, Joseph Pedro Emaûs, e Manoel de Almeida de Carvalho, os quaes não concordáraõ com o Desembargador Antonio Freire de Andrade Encerrabodes, que votou que os não recebia; e a final se julgáraõ não provados pelos mesmos Juizes; porém em lugar do Desembargador Manoel de Almeida de Carvalho foi o Desembargador Joseph Cardoso Castello.

T E N Ç A Ó I.

6 EXceptiones receptas adhuc judico improbatas, quia excepti debitum fol. 42., quod de jure probari poterat per testes de facto extat probatum, & de facto ejus demonstratur sententia fol. 46., cui probatio in concursu dedit Ord. in 3. tit. 91. §. 4. alterum excipientis debitum fol. 2. vers., de quo non demonstratur, nisi solvendi præceptum fol. 2., de quo in Ord. in 3. tit. 66. §. 9. de jure probari non poterat nisi per testes, de quibus fol. 57., & jam dictum extat, quod ex prædictis non probatur; ast transeat ejus probatio, transeat quod antiquæ probatio ni nova accedat probatio, quamvis facta ex testibus non permisss dict. fol. 57., de facto illa requisitio fol. 5. in fin. non viget; quia facta demonstratur homini jam intellectu carenti, quæ satis probant testes in primâ

A R E S T O XXXVII. 125

primâ instantiâ, & noviter in hac sineque debitoris citatione ad bonorum pignorationem, pro qua adeo pugnat excipiens, deveniri non poterat, ex Ord. in 3. tit. 86. in princ., fortasse, inquam, sunt plura collecta in odium Excepti, pro quo lex pugnat. Teneat judicatum. Ulyssip. die 3. Decembr. ann. Domin. 1744.

Moura.

T E N Ç A Ó II.

7 **A** Ssentior; sumus namque in casu Ord. lib. 3. tit. 91. in princ., ac ideo vigent quæ tradit Sylv. ad dictam Ord. à n. 54. usq. ad n. 60. Ulyssip. 10. Decembr. ann. 1744.

Emaús.

8 **A** Cordão os do Desembargo, &c. Os embargos recebidos julgaõ naõ provados, vistos os autos, e como o Embargante naõ faz prova, que convença os fundamentos da Sentença embargada, mandaõ que passe pela Chancellaria, e se entregue á parte, e se dê á sua devida execuçã; e pague o Embargante as custas na forma da Ley. Lisboa, 17. de Dezembro de 1744.

Castello. Emaús.

Tem tençao do Desembargador Francisco de Santa Barbara e Moura.

A R E S T O XXXVIII.

N O feito de appellaõ, appellantes o Padre Fr. Joseph de S. Joaõ de Deos, e Braz da Costa com Joaõ Dias Azedo, e outro apellado, e habilitados em seu nome sua mulher Antonia Baptista, e seus filhos, a qual appellaõ tinha sido interposta da determinaçã das partilhas, que julgou, ou determinou o Juiz de Fóra de Estremos, de que foi Escrivaõ Manoel da Costa Pereira, e razoando as partes, se fizeraõ os autos conclusos, e se proferio o Acordaõ seguinte:

1 **A** Cordão em Relaçao, &c. Naõ tomaõ conhecimento da Appellaçao fol. 16. vers., por naõ ser interposta, nem ratificada em Audiencia na forma da Ley, e pague o Appellante as custas. Lisboa, 6. de Agosto de 1739.

Almeida. Guerreiro. Doutor Carvalho.

2 E tirando Provisaõ os Appellantes do Desembargo do Paço, e apellando em virtude della no Juizo inferior, se apresentou Certidaõ da appellaõ interposta, se mandou outra vez dar vista ás partes; e depois de dizerem, se fizeraõ os autos conclusos ao primeiro Juiz, que era o Desembargador Ignacio da Costa Quintella, e depois ao Desembargador Luiz de Sequeira da Gama, terceiro, Manoel de Almeida de Carvalho, quarto, o Desembargador Manoel Guerreiro Camacho Foyos, quinto, o Desembargador Manoel Gomes de Carvalho, sexto, o Desembargador Duarte dos Santos.

TEN-

T E N Ç A Ó I.

PRius est rem esse, quām qualem esse: Plane divisio, de qua agitur, certè nulla est ob defectum citationis unius ex cohæredibus, qui certo loco comimoratur, juxt. Ord. lib. 4. tit. 96. §. 2., & quæ Guerreir. de Division. lib. 3. cap. 9. per tot., quod ex eo liquet, quia de facto Religiosus prior appellans non fuit citatus ad divisionem, sed ad unam tantum declarationem, & ulterius de jure non ipse citari poterat, sed ejus tantum Prælatus juxt. vulgaria. Nulla ergo declaretur divisio, & vocatis omnibus cohæredibus, Judex propensis his, quæ noviter producuntur, definiat, an & quantum conferendum sit, item an prædia, de quibus fol. 69. capellæ subiectæ sint; & an domus de quibus fol. 70. præcipue pertineant ad nominatum. Ulyssip. Occident. 17. Julii ann. 1740.

Doctor Quintella.

T E N Ç A Ó II.

Nullitatem divisionis amplector: de cætero in his, quibus super colligantes contendunt, divisorium, atque competens negant judicium: dissidentes ipsos ad ordinariam viam remitterem, juxt. Ord. in 4. tit. 96. §. 12. 22. 23., Valasc. de Partit. cap. 8. n. 12. 51., & cap. 23. à n. 3., Peg. ad Ord. tom. 7. lib. 1. tit. 87. §. 4. gloss. 6. n. 267., Guerr. de Divis. tract. 2. lib. 6. cap. 13. à n. 6. Ulyssip. Occident. 27. Julii ann. 1740.

Gama.

T E N Ç A Ó III.

Circa nullitatem divisionis assentior, & circa controversias cohæredum non assentientium potius cum proximo sapientissimo Domino ad judicium ordinarium decisionem remitto. Ulyssip. Orient. 24. August. 1740.

T E N Ç A Ó IV.

Almeida.

Divisionis nullitas evicta extat. Circa formam, quâ nova fieri debet, potius primum amplector suffragium, ad hunc scilicet effectum, ut Judex secundum jus, & probationes decernat dissidia, de quibus partes conqueruntur, si bene instructus fuerit; & ea, de quibus instructus non fuerit ad ordinariam viam remittat, ne partitiones morentur, sed non audeo illico viam huic Judicis arbitrio claudere, prout fit statim viæ ordinariæ quæstiones remittendo. Ulyssip. Occid. 28. August. 1740.

Guerreiro.

Acordão os do Desembargo, &c. Não foi bem julgado pelo Juiz de Fóra da Villa de Estremos, em julgar por Sentença as partilhas, de que se trata; revogaõ sua Sentença, vistos os autos, e como para o procedimento do Juizo divisorio seja necessaria citaçao de todos os que saõ interessados nas partilhas, o que se não observou nas de que se trata; pois não consta, que para ellas fosse citado o Prelado do Religioso primeiro appelleante. Por tanto julgaõ nullas as referidas partilhas, e mandaõ que, chamas

mados todos os coberdeiros , se façaõ outras de novo , nas quaes o Juiz determinará as dívidas , de que as partes se queixaõ naquellas circumstan- cias , em que pelos autos estiver bem instruido ; e nos que o naõ estiver re- servará as partes direito para as tratarem por meyos ordinarios . E pa- gaem os Appellados as custas dos autos . Lisboa Occidental , 12. de No- vembro de 1740.

Duarte. Doutor Carvalho. Almeida. Gama. Doutor Quintella.

Tem tençao do Desembargador Manoel Guerreiro Camacho.

8 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria por Antonia Baptista viuva , que ficou de Joaõ Dias Azedo per si , e em nome de seus filhos habilitados , e estes embargos forao logo recebidos , e julgados prova- dos pelos Desembargadores Ignacio da Costa Quintella , Manoel de Al- meida de Carvalho , e Manoel Gomes de Carvalho , primeiro , tercei- ro , e quinto , com os quaes naõ concordáraõ o segundo , e quarto , que tencionáraõ , que forao os Desembargadores Luiz de Sequeira da Ga- ma , e Joseph Simoens Barbosa e Azambuja .

T E N Ç A Ó I.

9 **P**artitiones quantum fieri possit sustinendas esse commendat Ordinat. lib.4. tit.96. §.18. , ideoque viso mandato fol. 40. à priori placito re- dedens partitiones , de quibus agitur , sustineo : nam per comparitionem partis , quæ citari debuerat , suppletur , & tollitur præcedens delectus , Peg. For. cap. 2. n. 44. , Posth. de Manut. Observat. 107. n.14. , Cald. de Restit. in integr. q. 2. n. 6. & 9. , Balmal. de Collect. q.112. n. 18. , quod extenditur ad casum , quo comparet per procuratorem , Peg. Supr.n.46. ; & quamvis controversum sit , an idem procedat , cùm comparet oppo- nendo de nullitate , attamen probabilior est opinio affirmativa , Lancel- lot. de Attent. p. 2. cap.4. in præfat. n. 128. , Addent. ad Ludov. Decis.27. n. 10. ; de meritis ergo causæ dicturus existimo , quod servata ad finem decisionem quæstione super collatione dotis , necnon super qualitate domuum concedantur licentiæ petitæ fol. 70 ; tendunt enim ad proban- dum statum honorum morte defuncti repertorum , qui præcipue tendi- tur in præsenti ad ea , quæ Guerreir. de Invent. lib.1. cap. 10. à n.5. , & de Division. lib. 2. cap. 9. n.40. Ulyssip. Occident. 12. Febr. ann. 1741.

Doctor Quintella.

T E N Ç A Ó II.

10 **F**rater cohæres , & appellans Præsul ad judicium divisorum non fuit requisitus , nec inibi comparuit ; sed tantum in hac superiori instantiâ concedens procuratorum mandatum fol. 40. , ubinam partitio- nes nullitate infectas acriter impugnat , quapropter exceptiones despi- cerem. Ulyssip. Occident. 16. Februar. ann. 1741.

Gama.

TEN.

T E N Ç A Ó IV.

11 **P**otius cum secundo sapientiss. Domin. convenio, in sententia namque impedita satis provisum extat, ut justitia ministretur confusione exclusa, quam oriri non dubito ex subtili arbitrio in doctissimi Magistri suffragio memorato, non obliviousentibus litigantibus de perpetuanda hac lite, si hoc eis ad partitiones impediendas consonum fuerit. Ulyssip. Occident. die 15. Mart. ann. 1741.

Barbosa.

12 **A**cordaõ os do Desembargo, &c. Recebem, e julgaõ logo provados os embargos fol. 115. para efeito de revogar a Sentença fol. 112., em quanto annullou as partilhas, de que se trata, vistos os autos, e como estas se não devão annullar, em quanto for possível conservarem-se, aindaque necessitem de alguma reforma; e á vista dos autos, e dos presentes embargos cesse o fundamento de nullidade por se mostrar, que o Appellante, aindaque não citado assistio ás partilhas, fazendo nellas requerimentos, e tendo toda a noticia, para que se requer a citaçao, concorrendo a procuraçao, que depois se apresentou do seu Prelado, para a continuaçao desta causa, na qual pela sua parte, aindaque se insisio na nullidade, tambem se disse de meritis, que he o que basta para ella se suprir; bastando ainda na opiniao de alguns DD., que a parte não citada compareça voluntariamente, aindaque não pisse de oppôr a nullidade. Por tanto entrando a tomar conhecimento dos pontos da appellaçao, e do estado, em que se achavaõ ao tempo da morte do defunto os bens, de cuja natureza se duvida, reservado o mais para a decisao final, concedem por hora as licenças pedidas a fol. 70., que mandaõ se reduzaõ a artigos na forma da Ley. Lisboa Occidental, 3. de Junho de 1741.

Doutor Carvalho.

Tem tençao dos Desembargadores Ignacio da Costa Quintella, e Manoel de Almeida de Carvalho.

13 Formáraõ os Appellantes seus artigos de nova razaõ a fol. 137., os quaes forão recebidos a fol. 138. por Acordaõ de 1. de Julho de 1741.; e sendo contrariados, e pondo-se a Causa em prova, a final se fizeraõ os autos conclusos ao primeiro Juiz, que fez a tençao seguinte:

T E N Ç A Ó.

14 **T**andem reddit ad nos processus iste plenè instructus per viam libelli appellatorii: placetque appellatam sententiam firmare, dum divisioni subjicit prædium, quod dicitur cerrado, ou assento cum omnibus pertinentiis prope Deiparam à Martyribus: prior enim appellans illud eximere à Judicio familiae erciscundæ majoratus, capellæve prætextu; & quamvis ad id probandum proferat institutionem fol. 75. & fol. 76., necnon aliam fol. 82., non satis probata ostenditur ipsius intentio: quia eodem in loco alia extant bona, in quibus verificantur præfatæ institutiones: quod appellans præsensit dum in primo articulo fol. 137. allegavit parentes suos nulla alia bona præfato in loco vinculata possidisse; &

in,

in hoc certe convincitur. Pro libertate bonorum pugnat præsumptio, & ad hanc elideram non sufficit institutionem exhibere, sed necessarium est identitatem probare, Peg. de Majorat. tom. I. cap. 6. à n. 195. Probatur quidem identitas per demonstrationem, & confinia per situm & possessionem secundum ea, quæ late Pegas *Supr. ex n. 234.*, sed in praesenti possessio dubia redditur etiam ex dictis testium, quos appellans produxit; nam illi *fol. 159. vers.* nullam reddunt dicti sui sufficientem rationem, & dum deponunt nulla alia bona litigantium Parentes eo loco majoratūs, aut Capellæ titulo possedisse, convincuntur, ac proinde prævalere debent alii testes *ex fol. 185. vers.* Deinde ex bonorum situ nil demonstratur concludens, semel quod ibi alia extant bona vinculata: quorum non asseritur pertinentias esse, haec, super quibus contenditur, ad ea, quæ idem Pegas *n. 242.* Demonstrationes item & confinia non ostenduntur, sed prædium uno generali tantum nomine demonstratur, quod probationem non facit, ex Menoch. lib. 6. *Præsumpt. 15. n. 32.*, & cons. 704. n. 10.: similiter occidente quoad domus sitas in oppido *de Extremos*; satis enim ostenditur in illis constitutam esse emphyteusim hereditariam, & talem semper in dubio præsumere debebimus, ex Peg. de *Obligat.*, & *action. cap. 28. n. 716.* Tandem firmo sententiam quoad collationem eorum, quæ data sunt appellanti, aut pro eo expensa cum religionem ingressus est, quia nil per eum opponitur, quod delatum juramentum enervet. Ulyssip. 29. Mart. 1742.

Doctor Quintella.

15 *A Cordão os do Desembargo, &c.* Bem julgado foi pelo Juiz dos Oficiais da Villa de Estremos, confirmação sua Sentença por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, e paguem os Appellantes as custas. Lisboa, 3. de Novembro de 1742.

Doctor Carvalho. Doctor Quintella. Almeida.

16 Esta Sentença embargáraõ os Appellantes na Chancellaria, e foram rejeitados os embargos por Acordaõ de 27. de Abril de 1743. pelos mesmos Juizes, excepto o Desembargador Manoel de Almeida de Carvalho, e em seu lugar foi o Desembargador André Ferreira Lobato Lobo; e só quem tencionou por extenso foi o terceiro Juiz, cuja tençãõ he a seguinte:

T E N Ç A Ó.

17 *T*ranseat rejectio exceptionum, & qui se gravatum senserit in iudicio ordinario disputabit proprietatem, ac veritatem qualitatis emphyteuticæ ædium; necnon libertatis, aut vinculi respectu alterius prædii, de quo agitur; nec ad id necesse est partibus reservare jus, quod illis, neque dat, neque eripit nostra reservatio, vel non reservatio. Ulyssip. April. die 10. ann. 1743.

Doctor Carvalho.

A R E S T O XXXIX.

NO feito de Appellaçāo , Appellante o Doutor Joaō de Campos Salgado , e Appellado Mathias Raposo , Escrivaō Miguel de Lima e Noronha no officio de Manoel da Costa Pereira , aggravou o Appellante na Villa de Odemira de ser notificado pelo Escrivaō da Camara da dita Villa para se haver por despedido do partido , que tinha de Medico da dita Villa , por quererem introduzir outro por odio de hum Boticario , e vindo o agravo para a Relaçāo , se julgou , que naō era caso de Aggravo , mas sim de Appellaçāo , e interpondo-se esta , vieraō os autos , e depois de dizer huma das partes , se fizeraō conclusos , e o primeiro Juiz , que foi o Desembargador Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , deu o seguinte voto.

T E N Ç A Ó . I.

Evidens est electionem Medicorum ad Decuriones oppidorum spectare ; isti enim curam , & regimen populi administrant , ex Ord. in 1. tit. 66. per tot. , & principale munus consistit in omnibus ad salutem pertinentibus ; inter alia ejusdem muneris est electio Medicorum , ut asserit Azeved. L. 3. tit. 14. & L. 8. tit. 16. , in tantum quod Presides Provinciarum debent inquirere , & examinare , an sint dicti Medici approbati modo legitimo , Ord. eod. lib. 1. tit. 58. §. 33. ; quia si aliter medicamenta applicaverint , tenentur pœnis insertis in regimine Protomedici , de quibus in senatu non cognoscitur per Regium diploma 30. August. 1612. ; postquam autem Medicus est electus per Decuriones populum repræsentantes ex dict. à Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 18. §. 28. glos. 24. n. 2. in fin. , & ab Arouc. Alleg. 45. n. 2. amoveri nequit à salario stipulato in actu creationis absque aliquā justā causā , & à jure approbatā ; inter enim Decuriones , & Medicum electum datur quædam conventio : & sicut Medicus non valet discedere ab oppido absque beneplacito Decurionum , ex dictis à Bobadilh. lib. 5. Politic. cap. 4. num. 10. , ita etiam Medicus expelli non valet absque ipsius consensu , aut legitimā causā.

3 Inter verò causas , ob quas Medicus removeri potest , principalior est , si obligationem curandi infirmos non satisfecerit , aut eos derelinquerit tempore infirmitatis , aut si imperite illos curaverit , L. Illicitas. 6. §. Sicut. 7. ff. de Offic. Præsid. , L. Necissario. §. Fin. , ff. ad Senat. Consult. Syllanian. , Menoch. de Arbitr. Cas. 581. per tot. , Avil. in cap. 1. Prætor. glos. El direcho á las partes ; quæ quidem causæ debent justificari , priusquam Decuriones Medicum electum removere possint , Peg. ad Ord. dict. lib. 1. tit. 58. §. 33. n. 4. , & summarium debet formari per testes , Farinac. lib. 2. decis. 570. n. 3. & 7. , idem Peg. Supr. & facit Ord. in 5. tit. 117. §. 12. , & dictum à Cabed. 1. part. decis. 29.

n. 1. & seqq.; aliter enim si Medicum removerent, spolium committunt, & Medicus spoliatus restituitur, Cap. Ex tenore. de Restit. spoliatorum, Mastrilh. de Magistrat. lib. 1. cap. 27. n. 33. & seqq., Cævalh. commun. contr. commun. q. 425. n. 19., aut per medium gravamini, prout judicatum refert idem Peg. For. cap. 175. n. 4., aut per appellationem Menoch. de Recuperand. remed. 8. per tot., Covas Pract. cap. 23. n. fin., August. Barbos. in Cap Conquerente. n. 2. de Restit. spoliat.

4 Quibus prælibatis, jam ad merita processus accedimus: Non dubitant Decuriones appellantem fuisse electum ad curandos infirmos illius oppidi, & absque aliâ causâ justificata, aut legitima non posse removeri; quia hoc totum demonstratur ab electione facta die 1. Januarii 1737., de qua in documento fol. 10. vers., & fol. 11. ibi = *E que esta tal Camara teria acção de o despedir a todo o tempo, que tiver urgente causa para o poder fazer* = Causa autem allegata ad appellantis remotionem tantummodo fuit voluntas cuiusdam potentis ad alium Medicum jam antea electum, & remotum introducendum, & licet postea quidam Ludovicus supplicationem fol. 18. vers. obtulisset, & testes produxisset, attamen hoc totum fuit affectatum, & jam facto spolio, ut apparet fol. 2. vers., & fol. 24. vers.; die enim quarto Februarii fuit interpositum gravamen per appellantem, & die septimo ejusdem mensis fuerunt testes interrogati, & cum actus ille remotionis fuisse à principio inutiliter factus, non poterat postea convalescere, ut est tritum in jure, & ideo spolium sit manifestum, & die 25. Januarii completum, ut fol. 42.

5 Præterquamquod appellans, ut ex documentis fol. 81. & seqq. constat, est diligens, & solitus in curandis infirmis, & doctus in scientia medicâ, prout testificat egregius Magister in eadem scientia fol. 90., & fere omnes habitatores illius oppidi de illo optimum testimonium præbent; Decuriones, qui ad remotionem appellantis congregati fuerunt in Camarâ, tales non erant, nec esse poterant; cum non constaret de impedimento exercentium in præsenti anno; cætera verò disturbia in tumultuando populo fuerunt suggesta contemplatione novi Medici, & Pharmacopœæ, qui certe digni sunt suppicio: ut cesset scandalum in populo.

6 Ex quibus dicerem appellantem restituendum esse ad salarium, vulgo *partido*, & in illo esse conservandum, dum bene se gerat, & condemnarem appellatos ad restitutionem salarii debiti à tempore remotionis usque ad realem executionem, cum omni interesse, & danno liquidando in ipsa executione, sic revocatâ sententiâ, & expensas duplicatas solvant. Ulyssip. 30. August. 1743. Cordeiro.

7 O segundo Juiz, e o terceiro foraõ os Desembargadores Paulo Joseph Corrêa, e Fr. Sebastião Pereira de Castro, e o segundo também tencionou por extenso.

T E N Ç A Ó II.

8 **Q**uamvis de consuetudine Regni à Judice spoliante , juris ordine non servato , recursus pateat per viam gravaminis , ut observatum semper vidi, ex iis, quæ continuat *Sylv. ad Ord. in 3. tit. 78. §. 3. n. 8.*; attamen non audeo supplicantem ex abrupto spoliatum novis sumptibus, & dilationibus , ob formalitatis defectum vexare ; multa enim fieri prohibentur , &c. quapropter cum præcedenti lapientissimo Domino convenio. Ulyssip. August. 31. die anno Domin. 1743.

Corréa.

9 **A**cordão os do Desembargo , &c. Não foi bem julgado pelo Presidente , e Vereadores da Camara de Odemira , revogaõ sua Sentença , vistos os autos , de que se mostra estar o Appellante servindo de Medico do partido da dita Villa , em que tinha sido legitimamente provido , termos , em que não havendo , como não havia causa para o remover , não podiaõ os ditos Presidente , e Vereadores remové-lo , e passar a eleger outro Medico ; portanto declaraõ nulla a dita remoção , e nova eleição de Medico , e mandaõ que o Appellante seja restituído ao dito partido , e condenaõ aos Presidente , e Vereadores , em que pelos seus bens satisfação co Appellante a importância do partido desde o dia da remoção até o em que for a elle restituído , e nas perdas , e danños , que se liquidarem na execução , e nas custas em díbro. Lisboa , 9. de Novembro de 1743. Castro. Corréa. Cordeiro.

10 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria pelo Presidente , e mais Vereadores , e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 11. de Fevereiro de 1744. pelos mesmos Juizes.

11 Os Embargantes no segundo , e terceiro artigo dos embargos à Chancellaria disserraõ , que se lhes não tinhaõ assignado duas Audiencias para razoar no grão da appellação ; e que supposto o seu Procurador dissesse , quando fora citado , que não queria seguir a dita appellação , disto não tinhaõ assignado termo ; a isto respondeo o Advogado adverso na sua impugnação , que se havia alguma nullidade , era nua : e que desta não tomára conhecimento o Senado , nem ainda os Juizes inferiores , ex Peg. 1. For. cap. 2. n. 28. & seqq.

12 Nota primò : Quando alguma pessoa he provida em algum Officio , ou Beneficio , que seja *ad nutum , seu beneplacitum* , nunca delle deve ser tirado sem justa causa , ut cum multis DD. affirmat , & defendit Castilh. de Tert. lib. 6. cap 41. n. 22. 23. 24. 25. , Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 41. glos. 43. n. 8.

13 Nota secundò : A causa , porque deve ser removido , não só deve ser justificada , mas tambem deduzida ordinariamente por Libello , em que se ouça o removido , e antes de ser por essa causa preceda a Sentença , em que se julgue , que a remoção se faça , ut affirmat , & refert judicatum laudatus Peg. dict. tit. 45. §. 2. glos. 25. n. 3. e 4.

14 Nota tertio : Aindaque em qualquer Villa , ou Lugar se admitta Medico , por não haver outro , aparecendo Medico , aindaque seja aprov-

provado, e o outro que estava admittido, seja sómente por Provisaõ; nunca o outro deve ser expulso, sem haver justa causa deduzida pelos meyos ordinarios, assim o refere julgado Peg. 6. For. cap. 175. n. 4. ibi:

A Cordão os do Desembargo, &c. Aggravado he o Aggravante pelos Officiaes da Camara da Villa de Niza, em lhe naõ mandarem continuar o partido de Medico da dita Villa, e que estava mandado admittir por Sentença desse Senado fundada na Provisaõ Real, que alcançáraõ seus antecessores, e nos Estatutos da Universidade de Coimbra: provendo-o em seu aggrava, rístos os autos; e como os mesmos Vereadores confessão tiverem admittido o Aggravante por falta de Medico, que quizesse assistar-lhes; e naõ basta que o haja de presente para o poderem excluir, e quando o houvessem de fazer pela incapacidade allegada, devia ser fazendo-a notoria por autos, em que fosse ouvido, e naõ simplez despacho sem ordem, nem figura de Juizo; por tanto mandaõ, que lhe façaõ continuar o partido, que lhe he dado na forma, que pede, &c.

A R E S T O X L.

NO feito de Appellaçao Civel, Appellante Joaõ Maria Duarte, e Appellado Luiz Lopes de Figueiredo, Escrivão Miguel de Lima e Noronha no Officio de Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

*V*Istos estes autos, Libello do A., Luiz Lopes de Figueiredo, Contrariedade dos RR. Joaõ Maria Duarte, e sua mulher, mais artigos recibidos, prova por ambas as ditas partes dada, documentos juntos, que o R. ajuntou; mostra-se por parte do A. o deduzido na sua acção, e tres petitorios do seu Libello pelos fundamentos, que nelle declara. Os RR. se defendem com o que allegáraõ em sua Contrariedade, e tréplica; o que tudo visto, e o mais dos autos, disposição de Direito neste caso; e como por parte do A., e testemunhas de sua Inquirição, se prova legalmente, que ha muitos annos, e antes que o R. entrasse de posse do seu Quintal, a que está contiguo o lagar do A., e no tempo do antecessor do R. havia hum cano muito antigo no dito Quintal junio á parede da casa das tulhas do lagar do A., por junto de toda ella até o rio, ou levada, desfagoava o dito cano, e lançava todas as agoas, que recebia do telhado da dita casa em resguardo da dita parede, e edificio, como tambem das ditas tulhas, e azeitona dellas, cujo cano se desmanchou com o tempo, e a sua falta prejudica muito a parede, e seus alicerces, tulhas, e azeitona dellas, por ficar mais baixo pela parte de dentro o pavimento da dita casa, que o chão do Quintal do R., como tudo bem juraõ as ditas testemunhas, principalmente as que juraõ a fol. 22. veri. 32. 34. 38. 39. 63., algumas das quaes saõ pedreiros, e peritos na arte; e por isso se lhe deve todo o credito, como tambem

a testemunha Henrique de Oliveira fol. 36., que por experientia propria jura bem de todo o dito facto, e de que havia o dito cano, o que tambem se prova legalmente por as duas testemunhas contra producentem fol. 88., e fol. 94.; e por isso fica competindo ao A. a accaõ util, que intentou, e mais quando a fazer-lhe o dito cano, em pouco, ou nada prejudica ao R., como juraõ as suas testemunhas contra producentem a fol. 79. vers., e outras ao septimo artigo da Contrariedade; pois o dito cano ha de ficar por baixo da terra, onde cabem as beiras, cuja pertençao naõ pôde excluir-se com o que o R. allega; pois naõ prova, que no seu tempo, ou de seu sogro, e antcessor se quizesse refazer o dito cano, e se lhe impedisse, e se accommodasse, deixando de fazê lo, o que era necessario houvesse para ter principio a prescripçao, em que falla: nem obstante os titulos fol. e fol. que o R. ajunta do emprazamento do Moinho, e suas pertenças, em que suppõe emира o dito Quintal, e posse, que diz tomara; pois sendo o dito Moinho, e Quintal afforado a seu sogro pelo Môrgado de Pedragão, de quem tambem era o lagar, e casa das tulhas da A., que ficou sendo no dito Môrgado, até que o A. o arrematou ha pouco mais de hum anno, como he notorio, e o juraõ as testemunhas ao quinto artigo da réplica fol. 12. em diante; e havendo já no dito Quintal o cano, d^r que se trata, que era taõ antigo, como o lagar, e casa das tulhas, vejo a ser feito o dito afforamento do R. com a dita servidaõ, ficando no Quintal o dito cano para o sim para que foi feito, e assim se deve entender confórme a Direito; e como outro-si se prova pela Inquirição do dito A. haver no Quintal do R. algumas arvores junto da parede da casa das tulhas, o que outro-si he notorio, e o R. o naõ nega, com que he visto o confessado, e de Direito he certo, que ninguem pôde plantar, e ter arvores junto da parede, e edificio de outrem, senão mediante entre huma, e outra couxa cinco e nove pés, segunlo a qualidade das arvores; porque sendo oliveiras, ou figueiras, devem estar distante nove pés, e outras arvores cinco pés; porque com as suas raizes, e ramos naõ façã danno ao edificio vizinho; e como finalmente se prova por todas as testemunhas, e algumas do R., que o A. naõ tem, nem pôde ter outra serventia para concertar a dita parede, e telhado da casa das tulhas, senão pela porta, e Quintal do R., cuja porta fica para a estrada, e que pela mesma porta he preciso ir fazer, e refazer a obra do dito cano, sem que por dentro do seu lagar possa ir fazer couxa alguma destas, como bem juraõ todas as testemunhas do A., com atençao outro-si a que o R. no duodecimo artigo da sua Contrariedade confessado, e reconhece dever dar serventia para se irem fazer as ditas obras, e reparos das ditas paredes; por tanto, e o mais dos autos condemno aos RR., a que permittaõ, e consintaõ, que o A. pelo seu Quintal delles RR. mande fazer o dito cano junto da dita parede até desaugoar na levada, para que no tal cano possaõ cabir as beiras, e mais agoa, e ter por elle escoante para fóra sem prejudicarem á dita parede, tulhas, e azeitonas, que nellas se recolhem, cujo cano será de telhões com pedra, e cal, como de antes era, e que outro-si lhe dé serventia pela sua porta, e Quintal, tanto para concertar o dito cano, como para concertar a dita parede, e telhado, quando necessario for, e que tirem de junto da dita parede as ameixieiras, parreiras, nogueiras, e mais arvores, que estiverem junto dellas, ficando o chaõ

ARESTO XL.

135

chaõ sem arvore alguma até a dita distancia de cinco , e nove pés da dita parede até as ditas arvores , e que mais naõ ponhaõ outras dentro das ditas medidas , e paguem tambem as custas dos autos , em que tudo os condenmo. Torres-Novas , 25. de Outubro de 1742.

Sebastião Gomes de Quadros e Sylva.

Come confessore = Sylva.

- 2 Esta Sentença embargou Joaó Maria Duarte , e forão desprezados os embargos por despacho do Juiz de Fóra Joseph Ferreira Gil de 25. de Janeiro de 1743., o qual appellou para a Relação , e foi a Sentença em parte confirmada , e em parte revogada. Juizes os Desembargadores Joseph Cardoso Castello , Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , e Paulo Joseph Corrêa ; e quem tencionou por extenso foi o primeiro.

T E N Ç A Õ.

- S**ententiam laudarem, quatenus canalis reædificationem ad aquas tigno recipiendas approbat; quamvis & in servitudes restringendæ sint, ex *L. Altius. Cod. de Servit.*, Pech. de *Servit. cap. 5 q. 16 n. 16.*, & amittatur servitus per non usum, ex *L. Sicuti. Cod. de Servitut.*, Pech. de *Aquæduct. tom. 3. cap. 13. q. 5. n. 2.*, & *q. 7. n. 1.*, attamen cum canalis reædificatio novam servitudinem præstare non cogat, sed antiquam ad communitatem trapeti renovare, de cuius existentiâ antiquitùs asserunt testes; quæ quidem servitus in areâ conservatur ad tradita per *Peg. ad Ord. lib. 1. tit 68. §. 28. n. 2.*, Per. *Decis. 87.*, tenetur appellans patientiam præstare ad canale construendum secundum antiquæ canalis normam, ut aquas tigni expellat; idem dicerem, ut arbores cædat, quæ tignum, & parietem appellati offendunt, ad cuius executionem arbitros eligant partes.

- 4 Quatenus verò novam servitutem pertendit ad tigna sui trapeti res-
ficienda judicato non assentior: non dubitat appellans, quod paries tra-
peti per suum viridarium reformatum, nec etiam dubitare possit quoad
canalis reparationem, ex L. Ut pomum. 8., L. Quoties. 15. ff. de Servit.;
aut servitutem per viridarium ad reformanda tigna sui trapeti nullam
demonstrat appellans, quinimo modum tigna reformandi absque novæ
servitutis gravamine habere possit appellatus, illo, quamvis incommo-
dum patiens uti debet. Ulyssip. 5. August. ann. 1743. Castello.

- 5 **A**cordão os do Desembargo, &c. Bem julgado foi pelo Juiz de Fóra de Torres-Novas, menos em quanto julga, que os Appellantes devem dar serventia por dentro do seu Quintal, para o Appellado concertar as paredes, e telhados da casa das tulhas, de que se trata, revogando nesta parte a sua Sentença, cumpra-se o confirmado por alguns dos seus fundamentos. e o mais dos autos, os quaes vistos, e como por elles se não prova, que o Appellado tenha a servidaõ, que pertende para fazer o dito concerto, o qual pode fazer por outra parte; por tanto, e o mais dos autos, revogada nesta parte a aita Sentença, absolvem aos Appellantes da referida servidaõ, e paguem estas partes as custas de permyeo. Lisboa, 13. de Agosto de 1743.

Corrêa. *Cordeiro.*

Carca. *C.*
Tem-tençaõ do Desembargador Joseph Cardoso Castello.

Efa

- 6 Esta Sentença embargáraõ as partes ambas , e foraõ desprezados os embargos , com a declaraçao , que se acha no Acordaõ seguinte :
- 7 *A Cordaõ os do Desembargo , &c. Sem embargo dos embargos , que naõ recebem por sua materia , e autos , a Sentença embargada se cumpra , e pisse pela Chancellaria , pagas pelos embargantes as custas , com declaraçao , que ao Embargante Luiz Lopes de Figueiredo lhe naõ fica prohibido reformar a sua parede pelo Quintal do Embargado recebidos para o effito desta declaraçao , e julgados provados os embargos fol. 232. Lisboa , 1. de Fevereiro de 1744. Corrêa. Cordeiro.*

Tem tençao do Desembargador Joseph Cardoso Castello.

A R E S T O X L I.

- N**O Juizo da Conservatoria Ingleza , Escrivão Joseph de Almeida Viveiros , requereuo Antonio da Costa Pereira mandado de penhora contra João Macon pelo aluguer vencido das casas , em que morava na Confeitaria com o fundamento de ter arrematado as ditas casas a Iría dos Santos Michaela em 26. do mez de Fevereiro de 1744. e deste dia em diante lhe pertencerem os alugueres das ditas casas .
- 2 Esta penhora embargou João Macon , dizendo , que segundo a communa opinião dos DD. o arrematante naõ adquire o domínio do rendimento de qualquer propriedade , senão do dia da posse em diante , e naõ do dia da arremataçao ; pois antes disto naõ se diz senhor da propriedade , nem dos seus rendimentos . Estes embargos foraõ recebidos , eia final se julgáraõ naõ provados pela Sentença seguinte :

Julgo naõ providos os embargos recebidos , vistos os autos , e como se prove , que o Embargado naõ só rematou as casas da contendia , mas depositou logo o preço dellas , em os quais termos lhe ficaráõ desde entãõ pertencendo os rendimentos , os quais o Embargante naõ podia pagar a outro possuidor . Por tanto julgo a notificaçao por Sentença , de que pague o Embargante as custas . Lisboa , 11. de Julho de 1745.

O Doutor Ignacio da Costa Quintella.

- 4 Desta Sentença appellou o R. para a Relaçao , e foi confirmada por Acordaõ de 11. de Janeiro de 1746. , em que foraõ Juizes os Desembargadores Francisco de Santa Barbara e Moura , Joseph Pedro Emaús , e Manoel da Costa Mimoso ; e quem tencionou por extenso foi sómente o primeiro , Escrivão Jeronymo Castellaõ no Officio de Manoel da Costa Pereira .

T E N Ç A Ó.

- P**ro iudicato fol. 36. vers. in fine satis est tanti Magistri auctoritas , imò contrarium ibi definitum asserere esse quid erroneum , dixit Moraes de Execut. tom. 3. lib. 6. cap. 13. num. 84. vers. de Utriusque omnino videndus in prædicto num. 84. per tot.

Cumque

- 6 Cumque domuum pensio quotidie cedat, de Marin. tom. 4. decis. 265. n. 5., sintque prædictæ pensiones domuum fructus, Gratian. For. cap. 649. num. 1., vel saltem illorum loco habeantur ex multis citatis à Gratian. supr. sub n. 4. Nullaque fides adhibenda sit allegatae solutioni, vel quia ficta est, vel quia non jure facta fuit, merito judicatum firmo. Ulyssip. die 18. Decembr. anno Domini. 1745. Moura.
- 7 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria pelo R., e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 21. de Junho de 1746., em que forão Juizes os mesmos; porém em lugar do Desembargador Manoel da Costa Mimoso foi o Desembargador Miguel Antonio de Oliveira da Cunha e Sylva.
- 8 Nota primò: Em quanto naõ ha tradiçao, de nenhum modo se adquire dominio, L. *Ancilla de Action.*, Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 8. n. 10., Portug. de *Donat.* lib. 1. cap. 3. n. 16. na linea. 01 sib. qm. U
- 9 Nota secundò: Assim como o comprador naõ adquire o dominio, sem tomar posse, tambem lhe naõ pertencem os fructos da coufa arrematada, L. 1. & 2. Cod. de *pignorat. action.*, por quanto os fructos saõ accessórios do dominio, L. *Indebiti.* 15. ff. de *Condit. indebit.*, L. 1. n. 9 vers. *Idem respectu naturalium.* ff. de *Acquirend. possess.*, Menoch. *Decis. Lucens.* 62. n. 26., Posth. *Decis.* 109. n. 16., Gom. in L. 40. *Taur.* n. 24., Moraes lib. 6. cap. 13. n. 91.
- 10 Nota tertio: Sómente pela arremataçao sem posse se transfere o dominio, quando o penhor, ou hypotheca he adjudicada ao mesmo créedor, Macedo *Decis.* 27. n. 1. & vid. n. 2.

ARE STO XLII.

NO feito entre partes Joao Alvares preso com Sylvestre Gomes, e Companhia, Escrivaõ Joao Monteiro de Saldanha, se proferio a Sentença seguinte:

VIstos estes autos, acção summaria de alimentos, &c. E como competindo ao A. o meyo de cessão de bens para haver de ser solto, ou obrigar ao R. que o alimento na prisão, o A. naõ tem usado do dito remedio, vem a faltar os requisitos necessarios para ter lugar a prestaçao requerida, quaes saõ duvidar o créedor da soltura do devedor, que a seu favor fez cessão de bens na forma de Direito; por tanto absolvo o R. do pedido, e pague o A. as custas. Lisboa, 3. de Março de 1746.

Joaquim Ignacio Ferreira da Rocha.

Desta Sentença aggravou o A. ordinariamente, e foi confirmada na Relação por Acordaõ de 19. de Abril de 1746., em que forão Juizes os Desembargadores Dionysio Esteves Negraõ, e Antonio Coelho de Meirelles, Escrivaõ Jeronymo Castellaõ no Officio de Manoel da Costa Pereira.

Parte I.

S

TEN-

T E N Ç A Ó I.

3 **U**T creditor cogatur suo debitori alimenta præstare pauperi , & in carcerato , tenetur debitor probare requisita , ex quibus bonis cedere possit , Phæb. p. 1. Arest. 2. , Gam. Decis. 281. n. 3. , quæ requisita ponit Ord. lib. 4. tit. 74. in princ.

Nullum ex his actor probavit : quare optimi Præsidis sententia firmetur . Ulyssip. 1. Aprilis 1746.

Negrao.

T E N Ç A Ó II.

4 **I**Dem teneo ex traditis etiam à Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 83. Ulyssip. die 10. April. ann. 1746.

Meirelles.

ARRESTO XLIII.

NO Juizo da Villa de Borba julgou o Doutor Belchior Joseph Vaz de Carvalho humas partilhas por Sentença em 21. de Junho de 1743. , e appellando della Joseph Valentim da Gama Lobo , por cabeça de sua mulher Dona Tereza Rita de Macedo para o Ouvidor de Villa-Viçosa , deu este a Sentença seguinte :

2 **M**Al julgado foi pelo Doutor Juiz de Fóra da Villa de Borba em julgar as partilhas por bem feitas , e não deferir ao requisito fol. 17. , revogo sua Sentença , vistos os autos , como delles se mostra , que ao primeiro Appellante lhe foi dotada a terça , que consta da escriptura appensa , e della não foi entregue , senão por morte do dotante , se devem tirar os legados , gastos do funeral , fazendo duas partes para o segundo Appellante , e a terça parte para o Appellante , e sua mulher , que só a terça tem lugar , e se faz dos bens da herança deducto ære alieno ; porque se deve cumprir a vontade do testador , que se não presume , que quizesse gravar o segundo Appellante , e sua mulher , e nunca na terça se ha de applicar as melhores fazendas , senão dividir-se com igualdade toda a herança , e adjudicar-se ; e licitar sómente he concedido aos coherdeiros , e por a Segunda Appellante ser menor de vinte e cinco annos , se lhe devia dar Curador , que por não se lhe nomear no acto das partilhas , ficou a Sentença de partilhas sendo nulla , mayormente intervindo lesão ; por tanto , e por o mais que dos autos consta , julgo as partilhas por nullas , deferindo ao requisito fol. 17. vers. mando , que de toda a herança se tirem os legados , gastos dos funeraes satisfeitos se dividão os bens , tirando a terça parte o primeiro Appellante por cabeça de sua mulher , e para os segundos Appellantes as duas partes ; e que admitta em primeiro lugar a licitar os herdeiros , e em segundo o dotado da terça , e que se dividão os bens hereditarios , fazendo-se a terça , adjudicando-se com igual-

A R E S T O X L I I I .

139

igualdade , naõ ficando a terça dos bens sómente , que licitar , mando , que nesta forma conforme os termos de Direito se proceda nas partilhas , paguem os primeiros , e segundos Appellantes as custas de permeyo. Villa-Viçosa , 15. de Junho de 1744.

Antonio de Loureiro e Almeida.

3 Desta Sentença appellou Joao de Valladares Castello-Branco por cabeça de sua mulher Dona Joanna Catharina de Azevedo , e foi revogada na Relaçao , Juizes os Desembargadores Joseph Pedro Emaüs , Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes , e Joseph Rebello do Vadre , Escrivão Jeronymo Castellaõ no Officio de Manoel da Costa Pereira.

T E N Ç A Õ I .

4 J udicatum aliquas continet decisiones , quarum merita examinare co-gimur. Quoad partitionum nullitatem subsistere nequit ; processus namque error ob non nominatum curatorem in litem , juxt. terminos Ord. in 3. tit. 41. §. 8. & 9. allegatus secunda instantia , suppletus cernitur termino fol. 66. vers. , & allegatione fol. 67. modo præscripto Ord. lib. 3. tit. 63. §. 2. , ex quo inattendibilis redditur hujusmodi nullitas. Licitationes admissas esse non evertendas dicerem ; si enim extraneo multoties licitare licet , cur non licebit habentibus interesse ob communionem ? Guerr. de Inventar. lib. 2. cap. 3. n. 4. & 8. , Valasc. de Partit. cap. 11. n. 7. ; dum igitur non detegitur licitationum injustitia , læsio , vel emulatio ; illas in tempore factas sustinere delibero , Valasc. d. cap. 11. n. 8. , legata à testatore relicta tertiam titulo dotis debitam minuere nequeunt , veniuntque deducenda ab ea portione , de qua testator libere disponere potest , Valasc. de Part. cap. 19. n. 58. , ac ideo etiam quoad legata judicatum subsistere non potest. Quoad funeris impensis aliud dicendum , ex praxi , de qua Valasc. dict. cap. 19. n. 48. , ubi hujusmodi impensis sumptus necessarios vocat , quare ab omni acervo solent deduci ; revocatâ igitur sententiâ fol. 69. vers. , subsistat alia fol. 21. vers. Ulyssip. 11. Septembr. ann. 1745.

Emaüs.

T E N Ç A Õ II .

5 D e nullitate curandum non est ; illam quippe supplevit auditor , ex his , quæ cum aliis Sylv. ad Ord. in 3. tit. 41. §. 8. n. 49. , nunc autem minor jam nupta curatorem conjugalem litis , maritum habet , Guerr. Tract. 3. lib. 5. cap. 4. n. 13. , etiam cum præcedenti Domino licitationem probo. Quoad legata idem placet per ea , quæ Gam. Decis. 103. ; non enim agitur de casu , quo donator filios habet , tunc enim posset non obstante donatione trientis de illâ disponere per ea , quæ late Peg. ad Ord. in 1. tit. 50. cap. 4. per tot. , & alii apud Guerr. de Divis. lib. 5. cap. 2. n. 10. ; quidquid dicat Pereir. Decis. 67. ab omnibus reprobatus ; filios verò non habens testator tertiam antea donatam onerare nequibat ; cessat namque ratio impeditæ libertatis. Quoad funeris impensis jamdudum placuit opinio Valasc. à præced. Domino relata , cui in omnibus adhæreo. Ulys-sip. 22. Novembr. ann. 1745.

Freire.

Parte I.

S ii

Acor-

6 A Cordão os do Desembargo, &c. Mal julgado foi pelo Ouvidor de Villa-Viçosa em declarar nullo o processado, mandando proceder a nova partilha na forma que aponta. Revogão sua Sentença, vistos os autos, e como se suprisse em tempo a falta de Curador á herdeira Appellada, sem embargo de estar já casada, e competir ao marido a defesa de sua pessoa, e causa, ficava sendo inatentável o dito defeito, e igualmente o que respeitava ás licitações, por serem feitas pelos interessados no augmento do valor dos bens, sem proceder injustiça, lesão, ou emulação. E como outro si se mostrá ter o Testador feito dote ao Appellante da terça dos bens, que se achassem ao tempo do seu falecimento para casar com sua sobrinha, como se verificou, devia a dita terça saber precipua sem algum gravame, ou contribuição para os legados, a cuja solução sómente estavão obrigadas as duas partes da herança, excepto o gasto do funeral, e importancia das dividas passivas do Casal; porque estas parcelas no commun sentir do julgar devem saber do cùmulo dos bens do Casal, antes de se proceder á sua divisão; por tanto mandaõ, que se compra a Sentença do Juiz de Fóra a fol. 21. verl., e condenaõ aos Appelados nas custas dos autos. Lisboa, 24. de Novembro de 1745.

Vadre. Freire. Emaús.

Esta Sentença embargou Joseph Valentim da Gama Lobo na Chancelleria, e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 24. de Março de 1746. pelos mesmos Juizes.

A R E S T O X L I V .

NO feito de appellação Civel, Appellante João de Lima com Luiz Lopes Duraõ, Appellado, Escrivão Jeronymo Castellaõ no Offício de Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

*1 V*Istos estes autos, Libello do A., Contrariedade do R., e mais artigos recebidos, próvas por ambas as partes dadas, &c., e sem embargo do A. mostrar servira ao R. no exercicio dos açouques, como juraõ as testemunhas da sua Inquirição, com tudo não prova as identidades precisas, para que se possa chamar Administrador; porque sendo-o ficava obrigado a dar contas da sua administração, e devia administrar in solidum o dito contrato, o que o R. nunca fez; porque mandava matar as rezes, que lhe determinavaõ, e cobrava o seu produto, entregando logo ao R., ou a sua mulher, o que não faria, se fosse Administrador, e como tal havia de dar contas: além de que prova o R. pela sua Inquirição, e ainda pela testemunha do A. a fol. 55., que o mesmo A. lhe servia de tudo, assim de porta a dentro, como de porta a fóra como criado, o que não fizera, se fora Administrador; porque estes só cuidaõ em o negocio da sua administração, e assim lhe não deve pagar mais que soldada de criado pelo mayor preço, attendendo ao excessivo trabalho dos açouques, e ao serviço que fazia de porta a fóra: o que tudo visto condemno ao R. a satisfazer ao A. a quinze tostoës por mezes em

em o tempo, que constar o servio, em cuja importancia descontará o porco, e as doenças, e o que pagou de custas pelo crime, que em o dito tempo teve, sobre o que se deferirá juramento suppletorio; e da mesma forma se abaterão aquelles dezassete mil réis, que o R. satisfez pelo A., por este não provar juridicamente serem por conta de Manoel Luiz Frescalho, bastando o R. mostrar a satisfizer; e por este modo haver por deferido á reconvenção; e divididas as custas, as paguem as partes de premeyo. Torres-Novas, 8. de Outubro de 1744.

Joseph Ferreira Gil.

² Desta Sentença appellou o A. Joaõ de Lima para a Relação, e nela foi confirmada em parte, e em parte revogada pelos Desembargadores Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, Joseph Rebello do Vade, e Manoel da Costa Mimoso, os quaes não concordárao com os dous primeiros, que foraõ os Desembargadores Francisco de Santa Barbara e Moura, e Joseph Pedro Emaús, què votárao, em que fosse confirmada, e revogada, porém de diverso modo.

T E N Ç A Ó I.

³ **Q**UAMVIS regulariter salaryum non conventum, ut in præsenti, non debeatur, ut sunt jura certa; attamen in processu non dubitatur, quod debeatur salaryum; sed quia non fuit conventum, circa illius quantitatem est contentio, eò quod actor pro salario administratori illius negotiationis, de quâ agitur, debito pugnat, & Reus ad salaryum cuiusvis famuli confugit, sed immerito; quia administrationem, & industriam personæ ad eam electam suadent producti testes etiam ab ipsomet Reo, cumque juxta laborem, & industriam debeatur salaryum, & juxta loci consuetudinem, & laboris qualitatem, ex omnibus, cum quibus Lagun. de Fruſtib. p. I. cap. 25. sub n. 92., Gratian. For. cap. 257. n. 36. & 38., dicereim, quod ad arbitrios remittatur contentio, ut juxta prædictas circumstantias salaryum competens determinent, & per triennium solendum; quia de triennio deponunt Actoris testes, triennioque haud Rei testes contradicunt, ut ex illis omnibus patet; sic circa principalem actionem, judice reformato.

⁴ Circa reconventionem autem non dubitatur de infirmitatibus; ast dubitatur de expensis in illis factis; cumque sint certæ expensæ, sed quantitates incertæ, teneat sententia, & suppletorium juramentum subeat Reus ad ea, quæ Ord. lib. 3. tit. 52. in princ., & §. I., & Barbos. ibi ad princ. n. 8.

⁵ Etiam non dubitatur de petitis fol. 19. vers. in fin., & fol. 20. in princ., sed tantummodo dubitatur de earum rerum valore; quare teneat condemnatio, & valor liquidetur in executione.

⁶ Circa expensas factas, ut actor se liberaret à crimine, teneat etiam condemnatio, & quantitas liquidetur per Certitudinem Scribæ processus.

⁷ Circa quantitatem 17. millia regalium pro Actoris, à Reo solutam, judicato repugno; quia Actor negat solutionem, illamque Reus plenè non probat, neque adest illius debiti liberatio.

Sic dicerem judice firmato, & infirmato. Ulyssip. die 25. August. anno Dom. 1745.

Moura.

TEN.

T E N Ç A Ó III.

8 Q uoad actionem convenio. Quoad Rei Libellum solum circa formam liquidationis discedo; totum quippe non audeo appellati religioni committere. Impensæ ægritudinum, ac criminalis processus per articulos liquidentur, & quidquid probationis defecerit, suppleant æstimatores; vereor enim, quod appellatus, sicut supra modum postulat inmoderatè juret, & quod aliquæ sint processus impensæ, quæ per Libellionis fidem probari nequeant. Ulyssip. 26. Novembr. 1745. Freire.

9 A Cordaõ os do Desembargo, &c. Foi bem julgado pelo Juiz de Fóra de Torres-Novas em condemnar ao R. no ordenado pedido pelo A. do tempo que o servio, e em mandar, que na importancia delle se abatesse o valor do porco, e as despesas feitas na sua doença, e o que o R. pagou no livramento do crime, de que foi accusado, pedido tudo na reconvenção. Porém em logo haver por arbitrado o dito ordenado em 1500. por mez, e confirmar a liquidação das mais parcelas referidas do juramento do A., e em condemnalo nos dezassete mil réis tambem pedidos na mesma reconvenção, foi por elle menos bem julgado, cumpra-se o confirmado por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, os quaes vistos; e como delles se prova, que supposto se não duvide, que ao A. se deve o referido ordenado, ainda que não convencionado, este deve ser como Administrador do negocio, de que o R. vivia, por se provar haver o mesmo feito eleição da pessoa do A., e da sua industria para aquelle ministerio, e que com effeito o exercitou tres annos: e que pelo que respeita ao pedido por reconvenção, e se não duvida tambem dever se, e constituir toda a dúvida na prova da quantidade; menos no que toca aos dezassete mil réis, que se não provaõ, nem o R. mostra quietação, de que justifique o seu desembolço. Condemnaõ ao R. no que por arbitros se liquidar mereceo o A. no tempo de tres annos, attendidas as referidas circunstancias, e tambem ao A. no pedido pelo R. na sua reconvenção; sendo porém na execução liquidado por artigos o valor do porco, e o ventre pedidos, e o mesmo a respeito das despesas das doenças, e custas do livramento, e mais despesas delle no que se liquidar por artigos tambem, e na falta de prova por Arbitros, ficando o A. absoluto dos dezassete mil réis; e divididas as custas em tres partes, pague o R. duas, e o A. huma, em que os condemnão. Lisboa, de Janeiro 11. de 1746.

Mimoso. Vadre. Freire. Moura.

Tem tençao do Desembargador Joseph Pedro Emaüs.

A R E S T O X L V .

NO feito de Appellação Civel, em que forão primeiros Appelantes Joaõ Gomes Tenente, e sua mulher Josepha Ignacia de Azevedo, e segundos Appelantes o Padre Antonio Sylveiro, e Manoel da Silva Rosa, como Testamenteiros do defunto Antonio Tavares

yares do Amaral , e Appellantes a Prioreza , e mais Religiosas do Mosteiro de Nossa Senhora do Paraíso da Cidade de Evora pela pessoa de sua Religiosa a Madre Soror Josepha da Trindade e Amaral , Escrivão Jeronymo Castellaõ no Officio de Manoel da Costa Pereira , se proferio a Sentença seguinte :

V Istos estes autos , Libello da A. a Reverenda Madre Prioreza do Convento do Paraíso pela pessoa de sua subdita a Madre Soror Josepha Tereza da Trindade , Contrariedade dos RR. , Artigos de oposição , allega-se pela Reverenda A. , que falecendo Maria do Amaral māy da dita sua Subdita da vida presente , deixára á mesma a sua terça , a qual no Inventário , e partilha de seus bens fora adjudicada em hum quinhão imposto na Quinta dos Arcos , que tocou a Antonio Tavares irmão da Religiosa legataria com a penção de dous mil réis em cada anno , que o dito lhe não satisfizera , o que tambem fazendo o dito Antonio Tavares seu Testamento , depois de o haver approvado comprára huma escrava por nome Anna a Manoel Mendes desta Cidade , a qual levára , e dera á dita Religiosa , e por não haver licença dos Prelados , não ficára logo no Convento , tendo-a entretanto em sua casa o dito Antonio Tavares , que falecendo instituíra aos RR. por seus Testamenteiros universaes , e que representando assim com as vezes de herdeiros deviaõ ser condemnados pelos bens da herança a satisfazer os dous mil réis dos annos vencidos , e entregar a dita escrava ; defendem-se os RR. com a materia de sua Contrariedade fol. 29. versl. , e o Oppoente se oppõem com os artigos fol. 35. , pertendendo ser sua escrava pelos fundamentos em os mesmos artigos ponderados . O que tudo visto , e o mais dos autos , como pelos documentos , e folha de partilha junta se mostra legalissimamente , que á Religiosa A. tocáraõ os ditos dous mil réis em cada hum anno no quinhão da Quinta dos Arcos mencionada no mesmo documento , e a solução se não prova pelos RR. , nem a mesma se presume conforme a Direito , condemnno aos mesmos RR. a que pelos bens da herança satisfacão a dita penção dos tres annos , que a A. em seu depoimento fol. 113. declara se lhe devem : e como tambem se prova pelas testemunhas a Reverenda Madre Dona Brites Magdalena da Assumpçao a fol. 179. , e Margarida Baptista fol. 84. ; que seu irmão Antonio Tavares comprando aquella escrava , a levára ao dito Convento , e dera á Religiosa A. , que a mesma a aceitara , fazendo as ditas testemunhas legitima prova , por serem contestes , e suprir a primeira como mayor de toda a exceição , algum defeito , que se quer considerar na segunda , sendo certo , que entre parentes se presuma doação , e que estas para a sua prova não necessitaõ de escriptura sendo entre irmãoõ , como no presente caso , em que a Ley do Reyno permite a prova das testemunhas , corroborando-se com os indícios , que resultaõ dos autos , provando-se pelas testemunhas da A. , que o dito defunto comprára para ella a dita escrava , a qual vestiu de novo , e levára logo ao dito Convento , e que não ficando entaõ no mesmo por falta de licença precisa , e vindo-se recolhendo declarára perante as testemunhas fol. 86. Luiz de Attaide , e sua mulher , e filho era a dita escrava da A. , e para ella a tinha comprado , o que tambem affirma a testemunha o Doutor Antonio Gomes de Mira , e outras mais testemunhas , ficando

sificando assim esta repetição, e geminação de confissões do doador, mostrado aquelle animo de doação que houve, que se não ilide pelo que em adverso se pondera, e menos por se dizer, que o defunto publicara simuladamente era a dita escrava para a dita A., para assim à poder comprar aos Senhores, que de outra sorte a não venderia; porque este fundamento se convence, por se provar álem das ditas testemunhas da doação, das mais que depõem daquelles actos, e confissões do defunto feitas depois da compra da dita escrava, tempo, em que já os vendedores não podiam impedir o efeito da venda, e que o dito defunto usasse delia, como causa sua, antes se deve suppor o fazia só por fazer mais patente, e notorio o seu animo, e doação, que havia feito a A., que pelo aceitação tinha adquirido o dominio na mesma escrava, com que se ilide, e convence a materia da oposição; porque supposto o defunto deixasse ao Oppoente os bens moveis, que ao tempo de sua morte se achasssem em sua casa, não sendo escrava naquelle tempo do Testador, não se pode dizer incluida no legado, nem as testemunhas do Oppoente de forte alguma prova a doação, que se suppõe assim por serem todas singulares em seus depoimentos, e depõem de humas palavras meramente officiosas, como tambem pelas suas capacidades, sendo todas defectuosas, e sem credito algum pelos defeitos, que padecem em suas contradictas fol. 54., e 58., por tanto condemno aos ditos Testamenteiros, a que entreguem a dita escrava tambem á A., e paguem os mesmos Testamenteiros, e RR., e tambem os Oppoentes as custas de permeyo, em que outro-si os condemno. Evora, 27. de Novembro de 1745.

Francisco Sylveiro Lobo.

² Desta Sentença appellaráo os sobreditos, e foi confirmada por Acordão de 27. de Agosto de 1746., em que forão Juizes os Desembargadores Luiz Manoel de Pinna Coutinho, Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, e Francisco de Santa Barbara e Moura; e quem tencionou foi o primeiro.

T E N Ç A Ó.

³ IN donatarum concursu, quæ in hoc processu enuntiantur, potior rem causam fovere donatoris sororem existimo; quia nec utriusque donationis scripturæ deficiant, non taliter conjunctæ, sed extraneæ potius, hujusmodi obstat objectio; planum namque est in contractu inter fratres inito publicum ad probandum non desiderari instrumentum, juxt. Ord. lib. 3. tit. 59. §. 11.

⁴ Per productos autem testes donandi promissionem in sororis commodum emissam, suffcienter probatam esse reor; duo quippe adsunt fol. 46., & fol. 49., qui de ea plenè deponunt, nec in substantia differunt, quamvis unus plus alio referat, & famulatus exceptione notetur: istius namque defectus ex alterius integritate suppletur, Reynos. Observat. 39. n. 15., Cancer. 1. Variar. cap. 20. n. 86., Farinac. de Testib. q. 62. n. 328., maxime adstante teste contra producentem fol. 63. vers., & aliis, qui asserunt jam venditionis tempore testatorem apparuisse se ancillam illam emere, ut religiosæ ejus sorori inserviret, hancque intentionem ad effectum perduxit, cum in monasterii locutorio ei acceptanti illam dona-

donare promisit, id ipsumque multi à donante audierunt, tam ante, quam post actum illum promittendi, strictaque sanguinis conjunctio hanc suadet largitionem, Maced. *Decis.* 25. n. 3., Guerr. *de Dat.* lib. 5. cap. 16. n. 10.

4 Fateor donationem hanc non à traditione, sed à promissione incepisse, regulareque esse in aliis contractibus promissionem scilicet, de vendendo, locando, & permutando, non esse venditionem, locationem, seu permutationem; speciale tamen in donatione est, ut promissio de donando sit donatio ipsa juxt. communem sententiam, quam pluribus adductis tradit Portug. *de Donat.* Reg. lib. 1. *Prælud.* 1. n. 7.: differentiæ ratio in eo posita est, quia in donatione nihil aliud, quam promissio continetur, in cæterorum verò contractuum promissione hæc sane quid diversum est ab eorum substantia, ut cum aliis bene tradit Cancer. 3. *Variar.* cap. 7. n. 125.

5 Posita igitur donationis efficacia penè infertur ad reorum condemnationem, quâ enim actione tenebatur donator, ipsi quoque adstricti extant; quia tanquam hæredes reputantur, dum testator universam testamenti executionem anima ipsius instituta eis commisit, cum aliis Pinheir. *de Testament.* in appendic. *disp. unic.* sect. 2. §. 3. n. 82.; similiterque dignoscitur oppositicis exclusio; non enim ei opitulatur donationis prætextus ob legalis probationis defectum, nec etiam testamenti relictum, quia etsi testator ancillam haberet in bonis conditi elogii tempore, eamque oppositici expressè legasset, ab hujusmodi voluntate recessisse existimaretur, dum vivus ex causâ voluntariâ eam alienaret; rem namque legatam si testator vivus alii donavit, omni modo extinguitur legatum, ut diserte scriptum extat in *L. Rem legatam.* ff. *de Aliment.* *legat.*, Gom. 1. *Variar.* cap. 12. n. 56., Vinnius *ad Text.* in §. *Si rem suam Inst.* *de Legat.* n. 1.

6 Sententiam ergo probo quatenus Reos compellit ad ancillam Actri- ci tradendam, similiterque dum trium annorum pensionem ei à testatore præstari solitam, satisfieri jussit; satis namque constat de obligationis initio, maximè attentâ confessione in veritatis juramento emissa fol. 61. vers., & cum de solutione nobis non innotescat amplectanda venit Actri- cis declaratio fol. 67. in minori summa; non enim occurrunt quæ in *L. Pro- cula.* ff. *de Probationib.* desiderantur, ut inducta per testamenti executo- res præsumatur solutio. Ulyssip. 10. August. 1746. *Pinna.*

7 Nota primò: Que as doações se não presumem, sem que se pro- vêm, *L. Cum indebito.* 25. ff. *de Donat.*, Menoch. *de Præsumpt.* lib. 3. *præsumpt.* 45. n. 11., & lib. 6. *præsumpt.* 45. n. 2., Bald. in *L.* 1. n. 6. Cod. de Velley., Guerr. *de Muner.* *Judic.* *Orph.* lib. 3. cap. 11. n. 27., Peg. 3. *For.* cap. 34., & deducitur ex Ord. lib. 4. tit. 31. §. 11.

8 Nota secundò: Que para se excluir a doação, se deve fazer toda a interpretação, e admittir-se qualquer conjectura para se haver de ex- cluir, Peg. 3. *For.* cap. 32. n. 48., Guerr. *supr.* *dict.* cap. 11. n. 98. E a razão he, porque ninguem se presume querer delapidar os seus bens, mas sim augmentá-los, e adquirí-los, como com Paulo à *L. Cum de inde- bito.* vers. *Qui enim solvit.*, assenta Mascard. *Conclus.* 555. vol. 2. n. 2.

9 Nota tertio: Os Testamenteiros não podem impugnar a confis-
Parte I. T saõ

taõ do defunto no seu Testamento , L. Cum à matre. Cod. de Reivendi-
cat., Surd. Conf. 577. n. 16., Buxet. de Confus. jur. cap. 11. n. 18.

A R E S T O X L V I .

NO feito de Appellaçao Civel Appellante Joaõ Jorge , e Appel-
lado Manoel Coelho , Escrivaõ Jeronymo Castellaõ no Officio
de Manoel da Costa Pereira , se proferio a Sentença do theor
seguinte :

IVIstos estes autos , Libello dos AA. , mostra-se , que estes saõ senhores , e
possuidores do predio declarado no dito Libello , e que este predio he li-
vre , e isento de dar servidaõ a pessoa alguma de pé , besta , ou carro , e que
os RR. se servem pela fazenda dos AA. haverá seis para sette annos , e que
haverá douis leváraõ huma carrada de esterco para huma sua fazenda , que
está junto á dos AA. ; porém com licença , e consentimento destes , e que de-
vem aquelles ser obrigados , e condemnados , a que se naõ sirvaõ mais pela
fazenda delles AA. , tanto de pé , como de besta , e carro : os RR. se defendem
com a materia da sua Contrariedade. O que tudo visto , e o mais dos
autos , testemunhas por huma , e outra parte produzidas , autos de Ve-
storia na Fazenda , de que se trata , e disposiçao de Direito em seme-
lhante caso , como todo o predio conſórme a Direito seja livre de servi-
daõ , e se deva como tal presumir , em quanto se naõ provar o contrario , e
os mesmos RR. naõ provaõ que pela fazenda dos AA. lhe seja constituida
para a sua alguma servidaõ na forma , que por Direito se requer ; nem a
posse , de que pertendem valer-se seja o que baste para lhe constituir servi-
daõ , por razão de que , a de que se trata , he discontinua , como tambem por
respeito de que depõem a ultima testemunha dos RR. a fol. 42. , em quanto
affirma que a servidaõ pela fazenda dos AA. he que para a fazenda dos RR.
faz caminho ; mas bem se deixa entender , que se podem servir por outra
parte , como tambem porque a testemunha dos AA. a fol. 29. vers. , jura ,
que quando levou a carrada de esterco , confessará o R. , que era com licen-
ça do A. , nem pelas Vestorias se mostra causa por onde se possa julgar ser-
vidaõ constituida aos RR. ; por tanto , e pelo mais dos autos , condemnão aos
RR. , a que mais se naõ sirvaõ pela fazenda dos AA. , mas sim pela fazen-
da do Concelho , por onde os mais vizinhos se servem para os seus predios , e
tambem os condemnão nas custas dos autos. Torres-Novas , 28. de Janeiro
de 1745. Ut Affessor. Joaõ Neto. Antonio Faustino Ferreira.

2 Desta Sentença appellou o sobredito Joaõ Jorge , a qual foi con-
firmada na Relaçao por Acordaõ de 9. de Dezembro de 1745. , em que
foraõ Juizes os Desembargadores Joseph Cardoso Castello , Pedro Gon-
çalves Cordeiro Pereira , e Manoel Pereira Barreto ; e quem tencionou
foi o primeiro , e segundo.

TEN-

T E N Ç A Ó I .

SEntentiam appellatam laudare non dubito ; actio namque negatoria postulat servitutis probationem impositæ , vel præscriptæ , ex §. 2. *Inst. de Actionib.*, quæ non præsumitur adversus naturalem libertatem , ex *L. Altius. Cod. de Servit.*, Peg. *For. tom. 5. cap. 9. n. 6.* ; Pech. *de Servit. tom. 1. cap. 1. q. 1. n. 5.* , imò probanda venit ab illo , qui servitutem defendit , in cuius controversia licet fundus inferior præstare superiori servitutem teneatur , ex *L. 1. §. fin. ff. de Aqua pluv. arcend.* , Pech. *de Servit. tom. 2. cap. 5. q. 9. n. 54.* , semper reducitur ad strictam interpretationem , donec fundi introitus aliter vetatur , ad tradita per Peg. *For. tom. 5. cap. 93. n. 59.* ; & cum appellans absque servitute contentionis suum fundum addire posset , & non probet servitutem titulo pacti , vel præscriptionis immemorialis , vicinum adstringere non debet , ut ei serviat. Ulyssip. 24. Novembr. anno 1745.

Castello.

T E N Ç A Ó II .

DE servitute agitur discontinuâ , ad cuius usum successivum hominis factum non exigitur , ut in servitute viæ , & itineris ; hanc negat appellatus appellanti debere ; appellans nec titulum , nec præscriptionem , cuius initii memoria non extet , demonstrat , prout de jure tenebatur : ergo succumbere necessariò debet , quin obstat quasi possessio eundi per fundum appellati ; quia in juribus negativis non currit præscriptio sine interpellatione , & patientiâ prohibiti , August. Barbos. in *L. 2. n. 10. Cod. de Servit. urban.* , Reynos. *Observat. 65. n. 30.* , ubi Addit. , de quâ nil invenitur dictum , vel probatum ; idcirco confirmare judicatum non recuso. Ulyssip. 27. Novembr. 1745. *Cordeiro.*

5 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria , e forão os embargos rejeitados por Acordaõ de 14. de Mayo de 1746. , pelos mesmos Juizes.

A R E S T O X L V I I .

NO feito de Execuçãõ , que no Juizo da Conservatoria Ingleza fizeraõ Purry , e Mellisch , ou David Purry , e Companhia a Joaquim Joseph Vermeulle , se proferio a Sentença seguinte :

Julgó naõ provados os artigos fol. 38. , vistos os autos , e como o escripto fol. 30. , aindaque se naõ possa julgar falso , supposto o que declara a mayor parte dos peritos , que intervieraõ nos dous exames , a que se procedeo : com tudo naõ he probante ; porque o executante o nega , e he passado como se diz por hum terceiro alem de naõ ser em si perfeito , como delle se vé , e ser produzido em tempo menos opportuno. Por tanto assim o decla-

ro, e mando que sem attençāo ao dito escripto se proceda na execuçāo em seus termos, e pague o articulante as custas desse incidente. Lisboa, 14. de Fevereiro de 1745.

Doutor Quintella.

*2. D*esta Sentença se appellou por parte do R. para a Relaçāo, e foi confirmada com o acrescentamento, que se acha no Acordāo ao dian-te por acordo do terceiro Juiz, e nesta superior instância forão Juizes os Vésembargadores Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, Joseph Rabello do Vadre, Manoel Gomes de Oliveira, Dionysio Esteves Negrao, e Luiz Manoel de Pinna Coutinho, e Escrivāo Jeronymo Castellāo no Oficio de Manoel da Costa Pereira; e quem tencionārāo forão o primeiro, e terceiro Juizes.

T E N Ç A O I .

3. A Pochā privata sine testibus, nec partis confessione nil penitū probat, ex vulgari Text. in *L. Instrumenta Cod. de Fid. Instrumentor.*, Genoa de *Script. privat. lib. 2. cap. 1. n. 23.* quin litterarum similitudo ei integrām fidem tribuat, ut idem Genoa *n. 70.* Apocha in quæstione, nec testibus, nec confessione, nec ullis adminiculis comprobatur, imò nec ex vario, vacillantique libellionum consilio, cui meum adhibere non dubito, litterarum similitudo līquet: nulla est igitur solutio-nis probatio.

*4. Nec aliud suadet promiscui usus utilitas; tantus quippe non est commercii favor, quod mercatorum privatis scripturis, si ipsi negant, publicam tribuant auctoritatem ex his, quæ tenet Pegas cum multis *I. For. cap. 1. n. 31. & 32.* Hæc sufficiunt, ut reppellatur appellans; ast si opus esset mentem super falsitate aperire, potius pro ejusdem proba-tione saltem præsumptivā propugnarem, tum propter apertam appellantis confessionem, tum etiam propter assertum testis *fol. 68.*, ac pro-ppter tardam apochæ productionem, quæ omnia vulgaria sunt falsitatis argumenta, inter alia, quæ resert Peg. *2. For. cap. 19.*, & difficilimè credo, quòd appellans, si jam solvisset, debitum agnosceret, & pigno-rationis incommodum libenter subiret, quin ante illatum vulnus occur-reret. Ut sit solutio, non probatur legitimè. Teneat igitur tententia. Ulyssip. 10. August. 1745.*

Freire.

T E N Ç A O III .

*5. I*N civilibus, ne fides adhibetur syngraphæ, non requiritur proba-tio positiva falsitatis, nec etiam vehemens, aut urgens præsumptio, sed quælibet suspicio sufficit ad hoc, ut illam exhibens teneatur ejus veritatem aliunde probare, per text. in *L. Jubemus Cod. de Probat.*, ex qua deducta fuit Ord. *lib. 3. tit. 60. §. 3.*, ubi plenè explicat Sylva à *n. 1.* cum multis; suspicionem falsitatis evadere non potest appellans, ex eo quòd ipse fassus fuit se debere integraliter postulatam quantita-tem, ad hoc ut in ea de præcepto condemnaretur, quæ quidem confes-sio excludit veritatem syngraphæ *fol. 30.*, quatenus majorem continet quantitatem, & licet per suum Advocatum illius confessionis simula-tionem alleget *fol.* ad vitandam gabellæ condegnationem, audiendus non

A R E S T O X L V I I .

149

non est, quia propriam turpitudinem allegat, *L. Mercedem. Cod. de Conduct. ob turpem caus.*, *L. Transact. Cod. de Transact.* cum vulgarib., & talis est simulatio illa in fraudem fisci, ratione cuius simulans pœnam mæretur, *Ord. lib. 4. tit. 71. in princ.*, imò dum simulationem illum fraudulentam allegat, suspectum se reddit; quod sufficit, ne fides adhibetur *Syngraphæ*, quam produxit ex product. *Ord. lib. 3. tit. 60.* §. 3. in illis verbis = ou sendo quem a offerece suspeito = Alia, quæ plenam fidem removent à syngraphâ illâ, potiori calamo scripta sunt à sapientissimo Domino primo deliberante; cui ego etiam adhæreo. Et addo, quòd cum ex proprio ore Appellantis manifesta fiat confessionis suæ simulatio ad Gabellæ condemnationem vitandam, & modo debitum negando convictus extat optimo jure decernere, ut ipse obnoxius existat solutioni Gabellæ, prout vidi in simili judicatum in Senatu nostro; quia nulli proprius dolus, & fraus patrocinari potest, & legem fraudantibus via percludi debet, *juxt. Text. in L. Itaque fullo. ff. de Furtis.*, *L. Infundo. ff. de B.V.*, *L. Qui sub praetextu. Cod. de Sacrosanct. Eccles.* cum vulgaribus. Ulyssip. 7. Septembr. ann. 1745.

Oliveira.

6 *A Cordão os do Desembargo, &c.* Bem julgado foi pelo Desembargador Conservador da Nação Britanica, confirmação sua Sentença por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, de que pague o Appellante as custas, com declaração, que ficará de nenhum vigor a condenação de preceito para a isenção da Dízima, em que o Appellante está inciso, vista a caluniosa defesa, que reservou para a execução, em que ficou convencido. Lisboa, 9. de Novembro de 1745.

Pinna. Negrao. Oliveira. Vadre. Freire.

7 Esta Sentença foi embargada pelo R. na Chancellaria, e não só foram desrespeitados os embargos, mas também condenado em dois mil réis para as despezas da Relação o Advogado que os formou na forma do assento, que se acha na Ord. nov. lib. 1. tit. 6. Coll. 3. n. 5. por Acordo de 2. de Abril de 1746., em que foram Juizes os mesmos.

A R E S T O X L V I I I .

N O feito de Appellação Civil Appellante D. Joseph Gomes Velorado, e Appellado Francisco Antonio Rodrigues, se proferiu a Sentença seguinte:

1 *O Sembargos fol. 8. recebidos fol. 14., julgo por não provados, vistos os autos, dos quais se mostra, que tendo o Embargado hum pouco de dinheiro, por o não ter seguro em sua casa, por ser nesse tempo solteiro, o pôs em depósito na mão do Embargante, que como tal o recebeu, de que passou o recibo a fol. 4. feito por sua letra, e signal; e isto mesmo confessa o Embargante no sexto artigo dos seus embargos, sendo o depósito irregular, pela recepção do dito dinheiro ser por conta certa, e determinada;*
e supo-

e supposto que depois se acordára com o Embargado de dar cincuenta moédas de ouro a João Rodrigues mercador da Villa de Loulé para com elles commerciar , a quem havia dado outra tanta quantia para o mesmo fim , como confessou no oitavo artigo da sua réplica , com tudo este facto se não prova de modo algum , e aindaque o Embargante recorre ao meyo de dizer , que o Embargado ratificou , e approvou a sociedade , e contrácto , que havia feito com o mercador João Rodrigues , não só porque havia recebido os lucros do dito dinheiro tres annos successivos , sendo o primeiro lucro que produzio a quantia declarada no dito escripto fol. 4. , o que o Embargante confessou no undecimo artigo dos seus embargos ; e septimo artigo da sua réplica ; mas porque a este mesmo fim lhe havia escripto o Embargado a carta fol. 12. , pela qual reconheceo por créedor a respeito das ditas cincuenta moédas de ouro ; porém sendo esta allegação de sua natureza convincente , por ser bum dos casos inferentes da ratificaçao receber o Embargado lucro da negociação , e contrácto celebrado pelo Embargante , com tudo dos autos se não mostra que o Embargado supposto mandatario fizesse acto significativo de approvaçao do contrácto celebrado entre o Embargante , e o dito João Rodrigues , antes dos mesmos autos se convence o asserto do Embargante ; por quanto a fol. 117. se mostra que o dito João Rodrigues mandou pedir ao Embargante cincuenta moédas de ouro por carta sua , em que lhe comunicava o negocio para que as queria ; as quaes com effeito lhe remetteo , o que mostra o recibo , que apresenta fol. 117. , e da sua data se mostra mais convicida a dita allegação ; porque fundando-se em que o Embargado o primeiro lucro , que recebeo das ditas cincuenta moédas , foi o que consta do dito escripto dicto fol. 4. , sendo aquelle passado em 4. de Junho de 1737. , como podia já alcançar o lucro do dito dinheiro , que ainda estava na maõ do Embargante , por ser feito o dito escripto tanto tempo antes do embolço das ditas moédas , quanto vay de 15. de Fevereiro de 1737. a 4. de Junho do dito anno , tempo , em que o dito João Rodrigues deu as ditas cincuenta moédas de ouro , não tendo concludencia alguma a carta fol. 12. , em que tambem se funda a referida allegação do Embargante ; porque por ella se não mostra que o Embargado approvasse o contrácto celebrado pelo Embargante , por quanto a ordem das palavras , com que o Embargado se explica , declara a ordem da vontade ; e estas álem de se deverem entender ao caso , a que se dirigem , se devem entender segundo a materia sujeita , de que se trata , agradece o Embargado ao Embargante os sessenta e tantos mil réis , que lhe mandou , por que com elles pagou o que devia ; e porque pertendia inquietar o seu créedor para cabal pagamento do que devia ao Embargado , ieve lugar dizer-lhe , que o não fizesse por agora , sentindo o incommodo , que tinha tido a seu respeito , o que se deixa ver do capítulo , em que agradece os ditos sessenta mil réis ; álem de que como o dito dinheiro era para a negociação , que lhe comunicava o dito João Rodrigues , nesta não se mostra , que fizesse figura o Embargado ; porque de necessidade havia de haver livro de razão , em que se escrevessem explicitamente , e particularmente todas as partidas compradas , e vendidas , e a quem se compraraõ , e quantos forao , e os preços , por que a causa se comprou , e vendeo , e todos os mais gastos , e despesas com especificação , o que não tem , porque a havé-lo , se devia apresentar ; don-

de se conclue , ser o dinheiro do Embargante ; e mais se confirma , porque affirmando haver dado ao dito Joao Rodrigues outra tanta quantia para o fim da negociação , dos autos só consta , que na mão do dito Joao Rodrigues paravaõ as ditas cincuenta moédas , que o Embargante lhes deu , e não as outras que depõem a mulher do dito Joao Rodrigues a fol. 106. , sem que para o caso faça as cincuenta moédas ; porque o Embargante o obriga como Cessionario de Ruy Dias da Sylveira , por ser divida de terceiro , e não dinheiro , que lhe desse , donde se pôde inferir , que se lhe tinha dado as cincuenta moédas do dinheiro do Embargado , as houve delle para lhas entregar pelos rogos com que o importunava , não se mostrando aliunde , que o Embargado soubesse do tal contracto , e commercio ; não se podendo attribuir da mesma maneira ratificaçao , ou approvaçao do contracto feito pelo Embargante com o Capitão Joao Martins Brito , a quem deu vinte moédas de ouro para empregar em porcos pelas contas , que com elle ajustou a respeito do dito dinheiro ; porque se o fez , foi porque o Embargante lho pedio pela carta , que a esse respeito lhe escreveo , e vay a fol. 39. , nem das testemunhas que o Embargante produzio se mostra o contrario pela inconcludencia , com que depõem nesta materia ; e supposto que o Embargado confessá no depoimento , que deu a fol. 94. , que recebeo alguns lucros , com tudo não declara , que os produzisse o dinheiro dado ao dito Joao Rodrigues , nem o outro dado ao Capitão Joao Martins Brito ; e como o Embargante como agente não prova a sua intenção , fica caducando a sua allegação , por se não provar a causa , em que se funda ; e como de antes estava o dito dinheiro na mão do Embargante podiaõ os lucros ser provenientes de outra causa alheya da presente atençao do Embargado , que era ter o seu dinheiro em depósito na mão do Embargante , e só da sua guarda o confiava , e não de outra alguma pessoa ; o que tudo visto , e o mais que dos autos consta , disposição de Direito em tal caso , julgo carecer o Embargante da acção intentada , e pague os autos . Lagos , 26. de Abril de 1745.

Antonio Brabo de Sousa Castello-Branco.

² Desta Sentença appellou para a Relação , e foi revogada , em que forão Juizes os Desembargadores Dionysio Esteves Negrao , Joseph Rebello do Vadre , e Antonio Velho da Costa , e quem tencionou foi só o primeiro .

T E N Ç A Ó .

³ Inter partes non disceptatur de deposito facto per actorem in manu Rei ; uterque enim eorum sponte contractum fatetur , actor appellatus sua actione , in suis exceptionibus Reus appellans : omne versatur dubium , utrum hæc custodiendæ pecuniæ gratia traditio fuit postea novata , & in societatem transfusa ? mihi videtur fuisse , nam licet novatio nullo in casu præsumatur , nisi & præcedat expressa partium conventio non inducatur , ex L. fin. Cod. de Novationib. , & in §. Præterea. 3. Inst. quib. mod. talit. oblig. Attamen ex unanimi DD. sententiâ quoties secundus contractus cum primo non compatitur , semper novatio manet inducta , Amat. Resol. 50. n. 4. , Altogr. Contr. 91. n. 29. , Giurb. Observat. 33. Et quamvis apud DD. Castellæ novatio non facile præsu-

præsumatur ob dispositionem, L. 15. tit. 14. partit. 5., tamen data compatibilitate eam admittunt Nogueiro *Alleg. 21. n. 18.*, Valeron. de Transactionib. tit. 5. q. 4. n. 10., Salgad. in *Labyrint. p. 3. cap. 11. n. 66.* Et tandem in omnibus casibus, in quibus de jure antiquo dabatur novatio, adhuc dari de jure hodierno tenet commune DD. placitum, quando ope exceptionis opponitur, Acurs. ad eamdt. L. Fin. Cod. de Novat. verb. Naturalibus. vers. ultimo nota, Barth. in L. 2. n. 1. ff. de Novat., Vinnius ad dictum §. Præterea. 3. n. 7.

4 His positis, allegat Reus in suis exceptionibus fol. 5. pecuniam depositam fuisse ex ejus, & actoris conventione applicatam ad negotiationem ibi assertam, & hoc mihi arridet ex confessione facta per auctorem in contrarietate fol. 27. vers., ubi fatetur se sibi conscientum esse applicationis suæ pecuniæ factæ à Reo; hoc mihi non satis esset, quia ex hoc solùm non inducebatur societas, nec consensus novandi, secùs verò posita altera confessione in positionibus articulo 6. fol. 71., ubi fatetur se recepisse pecuniam, ut lucrum depositi, quibus in terminis mihi est probata novatio ex incompatibilitate habitâ ante receptionem lucri rei depositæ, & depositum ejusdem rei ex causa custodiæ, ut cum aliis tenet Hermosilh. tom. 1. tit. 3. L. 2. glos. 1. & 2.

5 Nec turbat hoc non inducere societatem, sed quod custodiat transfundetur in creditum ex dict. Hermos. *supr.*; nam respondeo ex actis non deprehendi mutuum, sed societatem, ut discurrens per testes, & documenta bene pungit doctus rei Patronus fol. 118., & ultra ejus dicta multum mihi suadet solers taciturnitas Actoris in dictâ positione, in quâ ut præmeditatum sermonem non perderet, dixit se referre generaliter ad dicta, in suis articulis, & hoc modo deposituit, cum nihil in exceptionibus, de quibus interrogabatur, esset ultra suum proprium factum, quod narrare effugit.

6 Et hoc conflato mihi teneo in societatem terminasse custodiam, quo posito, revoco sententiam judicans probata impedimenta, & cum in societate nihil judicandum ante rationes, actori appellato jus reservo, ut eas ab appellante petat. Ulyssip. 25. Novemb. 1745. Negrao.

7 *A Cordaõ os do Desembargo, &c. Menos bem julgado foi pelo Juiz de Fóra da Cidade de Lagos, em julgar não provados os embargos do Appellante, com que se oppôs ao procedimento da assignação de dez dias ao escripto fol. reformaõ sua Sentença, vistos os autos, e como por elles se mostra, que o Appellado na sua Contrariedade fol. 27. vers. confessa a mudança do dinheiro depositado em negociação por convenção sua, e do Appellante, como este articulou nos seus embargos; pois diz, que este fora sabedor da mudança, que o Appellante fez do dinheiro, que tinha na sua mão depositado para o pôr em negociação; e aindaque desta confissão só se não induza a mudança do contracto do depósito para o da sociedade, nem consentimento do Appellado para a novação, com tudo junta a outra confissão do mesmo Appellado feita no seu depoimento fol. 71. ao sexto artigo, aonde confessava, que recebera dinheiro por lucro do que havia depositado na mão do Appellante, se faz certo, e provado o seu consentimento para a novação, e mudança*

A R E S T O X L V I I I .

153

dança do contracto do depósito para o da sociedade pela incompatibilidade , que ha de Direito entre o receber lucro da causa depositada , e o depósito da mesma causa por causa de custodia ; porque aindaque conförme as resoluções de Direito a novaçao nos contráctos em nenhum caso se presuma , e só se entenda feita , quando ha expressa convençaõ das partes , com tudo por unanime sentir dos DD. todas as vezes que naõ tem compatibilidade o segundo contrácto com o primeiro sempre se induz novaçao , e verificando-se no caso presente esta incompatibilidade ; pois confess a Appellado receber lucro do seu dinheiro , e naõ podia ser este lucro estando o seu dinheiro em depósito , fica sendo indubitavel , que do depósito , em que esteve o dinheiro houve novaçao para o contracto de sociedade negociação , de que só podia resultar a ganancia , e o lucro , que o Appellado recebeo : por tanto julgaõ provados os embargos do Appellante , e deixão ao Appellado direito reservado para pedir contas ao Appellante da sociedade , e pague o mesmo Appellado as custas dos autos. Lisboa , 25. de Janeiro de 1746.

Doutor Velho. Negraõ.

Tem tençao do Desembargador Joseph Rebello do Vadre.

8 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria por Francisco Antonio Rodrigues , e forão os embargos desprezados por Acordaõ de 9. de Julho de 1746. , em que forão Juizes os mesmos , que condemnáraõ ao Advogado em dous mil réis para as despezas da Relação.

A R E S T O X L I X .

NO feito de Appellaçao Civel Appellante Joaõ Fernandes Corrêa , e Appellados Francisco Martins , e outros , se proferio no Juizo do Civel desta Cidade a Sentença seguinte , em o qual feito foi Escrivaõ na Inferior instancia Joaõ Alvares de Andrade , e na Superior Manoel da Costa Pereira.

I *V*Istos estes autos , &c. Prova-se plenamente , e o mesmo R. confess a na segundo artigo da sua Contrariedade a fol. 13. ter recebido do defunto Antonio Ennes de Miranda a quantia declarada no Libello , o que tambem confirma no seu depoimento a fol. 116. vers. , e supposto que em huma , e outra confissão se refira á administração de varios negocios , como esta qualidade se funda em hum contracto de sociedade , devia o mesmo R. fazer certa a sua origem por documento legal , e escriptura pública , pela qual na forma da Ley se provasse especificamente o tal contracto , sem o que ficassem vigor a qualidade , a que se refere , por ser totalmente estranha do modo , com que os AA. articulaõ , que ao mesmo R. entregára o defunto Antonio Ennes de Miranda a quantia de nove centos e tantos mil réis , declarada no Libello , o que mostráraõ com sufficiente próva pelas testemunhas da sua Inquirição fol. 71. , depondo a mayor parte dellas da confissão do mesmo R. , e supposto que extrajudicial , como seja repetida , e se ache combinada com o depoimento do mesmo R. , fica sendo attendivel para se re-

Parte I.

V

gular

gular por ella a decisao do presente litigio , mórmente quando o mesmo R. espontaneamente , e sem constrangimento algum entregou á viuva do créedor a quantia declarada na Certidaõ fol. 18. vers. , que sendo lhe adjudicada em sua Carta de partilhas , bem se deixa ver lhe pertencia por titulo da sua meaçao , por cuja causa fica pertencendo aos herdeiros do defunto outra tanta quantia ; porque sendo a obrigaçao individual a respeito do defunto , o fica tambem sendo a respeito dos seus herdeiros , que na censura de Direito representao a mesma pessoa . Quanto mais , que pelo facto da tradiçao , a que o R. deu principio com a viuva do créedor originario , se confirma o effeito della , naõ só para se considerar , que o R. abdicou de si todo , e qualquer motivo , que lhe pudesse permitir a retenção do dinhei-
ro , que tinha em seu poder , por naõ estar liquida a sociedade , a que re-
corre , como tambem para se conjecturar o animo do mesmo R. de querer
satisfazer aos herdeiros o cabedal do defunto , como se deve suprir na fal-
ta de se mostrar famigerada a sociedade deduzida , sem que obste a persua-
saõ do R. , com que se quer inculcar parente do defunto , cuja prerogativa
lhe poderia dispensar a observancia da Ley na convençao da sociedade ,
por quanto álem de naõ mostrar o grão do parentesco , em que a favoravel
opiniao permite esta faculdade , tambem naõ faz certo de modo algum o
modo , com que se estipulou o contracto , antes nesta parte depõem as suas
testemunhas muito alheyas do caso , e com tal confusao , que nada concluem .
Se bem , que o principal defeito do negocio respeita taõ sómente a falta de
escriptura já ponderada , a qual se naõ pôde suprir com a Provisao fol. 37. ,
que nas suas razoes finaes contende o R. ser comunia ; por quanto semelhan-
te graça só tem effeito de communiaõ , para que a parte contraria possa pro-
var tambem por testemunhas o contrario do que he arguida , e naõ contra-
cto diverso , e de natureza dessemilhante . Por tanto , e o mais dos autos
condenno o R. , a que satisfaça aos AA. a quantia pedida , segundo suas
porçoẽs hereditarias , mostrando suas cartas correntes , pelas quaes se con-
clúa a sua adjudicaçao , e ao mesmo R. deixo direito salvo para haver por
meyo competente dos herdeiros do defunto a importancia das encommendas ,
que diz mandava ao mesmo defunto , e pague outro si as custas . Lisboa ,
23. de Abril de 1742.

Antonio Leite de Campos.

² Esta Sentença embargou nos mesmos autos João Fernandes Corrêa , e lhe foram desprezados os embargos em 29. de Junho de 1742. pelo Doutor Antonio da Costa Freire , de que appellando , se confirmou na Relação por Acordaõ de 26. de Janeiro de 1743. , em que foram Juizes os Desembargadores Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes , Manoel de Almeida de Carvalho , e Paulo Joseph Corrêa , e quem ten-
cionou por extenso foi sómente o primeiro .

T E N Ç A Ó .

³ **C**ontra depositarium , qui , fracta contractus fide , rem non restituit , depositi actio competit , L. 1. in fin. ff. Deposit. L. 7. & 8. Cod. Eo-
dem. , Vinnius ad Text. in §. Præterea. 3. Inst. Quib. mod. re contrahit:
obligat. Aperte probatur postulatum argentum apud appellantem fuisse
custodiae

custodiz causa depositum; acceptum ipsemet appellans agnoscit, depositum verò plenè afferunt testes, quorum fides ex uno contra predictum centem roboratur; illud ergo reddere tenetur.

4 Non obstat qualitas in confessione adjecta; hæc quippè nullatenus probatur, & jure à confessione rejicitur ex his, quæ cum multis Moraes de Execut. lib. 4. cap. 9. n. 49., Pereira Decis. 48.

5 Appellans creditoris viduæ dimidium debiti scienter solvit, qui partem ex propria obligatione solvit integrum debitum agnovisse, omnique exceptioni renuntiassè creditur, ut ex Text. in L. Cum fidem. Cod. de Non numer. pecun., tenet Hermos. in L. 6. glos. 3. n. 2. tom. 1., Barbos. Vol. 126. n. 80. Appellantis astum satis ex iniqua defensione collectum demonstrant acta, nescire non poterat duas dimidiias unum totum facere, ut dicit Rot. p. 4. tom. 2. Decis. 209. n. 17. Teneat igitur sententia. Ulyssip. 14. Januar. 1743.

Freire.

6 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria, e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 14. de Março de 1743., pelos mesmos Juizes, excepto o Desembargador Manoel de Almeida de Carvalho; pois em lugar delle foi o Desembargador André Ferreira Lobato Lobo, que condemnáraõ ao Advogado, que formou os embargos em 2000. réis.

A R E S T O L.

NA causa, que no Juizo do Civel desta Cidade moverão Nicolão Antunes de Almeida, e seus irmãos, como herdeiros de seu pay o Doutor Manoel Antunes de Almeida, contra o Doutor Joseph Franco Ribeiro, se proferio a Sentença seguinte :

*V*Istos estes autos, &c. E como se prova, e se não duvida, que os AA. são filhos, e herdeiros do Doutor Manoel Antunes de Almeida, que era proprietario do Officio de Escrivão da Fazenda Real, Vedoria, e Matricula do Reyno de Angola, e que este nomeou para a serventia do dito Officio a Antonio da Costa Lisboa, que com effeito foi nelle provido, e o entrou a exercitar desde Janeiro de 1737. até 25. de Novembro do mesmo anno, dia, em que falleceo o pay dos AA., he certo, que a estes pertence haver a renda do dito Officio vencida naquelle tempo. E como o R. não nega, e bem se prova pela escriptura fol. que ficou por fiador, e principal pagador do dito Serventuario, contra elle compete a presente acção. E só entra em dúvida se o R. deve pagar a renda estipulada na dita escriptura, ou se deve sómente pagar a terça da lotação, que o dito Officio tiver na Chancellaria, em observancia da Ley passada sobre esta materia. E supposto que a Ley não entrou em prática nos Officios dos Estados, e Domínios Ultramarinos, onde actualmente se celebrão semelhantes contráctos, talvez na consideração do augmento, que continuadamente tem aquelles Povos, e tambem os salarios estabelecidos, a que não podem servir de re-

gra firme os lotes antigos da Chancellaria, e a Ley sem ser recebida, e praticada não obriga: com tudo como a sua disposição he universal, e respeita o bem público, não pode limitar-se, estando recebida, e praticada em todo o Reyno, que he Cabeça daquellas Conquistas, julgando-se por ella no Senado, sem que até o presente se controvertesse a universalidade da sua disposição, nem ainda nestes autos para ficar lícito decidir neste ponto; e deve sómente o R. ser obrigado a pagar a dita renda pela terça parte do lote da Chancellaria. Sem que o releve a nullidade do contracto, a que recorre para suppôr tambem a fiança nulla, porque esta nullidade só he induzida no excesso do mesmo lote, e não pode viciar-se, ou annullar-se o válido pelo inutil. Por tanto, e mais dos autos condemnno o R., que pague aos AA. a renda do dito Oficio do tempo pedido, a que se fará a conta pela terça parte do lote da Chancellaria, de que se juntará certidão; e feita a conta tornará os autos para deferir a condenação das custas pelas partes, que se deverem pagar, conferido o dito lote pelo petitorio do contracto, que julgo nullo no excesso, se o houver. Lisboa Oriental, de Mayo 28. de 1741.

Amonio da Costa Freire.

2 Desta Sentença appellou em primeiro lugar o Doutor Joseph Francisco Ribeiro, e em segundo lugar Nicolão Antunes de Almeida, e na Relação se determinou, que álem da lotação da Chancellaria, em que o R. tinha sido condemnado, pagasse na forma do ajuste estipulado o accrescimo, em que forão Juizes os Desembargadores Joao Baptista Bovone, Francisco Duarte dos Santos, e Joseph Simoens Barbosa e Azambuja, os quaes não concordarão com o primeiro, e terceiro, que forão os Desembargadores Luiz de Sequeira da Gama, e Gonçalo Joseph da Sylveira Preto, que votarão em confirmação da Sentença, e todos tencionarão, Escrivão Manoel da Costa Pereira.

T E N Ç A Ó I.

3 *C*ontraheentes fol. 8. ante oculos habuere novissimam legem contraria. Etum ipsum prohibentem: eam aduersus peccavere certò; ast ipsa lex poenalis est, contractum minimè invalidat; excessum reprobatur, intra modo legis taxam debetur emolumumentum inter partes praefixum in summis, & quantitatibus, cum sint separabiles, utile per inutile non vitiatur, *L. Pædeus. ff. de Recept. arbitr. cum similib. Farin. Decis. 747. n. 7. plures congerens, Tabor. in Thesaur. tom. 2. lib. 12. cap. 5. 1. Axiom. 11. in princ., & §. Intellige.* Judicatum quamobrem approbo, statim decisâ expensarum condemnatione, ut AA. provocantes duas partes exolvant, appellans verò Reus tertiam tantum. Ulyssip. 8. Novembr. 1741.

T E N Ç A Ó II.

Gama.

4 *B*eneficio legis, contra quam quis peccavit, non est clypeandus, si lex comprehendit Brasilica officia, illius non erat ignarus appellatus; nihilominus conventionem fecit, quam observavit, donec proprietarius vixit, mihi magis turpe videtur ab conventione resilire, & fateor pluries

pluries vidisse has; & similes, & forte permissiores conventiones obser-
vare, maximè in proprietariis facultate Regia officia locantibus, quid-
quid sit de rigore juris, vel appellatus solvat, vel officium dimittat, re-
vocatâ sententiâ. Ulyssip. Novembr. 15. ann. 1741.

Bovone.

T E N Ç A Ó III.

5 P otius arridet in omnibus cum primo Domino convenire, quia legem
quamvis duram observare tenemur, ex *L. 10. Cod. de Legib.*, nec ei
sinimus æquitatem præferre, Gothofr. in *L. 14. ff. de Eo quod cert. loc.*,
Decian. Cons. 38. n. 42., in officiorum locatione plus tertia parte recipere
vetat lex transcripta, apud Peg. *ad Ord. lib. 1. tit. 96. §. 3.*, ab illa
ergo recedere non debemus: neque etiam ex hoc totum contractum
nullum esse dicem; contractus namque contra legem initi potius ad
justum reducuntur, quam annullantur, prout circa usurarium contra-
ctum tradit Pinheir. *de Cens. disp. 1. sect. 6. à n. 72.*, Leotard. *de Usur.*
q. 72. n. 19. Ulyssip. 17. Novembr. 1741.

Preto.

T E N Ç A Ó IV.

6 V itutem legis agnosco, verùm testis oculatus sum, quòd in Regno
Angolano præfata lex non sit in praxi ob magnos proventus, quos
producunt officia maximè hoc contentionis respectu æstimationis, quam
habent in Cancellariâ, & ideo licet cum formidine cum secundo domi-
no clarissimo convenire placet. Ulyssip. 22. Novembr. anno 1741.

Duarte.

T E N Ç A Ó V.

7 P ro constanti teneo non observari legem, de qua Pegas *lib. 1. tit. 96.*
§. 10., ubi *n. 32.* illam transcribit, neque in Angolæ Regno, ut
testatur Clarissimus Dominus proximè deliberans, nec in Brasilicâ re-
gione; dicta lex solum in hoc Portugaliæ Regno loquitur, ut ex illa
patescit, & poenalis est, quæ ut talis extendi nequit, Text. in *L. de*
Interpretatione. ff. de Pénis; nec de illius promulgatione in dicto An-
golæ Regno constat, quod sufficit ut ibi vim non habeat, ita Fragos.
de Regim. Reipubl. p. 1. lib. 1. disp. 3. §. 4. n. 253. alix etiam, quæ in hoc
Regno observantur leges, in Ultramarinis Regionibus praxim non ha-
bent, ut est gabellæ solutio in venditionibus immobiliuum rerum; neque
etiam lex, quæ impedit admissionem in servitio cuiuslibet officii, cuius
non datur proprietarius, novi servituarii, invito antiquo, ex quibus
cum secundo & quarto dominis meis potius sententiam infirmare non
dubito. Ulyssip. die 8. Januar. ann. 1742.

Barbosa.

8 A cordão os do Desembargo, &c. Bem julgado foi pelo Juiz do Ci-
vel em condenar o R. em à terça parte do rendimento do Officio pela
avaliação da Chancellaria, em o absolver porém da obrigação do paga-
mento no mais que exceder o ajuste celebrado entre estas partes foi pelo dito
Juiz

Juiz menos bem julgado, cumpra-se o confirmado por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, os quaes vistos, e como os contráctos celebrados entre as partes não sendo prohibidos se devem observar na forma de seus consentimentos, e a Ley, que prohíbe os arrendamentos dos Offícios por maior preço, que a terça parte pela avaliação da Chancellaria, foi so proferida para os do Reyno, aonde sómente consta fosse publicada, e não em o de Angola, aonde ha o dito Offício, nem se mosire, que nas partes Ultramarinas tivesse observância, assim como a não tem outras, que em este Reyno inviolavelmente se praticaõ, e sendo penal não admite extensaõ; por tanto resfmando nesta parte a Sentença appellada, condenaõ ao Appellado em-primeiro lugar, a que pague por inteiro a renda do dito Officio na forma, que se obrigou, e se pede no Libello, e pague as custas. Lisboa, 13. de Fevereiro de 1742. Barbosa. Bovone. Duarte.

9 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria pelo Doutor Joseph Franco Ribeiro, e para a decisao dos embargos votáraõ mais douz Juizes os Desembargadores Antonio Velho da Costa, e Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, cujas tençõeſ, e Acordaõ se trasladaõ.

T E N Ç A Ó I.

10 E Xceptiones non admitto. Ulyssip. Maii 6. anno 1742.

T E N Ç A Ó II. Bovone.

11 P Rimos septem articulos recipio, & probo, ut juxta deliberatum exaretur decretum. Ulyssip. p. 8. Maii 1742. Duarte.

T E N Ç A Ó III.

12 D Ecretum exaratum extat meo videri juxta deliberatum, & illud scripsi, prout accepi secundo loco deliberantis clarissimi Domini fol. 58. placitum, & in hac intelligentia adhuc quiesco, visa præsertim dicti tunc secundi, & nunc primi domini exceptionum rejeſtione, ut cum quartus etiam clarissimus tunc dominus illi assentiret, ut patet dicto fol. 58. vers. gressus tantorum virotum ego inſequens decretum alio modo scribere non poteram, divisum nunc intellectum invenio; dictus namque tunc quartus dominus proximè super exceptionibus deliberans aliud videtur intelligisse, sicque ulterius debet progredi prorsus; teneor tamen mei judicij rationem propalare.

13 Tota excipientis vis in eo stat, quia dictus tunc clarissimus dominus in sua secunda deliberatione fol. 58. expressè non infirmavit sententiam appellatam, dum secundum appellantem in mercede stipulatâ non condemnavit, solum ad declarationem procedens ut vel dictam solveret stipulatam mercedem, vel officium dimitteret; ex hocque deducit excipiens, quod in dictâ deliberatione firmata fuerat appellata sententia, quoad absolutionem quantitatis tertiam partem estimati in Cancellariâ pretii excedentem; solum optione Servintuario reliquâ, ut vel in postrem stipulatam mercedem solveret, vel officium dimitteret.

14 Hoc non fuit judicium dicti doctissimi domini, ut ex dicta exceptionum rejeſtione manifeste probatur, quod & verbo tenus mihi postquam ad

ad meas pervenit manus processus, hoc excitato dubio ingenuè fassus fuit; & nec tale poterat esse dicti domini judicium; certum enim in jure est, quod deliberationes sunt motiva, & partes sententia, Peg. ad Ord. lib. I. tit. 38. n. 16., sententia autem in dubio talis esse intelligitur, qualis de jure debet esse, cum mult. Salgad. de Reg. protect. 4. cap. 12. n. 63. cum seqq., & implicat in jure, quod pro tempore præterito fuissest absolutus ab excessu quantitatis pretii in Cancellariâ æstimati Officii servintuarius, sive illius fideijusso excipiens, optione relictâ ut in posterum vel demitteret, vel solveret conventum pretium; condemnato, & absoluto eodem tempore ab eodem pretio in jure indivisibili, quod absurdum evidens appareat; vel enim lex prohibens stipulationem excedentem tertiam partem comprehendit casum processus, vel non, si comprehendit condemnatio ad premium dictam tertiam excedentem partem nulla, injuridicque foret; si non comprehendit, ut intellexi, & adhuc intelligo, & ut datus sapientissimus quarto loco deliberans dominus expresse dixit fol. 58. in fin. & vers. princ.; non potest non intelligi condemnatio pretii temporis transacti de stipulato, & non de tertia parte in Lege declarato.

15 Deinde in illa dicta secunda deliberatione fol. 58. in fin. verbis expressis revocatur sententia appellata; dicta appellata sententia condemnaverat in tertia parte, absolutionemque fecerat ab excessu, si aliquod stipulato pretio existeret; & nescio quomodo possit compati revocatio sententia cum confirmatione ejusdem sententia; scio equidem, quod quamvis per viam regulæ non possit sententia extensionem admittere ultra declaratum; in illâ tamen comprehendi quod venit dispositione, & præsumptione juris, Paul. de Castro in L. I. n. 1. Cod. Quand. provocat. non est necess., idem jam allegatus Salgad. de Reg. protect. 4. p. cap. 9. n. 150., 16 qui alios dat concordantes, optimè exprimitur ad Gloss. ad text. in L. Jus. dex. verb. Alimentorum. ff. de His, qui sunt sui, vel alieni juris, ubi dicitur, quod sententia, in quâ assignantur alimenta tanquam filio; efficit 17 rem judicatam in filiatione, est etiam Gloss. in L. 2. verb. Pronunciatum. Cod. de Ord. cognit., ubi dicitur, quod dispositum, & præsuppositum adimpleri debent, dispositum fuit in illâ deliberatione, ut solveret Servintuarius in posterum mercedem conventam: ergo suppositam reliquit condemnationem homogeneam quoad tempus transactam; quia lex prohibens mercedem excedentem tertiam partem non comprehendit nostræ hypothesis conventionem, obligatus ad mercedem conventam pro tempore futuro fuit excipiens, seu Servintuarius, si vellet in exercitio persistere: ergo condemnatus dici debet pro tempore præterito.

18 Hac mihi sufficiunt ut ab amabilissimo sodali proximè deliberante discedam, rejectis septem articulis exceptionum ab illo probatis, relieta aliorum decisione ad tempus opportunum, scilicet si evictum fuerit bene existere decretum exaratum, tunc namque dicere super aliis debeo articulis; aliud tamen erit in contrario eventu. Ulyssip. die 1. Junii anno 1742.

Barbosa.

19 Assento se, que deve tornar o feito ao Desembargador Joseph Simoens Barbosa para tencionar sobre os mais artigos dos embargos. Lisboa, 5. de Junho de 1742. Freire. Corrêa. Castro. Doutor Quintella. Gama. Bovone. Duarte.

TEN-

T E N Ç A Ó IV.

²⁰ **A**rticulos , de quibus non cognovit Dominus , cuius locum substi-
tuo , sperno. Ulyssip. 6. Junii 1742.

Doctor Velho.

T E N C, A Ó V.

²¹ **E** victa jam exceptionum rejectione circa summam ab excipiente sol-
vendam , tantum circa decreti exarati formam dicturus primos se-
ptem articulos rejicio , iis consideratis , quæ in colloquio à primis domi-
nis habui. Ulyssip. 11. Junii anno 1742. Freire.

²² **A**Cordaõ os do Desembargo , &c. Que sem embargo dos embargos ,
que naõ recebem por sua materia , vistos os autos , se cumpre , e pas-
se pela Chancellaria a Sentença embargada , e pague o Embargante as cu-
stas. Lisboa , 12. de Junho de 1742.

Freire. Doutor Velho. Duarte. Bovone.

²³ Nota : quòd ille , qui pro hærede se gerit , hæres est , L. Pro hære-
de. 20. ff. de Acquirend. hæredit. §. Fin. Inst. de hæred. qualit. , & defendit
Valasc. de Part. cap. 15. à n. 11. , vide Macedo Decis. 51. n. 5.

A R E S T O L I.

NO feito de Appellaçao Civil Appellantes João Machado de
Horta , e outros , e Appellados Domingos Fernandes Cruz ,
e sua mulher , se proferio no Juizo da Ouvidoria de Alfande-
ga a Sentença seguinte , em que foi Escrivaõ na Inferior instancia Jo-
seph de Sousa , e na Superior Manoel da Costa Pereira.

IUlgo provados os artigos de preferencia fol. 66. , vistos os autos , pelos
quaes consta , que a preferente Francisca das Neves com auctoridade de
seu marido teve justo impedimento para fazer a sua penhora antes que os
preferentes dos artigos fol. 80. ; porque andou litigando com huma causa or-
dinaria , e se valeo do meyo , que lhe dá a Ley ; que he protestar o que fez ,
como consta do Appenso , que vem no rosto destes autos , e foi feito em tempo
legitimo , e anterior ás penhoras , que fizeraõ os segundos preferentes , e vi-
sto na forma de Direito ser a força do protesto conservar o direito do prote-
stante , que estava legitimamente impedido , fica certo , que deve a primeira
preferente , ser graduada em primeiro lugar neste concurso ; por quanto
aindaque a generalidade da nossa Ley dé graduaçao ao créedor , que primei-
ro fizer penhora , nella se acha o remedio , de que a primeira preferente
usou ; quanto mais , que confórme a opiniao dos DD. geralmente observada ,
se deve fazer distinçao , e diferença das Sentenças , quando concorrem igual-
mente , e daõ a prelaçao ao créedor , que tiver Sentença ex vi de causa ordi-
naria ,

naria, qualidade que tem a da primeira preferente, e naõ tem a dos segundos preferentes, por ser de preceito; nem se diga, que quando a Sentença de preceito se prova, e mostra verdadeira aliunde tem igual predicamento, por quanto no caso presente tira toda a dúvida o protesto, de que a primeira preferente usou, e esta a força delle, para que naõ sucedesse haver créedor, que em o tempo, que se anda litigando com huma causa ordinaria, alcançasse Sentença de preceito, e por esta cobrasse ficando frustrada a execução do créedor legitimamente impedido; por tanto, e pelo mais dos autos, gradião em primeiro lugar a primeira preferente, que formou os artigos fol. 66., e em segundo lugar os outros crédores dos artigos fol. 80., e estes condemnano nas custas dos autos. Lisboa Occidental, 21. de Agosto de 1741.

Miguel Antonio Oliveira da Cunha e Silva.

- 2 Esta Sentença foi appellada para a Relação, e foi revogada, Juizes os Desembargadores Fernando Affonso Giraldes, Francisco Duarte dos Santos, Antonio Velho da Costa, Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, e Manoel de Almeida de Carvalho, e os que tencionarão foraõ o primeiro, terceiro, e quarto.

T E N Ç A Ó I.

- 3 Supplex Libellus fol. 2. in effectu protestationem indixit, ex Ord. lib. 3. tit. 91. in princ., ex qua tantummodo jus appellatæ extitit illæsum quoad pignorations aliorum creditorum appellantium, quæ constant fol. 32. cum seqq.; nam fuere posteriores, non autem quoad anteriorem liquentem fol. 28.; tunc enim jam illis jus acquisitum erat; ideo dicerem sententiam revocandam, dum circa anteriorem oppignorationem, primam graduationem appellantibus denegat; omnes enim satis debitum probant, ut obtineant locum tradita ab Arouca Allegat. 111. n. 10., Moraes de Execut. instrum. & sentent. lib. 6. cap. 9. n. 77. vers. Sed., 4 Salgad. de Labyrinth. creditor. 3. p. cap. 13. n. 17.; circa verò alias protestationi posteriores etiam dicerem appellatæ creditici minimè nocere, sed non ideo primum locum ipsi tribuerem; nam de hypothecâ anterori neutiquam constat, cum & credores omnes personales, seu cum personali actione solùm appareant; inter eos pro ratâ cujuscumque debiti divisio fieri debet ex juribus, cum quibus Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 74., Rocc. Selectar. tom. 2. cap. 144. n. 17., ac ita eadem sententia quoad posteriores pignorations supra posita declaratione, & reformatione indigit. Ulyssip. 27. Junii 1742.

Giraldes.

T E N Ç A Ó III.

- 5 Indistincte sententiam reformarem non tantum quoad pignorations fol. 28.; sed etiam quoad alias posteriores fol. 32.; nam protestatio, de qua fol. 3. vers., non fuit facta modo & forma permissa à lege, & ob id appellatæ jus illæsum servare nequit contra appellantes, qui legitimo modo ad præferentiam concurrunt. Sic censeo. Ulyssip. 4. Julii 1742.

Doctor Velho.

T E N Ç A Ó IV.

Michi certe non probantur legis requisita, ut protestatio suum producat effectum; nec enim probatur, quod debitum tale esset, quod de jure prius solvi deberet, nec quod debitricis alia bona non extent: Appellantes legitima probatione debiti veritatem demonstrant, qua defectus sententiæ suppletur; nequeo igitur eis gradum prioritate pignorationum acquisitum adimere; ex quibus proximiora subscribo. Ulyssip. 10. Jul. ann. 1742.

Freire.

Acordaõ os do Desembargo, &c. Naõ foi bem julgado pelo Ouvidor de Alfandega em graduar em melhor lugar a Appellada, do que aos Appellantes, reformaõ sua Sentença, vistos os autos, e como delles conste fazerem os Appellantes as suas penhoras primeiro que a Appellada, sendo as Sentenças dos mesmos legítimas; porque aindaque fossem alcançadas de preceito consta pelos autos, além da confissão, por documentos legaes da verdade das dívidas, em os quaes termos na forma da Ley do Reyno devem ser os Appellantes preferidos no concurso, sem que obste o protesto a fol. 3. feito pela Appellada; este se naõ acha feito com as circunstancias da mesma Ley para tirar aos Appellantes o seu direito, e dar á Appellada o que naõ tinha; por tanto julgaõ aos Appellantes a preferencia no dinheiro por força das suas primeiras penhoras, e sómente admittem a Appellada em segundo lugar, e a esta condemnaõ nas custas. Lisboa, 21. de Julho de 1742.

Almeida. Freire. Duarte.

Tem tençoës dos DD. Fernando Affonso Giraldes, e Antonio Velho da Costa.

Esta Sentença embargou na Chancellaria a dita Domingas das Nieves, e lhe foraõ desprezados os embargos por Acordaõ, em que foraõ Juizes os mesmos, em 12. de Janeiro de 1743.

A R E S T O L II.

NO feito de Appellaçao Civil, Appellante o Capitão Joaõ Fernandes Rodrigaõ com Constantino de Carvalho, Escrivão Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

OSe embargos recebidos pela interlocutoria fol. julgo naõ provados, vistos os autos, pelos quaes he certo, que para o Embargante obter, lhe era precisa, e necessaria a prova identica, de que o boy, que o R. embargado matou, era o mesmo, por ter os mesmos signaes identicos, e ser visto, e achado nas maõs do Embargado, o que se naõ prova, nem para isto se induzir obsta o que depõem as testemunhas do Embargante sobre os signaes, que ella mesmo articula em seus embargos; porque posto que ellas digaõ, que o boy do Embargante tinha os mesmos signaes, com tudo naõ prova com a legali-

legalidade necessaria fôra o que o Embargado mandou matar , ao que induz o affirmarem as testemunhas fol. e fol. que ha muitas rezas com os mesmos signaes, nem obsta o articulado em os embargos para induzir má fé ao Embargante ; porque posto que o Embargado comprasse a Clemente Lourenço huma vacca , e esta naõ fosse sua, desta compra se naõ pôde fazer apparidade para esta , maximè comprando a hum homem , que era conhecido , e estava em boa opiniao , pelo que se lhe naõ pôde introduzir dolo na dita compra , nem na presente se lhe pôde attribuir; porque álem de se naõ provar legalmente o dolo, e este se naõ presume de Direito , mas antes dizem as testemunhas fol. que só depois de feita a compra bum D. Pedro lhe différa , que quem lhe vendera o boy era ladraõ ; pois álem de se naõ dever dar credito a huma simplez assertao , e em semelhante caso taõ grave se naõ deve dar credito , ainda esta foi dada depois da compra feita ; porque posto que bastasse para introduzir má fé , e se naõ pudesse prescrever , com tudo , como o Embargante naõ deixou de possuir o dito boy com dolo , antes o matou no seu açougue , para cujo effeito o comprára , fica cessando toda a presumpçao dolosa contra o Embargado , álem de que prova o mesmo que se compraõ para os açouques boys novos , gordos , e magros , como cada bum os acha , e por diferentes preços , confórme o tempo , e necessidade de quem compra , ou vende , o que tudo induz para excluir ao R. Embargado da presumpçao dolosa , maximè com a prova , que faz , que muitos Lavradores comettem trocas a rezas , que para o açougue vem ; pelo que , e o mais dos autos a Sentença embargada se cumpra sem embargo dos embargos , e pague o Embargante as custas , em que o condemno . Penna-Macor , 4. de Junho de 1742.

Manoel Ferreira de Seixas. Assessor Duarte Navarro da Silva.

2 Esta Sentença , que foi dada sobre embargos a outra , que tinha absolvido o R. foi appellada pelo A. o Capitão Joaõ Fernandes Rodrigaõ , e foi revogada na Relaçao , em que forao Juizes os Desembargadores Luiz Manoel de Pinna Coutinho , Joaõ Baptista Bovone , Fernando Affonso Giraldes , Francisco Duarte dos Santos , Joseph Simoens Barbosa , e quem tencionou foi só o primeiro , e sobre a liquidação naõ convieraõ o terceiro , e quarto Juizes .

T E N C, A Œ.

3 **B**ovem , quem appellatus in suo macello ad populi victimum vendidit appellantis esse mihi arguunt signa , de quibus sermocinantur testes , qui discurrunt fol. 10. vers. ; eadem namque suis testantur cum illis , de quibus deponunt alii testes fol. 48. , qui plenam bovis cognitionem habebant , idipsumque appellantem agnovisse pro comperto est , dum alium , & inferiorem pro ablato afferebat , prout ex actis plenum fit.

4 Deinde hoc idem arguit posthabita notitia , qua appellato nuntiatum fuit à fure bovem emisse , ut ultra aliquos appellantis testes deponit , qui contra producentem emittitur fol. 19. , quod potius confirmo , ex eo quod venditorem non laudaret ; volenti namque evitare alienam bono vim suspicionum , non convenit dicere rem ab ignoto , &

transiente emisse, ut verbis Imperatoris utar in *L. Civile. Cod. de Furt.* Quapropter sicut appellans furtivum bovem ejus domino absque pretii refusione reddere tenebatur, si extaret, ut omnes fatentur per text. in *L.* 2. *Cod. de Furt.*, ita quoque in casu non existentia ejus pretium, quod in suos usus convertit, persolvere tenetur, ex *Bajard. ad Clar. §. Furtum. n. 133. & 134.*

5 Hujusmodi autem bovem, perpensis testibus, non ultra decem milia teruntiorum illico existimarem, ut in re parvâ liquidationis judicium effugiam, prout admonet Imperator in *§. Curare. 32. Inst. de actionib. Optimè Salgad. de Reg. protection. p. 4. cap. 10. n. 135.* Sicque appellatum dannarem, sententiâ revocatâ. *Ulyssip. 3. Julii 1743.* Pinna.

6 *A*cordão os do Desembargo, &c. Não foi bem julgado pelo Juiz Verador da Villa de Penna-Macor em absolver ao R. do pedido pelo A., visto sufficientemente se prova haver o Appellado vendido em seu açouge o boy do Appellante, que lhe havia sido furtado, o que o Appellado reconheceu oferecendo dar outro, aindaque inferior pelo dito boy furtado; termos, em que sendo obrigado a restituir o dito boy ao Appellante, sem que por este se lhe devesse restituir o preço, de que se aproveitou; por tanto, e pelo mais dos autos, reformando a Sentença appellada, condenaõ ao dito Appellado na restituição do preço do dito boy, que logo baõ por liquidado na quantia de dez mil réis por evitar a demora, e despesa de huma liquidação em matéria de tão pouca importancia, e pague outro-si o Appellado as custas do processo. Lisboa, 27. de Julho de 1743. Barbosa. Bovone. Pinna.

Tem tençao do Desembargador Fernando Affonso Giraldes.

A R E S T O L III .

NO feito de Appellação Civel Appellante Joaõ Carvalho Folosa, e Appellada Maria do O Ribeira, Escrivão Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte, que se acha nos autos a fol. 53.

1 *O* Sembargos recebidos julgo não provados, vistos os autos, e como se mostra, que o R. fora notificado, e seus Officiaes para não edificarem a janella, de que se trata, e ex vi da dita notificação ficar suspenso o dito edificio, em quanto á janella, sem embargo de pedir vista, que tão somente se lhe concedeo para tratar do seu recurso, e demais pelo auto de Vestaria, e produçao de testemunhas de huma, e outra parte se vê, que da janella se devassa o Quintal, posto que pouco, e seja edificada in suo fundo, com tudo, attendendo ao prejuizo da A., e à disposição jurídica em semelhante caso, mando que o R. como incursão em pena, como se mostra pela notificação a fol. que se desfaça o edificio, tapando-se de pedra, e cal a janella, e dando-se a notificação á sua devida execução, como se contém, e que outro-si pague os autos. Cezimbra, 22. de Septembro de 1741. Antonio Joseph de Abreu Dias.

Esta

2 Esta Sentença foi embargada, e os embargos forão recebidos, e julgados logo por provados pelo mesmo Juiz.

3 **R**ecebo os embargos, e os julgo provados, vistos os autos, e como delles se mostra, que o Embargante abrira a janella da contendida impedida de huma casa sua, e que cabe a dita janella sobre o telhado de outra casa do mesmo Embargante, e dista mais de oito palmos do canto do telhado, que está contiguo com o Quintal da Embargada, o que consta da Vestória fol. 29, que a mesma Embargada requereu, como os mesmos Louvados, que elegeo, declararaõ, dizendo, que lhe era licito, e que della deitando-se meyo corpo de fóra, só se via hum quasi nada do Quintal da mesma Embargada, os quaes Louvados saõ contra producentem, e fallaõ peritamente; pois na forma de Direito a cada hum he licito abrir janella no seu, aindaque della se veja o campo do vizinho, e que no caso presente com mais razao, e força milita, por ser a janella, como digo, aberta em parede de casa do Embargante, e sobre o telhado do mesmo, e a Embargada contestar sobre a causa principal, sem requerer pela via do attentado, que o capital da janella, que o Embargante nella pôs depois da notificaõ se demolisse, antes de contestar a causa, o que devia de requerer, mas antes expressamente a contestou, e consentio, que houvessem prövas contrarias, e seguisse té final a dita causa esquecida dos meyos que lhe competiaõ, e ser de Direito expresso, que todas as vezes que consta de injustiça do denunciante, não tem lugar a demolição, e menos ter cabimento a denunciaõ neste caso; porque esta não compete contra aquelle, que na sua causa edifica, e outro-si não constar destes autos, que o Embargante fizera a janella por emulação, e desprezo, que era só o caso tambem, em que não podia ter lugar a factura da dita janella, a qual emulação se não presume, todas as vezes que ha utilidade, e logra aquelle que a abre. Pelo que absolvõ ao R. Embargante do pedido pela Embargada, e julgo estar a janella aberta na forma de Direito, a qual ficará em seu vigor do modo, que está edificada, e outro-si condemno a Embargada nas custas dos autos. Cezimbra, 25. de Novembro de 1741.

Antonio Joseph de Abreu Dias.

4 Esta Sentença foi appellada para o Ouvidor de Azeitaõ, e por elle revogada; porém revogada na Relação a do dito Ouvidor, e confirmada esta do Juiz de Fóra de Cezimbra.

5 **M**enos bem julgado foi pelo Juiz de Fóra de Cezimbra em reformar a Sentença a fol. 82., e mandar conservar aberta a janella, de que se trata, vistos os autos, e como delles se mostra pela Inquirição de huma, e outra parte, e pelos embargos fol. que o Appellado depois de lhe ser feito o embargo na dita obra continuou na abertura da mesma janella, e de facto a concluiu; termos, em que conforme a Direito ficou sujeito á demolição della, aindaque com justiça a fabricasse, o que se vê requerido na Contrariedade a fol. e outro-si para concluir a dita obra não implorasse a venia do Juiz com fiança de a demolir, sendo-lhe assim mandado termos, em que só a podia continuar, sem que ficasse obrigado a demolir, tendo direito para a fabricar; por tanto reformada a Sentença appellada, condemno ao Appellado á que desfaça a dita janella, ou a tape de pedra, e cal, e nas custas dos

dos autos de ambas as instâncias, e na inferior instância se poderá tratar do attentado, querendo-o seguir o Appellante. Azeitaõ, 9. de Março de 1742.

Joaquim Alvares Moniz.

6 Desta Sentença appellou o dito Joaõ Carvalho Folosa , e foi revogada, e confirmada a do Juiz pelos Desembargadores Fr. Sebastião Pereira de Castro, Ignacio da Costa Quintella , e Luiz de Sequeira da Gama, os quaes não concordáraõ com os primeiros dous , que forão os Desembargadores Manoel de Almeida de Carvalho , e Paulo Joseph Corrêa , e quem tencionáraõ forão o primeiro , terceiro , e quinto.

T E N Ç A Ó I.

7 **D**OCTI Auditoris sententiam laudo , non post factam nuntiationem , sive jure , sive injustitia sistendum est in opere , nec ultra progradientur , taliter quod omne factum post legitimam nuntiationem ante omnia est demoliendum , & restituendum propter contemptum nuntiationis , ut sunt text. in L. 1. in princ. L. 5. §. Siquis. vers. Quod id circa. L. 20. §. 10. ff. de Nov. oper. nunciat. text. in cap. 1. eod. tit. in decret. Ord. in 1. tit. 68. §. 23. , & ideo ædificata post nuntiationem reponenda sunt ante omnia utpote attentata propriis ædificantis expensis , ut optimè 9 comprobat Gonzal. Telles in Comment. ad text. in Cap. fin. de Nov. oper. nunciat. sub n. 7. Nec officit , quod appellata attentatum non objiceret , imò litem super negotio principali contestaretur ; nam adhuc in hoc casu in odium ædificantis cum judicij contemptu ante omnia opus est demoliendum , Fachin. lib. 8. contr. cap. 45. , Pegas ad Ord. in 1. tit. 68. §. 23. n. 11. ultra quam quod appellata nullatenus consensit , imò in ipsa contrarietate fol. 12. à princip. & in fin. articulo attentatum opposuit , & poenas petivit , & fenestræ obturationem requisivit ; quomodo ergo operi consensum præbuit & attentato renuntiavit , firmetur sententia. Ulys. sfp. 14. Julii 1742.

Almeida.

T E N Ç A Ó III.

10 **O**PUS construatum post nuntiationem non demolitur , quando per inspectionem ocularem constat de bono nuntiati jure , temperato hoc casu juris rigore , cum multis Silva ad Ord. lib. 3. tit. 78. §. 4. à n. 47. in praesenti per visurum fol. 29. constat de bono jure nuntiati considerata , Ord. lib. 1. tit. 68. §. 24. , revocarem ideo Auditorem. Ulyssip. 20. Julii 1742.

Castro.

T E N C. A Ó IV.

11 **P**Rælectis Ord. in 1. tit. 68. §. 24. , necnon visura fol. 29. notoriè constabat de malo nuntiantis jure aëtricis , ac ideo provocanti nuntiatio , absque cautione licebat opus prosequi , fenestram perficere L. 1. §. Nuntiatio. 2. L. Qui viam. vers. Nihil agit. ff. de nov. oper. , Barth. Conf. 64. , Gomes in L. 46. Taur. n. 36. , Thesaur. Decis. 204. n. 4. 5. , P. Molin. de Just. & jur. tom. 3. tract. 2. disp. 706. n. 2. in fin. , & 45. vers. Quando aperte. Ea propter proximioribus consultissim. dominis meis subscribo. Ulyssip. 30. Julii anno 1742.

Gama.

Acor.

- 12 A Cordão os do Desembargo, &c. Que foi bem julgado pelo Juiz de Fóra da Villa de Cezimbra em receber, e julgar provados os embargos fol. 55., e não foi bem julgado pelo Ouvidor da Comarca de Azeitaõ em lhe revogar a Sentença fol. 70., reformando a do Ouvidor fol. 82. Cum præse a do Juiz de Fóra dicto fol. 70., por alguns de seus fundamentos, vitiosos os autos, de que pague a Appellada as custas de todas as instâncias. Lisboa, 9. de Agosto de 1742. Gama. Doutor Quintella. Castro.
- 13 Esta Sentença embargou na Chancellaria a dita Maria do O Ribeira, e foram desejados os embargos por Acordaõ de 24. de Janeiro de 1743., em que foram Juizes os mesmos.
- 14 Nota 1.: Quando alguém he notificado para não continuar em qualquer obra, se esta se continuar, e a parte não fizer caso disso, e acabar a obra, se reputa que tem renunciado o direito, Grat. For. cap. 84. n. 31. vers. Ita ut sufficiat junct. vers. Ratio.
- 15 Nota 2.: Cada hum no seu pôde abrir janellas, aindaque por ellas veja o fundo, e campo do vizinho, Cæpoll. de Servit. urban. præd. cap. 62. n. 1.
- 16 Nota 3.: Quando alguém tem muro pegado ao campo do vizinho, e o tal muro he feito ha cem annos, e nelle nunca houverão janellas, pôde o senhor do muro nelle fazer quantas janellas quizer para o campo do vizinho, Cæpolla de Servit. urbanor. prædior. cap. 62. n. 1., Jul. Capon. tom. 3. discept. 171. n. 10. vers. Sed si murus.
- 17 O que se limita, quando a dita janella se faz por emulação do vizinho, e seu desprezo, Capon. tom. 3. discept. 171. n. 11.
- 18 O mesmo diz Cæpoll. de Servit. urban. prædior. cap. 62. n. 2. vers. Quantido., Barbos. ad Ord. lib. 1. tit. 68. §. 23. n. 2., Phæb. p. 1. decif. 73. n. 6.

A R E S T O L IV.

NO feito de Appelação Civil, Appellante em primeiro lugar João Pereira Temerario com Francisca Catharina, Appellante em segundo lugar, se proferio a Sentença seguinte, dos quaes autos foi Escrivão Manoel da Costa Pereira.

1 *V*istos estes autos, &c. E como se prova, e a R. confessas a divida pedida, e tambem confessas o A. a caução, que tem em seu poder, condemno a esta Re, que pague ao A. as dezoito moédas de ouro de 4800., que recebeo, entregando-lhe o mesmo os penhores, que confessas, e a absolvo dos juros pedidos, por não serem estipulados; e o que a este intento juraõ as testemunhas ser fóra dos artigos, que não faz prova, nem haver outra alguma dos requisitos, que em Direito se requerem para se condemnarem juros, e divididas as custas em dez partes, pague a Re nove e meya, e o resto o A. Lisboa, de Março 11. de 1743. Antonio da Costa Freire.

2 Esta Sentença foi em tudo confirmada na Relação, em que foram Juizes os Desembargadores Luiz Manoel de Pinna Coutinho, João Baptista Bovone, e Fernando Affonso Giraldes por Acordaõ de 30. de Mayo de 1743., e o primeiro foi o que tencionou por extenso.

TEN.

T E N Ç A Ó.

3 Irca pecuniæ creditæ usuras tantummodo ad nos devolvitur appellatio: In Judicis decisione convenio, ut non debeantur ex stipulatu, quamvis duo testes de hujusmodi conventione plenè deponant, eò quòd nobis non liceat ex causâ in Libello non deductâ absque novo examine condemnationem concipere, Valasc. *Conf. 145.n.8.*, Gam. *Decis. 330.*, Peg. 2. *For. cap. 11. pag. mibi 894.*, nec practicari posse dispositionem Ord. *in 3. tit. 63. §. fin.* existimo, eò quòd contra præfatam probationem testimoniū, qui mihi suspecti videntur contrariam in replica allegationem, observem.

4 Deinde in compensationem lucri cessantis usuras in hypothesi nostra non deberi autumo; ad hujusmodi namque petitionem justificandam probari in processu debeant requisita, de quibus Paul. de Castr. *in L. 3. §. fin. ff. de Eo quod. cert. loc. n. 3.*, quæ enumerat Moraes de *Execut. lib. 2. cap. 12. n. 63.*; in hac autem probatione appellans defecit; non enim ex eo quòd in hac almâ urbe occasio frequentissima sit foenerandi, censi debet probatum lucri interesse ex mutuo, ut late tradit Carleval de *Judic. tit. 3. disp. 8. sect. 6. à n. 97.* Oportet namque certum in specie reddi debitam pecuniam ad negociandum esse destinatam ex DD., quos refert citatus Moraes; quapropter Judicem laudo, maximè cum videam testes, qui de mandato appellantis, ab appellata debiti solutionem postularunt de capitali tantum, non verò de usuris mentionem facere. Ulyssip. 23. Maii ann. 1743. In omnibusque Judici assentior propter utramque interpositam appellationem die ut supra.

Pinna.

A R E S T O L V .

N O Juizo da Conservatoria Ingleza, Escrivaõ Joseph de Sousa, moveo causa Guilherme Leyborne a João Rusel, e a final se deu a Sentença seguinte:

VIstos estes autos, Libello dos AA., que o R. naõ contrariou, provas de testemunhas, e documentos produzidos; e como se mostra haver o R. dado de fretamento o seu Navio para conduzir do Porto de Nantes a estas Cidades 350. tonelladas de trigo, que pela conta mais favoravel se entende produzirem 35 U 875. alqueires de trigo, que com effeito recebeo no dito porto, ficando por este modo obrigado a entregá-los enxutos, e bem acondicionados, o que naõ fez, e precisamente se entende succedida por sua culpa, a damificaçao, que se prova; porque consta naõ haver feito os protestos necessarios para se julgar, que procedeo de causa, que lhe naõ seja imputavel, o que mais se corrobora com a declaraçao de haver o R. feito a sua viagem em 5. dias, em os quaes termos ficou tambem obrigado á satisfaçao do dito dano, que justamente se liquida pelo preço do meyo na importancia, que os AA. articulaõ; por tanto condemno ao R. a que satisfaça aos AA. a quantia

tia de dois contos duzentos e trinta e seis mil réis, e que pague as custas dos autos. Lisboa Occidental, 26. de Março de 1738.

Doutor Ignacio da Costa Quintella.

2 Desta Sentença appellou o R. para a Relação, e foi revogada, em que foram Juizes os Desembargadores Manoel de Almeida de Carvalho, Francisco Pereira da Cruz, e Manoel Gomes de Carvalho, os quais todos tencionaram, e foi Escrivão Manoel da Costa Pereira.

T E N C, A Ó I.

3 **A**ctores appellati solum inveniuntur adjecti ad recipiendum tritici cum in hac urbe, ut testatur obligatio magistri navi transcripta fol. 9., & produccta ab eisdem auctoribus. Plane adjecti in praesenti non sunt vere procuratores, nec in rem suam constituti; nam adjectus non censetur re ipsa verus procurator, sed similis procuratori, id solum receptionem, non vero, ut adjecto aliquod jus acquiratur, vel ut ipse ex sua personâ possit agere sine mandato creditoris, ut sunt boni text. in *L. Verro procuratori. 12. in princ. & §. 1., L. Si cum Cornelius. 82. L. Aliud. 106. ff. de Solut.*, & tradit multis relatis Stracha in *Tract. de Adject. I. p. n. 39. 43. 46. & seqq.*, ubi sequitur adjectum, nec novare, donare, acceptumne facere posse; eò quod solum recipere valet, & ei solvi potest, ut late tradit dict. *Tract. 3. p. à n. 76.*; idcirco ex hoc solo fundamento, junctis aliis non contemnendis expositis à docto patrono in oratione fol. 67. sententiam clarissimi Conservatoris amplecti nequeo. Ulyssip. Orient. 3. Február. 1739.

T E N C, A Ó II.

Almeida.

4 **E**tiam substinere non possunt judicatum ex supraposito fundamento, quod omnia vincit, & accedit, quod contractus fuit in Anglia celebratus, unde non poterat pro eo conveniri provocans in hac nostrâ Curia, ex notatis ab Egid. in *L. Ex hoc jure 2. p. cap. 11. ff. de Just. & jur.*, Barbos. in *L. Hæres absens §. Proinde. n. 130. ff. de Judic.*; nam licet haberet implementum ex transportatione facienda Ulyssipone; attamen non adhibito implemento, tunc resultabat actio, sed exercenda, ut factus fuit contractus, nec similis est is casus illi, quando quis promisit solvere certo loco, prout exponunt DD. ad *Titulum. ff. de Eo quod certo loc.*, & est text. in *L. Unica. Cod. Ubi conven. q. Certo loco.* Deinde non video plenè probatam deteriorationem tritici ex culpâ provocantis. Sic revoco judicatum. Ulyssip. Orient. 5. Febr. 1739.

Doctor Pereira.

T E N C, A Ó III.

5 **E**go non video in quo dissimilis sit casus iste illi, quo quis promisit solvere certo loco. Provocantis culpam probatam satis invenio, dum probatur vitium tritici, & quod ex aliâ causâ orihi non potui in terminis propositis. Citatio fuit proculdubio male facta, quia sine spatio temporis necessario, ut notitia pervenire posset ad Balticum juxta tradita per Peg. ad *Ord. in 3. tit. 1. §. 8. n. 47. & 48. tom. 13.*, Mend.

Parte I.

X

in

in Prax. 2. p. lib. 3. cap. 1. §. 3. n. 12., Cardos. verb. Citatio. n. 28., Cabed. Arest. 57., Fragoso de Regim. Reip. lib. 5. disp. 12. §. 1. n. 29. Sed cum Reus per edicta citatus tandem sit in judicio, nihil est, quod de citationis nullitate curemus. Fundamentum primi clarissimi domini totum metinet, & coactus tandem hæsitationem deponere, cum illo convenire delibero; dum plene non edoccor de facultatibus similium commissariorum. Accedit, quod vitium tritici probatum est satis; probata est quoque Appellantis culpa, sed non probata satis quantitas damni. Ulyssip. Occident. die 15. Octobris ann. 1739. Doctor Carvalho.

6 *A Cordão os do Desembargo, &c.* Naõ foi bem julgado pelo Juiz Conservador da Naçao Ingleza: Revogaõ sua Sentença, vistos os autos; e como álem de se naõ achar legitimamente provada neiles a importancia da avaria do trigo, de que se trata, naõ bastando para isto a prova, que se fez do preço, porque se vendeo muita parte delle; e nem ainda que a avaria procedesse de culpa do Appellante, se naõ mostrá, que o Appellado fosse pessoa legitima para intentar esta acção, por ser hum mero Commissario, que se naõ prova tivesse mais poder, que para receber, e beneficiar o trigo, que lhe vinha a entregar; e nem por se obrigar em Inglaterra a entregá-lo em Lisboa se acha estabelecida a jurisdiçao do Conservador, por naõ ser este contrato semelhante ao em que hum devedor se obriga a pagar em lugar certo: por tanto absolvem ao Appellante da acção intentada pelo Appellado, ao qual condenaõ nas custas dos autos. Lisboa Oriental, 7. de Janeiro de 1740.

Doutor Carvalho.

Tem tençaõ do Desembargador Manoel de Almeida de Carvalho.

7 Esta Sentença embargou na Chancellaria Guilherme Leyborne, e lhe foraõ recebidos os embargos por Acordaõ de 9. de Agosto de 1740., o qual se acha nos autos a fol. 114. vers., e a final se julgáraõ provados, em que foraõ Juizes os Desembargadores Luiz de Sequeira da Gama, Manoel Gomes de Carvalho, e Fr. Sebastião Pereira de Castro, os quaes naõ concordáraõ com o primeiro Juiz o Desembargador Manoel de Almeida de Carvalho, que votou, que se naõ julgassem provados, e quem tencionou por extenso foi o primeiro, e segundo.

T E N Ç A Ó I.

8 *F*ateor ex novis documentis non subsistere meæ deliberationis fundatum, eò quod nunc ostendunt excipientes se esse socios, & condoninos tritici, ut patet ex documentis fol. 111. & fol. 145. junctis testibus deponentibus a fol. 118. super octavo exceptionum articulo, ideoque cessat fundamentum à me primitù amplexum excipientium scilicet juris defectus ad agendum, eò quod erant simplices adjecti, cum nunc pateat esse socios condoninos, & rei propriæ procuratores, & administratores, & posse agere contra navis magistrum actione honoraria in factum ex L. 1. in princ. & §. 1., L. 3. §. Ait Praetor. 1., L. fin. ff. *Nautæ caupones.*, præcipue attenta salutari clausula omni meliori iuri modo opposita fol. 6., quæ operatur, ut censeatur deducta omnis actio necessaria, & actori magis proficia ex Rot. & DD. late congestis ab August. Barbos. in Tract. de Clauſul. Clauſul. 95. n. 12.

Ast

10. Ast nec ideo mihi reformanda videtur nostri Senatus sententia , eo quod ipsa pluribus fuit stabilita fundamentis , quorum licet unum , vel alterum celsus , sustinenda est sententia , altero vero existente , ut ex text. in §. *Affinitatis Inst. de Nupt.* deducunt DD. cum Sperell. *Decis.* 74. n. 17. ,
11. Altimar. *de Nullit. sentent. Rubr.* 13. q. 5. à n. 3. , & perensis processus meritis probatam non invenio culpam excepti in deterioratione tritici ; licet enim fatear illud deterioratum accessisse ad nostrum portum cum vitio & avariâ , ut tot concludunt testes , & peritorum attestations in processu productæ ; tamen minimè constat de termino à quo , statu scilicet , quo triticum fuit in navi oneratum , & receptum , nec de tritici bonitate constat tempore receptionis præter simplicem enunciativam factam in tessera *fol.* 9. , quam reus magister navis indistinctè non approbat , imò dubitavit , & renuit in subscriptionis declaratione *fol.* 9. *vers.* in fin. , quasi dicens se triticum recepisse , sed ejus bonitatem ignorasse , & cum actores concludenter non probent bonitatem tritici tempore traditionis , & receptionis , nequeunt à reo petere deteriorationem , quin probent ejus dolo , culpave fuisse vitiatum immista aqua , vel aceto , ex quo intumuisset , & proveniret avaria , & verificaretur damnum possibile , de quo loquitur peritorum attestatio *fol.* 14. *vers.* , imò & contra excipientes retorquetur argumentum ; si enim navis intra quinque dies ad nostrum accessit portum , ut est in confesso , & intra adeo paucos dies provenire nequit damnum ex vi navigationis , non data tempestate maris , sequitur , quod vitium tritici , vel provenit ex mala ejus qualitate tempore , quo fuit in navi oneratum , vel ex mixtura dolosa in mari facta tempore navigationis ; atqui hæc nullo modo probatur contra reum navis magistrum : ergo sequitur , quod vitium erat jam tempore receptionis , & nequit magistro imputari deterioratio , & cessat actio intentata ex probationis defectu , & ideo exceptiones receptas improbatas censeo. Ulyssip. Orient. 11. Jun. 1741.

Almeida.

T E N C, A Ō II.

12. **T**ritici circa deteriorationem vulgo de Avaria , non hæsitatur ; exceptus appellans , ut fas est , cum limina , ora que nostra appulit , neutique mare adversus confiscit protestationem , nullatenus testimoniale damni instrumentum præcavit , legitur *fol.* 25. *vers.* , reus ipse ex ratione officii tenebatur ad custodiam , ac ideo ipse navis Magister probare debebat in specie custodiam , & diligentiam intervenisse , & nullam culpam præcessisse , *L. Siquis domum alias.* , *L. Siquis fundum.* 10. ff. *Locan.* , *L. Si creditor. Cod. de Pignorat. action.* , Farinac. in *Prax. quest.* 169. n. 28. , Gutier. *Practicar. lib.* 4. q. 47. n. 6. , Mafcard. *de Probat. conclus.* 830. n. 9. , signanter Arouca in *Adnotat. ad Pandect.* 2. tom. *lib.* 1. tit. 8. *de Rer. division.* , *L. 2. §. 1. n. 164.*

13. Planè Reus minimè probat absque ejus culpâ tritici damnum excipienti appellato obvenisse ; tenetur idcirco appellans ad restitutionem damni , vel interesse , *L. Item queritur. §. Si navicularius. ff. Locat.* , *L. Si vobenda. §. 1. ff. ad L. Rod. de jact.* , Gom. 2. *Var. cap. 3. n. 22. §. Item quia. vers. Vel aliter & 2.* , Quintin. *Uvestesin. de Avarie.* §. 34. n. 86. , Bo-

land. Cur. Philipp. lib. 3. Commerc. naval. cap. 12. n. 30., idem Arouca d. L. 2. §. 1. n. 162. ff. de Rer. divis. Reus ipse tritici bonitatem tempore receptionis firmavit fol. 9. & inibi vers. non hæsitavit de sanitate tritici; ast de ejus quantitate afferens sese ignorasse modios carriacos, ibi = Os contados não sei = quæ verba, meo captu ad tritici bonitatem referri non debent; bonitas tritici, vel deterioratio oculorum jurisdictioni subordinabantur, scivit igitur, vel scire debuit sanitatem tritici, & hic si tunc infirmitate, vel aliquâ deterioratione laboraret; habebat magister in epochâ dict. fol. 9. explicitè præcavere, & non simpliciter bonitatem firmare: quapropter exceptiones probatas dicerem, & sapientissimum Senatorem conservatorem laudarem. Ulyssip. Occid. 12. Jul. ann. 1741.

Gama.

- 14 *A Cordão os do Desembargo, &c.* Julgaõ provados os embargos recebidos, vistos os autos, de que se moçra não fazer o Embargado protesto algum contra o mar, nem prova na forma costumada, de que a avaria sucedida no trigo da contendia não succedéra por culpa sua, mas por causa de tormenta, ou caso fortuito, estã obrigado a pagá-la principalmente havendo confessado a bondade do trigo, assignando o conhecimento fol. 9.; pois sendo a avaria vicio visível, se o trigo no tempo, em que foi carregado em Nantes, a padecéra, havia o Embargado declará-la; por tanto revogada a Sentença do Senado embargada, mandaõ se cumpra a do Conservador, e pague o Embargado as custas. Lisboa, 23. de Novembro de 1741.

Castro. Gama.

Tem tençaõ do Desembargador Manoel Gomes de Carvalho.

Esta Sentença embargou na Chancellaria Joaõ Boffel, e forão desprezados os embargos pelos mesmos Juizes, por Acordaõ de 3. de Abril de 1742., e pedindo Revista ao Desembargo do Paço, se lhe denegou, aindaque nella teve o primeiro voto a seu favor.

- 15 Nota 1.: Quando se faz alguma liquidação de trigo, que se deve pagar, he estôlo fazer-se pelo preço do meyo, que vale no Terreiro, como diz Peg. de Majorat. *possessor intrerdict.* n. 860., aonde tambem diz, que o azeite pelo tal preço se liquida por Certidaõ do Ver do Peso.

- 16 Nota 2.: Succedendo algum dano nas mercadorias carregadas em algum Navio, ou Embarcação, está o Senhor dellas isento de pagar o frete, e deve o Capitão compôr todo o danno, Zachias de Salar. q. 88. n. 27., Ubald. de Duch. fratrib. p. 8. q. 27. sub n. 26., Cyriac. Contr. 166. n. 1.

- 17 E para o Capitão do Navio, a quem se entregou esta fazenda, se poder livrar da satisfação do danno acontecido, deve provar não ter culpa na perca, ou deterioração dessa tal fazenda, Molin. *Tract.* 2. disp. 494. pag. 1086.

- 18 Nota 3.: Para subsistir o julgado basta, que subsistaõ alguns de seus fundamentos, aindaque deixe de subsistir algum, Sperel. *Decis.* 74. n. 17., Seraph. de Privileg. juram. *Privileg.* 102. n. 7., Altim. de Nullit. *Sentent.* Rubr. 13. q. 6. n. 3., Thom. Valasc. *Alleg.* 67. n. 63., Barbos. in Cap. Cum. 22. in fin. de Sent. & re judicat.

- 19 Nota 4.: O estôlo entre os Mercadores se prova por duas testemunhas, Peg. For. cap. 14. n. 123.

ARE-

ARESTO LVI.

NO mesmo feito do Arresto precedente se acha huma Certidão a fol. 132. tirada de huns autos de Appellaçāo Cível , Appellantes Samuel Guarner , Joāo Coque , e Appellados Vialle , e Hake , nos quaes se acha huma petiçāo inserta em hum Edicto , e o mais que se segue ; e a petiçāo he do theor seguinte , dos quaes tambem foi Escrivaō Manoel da Costa Pereira .

Dizem Vialle , e Hake , que elles supplicantes pagārāo por credito de Joseph Hiaō , e Companhia huma Letra , que haviaō passado sobre Pinheiro Martins de Coimbra , resacada sobre os supplicantes hum conto duzentos e quarenta e oito mil e novecentos e settenta réis ; aceitárao os supplicados a Letra , porém naō a pagārāo , de que se tirou protesto de naō pagarem , e faltarem de credito , por cuja razāo os querem os supplicantes fazer citar por Edictos em razāo de estarem em Reyno estrangeiro , donde se naō dá cumprimento ás Cartas deste Reyno , da mesma sorte , que neste se naō dá cumprimento ás Cartas , que vêm de outros Reynos estrangeiros , e assim se costumaō passar Edictos , e outro si como se acha provada a certeza da dívida , se deve passar Carta de embargo para a Cidade de Coimbra .

P. a V. m. lhe faça mercé mandar se lhe tome sua justificaçāo , e provado se passe Carta de embargo , e Edictos na forma , que requerem , e se assignaráo dez dias á Letra . **E R. M.**

Vista a prova , que os justificantes fizeraō se passe Carta de Embargo , e Alvará de Edictos de 60. dias . Lisboa Occidental , 2. de Julho de 1728 .
Doutor Sylva.

Condemno ao R. na quantia pedida , e custas . Lisboa Occidental , 20. de Agosto de 1728 .
I O A Doutor Joseph Telles da Sylva.

Desta Sentença se appellou para a Relaçāo , e foi confirmada , em que forao Juizes os Desembargadores Manoel de Freitas Soares , Luiz da Franca Pimentel , e Pedro de Mello e Alvim , em 31. de Mayo de 1729. , e quem tencionou foi sómente o primeiro .

T E N Ç A Ó.

In hujus processus contentionе agitur , an valida sit citatio per edita facta ei , qui est in certo loco nunc , & in præsentiarum validam fuisse citationem asserere non erubescimus ; siquidem quantumvis citati essent certo in loco , attamen in illo nullam citationem fieri permittitur , ut fatentur appellantes : & tunc procedit Ord. lib. 3. tit. I. §. I. vers. E em estes casos , e outros semelkantes , &c. vide Phæb. p. I. Areſt. 131. , Menoch. Conf. 666. n. 4. : quamobrem omissis aliis , decernimus validam esse citationem , ac per consequens reos condemnationem evadere non posse appellantibus ē judicio repulsis ; non enim habent actionem , qua

qua sine in judicio agere nequeunt, *L. Si pupilli. §. Videamus. ff. de Negot. gest., L. Quoties. §. Si temporali. ff. de Administrat. tutor.* Teneat ergo judicatum. Ulyssip. Occident. die 15. Maii ann. 1729.

Freitas.

- 6 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria , e forão pelos mesmos Juizes desprezados os embargos em 10. de Dezembro de 1729. Nos embargos se dizia , que o Desembargador , que entã era da Naçao Ingleza Conservador Belchior do Rego de Andrade nunca quizera mandar fazer citaçao por Edictos contra pessoas , que assistião em Inglaterra ; e que por este principio vieraõ os Embargados pôr esta acção no Juizo do Civel desta Cidade , e que a Ley do Reyno só tinha lugar contra os subditos deste Reyno , que estaõ em outro , e não contra Vassallos de outro Rey, que nunca vieraõ a este Reyno, como eraõ os Embargantes.
-

A R E S T O L V I I .

- I **N**O Juizo do Civel desta Cidade foi condemnado á sua revelia Joaõ Duarte na quantia de 27U280. réis pelo juramento de Gabriel dos Santos , por este ter feito citar aquelle para jurar na sua alina , se lhe era ou não devedor da referida quantia ; e appellando o R. para a Relação depois dos dez dias , por jurar , que estava dentro dos dez da noticia com o fundamento de dizer , que o Official , que o citára , não attestára , que fora na sua pessoa ; mas sim por carta , que lhe escreverá , e que esta lhe não fora entregue , e na Relação se confirmou a Sentença , em que forão Juizes os Desembargadores Gonçalo de Sequeira e Sousa , e Luiz Manoel de Pinna Coutinho , por Acordaõ de 1. de Junho de 1743., Escrivão Manoel da Costa Pereira , e ambos tencionáraõ.

T E N Ç A Ó I .

- 2 **I**N Senatu admitti non debent nullitates nudæ , & sine fomento iustitiae , ut tenet Gama *Decis. 324. in princ.*, Valasc. *Allegat. 96. n. 71.*, Barbos. *ad Ord. lib. 3. tit. 75. in princ.*, nullitas ejtationis *fol. 4.* non probatur , imò potius fuit facta , ut fieri solet , & in forma Ord. *lib. 1. tit. 45. §. 1.* , hac de causa sententiam confirmarem. Ulyssip. 29. Maii 1743.

Sousa.

T E N Ç A Ó II .

- 3 **S**Preta postulata licentia , quia circumstantiae non adhibentur ; quæ seam attendibilem redherent , sententiam confirmare etiam non dubito ; valida namque est ejatio per epistolam facta , cum Notarius fidem præstat illam traditam fuisse , Pegas *ad Ord. in 3. tit. 1. §. 1. n. 48.* , nec repetitam citationem praxis amplectitur extra judicium Prætorum , de quibus Ord. *lib. 1. tit. 49. §. 1.* Ulyssip. 31. Maii ann. 1743.

Pinna.

Nota:

4 Nota: A licença pedida , de que falla o segundo Juiz , era para provar em como no dia 12. de Septembro de 1742. se achava o R. fóra da Corte , que he o dia , que consta da fé ; porém no mais das razoēs , que do R. se achaõ a fol. 17. se naõ diz huma só palavra ácerca de naõ ser devedor ao A. da sobredita quantia , que se sobre naõ ser devedor , pedisse tambem licença , talvez se lhe concederia ; pois entaõ já naõ era nullidade nūa , como diz o primeiro Juiz , e expressamente o tem cum aliis Guerreir. *Tract. 2. lib. 3. cap. 9. n. 67. & 68.*

A R E S T O L V I I I .

NO feito de Appellaçāo Civil , Appellante Joaõ Baptista Lerzo , e Appellados o Prior , e mais Religiosos Agostinhos Descalços do Convento de Monte Olivete , Escrivāo Manoel da Costa Pereira , se proferio a Sentença seguinte :

1 *O Sembargos recebidos fol. 23. , julgo naõ provados , visto como do au-
to da arremataçāo , e posse fol. 27. , e fol. 29. se mostra , que os Reve-
rendos Embargados arrematārāo para seu pagamento os rendimentos das
casas , em que o Embargante vive , e em que tambem se introduzio depois
de estarem de posse dellas , e se naõ mostrar por parte do dito Embargante
cousa alguma , que o possa excluir de precepçāo dos rendimentos , de que
estaõ de posse , pelo justo titulo da arremataçāo , pela qual lhes compete ac-
çāo de notificar ao Embargante , ou qualquer inquillino , para que os re-
conheça , e contribua com os alugueres a seus tempos devídos , até integral-
mente serem pagos , de que se lhes deve pelos ditos rendimentos , para cujo
efeito julgo a notificaçāo por Sentença , que mando se cumpra , como nella
se contém , e pague o Embargante as custas. Lisboa , 13. de Dezembro
de 1741.*

Francisco Angelo Leitaõ.

2 Desta Sentença appellou o dito Joaõ Baptista Lerzo para a Rela-
çāo , e foi confirmada com a declaraçāo , que se acha no Acordaõ , em
que forao Juizes os Desembargadores Paulo Joseph Corrēa , Fr. Seba-
stiaõ Pereira de Castro , Ignacio da Costa Quintella , e Luiz de Sequei-
ra da Gama.

T E N Ç A Ó I.

3 *S*Ententiam confirmarem , cum declaratione , quod solutio antici-
pata , de qua scriptura fol. 55. appellatos afficit utpote à locatore
causam habentes ; & tantummodo casu , quo locator solvendo non sit ,
appellans iterum solvere debet , & à locatore exigere , juxt. quæ Pacion.
de Locat. cap. 37. n. 60. & 61. impensum in meliorationibus retinere debet
appellans ; quia necessariò impensum fuit , ut fol. 46. & vers. & fol. 47.
vers. , juxta quæ latè Salgad. in Labyrinth. credit. 1. p. cap. 11. à n. 55.
An verò præferri debeat appellatis , quæstio est intentata actione aliena ,
sibi

sibi consulenti appellati modo à lege stabilito. Ulyssip. Mart. 8. ann.
Dom. 1742.

T E N Ç A Ó II.

Corréa.

4 **P**utabam anticipatam solutionem appellatos non afficere; nam licet habeant causam à locatore, causa illa locatione posterior est, & debebat esse anterior, ut procederent ea, de quibus Amato Resol. 19. n. 5., Pacion. de Locat. cap. 37. n. 60.; quare hac in parte indistinctè jucidem probo; in aliis etiam præcedenti domino adhæreo. Ulyssip. 10. Mart. 1742.

Castro.

5 **A**cordão os do Desembargo, &c. Que foi bem julgado pelo Juiz Corregedor dos Orphaos, confirmaõ sua Sentença por alguns de seus fundamentos, vistos os autos; com declaraçao, que ao R. Appellante compete a retenção das bemfeitorias, que fez nas casas, que habita, pague o dito R. os autos. Lisboa, 3. de Abril de 1742.

Gama. Doutor Quintella,

Tem tençao do Desembargador Fr. Sebastião Pereira de Castro.

6 Esta Sentença embargáraõ os Appellados, e os Embargos forão desprezados por Acordaõ de 10. de Julho do mesmo anno pelos mesmos tres ultimos Juizes.

A R E S T O L I X .

NO feito de Appellaçao Civil, Appellantes o Doutor João Barreto Borges, e sua mulher, e Appellados Jorge de Mesquita da Silva Aviles Mascarenhas, e sua mulher, e Fernando de Pinna de Lemos, e sua mulher, se proferio a Sentença seguinte, que se acha nos autos a fol. 176. vers., Escrivão Manoel da Costa Pereira.

1 **O**S artigos de opposição fol. 36., recebidos a fol. 47. julgo não provados, vistos os autos, e disposição de Direito conforme ao qual os Oppoentes o Doutor João Barreto Borges, e sua mulher Dona Archangela Gabriela Pimenta, para excluirem os primeiros litigantes Jorge de Mesquita da Silva, e Fernando de Pinna e Lemos, constituindo-se AA. na mesma oposição, deviaõ provar legitima, e especificamente o que deduzem, e em que fundaõ a sua intenção, aindaque por parte dos primeiros litigantes nada se prove, e precedendo de matéria opposta na exceção fol. 123., como nem ainda provaõ os Oppoentes a identidade das propriedades, mostrando que as mesmas, sobre cuja posse litigaõ os primeiros contendores, que pertendem excluir, são as pertencentes ao Mórgado, que mostrão, e em que se fundaõ, principalmente verificando-se nestes autos dous Mórgados, hum de que faz menção o Testamento copiado fol. 41., que diz ser instituído por Maria Fofosa, e ouiro por Joana Baptista, copiado fol. 15., sem que se mostre, e menos

menos se prouve, que as propriedades neste declaradas estejaõ comprehendidas naquelle para excluir da pertençao dellas ao litigante Fernando de Pinna de Lemos, e aindaque nos appensos se faça mençaõ do Casal do Pé de caõ, naõ he o que basta para se dizer provada a identidade a respeito do litigante habilitado Jorge de Mesquita da Sylva; pois naõ implica, que no mesmo citio possa haver propriedades pertencentes a diversos titulos, e domínios, nem pela Sentença, que discorre de fol. 135., e instrumento de perdaõ fol. 186. se podem dizer provados os requisitos necessarios para a intenção dos OppONENTES, maxime sendo procedimento entre outros tratado, que naõ pôde prejudicar aos primeiros litigantes, naõ sendo successores das pessoas contra quem se obtiveraõ, pelo que absolvem os primeiros litigantes Jorge de Mesquita da Sylva, e Fernando de Pinna de Lemos, do que contra os mesmos pertendem os OppONENTES, a quem condemno nas custas de fol. 36. em diante, a que deraõ causa, e corra esta seus termos com os primeiros litigantes, sem embargo dos artigos de opposição recebidos, que julgo na forma delles naõ provados. Torres-Novas, 3. de Fevereiro de 1738.

Antonio Caetano Evora.

2 Esta Sentença embargáraõ os OppONENTES, e sendo-lhe feus embargos recebidos a final se julgáraõ naõ provados pela Sentença seguinte:

3 *O* Sembargos recebidos fol. 237. julgo naõ provados, vistos os autos, dos quaes se vê ser a materia principal dos ditos embargos repetida, de que nos artigos de opposição fol. 36. se allegou, e foi a final desprezada, e supposto que nos ditos embargos se allegasse mais algumas circunstancias, com tudo ás principaes se naõ deu prova; e por isso sem attenção merecendo igualmente menos a supposta instituição de Catharina Follosa no Testamento, que se persuade fizera copiado na Certidão fol. 38. vers. , por ser o dito Testamento nullo; porque reduzindo-se aos termos do cerrado naõ consta que o fosse, como se clarifica do auto de exame fol. 228. vers. e fol. 229. , a cuja falta essencial accresce, que teve o Taballiaõ em procurar a suposta Testadora se léra aquelle seu Testamento, requisitos todos essenciaes conforme a Direito; por tanto, e o mais dos autos se cumpra a Sentença embargada, e pague o Embargante as custas. Torres-Novas, 20. de Abril de 1740.

Joseph Dias Pereira de Carvalho.

4 Desta Sentença appelláraõ os sobreditos para a Relação, e nella foi revogada pelos Desembargadores Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, Manoel de Almeida de Carvalho, Ignacio da Costa Quintella, Luiz de Sequeira da Gama, e Joaõ Baptista Bovone, que forão primeiro, segundo, quinto, sexto, e septimo, que naõ convieraõ com o terceiro, e quarto, que forão os Desembargadores Paulo Joseph Corrêa, e Fr. Sebastião Pereira de Castro, que forão de voto, que se confirmasse.

T E N Ç A O I.

5 *T*ria probare tentat appellans, institutionem majoratus, sanguinis conjunctionem, ac prædii identitatem, omne meo sensu ei prospere succedit. Institutionem plenè probat testamentum fol. 29. vers. cuius oppositam nullitatem dupli ratione sperno: prima, quia cum

Parte I.

Z

testator

testator testamentum tradens, illud suum esse exprimit, interrogationis defectus testamentum non vitiat juxt. distinctionem, de quâ Cordeir. *Dubit. jur. dubit. 7. per tot., & Peg. tom. 4. ad Ord. in 1. tit. 50. cap. 2. n. 75.* & seqq., quidquid indistincte afferat Port. de *Donat. Reg. lib. 3. cap. 16. n. 58.*, & cum aliis Guerr. de *Divis. lib. 3. cap. 5. n. 152.* Secunda, quia agitur de testamento inter liberos, ac descendentes, & ad pias causas factio, quo juris civilis solemnitates non requiruntur, ex vulgar. decisione text. in *L. Hac consultissima. 21. §. Ex imperfecto. 1. Cod. de Testam. L. 1. Cod. de Sacros. Eccles., Grass. de Success. §. Testamentum. q. 17. & seqq.*, Voet. & Zoet. ad *Titulum. ff. Qui test. fac. possunt.*

6 Satis liquet consanguinitas, duæ namque lineæ susterunt, quarum Eleonora, & Franciscus radices erant, ut probatur ex instrumentis *fol. 152. cum seqq. & fol. 229.* Secunda linea inquam successio possidente extincta transfire debebat, ex his, quæ Maced. *Decis. 16. n. 5. & 8.* etiam extincta proponitur; in appellantis ergo uxorem, ut proximam agnatum ex institutricis sanguine, defertur majoratus, juxt. *Ord. in 4. tit. 100. §. 2.*; hæc verò agnatio satis probatur ex sententia *fol. 149.*, & ex attestationibus *fol. 124. vers. cum seqq. & fol. 127.*, quæ omnia consanguinitatem in genere saltem demonstrantia appellatos nullam sane probantes excludunt, ex his, quæ Palaes de *Majorat. q. 7. n. 68.*, & cum aliis Peg. de *Majorat. cap. 6. n. 54. in fin. & passim.*

7 Identitas etiam sufficienter patet, tum ex loco rei sitæ, per text. in *L. Si in rem. §. fin. ff. de Reivendicat.*, tum etiam quia prædium ab institutrice possessum, & denominatum idem de jure præsumitur, quod eodem loco possident successores, qui ab ea causam habent, Torr. de *Pact. fut. Success. decis. 72. n. 13.*, & *decis. 82. n. 24.*, Pegas de *Majorat. cap. 6. n. 243.*, hæc autem continuata possessio suadetur ex testamento *fol. 233. & seqq.*, quin ab appellatis demonstretur diversitas, ex his, quæ Peg. *loc. supr. citato n. 257.* Sed cum duo existant prædia eodem loco, nec liqueat, quòd eorum, an utrumque majoratus sit, revocata sententia appellatos condemnarem in restitutione illius quod in executione majoratus esse probabitur. Ulyssip. Occident. 26. Martii anno 1741.

T E N Ç A Ó III.

Freire.

8 **Q**ui petit bona tamquam vinculata in testamento ob vinculatam ibidem tertiam in certo prædio non obtinet, si titulum solum exhibeat, quia amplius tenetur adjudicationem in partitionibus factam ostenderet; multa enim possunt accidere, cur prædium tertiae, & vinculo destinatum, effeclive vinculari nequeat, ex iis, quæ Pegas de *Majorat. cap. 6. n. 403. & 411.*, & ideo antequam constet de vinculo per adjudicationem in partitionibus factum non præsumitur, Peg. de *Majorat. cap. 5. n. 176.* In proposito licet constet *fol. 29. vers. de distinctione prædii in questione ad tertiam & vinculum*, attamen de adjudicatione, nullatenus constat legitime, recte igitur appellans non obtinuit, nec in executione expediri res poterat; quamvis enim in executione liquidari possint bona ad majoratum attinentia, si vere sunt, quæ

quæ apud Peg. de Majorat. cap. 10. n. 64. & 78.; attamen hæc procedunt, quando constat de vinculo factō, minimè vero, ut in proposito, quando de adjudicatione non constat, aliter liquidationi comittaretur petitorii decisio, quod absurdum sapit: Sententiam igitur confirmarem. Ulyssip. Occident. Maii 28. die anno Domini 1741.

Corrēa.

T E N Ç A Ó V.

⁹ **D**Uobus prioribus viris clarissimis adhærere potius libet; quia ex longæva possessione titulis, & partis confessione adminiculata satis liquet majoratui, quo de agitur, subjectum fuisse Casale de Pé de caō, & majoratūs institutionem exitum habuisse. Verumtamen liquidationem, quam ipsi decernunt, non assentior; nam & satis constat unicum quod à principio extabat Casale nominis prædicti, in duo nominis ejusdem divisum fuisse, ut sæpe fit, L. i. ff. de Reb. dubiis, & quæ ibi late P. Anton. Laurent., proindeque utrumque ad majoratum pertinet restituendum esse existimo. Ulyssip. Occident. 23. Aug. ann. 1741.

T E N Ç A Ó VI. Doctor Quintella.

¹⁰ **E**Victum extar circa principale; quod sententia Judicis revocetur circa liquidationem, dissidium versatur, in ipsa proximiora eligo. Ulyssip. Occident. 28. Aug. anno 1741. Gama.

¹¹ **A**Cordaõ os do Desembargo, &c. Que não foi bem julgado pelo Juiz de Fóra da Villa de Torres-Novas em excluir ao Appellante do Mórgado, de que se trata, revogando sua Sentença, vistos os autos, e como o Appellante prova a sanguinilade, e vacancia do dito Mórgado; e as nullidades opostas ao Testamento se convencem, por quanto quando o Testador entregou o dito Testamento feito entre filhos, e para causa pia, não necessitava de solemnidades, e a longa posse de serem possuidos os bens, de que se trata, como de Mórgado, ao qual estava sujeito o Casal de Pé de caō, faz presumir, que a instituição teve consummado exito; por tanto julgo pertencer o dito Casal ao Appellante; porém como no mesmo citio se achão douis predios do mesmo nome, mostrará o Appellante na liquidação qual delles he obrigado ao vinculo, e em restituir o Appellado com os fructos da contestação em diante, e pague o Appellado as custas. Lisboa, de Outubro 3. de 1741.

Bovone. Gama. Freire. Almeida.

Contulimus com Rubricas de todos os Juizes, que assignaraõ o Acordaõ.

¹² Nota primò: Quando não ha successor, pertencem os bens do Mórgado ao parente mais chegado, e do sangue do instituidor, DD. in L. Cum ita. §. Fideicomissio. ff. de Legat. 2., Gratian. For. tom. 2. cap. 285. n. 21., Molin. de Primog. lib. 1. cap. 6. n. 47., Valasc. de Jur. Emphyt. q. 50. n. 34., Ord. lib. 4. cap. 100. §. 2.

¹³ Nota secundò: Para se excluir qualquer estranho do Mórgado, basta provar-se in genere ser quem o exclue do sangue do instituidor, Molin. de Primogen. lib. 3. cap. 21., & ibi Addit. Phæb. 2. p. Decis. 104. n. 3. ad fin. & n. 4., & alii plures, quos citat & sequitur Peg. de Majorat. tom. 2. cap. 9. n. 85.

A R E S T O L X.

NO feito de Appellaçāo Civel, Appellante Joseph Luiz da Sylva, e Appellada Thereza Maria de Jesus, como Tutora do Orphaō Nicolão Feliz da Silva, Escrivaō Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

*V*Istos estes autos, Libello do A., em que seu requerimento, e justificaçāo se reduzio, prova de testemunhas, e documentos, &c. O que tudo visto, e o mais, que do processo consta: como attendido o Direito da acção proposta não baste para se declarar o credito ao A. (que he o pertendido effeito na quantia articulada) justificar-se a sociedade, administraçāo, e mandado para a extracção da conta, em que se funda, mas sim provar-se simultaneamente, que essa era a quantia liquida dos lucros, que resultarebā de todo o contracto, e á sua parte respeitava; porque da ante administraçāo reciprocamente o interirā, e desonerára do principal gravame, a que se offerecerá pelo auto da arremataçāo fol. 26. vers. constando, que em igual tempo ti-
vera administraçāo o A.; pois este he o effeito da correlativa obrigaçāo, que, posto omitida na defesa, não tira, que para liquidar o A. a parte, porque aos RR. convém haja de mostrar da sua parte satisfeito para requerer o confocio, cuja conta mais he demonstrativa da resultancia da sua administraçāo, que confissāo de resto, a que ficasse obrigado a pagar o final ajuste da sua sociedade, se não he incurial para semelhantes negociações produzir divida necessaria sem clarezā dos referidos fundamentos. Por tanto absolvo ao R. do pedido, e só á A. deixo reservado o direito, para que mostrando ter da total obrigaçāo, e durante o tempo do contracto não só dado satisfaçāo da quantia devida ao contracto público, mas tambem ao particular do pay do R.; de sorte, que a especial obrigaçāo respectiva á sua parte esteja resoluta, e quanto ao tempo da administraçāo anterior do A. por elle satisfeita haja de obter o fim da acção intentada, e pague as custas.
Lisboa, 28. de Março de 1742.

Doutor Luiz Rodrigues Ribeiro.

2 Desta Sentença appellou o A. para a Relaçāo, e nella foi confirmada por Acordaō de 11. de Dezembro de 1742., em que forao Juizes os Desembargadores Francisco Duarte dos Santos, Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, e Manoel de Almeida de Carvalho, que não concordárao com o segundo, que foi o Desembargador Joseph Simoens Barbosa e Azambuja.

T E N C, A Ó I.

3 **J**Udicatum revocare nequeo, quamvis enim in confessō sit, quod defunctus pater minoris appellati foret administrator societatis, quam habuit cum appellante super vēligale contentionis, nihilominus

cum

cum adhuc non inveniantur redditæ ipsius societatis rationes; de lucro, & illius quantitate nihil certo firmari potest, quin obstet calculus *fol. 3.* ex eo enim nihil concluditur; supposito, quod per defunctum non sit subscriptus; & perfectè non ostendatur, quod ex ejus mandato foret scriptus. Ulyssip. 11. Novemb. 1742.

Duarte.

T E N Ç A Ó II.

Ego verò judicato acquiescere nequeo; societas namque vestigialis inter appellantem, appellatricisque maritum plenè probatur; probatur & dictum maritum appellatricis administratorem illius societatis fuisse; & adhuc in humanis existens jussit calculum ex societatis libris deducere, illudque appellato creditori in quantitate in dicto calculo declaratâ *fol. 4.* *vers.* tradere; quod totum deponit testis de facto proprio *fol. 40.*, & idemmet dixerat *fol.* & licet non sequar doctrinam docentem unico testi de facto proprio deponentem tantam fidem tribuendam esse, ut plene probet, sicut non paucis placuit DD., de quib.
Valasc. *Conf. 73. n. 1.* *per text.* in *L. Quæro. ff. de Adilit. edict.*; attamen dubitari nequit, quod concurrentibus cum dicto teste bonis conjecturis probatio plena perficitur: hoc idem tenet cum Barth., Menoch., & Jacobin. idem Valasc. *ubi supr. n. 4.*; sed sic est, quod cum illo teste de facto proprio concurrunt conjecturæ ex aliis testibus deductæ, & ex bona fama appellantis, ultimoque ex non contradictione specifica actionis intentatæ, quæ non possunt non dici bonæ conjecturæ: ergo judicatum reformari debet, quod mihi magis placet. Ulyssip. die 23. Novemb. 1742.

Barbosa.

T E N Ç A Ó III.

Cum per procuratorem ratio redditur, licet mandatum habeat cum libera potest dominus etiam non docto de errore ejus confessiones revocare, Mantic. *Decis. 302. num. 5.*, Cardin. de Luca *de Jud. Discurs. 29.*, & alii, quos refert Guerr. *Tract. 4. lib. 1. cap. 10. n. 7.* nil exhibet appellans, nisi rationes à procuratore redditas, cuius mandatum ad rationes reddendas minus ad confitendum speciale non probat; id enim meo sensu non concludunt testes, nec audeo ex nudo ipsiusmet procuratoris asserto appellatum condemnare. Placet ergo primum suffragium subscribere. Ulyssip. 27. Novemb. ann. 1742.

Freire.

T E N Ç A Ó IV.

Assentior etiam proximo suffragio ex doctis fundamentis, nec mandatum *fol. 51. vers.* fuit specialiter concessum ad rationes reddendas, nec ad hoc negotium, immo mandatum fuit factum anno 1730., cum tamen rationes respiciant annos 1735., & sequentes, ut ipsa probant ratiocinia *fol. 3.* Ulyssip. 3. Decembr. 1742.

Almeida.

Esta Sentença foi embargada na Chancellaria por Joseph Luiz da Silva, e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 25. de Mayo de 1743., em que forão Juizes os Dezembargadores Antonio Freire de

Andrade.

Andrade Encerra-Bodes, Manoel de Almeida de Carvalho, e Paulo Joseph Corrêa, os quaes naõ concordáro com o Desembargador Francisco Duarte dos Santos, que votou se recebesse o terceiro astigo, que dizia, que a conta a fol. 3. foi tirada do livro da Administração do contracto, de que o defunto foi caixa, que elle mesmo entregou ao seu Procurador para por elle fazer a conta; e que ainda no tempo, que se fizeraõ os ditos embargos o tinha o dito Procurador em seu poder, que sendo necessário se podia mandar exhibir, e mandar com os autos ao Contador do Juizo para este declarar, se a conta se achava conforme ao mesmo livro.

9 Nota primò: Esta causa teve seu principio por huma justificaçao, que se fez, quando se estava fazendo Inventario, no qual confessou a Mây do Menor; e impugnando o Curador a dita justificaçao, se reduziu depois de feita a Libello, que depois de formado só teve lugar contra o Menor, e naõ contra a Mây por causa da dita sua confissão no Inventario. Esta confissão da Mây naõ podia prejudicar ao Menor, Peg. ad Ord. lib. I. tit. 88. §. 4. n. 241., ibi = Sed post illorum justificationem tolluntur de communi acervo, si facta sit per legitimas probationes; quia sine illis assertio inventariantis non præjudicat heredibus. E no num. 142., ibi = Neque ex confessione etiam jurata patris, aut matris; quia ei non creditur, nisi tantum in suum præjudicium. Veja-se a Nota 6. do Arresto seguinte.

10 Nota secundò: Hum computo final, ou raciocinio faz contra o Administrador de qualquer contracto, que o deu, plena prova, ficando obrigado a pagar a importancia do alcance por via executiva, como diz Scob. de Ratiot. cap. 31. n. 4., Coler. de Process. execut. p. 3. cap. 2. n. 34., Peg. For. cap. 3. n. 755.

11 Nota tertio: O resto da conta só se diz ser devida, quando as partes se conformaõ no ajuste dellas, estando presentes, e se confessão devedoras de tudo o que resulta das mesmas contas na fórmula, que segue Coler. supr. p. 3. cap. 2. n. 34.

12 Nota quartò: Os escriptos, e papeis particulares se presumem feitos com antidata, Peg. For. cap. 19. n. 60.

A R E S T O L X I .

NO feito de Appellaçao Civel, Appellante João Baptista, e Appellado Manoel das Neves, se acha a fol. 1. o traslado da petição, que he do theor seguinte:

IDIZ Manoel das Neves, que por morte de sua mulher Caetana Josephina fez o supplicante Inventario neste Juizo, Escrivão Joseph Vieira Pontes; e porque tinha varias obras em ser, para o que tinha pedido alguns dinheiros, e por evitar confusões no mesmo Inventario orçou o supplicante, a que satisfeitas as ditas despezas, e dividas, podia ficar lquido, que foi a quantia, que lançou no Inventario; e porque acabadas as obras,

obras, e ajustadas as contas acha importar mais daquella quantia, que o supplicante lançou, e juntamente lhe passou lançar hum direito senhorio, e algumas cousas mais, que o supplicante quer declarar na dita partilha, para que na forma desta se dé a cada hum o que pertencer; e porque a partilha está já feita.

P. a V. m. lhe faça mercê mandar se lhe tome a dita declaração, e no que o supplicante declarar se proceda a partilha, e se dé por additamento a cada hum dos herdeiros. E R. M.

2. *Citem-se os herdeiros para a emenda da partilha por causa das declarações, de que se trata.*

Teixeira.

3. Determinou-se este accrescimo repartindo-se por todos os coherdeiros, e depois da determinação feita appellou o dito Joao Baptista para a Relação, e ambas estas partes formáraõ seus artigos de nova razaõ, por pedirem licença, e se lhes conceder por Acordaõ, e a final se julgou em confirmação da determinação do Juiz inferior com a declaração, que se acha no Acordaõ, em que forão Juizes os Desembargadores Joseph Rabello do Vadre, Ignacio da Costa Quintella, e Luiz de Sequeira da Gama.

T E N Ç A Ó.

4. **I**njuste nimisque licentiose ab appellante damnatur nova descriptio, seu additio bonorum ad inventarium antecedenter confectum, cum potius appellatus esset laudandus; novum enim non est posse inventari antem oblita, vel dubia, & incerta bona, recordata postea, vel certificata scribere ad inter hæredes dividenda ex vi factæ protestationis ad calcem inventarii, ut communiter fieri solet, & excludit doli præsumptionem circa bona occultanda ex dictis per Surdum Decis. 222. n. 21. & 22., ubi Addit. etiam non facta additione, postquam notitia superveniat beneficio inventarii non privari, nisi dolus manifeste probetur, quod hæredi incumbit, ex Valasc. de Part. cap. 8. n. 46. & consult. 52. n. 17.

5. Quoad summa, quæ in augmentum bonorum, & hæredum utilitatem scribuntur, nulla cedere potest dubitatio, nisi an maiores sint, quod per appellantem non probatur, proindeque appellati declarationi standum est. Quare deminutionem debitum eorumque veritatem explorare nobis solummodo incumbit; & attentis probationibus tum per documenta, tum per testes ad novæ rationis articulos, satis constat de eorum veritate, simulque originem trahere à tempore matrimonii permanentis, & ad casale pertinere illorum solutionem, cum Valasc., Peg., Guerreir. lib. 1. de Inventar. cap. 10. num. 19. 20. Nec bene arguit appellans solutiones factas absque judicati auctoritate, cum appellato ista tribuatur facultas, debitum justificatis, ex dictis per Valasc. Conf. 52. n. 38. Minus etiam circa debita illiquida, incerta, & quæ sub lite pendunt, quæ sic inveniuntur in declaratione annotata, cum illiquida, incerta, seu dubia pro certis, & liquidis non sint in inventario describenda; neque appellans deducere debita liquida, quæ solvit ex incertis, illiquidisve poterat, cum compensatio liquidi ad liquidum solum fiat, L. Compensationem ult. Cod. de Compensat., ubi cum multis Barb. n. 8.

Quod

- 8 Quod attinet ad quærimoniam appellantis respectus ligitimæ fratribus, qui religionem jam erant ingressi, inutilis quidem videtur; capucinum namque adhuc non esse professum tempore obitùs materni, constat, ex certitudine fol. 91., proindeque in hæreditate materna succedens, secuta postea professione, ejus pars fuit appellato acquisita, Barbos. ad Conc. Tridentin. sect. 25. de Regul. cap. 3. n. 5., Fragm. de Regim.
- 9 Reipublicæ 1. p. lib. 4. disp. 11. n. 296. Eodem modo alius licet in Societatis Jesu jam diu Religione esset, non apparet jam incapacem successoris esse, quod accidet tantum quando in professorum, aut coadjutorum numerum sunt admissi juxta ea, quæ Molin. de Just. tom. 1. tract. 2. disp. 139. n. 5. & 6., imò contrarium suadetur ex mandato fol. 78. vers. Prælati auctoritate facto.
- 10 Quare partitionem rectè, & ritè factam judicarem, addito tantum, ut appellanti etiam tradantur usuræ proportionatæ à die obitus defunctæ saceræ usque ad realem adjudicatæ portionis traditionem in consignatione debiti Excellentissimi Comitis de Assumar, non obstante verbali oblatione facta in supplicâ fol. 68., quæ parti non fuit notificata, & ut usurarum cursum impedire valeat, requiritur realis oblatio cum depositione, parte accipere recusante, L. Acceptam. 19., ubi August. Barbos. pluribus relatis n. 5. & 47. Cod. de Usur. Ulyssip. 2. die Maii 1742. Vadre.
- 11 *A*cordão os do Desembargo, &c. Que foi bem julgado pelo Juiz Corregedor dos Orphaõs, confirmaõ sua Sentença por alguns de seus fundamentos, vistos os autos; com declaraçao, que ao Appellante se devem adjudicar juros proporcionados ao computo da legitima de sua mulher vencidos desde o dia da morte de sua sogra Caetana Josepha; pois o offerecimento fol. 68., que o Appellado inventariante fez, não foi com depósito real, nem consta, que fosse notificado o Appellante, em cujos termos não tem força de pagamento a primeira oblaçao: e declaraõ outro-si, que os ditos juros, que se devem adjudicar ao Appellante, saõ os que proporcionadamente lhe tocarem na dívida, e consignação do Conde de Assumar, até o tempo, que esta for paga pelo dito Conde, e divididas as custas dos autos em cinco partes, pague o Appellante quatro, e o Appellado huma. Lisboa, 17. de Mayo de 1742. Gama. Doutor Quintella. Vadre.
- 12 Esta Sentença embargou João Baptista nos autos, e foram desprezados os embargos, como tambem os que formou Manoel das Neves, por Acordaõ pelos mesmos Juizes, o qual he do theor seguinte:
- 13 *A*cordão os do Desembargo, &c. Que sem embargo de huns, e outros embargos fol. 263., e fol. 266. vers., que não recebem por suas materias, vistos os autos, o Acordaõ embargado se cumpre, com declaraçao, de que os juros, que se mandaõ adjudicar ao primeiro Embargante na dívida, e consignação do Conde de Assumar, se devem contar desde o tempo do matrimônio, que o dito Embargante contrabio com sua mulher filha do Appellado embargante segundo; pois he certo, que até o dito tempo estivera a mulher do Appellante debaixo do patrio poder do Embargante segundo, paguem os Embargantes as custas cada hum dos seus embargos, o primeiro Embargante

ARESTO LXI.

185

*te na fórmia da Ley, e o segundo as ditas custas singellas. Lisboa, 20.
de Novembro de 1742. Gama. Doutor Quintella.*

Tem tençao do Desembargador Joseph Rabello do Vade.

- 14 Nota primò : As Casas Professas da Companhia de Jesus saõ incapazes de succeder , e de adquirir cousa alguma titulo hereditario , Jul. Capon. tom. 3. disp. 162. fere per totum , & n.8. & 11. in fin. & seqq.
- 15 Nota secundo : A Companhia de Jesus naõ pôde adquirir herança por cabeça de algum Religioso, que seja Professo , conforme a sua mesma Constituiçao p.6. cap. 20. n.12. , Sanches lib.7. cap. 27. n. 16. & 24. , Laym. lib.3. tract. 5. cap. 4. & 5. de Ultim. voluntat. n.3. , Molin. de Just. & jur. tract. 2. disp. 139. n. 5.
- 16 Nota tertio : Naõ só naõ podem as Ordens Menores de S. Francisco instituir-se herdeiras , mas nem ainda as suas Igrejas , Laym. Tract. 5. de Ultim. volunt. cap. 5. n. 4. , tenet cum pluribus Guerr. de Divisionib. lib. 2. cap. 3. n. 57.
- 17 Nota quartò : Os Noviços em semelhantes Religioēs , em quanto naõ saõ Professos , saõ capazes de succeder , Sanch. in Præcept. decalog. lib. 7. cap. 25. n. 3.
- 18 Nota quintò : Os Noviços podem estar em Juizo sem necessitarem de faculdade do seu Superior , Sanch. dict. Tract. lib.6. cap. 12. n. 34. , Fagnan. ad text. in Cap. Qui Presbyterorum. de Pœnit. & remiss. n. 110.
- 19 Nota sexto : Aindaque conste de qualquer divida , e se escreva no Inventario , se deve justificar pelo créedor ; e se algum coherdeiro a contradisser , naõ tem lugar o meyo da justificaçao , mas se ha de tratar por acção ordinaria , Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 88. §. 4. n. 244.
- 20 Nota septimò : Naõ vale a confissão do pay de tanta quantidade de divida , pela qual se diminúa a legitima dos filhos , Ægid. in L. 1. p. 5. §. 1. Cod. de Sacrosanct. Eccles. n. 37.
- 21 Nota octavò : O cabeça de casal necessita da auctoridade do Juiz para pagar as dividas , em tal fórmia , que pagando-as , ou dizendo que as pagou , sem estarem liquidadas no Inventario , e preceder auctoridade do Juiz para as pagar , nem as pôde repetir , nem por ellas reter os bens do casal , como ensina Payv. e Pona cap. 3. n. 8. , e com Marescot. , e outros o refere julgado Peg. 2. For. cap. 11. sub n. 53. fol. 816. vers. Manifeste.

ARESTO LXII.

NO Escriptorio de Joseph Rodrigues Brasco , Escrivão da Conservatoria Hespanhola se achaõ huns autos de assignação de dez dias A. Carlos Brum contra D. Bartholomeu Feijó , os quaes vieraõ remettidos do Juizo da Conservatoria Ingleza , no qual pondo o A. a sua acção a fol. 4. em virtude do escripto fol. 5. , e vindo o R. com exceição declinatoria fol. 9. para o Juizo da Conservatoria Hespanhola , e sem desistir da dita exceição , vejo logo com embargos de

Parte I.

Aa

nulli-

nullidade a fol. 9. vers. ao procedimento da dita acção para o Juizo competente , e a fol. 71. vers., se proferio a Sentença seguinte :

Não recebo a exceição declinatoria fol. 9. , visto como o Privilegio concedido á Nação Ingleza he anterior , e se não entender concedido em prejuizo deste o posterior a favor da Nação Castelhana ; e sem embargo outro-si dos embargos a fol. 9. vers. , que rejeito por inconcludentes condemno ao R. na quantia pedida na acção , e nas custas dos autos. Lisboa Oriental , 20. de Janeiro de 1720.

Belchior do Rego e Andrade.

Desta Sentença appellou o R. para a Relação , e nella foi revogada , em que forão Juizes os Desembargadores Domingos Mendes , Pedro de Almeida do Amaral , e Luiz da Franca Pimentel , e o primeiro foi sómente o que tencionou por extenso.

T E N Ç A Ó .

Quod R. & A. sint æqualiter privilegiati suum quilibet habens privilegium Judicem ex actis indubium fit , quibus terminis Actor forum Rei , seu ejus Judicem sequi debet , Ord. lib. 3. tit. 5. §. 3. privilegiatus enim contra pariter privilegium non utitur privilegio suo , juxt. L. Privilegia. ff. de Privil. credit. ; quare sententiam dignissimi , ac sapientissimi Conservatoris nullam dicerem , juxt. Ord. lib. 3. tit. 75. §. 1. & lib. 87. §. 1. , tenet Pereir. Decis. 27. n. 4. , & ita acta remittem ad judicem R. ex prax. , de qua Mend. in Prax. 1. p. lib. 3. cap. 3. §. 2. n. 8. ita placet. Ulyssip. Occident. 20. Julii ann. 1720.

Doutor Mendes.

Acordão os do Desembargo , &c. Aggravado he o Aggravante pelo Desembargador Conservador da Nação Ingleza em lhe rejeitar a exceição declinatoria , com que se oppôs ao conhecimento da acção , que contra elle se offereceo no seu Juizo , reformando sua Sentença , vistos os autos , e como delles se mostra ser igual , e identico o Privilegio destas partes , e se dever conforme a Direito nestes termos seguir o foro do R. ; por tanto mandaõ , que o Conservador remetta os autos ao Juizo , para que decline o Aggravante , e pague o Aggravado as custas. Lisboa Oriental , de Novembro 19. de 1720.

Franca. Almeida.

Tem tençao do Doutor Domingos Mendes.

Esta Sentença embargou na Chancellaria Carlos Brum , e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 15. de Março de 1721. pelos mesmos Juizes , cujo Acordaõ se acha a fol. 163. vers. , e em virtude delle mandou remetter o Conservador os autos para a Conservatoria Hespanhola por despacho de 8. de Agosto de 1721. , que se acha a fol. 164.

Nota primò : Pelos mesmos fundamentos se julgou em outro caso a favor dos Holandezes , como o refere Fonseca in Additim. ad Mendes Aresto 17. n. 4.

Nota secundò : Nos mesmos autos se acha hum Alvará copiado a fol. 147. vers. no documento ex fol. 145. a favor dos Ingleses , cujo theor he o seguinte.

ALVA-

ALVARA.

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que os Mercadores da Coroa de Inglaterra me representaraõ, que sem embargo da Conservatoria, que por capitulo de pazes tenho concedido para suas causas saõ obrigados a litigar em outros Juizos, dizendo-se, que as palavras da concessão geral naõ derogaõ os Privilegios concedidos em Direito, de que gozaõ seus contendores, e que os diverte muito da mercância, divertindo-se a varios Juizos, e dilatando-se nelles as demandas com declinatorias; e porque em tudo, o que naõ encontrar a Justiça desejo fazer favor aos Vassallos de El-Rey de Graõ Bertanha meu bom Irmaõ, e Primo, mandei ver esta materia com toda a consideração, e fui servido de resolver, que a dita Conservatoria tenha lugar ainda com os Privilegiados, e Privilegios encorporados em Direito, ou por razaõ das pessoas, ou por razaõ das causas, como nos Moedeiros, Juizo de India, e Mina, e outros semelhantes, para que todos nas causas, que procederem de mercância sejaõ obrigados a responder, ou litigar, ou sejaõ Autores, ou Reos na Conservatoria, sem embargo de quaesquer Leys, e Ordenações, que para este effeito hey por bem de revogar, e com declaração, que naõ he minha tençao alterrar por esta concessão causa alguma no que toca ao Juizo do Fisco pela qualidade da materia, e causas, que nelle se trataõ, e sempre se fica entendendo, que do dito Conservador dos Inglezes baõ de ir appellação a quem pertencerem, como forao atégora. Este Alvará se cumpra, como nelle se contém, e valerd, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 40. em contrario, Manoel de Couto o fez em Lisboa, a 16. de Septembro de 1675., Facintho Fernandes Bezerra o fez escrever.

R E Y.

8 Nota: No mesmo documento acima ex fol. 156. se acha hum traslado do assento da Relação feito em 8. de Abril de 1634. assinado pelos Desembargadores Luiz Pereira de Castro, Balthazar Fialho, Thomé Pinheiro da Veiga, Antonio de Povoas, Manoel Corrêa Barthe, André Velho da Fonseca, Jorge de Araujo, Estaço Antonio de Abreu Coelho, Francisco de Almeida Cabral, em que consta se assentou, que o Ouvidor de Alfandega era o Juiz privativo nas causas, de que se trata no Foral dos Inglezes (hoje já o tal Ouvidor naõ tem jurisdição alguma sobre Inglezes), e que dellas naõ podiaõ conhecer os Conservadores do Estanco, nem os podem advocar a seu Juizo.

ARESTO LXIII.

NO feito de Appellação Civel, Appellante Joseph de Mendonça Furtado, e sua mulher, e Appellado Luiz de Albuquerque de Mendonça Furtado, e sua mulher, Escrivão Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

Parte I.

Aa ii

Vistos

*V*Istos estes autos, &c. E como da Certidaõ fol. 12. se mostra, que instituindo-se por Mathias de Albuquerque hum Mórgado, cujas clausulas, e condiçõeſ cometeo a sua mulher a Senhora Dona Filippa, e ao Conde do Sabugal seus Testamenteiros; em huma delas se determinou, que aquelle, que entrasse a ser successor do seu Mórgado se appellidaria com o cognome de Albuquerque immediatamente ao seu nome proprio, usando das Armas da Familia dos Albuquerques, tanto em público como em particular, e isto para conservaçao, e memoria do Instituidor; e que aquelle successor, que contraviesse a esta clausula, ou em público, ou em particular, ficaria logo ipso facto privado da administraçao do dito Mórgado, sem ser necessaria mais Sentença, que da declaraçao: he certo, que constando dos documentos ex fol. 39. ter o R. contravindo a esta disposiçao, não usando do appellido de Albuquerque, mas sim do de Mendonça Furtado, como he notorio, ficou privado da administraçao do dito Mórgado, e se deve devolver ao A. como immediato successor delle, por ser certo em Direito, que aquelle, que he nomeado debaixo da condiçao de usar do Nome, e das Armas he privado do dominio do Mórgado, se faltou a encher esta condiçao. E suposto pelos RR. se diga, que a clausula da instituiçao, de que se trata, que respeita ao uso do Nome, e das Armas, he modo, e não condiçao, e assim sempre era preciso haver interpollaçao, antes que houvesse privaçao; com tudo álem de que nas ultimas vontades, qual he a presente, pouco defere o modo da condiçao, quando o modo he causa final da disposiçao, e principalmente rejeitando o modo a favor do Testador: na presente instituiçao he rigorosa condiçao a referida clausula pelas palavras ipso facto nella declaradas; e nesta certeza segundo a commua expensa dos DD. succedendo o caso da contravençao, não he precisa interpollaçao alguma para ser privado o possuidor do Mórgado da administraçao delle, e devolver-se ao immediato successor, qual he o A.: e aindaque o R. ao presente use do appellido de Albuquerque; com tudo este facto lhe não pode aproveitar para a privaçao, em que tem incorrido. Nem tambem tem lugar a dúvida de se não juntar o Testamento de Mathias de Albuquerque instituidor deste Mórgado, e a Certidaõ, que se offerece para prova da dita instituiçao ser traslado de traslado; porque álem de se não duvidar nunca da verdade da dita instituiçao, e poder que o Conde do Sabugal teve do dito Mathias de Albuquerque para a fazer, como se julgou pelas suas clausulas, e vocaçõeſ, não se duvidando do poder do dito Conde para a dita instituiçao nas Sentenças, de que trata a Certidaõ fol. 12., ficou esta canonizada, sem que seja preciso juntar-se o Testamento do dito Mathias de Albuquerque para justificar a sua verdade; por tanto condemno aos RR. a que restituao ao A. o Mórgado dos Albuquerques, de que se trata, com os rendimentos da lide contestada em diante, e nas custas dos autos. Lisboa Occidental, 21. de Junho de 1741.

Antonio Brabo da Gama.

- 2 Desta Sentença se appellou por parte dos RR. para a Relaçao, e nella foi revogada, em que forão Juizes os Desembargadores Fr. Sebastião Pereira de Castro, Ignacio da Costa Quintella, e Luiz de Sequeira da Gama, e todos tencionárao por extenso.

TEN-

T E N C A Ó I.

3 **Q**ui ab alio propter contraventionem vult majoratum vindicare, debet illam concludenter commissam scienter, & dolose probare, cum in hoc casu pro possessore stet juris præsumptio, adeo, quod si agens in aliquo ex supradictis deficiat, possessor ipse absolvit debeat, Roxas *de Incompatibil.* p.3. cap.1. n.38. & 4., ubi Aquila ad Not.5., Peg. cap.4. *For.* n.6. *in fin.* Appellatus contraventionem prætensam non probat; nam circa non usum stematis *dos Albuquerque*s, nil præstitit, & circa cognomen hoc *Albuquerque*s primò non positum tantum adducit documenta fol. 34. fol. 37. & fol. 40. 41. & 42., quæ nil concludunt, quia gravamen utendi cognomine, & armis *dos Albuquerque*s impositum fuit per viam modi, ut indicant institutionis verba fol. 20. vers. in fine, & 21. in principio, quæ modum important sic. de donat., quæ sub modo, *L. Mævia.* 44. ff. *de Manum.* tit., Portug. *de Donat.* lib. 1. *Praelud.* 2. §. 1. à n. 1.: maxime quia dictum gravamen in dubio semper præsumitur appositorum in vim modi, Molin. *de Primog.* lib. 2. cap. 14. n. 12., ex quo procedit, quod appellans antequam controversi majoratus successionem adeptus esset institutoris præcepto, neglector dici non poterat, Molin. d. n. 12., Portug. d. §. 1. n. 26. cum igitur quatuor illa prima documenta confecta sint viente Tristano horum litigantium pater, & hujuscē majoratūs administrator, ut probatur sententia fol. 399., non capio, quomodo ad contraventionem probandam adducuntur. Quintum denique documentum continet exemplum cuiusdam epistolæ, quam contra appellati firmationem appellans pernegat, quin de originali constet, & ex hoc documento nulla potest oriri probatio, *Cap. 1. de Fid. instrum.*; maxime cum careat die, & consule, & appellans jam in vita parentis profugus extitisset. Dictis accedit appellantem cognomine, & armis *dos Albuquerque*s uti bene probari per chirographum, & testes fol. 443. & fol. 362.

4 Ex duabus aliis contraventionibus, de quibus in articulo 16., nam ultraquamquod propter illas alia pene mutatur administrator, ut videatur fol. 19. vers. & fol. 2., neque scientia appellantis probatur, semper deficiebat in eodem appellantē dolus, certe enim non poterat illis omnibus satisfacere profugus, & sequestratus.

5 Tandem vendicare ab appetante intendit appellatus petitum majoratum, quia illum supponit incompatiblem cum majoratu *dos Mendonças* ab appetante possesto.

6 Primò quia uterque habet gravamen ferendi eodem modo nomen, & arma; quare sibi locum facere dispositum in institutione fol. 21. dictaque per Molinam *dict.* Cap. 14. n. 29., Peg. tom. 3. *de Majorat.* cap. 65. n. 8. Sed non probatur pertensa graminum identitas, imò contrarium iudicatur sententia fol. 399., qua controversus majoratus judicatus fuit Tristano certè possessori majoratūs *dos Mendonças*.

7 Secundò ex Ord. lib. 4. tit. 100. §. 5. n. 6., sed non probatur quemlibet horum majoratum reddituum habere quatuor cruciatorum millia, deinde majoratus isti non matrimonio, sed successione Tristano horum litigantium patri obvenire, quod sufficit, ut casset laudata Ord. Phæb. 2. p. *decis.* 150.

Supra-

8 Supradicta procedunt, & si institutio fol. 12. valide consideretur quoad clausulas poenales, de quo non immerito dubitari potest, quia institutio illa ordinata non fuit ab institutore Mathia, sed de commissione illius à Comite Sabugalensi, & majoratus ordinatus per commissarium semper regularis manet, quin attendantur penae, & irregulares dispositiones à commissario ordinatae, Meres de Majorat. 1.p q.48.n.68., Paz de Temuta cap. 34. à n. 117., Noguerol Alleg. 9. n. 72., Peg. tom. 2. ad Ord. in Regim. Senat. Palat. glos. 96. cap. 4. n. 114., & licet Castilh. lib. 4. Controv. cap. 36. hanc conclusionem à n. 46. limitet in casu, quo intervenit speciale institutoris mandatum, de hoc in praesenti non constat, nisi per relationem ad Mathiae testamentum, de qua scriptura fol. 12. cui flagre non potest, cum deficiat relatum testamentum, Authent. Siquis in aliquo. Cod. de Edend. Ord. lib. 3. tit. 60.

9 Neque contrarium suadetur ex sententia fol. 399.; quia in causa, in qua proleta, fuit tantum disputatur de regulari successione controversi majoratus, non vero de poenis institutione impositis, & cum in laudata sententia mentio fiat de testamento Mathiae, valde suspecta redditur illius non exhibitio. Ulyssip. 31 Januarii 1742., ex quibus sententiam revocarem die supra.

Castro.

TENÇA O II.

10 **E**go quoque in revocationem sententiae proclivior sum; primogenitus enim qualis proculdubio est appellans, fundatam habet in jure intentionem suam, & concludenter probari debet ipsius exclusio, quæ certe non probatur in praesenti, vel spectemus incompatibilitatem à legge inductam, quia haec non procedit, cum duo majoratus per successionem conjunguntur, ut eleganter considerat praecedens dominus, ex Phæb. p. 2. decis. 150. alias 151., e he a mais seguida, Peg. tom. 10. ad Ord. lib. 2. tit. 35. cap. 21. à n. 109. & à n. 219. vel inspiciamus contraventionem per appellatum libello suo deductam, quia haec non procedit absque individuali rerum scientia Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 7. n. 181.; & quamvis talis scientia probari etiam queat præsumptionibus, de quibus idem Guerreir. n. 173., attamen ista quoque deficit probatio. Ulyssip. 9. Januar. 1743.

Doctor Quintella.

TENÇA O III.

11 **C**lausulas, conditiones, penas, & majoratum naturam, omne regit, determinatque institutoris voluntas, Authent. de Nupt. §. Disponat. Collat. 4., Peg. de Majorat. exclus. tom. 2. cap. 11. à n. 1., mihi haud liquet relata institutoris voluntas; appellans enim nos non edocet illius testamentum, cui refertur institutio fol. 13. referenti non creditur, quin constet de relato indubius clarissim. sapientiss. praecedentib. Dominis meis subscribo. Ulyssip. 16. Januar. 1743.

Gama.

12 **A**cordão do Desembargo, &c. Que não foi bem julgado pelo Juiz do Cível da Cidade, revogaõ sua Sentença, vistos os autos, e como o A. Appellado não mostra o Testamento do Instituidor Mathias de Albuquerque para por elle poder constar da sua ultima vontade, e poderes concedidos.

didos a seu Testamenteiro para dar fórmā , impôr penas aos successores do Mórgado , de que se irata , e as mais obrigaçōes insertas na escriptura fol. 13. , que supposto se refira a vontade do predicto Instituidor , e a seu Testamento , como deste não consta nestes autos he vulgar em Direito , que se não dá credito ao referente , sem que conste primeiro do referido; por tanto como falta a primeira base , que he a certeza da vontade do Instituidor , corre toda a machina da instituiçāo dicio fol. 13. , mayormente quando he certo , que não constando da expressa vontade do Instituidor sempre o Mórgado se presume regular , e instituido , segundo as communs successões ; reguladas pela Ley do Reyno , e resoluçāo dos DD. , e não na fórmā irregular , que lhe impõem a dita Escriptura fol. 13. , pelo que tudo absolvem o R. Appellante no pedido no Libello fol. 6. por falta de prova legal da parte do A. , pague este os autos de ambas as instâncias. Lisboa , 17. de Janeiro de 1743.

Gama. Doutor Quintella. Casiro.

Esta Sentença embargou na Chancellaria Luiz de Albuquerque de Mendonça Furtado , e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 7. de Mayo do mesmo anno , em que forão os mesmos Juizes , excepto o Desembargador Ignacio da Costa Quintella ; porque em seu lugar foi o Desembargador Gonçalo de Sequeira e Soufa , cujo Acordaõ se acha a fol. 533. versf.

13 Nota primò : O que he nomeado debaixo da condiçāo *Si nomen, & arma gerat privasse de todo o commodo da instituiçāo, si iis, vel non primum assumptis succedat, vel semel assumpta post intermittat.* Guid. Pap. *Quest. 251. & 467.*, Bartholom. Soccin. in *L. Quibus. §. Thermus, sive Thermilius. ff. de Condit. & demonstrat.*, Decian. cons. 31. n. 95. volum. 1. , Paris. cons. 17. per tot. volum. 2. , Molin. de *Primog. lib. 2. cap. 14. n. 10. & seqq.*, Thesaur. *Decis. 270. n. 2. & seqq.*, Bolognet. cons. 12. per tot. , assim como sub modo jussus ferre nomen , & arma testatoris , eorum sive omissione , sive intermissione lucrum amittit , Bartholom. Soccin. in *d. §. Termilius. n. 10.* , & ibi Menoch. in *Addit. littera D.* , Bolognetus d. cons. 12. , Paris. d. cons. 19. n. 254. , Gouvean. apud *Thesaurum in decis. 70. n. 22. vers.* & in terminis , Anton. Faber in suo *Cod. tit. de Donat.* quæ sub modo def. 1. n. 3.

14 Nota secundò : Todo aquelle , que não executa o justo mandado , e determinaçāo do Testador , ou logo não obedece á substituiçāo pelo mesmo descripta , deve ser privado de todo o emolumento , que o mesmo Testador lhe destinou , *L. Siquis sepulchrum. 12. §. Fundus autem. ff. de Religios. & sumpt. funer.* , *L. Si legatarius. 15. Cod. de Legat.*

15 Nota tertio : Tanto o menor , como o maior deve obedecer , e tem obrigaçāo de seguir a ultima vontade do Testador , *L. Si sine hærede. 32. §. Lucius. & ibi Barthol. ff. de Administrat. & pericul. tutor.*

16 Nota quartò : O preceito de frazer Armas , e o nome he valido , e inviolavelmente se deve de observar , Peg. *Majorat. tom. 3. cap. 65. n. 1. usque ad n. 3. inclusive.*

E supposto no num. 4. e 5. ponha fundamentos em contrario , em o num. 6. porém , e seguintes , assenta por verdadeira esta conclusão.

17 Nota quintò : Quando qualquer instituidor de Mórgado lhe poêm a con-

192 A R E S T O L X I I I .

a condiçāo de Sobre-nome , e Armas de sua Familia , e o gravado por desprezo contravier , entaō pela tal contravençāo se exclue tambem o filho , e se privaō do tal Mórgado todos os seus descendentes , Rox. de Incompatibilit. p. 3. cap. 1. n. 78.

- 18 Nota sexto : O que tem vocaçāo expressa na successaō de qualquer Mórgado prefere a todos , aindaque ou estejaō em melhor linha , ou estejaō em melhor grāo , ou sejaō maiores em idade , Molin. de Primogen. lib. 1. cap. 2. in fin. & cap. 8. n. 37. , Valensuel. cons. 69. à n. 1. , alter Molin. de Just. & jur. tract. 2. disp. 628.
- 19 Nota septimo : Os Instituidores podem cometter a fórmula da successaō , e a ordem della aos seus Testamenteiros , como resolve ex professo cum multis Carpio de Executorib. lib. 2. cap. 17. per tot.
- 20 Nota octavo : Mórgado regular he aquelle , que confórme as regras de Mórgado se refere á successaō ; e pelo contrario irregular he aquelle , que das mesmas regras se desvia a sua successaō , Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 3. cap. 149. n. 54. ubi cum aliis.
- 21 Nota nono : Para alguem poder ser privado de algum Mórgado pela contravençāo , deve primeiramente ser interpellado , Philip. Knipschpt. de Fideicommiss. familiar. nobil. cap. 16. n. 180. , cum aliis Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 24. Glos. 4. n. 13.
- 22 Nota decimo : O que he gravado a usar das Armas do Instituidor , não está obrigado a deixar as proprias , Hoping. de Jur. insign. cap. 8. à n. 342. & à n. 396. , laudatus Philip. Knipschpt. supr. cap. 6. n. 132.

A R E S T O L X I V .

NO feito de agravo ordinario , que vejo da Relaçāo da Cidade da Bahia , Aggravante Joaō de Sousa da Camera , e Aggravado o Capitaō Manoel Xavier Ala , Escrivāo Manoel da Costa Pereira , se proferio a Sentença seguinte :

IUlgo por naō provados os embargos de terceiro recebidos no despacho fol. 70. , vistos os autos , e supposto delles conste estar possuindo o Embargante as tres fazendas , em que se fez penhor a pelos titulos de dote , e compra , que constaō dos documentos a fol. 57. esjar feita ao Embargante por Antonio de Sousa e Carvalho , que tinha rematado a fazenda do Fatubá na execuçāo da Fazenda Real contra o defunto o Mestre de Campo Bernardo Carvalho e Aguiar , devedor originario da presente execuçāo , é aquelle feito pelo mesmo Mestre de Campo das fazendas Santo Antonio , e S. Lourenço ao Embargante para casar com sua filha Dona Antonia de Aguiar , com tudo se mostra , que o Embargante foi herdeiro do dito devedor defunto seu sogro , naō só por cabeça da dita sua mulber , mas tambem por cabeça de seu cunhado o P. Fr. Bernardo da Trindade , Religioso do Carmo , a quem comprou a legitima paterna , como se acaba julgado por despacho do Juiz Ordinario da Villa de Moucha na executoria , que desse Juizo se passou fol.

fol. 23., em que por tal foi habilitado, sendo primeiro citado, como reconhece, sem que o impugnasse, álem do que consta pelas testemunhas da Inquirição do Embargado fol. 156. ao 17. Artigo da Contrariedade, com que fica suprida a habilitação, que se houvesse de fazer neste Juizo, e nestes termos pela adição da herança se confundirão por direito os bens della com os proprios do Embargante, e que possuia por diversos titulos, visto como não mostra, que fizesse a dita adição a beneficio de Inventario, apresentando-o feito com as solemnidades de Direito, e dando conta dos bens da herança, e nem tambem mostra, que o sobredito dote lhe fosse estabelecido com os privilégios, e prerrogativas de rigoroso dote na forma do *Direito communum*; e porque modo contrabisse o matrimonio com a dita sua mulher, e na falta dessa prova, se presume contrabido por Carta de amétsade; e quanto ao pagamento allegado do escripto fol. 98. não consta, que comprehendesse a divida, pela qual o Embargado contrabio esta fiança; por tanto sem embargo dos ditos embargos corra a execução nas fazendas penhoradas, com declaração, que será somente pelas porçoões, em que o Embargante foi herdeiro do dito seu sogro, e pague as custas dos autos. Bahia, e de Março 2. de 1739.

Caetano Alberto de Ossuna.

2 Desta Sentença aggravou o Embargante ordinariamente, e foi revogada na Relação da mesma Cidade.

T E N Ç A Ó I.

3 **N**on facultates petitæ, quibus non est locus, sed inventarii certitudo noviter compacta fol. 234. me vergunt ad aggravantis victoriā, ex Ord. lib. 3. tit. 83. §. 2., ibi = Porém = Siquidem illud salutare inventarii beneficium facit, quod hæres nullum penitus damnum sentire beat, Surd. conf. 7. n. 31. Et quamvis aggravans se immiscuisset hæreditati socii sui, illud beneficium eum constituit in statu, ac si non adivisset hæreditatem, juxt. text. in L. Fin. §. Et si præfatam., ubi communiter DD. Cod. de Jur. deliberand., idem Surd. conf. 305. n. 10., Gratian. For. cap. 998. n. 2.; hæres namque, stante inventarii beneficio, habetur pro abstinentे, ut notat Giurb. decis. 43. sub n. 25.

4 Cum ergo de facto conditum fuisset inventarium de bonis defuncti debitoris in casale repertis, contra cuius solemnitatem aggravatus non opposuit, ejus beneficio aggravans potiri debet, ex text. in §. Extraneis autem. 5. vers. Sed nostra benevolentia Inst. de Hæred. qualit. & different., etiamsi tale inventarium factum fuisset à tertio scilicet à fratre uxoris aggravantis; quia etiam in hoc casu ei prodest tanquam hæredi, Salgad. in Labyrinth. tom. 2. cap. 1. num. 25., Valasc. de Partit. cap. 8. n. 26. 27. & 28. & cons. 87. n. 2. in fin., Cancer. Variar. tom. 3. cap. 2. de Inventar. n. 131. & 132., & sufficit quod prædictum inventarium interveniat absque termino abstentionis hæreditatis; quia descrip̄tio bonorum defuncti sola produxit præfatum beneficium sine animi declaratione, ex dict. §. Extraneis. vers. Sed nostra benevolentia, ut te- nent Senatores apud Peg. de Obligat. tom. 6. cap. 172. à n. 26. usque ad n. 30., idem Peg. For. cap. 5. pag. 338. col. 1. sub num. 7. vers. Neque., quod sic in jure procedit, quia ex tali descriptione cessat timor occul-

Parte I.

Bb

tationis,

tationis, idem Peg. de Obligat. supr. n. 30. præcipue impræsentiarum, ubi aggravatus non opponit defectus solemnitatis hujusmodi inventarii, quod ideo præsumitur ritè, & rectè factum.

5 Idcirco aggravans hæres beneficiatus tanquam tertius dominus, & possessor potest impedire præsentem executionem, ut judicatum tradit Mendes à Castr. Arrest. 29. ex L. Fin. §. In compensatione. Cod. de Jur. deliber.; eò quòd actiones non confunduntur, quando hæres inventarii beneficio gaudet, text. in L. Fin. §. Et si præfactam. Cod. de Jur. deliberend., Valasc. conf. 87. n. 5. in fin., & conf. 52. n. 43., Conciol. tom. 2 pag. mihi 32. col. 2., Salgad. in Labyrinth. 1. p. cap. 9. à n. 31., eo vel maxime in præsenti, ubi sententia contra alios lata aggravanti nocere non debet, nec adversus eum non citatum, nec auditum executionem habet, L. 1. & 2. Cod. Quibus res judicat. non nocet., L. Sæpe. ff. de Re judic.

6 Et quamvis prædia pignorata hypothecata existebant tempore, quo concessa fuerunt in dotem, & emptionem aggravanti, verumtamen tanquam tertius possessor executionem pati non debet sine sententia, & excussione bonorum hæreditariorum, ex Authent. Hoc si debitor. Cod. de Pign., Ord. lib. 4. tit. 3. in princ., Gam. decis. 99. n. 3.; hypothecaria enim actio est subsidiaria, quæ non datur contra tertium possessorem, nisi in subsidium, idem Gama Decis. 315. n. 2., & juxta cum ratione executio supersederi debet; ex eo quòd in hypotheca prædictorum bonorum non intervenit clausula de non alienando, cum qua profectò solùm poterat aggravatus incipere ab executione adversus aggravantem absque sententia, & excussione, Gratian. For. cap. 16. n. 12. & 13.

7 Ex actis bene demonstratur aggravantem non solùm esse dominum, & tertium possessorem prædiorum dotalium, verum etiam prædii empti ex clausula constituti fol. 62. quæ transfert dominium, & possessionem, text. in L. Quod meo. ff. de Acquirend. possess., tametsi aliqui testes dicant aggravantem possessioni renuntiare hæredibus defuncti; quippe cum possessio in animo constat, adhuc possessionem retinere potest saltem civilem, & in dubio semper præsumitur possessor, nec constat aggravantes habuisse animum amittendi possessionem, quæ tantum illis amittitur modis, de quibus Gomes L. 45. Taur. à n. 101.

Ex quibus, & aliis deductis à docto aggravantis Advocato impedimenta recepta probata judicare, reformato meritissimo Curiali Præside. Bahiæ 19. Aprilis 1741. Sylva.

T E N C, A Ó II.

8 **I**Mpedimenta fol. 55. recepta fol. 70. vers. etiam judicare probata, vi- sis actis, cohærens unanimiter cum doctissimo supra deliberante dis- cutiente omnia, quæ de jure dici poterant in præsenti controversiâ; ideo solùm mihi restat dicere, quòd convenio in omnibus cum sua doctissima deliberatione. Bahiæ 9. Junii 1741. Ramalho.

T E N C, A Ó III.

9 **D**OCTISSIMUS, & semper mihi charissimus sodalis primo loco delibe- rans placitum suum juris dispositioni, actorumque meritis adeo æquavit, ut mihi nil aliud restet, quæm subscribere dictis, & decretum exarare. Bahiæ 30. Junii 1741. Pereira.

Acor-

10 *A* Cordão os do Desembargo, &c. Aggravado foi o Aggravante pelo Desembargador Ouvidor Geral do Cível em lhe julgar por não provados os embargos de terceiro, com que se oppôs, em que lhe havia recebido na presente execução, revogão sua Sentença, vistos os autos, e como pela Certidão junta a elles fol. 234. se mostra, que por morte do defunto devedor Bernardo Carvalho de Aguiar, se fizera Inventário dos bens de seu Casal à instancia de hum dos coherdeiros, cunhado do Aggravante, a quem deve aproveitar o benefício do dito Inventário, bastando este sómente para lhe obviar o prejuizo, e o constituir em estatuto, como se não houvera addido a herança do dito seu sogro, que lhe era danosa, e não constar por modo algum, que declaradamente fizesse aceitação della, posto que por descuido, ou por assistir em lugar tão remoto não assinasse termo de abstenção; pois conforme a Direito, e melhor opinião dos DD. a descripção, ou Inventário dos bens do defunto produz o mesmo efeito daquelle benefício da abstenção, e aproveitando este ao Aggravante, podia elle oppôr-se como terceiro Embargante, e impedir a execução, e penhora feita nas fazendas nomeadas a fol. 48. fol. 49. fol. 50., que mostra serem suas próprias, e que conserva o domínio, e posse delas, por lhe haverem sido dadas em dote, e ter comprado huma delas a Antônio de Sousa de Carvalho, como consta da escriptura fol. 59. vers., em que se acha a cláusula constituti, por virtude da qual se lhe transferiu posse, e domínio; e posto que antes deste contrato, e da promessa, e constituição daquelle dote existia já as ditas fazendas obrigadas, e hypothecadas á presente dívida, toda via nem ainda assim podia ser penhoradas, e rematadas para pagamento della, sem primeiro serem executados, e esgotados todos os bens do originário devedor, intentada depois a ação hypothecaria, a qual por ser subsidiária, só tem lugar por último, e quando não ha outro remedio por onde o credor possa haver seu pagamento, não sendo este lícito, nem permitido intentar, e usar do meyo executivo contra o terceiro possuidor, que não foi citado, nem ouvido, mayormente no caso presente, em que na pertendida hypotheca se não acha interviessê a cláusula expressa de non alienando. Por tanto, e o mais, que dos autos consta, julgão os embargos recebidos por provados, e declaração, que nos bens, e terras da contenda possuídas pelo Aggravante não pôde subsistir, nem continuar na presente execução por virtude das penhoras fol. 48., que hão por levantadas, e condenação ao Aggravado nas custas. Bahia, 30. de Junho de 1741.

Pereira. Ramalho. Sylva.

11 Desta Sentença agravou ordinariamente para a Relação desta Corte João de Sousa da Camera, e foi revogada pelos Desembargadores Paulo Joseph Corrêa, Fr. Sebastião Pereira de Castro, e Ignacio da Costa Quintella; e quem tencionou por extenso foi o primeiro.

T E N Ç A Ó.

12 *F* Idejussor contractus executivè à creditore conventus potest executioni nominare bona hæredis debitoris, si conventus fuit, debitore mortuo, ex juribus, & DD. latè apud Moraes de Execut. lib. 5. cap. 12. n. 5., supplicans contractus fidejussor executivè conventus fuit
Parte I. Bb ii à cre-

196 A R E S T O LXIV.

à creditore , mortuo jam debitore , ut indicatur , fol. 21. , nec oppositum ostenditur , recte igitur procedit executio in bonis in questione , quantumvis ad supplicatum pertineant , de quo non curo , debitoris enim hæres multipliciter probatur .

13 Nec obstat , quod aduersus debitorem nulla fuit obtenta sententia , quâ sine executioni locus non est , nec ex sententiâ aduersus fideiussorum prolatâ possit fideiussor solvens aduersus debitorem executionem intentare , siquidem quotidiana observat praxis , quod possit fideiussor etiam ante solutionem nominare bona debitoris executioni sententiæ eum aduersus partæ , ut multis prosequitur Addit. ad Phæb. Decis. 179. vers. Poteſt etiam. , maxime quando aduersus debitum nil probatur , ut impræsentiarum .

14 Ulterius non officit , quod supplicatus debitoris hæres non est ex abstentione fol. 468. ; hæc enim posterior est addictioni , cum ex aetibus , & sententia inductæ , tum ex beneficio inventarii , ad quod sæpe numero supplicans confugit , qui autem semel hæres est , postea hæres definere esse nequit .

15 Denique non obsistit , quod licet supplicatus hæres sit , tamen habet beneficium inventarii ob inventarium à cohærede factum , juxt. quæ Guerreir. de Invent. lib. 2. cap. 11. n. 55. ; quoniam hujusmodi beneficium non prodest , quando inventarium factum non ostenditur in forma legis , tunc enim quasi non factum reputatur , Guerr. de Invent. lib. 1. cap. 9. n. 2. & 7. ; in proposito autem inventarium legitimè factum non ostenditur , nec aliunde de veritate constat , ut procederet exceptio , de quâ Guerreir. lib. 2. cap. 11. n. 104. ; hæres autem non conficiens inventarium de bonis propriis tenetur , Guerr. dict. cap. 11. à n. 1. Sententia igitur fol. 438. revocata , aliam fol. 361. vers. sustinerem . Ulyssip. Septemb. 9. die ann. Domin. 1743. Corrêa.

16 *A Cordão os do Desembargo, &c. Aggravado foi o Aggravante pelos Desembargadores dos Aggravos da Relação da Bahia : Revogão sua Sentença, vistos os autos, e como o fiador condenado pôde nomear para a execução da Sentença os bens do devedor principal, aindaque seja falecido principalmente sendo os mesmos bens especialmente hypothecados, e assim se procedeo no caso presente prosseguindo-se a execução, que o Aggravado não pôde evitar como terceiro senhor, e possuidor, por ser herdeiro do mesmo devedor, como está julgado, o que faz inattendivel a abstenção, que allega: nem também se pôde aproveitar do incompativel beneficio do Inventario, a que recorre; porque nem mostra ser feito com as solemnidades legaes, nem que a herança esteja exhausta: Por tanto mandaõ, que se observe a Sentença fol. 361. versl., que julgou não provados os embargos opostos pelo Aggravado, e que nos bens penhorados corra a execução seus termos, e pague o mesmo Aggravado os autos. Lisboa, 14. de Dezembro de 1743.*

Doutor Quintella. Castro. Corrêa.

17 Esta Sentença embargou na Chancellaria o Capitão Manoel Xavier Ala, e forão despresados os embargos por Acordaõ de 27. de Junho de 1744 pelos mesmos Juizes , excepto o Desembargador Fr. Sebastião Pereira de Castro, e em seu lugar foi o Desembargador Simão da Fonseca e Sequeira.

Nota

- 18 Nota primò : Para se julgar ter qualquer pessoa addido alguma herança , basta vender alguma cousa pertencente a ella , Peg. For. cap. 14. n. 11.
- 19 Nota secundò : Tanto que huma vez se aceitou a herança ou por palavras , ou com o facto , já naõ tem lugar a repudiaçao , senão fazendo-se esta pelo beneficio da restituçao , Valasc. de Part. cap. 15. n. 51.
- 20 Nota tertio : Que he prática inconcussamente observada , que o fiador vendo-se executado pela dívida alheya , pôde offerecer os bens do devedor , offerecendo-se a executá-los á sua custa , Barth. in L. Si ut certo. §. Si duobus vehiculum. n. 12. ff. Commodat. , & in L. Cum in plures. §. Vestement. ff. Locat. , Barbos. in L. Venditor. n. 126. ff. de Judic. , Peg. For. cap. 5. pag. 404. col. 2. in fin. vers. Potest. , Cald. de Empt. & vendit. cap. 33. n. 50. , Barbos. ad Ord. lib. 4. tit. 59. in princ. n. 3.
-

A R E S T O L X V .

NO feito de Appellaçao Civel , Appellante Joseph Duarte , e Appellado Domingos Duarte , Escrivaõ Manoel da Costa Pereira , se proferio a Sentença seguinte :

I *V*istos estes autos , Libello do A. , que o R. contrariou , e reconveyo ; réplica , tréplica , e próvas dadas , pelo A. se allega , que falecendo seu pay , e tambem do R. ha mais de quarenta annos , deste tempo até o do falecimento da dita sua mulher , māy do mesmo A. , e R. , esteve aquela na sua companhia servindo-a de todo o serviço , a saber , em quanto naõ teve maior idade no de guardar-lhe gado miudo , e ao depois com os seus boys , e carro nas suas lavouras , e em todo o mais serviço necessario , pelo que , e pelo mesmo R. ser , e haver ficado juntamente com o mesmo A. herdeiros da dita sua māy defunta , devia o R. pagar-lhe amétade das soldadas , que havia merecido no serviço da dita sua māy , a saber , em quanto lhe guardou o gado miudo a razaõ de seis mil réis por anno , e ao depois , a razaõ de dez , computado hum com outro a razaõ de oito mil réis em cada hum dos ditos annos , alem do comer , e beber , vestir , e calçar , que se devia de liquidar , e alem disto lhe devia mais pagar a quantia de duzentos e quarenta réis de huma gallinha , que o R. lhe matou com huma pedrada , e o valor de quarenta alqueires de bagaço , que o mesmo R. lhe lançou fóra de hum covaõ , aonde o tinha , e tambem douz mil e duzentos mais de humas custas de huma causa , que pelo mesmo R. pagára , no que tudo devia o R. ser condemnado ; o R. se defende com a materia de sua Contrariedade , reconvindo ao A. com as parcelas conteúdas , e declaradas na mesma reconvenção , em que o A. naõ só devia ser condemnado para o dito R. , mas este absoluto do pedido no mesmo Libello ; o que tudo visto , e o mais que dos autos se mostra , e de Direito resulta , e supposso por algumas testemunhas da Inquirição do A. se mostra , que este assissira na companhia da dita sua māy alguns

alguns annos depois do fallecimento do dito seu pay², e que á servia no que lhe era necessario, naõ tem já acçao para repetir ao R. a ametade das soldadas, que podia merecer, tanto, porque no Inventory, que se fez dos bens, que ficaraõ da dita sua māy devia fuzer certo o dito serviço, e requerer o seu pagamento, como porque he pela Ley limitativo tempo para requerer a joluçao das mesmas soldadas, que he passado, pelo que o mesmo A. allega, quanto mais mostrando-se destes autos por parte do R., que o A. tanto usava dos seus bens, como dos da dita sua māy, com quem em comun, e sem divisaõ alguma delles vivia, amanhando-os, e cultivando-os com ella, e desfrutando-os com os seus proprios, fazendo seus os rendimentos delles: pelo que he visto carecer nesta parte da acçao intentada contra o R., a quem della absolvio, e tambem das parcelas dos quarenta alquileres de bagaça, e importancia das custas da causa, que trouxe com Maria Duarte, por se naõ provar cousa alguma a esse respeito pelo mesmo A., e unicamente, que o R. lhe matara a galinha, e a comera, aindaque para ajudá-lo o convidára, em a qual condemno ao R., que se liquidará a sua importancia, por se naõ verificar esta da mesma Inquirição; e como pela do R. se acha legalissimamente provado, que o dito A. administrhou inteiramente os bens da dita sua māy, em quanto foi viva, e em sua companhia esteve dispondo delles como seus proprios, e que do depois da morte desta vendéra, ou lhe forão pela Justiça vendidos em praça huns boys, que existiaõ ao tempo do obito da dita sua māy para pagamento de humas custas, que o mesmo A. devia, e tambem o mesmo A. vendera douis marraõs, que ficáraõ ao tempo da morte da dita sua māy, e quairo varas de panno a preço de quatrocentos réis cada huma, e tres carradas de esterco, e bum carro ferrado por cinco mil e duzentos réis, que era da dita sua māy, em cujas addições tem o mesmo R. metade, por ser com o mesmo A. herdeiro da dita sua māy, condemno ao mesmo A. na ametade das duas parcelas liquidadas nesta Sentença, que saõ, a saber, o carro ferrado, e o panno, e tambem na ametade da liquidação dos boys, e dos marraõs, e das tres carradas de esterco, o que tudo se liquidará na execução, por se naõ provar pelo R. em forma o seu valor, e pelo que respecta ás mais addições pedidas na reconvenção absolvo dellas ao mesmo A., por se naõ acharem em termos de condemnação; e desta sorte hei por deferido ao merecimento destes autos, e divididas as custas em cinco partes, pague o A. tres, e o R. duas, em que os condemno.
Torres-Novas, 10. de Junho de 1745.

Luiz Ignacio da Silva.

- ² Esta Sentença foi confirmada na Relação, em quanto ao pedido no Libello, e revogada, em quanto á reconvenção, Juizes os Desembargadores Dionysio Esteves Negraõ, Antonio Coelho de Meirelles, e Luiz Manoel de Pinna Coutinho.

T E N Ç A Ó I.

- ³ **A**ctio competens cohæredibus defuncti ad ejus hæreditatis portionem consequendam, est actio familie erescundæ, ut Imperator resolvit in §. *Quædam Inst. de Actionib.*, ubi Mysinger. & alii Institutarii,

stitutarii , & ante hoc judicium , per idque adjudicationem factam non obtinet cohæres contra cohæredes aliam actionem ad portionem petendam , quia ante divisionem omnes illi post additam hæreditatem sunt domini pro indiviso , ex text. in L. Cum hæredes. ff. de Acquirend. hæredit. , ratione cuius dominii antecedenter habiti venit regula dominium transferri per adjudicationem absque traditione per text. quem notant DD. in §. Ultim. Inst. de Officio Judic. , Ulpian. in fragment. §. Adjudicatio- ne. tit. 19. de Domin. & acquis. rer. , Barth. in L. Et ideo. n. 1. ff. de Con- dict. furtiv. , ad societatis similitudinem , in quā ante dispunctas ratio- nes nulla paratur actio socio ad portionem petendam , Altimar. tom. 4. de Nullit. lib. 4. n. 137.

Quare cum Judice reum absolvo , & excepto galinæ pretio , quod juramento rei liquidabitur , etiam à reconventione contra sententiam actorem eximo , jure partibus reservato ad familiam eriscundam , si ve- lint. Ulyssip. 26. Martii 1747.

Negraõ.

T E N Ç A Ó II.

4 Dicitis adhæreo , ut pretium galinæ ad majores expensas pro re adeo modica vitandum liquidandum etiam autumo pér juramentum , quod deferendum mihi videtur potius actori , qui debitum quoad sub-stantiam plene probavit , quam Reo , qui in perorationibus fol. 81. ejus- dem actoris juramento annuit , quod tamen præstare non poterit ultra quantitatatem pretii in libello postulati. Ulyssip. die 12. Aprilis ann. 1747.

Meirelles.

5 A Cordão do Desembargo , &c. Bem julgado foi pelo Juiz de Fóra de Torres-Novas , confirmaõ sua Sentença , em quanto absolve o R. do pedido pelo A. , e só o condenma na restituição do valor da gallinha , que lhe matou , com declaraçāo , que o preço della se haverá por liquido no juramento do A. , o qual não excederá o pedido no seu Libello : em quanto porém condenou o A. nas parcelas pedidas na reconvenção do R. , foi pelo dito Juiz de Fóra menos bem julgado , viúas os autos ; e como o fundamento da acção nesta parte seja o direito , que o R. tem para haver a porçaõ da legitima , que lhe compete dos bens , que o A. distrabio por falecimento de sua māy , fica sendo inefficaz a sua intenção por este meyo , por ser sómente o le- gitimo para requerer esta divisaõ o Juizo da partilha , por nelle se fazer a adjudicação dos bens communs dos coherdeiros , acquirindo-se por ella a cada hum delles o dominio , que não consta atégora obtivessem pelo modo re-ferido , de que o R. deve usar , parecendo-lhe : Por tanto , reformando a Sentença appellada nesta parte , absolvem o A. no pedido na reconvenção , e paguem as partes de permeyo as custas de ambas as instâncias. Lisboa , 18. de Abril de 1747.

Pinna. Meirelles.

Tem tençāo do Desembargador Dionysio Esteves Negraõ.

6 Esta Sentença embargou Joseph Duarte , e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 1. de Agosto de 1748. , em que forão Juizes os Desembargadores Joseph da Costa Ribeiro , Manoel Luiz Pires , e Francisco Galvão da Fonseca.

ARE-

A R E S T O L X V I .

No Juizo do Geral de Santarem se desprezaráo huns embargos , com que se oppôs Joseph Cordeiro á notificaçao , que lhe fez Dona Brites Antonia Moniz Perdigão , em que ratificou o despedimento , que tinha feito ao R. por huma carta , que lhe escreveo , em que lhe dizia , que o despedia de hum Casal , que lhe tinha arrendado , e appellando o dito R. para a Relaçao foi confirmada a Sentença por Acordaõ de 16. de Dezembro de 1747. , em que forao Juizes os Desembargadores Luiz Manoel de Pinna Coutinho , Joseph Cardoso Castello , e Simão da Fonseca e Sequeira , e Escrivaõ Manoel da Costa Pereira , e quem tencionou foi sómente o primeiro , com quem os mais convieraõ.

T E N Ç A Ó .

Finito locationis tempore conductorem domino invito rem locatam detinere non posse tritum est in jure , ex *L. Ne cui. Cod. de Locat.* , *Ord. lib. 4. tit. 23. in princ.* , idque apertiùs lex contractus dicit in pendulo instrumento *fol. 3.* , quin consuetudo denuntiationis in exceptiōnibus enuntiata hanc dispositionem in facti specie immutare faciat; nam debito tempore appellata hanc fecit denuntiationem , ut demonstrat appellantis epistola *fol. 8. vers.* , licet ibi prædium deserere detrectaverit ; hæc namque protestatio tamquam contraria juris dispositioni nihil relevat , *Iranc. de Protest. consider. 76. n. 6.* ; quare cum exceptiones nihil concluderent , rite eas rejicit Judex , et si extrajudicialis denuntiatio esset ; hæc namque sufficit , ut docte notat *Sylvā ad Ord. lib. 4. tit. 23. §. 1. n. 21.* maximè cum non moram traheret judicialis interpellatio , sententiam igitur firmo. Ulyssip. 11. Decemb. 1747. Pinna.

A R E S T O L X V I I .

No feito de Appellaçao Civel , Appellante Fernando Manoel da Rocha Vianna , e Appellada Joanna Ramalha , Escrivaõ Manoel da Costa Pereira , se proferio a Sentença seguinte :

Os embargos recebidos julgo não provados , vistos os autos , e como delles se prova legitimamente ser a Embargada senhora das casas , de que se trata , como se vê da arremataçao , que dellas se lhe fez , e que as possue , sem que lhe divise nullidade , que infrinja o titulo , que apresenta , vendo-se ter pago a Siza pela Certidaõ , que apresenta , sem que obste , ou possa

ARESTO LXVII. 201

possa ser attendivel o que o Embargante allega na mora , que houve em se pagar a mesma Siza ; porque álem de naõ haver Ley , que mande seja multa a venda de que logo se naõ paga Siza , quotidianamente se está praticando , que se arremata huma fazenda , e depois de muito tempo seja satisfeita a Siza , ficando sempre debaixo da pena de naõ poder ser sua , em quanto aquella naõ for paga ; porém todas as vezes que mostrar ter satisfeito a mesma Siza , e com Certidaõ della alcançar o seu titulo , com o qual tome posse da mesma fazenda , fica segundo o Direito verdadeiro senhor da mesma , e como assim se veja praticado pela Embargada , sem que se lhe possa arguir nullidade alguma , e muito menos pelo Embargante , que no caso presente naõ tem acção para disputar á Embargada o titulo de propriedade , de que he senhora ; pois como a acção seja sómente de despejo , nella se naõ deve incluir as nullidades allegadas , em cujos termos julgo a notificação por Sentença , e mando se cumpra , e pague o Embargante as custas . Evora , 3. de Fevereiro de 1742.

Miguel Francisco Martins.

- 2 Esta Sentença embargou o R. , e por lhe naõ serem os embargos recebidos pelo mesmo Juiz em 25. do mesmo mez , e anno , appellou para a Relação , e foi confirmada a Sentença por Acordaõ de 29. de Novembro do mesmo anno , em que forão Juizes os Desembargadores Ignacio da Costa Quintella , e Luiz de Sequeira da Gama .

T E N Ç A Ó.

3 **S**Ententiam probo : appellans enim articulo fol. 81. vers. *Inquilinum* se esse confessus pensiones solvendo appellatæ , & consequenter censetur ab ipsa tacitam reconditionem habere , ex quo provenit , quòd nec appellatæ possessionem potuit intervertere , ex *L. Fin. Cod. de Adquir. possess. junctis his quæ Ortega ad Labeonem in L. Fin. ff. de Vi & vi armat. à n. 20. , prout nec appellatæ potest objicere quæstionem de dominio , Ord. lib. 4. tit. 54. §.3. , maximè cum appellans non probet titulum supervenientem , juxta Valasc. conf. 52. à n. 20. Ulyssip. 26. Novembr. ann. 1742.*

Doctor Quintella.

- 4 Esta Sentença embargou o Appellante na Chancellaria , e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 19. de Fevereiro de 1743. pelos mesmos Juizes .

- 5 Nota : A Siza se pôde pagar ou antes , ou depois do contracto , ut prædicatum refert Phæb. p. 1. Decis. 24. à n. 1.

ARESTO LXVIII.

NO feito de Appellaçao Civil , Appellante Dona Francisca Maria de Vasconcellos , e outro , e Appellados Dona Bernardina Gerarda Mialheira , e seus filhos , Escrivão Manoel da Costa Pereira , se proferio a seguinte Sentença na Villa de Santarem .

Parte I.

Cc

Os

OSembargos recebidos julgo provados , vistos os autos , e termos delles , e como se mostra , que o Prazo , de que se traia fora arrematado por hum conto de réis , e pelas testemunhas do Embargante fol. 199. e fol. 202. se manifesta , que o Prazo no tempo da arremataçao valia por sua justa , e communa estimaçao oito mil cruzados , posto que desse tirada a diminuiçao do encargo sempre fica tendo lugar a lezaõ deduzida , e aindaque as testemunhas , que depuseraõ sobre esta quantia se queira dizer não eraõ maiores de toda a exceiçao pelo allegado nas contradictas , com tudo os administriculos , com que as outras juraõ sobre o rendimento do Prazo removem o escrupulo , que podia contra elles resultar a respeito da estimaçao , sendo certo , que todas as mais testemunhas depõem sem controversia , que o dito Prazo consta de quinze estens de terra , que valem de renda sette moyos e meyo de paõ meyados trigo , e cevada , e outras mais propinas , e que a estimaçao de cada moyo vendido a respeito da terra , que o produz , saõ trezentos mil réis , e de cevada duzentos , a cujo rendimento tambem accresce trinta mil réis , em que se estima o aluguer das casas , e dezanove mil e duzentos de rendimento do celleiro , álem dos fôros de humas casas humildes , que vaõ continuando tambem os Emphytetatas , e ainda quando pelas duas testemunhas não estivesse justificado , que o Prazo no tempo , em que foi rematado não valia por justa estimaçao o preço , que elles declarao , e se houvesse de regular pelo rendimento , que he o segundo modo de provar o valor da coufa , tambem se justifica ser esta tal , que nella possa ter lugar a lezaõ , não obstante a diminuiçao do encargo sempre obste para não subsistir o meyo da lezaõ , de que o Embargante se vale , nem o Direito allegado pela Embargada , e menos o que do juramento de suas testemunhas resulta : não quanto ao Direito , pelo que toca ao addicionamento dos embargos , por ser materia , que passou em julgado , de que nesta instancia se não pôde conhecer , e só na superior por meyo de agravo no auto do processo ; tambem não he admissivel para infringir a lezaõ , e confissão , que o Embargante fez no principio de seus embargos ; porque como se suppôem ser-lhe prejudicial , necessariamente lhe era preciso , que a tivisse assignado ; pois sem isso he simplez dito do seu Procurador , para o que não tinha procuração , da mesma sorte não obsta a allegação de se não poder tomar conhecimento dos embargos da lezaõ intentada , por serem offerecidos depois dos oito dias da Ley , dados em beneficio do Embargante para rentir a fazenda arrematada , fóra dos quaes , nem ainda com dispensa ordinaria podia ser admitido , por ser findo o Direito concedido a seu favor ; porque a Ley , porque se achá limitada a acção de se infringirem as arrematações por meyo da lezaõ , que nella concorreo , se entende no caso , em que o Juiz foi noticiado do preço , que na coufa he lançado , e que por ser diminuto fez notificar ao executado , para que pague a dívida com a comminaçao de lhe ser arrematado pelo preço , que nella ha lançado , posto que seja pequeno , por não haver quem por elle mais dé ; e se dentro dos oito dias , que em virtude da Ley entao se lhe assignaõ , o executado não remir a fazenda , se não poderá depois disso aproveitar do beneficio da lezaõ , por ser visto telo renunciado , deixando de se aproveitar delle nos oito dias concedidos .

E como no caso , de que se trata , quando os oito dias forao concedidos per la petição , e notificaçao fol. 39. , ainda nesse tempo naõ havia lanço algum , como se mostra da fé do Porteiro a fol. 34. vers. & seqq. , e a falta do lanço no tempo da notificaçao deixava a incerteza da mayoría , ou diminuição de preço promettido pela fazenda penhorada justamente se escusou o Embargante de entender nesse tempo podia haver lezaão para lhe ser nocivo o termo dos oito dias começados , o que naõ seria se depois do lanço da Embargada nos seus tres dias depois disso fosse notificado o Embargante , por ser diligencia taõ formalmente executada no caso , em que tambem lhe naõ obstatte a limitação de naõ ter lugar esta cautela nas lezoës enormissimas , materia , que por agora naõ he preciso venha em consideração ; pois basta a lezaão enorme para o caso de que se trata . Igualmente he inattendivel a Sentença junta , assim por se achbar sujeita ao agravo ordinario , por meyo do qual podia ser revogada no Senado , como porque se naõ deve julgar por exemplos , mas sim por Leys ; quanto mais , que ainda a ter lugar a Sentença como exemplo lhe naõ assiste a entidade de Direito , para que seja admissivel no caso presente ; tambem naõ tem lugar contra a lezião intentada a prova , que resulta das testemunhas da Embargada ; porque supposto algumas queiraõ affirmar a pouca estimação do Prazo , tambem entraõ a deferir a causa , como Juizes , do que he visto o affecto da deposição , e como as outras naõ jurem sobre o preço , e communa estimação da causa no tempo , em que foi arrematada , antes quasi todas asseveraõ seu rendimento augmentando nisto o Prazo do Embargante , de pequena substancia , ficaõ servindo seus ditos para o caso , e mais sendo as do Embargante de exclusiva , que por serem assim saõ mais attendiveis em Direito . Tambem naõ faz para o caso haver no campo de Vallada melhores fazendas , e mais nobres casas ; porque se naõ trata de comparação de propriedades , mas sim de lezaão , com que foi arrematada a do Embargante : Por tanto julgo ser a arrematação de nenhum vigor pelo vicio de lezaão , que nella interveyo , e basta , que para esse effeito fosse enorme , sem que por agora se disputem as circumstancias de Direito para haver de ser enormissima , e pague a Embargada as custas de fol. 74. em diante . Santarem , de Dezembro 10. de 1737.

Diogo Baracho de Abreu.

² Esta Sentença foi confirmada na Relação , com a declaração , que ao diante se verá , e forao Juizes os Desembargadores Luiz de Sequeira da Gama , Joseph Dias Ribeiro , e Francisco Pereira da Cruz , por extenso tencionou o primeiro Juiz , e o terceiro .

T E N Ç A Ó I.

³ Post additum pignus in executione sententiæ utriusque læsionis exceptio opponi non potest , Ord. in 3. tit. 41. §. 4. vers. Se ainda , & tit. 87. in princ. vers. Em quanto os bens naõ forem arrematados ; signanter Gom. de Moraes de Execut. instr. & sentent. 3. tom. lib 6. cap. 14. n. 17. non bene igitur fuere judicata impedimenta probata , ut legitur fol. 250. Ast sumus in supremo Senatu , & hinc pro veritate comperta judicare fas est , Ord. in 3. tit. 63. in princ. Cap. Ad petitio-

nem de appellationibus., Velasc. de Judic. perfect. rubr. 14. annot. 3. per tot., Pereira de Castr. Decis. 29. n. 4., Fontanell. Decis. 3. à n. 4. Ante quam subhastationis charta provocatae tradita foret , necnon à processu extracta intendit fol. 72. vers. reus executus addictionis pretium ; impensaque alias judicialiter deponere , ut omnigenum creditrix subhastans recipere : effective depositum conficit fol. 79. unde effective pignoris judicialis remissionem efflagitavit , instantque instantissimè provocantes fol. 302. & fol. 306. vers. de æquitate solent supremi judices addicti pignoris ante translatum dominium subhastanti per traditionem , & possessionem debitorem exequitum admittere , ut debitum creditori reluat , pignusque suum redimat ; dummodo omne debitum solvat cum suis legitimis accessionibus , Posth. de Subhast. inspect. 17. à n. 164. n. 198. & 217., Covarr. lib. 2. Variar. cap. 11. n. 3., Schetin. de Jur. offerend. p. 1. cap. 1. sect. 3. n. 40. , Rub. de Confus. jur. cap. 31. n. 42. , & nos hoc jure utimur , teste novissimè Guerr. de Rationib. reddend. tract. 4. lib. 6. cap. 5. à n. 45.

Hæc generalis resolutio , quæ omnibus debtoribus indistinctè elargitur , peculiariter minoribus præhibetur , L. Si creditor. 6. §. Illud inspicendum. ff. Distr. pign.., L. i. Cod. Si advers. vendit. pign., Boland. Cur. Philip. 2. p. §. 22. n. 20. & ibid. illustrat., Domin. Venunt. n. 16. , plures alios adducens Gomes de Moraes de Execut. ins. r. & sentent. 3. tom. lib. 6. cap. 14. n. 19. , apprimè Rocc. Select. Volum. 2. cap. 140. per tot. , & melius n. 4. 13. & 22. Minor appellans instantiùs restitutionem à nobis erogat , humiliterque fol. 307. expostulat : indubius eam ipsi concederem , provocantibus simul sovere sub lege anteriùs ponderata vers. Dummodo. non hæsitarem. Ulyssip. Occident. 23. April. ann. 1739.

T E N C A Ó III.

Gama.

Hic processus alio modo decidendus erat , & deferendum gravamini processus fol. 84. , maximè visa sententia fol. 250. , quæ tota fundatur in lësione , & hujusmodi materia post subhastationem perfectam non admittitur , nisi per viam ordinariam ; sed tamen ex processu constat provocatam offerre pretium debitum , id est , remissionem , ad quam admittendam esse sine dubio observat praxis ex juribus adductis in prima deliberatione , & aliis igitur convenire placet cum superioribus Dominis. Ulyssip. Orient. 15. Maii 1739. Doctor Pereira.

Acordão os do Desembargo, &c. Que bem julgado foi pelo Juiz de Fóra de Santarem em mandar , que não tivesse lugar a remataçāo embargada , visto constar do processo ter-se oferecido pela Appellada o dinheiro da arremataçāo , e feito depósito , confirmaõ sua Sentença por alguns de seus fundamentos , e o mais dos autos , com declaraçāo , que a executada , ou seu filho façāo integral depósito , não só do dinheiro da remataçāo , mas tambem de todos os gastos , e custas , ou despezas por virtude della necessariamente feitas , o que fará no termo definido pelo Juiz. Lisboa Oriental , 16. de Mayo de 1739. Doutor Pereira. Doutor Ribeiro. Gama.

Continuimus com Rubricas dos mesmos Juizes.

8 Esta Sentença embargaráo Dona Bernardina Gerarda Mialheira , e seus

e seus filhos Menores na Chancellaria , e foraõ desprezados os embargos por Acordaõ de 3. de Novembro do mesmo anno pelos mesmos dous primeiros Juizes , e em lugar do terceiro foi o Desembargador Manoel Guerreiro Camacho.

A R E S T O L X I X .

¹ **N**O feito do Aresto precedente se acha appensado hum feito de instrumento de Aggravo , Aggravante o P. Antonio Nunes do Rosario , e Aggravados Antonio Ferreira Cardoso , e sua máy Dona Bernardina Gerarda Mialheira , do qual consta , que vindo os Aggravados com embargos de nullidade , e de terceiros senhores , e possuidores ao Prazo arrematado , e sendo-lhes recebidos , aggravou o dito Padre ; depois disto reparou o Juiz o agravo , mandando , que se remettessem os embargos com a prova appensa para a instancia superior , com o fundamento , de que só ahi se podia tomar conhecimento dos taes embargos pela sua qualidade , e por serem formados ás Sentenças da Relação , e para o seu seguimento assignou oito dias , e mandou ficar suspensa a execução , e disto aggravou o Procurador do dito Padre de se mandarem remetter os embargos , suspensa a execução da Sentença , a cujo agravo deu o Juiz a seguinte reposta , e tambem ao outro , de que faz menção á reposta.

S E N H O R .

² **Q**ueixa-se o Reverendo Aggravante a Vossa Magestade por meyo dos dous Aggravos presentes , em o primeiro , por se remetterem os embargos a fol. suspensa a execução da Sentença , em o segundo , por se não remetterem : o segundo , terceiro , quarto , quinto , e sexto artigos dos ditos embargos , que ad primum me parece ser menos bem fundada a queixa do Aggravante , por quanto entendi , que das entranhas dos autos se provava a materia dos ditos embargos , e ao menos pelos Embargantes se acharem lesos na reposição da quantia que Vossa Magestade lhes mandava repôr , ao mesmo tempo , que me não pertencia conhecer desta materia , me tocava o mandar suspender na execução pela sua relevancia , como he doutrina expressa de Mendes in Prax. lib.3. cap. 21. §. 7. n. 33. & unus pro multis tradit Mascard. de Probation. concl. 1280. n. 8. , e sendo hum dos Embargantes OppONENTE com embargos de terceiro , he sem dúvida , que se devia suspender na execução , como he inalteravel uso de julgar , quando o terceiro não foi ouvido na causa principal , Phæb. tom. I. Arest. 25. , Ord. lib. 3. tit. 86. §. 17. , Cabed. Arest. 66. part. I. & alii ; em quanto ao segundo me parece carecer o Aggravante de fundamento ; por quanto sendo os ditos cinco artigos produzidos pelo Embargante , como terceiro Senhor , e possuidor , he sem questão , que posso conhecer delles , como mero Executor

tor, para o que he muito vulgar a L. á Divo Pio. §. In venditione. & §. Si super rebus, & sequenti. ff. de Re judicat., Ord. lib. 3. tit. 87. §. 14. , e bastava só allegar a posse juridica absque proprietate, Barth. ao dito §. Si super rebus & fas. n. 6. , Abbas in Cap. Cum super extra. de Sentent. & re judicat.; & solum ea ratione, quia possessor in dubio dominus presumitur esse. A vista do que me parece não fiz agravo ao Aggravante, V. Magestade mandará o que for servido. Santarem, 4. de Fevereiro de 1740.

Joseph de Lima Pinheiro e Aragaõ.

3 Este Aggravó foi á Relação, e nella se deu provimento ao Aggravante; porém como o segundo Juiz conveyo com o primeiro, e passou o feito sem lançar o Acordaõ, porei por extenso todas as tenções, para que se venha no conhecimento do que se passou.

T E N C, A Ó I.

4 *P*rovocatus fuit colligans, adversarius, contradicitor, parsque in causa, de cuius executione agitur, utique innotescit à pendulo principali fol. 256. & fol. 271. vers.; non est ergo tertius veniens ad executionem, ex his, quæ cum plurimis tradit Peg. For. 1. tom. cap. 5. n. 7. pag. 357. col. 1. Impedimenta fol. 10. in fin. magnopere infringunt Senatus sententiam, indistincte tenebatur executor Judex eadem remittere ad Senatum, Ord. in 3. tit. 87. §. 12. & 14. Rursus exceptiones ipsæ majori indigent indagine, ac ideo remissio earum non habebat sententiæ executionem protelare, eadem Ord. dict. lib. 3. tit. 86. §. 3., Molin. de Just. & jure tract. 2. disp. 538. n. 13., Arouc. Alleg. 13., idem Peg. dict. cap. 5. pag. 401. vers. De qua re dicemus. in fin. in hac lege provocanti providere sequor. Ulyssip. Occid. 22. Martii anno 1740.

T E N C, A Ó II.

Gama.

6 *E* Jusdem sum sententiæ. Ulyssipon. Occident. 28. Martii anno 1740. *Doctor Ribeiro.*

T E N C, A Ó III.

7 *N*ihil decere fas est, et si mihi contraria mens esset, quia per duo suffragia evictum est, & solum restat decretum exarare. Ulyssip. Occident. 1. April. 1740. *Guerreiro.*

8 *A* Cordaõ os do Desembargo, &c. Aggravado he o Aggravante pelo Juiz de Fóra de Santarem em remetter os embargos, suspensa a execução, e receber os Artigos, que recebeo, provendo-o em seu agravo, vistos os autos, e como os embargos, posso que intitulados de terceiro saõ oppostos por quem foi parte na causa, termos, em que não ha terceiro, e se devem remetter, e contém materia, que necessita mayor exame, termos, em que se não devia suspender a execução; por tanto mandado, que indistinctamente sejaõ remettidos sem suspensão da execução. Lisboa Oriental, 2. de Abril de 1740. *Guerreiro. Gama.*

Tem tenção do Doutor Joseph Dias Ribeiro.

ARE-

ARESTO LXX.

- N**o Juizo de Ouvidoria de Alfandega correraõ huns autos de execuçaõ , que fez Gonçalo Pereira de Aguiar a Pedro Alva- res Ferreira , Escrivão Joseph de Sousa , e fazendo o Executante penhora em huma vinha , e casas sitas no Termo de Almada , e correndo-se os pregões da Ley , por naõ haverem lançadores , lançou o Executante , e arrematou para seu pagamento ; antes de tirar Carta de arremataçao fez citar por Edictos todas as pessoas , que pertendessem ter direito ás ditas propriedades : pagou o laudemio aos direitos senhorios.
- D**epondo o dito Gonçalo Pereira de Aguiar , que o dito Juiz de Alfandega mandou dar vista dos autos Felix de Azevedo para formar embargos de terceiro possuidor , com o fundamento de ter arrematado as ditas propriedades no anno de 1731. em execuçaõ , que fez ao dito executado para seu pagamento , de que depositou o preço , por que rematou , e sobre o tal preço entre elle , e varios credores pendia causa de preferencia no Juizo dos Orphaõs do Bairro Alto.
- P**ara formar os ditos embargos de terceiro , e de nullidade se lhe mandou dar vista , e nos ditos embargos articulou , que elle , e sua mu-lher eraõ senhores , e possuidores das ditas propriedades de 20. de Julho de 1731. , por haver tomado posse judicialmente em virtude da tal arremataçao , e que depois da dita posse ser assim tomada entrou na cobrança dos fructos , e rendimentos.
- E**stes embargos foraõ recebidos , e ai final se julgáraõ naõ provados pela Sentença Seguinte :
- J**ulgó os embargos de terceiro recebidos à fol. 80. por naõ provados , visto os autos , e como por elles se mostra ser a escriptura , de que resultou a Carta de arremataçao appensa simulada , e feita em fraude dos credores , por concorrerem nella , e entre as pessoas do terceiro Embargante , e do R. executado as presumpções , que de Direito se requerem para se julgar por tal ; pois naõ be de presumir , que a mulher do terceiro Embargante fiasse do R. executado tantas parcelas de dinheiro sem escriptura , ou obrigaçao , e que outro-si naõ sendo a dita arremataçao feita a favor do R. para fraudar os acrédores , fosse este o que diligenciasse a execuçaõ contra si , e o que fizesse pôr a Carta de arremataçao corrente , o que tudo mais se confirma com a renitencia , que os terceiros tiveraõ em depôr , e como a simulaçao se faz certa pelas testemunhas da Inquirição do Embargado , por onde consta , que o R. sempre ficou desfrutando a fazenda de que se trata depois da arremataçao do terceiro , e que só depois de movida esta causa se abstivera de em seu nome fazer as ditas cobranças , e para conforme a Direito se conjecturar fraude em qualquer contracto , que se faz em

em prejuizo de terceiro bastaõ presumpções , achando-se nestes autos a certeza deste taõ claramente provada , necessariamente se deve julgar falsa a dita arremataçao muito principalmente concorrendo o requisito de ser a arremataçao feita depois do R. executado estar citado para esta causa, que pela grande amizade , que com o terceiro conserva , lhe havia de fazer a saber , quanto mais , que ao terceiro bem constante he , em que o R. naõ tinha outros bens , e que havia credores , que ainda faz verificar mais a simulacão , principalmente tendo esta lugar tambem contra aquelle , que distraio a causa , aindaque naõ soubesse o haver demanda ; por tanto , e pelo mais dos autos , mando , que sem embargo dos embargos de terceiro se entregue ao Embargado a sua Carta de arremataçao , e pague o Embargante as custas.

Lisboa Occidental , 12. de Septembro de 1738.

Miguel Antonio de Oliveira da Cunha e Silva.

Desta Sentença appellou o dito terceiro Felix de Azevedo para a Relaçao , aonde foi revogada pelos Desembargadores Ignacio da Costa Quintella , Luiz de Sequeira da Gama , e Manoel de Almeida de Carvalho , Escrivao Manoel da Costa Pereira.

T E N Ç A Ó I.

Tædulus quidem se se offert processus , in quo rei cardo vertitur in validitate tituli , quo nititur appellans , qui adversus appellatum excepit tanquam tertius possessor ; proindeque huic sufficit sola possessio , ut exceptiones admittantur , necessarium tamen est , quod constet de validitate tituli , ut tales exceptiones probatæ judicentur , ut bene Peg. For. cap. 5. num. 61. vers. In qua . Titulus igitur exhibetur in pendulo , & adversus eum objicitur simulatio , tum in causa antecedente , hoc est , in debito , ob quod facta fuit subhastio , tum etiam in causa conjuncta , hoc est , in ipsa subhastatione . Sed his relictis , quæ passim tradunt DD. circa assumendam , vel excludendam præsumptionem simulationis , existimo in specie nostra appellantem ab utriusque simulationis labe immunem esse . Quoad simulationem debiti patet hoc , quia omnes simulationis præsumptiones cessant , quoties constat de veritate actus , circa quem commissa dicitur simulatio , Rotta p. 16. recentior. decis. 258. n. 9. , & de veritate debiti , ex quo fluit appellantis intentio , plene constat non solùm per testes , quos ipse produxit ex fol. 267. sed etiam ex pluribus contra appellatum producentem ex fol. 301. ; nam serè omnes asserunt appellantem prædia , de quibus queritur , subhastasse , ut facilior Reo convento quandocumque esset eorum redemptio , quod necessario præsupponit debitum , & omnem excludit simulationem , cum hæc potissimum pendeat à causa apta ad aliquid contra veritatem fingendam . Rotta p. 10. recent. decis. 23. a. n. 11. , & p. 17. decis. 54. n. 9. , Altograd. lib. 2. cons. 90. per tot. , Merlinus decis. 609. à n. 4. Idem assertum ostenditur , & facilius quoad ipsam subhastationem ; semel enim constito de veritate causæ præcedentis cessant simulationis conjecturæ , Barth. in L. Sicut. §. Supervacuum. ff. Quib. mod. pign. , Bich. decis. 113. à n. 8. ; in præsenti autem constat de

de veritate debiti, quod est causa præcedens, ut supra diximus. Unde provenit, quod standum est regulæ generali, secundum quam pro validitate contractus maximè per publicam scripturam celebrati sumenda est præsumptio, Peg. *For. dict. cap. 5. pag. 464.*, Rota *dict. p. 17. decis. 54. à n. 8.*, præcipue cum & qualitas personæ id suadet, juxt. eundem Peg. *dict. cap. 5. pag. 466.*, Rota *dict. p. 17. decis. 107. num. 16.*, prout in præsenti juxta depositionem testium ex dict. fol. 267. Ex quo fluit, quod licet ad simulationem præsumendam vehemens sit conjectura, quæ deducitur ex eo quod rem alienans postea existat in possessione bonorum, vel fructus exigat, Peg. *dict. cap. 5. pag. 457. & 458.*, Noguerol *Allegat. 40. à n. 37.*; attamen id fallit in præsenti, quia per plures testes contra producentem liquet, quod Reus totum fecerat procuratorio nomine, & faciunt quæ Sabelli in *Summa. §. Simulatio. n. 11.*; prout & fallit conjectura deducta ex cognatione spirituali juxta notata per Altograd. *lib. 2. conf. 90. n. 83.*, Rota *dict. p. 10. recent. decis. 236. n. 14. & 15.* Hæc ita quoad nullitatem deductam ex objecta simulatione, cæteræque nullitates parvi pendendæ sunt: in primis enim de requisitione dominorum directorum appellatus frustra objicit, maximè postquam ipsi consensum præstiterunt ut *fol. 135. & fol. 136.* Deinde et si gabella non fuerit soluta, attamen de jure non debebat solvi, ut ipsi testantur officiales regii patrimonii in pendulo *fol. 29.*, quin obstat caput 4. articulor. gabellarum propter consuetudinem, quam allegat appellans, & omnibus satis est nota. Igitur sententiam doctri Auditoris revocare placet. Ulyssip. Occident. 1. Februari. ann. 1739.

Doctor Quintella.

T E N Ç A Ó II.

SImulatio in specie debet probari; in dubio enim simulatio non præsumitur. Canonistæ ad *Cap. Ad nostram de Empt. & vendit.*, Menoch. *de Præsumpt. lib. 3. præsumpt. 122. & lib. 4. conf. 143.* cum Roland., Honded., Natta, & aliis dilucide Jul. Capon. *controv. 13. n. 4.* Conjecturæ, quas ad inducendam simulationem appellatus allegat exceptus eam me non edocent in comperto; nam cognatio illa spiritualis, seu amicitia vera inter excipientem, & debitorem communem quamplurimas pati possunt limitationes enumeratas congruè per Vela *Dissert. 38. n. 39.* Alia vero conjectura quod communis ipse debitor etiam post subhastationem prædiorum auctorum possessionem retinuit, admittit quoque nonnullas alias limitationes, de quibus latè Thusc. *lit. E. conclus. 261.*, idem Menoch. *de Arbitr. cas. 39. per tot.* Cum igitur istiusmodi materies omnigena conjecturalis, & difficilis sit probationis, idem Vela *dict. dissert. 38. à n. 21.*: idcirco ex circumstantiis Judicis pendet ab arbitrio: cum eod. Menoch. idem Vela *dict. dessent. 38. n. 24.*; conjecturæ nimirum ab Actore appellato deductæ mentem mihi non arctant, ut sentiam simulatam fuisse subhastationem, qua super contenditur; ea propter cum antesignano clarissim. Præcept. sapientis domino meo desideratissimo judicatum eerto. Ulyssip. Occident. 24. Februari. ann. 1739.

Gama.

9. *A*cordão os do Desembargo, &c. Não foi bem julgado pelo Ouvidor de Alfandega em mandar proceder na execução, julgando os embargos por não provados; revogaõ sua Sentença, vistos os autos, e como pela escriptura inserta na Carta de arrematação appensa consta ser verdadeira a dívida do Appellante; porque procedeo na arrematação dos bens, de que se trata, e se não prova pelo Appellado concludentemente a simulação, que allega contra a dita dívida, e arrematação; pois consta ser contraria a dívida em tempo, que o executado era notoriamente abastado, e não tinha dívidas, nem o Appellado era seu créedor, constando outro-si por testemunhas, assim do Appellante, como do Appellado ser verdadeira a dívida, e a causa della, o que faz excluir a allegada simulação, que se deve provar por provas concludentes, posto que presumptivas, e conjecturas, quaes no caso presente não ha; pois o que se allega mais forte de estar o executado na posse dos mesmos bens arrematados, e cobrar os seus fructos; cessa por constar claramente, que esta detentação, e percepção dos fructos a faz o executado em nome do Appellante, e como seu Procurador, o que por Direito não he prohibido; e as mais conjecturas da falta do consentimento dos direitos senhorios, e do pagamento da Siza saõ inattendíveis, vistos os documentos juntos fol. 135., e fol. 136., e fol. 29., e vers. do appenso; por tanto, e o mais dos autos, mandaõ, que nos bens penhorados não corra a execução, julgados os embargos do terceiro Appellante por provados, e condenaõ ao Appellado nas custas. Lisboa Oriental, 3. de Março de 1739.

Almeida. Gama. Doutor Quintella.

10. Esta Sentença embargou Gonçalo Pereira de Aguiar na Chancellaria, e forão desprezados os embargos por Acordaõ de 23. de Julho do mesmo anno pelos mesmos Juizes, e pedindo revista ao Desembargo do Paço, foi escusada em 21. de Julho de 1740.

11. Nota primò: Para qualquer terceiro se poder oppôr a qualquer execução, basta que allegue, e prove posse, aindaque não deduza o dominio, ou o titulo da dita posse, Valasc. cons. 55. in fin., Gonçalves da Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 86. §. 17. n. 27., Cancer. Variar. p. 2. cap. 16. n. 68. cum seqq., Salgad. de Reg. protecç. p. 4. cap. 8. n. 61., Scac. de Appellat. quæst. 17. libnit. 6. membr. 4. 54., Sous. de Maced. Decis. 61. n. 7. 10. & n. 11.

12. Nota secundo: O terceiro possuidor, ainda no caso, que a sua posse seja omnino injusta, e viciosa, sempre deve ser manumitido até que ordinariamente seja convencido, Sylv. supra n. 28., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 9. n. 49., Peg. For. cap. 5. n. 61.

13. Nota tertio: O contracto simulado se chama corpo sem espirito, e posto que tenha figura de contracto, não tem a essencia, Barbos. ad Ord. lib. 4. tit. 71. ante princ. n. 4. §. fin.

14. Nota quartò: Quem allega ser algum contracto simulado, deve exprimir as especies da simulação, Barbos, ubi proxim. n. 6., Viv. decis. 104., Aloys. Ricc. in Collect. Decis. p. 1. Collect. 194.

15. Nota quintò: Não basta provar a simulação por conjecturas, se não provar a causa da simulação, Farinac. in Tract. de Falsit. & simulat. p. 2. q. 162. n. 98.

ARESTO LXXI.

NO feito de Appellaçao Civil, Appellante Francisco da Cunha da Ribeira e Fojal, e Appellado Manoel Gomes Leitaõ, Escrivaõ Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

1. Os embargos fol. 8. recebidos julgo provados, vistos os autos, e disposição de Direito, conforme o qual como se prove, que sendo a quantia do escripto fol. 5. pedida, dívida, que sómente competia a Alberto Borges, e Companhia, sem que o A. lha tivesse pago, nem se mostrar ser dele Procurador para fazer dos 66 Uooo. réis cobrança, ou algum outro ajuste, h̄ certo, que nenhuma acção aétila lhe podia pertencer contra o R., mas ficar sendo illegítima a pessoa de Thomaz Joseph de Castro para deduzir em Juizo a assignação de dez dias, e consequentemente o habilitado Manoel Gomes Leitaõ em seu lugar fol. 98. para prosseguí-la, o que melhor se conclui de haver o dito Borges alcançado Sentença contra o Escrivaõ Manoel Lobo de Vargas por entregar o Mandado, e pôr verba assignada pelo primeiro A., não sendo pessoa legitima, como consta das Certidões fol. 53., e fol. 173., e devendo-se nestes termos considerar a legitimidade no dito Alberto Borges, e Companhia para demandar ao R., que da solução só se podia livrar, pagando ao verdadeiro créedor, ou seu bastante Procurador; pois se não verifica fosse ainda satisfeito por aquella Sentença, que se diz correr por agravo ordinario, e quando o fosse, existirá o Direito naquelle condenado Escrivaõ, e assim inutil, e sem efeito jurídico a intentada acção por incompetente; por tanto julgo carecer o A. habilitado da acção presente, assim como della carecia o que representa, e pague as custas. Lisboa Occidental, 13. de Fevereiro de 1739.

Atkanazio Joseph Freire Batalha.

2. Esta Sentença embargou Manoel Gomes Leitaõ, e sendo-lhe os embargos recebidos, a final se deu a Sentença seguinte:

3. Os embargos fol. 184. recebidos pelo despacho fol. 114. julgo provados para haver de revogar a Sentença fol. 181. vers., e revogando-a julgo não provados os embargos fol. 8., que direitamente se oppuserão á acção proposta, vistos os autos, e como o R. reconhece o escripto fol. 5. na acção fol. 2., e nos dez dias, que lhe foram assignados não provou paga, ou causa justa, que o relevasse da condenação, devia logo ser condenado na forma da Ley, posto que se lhe recebessem seus embargos, que por desembargo não podia ser recebidos, attenta a mesma Ley; por quanto a falsidade da causa expressa no escripto se não provou com concludencia nos dez dias, nem ainda em o dilatado curso desta causa, como logo se expenderá,

e requerendo esta alta indagaçāo podia relevar ao R. de ser condemnado. Porem como os ditos embargos de facto se receberāo por desembargo para haverem de relevar ao R., deviaō ser a final concludentemente provados, e o naō foraō; porque naō negando o R., e provando-se por parte do A., que o mesmo R. devia a Bernardo da Silva Lima 328U. réis, que Alberto Borges lhe rematou em execuçāo, na qual alcançou Mandado para os cobrar do dito R. pela pessoa do A. originario, o qual com efeito cobrou parte em fazenda de grossaria, e pelo resto aceitou a obrigaçāo do escripto dict. fol. 5., e do outro, que demanda por Libello, e consta dos documentos fol. 220. vers., e fol. 11. passando-lhe quitaçāo de toda a divida em nome do créedor Alberto Borges, de quem o R. ficou plenamente desobrigado: he indubitavelmente verdadeira a causa expressa no escripto dicto fol. 5., em que o R. declara proceder a divida de resto de contas, que o A. originario por elle satisfez; pois como Procurador do verdadeiro créedor o desobrigou, dando-lhe quitaçāo firme, e geral, que equivale ao pagamento, e enche a causa. Nem obsta o erro do Mandado, em que o Escrivāo suppôs ter o A. originario Procuraçāo nos autos para cobrar, naō a tendo; porque deste facto nasceu a acçāo, que o dito Alberto Borges experio contra o mesmo Escrivāo, havendo delle a importancia da divida, posto que lhe perdoasse parte, como provaõ os documentos fol. 187., e fol. e o tal Escrivāo a exercitou contra o A. originario, como consta a fol. 197., ficando o R. sempre salvo de pagar; e permanente a causa de sua obrigaçāo pela quitaçāo, que o mesmo A. lhe passou no Mandado, e seria grande iniquidade eximir-se este da satisfaçāo para todos, argumentando ao A., que naō tem acçāo, por ser verdadeiro créedor Alberto Borges, e se este o demandasse respondendo-lhe o mesmo pela paga, que houve do Escrivāo Manoel Lobo de Vargas; e a este finalmente com a obrigaçāo, e soluçāo, que lhe fez o A. originario, ficando salvo, e livre de pagar o que confessa dever, o que se naō permite por nenhuma razão, ou Direito, pelo qual tem o A. originario legitima acçāo contra o R.; pois sustentou, e existe a causa da obrigaçāo, e estas extintas as acções do dito Alberto Borges, e Manoel Lobo de Vargas. Nem obsta a confissāo, que o A. originario fez no Libello dict. fol. 11., de que ajustará naō valer o escripto destes autos no caso, que o créedor naō fizesse a quita esperada; porque no outro, que demanda por Libello, se comprehende toda a divida, por quanto do mesmo Libello fol. 12. vers. se vê, que o A. já desconta no petitorio os sessenta e seis mil réis do escripto reconhecido nestes autos, e deste modo naō pede causa alguma de mais da obrigaçāo, nem em hum, nem em outro pleito. Por tanto, e o mais dos autos, condemno ao R. na importancia do escripto reconhecido dict. fol. 5. para o A. habilitado, e nas custas dos autos. Lisboa Oriental, de Septembro 17. de 1739.

Antonio da Costa Freire.

4 Desta Sentença appellou Francisco da Cunha da Ribeira e Tojal, e na Relaçāo foi confirmada por Acordaō de 27. de Fevereiro de 1750., em que foraō Juizes os Desembargadores Paulo Joseph Corrēa, Fr. Sebastião Pereira de Castro, e Ignacio da Costa Quintella; e quem tencionou por extenso foi o primeiro Juiz, e o ultimo.

TEN-

T E N Ç A Ó I.

Obligatio fol. 5. veram produxit mandati contrariam actionem adversus appellantem; Appellati namque debitor, Appellantis debitum effectivè soluisse in liquido est, eodem Appellante consentiente, qui relatam per solutionem liberatus reperitur; quoties autem aliquis pro debitore consentiente solvit, & debitor liberatur, per actionem mandati contrariam solutum recuperare valet à debitore, per text. in *L. Inter causas. 26. §. 5. ff. Mandat.*, Colleg. Argentar. lib. 46. tit. 3. thes. 14. n. 10. Quapropter & bene in sententia ponderatis judicatum confirmarem. Ulyssip. Oriental. Februar. 10. die ann. Domin. 1740.

T E N Ç A Ó III.

Corrêa.

Ego quoque sententiam probo; quisque enim licet extraneus creditori solvere potest, debitorque liberatur, *L. Manifeste. 17. Cod. de Solutionib.*, & quidem ipso jure, non ope tantum exceptionis, quidquid tentet Ortega ad *Labeonem*. in *L. 91. ff. de Solutionib. n. 17.* si que solvere potest, non solum consentiente debitore, sed etiam eo invito, & ignorante, *L. Solutione. 23.*, *L. Si pro. 40.*, *L. Solvere. 53. ff. eod. tit.* Nec solventi ut agat contra debitorem, pro quo solvit, necessarium est, quod creditor actiones cedat, imò creditor ad id cogi nequit, ut tenet verior sententia, quam amplectitur Olea de *Cession. jur. tit. 5. quæst. 1. à n. 4.* Unde quoad hoc ea tantum servatur differentia, quod facta solutione, creditori invito, nulla solventi adversus eum competit actio juxt. *L. Fin. Cod. de Negot. gest.*, Vinn. in *Princ. Inst. quib. modis tollit. obligat. n. 9. in fin.*, Sehettin. de *Jur. offerend. in prefat. n. 43.* Si vero solutio facta fuit debitore volente, competit actio mandati, & si debitore ignorant, competit actio negotiorum gestorum, *L. 6. §. 2. L. Ex mandato. 20. §. 1. L. Si pro te. 40. ff. Mandat.*, Vinn. loc. citat. Planè actor non solvit pro reo invito, imò solvit pro eo volente, ut elicetur ex obligatione fol. 5. junct. *L. Semper. 60. ff. de Regul. jur.*, aut saltem pro eo ignorant, & semper tenetur, ut dixi. Quin obstet, quod solvisset alii, qui pro Reo solvit; id enim nihil interest. Ulyssip. Occident. 26. Február. ann. 1740.

Doctor Quintella.

A R E S T O LXXII.

No feito de Appellaçāo Civel, Appellante Feliciano da Sylva, e Appellado o Doutor Joāo Mendes da Sylva Jaques, Escrivāo Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

Vistos

VIstos estes autos, Libello do A., Contrariedade do R., documentos produzidos, e testemunhas procedidas, mostra-se por parte do A., que tendo na sua adega alguns vinhos para vender, fora o R. Domingos Pinheiro na companhia de Joao Lopes moradores na Villa de Coyna, e ambos se ajustaraõ com o A. em lhe venderem a ramo algum vinho a preço de tostaõ a canada, e que o R. Domingos Pinheiro lhe vendéra duas vasikas de trinta e quatro almudes cada huma, que faziaõ a quantia de sessenta e oito almudes, e que vendido a preço de tostaõ a canada, tirada a sua vendagem, e Sizas de mais tres pipas, que lhe vendeo, lhe ficára devendo o R. cincuenta e tres mil e quatrocentos, e que o R. Feliciano da Silva, como fiador, e principal pagador, que era do dito R. Domingos Pinheiro, como mostrava o termo de fiança fol. lhe devia pagar a dita quantia de cincuenta e tres mil e quatrocentos. Defende-se o R. com a materia de sua Contrariedade, o que tudo visto, e o mais dos autos, como se não mostra, que o R. Feliciano da Silva ficasse por Fiador do dito vinho, e o termo de fiança, que está á fol. não seja bastante na forma de Direito, para que por elle se possa considerar, o R. Feliciano da Silva obrigado á divida pedida pelo A., por se encaminhar a diverso fim; por tanto absolvo ao R. Feliciano da Silva do pedido pelo A., e condemno ao mesmo A. nas custas dos autos. Coyna, 6. de Julho de 1740.

Manoel da Costa.

2. Desta Sentença appellou o Doutor Joao Mendes da Silva Jaques para o Ouvidor do Mestrado, e por elle foi revogada pela Sentença seguinte:

MEnos bem julgado foi pelo Juiz Ordinario da Villa de Coyna em ab-solver ao Appellado do pedido pelo Appellante em seu Libello, revo-go sua Sentença, vistos os autos, e como delles se mostre que o Appellado ficára por fiador, e principal pagador, como consta do termo fol. e o de-vedor originario ficasse devendo a quantia declarada no Libello, fica na fór-ma da Ley obrigado á sua satisfaçao, sem que obste o que se allega por par-te do Appellado; por quanto o dito termo não tende, nem pôde tender a ou-tro fim mais, que para evitar os prejuizos públicos; e como o Appellante consiga este, como tem provado da sua Inquirição, deve delle ser refarci-do, e como a dita fiança seja geral para satisfazer toda a perda, e danno, que causar ás partes, e a perda seja a que conseguiu o Appellante, fica sem dûvida o Appellado obrigado. Nem outro he o fim para o qual destinou a Ley em taes casos as pessoas com occupações públicas dessem fianças aos prejuizos, que causassem, mais que por ellas fossem satisfeitas as partes prejudicadas, como em semelhantes termos se tem julgado com os Rendeiros do Verde, ficando estes obrigados ás perdas, e danos, que causarem ás partes, e na sua falta os seus fiadores; e como no caso presente se acha pro-vada a divida, e do termo fol. esteja obrigado o Appellado, como fiador, e principal pagador, fica sujeito a satisfazer a dita divida; por tanto re-vogando a Sentença appellada, condemno ao Appellado a que pague pelo devedor originario a quantia pedida pelo Appellante em seu Libello, e tam-bem nas custas dos autos. Setúbal, 12. de Janeiro de 1741.

Bartolomeu Gomes Monteiro.

Desta

4 Desta Sentença appellou para a Relação Feliciano da Silva, e foi revogada pelos Desembargadores Ignacio da Costa Quintella, Luiz de Sequeira da Gama, e Joao Baptista Bovone, e os dous primeiros tencionárao por extenso.

T E N C, A Ó I.

5 **S**ententiam revocare placet: præterquam enim quod fidejussio, & nominator, & alteri nemo stipulare potest, text. in §. *Siquis alii.* 4. §. *Alteri.* 18. *Inst. de Inutilibus stipulationibus.* Certum est, quod lex non admittit fidejussiones similes illi, de qua fol. 5. vers., quin certam lex ipsa adhibeat quantitatem, ut patet ex Ord. lib. I. tit. 75. §. 3., & tit. 80. §. 2. & ex *Extravag. post Ord. lib. 5. pag. 175.* Cum ergo in præsenti nec lex datur fidejussionem approbans, nec certa quantitas sit adjecta, dicendum venit nullam esse fidejussionem, qua nititur appellatus. Ulyssip. Occident. 11. Maii ann. 1741.

Doctor Quintella.

T E N C, A Ó II.

6 **I**dem censeo consuetudinem allegatam fol. 17. neutiquam appellatus probat, intercessio fol. 5. vers. fuit facta reipublicæ, minimè extra-neo, sive privato creditori, cui certo non tenetur appellans, cum Bald. signanter Marsil. in *Rubr. de Fidejussor.* n. 182., facit text. in *L. Fidejus-sores.* 68. in *princ. ff. de Fidejussor.*; nam cum fidejussio suapte naturâ stricta sit, non extenditur ad id, quod non expressit, Mans. in *Biblioth. aur. tom. I. tit. de Fidejussor. cap. 6. à n. 47.* Rursus fidejussor, qui pro officiali, vel ministeriali penes rem publicam intercessit, ultra rem ipsam civitatis non adstringitur, *L. unic. Cod. de Pericul. eor. qui pro magistr.* lib. 11., ubi Cujac. ad eund. tit., idem Mans. dict. cap. 6. n. 57., Gal-gan. de *Jur. public.* lib. 4. tit. 46. n. 55. vers. Sed & fidejussores: igitur Auditore everso, Judicem laudo. Ulyssip. Occident. 26. Maii 1741.

Gama.

7 **A**cordaos do Desembargo, &c. Que não foi bem julgado pelo Ouvidor da Villa de Setúbal em revogar a Sentença do Juiz, revogando sua Sentença, vistos os autos, e como a fiança não foi feita ao Appellante, mas á Camara, sem quantidade alguma assinada, nem haja estílo, ou observância, que por semelhantes fianças fiquem os fiadores obrigados a pagar as dívidas, que os Taverneiros contrahem com os donos dos vinhos, por deixarem de lhos pagar; porque por uso he menos especial obrigaçao, ou fiança, que não houve neste caso; por tanto revogaõ a Sentença do Ouvidor, e mandaõ se compra a do Juiz, e pague o Appellado as custas. Lisboa Occidental, de Junho 3. de 1741.

Bovone.

Gama.

Tem tenção do Doctor Ignacio da Costa Quintella.

8 Nota: Acção não se dá contra aquele, com quem se não celebrou contrato algum, Gabr. cons. 146. n. 1. & cons. 155. n. 9. Volum. I., Merlin. de Pignorib. decis. 99. n. 36.

ARE-

ARESTO LXXIII.

NO feito de Aggravado ordinario, Aggravante Francisco Fernandes Lima, com Francisco Corrêa Filgueira Aggravado, se proferio na Cidade da Bahia a Sentença seguinte, nos quaes autos quando vieraõ por agravo ordinario á Casa da Supplicação desta Corte, foi Escrivão Manoel da Costa Pereira.

Issos estes autos, Libello do A., Contrariedade, e reconvenção do R., mais Artigos recebidos, próvas dadas, &c. E como por parte do A. se mostre pelo escripto fol. 8., que o R. confessou, e reconhece da sua letra, e signal, obrigar-se este em Agosto de 1726. a lhe dar hum escravo por nome Gaspar, por preço de cento e vinte mil réis se melhorasse, e tambem tres negras a preço de cem mil réis, em que se ajustaraõ, e cem mil réis em dinheiro para comprar boys para poder moer no seu engenho do Bon Retiro, e que com effeito lhe mandará quatro negras novas do Gentio de Angola, nomeadas no segundo Artigo do Libello, supprindo com huma delas a falta do referido escravo, das quaes tomou entrega o A., e esteve possuindo, servindo-se dellas no dito engenho, e que sendo remetido preso para a Cadéa desta Cidade no anno de 1728. o R. por hum simplez despacho, que conseguiu do Juiz Ordinario da Villa de S. Francisco de Sergipe de Conde, em cujo termo se acha situado o dito engenho, sem o A. ser ouvido lhe tirára as ditas escravas com o pretexto de serem suas, e as levára para seu poder, onde actualmente as retém, sem as querer restituir, como tudo depõem as testemunhas da Inquirição do A., e confessou o R. nos Artigos do acabamento da sua Contrariedade fol. 17. reconhecendo a rigorosa venda, que fizera das ditas escravas ao A., e supposto allegue, que elle lhe faltara ao pagamento do preço, por cuja razão conservára por Direito o dominio das ditas escravas para as poder recobrar, e seja preciso ao A. para fundar a sua acção de reivindicação nos termos do presente petitorio mostrar a solução do dito preço, com tudo sufficientemente consta, pelo que depõem a testemunha Joao da Rocha Marinho, compadre do R. por ambas as partes produzido, em quanto affirma, que elle fora o que fizera a rogo do A. o credito de obrigaçao, a que se refere o resalvo fol. 8., e que no mesmo credito bia já incluido o dito preço dos escravos, quando delle se não possa entender o outro escripto fol. 20. pela diferença, e diversidade dos escravos, que o R. remetteu em diversas occasioēs, e de que juraõ algumas testemunhas concorrendo em comprovação a conta, que ajustou com o R. o P. Antonio Corrêa da Costa, irmão do A., depois deste preso, como na Inquirição do R. fol. 79., em que se lhe obrigou a pagar pelo preço do dito engenho, que comprou, e em que o mesmo R. tinha feito pênhora no anno de 1726., como se vê da Certidão fol. 91.; e não menos a contradição, ou contrariedade, com que o R. se embaraça na sua defesa, já dizendo

zenlo no terceiro Artigo da Contrariedade fol. 14., que mandára as escravas ao A. por certas conveniencias, e já allegando no terceiro Artigo do acabamento fol. 17., que as mandára condicionalmente, e assim ainda quando a dita testemunha naõ fosse tão qualificada por Direito, como alem della se verifiquem muitas conjecturas da Soluçaõ do preço, ficava sempre resultando prova mais de semiplena para se deferir nessa parte ao A. o juramento supletorio, posto que se considere grande a quantia; e por tanto, e o mais dos autos condemno ao R. na restituçao das ditas escravas pedidas no Libello com os serviços, que se liquidarem da individua occupação até real entrega, jurando o A. supletoriamente, no que respeita à satisfaçao do preço, e deferindo ás reconvenções, absolvendo hum, e outro do que nella incivilmente pedem, e divididas as custas dos autos em nove partes, pague huma o A., e as mais o R. Bahia, e de Dezembro 3. de 1737.

Caetano Alberto de Ossuna.

- 2-¹¹⁰ Desta Sentença aggravou para a Relaçao da dita Cidade da Bahia Francisco Fernandes Lima, e nella foi confirmada por Acordaõ de 12. de Mayo de 1739., em que forão Juizes os Desembargadores Joao Alvares de Figueiredo Brandaõ, e Ignacio Dias Madeira, e quem tencio-nou por extenso foi o primeiro.

T E N Ç A Ó.

- 3 **S**ecundum veritatem ex actis sententia proferri debet ex Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1.; veritas autem solus Deus est; in præsenti quæstione de veritate probationum fuit orta sententia fol. 110., quam confirmare placet ex fundamentis ipsius sententiaz, & quamvis ad juramentum suppletorium respectu quantitatis requiritur qualitas personæ, ad hoc, ut in magna summa juramentum locum habeat; attamen mihi plusquam semiplenè probat auctor suam actionem, ut visitur ex testibus fol. 68. & sequent., & ex contra producent. fol. 75., & in his terminis propter probationem juramentum admitto. Bahia, 14. Februar. 1739. Brandaõ.

- 4 Desta Sentença aggravou o sobredito ordinariamente para o Tribunal supremo da Casa da Supplicação desta Corte, e foi em parte con-firmada, e em parte revogada, Juizes os Desembargadores Joseph Ferreira de Horta, Filipe de Abranches Castello-Branco, Paulo Joseph Corrêa, e Francisco Duarte dos Santos, concordando o terceiro com o primeiro, e o quarto com o segundo.

T E N Ç A Ó I.

- 5 **A**Gnoscens supplicatus se vendicare, quibus de agitur, minimè, posse ancillas, quin legitime, & concludenter earum edoceret dominium; quia in jure ita stabilitum reperitur ex L. In rem actio. ff. de Reivendicat., cum vulg. & congestis à Peg. 3. For. cap. 22. à n. 10. illud suadere intendit ex his, quæ in processu deduxit, meo sed infelici-ter sensu. Perpenso namque libello fol. 3. in eo asseruit dictas ancillas easdem esse in obligatione fol. 8. contentas, quod aperte convincitur, non tantum quia illæ, de quibus illic, tres solum erant, non vero 43;

sed etiam quia ex documento *fol. 20.*, quod nec inficiatur, nec adversus illud opponit nihil, aperte patet eum mense Decembris ejusdem anni 1726., in quo fuit facta dicta obligatio *fol. 8.* recepisse fuisse factum virtute dictæ obligationis, quæ quingentorum supra viginti erat mille terunt. quadringentos & quinque in mancipiis, & pecunia, in quam quadringentos, & quindecim, ad cuius implementum quinque supra tantum superabant centum: quamobrem non poterant in eo comprehendi dictæ, quibus de agitur, ancillæ, ut evidenter ostenditur.

6. Quia ex epistolis *fol. 49.* *fol. 51.* *fol. 53.* & *fol. 54.* *vers.*, quas cum cæteris ex *fol. 34.* agnoscit suas esse supplicatus *fol. 82.* in mense Februarii & seqq. ad supplicantem missis anno 1727. aperte patet dictas per illas petiisse ancillas; item & ex attestatione, seu declaratione *fol. 57.* positioneque vendoris *fol. 77.* eas fuisse à supplicante emptas 28. Julii 1727., quod item agnovit verum supplicatus *fol. 82.*; quamobrem non poterant esse illas contentas in obligatione *fol. 8.* & receptas per documentum *fol. 20.* anno 1726.; quia adhuc nec in supplicantis potestate erant, nec ad ipsam venire, nisi per dictam emptionem mense Julii anno 1727. factam, & ideo aperte ostenditur comprehendi unquam posse in dicta obligatione *fol. 8.* ut dolose suadere voluit supplicatus, ut earum dominium ostenderet, seu edoceret, quod unquam probavit, imò contrarium amplius ex processu deprehenditur.

7. Patet namque ex epistola *fol. 21.*, quam item non inficiatur, ad supplicantem missa, jam in vinculis detentus per eam approbasse rationia à fratre cum eo gesta, de quo est documentum *fol. 96.*, nec contradicere ancillarum recuperationem, quam judicialiter supplicans fuerat adeptus, cum jam tunc illas apud se haberet juxta ab eo *fol. 84. vers.* adducta; item ex impugnatione positionis dicti sui fratris, cuius factum in dicta approbarat epistola, ad hoc ut infringeret ejus dictum, in quo asseruit dictas ancillas ab eo nondum extare solutas, & quod plus est; quia unquam voluit exhibere epistolam, quam *fol. 3.* fuit fassus supplicantem sibi misisse cum illis, ex quo tantum mihi satis suspecta sua postulatio remansit, & amplius allegatio perditionis ejus, quæ inverosimilis fit, imò potius suadetur occultatio; quia sibi magis videretur proficia, quam exhibitio, saltem ad confusionem, quam in processu introduxit, consequendam, quæ mihi inanis, inutilisque fuit, quia veritas semper urget.

8. Cum ergo regiae sanctionis nostræ ex dispositione dominium rei venditæ non transit in emptorem, dum ille non solvit pretium, & dominus vendor eandem recuperare possit, & supplicans, ut supplicatus fatetur auctoritate judicis dictas suas recuperasset ancillas, quas ab eo vendicare non poterat, quin in ipsis haberet dominium, quod non ostendit, nec illud acquirere poterat, quia earum non solvit pretium, ut ex processu patet: ideo reformato Brasiliensis Aulæ placito *fol. 134.* quod Auditorem *fol. 109.* laudavit, supplicantem à petito absolverem, & ejus reconventioni *fol. 17. vers.* annuens supplicatum in salariis ancillarum ibidem petitis, eodem pretio ab eo allegato, & in processu probato condemnarem, quæ sua facere non poterat, ex eo quod venditio non subsistit,

stit, arg. Ord. in 3. tit. 86. §. 4., & ad supplicantem pertinebant tanquam
fructus suarum ancillarum, juxta ea, quæ ipse met pro se fol. 85. vers. ad-
duxit supplicatus. Ulyssip. Occident. 6. October. 1740.

Horta.

T E N Ç A Ó II.

9 **I**N actione proximo domino convenio, cum satis turbida reddatur
dominii probatio, quæ plena debet esse, nec jurejurando concludi-
tur, Seraph. de Privileg. jurament. Privileg. 33. n. 185., quod sufficit,
ut ab actione excludatur supplicatus. In reconventione sententiam fir-
mo attento tertio articulo contrarietatis in fine fol. 14. vers., ubi suppli-
cans ipse fatetur traditas ancillas, certis, licet non expressis causis, de
quibus non edoceor. Ulyssip. Occident. 7. Novembr. ann. 1740.

Abranches.

10 **A**Cordaõ os do Desembargo, &c. Naõ foi aggravado o Supplicante pe-
los Desembargadores dos Aggravos da Relaçao da Bahia, em confir-
marem a Sentença do Ouvidor Geral do Civel na parte, em que absolveo o
Supplicante do pedido na reconvenção. Foi porém aggravado por elles, em
quanto confirmáraõ a mesma Sentença na parte, em que condemna ao Sup-
plicante na restituição das escravas pedidas no Libello, revogando nesta
parte sua Sentença, cumpra-se o confirmado por seus fundamentos, vistos os
autos, e como o Supplicado naõ próve perfeita, e concludentemente o domi-
nio das mesmas escravas, como era necessário para poder obter na acção por
elle deduzida, e naõ baste, que conste da compra, e entrega das referidas
escravas, pois em quanto se naõ faz certo o pagamento do preço, se naõ
transfere o dominio da cousa comprada, como acontece no caso presente. Por
tanto absolvem o Supplicante do pedido, e repartidas as custas em cinco par-
tes, pague o mesmo Supplicante huma, e as mais o Aggravado. Lisboa Oc-
cidental, 15. de Dezembro de 1740.

Duarte. Corrêa.

Tem tençaõ do Desembargador Joseph Ferreira de Horta, e Fi-
lippe de Abranches Castello-Branco.

A R E S T O LXXIV.

NO feito de Appellaçao Civel, Appellante Felixberto Lino, e
Appellado Francisco Joseph de Lemos, Escrivão Manoel da
Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

1 **V**Istos estes autos, &c. Mostra-se por parte do A., que como Comissâ-
rio de trigos de fóra, tem hum celleiro, em o qual costuma vender tri-
gos, e legumes a dinheiro, e fiados, e que ao R. fidra destes generos, e al-
gumas cevadas, que com effeito lhe ficara devendo a quantia de 99U120., e
lhe emprestára em dinheiro por duas vezes 1U200., que tudo junta com a
de cima faz a somma de 100U400. réis, e nelles deve ser condemnado. O
R. se defende com a materia de sua Contrariedade fol. 19., o que tudo visto

Parte I.

Ee ii

com

com o mais dos autos , e disposição de Direito neste caso , conforme o qual prova o A. legalmente sua acção na verdade da dvida , e origem della , que ainda o mesmo R. confessava estando a dever , como exprimie no terceiro Artigo fol. 19. ao A. , de que tudo bem se qualifica a prova do A. fol. 57. , sendo certo , que a contracção da dvida foi de muitas parcelas , e que fizerao grande somma a quantia devida , sem que o R. mostre solução , como devia ; pois não se pôde por Direito presumir , em quanto não ha prova específica , mayormente porque o R. nenhum acto de pagamento verifica , e menos as contas , que quiz em sua defesa persuadir ajustara , e satisfizera , termos , em que fica como se allegado não fosse , e de nenhuma attenção , motivo porque concorrendo a circunstancia dos seus escriptos fol. 6. , e fol. 87. , e o baver confiado do A. fizesse os assentos dos generos , que de seu celleiro lhe havia tomado , e mandava buscar fiados , tem lugar na forma da Ley o juramento suppletorio a respeito da quantia liquida , sem que obste a prova produzida fol. 70. a respeito de ser o A. menos liso nas suas contas ; porque além de quasi todas serem pessoas , que com o A. tiverão demandas , e dívidas , e se referirem a causas , que não consta fossem suscitadas , ou defendidas por dolo , e malicia , também se desvanecem com as de fol. 57. , que juraõ da verdade , e boas contas do A. ; por tanto jurando o A. em supplemento da prova na quantia , que liquidamente jurar condemnio ao R. , e não podera exceder ao pedido no Libello , e pague outro-si o R. as custas dos autos .
Lisboa Occidental , 8. de Fevereiro de 1738.

Athanazio Joseph Freire Batalha.

- 2 Esta Sentença foi por Appellação á Relação , e foi confirmada por Acordaõ de 24. de Julho de 1738. , em que forão Juizes os Desembargadores Manoel Gomes de Carvalho , Antonio Teixeira Alvares , e Joseph Ferreira de Horta.

T E N Ç A Ó.

- 3 **A** ppellatus probavit plenè substantiam debiti , & meo judicio etiam probavit plenè per testes fol. 59. vers. in fin. , & sequenti & fol. 62. vers. in fin. & sequenti majorem quantitatem debiti , quam quæ venit per Appellantem confessata in tertio contrarietatis articulo fol. 19. Appellans , ut nihil probaret , nec probavit initionem rationum , nec solutionem , quam asseruit in eodem tertio contrarietatis articulo . Si Appellans probasset saltem materiam illius articuli , & nec aliunde constaret de majori quantitate præter confessatam potius juramentum Appellantem deferrem , prout judicatum fuit in Rota Romana in novissimis p. 1. decis. 746. à n. 2. cum seqq. , junctis his quæ Mendes in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 12. n. 21. , Cancer. Variar. p. 2. cap. 8. n. 20. & 21. Ast in terminis propositis bene delatum censeo juramentum Actori juxta regulas vulgares . Ad ea , quæ jurare voluerunt Appellantis testes circa pravam Appellati fidem bene respondet doctus Judex inferior in sententia fol. 92. vers. Ea vel maximè cum aëta videam plena tergiversationibus Appellantis . Ea propter judicatum confirmo . Ulyssip. Occident. die Junii 24. anno 1738.

Doctor Carvalho.

- 4 Esta Sentença embargou na Chancellaria Felixberto Lino , e votando

tando os dous primeiros Juizes acima nomeados, em que se recebessem os embargos, o terceiro com os dous, que se lhe seguirão, que forão os Desembargadores Philippe de Abranches Castello-Branco, e Paulo Joseph Corrêa, votárao que não, e se lavrou o Acordaõ em 10. de Março de 1739.

T E N C, A Ó I.

5 **O**pto indagare veritatem epistolarum fol. 120. & fol. 121. Ea propter recipio articulum secundum exceptionem fol. 113. vers. rejectis aliis, cum declaratione, quod super recepto non alia admittatur probatio, nisi instrumentalis. Ulyssip. Occident. die 8. Februarii ann. 1739.

T E N C, A Ó III. Doctor Carvalho.

6 **N**olo amplius miserum vexare Appellatum, seu exceptum papirorum fol. 120. cum examine quando illi suppositi ex se ostendunt, non tantum in tarditate productionis, sed etiam quia in exceptionibus fol. 113. eorum nec fit mentio, nec charactera, nec excepti nomina convenient cum ejus aliis fol. 6. vers. fol. 7. vers. & fol. 8. vers., quae, & aliud adveniunt nihil, nisi major ut consequatur dilatio: quamobrem ea despicio, item & exceptiones rejicio. Ulyssip. Occid. 2. Martii 1739.

T E N C, A Ó IV. Horta.

7 **E**go etiam secundum exceptionum articulum rejicio, & si adesset probatio instrumentalis, quae tantum admittenda dicitur à primo sapient. & clarissim. Domin. eam produceret excipiens, sicut produxit chirographa, aut epistolas fol. 120. & fol. 121. Ulyssip. Occid. 3. Martii 1739.

Abranches.

A R E S T O LXXV.

No feito de Appellação Civil, Appellante Philippe da Costa com Joaõ Rodrigues Calça, Escrivão Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

1 *V*istos estes autos, Libello do A. Joaõ Rodrigues Calça, Contrariedade do R. Philippe da Costa, mais Artigos recebidos, e Inquirições, mostra-se por parte do A., que fez venda de quinze cabeças de cabras ao R. por preço de seiscentos e vinte cada huma, que importárao em 9U300., as quaes recebeo, e dellas se entregou no monte dos Coelhos, e se obrigou a satisfazer o preço até quinze do mez de Junho de 1739., a que faltára, e deve ser condemnado nos ditos 9U300.; defende-se o R. com a materia de sua Contrariedade fol. 5., e tréplica fol. 8., o que tudo

tudo visto , e o mais , que dos autos consta , e como pelas testemunhas do A. se prova legalmente o contracto da venda das quinze cabeças de cabras a 620. cada huma , que importaraõ em 9U300. fiadas até quinze de Junho de 1739. , e que o R. as receberá , e as mandará conduzir por sua conta no monte dos Coelhos , e jura a testemunha Francisco Luiz a fol. 18. produzida pelo R. , que todas eraõ da tronxa , excepto huma , que se troucou , e não consta fosse inferior , caso , que a defesa do R. não desvaneça sua obrigaçao , principalmente recebendo o gado , a contentando-se delle , e não reclamando pelos meyos permittidos , mas deixando ficar o gado em seu poder até chegar o tempo da soluçao , do que resulta presumpçao de calunia ; por tanto condemno ao R. nos 9U300. pedidos pelo A. , e nas custas . Alvito , 18. de Janeiro de 1740. Joseph Dias Vieira.

- 2 Desta Sentença appellou o R. para o Ouvidor da Baronía Joseph Alvares Godinho , e foi por elle confirmada em 23. de Março do mesmo anno , e embargando o mesmo R. a dita Sentença , lhe desprezou o mesmo Ouvidor os embargos em 20. de Abril do mesmo anno , de que appellou o R. para a Relação , e foi confirmada por Acordaõ de 10. de Novembro do mesmo anno , Juizes os Desembargadores Philippe de Abranches Castello-Branco , e Paulo Joseph Corrêa.

T E N Ç A Ó.

- 3 D E emptione , & venditione , item & de certo pretio convenienter litigatores : læsio in contractu non probatur , nec item allegatur taliter , ut ad annullandum , seu rescindendum contractum sat sit ad Ord. lib. 4. tit. 13. , L. 2. Cod. de Rescindend. vendit. ad redhibitoriam , seu quanto minoris necesse erat , ut morbus , seu vitium latens esset , aut aliquid dictum , promissum , quod adsit , vel absit , L. 1. §. 1. 2. & 3. , L. Quod si. 31. §. 1. , L. Si furtum. 52. ff. de Adilit. edict. planè vitium si quod erat , aut morbus patens erat , nec aliquid dictum vel promissum , cuius contrarium postea reperiretur ; debet ergo Reus ad reddendum pretium condemnari , & à reconventione absolvi Actor , ut decrevit Judex & Auditor. Ulyssip. Occident. 31. Augusti anno 1740. Abranches.

A R E S T O LXXVI.

N O feito de Appellação Civel , Appellante Anna Joaquina de Castro com assistencia de seu pay Thomé Ferreira da Costa , e Appellado André de Araujo , Escrivão Manoel da Costa Pereira , se proferio a Sentença do theor seguinte :

- 1 V istos estes autos , &c. E como se prova , que Domiciano da Silva casou com Maria de Aguiar , e que viveraõ de humas portas a dentro , como marido , e mulher , he o que basta para se entender , que se commu-

communicáraõ os bens entre hum, e outro conjugue na fórmā disposta nas Leys destes Reynos, sem que nos metamos na questão alheya deste Juizo, e só pertencente ao Juizo Ecclesiastico sobre a validade do mesmo matrimonio pela demencia, ou loucura do sobredito Domiciano; porque como no Juizo Secular só se pôde questionar o facto do matrimonio, e deste se não duvida, provando-se pela Certidaõ fol. 21. do primeiro appenso, devemos estar pela validade do matrimonio, em quanto se não mostra por Sentença de competente Juizo a sua nullidade, e como nestes termos por morte do sobredito Domiciano ficou pertencendo á viuva Maria de Aguiar métade dos bens do Casal, de que se fez partilha, em que se adjudicou á mesma viuva o juro, de que se trata, bem podia esta vendê-lo, e dispór delle como quizesse, e assim justamente pelo legal titulo de compra, o R. o possue, sem que também pertença a este Juizo o conhecimento do crime, que á dita viuva resulta do parto suposto, por ser esta questão criminal, em quanto á pena de degredo, e confiscação de bens applicados para a Coroa, que só se deve tratar no mesmo Juizo da Coroa; por tanto absolvo ao R. do pedido, e pague a A. as custas. Lisboa Occidental, 28. de Novembro de 1740.

Manoel Antonio de Lemos e Castro.

- 2 Esta Sentença foi confirmada na Superior instância, por Acordaõ em 23. de Janeiro de 1742., Juizes os Desembargadores Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Paulo Joseph Corrêa, e Fr. Sebastião Pereira de Castro.

T E N Ç A Ó.

3 IN hoc parvo processu non exigua difficultas apparet, sed noster doctus Judex in paucis verbis se expedit fol. 86. vers. nostri non est de nullitate matrimonii ponderata judicare; ultra enim notionem nostram nil dicere possumus, & quamvis in rebus spiritualibus quoad questionem facti dicere possimus, attamen de facto matrimonium fuit celebratum inter conjuges, ut fol. 21. appensi, & dum de nullitate in judicio competenti non constat, pro ejus veritate stare debemus, quin dubitemus de effectu matrimonii, ut cum multis DD. sequitur Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 23. n. 7. cum seqq.

4 De communicatione bonorum inter ipsos conjuges est præsens dubitatio, si enim matrimonium fuit contractum juxta nostri Regni consuetudinem, quod in dubio semper est præsumendum ex dictis à Guerr. de Divis. lib. 7. cap. 15. n. 22., maximè dum contrarium ex actis non apparet, tunc est necessarium, ut dicta communicatio detur, quod matrimonium sit consummatum, Ord. lib. 4. tit. 46., ubi Barbos. ad §. 1. n. 5., alter Barbos. in Rubr. de Solut. matrim. 2. p. n. 110. & 111., quæ quidem consummatio fit per copulam tam subsequentem, quam præcedentem, & hæc probatur, si detur cohabitatio usque ad mortem. Mafcard. de Probat. Conclus. 810. n. 10., & testes de dicta copula depont modo præscripto in Cap. Præterea de testibus., & in Cap. Littris de præsumpt., & secundum doctrinam Gam. Decis. 124. & DD. quos allegat Prompt. juridic. verb. Matrimonium. n. 1224., satis est ad communicationem bonorum, quod conjuges simul & conjuncti vivant,

vant, & detur vox, aut fama, ut sint tanquam uxorati, quæ omnia verificantur in processu, neque testes contrarium deponunt, quamvis multa affirment, quæ credenda non sunt.

5 Neque partus suppositus, si ita est impedit communicationem resultantem ex matrimonio consummato, sed ad aliud judicium pertinet, & ad petendam portionem filio adjudicatam; cum vero annona in divisionibus adjudicaretur mulieri, ut ex documentis apparet, bene poterat ipsius secundus vir eam vendere, & transferre dominium ad emptorem, & illo caret appellans, & sine illo actio reivendicationis proposita nullius roboris est. Igitur teneat judicatum. Ulyssip. 3. Decembr. 1741.

Cordeiro.

6 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria, e forão despregados os embargos por Acordo em 17. de Mayo de 1742. pelos mesmos Juizes, excepto o ultimo, e em seu lugar foi o Desembargador Joseph Rabello do Vadre.

A R E S T O L X X V I I .

NO feito de Appellaçao Civel, Appellantes Fernando Rodrigues Galvão, e sua mulher, e Appelados João da Sylveira de Villa-Lobos e Matos, e sua mulher, se proferio a seguinte Sentença, Escrivão Manoel da Costa Pereira.

1 A Petição fol. 2. offerecida por embargos, e recebida pelo despacho fol. 72. julgo provada, vistos os autos, dos quaes se mostra, e pelas escripturas de dote, e doação fol. 5., e fol. 13., que o Embargante por cabeça de sua mulher estava de posse das duas Capellas de nomeação livre, que instituíra Catharina Cordeira da Sylveira, e Maria Cordeira da Sylveira, por lhas haver dado seu pay Sebastião da Sylveira Villa-Lobos, ultimo possuidor dellas para effeito de casar com elle com a condição, de que effeituado o matrimonio lhe largava, e transferia a posse das ditas Capellas, reservando só para si em sua vida os usos, e fructos, havendo-o por empossado nelles em virtude da clausula constituti, dando-lhe poder para tomar posse, pela qual ficou logo de posse effeituado o casamento, que com effeito se effeituou, como legalmente se prova pelas testemunhas da sua Inquirição; e posto que a mulher do Embargante nomeada por seu pay não assistisse ao fazer da escriptura, e pela clausula constituti, & reservationis ususfructus se não transfira posse, nem dominio nos ausentes pela estipulação do Taballiao, o que he opinião communica dos DD., com tudo isto se deve entender, e limitar segundo elles mesmos antes que o contrahente, a favor de quem se puzeraõ as clausulas, aceite o dito contracto, e posse, & tractum habeat, e que a mulher do Embargante o aceitou he certo; por quanto estava, e via de portas a dentro com seu pay, e havia saber, que este a intentava casar com o Embargante, e com que contracto, e para este effeito he bastante

stante o consentimento, e ratificaçao tacita; porque como este acto de utilidade, presume-se aceitaçao da sciencia, a qual tambem se po' de provar por testemunha, e por conjecturas, que sao a conjunçao do sangue, entre hum, e outro, a coabitaçao, e diuturnidade do tempo, quanto mais que nas doaçoes feitas em contemplaçao do matrimonio, nao he necessaria aceitaçao, nem que se faça por alguem estipulaçao; porque ella he parte do matrimonio, e está presente o interesse da mulher, e filhos, e fica irrevogavel, e juntamente o pay da mulher do Embargante ainda em sua vida podia nomear em quem quizesse as Capellas, que nella nomeou com as mesmas clausulas, com que forao instituidas; porque esta he a diferença, que se considera entre os Móngados electivos, e regulares, com tanto que o nomeado nao seja incapaz da eleição do Móngado, e como o Embargante pelo titulo da doaçao, e nomeação, que seu sogro fez em sua filha para effeito de casar com elle pela faculdade de nomear, que entendeo tinha, esteja dellas de posse, o qual titulo nem pela Ley, nem pela forma da nomeação era restricção á vida do dito ultimo possuidor, antes em huma, e outra consideração dura, e se entende o seu effeito para depois da sua morte, nos quaes termos, conforme os de direito, posto que o dito titulo fosse invalido, o que nesta causa se nao define, ainda assim bastava para o Embargante ser conservado na sua posse, por quanto aindaque hum nullamente seja eleito, sempre naquelle tempo, em que se disputa, se a eleição he legitima, e se he eleito pelo que tinha poder, ha de ser defendido na sua posse, e estando o Embargante de posse das Capellas, como fica dito, nao tem lugar o soquestro feito nas fazendas dellas, só o tem quando nenhuma pessoa o está até se determinar a quem por Direito pertencem, sem que seja attendivel dizer se por parte do Embargado, que se passara mais de dez dias depois de feito o sequestro, sem se impugnar, por quanto o contrario se mostra da Certidão fol. 48., e da Petição fol. 2. vers.; porque o sequestro foi requerido em 12. de Agosto proximo passado, e se requereu o mandar-se levantar em 20. do mesmo mez; por tanto, e o mais dos autos julgo nao ter lugar o sequestro no presente caso, que mando se levante, e deixe Direito salvo ao Embargado para tratar das propriedades pela via, que lhe parecer, e pague esse os autos, em que o condeno. Borba, 20. de Dezembro de 1740.

Miguel Joseph Viema.

2 Esta Sentença foi confirmada pelo Ouvidor de Villa-Viçosa em 31. de Julho de 1741., e sendo appellada para a Relação, pelo Advogado do Appellante arguir nas suas razões nullidade, por falta de citação de sua mulher, por ser o litigio sobre bens de raiz, se proferio o seguinte Acordaõ, em que forao Juizes os Desembargadores Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, e Manoel de Almeida de Carvalho.

3 A Cordão em Relação, &c. Que suprindo o erro do processo mandaõ que seja citada a mulher do Appellante, e juntando Procuraçao, se lhe continuará vista. Lisboa, 3. de Abril de 1742.

Freire. Almeida.

4 Ao depois a final se confirmou a Sentença do Ouvidor de Villa-Viçosa, que confirmou a do Juiz por Acordaõ de 28. de Junho de 1742. pelos mesmos dous Juizes, e o 3. foi o Desembargador Paulo Joseph Corrêa.

Parte I.

Ff

TEN-

T E N Ç A Ó

5 Possessio majoratus electivi , sive nominationis prodest possidenti etiam post mortem administratoris , à quo vivente ille possessionem accepit , ut ex Mier. de Major. p. 2. q. 52. n. 28. , & multis fundamentis tenet judicatum Peg. de Possef. majorat. interdict. cap. 4. à n. 295. & sequent. & n. 305. , quidquid sit in majoratu regulari , in quo contrarium certissimè judicatur ex celebri decis. , de qua Pereir. Decis. 108. , & aliis apud Cordeir. dub. 46. n. 49. Agitur de majoratu nominationis , cuius possessionem ultimus administrator per clausulam constituti unà cum nominatione transtulit : ergo in ea etiam post nominantis mortem tueri debet. Nec dubitari oportet , quòd ex prædictâ clausulâ vera possessio acquiratur , ex text. in L. Quod meo. 18. ff. de Acquirend. possession. cum vulgarib. , de quib. Peg. cap. 6. For. n. 1.

6 Sequestratio ad vitandas rixas solum possessione vacante decernitur ex his , quæ Valasc. consult. 191. n. 38. , vel quando uterque se possessorem asserit , ex text. in L. Äquissimum. ff. de Usufruct. , Peg. 2. For. cap. 16. pag. 1072. Cum autem in præsenti non sit vacua possessio , nec appellans se etiam possessorem dicat , jure merito judex sequestrum injustè factum relaxavit. Et licet appellans posterioris nominationis titulo jus suum firmet , hic possessionem , de qua tantum est quæstio , antea acquisitam , nullatenus infringit juxta ea , quæ Maced. Decis. 52. n. 9. Quare sententiam firmo. Ulyssip. 17. Junii anno 1742.

Freire.

A R E S T O L X X V I I I .

NO feito de Appellaçao Civel , Appellante Francisco Fernandes Morato , e Appellado o P. Joaó Freire do Casal , se proferio a Sentença seguinte , em que foi Escrivaõ Manoel da Costa Pereira.

I Vistos os autos , Libello do A. , Contrariedade do R. , réplica , tréplica , provas dadas , razões a final , depoimento junto. Pelo A. se mostra , que vendo-se o R. em aperto por huma coyma , e naõ tendo com que a pagar recorreo ao A. para lhe emprestar quatro mil réis , o que he sem dúvida lhe emprestou , mais querendo o mesmo casar huma filha com Antonio Carrilho , e dar-lhe huma saya de crepe , vendo a naõ podia fazer , se valeo delle A. , que naõ faltou , tanto assim que mesmo em pessoa lhe foi comprar á loja de Antonio de Matos desta Villa , que forão quinze covados a preço de trezentos réis , cujos sommaõ quatro mil e quinhentos , os quaes recebeo o R. , e tendo este tambem a sua seara para colher em o anno de 1736. , e naõ tendo com que a recolher , e pagar aos homens , que lha segáraõ , lhe pedio lhe acudisse , ao que naõ faltou ; porque elle mesmo pa-

A R E S T O LXXVIII. 227

gon aos homens , que forao trinta , que pelo preço de cada hum importou em sette mil settecentos e sessenta réis , que tantos pagou pelo R. , que tudo faz somma de dezaseis mil duzentos e sessenta réis , salvo erro ; e supposto o A. fosse pôr acção por menos , foi porque ignorava o que agora sabe pelos papeis , que descobrio ; e porque o A. he pessoa de boas contas , e pelo contrario o R. deve ser condemnado na quantia pedida ; o mesmo se defende com sua Contrariedade , tréplica , e reconvenção .

O que tudo visto , e o mais dos autos neste caso , disposição de Direito , e como por parte do A. se mostre ser-lhe o R. devedor do pedido , como legalmente se vê não só da sua Inquirição , mas tambem da do R. , que estes por serem contra producentem , fazem legalissima prova ; assim que visto o R. não mostrar o contrario , o condemno no pedido para o A.

E deferindo á reconvenção do R. , como por ella se veja ter mandado para casa do A. as nozes , feijoës , e vinho , e como as testemunhas da sua Inquirição sejaão dignas de credito , e por serem a mayor parte dellas familiares suas , irmãos , e mãy , fazem mais genuina esta ; porém como totalmente se não vaja a quantia expressa jurando-a o R. ao A. reconvidado , nella o condemno , a qual se abaterá do que em que fica o R. reconvinte condemnado , e desta forma hei por deferida a reconvenção , e jurando-o assim o condemno tambem em tres partes das custas dos autos , e ao A. reconvidado em huma , ficando desta sorte divididas em quatro partes . Castello de Vide , 22. de Septembro de 1738.

Antonio Lameira Miguens.

2. Esta Sentença embargou o R. , e forao desprezados os embargos em 9. de Outubro do mesmo anno , e appellando o mesmo para a Relação foi em parte confirmada , e em parte revogada , em que forao Juizes os Desembargadores Manoel Guerreiro Camacho , Francisco de Santa Barbara e Moura ; e Francisco Duarte dos Santos , os quaes dous ultimos não concordárao em tudo com o primeiro .

T E N C, A Ó I.

3 P rima , & secunda parcella non bene probatur , & de tertia quoad substantiam plenè deponunt testes fol. 17. & vers. , non verò quoad quantitatem , idcoque respectu omnium jusjurandum actori deferri jubeo , sic confirmata sententia ; quia juramentum locum habet , quando datur semiplena probatio , ut est respectu primæ , & secundæ partitæ , & quando probatur debitum quoad esse , sed non quoad quantum , ut est in tertia . Ulyssip. Occident. 13. Julii 1739.

Guerreiro.

T E N C, A Ó II.

4 A lia mihi mens est , quia primum mutuum judico probatum ; quia circa illud nullam defensionem reus allegavit ; imò circa illud tacuit , taciturnitasque in judicialibus nocet , Barbos. in L. Divortio. 8. §. Ob donationes . n. 15. ff. Solut. matrim. , Mend. à Castr. 2. p. lib. 3. cap. 11. n. 3. , Peg. de Actionib. cap. 26. n. 16. & de Exclusion. tom. 1. cap. 3. sub n. 151. versf. Ergo licet divisio.

Parte I.

Ff ii

Secun-

228 A R E S T O LXXVIII.

5 Secunda parcella minimè probatur cum primo domino , & etiam non probatur quoad me tertia parcella , visis testibus fol. 16. & fol. 19. , quæ turbidissimam reddunt jam turbidam probationem ipsiusmet actoris. Ulyssip. 3. die Septembr. anno Domin. 1739.

T E N Ç A Õ III.

Moura.

6 **Q** uoad secundam parcellam sum cum secundo Domino , circa autem tertiam primum suffragium sequor. Ulyssip. Orient. 10. Decembr. anno 1739. *Duarte.*

7 **A** cordaõ os do Desembargo , &c. Bem julgado foi pelo Juiz de Fóra de Castello de Vide em condemnar ao Appellante na importancia da primeira parcéla de quatro mil réis de dinheiro de emprestimo , e na terceira parcéla , do que o Appellado por elle pagou aos homens da aceifa ; porém em o condemnar na segunda parcéla importancia da saya de crepe , naõ foi por elle bem julgado , vistos os autos , e como se naõ mostre que o Appellado comprasse o dito crepe com approvaçao expressa , ou tacita do Appellante , nem taõ pouco se prouve que a filha do Appellante necessitasse precisamente da dita saya , antes as testemunhas deponhaõ , que ella tinha outras , com que decentemente se poder receber . Por tanto absolvem o mesmo Appellante desta parcéla , e mandaõ que o Appellado sobre a verdade das outras , em que o Appellante he condemnado jure suppletoriamente , e pague o Appellante duas partes das custas , e o Appellado a terça parte dellas. Lisboa Oriental , 22. de Dezembro de 1739. *Duarte.*

Tem tençao dos Desembargadores Manoel Guerreiro Camacho, e Francisco de Santa Barbara e Moura.

A R E S T O LXXIX.

N o Juizo da Ouvidoria de Alfandega moveo causa Manoel Gomes Alvim a Francisco de Meirelles , a qual teve seu principio pela Petição seguinte :

1 **D** Iz Manoel Gomes Alvim , que elle tem hum armazem sito ás Portas da Cruz , em o qual vende farinhas ao Povo , e tomou para Caixeiros delle a Francisco de Meirelles , o qual ha quinze mezes o está administrando , e de presente se lhe ausentou do dito armazem com os roes da sabida , e alguns recibos do Supplicante insertos nos mesmos ; e porque quer que o mesmo lhe dé conta da dita administraçao , o quer fazer citar para no termo de tres dias lha dar judicialmente , com comminaçao de que naõ lha dando , se estar pela que der o Supplicante , e ser condemnado o Supplicado no liquido , que resultar da mesma.

P. a V. m. lhe faça mercé mandar se cite ao Supplicado para o dito effeito debaixo da comminaçao referida , e que outro-si se cite para todo o necessario

A R E S T O LXXIX.

229

cessario até final Sentença, e execuçāo da mesma; pois se acha como de par-
tida para os Estados do Brasil.

E R. M.

2 Depois de citado, á revelia do R. se julgou a notificaçāo por Sen-
tença pelo Doutor Miguel Antonio de Oliveira da Cunha e Sylva, Ou-
vidor, que entaō era do dito Juizo, e mandou se cumprisse, como na
dita notificaçāo se continha em 27. de Agosto de 1738.

3 Desta Sentença appellou o R. para a Relaçāo, e foi revogada pe-
los Desembargadores Paulo Joseph Corrēa, Fr. Sebastião Pereira de
Castro, e Ignacio da Costa Quintella, e foi Escrivāo Manoel da Co-
sta Pereira.

T E N Ç A Ó.

4 **A**dministrator rationes edere non compellitur, nisi administratio
probetur, ex juribus, & DD. cum quibus Peg. For. cap. 3.n. 718.
& 726., administrationem non probavit appellatus, injuste igitur fuit
appellans condemnatus, & venit revocanda sententia, prolata ex abusu
procedendi, & condemnandi juxta petitionem supplicantium absque
ullā probatione, res sane Judicibus litteratis indigna, frequens tamen,
& quae supteriori absque remedio cohiberi non poterit. Ulyssip. Orient.
Martii 16. die anno Domini 1739.

Corrēa.

5 **A**Cordaõ os do Desembargo, &c. Não foi bem julgado pelo Ouvidor
da Alfandega: revogaõ sua Sentença, vistos os autos, e como se não
próve que o Appellante fosse proposto na administraçāo, de que se lhe pede
conta, e que a exercitasse como era necessario para estar sujeito aquella
obrigaçāo, e nestes termos se não podia proceder a proferir a Sentença ap-
pellada: Por tanto absolvem o Appellante do pedido, e condemnaõ ao Ap-
pellado nas custas, reservando-lhe seu direito, para que delle use por meyos
competentes. Lisboa Oriental, 11. de Abril de 1739.

Doutor Quintella. Castro. Corrēa.

6 Esta Sentença embargou o Appellado na Chancellaria, e lhe forão
desprezados os embargos por Acordaõ de 18. de Junho do mesmo anno
pelos primeiros doux Juizes, e o outro foi o Desembargador Luiz de
Sequeira da Gama, e o Desembargador Ignacio da Costa Quintella
votou, que se recebessem.

A R E S T O LXXX.

NO feito de Appellaçāo Civel, Appellantes Francisco Antunes, sua mulher, e outros, e Appellada Anna Antunes, Es-
crivāo Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença se-
guinte:

1 **V**Istos estes autos, Libello da A., Maria Varella, menor de vinte e cin-
co annos, Contrariedade da Re Anna Antunes, réplica, tréplica,
próva

próva dada, documentos juntos, e o mais dos autos, de que se mostra por parte da A., que sendo em o anno de 1722., ou tempo na verdade achado andara Isabel Pires Escudeira māy da A. amancebada com André da Costa Varella, marido da Ré, de cuja mancebia succedéra emprestar a dita Isabel Pires, e parir a A., sendo ambos ainda solteiros, a qual no tempo da dita mancebia não tivera fama, ou trato com outra pessoa mais, que com o sobredito, de quem sahio prenhe, e por elle a levar de sua honra querelou do mesmo, que ficou obrigado a Justiça, sendo neste Juizo asperamente castigado, e condemnado para a māy da A., e pela mesma fora demandado por criaçōes, em que sahira condemnado, e lhas pagára por autoridade de Justiça, em cujos termos devia a A. ser julgada por filha do dito André da Costa Varella, a quem por tal elle sempre reconhecerá; e como era fallecido sem deixar outros herdeiros, mais que ella, sendo tambem tida, e havida naquelle Povo por filha sua, se lhe devia deferir sua herança, da qual se achava a Ré de posse, e mal, e individuadamente occupava a meaçaõ pertencente ao dito defunto seu pay, não querendo largar-lha sem esta contenda, concluindo dever ser a isso obrigada, e o mais que allega, do que a Ré se defende com a materia de sua Contrariedade, e tréplica, em que conclue não ser ao referido obrigada, e o mais, que até final allega. O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, disposiçāo de Direito neste caso, no qual para a A. se deferir a herança do defunto seu pay, devia esta provar com mais legalidade, que para a prestaçāo de alimentos a filiaçāo por aquelles principios, e conjecturas, que o Direito dispõem para por tal se reputar; e como nos autos só se acha plenamente provada a fama da filiaçāo, de que depõem as testemunhas huma, e outra Inquirição, affirmando ouvirem dizer geralmente ser a A. filha do defunto André da Costa, e algumas no seu Povo por todos assim reputada, sem embargo de não nomearem as pessoas, a quem assim o ouvirão, o que era escusado, sendo mais de sette as que depõem do referido supprindo este numero a falta dos requisitos, que alguns requerem na prova da fama, nascendo esta da mancebia, de que depõem algumas testemunhas tambem de ouvida geral, e sendo presumpçāo de desfloraçāo da māy da A. pronunciado o sobredito, como se vê da Certidão fol. e como a fama só não basta para prova da filiaçāo pretendida, devendo ser adminiculada com outras mais conjecturas, de que nos autos se achaõ á dita semelhança da A. com o marido da Ré, da qual depõem algumas testemunhas, e esta como fallivel he de pouca efficacia, como tambem a de que o sobredito dera á māy da Ré huma casa, e mais alguns trastes, á vista do que a A. confessou no ultimo Artigo da réplica, que sua māy receberá pelo perdaõ, que lhe dera, e não ser por alimentos da mesma, como se havia articulado na Contrariedade, e se não provar a prestaçāo destes, que muito faria no presente caso, nem os dous covados de panno, de que depõem a testemunha fol. podem igualmente persuadir, por ser pouca a quantidade da divida, e não se provar o reconhecimento do pay, o que era preciso, quando como no presente caso a A. não he filha de concubina retenta domi; mas como depõem a testemunha

stemunha fol. contra producentem, que estava como marido da Ré em casa de Manoel da Costa Varella, e só os filhos daquelles, ainda repugnando seu pay reconhecer los, se dizem naturaes, naõ se provando ao menos, que a concubina naõ fora enfamada, ou dava entrada a outro, e supposto com mayor numero de testemunhas se prove, que a māy da A. se deshonestara só com o dito André da Costa Varella, desvanecido o dito da testemunha Joao Lourenço, como singular, e por consequencia o de sua irmāa, a quem elle o disse, e o da mulher do dito Joao Lourenço contra producentem fol. vers. como naõ depõem a pessoa, a quem o ouvio, e he verosimil fosse a seu marido, e da mesma sorte à testemunha Isabel Martins fol. que depõem de ouvida geralmente no dito lugār, naõ concordando com ella outra testemunha, que o mesmo deponha, com tudo era preciso provar-se plenamente acceso a tal concubina, para o que naõ conduzem as testemunhas da querela, como produzidas com juizo summario, e álem desta o reconhecimento do pay já referido, e naõ menos, que elle o naõ negara, quando naõ chegasse a affirmá-lo, para que só pela fama com alguns indícios mais se poder julgar filha, visto provar-se serem ambos solteiros, naõ obstante o pay da A. ser peão, por todos assim se presumirem, e só dever provar-se a nobreza, como qualidade: quanto mais que o dito André da Costa, pelo que se vê dos autos, naõ gostava da A., e álem de a naõ reconhecer por filha, repugnava, que o reputassem por seu pay; por tanto absolvo a Ré do pedido pela A. por esta via, e a condemno nas custas dos autos, e as custas desde fol. 12. até fol. 20. divididas em tres partes pague a A. huma, e os OppONENTES duas, e satisfarão as da Procuração fol. 11. Pennamacor, 11. de Abril de 1738. annos.

Joseph Telles de Menezes e Mello.

² Esta Sentença foi confirmada na Superior instancia por Acordaõ de 11. de Fevereiro de 1741., em que forão Juizes os Desembargadores Joseph Simoens Barbosa e Azambuja, Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, e Manoel de Almeida de Carvalho.

T E N Ç A Ó.

³ **N**on bene probatam video desistentiam medietatis bonorum mari-
ti appellatæ, ad eum in sua vita attinentis, jussæque per ejus obitum appellantibus restitui; illæ quippe confessiones extrajudiciales, de quibus testes deponunt, non bene ostenduntur probatæ, nec in partium præsentia verificantur factæ, eisque hac de causa, & quia de qualibet ex dictis confessionibus non adest duorum testium numerus, non multum attendi debet; præsertim cum iracundia videantur factæ, attenta qualitate causæ contra eam propositæ; similiter autem confessio facta nil valet Mascard. de Probat. p. 1. Conclus. 346. n. 20., siveque sententiam confirmo. Ulyssip. Occident. 30. die Januarii anno 1741.

Barbosa.

ARE

ARESTO LXXXI.

NA causa , que no Juizo da Conservatoria Ingleza moveo Fernando Gomes Pereira a Hartur Start , Escrivaõ Joao de Almeida , se proferio a Sentença seguinte :

1 *V*Istos estes autos , que citado o Reo por Edictos corréraõ à sua revelia , e como se prova pelos autos appensos fol. 5. haver-se o mesmo R. consti- tuido fiador , e principal pagador da divida principal , que no Libello se articula , e juntamente os juros de seis , e hum quarto por cento desde que o A. a pagasse até real entrega ; declarando que na outra obrigaçao feita ao créedor Manoel Garcia de Vivar interviera o mesmo A. como verdadeiro fiador , aindaque se obrigasse como correio com Joseph Harduvicus , a quem unicamente perveyo o dinheiro , que com effeito se lhe emprestou , e o A. o satisfez , sendo para isso demandado , e convencido em Juizo : condemno ao R. a que pague ao A. a quantia de quatro contos de reis , e seus juros desde o tempo que os satisfez ao créedor originario , declarado no termo de qui- taçao fol. 22. vers. do appenso até real entrega , pelos quaes ficasõ cessan- do quaesquer outros interesses , em cujo lugar saõ subrogados : absolvo porém ao R. do pagamento da divida , que se lhe pede em razão da Dizima , e despezas da demanda ; porque nem se mostra , que este se obrigou a tirar o A. a paz , e salvo dentro de algum certo termo , nem que o A. em graça do R. sustentasse a tal demanda , e tivesse alguma precisa razão para o fa- zer assim , e dividindo as custas em dez partes pague huma o A. , e nove o R. Lisboa Oriental , 7. de Março de 1740.

Doutor Ignacio da Costa Quintella.

2 Esta Sentença embargou o A. na parte , que contra elle fazia , e sendo-lhe os embargos recebidos , a final se julgáraõ não provados pe- la Sentença seguinte :

3 *O* Sembargos recebidos julgo não provados , visto os autos , e como a obrigaçao do Embargado só respeita ao danno , que o Embargante ti- vesse por falta da satisfaçao de divida , e não por elle sustentar huma de- manda , que se declarou injusta , e a respeito disto não pôde vir em consi- deraçao a imaginaria utilidade , que se lhe considera nos embargos ; por- que o Embargado poderia pagar em tempo , que os juros não sommassem tanta importancia , cumprasse a Sentença embargada , e pague o Embar- gante as custas dos embargos. Lisboa Occidental , 26. de Junho de 1740.

Doutor Quintella.

4 Desta Sentença appellou o mesmo A. para a Relação , e foi con- firmada por Acordão de 22. de Dezembro do mesmo anno , em que fo- raõ Juizes os Desembargadores Fr. Sebastião Pereira de Castro , Anto- nio Freire de Andrade Encerra-Bodes , e Manoel de Almeida de Car- valho , e Escrivaõ Manoel da Costa Pereira.

TEN.

T E N Ç A Ó I.

5 S Ententiam laudo ex chirographo fol. 5. pend., neque appellatus ullo jure cogi potest solvere appellanti damna, quæ iste propter substantiationem iniquæ litis passus fuit. Ulyssip. Occident. 24. Novemb. 1740.

T E N Ç A Ó II.

Castro.

6 C Onvenio, expensæ enim superfluæ, & non bona fide factæ non repetuntur; textus in *L. Siquis.* 27. §. *Impendia.* 4. ff. *Mandat.*, Caprar. *decis.* 137. n. 9. & 19. 1. part. Ulyssip. Occident. 11. Decembr. ann. 1740.

Freire.

7 Nota: Provado o damno, ou perda, se deve haver por liquido pelo juramento de quem o padececeo, Mascard. *de Probat.* *conclus.* 471. n. 6. & *conclus.* 472. n. 1.

A R E S T O LXXXII.

NO Juizo dos Orphaõs da repartição do Termo desta Cidade requeiro o Promotor delles, o que consta da petição seguinte:

ID Iz o Promotor deste Juizo Joseph Rodrigues de Gouveia, que fazendo-se neste Juizo partilha dos bens do defunto Manoel Martins, entre a viúva sua mulher Francisca Xavier Delgada, e o ausente seu irmão, e cunhado Antonio Martins, coube a este de sua herança setecentos trinta e cinco mil e tantos réis; porém agora lhe chega á noticia, que hum Francisco Pires Cerigueiro pertende fazer arrematar em praça huma fazenda, que ficou do dito defunto no sítio da Danaya, que neste Juizo foi avaliada em 1400U000. réis, cuja venda quer o Supplicado fazer por dívida de 200U000. réis, e juros, que delles ficára devendo o dito Manoel Martins, o que tudo he em ordem a fraudar o Casal, e prejudicar o ausente, que na dita causa não foi parte, e na dita execução do Supplicado não foi habilitado, por cujo motivo se acha assim a causa principal, como a execução com nullidade, que o Supplicante protesta em nome do dito ausente allegar contra o Supplicado, e assim o quer fazer notificar para que não faça vender a dita propriedade com comminação de que fazendo-o haver por sua pessoa, e bens os setecentos trinta e cinco mil e tantos réis, que tocaão ao dito ausente, e que querendo ser pago da sua dívida o venha fazer a este Juizo; pois não he justo que huma propriedade de tão grande valor seja arrematada por dívida tão tenuie, e só devia o Supplicado ser pago pelos rendimentos da mesma fazenda, que sempre valeraõ cada anno 110U000. réis; pois he certo produz a dita fazenda

Parte I.

Gg

cada

cada anno de vinho cinco pipas , e a novidade de caroço da dita fazenda se costuma vender cada anno por 22U000. réis , e no anno de çafra produz huma pipa de azeite , e assim tambem protesta o Supplicante haver do Supplicado toda a perda , e damno , que por causa da dita venda mandada fazer , por este se seguir ao dito ausente.

P. a V. m. lhe faça mercé mandar seja o Supplicado notificado pelo Escrivaõ do Inventario Antonio Barradas de Mendonça na fórmā , e comminaçāo referida.

E R. M.

2 A' notificaçāo feita em virtude desta petiçāo se oppôs Francisco Pires com embargos de nullidade fundados , em que durante a vida de Manoel Martins , e constante seu matrimonio com Francisca Xavier Delgada por Sentença alcançada contra o dito Manoel Martins fizera penhora para pagamento de duzentos mil réis , por huma escriptura de juros , que com o principal importava em mais de 300U000. réis , e que muito depois de penhorada por elle a dita Quinta da Danaya , se fez Inventario dos bens do defunto , e como a dita Quinta , quando se lançou no Inventario , se devia de carregar com o encargo da penhora , contra a cabeça de Casal he que o Promotor tinha o regresso , por não descrever o Inventario , como devia , e não contra ella , pois tinha começado a sua execuçāo muito antes de se fazer o Inventario , e se não poderem dizer bens , nem herança senão deducto ære alieno.

3 Estes embargos forao desprezados por despacho de 17. de Dezembro de 1738., e aggravando o R. para a Relaçāo , se lhe deu provimento , em virtude do qual se recebêraõ , e a final se deu a Sentença seguinte:

4 Os embargos recebidos pelo despacho fol. 19. vers. em observancia do Acordaõ fol. 19. julgo não provados , vistos os autos , e como delles se mostra , que supposto a penhora fora feita na Quinta , de que se trata , em vida do devedor , com tudo o Embargante tratou da sua execuçāo depois da morte delle , e se ter procedido a Inventario , e partilhas dos bens de sua herança por este Juizo a respeito de hum herdeiro ausente ; em cujos termos em o Juizo prevento se não podia continuar , e só sim neste se podia requerer , tanto por se não fazer certa a habilitaçāo do ausente , como porque só neste Juizo pertence a nomeaçāo de Curador , que deve assistir a todas as causas , em que saõ interessadas as pessoas de sua jurisdiçāo , cujo interesse a respeito do ausente se prova da Certidaõ fol. 14. destes autos , em que se lhe fez pagamento de sua legitima em a dita Quinta penhorada na quan-
tia de 735U000. , e tantos réis , pelo que julgo a notificaçāo por Senten-
ça para o effeito requerido pelo embargado , e comminaçāo por elle expre-
sada , e pague o Embargante as custas. Lisboa Occidental , 8. de Junho
de 1739.

Doutor Luiz Rodrigues Ribeiro.

5 Esta Sentença foi revogada na Superior instância , em que forao Juizes os Desembargadores Manoel de Almeida de Carvalho , Paulo Joseph Corrêa , e Fr. Sebastião Pereira de Castro , e Escrivaõ Manoel da Costa Pereira.

TEN-

⁶ **S**Upplatio fol. 3. & nullitas allegata omni justitiæ fomento destituantur; nullum enim absentis attendibile præjudicium ostenditur, & nudas nullitates spernit Senatus, si, ut in præsenti, constat de veritate debiti, Peg. Forens. cap. 2. à n. 28.; imò dolosa mihi videtur Promotoris oppositio ad evadendam executionem provocantis a fol. 34., ubi Promotor fuit auditus, & non provocavit à Decisionibus ibi prolatis fol. 40. & fol. 45.; idcirco reformatâ sententiâ exceptiones fol. 6. probatas censeo. Ulyssip. 30. Septembr. 1741.

Almeida.

⁷ **A**cordaõ os do Desembargo, &c. Naõ foi bem julgado pelo Juiz dos Orphaõs em julgar naõ provados os embargos do Appellante, revogaõ sua Sentença, vistos os autos, de que se mostra ser verdadeira a dívida, de cuja execuçao se trata, e as nullidades allegadas nãas, e sem fomento de justiça, e ter tratado o Appellado das ditas nullidades em Juizo, em que ficou vencido; por tanto julgaõ provados os ditos embargos, e mandaõ que pela notificaõ embargada se naõ faça obra, e pague o Appellado as custas. Lisboa, 28. de Novembro de 1748. Castro. Corrêa.

Tem tençao do Desembargador Manoel de Almeida de Carvalho.

A R E S T O LXXXIII.

NO feito de Appellaçao Civil, Appellante Francisca Maria Antas, e Appellado Manoel Rodrigues, como Tutor dos Orphaõs, filhos de Joaõ Gomes, Escrivão Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença seguinte em huma acção de assignação de dez dias.

¹ **V**Isto como nos dez dias, que lhe forao assignados, a Ré naõ mostrou pagina, ou cousa, que a desobrigasse da dívida pedida pelo Tutor dos Orphaõs acredores, e da defeza que dá, se naõ prove cousa, que a releve de pagar a dita dívida; pois tanto pela Escriptura, como pela Procuraçao se prova claramente ser a Ré a principal devedora da dita quantia, por tanto nella a condemno, e em seus juros vencidos até real entrega, de que se dará Sentença, á parte, pedindo-a, e pague a Ré as custas, a quem recebo seus embargos, e a parte os contrarie parecendo-lhe. Estremós, 26. de Março de 1735.

Miguel Francisco Martins.

² Correio a causa seus termos, e ao depois a final se proferio a Sentença seguinte:

³ **O**Se embargos recebidos fol. julgo por naõ provados, vistos os autos, e como delles se prova legitimamente, que a Embargante pedira pela pessoa de seu irmão o Doutor Diogo Gomes a quantia de 150U000.réis a razaõ de juro, que se achava na caixa dos Orphaõs pertencentes aos do Embarga-

Parte I.

Gg ii

do,

do, e estes lhe forao dados por consentimento, assim do Juiz, como do Curador geral, sem que possa haver dūvida, em que a Embargante os recebéra pela pessoa do dito seu irmaõ, sem que obste o allegar esta, que supposio o dito seu irmaõ os fora buscar á caixa dos Orphaõs, naõ forao para ella, mas sim para o dito seu irmaõ, o que naõ prova juridicamente, por mais que se empenhe em desculpas, e idéas para se eximir da dita obrigaçao, assim porque da Procuraçao fol. se prova o poder, que a Embargante dera ao dito seu irmaõ para ir receber o dinheiro do cofre, como tambem todos os poderes para o pedir em nome della, e fazer tudo o mais, que fosse preciso para que o conseguisse, e por força destes se fez a Escriptura fol. em nome da Embargante, a qual só bastava para total prova da presente divida, por ser esta conforme a Direito a melbor, que se pôde deduzir em Juizo; e como nella se naõ pôde allegar falsidade, nem que se fizera sem consentimento, ou sciencia da Embargante, o que ella se naõ atreveo allegar, e só recorreu para a desculpa de entender quando a assignara, que era para ser fiadora, fica legitima a obrigaçao, que a Embargante fez, por naõ haver com que se possão illidir os fundamentos, que se mostraõ, assim na Escriptura, como na Procuraçao, sem embargo do que a Embargante pertende persuadir para mostrar falsa a dita Procuraçao; porque se naõ vê provada a falsidade, que quiz imputar ao Taballiaõ pela incoherencia das testemunhas, que para isso deu, nem do que depõem as mais se verifica o que a Embargante pertende; por tanto condemno a dita Embargante nos ditos 150U000. reis, e seus juros vencidos, assim como o foi na Sentença fol. e nas custas dos autos. Estremos, 4. de Janeiro de 1739.

Miguel Francisco Martins.

⁴ Esta Sentença foi revogada na Superior instancia pelos Desembargadores Manoel Gomes de Carvalho, Francisco Duarte dos Santos, Joseph Ferreira de Horta, Philippe de Abranches Castello-Branco, Paulo Joseph Corrêa, e Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, os quae todos convieraõ na revogaçao, e só o terceiro acrescentou, que se deixasse direito reservado á Appellante, para que pudesse accusar ao Taballiaõ, e pedir-lhe as perdas, e danos, que lhe tinha causado, o que os mais julgáraõ superfluo.

T E N Ç A Ó I.

⁵ **A**d cognoscendam falsitatem, qua Notarius, qui confecit scripturam fol. 2. & seqq. fidem publicam interposuit, de reali numeratione pecuniæ Appellantи facta, & de reali receptione illius per eamdem Appellantem necesse non est, nisi videre diem celebratæ scripturæ, & diem extractionis pecuniæ ab arca orphanorum; nam fol. 2. apparel scriptura confecta die 17. Januarii anno 1727. & fol. 5. vers. apparel extracta pecunia die 19. ejusdem mensis, & anni. Instrumentum falsum in parte substantiali in omnibus falsum præsumitur juxt. tradita per Menoch. de Præsupt. lib. 5. præsupt. 21. per tot., Mascard. de Probat. conclus. 74²., Farin. de Falsit. quest. 152. n. 12., ubi remissivè plures. Accedit satis etiam probata falsitas ejusdem scripturæ circa præsentiam Judicis, Notarii, ac depositarii Orphanorum, qui solùm præsentes fuerunt in extractione

Etione pecuniae die 19., non autem in celebratione scripturæ die 17. Accedit suspicio vehemens falsitatis in asserto Appellantis mandato fol. 5. ad receptionem pecuniae, aut saltem in recognitione Tabellionis ibidem subjuncta, attentis quatuor testibus in Inquisitione Appellantis attestantibus de negatione Tabellionis in præsentia ejusdem Appellantis. Accedit testis fol. 70. rotundè jurans de receptione, ac asportatione pecuniae ad domum propriam, ac separatam fratris nostræ Appellantis. Accedunt alii attestantes de tractatu prævio inter curatorem Orphanorum, & fratrem Appellantis pecunias non nisi sibi quærentem & tandem medium eligentem supponendæ sororis, ut debitricis principalis. Accedit testis fol. 71. & vers. (unus ex duobus, qui scripturæ adstiterunt, quorum alter è vivis excessit) plenè jurans in favorem Appellantis. Accedit verisimilitudo negotii admodum in jure attendibilis ex L. fin. ff. Quod metûs caus. Cap. Quia verisimile de Praesumptionib. &c. Et ad probandam simulationem leviora certe sufficerent juxta tradita per Peg. For. cap. 5. à n. 159. cum seqq. maxime inter fratres, Altim. de Nullit. contract. rubric. i. quæst. i. sect. 3. à n. 93., Arouc. Alleg. 81. n. 19. Quapropter tum ex fallitate, tum ex simulatione judicatum indubius revo- co. Ulyssip. Occident. die 1. Novembr. anno 1739. Doctor Carvalho.

T E N Ç A Ó II.

6 **I** Dem item non tantum dicerem, sed etiam quia Tabellionis fides circa numerationem, qua de agitur, pecuniae aperte fol. 5. vers. convicta de falsa adest, & ne hoc adeo perniciosum bono communi, & Reipublicæ scelus impunitum maneat adversus dictum Tabellionem appellanti jus intactum relinquerem, ut eum dicta pro falsitate accusare possit, petereque damna, & interesse, quæ hac ex lite fuit passa. Ulyssip. Occident. 2. Maii 1740.

Horta.

7 **A** Cordaõ em Relaçao, &c. Naõ foi bem julgado pelo Juiz de Fóra, e Orphaõs da Villa de Estremos em condemnar a Appellante na divida pedida: revogaõ sua Sentença, vistos os autos, e como se prova ser falsa a fé do Taballiaõ sobre a numeraçao do dinheiro, que estava no cofre dos Orphaõs, constando evidentemente, que foi posterior alguns dias á extracção delle, á qual só assistio o Juiz, e Officiaes, e naõ á celebraçao do contrato, como tambem falsamente attestou o dito Taballiaõ, provando-se álem disto pelas testemunhas da Appellante a negaçao do mesmo Taballiaõ a respeito do reconhecimento feito na Procuraçao fol. 5. o tratado da simulaçao entre o Curador dos Orphaõs, e o irmão da Appellante, o qual recebeo, e levou o dinheiro, de que se trata para sua casa, o que se confirma com o juramento da testemunha fol. 71., que o foi da mesma Escriptura, e de tudo se conclue a evidente simulaçao, e falsidade della, termos, em que naõ podia produzir obrigaçao contra a Appellante; por tanto a absolvem do pedido, e condemnão ao Appellado nas custas dos autos. Lisboa Occidental, 21. de Junho de 1740.

Freire. Corrêa. Abranches. Horta. Duarte. Doutor Carvalho.

Esta Sentença embargou primeira, e segunda vez o dito Manoel Ro-

Rodrigues como Tutor dos Menores , e forão os primeiros embargos desprezados por Acordaõ de 15. de Novembro do mesmo anno , e os segundos em 11. de Fevereiro de 1741., em cada hum dos Acordaõs foi condenado o Advogado , que os formou em dous mil reis para as despezas da Relaçao.

A R E S T O LXXXIV.

No feito entre partes o Capitaõ Joaõ de Araujo Lima contra Manoel dos Santos , Escrivaõ Paulo de Almeida Siabra , sendo a causa de assignaçao de dez dias , quando os autos forão conclusos para deferir a huma exceiçaõ declinatoria , com que o R. veyo , deferio o Juiz sobre o merecimento da causa principal , e se revogou a Sentença , Juizes os Desembargadores Theotonio Ferreira da Cunha , Joseph Ricalde Pereira de Castro , e Joseph da Costa Ribeiro.

T E N Ç A Ó I.

In assignationem decem dierum , si Reus contra illos opponit exceptionem declinatoriam , decidatur , ut tenet Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 25. ad princ. n. 78. , ubi citat Thom. Vaz Allegat. 76. n. 59. , Mend. in Prax. 1. p. lib. 3. cap. 22. n. 57. , Cost. ad Caminh. annot. 48. n. 3. , Peg. For. cap. 1. n. 229. cum seqq. ; & si Judex procedit ad sententiam definitivam , nulla evadit , ut tradit Peg. ubi suprà n. 27. ; quapropter cum Reus quando opposuit exceptionem declinatoriam adhuc non essent elapsi decem dies , ut cernitur fol. 5. vers. quia hi non currunt , nisi à die quo copia data fuit Advocato ad objiciendum , Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 25. ad princ. n. 71. non debebat meritissimus Præses devenire ad decisionem super meritis causæ , quin copia actorum daretur Reo ad allegandum intra dierum residuum , & idcirco revocatâ sententiâ præcipere quod Reo detur copia actorum ad allegandum intra decem dierum residuum à die , qua objecta fuit exceptio declinatoria super meritis causæ , Ulyssip. 6. Martii 1750.

Cunha.

T E N Ç A Ó II.

Etiam sententiam meritissimi Præsidis evertere non dubito ex his quæ Peg. 1. For. cap. 1. n. 225. 227. & 228. Ulyssip. die 16. Martii ann. 1750.

Castro.

Intempestivam circa merita causæ sententiam dicerem , & nullam ob non servatum juris ordinem , ut processu manente , firmo procedatur modo à primo clarissimo domino indigitato. Ulyssip. 20. Martii anno 1750.

Ribeiro.

Acordaõ os do Desembargo , &c. Que foi aggravado o Aggravante pelo Desembargador Corregedor do Civil da Corte em deferir ao merecimento da causa principal , indo-lhe conclusos os autos , para julgar a excei-

exceição declinatoria, sobre a qual sómente devia deferir, e como ella foi opposta, antes de se findarem os dez dias assignados, ficou por ella suspensa o curso destes, e conforme a Direito julgada a exceição, se devia continuar os autos ao seu Advogado para dizer no resto dos dez dias sobre a causa principal; e por assim o não observar o dito Ministro, declarão a dita Sentença intempestiva, e nulla, e ficando o mais processado em seu vigor, mandaõ, que o dito Ministro faça continuar os autos na forma sobre-dita, e a seu tempo defira a final, como for justiça, e condemnaõ o Aggravado nas custas. Lisboa, II. de Abril de 1750.

Ribeiro. Castro. Cunha.

Contulimus com tres Rubricas.

A R E S T O LXXXV.

NO feito de Appellação Civil, em que forão partes Appellante Antonio de Barros da Sylva de Carvalho, e Appellado Francisco de Barros da Sylva de Carvalho, de que foi Escrivão Manoel da Costa Pereira, se proferio na Villa de Santarem a Sentença seguinte:

I *V*Istos estes autos, Libello do A. Francisco de Barros da Sylva de Carvalho, Contrariedade de seu pay Antonio de Barros da Sylva de Carvalho, prova, e documentos juntos: Allega-se pelo A. ser filho legitimo do R., e como tal obrigado este a lhe prestar alimentos. E como seja elle A. pessoa de nascimento distinto, e ao presente casado, o deve o R. alimentar com a porção de vinte mil réis de mezada, e dez de expensis, que não he excessiva quantia á vista da grande renda com que se acha, e mais quando á mayor parte he o A. immediato, por ser de vinculo, que lhe toca, como primogenito. Defende se o R. ser o A. filho illigitimo sem acção para requerer alimentos, os quaes não tem obrigaçao de lhe prestar, e tambem por se achar pobre, que não tem o que lhe baste para sustentação de sua pessoa, e familia, assim por ser modico o seu rendimento, como por se achar empenhadas, e perdidas as fazendas de que os percebe. O que tudo visto, e o mais dos autos, e como os pays devem alimentos aos filhos por direito natural, pouco importa que o A. não seja legitimo, como se diz, posto que o matrimonio subsequente o legitimou; sem que tambem obste a defesa do R. na asseveração de não ter rendas com que se sustente com o esplendor devido ao seu nascimento, e por isso ficar escusado de alimentar ao A.; porque supposto conforme a Direito não estejaõ os pays obrigados a vender suas fazendas para alimentar os filhos, quando seus rendimentos a isso não chegaõ, com tudo não devem estes perecer, podendo-se os pays moderar nos gastos: E como o R. não tenha o A. em sua casa, nem he verosímil deixar-se de despender com elle na sustentação, e trato menos que a porção de cem réis por dia, que muito assisindo fóra da sua companhia, e com o encargo

cargo do matrimonio, seja obrigado a dar-lhe necessariamente aquella porçaõ, que voluntariamente contribuia: e mais quando pelos documentos juntos, que he a melhor próva, se mostra ter o R. mais renda do que diz, e menos empenho do que declara. Por tanto condemno ao R. na prestaçao de tres mil réis por mez para o A., e dez tostoës de expensis; e chegado que seja o tempo do desempenho a que as fazendas se achão sujeitas, e por isso diminuto o rendimento, que dellas fica ao R., poderá requerer correspondente porçaõ no augmento dos rendimentos por agora taxados, e pague o R. os autos. Santarem, de Dezembro 2. de 1736.

Diogo Baracho de Abreu.

- 2** Esta Sentença foi confirmada na Relação por Acordo de 11. de Fevereiro de 1738., em que forão Juizes os Desembargadores João Baptista Bovone, Bento Coelho de Sousa, e Duarte Salter de Mendonça.

T E N C, A Ó.

3 *D*e obligatione Patris alendi filium, etsi illegitimum neque in jure, neque in facto dubitatur. Dissidium totum in quantitate alimentorum consistit. Mihi verò probationes utriusque partis legenti, & Patris facultates, filiique indigentiam consideranti prudentem, & rationi congruam puto Judicis taxationem, igitur illam probo. Ulyssip. Occident. Septembr. die 5. anno 1737.

Bovone.

- 4** Esta Sentença embargou Antonio de Barros da Silva de Carvalho na Chancellaria, e forão recebidos os embargos por Acordo de 29. de Julho de 1738., em que forão Juizes o mesmo Desembargador João Baptista Bovone, e os Desembargadores Ignacio da Costa Quintella, e Manoel de Almeida de Carvalho, e a final se julgáraõ provados pelos mesmos Juizes.

T E N C, A Ó I.

5 *P*uperrimum se ostendit excipiens, facultates, quas habet debitiss gravatas, executionibus obnoxias, & denique, ut comodius sibi, suæque familiæ victum quærat, propriis manibus sui prædii, quod possidet, culturam gerit; in his terminis non audeo ærumnnum senem cogere, ut Juveni filio alimenta ministret, quando ille sibi necessaria non habet; quapropter exceptiones probatas dico, & Sententias tain minoris, quam majoris instantiæ reformo. Ulyssip. Orient. Septembr. 13. ann. 1738.

Bovone.

T E N C, A Ó II.

- 6** *C*onvenio ex his, quæ Boss. de Alimentor. obligat. cap. 10. n. 643. cum seqq., & cap. 22. n. 1187. Ulyssip. Occident. 15. Novembr. ann. 1738.

Doctor Quintella.

T E N C, A Ó III.

7 *N*on sine hæsitatione excipientem omnino absolvō, ast cum exceptus litem non defendat, nec arguat patris miseriam, & tot debita, & executiones in bonis factas, teneor processum judicare, prout illum invenio. Ulyssip. Orient. 21. Novembris 1738.

Almeida.

Acor-

8 *A Cordão os do Desembargo, &c.* Julgaõ por provados os embargos recebidos, vistos os autos, dos quaes se mostra a summa miseria, em que se acha o Embargante, tendo muitas dívidas, e execuções, que o impedem cobrar os rendimentos das suas fazendas, de sorte que para o seu sustento, e de sua mulher, e filhos lhe he preciso trabalhar por si mesmo em a sua Quinta, em que assiste, e a sua família, em que se mostra a pobreza, a que se acha reduzido, atenta a sua qualidade, em os quaes termos não pode dar alimentos ao A. seu filho cajado, que vive em companhia de seu sogro, e he moço, e pode melhor do que elle trabalhar, por tanto reformadas as Sentenças absolvem ao R. dos alimentos pedidos, e só lhe deixão direito reservado ao A. para pedir alimentos ao R. seu pay, chegando este a melbor fortuna em se livrar de dívidas, e execuções, com que actualmente se acha vexado, e condenaõ ao A. nas custas dos autos. Lisboa Oriental, 22. de Novembro de 1738. Almeida. Doutor Quintella.

Tem tençao do Doutor João Baptista Bovone.

9 Esta Sentença embargou na Chancellaria Francisco de Barros da Sylva, e forão os embargos recebidos por Acordaõ em 18. de Junho de 1739. pelos mesmos Juizes, e a final se julgáraõ provados, em que forão Juizes os dous ultimos, e o terceiro foi o Desembargador Manoel Guerreiro Camacho Foyos, os quaes não convieraõ com o Desembargador João Baptista Bovone, que votou, que se julgassem não provados.

T E N C, A Ó I.

10 *I*nvenio exceptum adhuc debitis gravatum, adhuc senem, & propriis manibus sua prædia colentem ad commodam sustentationem quærendam, & non possum pauperrimo homini facultates subtrahere ad alienum juvenem, quamvis filium naturalem valentem sua industria alimenta necessaria querere, ideo attentis his omnibus sententiam impugnatam sustineo, & exceptiones non probatas judico. Ulyssip. Orient. Mart. 20. anno 1740. Bovone.

T E N C, A Ó II.

11 *A*limentorum præstatio, & taxatio potissimum pendet ab arbitrio Judicis, Gratian. For. cap. 399. n. 6., & vix est, ut in arbitrando inferri possit violentia, Themud. decis. 147. Igitur ex noviter allegatis atque probatis Patrem exceptum non adeo inopem esse existimo, ut ante existimavi, & hac de causâ posteriori Senatus revocata sententiâ aliqua excepiendi alimenta decernenda esse puto.

12 Sed quia parens, quantum fieri possit, exonerari debet ex his, quæ Boss. Aliment. obligat. cap. 12. n. 765., duo mihi sese offerunt consideranda. Primum est, quod licet alimenta secundum jus commune ministranda sint singulis mensibus ex L. F. ff. de Agnosc. & alend. liber., attamen tritura fori receptius est, quod in singulo trimestri, aut quadrimetri, vel singulo anno præstantur, Boss. supr. n. 767., Molin. de Primog. lib. 2. cap. 15. n. 73., ubi addit. collega meus P. Brit. ad text. in cap. 21. de Locat. n. 24. Secundum est, quod cum alimenta præstantur

pro victu, ea, quæ facile corrumpuntur, vertuntur in pecuniam alimentario præstandam; attamen ea quæ non ita corrumpuntur, præstanta sunt in specie, Boss. *supr. dict. n. 765.* vel aliquando ex certo fundo percipienda, Guerr. *de Inventar. lib. 2. cap. 12. n. 60.* Igitur Patrem condemnarem, ut filio præstet initio cuiusque anni duos modios magnos tritici, & sex hydrias vulgo *Cantaros de azeite*; valde enim onerosum puto homini, qui vivit de fructibus prædiorum suorum certam aliquam pecuniæ quantitatem singulis mensibus exhibere. Ulyssip. Occident. 23. Martii anno 1740.

Doctor Quintella.

- 13 *A Cordão os do Desembargo, &c.* Que os embargos recebidos julgaõ provados, vistos os autos, e como d'elles se mostre naõ estar o Embargado em tanta pobreza, que naõ possa prestar alguns alimentos ao Embargante seu filho, que se acha em total indigencia; por tanto reformada a Sentença embargada confirmaõ as primeiras, que o condemnáraõ a prestar-lhos, com declaraçao, que attendendo á dificuldade de lhe contribuir com dinheiro todos os mezes reduzem os alimentos a douz moyos de trigo, e seis cantaros de azeite, com que lhe contribuirá no principio de cada anno; e pague o Embargado as custas. Lisboa Occidental, 9. de Junho de 1740.

Guerreiro. Almeida. Doutor Quintella.

- 14 Esta Sentença foi embargada na Chancellaria, e forão desprezados os embargos pôr Acordaõ em 18. de Mayo de 1741. pelos mesmos Juizes, excepto o Desembargador Manoel Guerreiro Camacho Foyos, e em seu lugar foi o Desembargador Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes.

A R E S T O LXXXVI.

- 1 **N**A Villa de Monte mór o Novo fez citar Valentim Fernandes a Antonio Dias Valentim para este lhe dar despejadas as casas, em que vivia pelo S. Joaõ de 1741. oppoz-se o R. com embargos á notificaçao, dizendo, que Manoel Ramos, que tinha sido senhor das ditas casas, lhe tinha feito arrendamento por tempo de dez annos, como constava da Escriptura do mesmo arrendamento, que apresentava, e que o tempo ainda naõ era findo, e que supposto o A. tivesse comprado as ditas casas, com tudo naõ tinha acção para dellas expulsar ao dito R., em quanto durarem os ditos dez annos, por quanto tinha posse, e dominio util nas mesmas casas.

2 Allegou mais, que quando o A. comprou as ditas casas, sabia muito bem, que elle R. as tinha arrendado na forma sobredita, e que em virtude do dito arrendamento as estava habitando, e que por todos os referidos termos carecia o R. da acção intentada.

3 Destes embargos mandou o Juiz dar vista ás partes, e depois de ambas dizerem, proferio o Juiz a Sentença seguinte:

Sem

4 **S**Em embargo dos embargos a fol. 5., que não recebo por sua materia; vistos os autos, e disposição de Direito, conforme ao qual tem o Embargado justo titulo, qual o da Escriptura de compra appensa, que fez aos vendedores Manoel Ramos, e sua mulher, pura, e sem condição, por virtude da qual tomou posse das casas, de que se trata, mansa, e pacificamente sem contradicção do Embargante, como consta do Auto da posse tambem appenso, por cuja causa lhe pertencem, e na forma da Ley tem lugar a expulsão pelas o Embargado querer para si, e viver nellas, o que lhe he permitido, e sem que tambem lhe obste a Escriptura de arrendamento de dez annos, que os ditos vendedores lhe fizeraõ antecipadamente; porque além da mesma se não achar assignada pela mulher do vendedor, tambem o comprador posterior não está obrigado a sofrer este onus, principalmente não havendo declaração alguma a este respeito; porque do contrario seria inutil, e invalido o dito contracto de compra, e venda, o que por Direito se não permite: sem embargo dos ditos embargos julgo a notificação fol. 2. do despejo por Sentença, que mando se cumpra, e guarde, como nela se contém, e pague o Embargante as custas, a quem deixo Direito salvo contra o vendedor Manoel Ramos para delle haver pela via que lhe parecer os lucros cessantes, e danos emergentes, que entender lhe causou, por não preencher o tempo todo do seu arrendamento, contra quem sómente tem acção. Monte-Mór o Novo, de Junho 3. de 1745.

Victorino Leal da Cruz.

5 Desta Sentença appellou António Dias Valentim, e na Relação se receberão os embargos pelos Desembargadores Manoel da Costa Mimo, Joseph Rabello do Vadre, e Antonio Velho da Costa, os quaes não concordarão com o primeiro Juiz, que votou, que se confirmasse a Sentença, o qual foi o Desembargador Joseph Pedro Emaús, e foi Escrivão Jeronymo Castellaõ no Officio de Manoel da Costa Pereira.

T E N C, A Ó I.

6 **E**mptor rei locatæ et si teneatur locationi acquiescere quoties vel locatio sit in longum tempus, vel res locata hypothecæ speciales, vel generalis juri subjicitur, ut expresse disponit Ord. lib. 4. tit. 9. in princ., quæ simul in facti specie concurrunt, ut probat locationis instrumentum fol. 6. cum seqq.; potest tamen de nullitate alienationis hypothecariæ obligationis excipere, & per illius demonstrationem conductorem expellere; quamvis enim personales actiones venditoribus competentes circa rem venditam non transeant sine cessione in singularem successorem, ut per text. in L. *Si hæres institutus.* §. fin. ff. ad Trebelian. & in L. *Quæram.* §. *Nihil interest.* ff. de Edend. firmat cum pluribus Olea de Cess. jur. & act. tit. 4. q. 7. n. 1.; bene tamen transit sine cessione jus defensionis ad excipendum, Parlad. *Rer. quotid.* different. 36. n. 8., Gusman de Evict. q. 10. n. 43., quos, & alios refert, & sequitur Olea dict. tit. 4. q. 7. n. 31. Plane locator absque expresso uxoris consensu, nec domum, qua de agitur ad longum tempus locare, nec hypothecæ valide subjecere poterat, resistente lege lib. 4. tit. 48. in

princ., ubi Barbos. n. 3. & 10. ergo sicut venditores poterant hujusmodi alienationis species enervare juxta dictam Ord. tit. 48. §. 2. & 3. ita emptores eodem jure utentes per modum defensionis possunt conductoris intentionem excludere, juxta DD. supr. citatos.

7 Nec obstat, quod hujusmodi nullitas videatur dependens à voluntate venditricis, ut indigitat dict. Ord. tit. 48. §. 2. ibi : *E querendo a mulher*: quia de ejus voluntate edocemur cessionis instrumento fol. 64. quod etsi videatur etiam nullitate laborare, uxor namque absque marito contrahere nequit, Barbos. in L. I. ff. Solut. matrim. p. 1. n. 21., Moraes de Execution. lib. 2. cap. 20. n. 119.; tamen hujusmodi nullitas similiiter dependens à voluntate mariti, cuius in gratiam fuit consuetudine inducta, Tiraq. ad L. Conubial. Glos. 6. v. 40., tanquam jus tertii non potest allegari à non habente causam ab ipso tertio, L. Loci corpus. §. Competit. ff. Si servitus vendicet.; Cancer. Variar. p. 1. cap. 17. n. 27. Nec cessionis nullitas voluntatis probationem excludit, Castilh. lib. 3. contr. cap. 108., Vela dissert. 47. n. 50., Aylon ad Gom. I. Variar. cap. 3. n. 42. vers. *Quod actus*. Quibus denique accedit clausula, quæ legitur scriptura in appenso fol. 2. vers. ibi : *Todo o direito, acção, logramento, utilidade, e dominio, que atégora tiverão, e ao diante ter, e haver podiaão na dita morada de casas, e tudo logo cederão, e traspassáraão* = quæ dum continet generalem totius actionis cessionem, etiam actiones personales comprehendit; mentio namque generalis idem operatur quoad omnia: quod specialis singula. L. Si chorus. ff. de Legat. 3., L. Si duo. ff. de Administrat. tutor., Barbos. loc. commun. Axiom. 106. n. 1. & n. 15. Ex quibus judicatum firmo. Ulyssip. 21. Decembr. anno 1745.

T E N C, A Ó II. Emaüs.

8 **I**Mpedimenta fol. 3. celeriter rejecta admitterem, revocata sententia.
Ulyssip. 3. Januar. anno 1746. Mimoſo.

T E N C, A Ó III.

9 **P**otius proximum suffragium, ut securius, jurique conforme ad veritatem definiendam, partibus auditis, amplector. Ulyssip. 10. Januar. anno 1746. Vadre.

T E N C, A Ó IV.

10 **U**T veritas clarescat etiam impedimenta fol. 3. recipere, revocato Judice. Ulyssip. 18. Januar. 1746. Doutor Velho.

11 **A**Cordaõ os do Desembargo, &c. Menos bem julgado foi pelo Juiz de Fóra de Monte-Mór o Novo em rejeitar os embargos fol. 3. opostos á notificaõ a fol. mandando ficar esta em seu vigor: reformaõ a dita Sentença, vistos os autos, e como por elles se mostre conterem os ditos embargos materia digna de disputa, e por isso tambem digna de se receberem para mayor averiguacao da verdade, por tanto os recebem nesta Instancia, a parte os contrariará, se lhe parecer. Lisboa, 25. de Janeiro de 1746. Doutor Velho. Mimoſo.

Tem

Tem tençao do Desembargador Joseph Rabello do Vadre.

12 Estes embargos se julgáraõ a final naõ provados pelos mesmos Juizes.

T E N C, A Ó I.

13 **N**ullum quod est, nullum producit effectum, ut est vulgare, & cum in locatione, in qua firmatur appellans, expressus mulieris consensus non intervenisset juxt. Ord. lib. 4. tit. 48. in princ. non tacitus, sed expressus, liber, & in scriptis, ut afferit Pereir. decis. 223. n. 2. & seqq.; requiritur enim pro formâ, & actus consummatione juxt. Minsing. decis. Imper. cent. 2. q. 34., Tiraq. in L. Conubial. lib. 16. Glos. 6. n. 3. vers. Consentunt., quâ sine omnis dictus corruit actus juxt. text. in L. Mevius. ff. de Condit. & demonstrat., & L. 1. & 2. Cod. Quand. provocar. non est neces. inutiliter recurrit appellans ad Ordinationis dispositionem in 4. tit. 9. in princ. Circa locationem in longum tempus factam, quam ipse probat per documentum fol. 6. & seq. ex quo dicta evidens nullitas inspicitur, contra quam facit actionem appellatus suam per cessionem fol. 64. sine nullitatis labore propter mariti consensus defectum; est quippe tertii jus ab alio inallegabile, ut afferit Cancer p. 1. cap. 18. n. 16., Larr. Allegat. 50. n. 90. accidente etiam tituli venditionis in appenso clausulam cessionis omnium jurium, & actionum, utilitatis & dominii, quæ cum generalis sit, actiones personales in se includit; est enim expressio generica species continens, quæ idem operatur ac si omnes expressisset, de quo est textus in L. Si chor. ff. de Legat. 2.

14 Non obstat locationis scientia in appellante ante venditionis contractum, vel quia improbatam venit ab appellante, cui incumbebat eam evidentem facere, juxt. text. in Cap. 1. de Clandest. disponsat., & L. 2. ff. de Probat., & L. Ignorat. Cod. Quod actus. non potest, vel quod testes veniunt singulares, quibus non creditur, illis quippe fidem denegavit, text. in Cap. Veniens de Testib. text. in Cap. Cum dilectus. 23. de Election., Valasc. conf. 72. n. 2., Julius Clar. lib. 5. §. fin. q. 59. n. 18.; eo vel maxime quia talis scientia debebat intervenire in emptionis actu, & à venditore habita, quo tantummodo in casu acceptato contractu ab emptore de re locata illam accipere videretur cum omnibus qualitatibus, atque emere solum videretur etiam jus, quod vendor habebat, Cancer. Var. p. 1. cap. 14. n. 43., Barbos. ad Rubr. Ord. lib. 4. tit. 9. n. 6., alter Barbos. in L. Emptorem. 9. n. 22. Cod. de Locat. & Conduct., Pacion. de Locat. cap. 61. num. 86. & seq. quia in hoc casu vendor jus conductoris reservavit, Surd. decis. 125. n. 133. & seq. ita ut non sufficiat notitiam habere locationis undecumque; quia tunc cessat ratio conservationis juris conductoris, ac etiam deficit emptoris consensus, qui in emptione magis de jure suo, quam de conductoris cogitavit, & sic videtur contraxisse ea facultate illum expellendi, quam jus sibi concessit, ut videtur in Faria ad Covarr. Var. lib. 2. cap. 15. n. 24., Petr. Barbos. in L. Si filio famil. §. ult. ff. Solut. matrim. n. 31. & judicatum firmari debere. Ulyssip. 26. Novemb. anno Domin. 1746.

Mimoſo.

Acor-

15 *A*cordão os do Desembargo, &c. Que julgaõ não provados os embargos recebidos, vistos os autos, pelos quaes se mostra, que o arrendamento, de que consta a fol. 6., em que o Embargante se funda, foi nullo, por ser feito sem consentimento da mulher de quem o fez, o que era preciso conforme a Direito para sua validade, tanto assim, que não basta allegar-se o houvera tacito, mas era preciso interviesse expresso, e se provasse por Escriptura pública para ter validade o arrendamento; e sendo elle nullo, aindaque fosse feito por longo tempo, não pôde dar direito ao Embargante para se conservar nas casas, que o Embargante comprou, e de que o quer despejar. Nem obsta o ser a dita nullidade direito de terceiro, que o A. embargado não pode allegar; porque pela Escriptura fol. 64. vers. pela qual a mulher do que fez o arrendamento concedeo ao A. embargado todo o direito, e acção, que lhe competia, ficou competindo ao dito A. embargado o direito de poder deduzir em Juizo essa nullidade; e aindaque essa Escriptura de cessaõ tambem fosse feita sem autoridade do marido, e por isso ficasse sendo nulla, com tudo como essa allegação só tocava ao marido da cedente, della se não pôde valer o Embargante, quanto mais que na Escriptura de venda das casas appensa a fol. 2. transferiraõ os vendedores no A. embargado as casas vendidas com todo o direito, posse, e acção, que elles tinham, e ter podiaõ; e como esta clausula seja geral tambem comprehende as accões pessoas, e a da nullidade do arrendamento. Tambem não obsta a sciencia do arrendamento, que o Embargante quer considerar no Embargado para assim se conservar no dito arrendamento; porque não prova essa sciencia, e menos que a tivesse o Embargado participada do vendedor no acto da compra das casas, o que era preciso para ficar o Embargado obrigado a estar pelo arrendamento, por se julgar neste caso comprara as casas com essa obrigaçao, a qual lhe não resulta da sciencia, que aliunde tivesse, ainda quando se provára; por tanto mandaõ que a Sentença, que julgou a notificação do despejo por bem feito, se cumpra, e pague o Embargante as custas dos autos. Lisboa, 15. de Dezembro de 1746.

Doutor Velho. Vadre. Mimoso.

16 Esta Sentença embargou na Chancellaria Antonio Dias Valentim, e foram desprezados os embargos por Acordaõ em 25. de Fevereiro de 1747. pelos mesmos Juizes, excepto o Desembargador Manoel da Costa Mimoso, e em seu lugar foi o Desembargador Joseph da Costa Ribeiro, e no mesmo Acordaõ condemnáraõ ao Advogado, que assinou os embargos em 2U000. réis para as despezas da Relação.

A R E S T O LXXXVII.

NO Juizo Geral da Villa de Setubal moveraõ causa os Padres Joaõ Martins Gordilho, e seu irmão Sebastião Dias Gordilho contra Fernando Bulhaõ de Novaes, a qual teve seu principio pela Petição seguinte:

Di-

1 Izem os Padres Joao Martins Gordilho, e seu irmão Sebastião Dias Gordilho, que elles são senhores, e possuidores de huma Quinta no sitio de Gualiam termo da Villa de Palmella, e mandando no dia sette do presente mez de Março reformar hum valado, de que estaõ de posse, cujo servé de divisaõ da fazenda de hum Antonio de Bulhaõ de Novaes, succedeo que hum primo deste chamado Fernando Bulhaõ Cotta, disposta, e absolutamente mandou derribar o valado, cujo por ordem dos Supplicantes foi logo posto no seu antigo estado, e por evitar qualquer desturbio recorrem a V. m. para que seja servido mandar que o dito Fernando de Bulhaõ Cotta seja notificado, para que nem por si, nem por outrem mande derribar o dito valado, e perturbar aos Supplicantes na posse, em que estaõ, com a comminação de que bolindo-se no dito valado ser condemnado em sessenta dias de cadeia, e cem mil réis para Captivos, e tendo que requerer elle, ou o dito seu primo, o faça pelos meyos ordinarios, com o protesto de tratarem os Supplicantes sómente da posse, em que se achaõ: e outro-si, que debaixo da mesma comminação seja notificado o Rendeiro da dita horta, para que não só o não faça por si, mas nem consinta que outrem o faça:

P. a V. m. Ihes faça mercé mandar se notifique o Supplicado com a dita comminação, e protesto referido. E R. M.

2 A' notificação, que em virtude desta Petição se fez, vejo Antonio de Bulhaõ de Novaes com huma excepção de espolio, dizendo nella, que sempre estivera de posse do dito valado, e o estiverão seus antecessores, e delle usáraõ, e se servirão todos os rendeiros delle Excipiente, que assistiraõ na mesma horta, e para corroborar mais a sua posse, colherão sempre a azeitona das oliveiras plantadas no mesmo valado, e que os Exceptos o tinhaõ espoliado da posse muito anterior, e antiga, que conservava no dito valado, mandando tirar terra do dito valado da horta do Excipiente, e lançá-la na sua fazenda.

3 Esta excepção foi recebida, e depois de o ser, vieraõ os AA. com huma excepção *litis pendentes*, dizendo nella, que o R. se achava citado nesta Cidade de Lisboa, e com vista pedida por Carta, que foi do Tribunal da Sancta Inquisição da Cidade de Evora para não perturbar os AA., como constava de huma Certidão offerecida, na posse do valado. E sem desistir da excepção, vejo com embargos ao despacho, por onde se recebeo a excepção de espolio.

4 De tudo se mandou dar vista ás partes, e depois de ambas dizerem, se proferio o despacho seguinte :

5 Não recebo a excepção *litis pendentes* fol. 13. por sua materia, e defensando aos embargos fol. 13. vers. os recebo, e julgo logo provados, vistos os autos, dos quaes consta proporem os AA. na sua Petição fol. 2. o interdictione uti possidetis contra os RR. citados, termos, em que só estes deviaõ contestar o dito interdictione, e não o Excipiente, que não he parte na presente causa, para que não foi citado, nem como OppONENTE pôde ser admittido; porque em causas possessorias se não admitt e opposição segundo a Direito: e aindaque como assistente queria vir defender os RR., tem os AA. na forma da Ley a liberdade de contenderem sómente com os RR. citados. Por tanto revogado o despacho fol. 12. não admitto a incivilmente formada

excepçāo fol. 11., e mando se continūem os autos aos RR. citados, que á primeira contestem a notificaçāo, e pague o terceiro as custas do retardamento. Setubal, 22. de Junho de 1742.

Sylva.

6 Este despacho embargáraõ os AA. na parte , em que desprezou a exceiçāo *litis pendentes* , e o R. appellou delle em 9. de Julho do mesmo anno, e os embargos forao rejeitados por despacho do primeiro de Agosto, de cujo despacho aggraváraõ para o Corregedor. A Sentença foi confirmada pelo Ouvidor o Doutor Luiz Pereira de Abreu em 12. de Fevereiro de 1745., e na Relaçāo foi revogada pelos Desembargadores Manoel Gomes de Oliveira , Luiz Manoel de Pinna Coutinho, e Joseph Cardoso. Castello, e foi de voto contrario o Desembargador Dionysio Esteves Negraõ.

T E N C, A Ó I.

7 **M**ota lis est circa rem , quam Appellans , & Appellati suam esse jacent , & possidere , & specificè de possessione controversia est, ad causam Appellati, non Appellantem, sed consanguineum ejus , & etiam collonum in jus vocarunt *fol. 2.* & supplici Libello *fol. 1.* *vers.* agnoverunt Appellati interesse Appellantis , hic licet non citatus ad causam venit .opponens exceptionem spolii *fol. 5.* *vers.* quæ tandem rejecta fuit *fol. 12.* eo fundamento , quod Appellans in hac causa audiri non potest, sed injuste meo videri , quia ambigi non potest Appellantem principale habere interesse ad possessionem , de qua agitur , qui proinde legitimus contradictor est, ex iis, quæ tradit Schetin. *de Tertio veniente ad causam.* *p. 2. cap. 3. inspect. 1. n. 2.* & instare potest , ut audiatur in judicio , ne ipsi scienti fiat præjudicium , & eo indefenso noceat sententia contra alium proleta ex text. capitali *in L. Sepe. 63. ff. de Re judic. Cap. penult. de Sent. & Re judic. ex Barth.*, Covarr., Surd., Cancer., & pluribus aliis tenet Schetin. *2. p. cap. 3. in pect. 2. n. 1.* proinde repellendus non est à judicio, cum venit rem quasi suam defensurus, sic censeo , revocata sententia. Uyssip. 14. Junii anno 1745.

Oliveira.

T E N C, A Ó II.

8 **E**go potius sententiam firmo: Excipiens *fol. 5.* nunc Appellans , nec ad causam fuit citatus , nec est reus : ergo in ea excipiens esse nequit ; antecedens probatur ex processus tenore, consequens ex juris principio , quia exceptio est actionis exclusio , & ut dicatur talis futura est actioni oppositio , text. *in L. 2. ff. de Except.*, Bachov. *in Not. ad Trutler. vol. 2. disp. 26. Thes. 1. litter. A. fol. mihi 715.*, & clarum est , ut hac exceptione non excludatur actio contra reum ; nam exceptio , quæ actionem impedit , est exceptio ab ipso solo reo proposita , ideoque in jure dicitur actio telum , & exceptio clypeum , ut ait Harppr. *ad tit. Inst. de Except. n. 23.* & Ord. nostra reg. lib. 3. tit. 20. §. 9. & §. 15. Sequitur ergo recte judicem processisse in excludenda exceptione , quidquid Schetin. , & *L. Sepe in terminis diversiss.*

9 Non dubito excipienti (si possessor sit) remedia competere possessoria , & forsitan tatis hoc jurgium esse ad dejectionis probationem , ast ex hoc poterit non exceptione , sed actione uti , ad quam cum indemnem

nem

nem servo; nam quainvis Ulpian. in L. i. ff. de Except. dicat agere vi-
deri qui exceptione utitur; hoc improposito verbo ulius fuit consultus
non ut per exceptionem definiret posse actionem proponi, sed ut ostend-
eret, quod in probatione exceptionis partibus actoris excipiens fun-
geretur, ut in L. Si pactum. 9. L. Si exceptionibus in princ. cum aliis.
ff. de Probat. Ulyssip. 21. Jun. 1745.

Negrao.

T E N C, A Ó III.

10 **Q**uando procurator, colonus, & similes domini mandato spolium
committunt, interdictum non contra mandatarium sed contra man-
dantem deducendum est, Peg. 2. For. cap. 11. n. 198. In nostra hypo-
thesi, etsi appellantis mandatum non exhibeat ad operandam deje-
ctionem, illud certe ex ratihabitione suppletur, quæ nulla major con-
siderari potest, quam spontanea oblatio ad litem defendendam, ideo-
que neutquam à judicio repellendum censeo, imò adversus eum neces-
sario prosequendum, ut signanter tradit Reynos. Observat. 18. n. 8. qua-
re cum primo præstantissimo domino potius sententiam revocarem, eo
attento, quod Appellatus in supplici libello fatetur. Ulyssip. 23. Jun.
1745.

11 **A**cordão os do Desembargo, &c. Não foi bem julgado pelo Ouvidor
de Setubal em confirmar a Sentença do Juiz de Fóra da mesma Vil-
la, reformão sua Sentença, vistos os autos, e como o Appellante seja na
causa intentada a parte principalmente prejudicada em ordem a deduzir o
seu interesse, e evitar o prejuízo, devia ser admittido como legitimo con-
tradictor, mayormente quando como no caso presente a restituçāo dos in-
terdictos se não deduz contra o Procurador, e Colonos, mas sim contra o
Senhor da causa, e que mandou fazer o espolio, do qual aindaque se não
verefique mandante o Appellante, sempre como tal se presume na defesa
da causa, que pertende tomar para usar do direito, que lhe compete; por
tanto reformada a primeira Sentença fol. mandaõ que recebida a exce-
pção de espolio lhe defira o Juiz de Fóra a final, como for de justiça, e
paguem os Appellados as custas dos autos. Lisboa, 1. de Julho de 1745.
Castello. Pinna. Oliveira.

12 Esta Sentença embargárao na Chancellaria os PP. Joaõ Martins
Gordilho, e Sebastião Dias Gordilho, e forao os embargos recebidos
por Acordaõ em 27. de Novembro do mesmo anno pelos Desembar-
gadores Joseph Cardoso Castello, Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira,
e Manoel Pereira Barreto, os quaes não convieraõ com os Desembar-
gadores Manoel Gomes de Oliveira, e Luiz Manoel de Pinna Coutinho,
que votárao, que se desprezassem com a declaraçāo, que se
acha na tençāo do primeiro.

T E N C, A Ó.

13 **E**xceptiones rejicerem, ea adhibita declaratione, ut finita causa
spolia, quam deduxit Appellans jure optimo in exceptionibus
fol. 5. vers. suam possint Appellati prosequi actionem etiam adversus
Parte I. li Reos,

Reos, quos in judicium vocavit, ne eos in sua possessione opersturbarent, cum comminatione, & hoc in terminis habilibus, scilicet si Appellans non obtineat in exceptionibus spolii, quas opposuit. Ulyssip. 9. Novembris anno 1745. auditorum auditorum Oliveira.

14. Contestados por negação os embargos recebidos, a final se julgarão não provados pelos Desembargadores Joseph Cardoso Castello, Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, Francisco de Santa Barbara e Moura, e Joseph Rabello do Vadre, e os Desembargadores Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, e Manoel Pereira Barretto, votarão em que se julgassem provados.

T E N C, A Ō I.

15. **E**xceptiones receptas improbatas judicarem; exceptio namque spoliis fol. 5. vers. tamquam oppositio sumenda erit, ut in hujusmodi processu cognoscatur; quia tamquam citatio in limine fol. 1. quam exceptio spolii similem naturam induunt, ut tamquam oppositio locum habeat ad tradita per Cordeir. Dubit. jur. 50. n. 36. maxime concurrentibus requisitis, ut spoliatus primum interesse tamquam dominus rei litigiosæ habeat, & jam decisa, ut cernitur fol. 95. invenitur causa apud Tribunal Sanctæ Inquisitionis agitata, & ne lites multiplicentur, iterum pro judicato propugno, adhibita etiam declaratione, quam clarissimus dominus admodum colendus fol. 102. vers. invigilavit. Ulyssip. 1. Aprilis anno 1746.

Castello.

T E N C, A Ō II.

16. **E**go potius exceptiones receptas probatas dicerem, ut nostra sententia reformatur; quia in judicio sicut propositum interdictum retinenda possessionis, quod in jure appellatur *uti possidetis* in rebus immóilibus, prohibetque Judex ad requisitionem possessoris, ne ista turbetur in sua possessione, donec in petitorio convincatur sub aliqua pena comminata; quæ executioni mandari valet, si præceptum Judicis infringatur, dummodo possessor possideat, non clam, vi, aut precario §. Retinendæ. 4. Inst. de Interd. & dictum interdictum potest intentari adversus quemlibet, alium in sua possessione turbantem, Barth. in L. 3. §. Missum. in princ. ff. de Carbon. edict., Gail. Pract. Observ. 5. n. 1., Mantica Decis. 167. n. 8., & ideo adversus Tutorem, Curatorem, Syndicum, & Procuratorem datur, Menoch. de Retinend. remed. 3. n. 70.; quia illud factum turbativum est, quod me gravat, & ut illud evitem, valeo recurrere ad dictum remedium, implorando Judicis officium, cum sicut mihi licitum, & permisum est, ut propria auctoritate factum cum facto repellam, ita etiam utilius erit ad Judicem recurrere, ut evitentur rixæ, Posth. de Manut. observ. 1. n. 55. & seqq.

17. Neque in hoc interdicto est præcisa possessio ex parte turbantis, vel inquietantis, neque ejus allegatio, & sufficit solummodo turbatio, ut adversus ipsum procedatur, L. Vim. ff. de Vi, & Vi armat., Gomes in L. 45. Taur. n. 170. vers. Tertio datur.; quapropter optime interpositum sicut interdictum adversus Reos, ut non turbaretur possessio exci-

excipientium; neque exceptus poterat impedire cursum causæ cum exceptione spolii; quamvis enim in causa possessoria possit aliquis tertius ad judicium venire cum materia proprietatis; quia odium spolii non comprehendit tertium, qui sibi jus non dicit auctoritate propria operando, ut tradit judicatum Peg. in Tract. de Interdict. cap. 10. n. 192., & cum multis tenet Cordeiro Dubit. 48. n. 44., & dubit. 49. n. 1. & seqq.; attamen non valet tertius impedire causæ progressum cum exceptione spolii, hoc enim tantum competit spoliandi, ut prius de suo spolio agitur, & restituatur, antequam de spolio intentato agatur; neque in interdicto proposito potest tertius admitti ad opponendum, & si opponatur, est excludendus, ut afferit judicatum ipsem Peg. For. cap. 11. n. 215. vers. Et ita in fin., & vers. Acordaõ., & tenet Fermo-
sin. in Cap. 1. de Restitut. spoliator. q. 2. n. 26.

- 18 Cum ergo exceptus, ut tertius ad litem devenisset cum actione spolii merito fuit exclusus per Judicem, & Auditorem, quos confirmare non dubito, nostra reformata sententia. Ulyssip. 25. Jun. 1746.

T E N Ç A Ó IV.

Cordeiro.

- 19 IN quæstione proposita sententiam sequor afferentium in omni interdicto tertium admitti ad impediendam restitutionem, seu retentio-
nem, ut tenent omnes, quos adducit Cordeiro loco supra citato, sicque probante senatu non semel judicavi. Si admittitur tertius cum exceptione dominii, quod plus est, tamquam possessorio dominio repugnans, cur exceptione spolii venit repellendus, quod est minus? Quare sententiam sustineo improbatis exceptionibus. Unum tantummodo advero, quod revocata sententia, processus ad inferiorem Judicem reddire non debet, sed in Curia ad finem perduci, ex Ord. in 3. tit. 68. Sic in specie dicerem declarata solum quoad hoc sententia. Ulyssip. 11. Novembr. ann. 1746.

Freire.

- 20 A Cordaõ os do Desembargo, &c. Que julgaõ não provados os embar-
gos recebidos pelo Acordaõ fol. 103., visto como os Embargantes os
não provaõ por materia alguma de facto, ou direito, pelo qual he o Embar-
gado a parte legitima, e interessada para ser admittido em Juizo a defen-
der o facto da recuperação da sua posse, a que se restituio por meyo da pes-
soa de seu primo, que em seu nome se desforçou da violencia executada pe-
los Embargantes, que a tornáraõ a continuar implorando o Officio de Juiz
para não serem nella perturbados, termos, em que fica licito o meyo da sua
excepção de espolio para se restituir a sua posse, e repellir della os Embar-
gantes. Por tanto fique em seu vigor a Sentença embargada, com declara-
ção, que a causa ficará continuando seus termos neste Juizo, no que sómen-
te reformaõ a mesma Sentença, e paguem as custas dos embargos, em que os
condemnaõ. Lisboa, 23. de Dezembro de 1746.

Vadre. Moura. Freire.

Tem tençaõ do Desembargador Joseph Cardoso Castello.

- 21 A final se julgou a excepção de espolio recebida provada pelos mes-
mos Juizes, excepto o Desembargador Joseph Rabello do Vadre, e em
seu lugar foi o Desembargador Luiz Borges de Carvalho.

Parte I.

Ii ii

TEN-

T E N C A Ó I.

22 **F**abricam maceriarum controversiae indigetare tamquam proprietati continentem non licet; quæstio namque spolii possessionem tantum perquirit, ut protinus spreto proprietatis jure ante omnia spoliatus restituendus sit. *L. 7. Cod. ad L. Julianam de Vi., L. penult. §. Sed hæc. Cod. de Præscript. 30. vel 40. , L. Si coloni. 14. Cod. de Agricul. & Censit. lib. 12. ;* quapropter inspicere solummodo deberem quis jurgantium maceriarum fructus antea percipiebat, ut ex hujusmodi perceptionis interdictione spolium committatur, & pulchrè comprobet excipiens tempore diurno collectos esse fructus præfatae maceriarum à possessoribus prædicti excipientis illi pristinam possessionem restituere non dubito quin ejus possessio inficietur per testes adversariorum; eorum namque dicta sub involucro mirantur absque concludenti ratione; tempus etiam à lege præfixum ad deducendum spolium existere credo, nam utile, & non continuum deprehenditur hujusmodi tempus ex *L. 1. §. Annus. ff. de Vi, & vi armat. , & non currit nisi à die scientiarum spolii commissi, pluribus congestis Cordeiro Dub. jur. 13. n. 13. restituatur ergo excipiens.* Ulyssip. 8. Julii ann. 1747.

T E N C A Ó II.

Castello.

23 **C**ogor majori testium numero adhærere, quo excipiens possessionem probat, si fidem fallunt, Deum habebunt ultorem. Probata sic præcedente possessione, nequit exceptio prodesse, possessio apprehensa, & judicis decreto roborata; Prætor enim solum succurrit ei, qui vacuanam possessionem occupavit; non ei, qui occupatam ab alio vi, clam, vel precario apprehendit, & retinere tentat. Quare receptam exceptiōnem probatam judico. Ulyssip. 16. August. ann. 1747.

Freire.

T E N C A Ó III.

24 **Q**uamvis suas exceptiones patruntur excipientis testes a fol. 157. vers., attamen inspecta formalitate, & circumstantiis, quibus depoñunt, illis potius adhæreo cum præcedentibus dominis. Ulyssip. die 18. August. anno Domini 1747.

Moura.

T E N C A Ó IV.

25 **E**Victum extat; restat solum exarare decretum. Ulyssip. 21. August. anno 1747.

Carvalho.

26 **A**cordão os do Desembargo, &c. Que a excepcion de espolio rebida julgaõ provada, vistos os autos, e como o Excipiente justifica por mayor numero de testemunhas, que depõem com formalidade, e circunstancias attendiveis, posse anterior do vallado de que se trata, termos, em que não pôde aproveitar aos Exceptos a que depois tomarão, aindaque fosse por Ordem judicial; pois o Juiz sómente co-

sluma

ARESTO LXXXVII. 253

stuma soccorrer a quem occupa a posse, que estava vaga, e não a quem a toma, estando ocupada por outra pessoa; sem que obtem os ditos das testemunhas dos Exceptos, assim por serem menos em numero, como por jurem confusamente, e sem darem razão concludente. Por tanto, e por ser intentado o espolio dentro do tempo da Ley, que se deve considerar util, e não continuo, e conter-se do dia da sciencia, condemnaaos Exceptos a que restituão aos Excipientes a posse do dito vallado com todas as perdas, e danos, que se liquidarão na execução desta Sentença, e nas custas. Lisboa, 21. de Agosto de 1747.

Carvalho. Moura. Freire. Castello.

ARESTO LXXXVIII.

NO feito de Appellaçao Civil, em que forao Appellantes em primeiro lugar o Coronel Agostinho da Cunha Soutto Mayor, e em segundo lugar o Capitão Nicolão da Silva de Carvalho, Escrivão Manoel da Costa Pereira, se proferio a Sentença do theor seguinte :

*I*stos estes autos, Libello do A. como legitimo administrador das pessas, e bens de seus filhos Menores, a que estes assistem na forma de Direito com suas Procurações, Contrariedade do R., próvas dadas por huma, e outra parte, e mais documentos juntos: mostra-se por parte do A., que sendo vivo seu sogro Diogo de Lemos Soares, morador que foi nesta Villa, dera ao R. de empréstimo pelo escripto fol. 5. cinco mil cruzados, e que sem embargo que esta quantia fosse assim dada, sem que houvesse estipulação alguma, nem promessa de juros, com tudo diz, que o dito seu sogro, por ser homem de negocio, e o fazia grande, não sómente em dar grossas quantias a razão de juro, mas também algumas tão modicas, que de nenhuma sorte prestava dinheiro sem o usual, e costumado interesse de juros a razão de seis e quarto por cento, e que desta sorte devia o R. ser condenado, não só no capital do dito escripto fol. 5., mas também nos juros, que em Direito se reputaão por lucros cessantes, a que o R. conforme o mesmo Direito está obrigado maxime supondo-se haveria da parte do dito seu sogro no tempo do mutuo deste dinheiro estipulação alguma verbal dos juros pelo geral costume, que tinha de os levar de todos os préstimos, que fazia: Defende-se o R. com a materia de sua Contrariedade fol. 65., a que unio a sua relaçao de contas fol. 13. com cujas quantias pertende matar, e extinguir a principal obrigação do escripto fol. 5., que confessa ser verdadeiro, e a sua obrigação: o que tudo visto, e o mais que dos autos consta, disposição de Direito neste caso, e como por parte do A., e seus filhos se mostra ter este em seu nome a herança do dito seu sogro para as pessoas dos ditos seus filhos Menores, e que estes como netos do créedor defunto Diogo de Lemos Soares, que morreu ab intestato lhe sucederão universalmente na sua herança, e que pertence a acção activa do dito escripto fol. 5., que propuserão

serão neste Juizo contra o R., que não duvida, mas antes confessá a verdadeira obrigaçāo delle, de que sómente se pertende exonerar com as parcelas da relaçāo de contas fol. 13., de que sómente prova a de settecentos e vinte mil réis, que o A. recebeo nas cento e cincuenta moédas, que importaõ a dita quantia, que o mesmo A. lhe confessá, e abona no seu Libello, pedindo-lhe sómente o resto para completar os cinco mil cruzados da principal obrigaçāo, a qual se não desfaz com as mais addicçōes da dita relaçāo, nem com a primeira dos 273U965. réis, que diz dera por ordem do sogro, e avô dos AA., com que pagará huma divida aos Estrangeiros de Lisboa por conta de Antonio da Trindade; nem outro-si se extingue pela da obrigaçāo do referido escripto com a segunda addicçāo das quarenta moédas importancia dos 192U000. réis, que diz dera em sua casa ao sogro, e avô dos AA.; porque aindaque o R. procurasse estas duas parcelas com maior individuaçāo, nunca esta prova era attendivel conforme a Direito, por ter sido a primeira obrigaçāo feita pelo dito escripto fol. 5., e só se poderia matar, e extinguir por outro tal do créador originario, ou do A., como agora faz dos settecentos e vinte mil réis, que o mesmo lhe confessá, de que lhe deu o recibo fol. por ser irrefragavel, e certo em Direito, que a prova de testemunhas em quantia, que excede a da Ley, não só são inadmissíveis, mas nullas, e de nenhum vigor; por tanto, e o mais dos autos, condemno ao R. na importancia dos cinco mil cruzados, de que sómente se abaterão os 720U000. réis já recebidos, e confessados pelo A., e nos juros do resto desde o dia do offerecimento do Libello até real entrega a razão de seis e quarto por cento na forma do estilo praticado, e tolerado neste Reyno; pois supposto que estes interesses se não convencionáraõ, nem estipuláraõ no mesmo escripto de obrigaçāo fol. 5., com tudo pela reiterada mora, e morosos requerimentos, com que se impedio o curso desta causa, e pagamento aos AA., por cujo principio conforme a Direito, e especial allegaçāo de Moraes, que o mesmo Advogado do R. duas vezes recommendou se attendesse, segundo o qual, e a mais seguida opiniao dos DD. se devem sempre os interesses desde o tempo da mora, aindaque alias o muito à principio fosse gratuito, como este se entende pelo escripto fol. 5. devendo o R. não só por esta razão os taes interesses, mas por haver retardado o pagamento aos Menores filhos do A., a quem de direito se devem os juros do dito dinheiro, o que he praticado particularmente a favor dos Menores, e assim mando se faça a liquidaçāo dos juros a respeito do resto dos cinco mil cruzados, de que se abaterá, como já vay dito, a quantia dos 720U000. réis, e no mais, como já vay declarado, e pague o R. as custas, em que tambem o condemno. Villa-Viçosa, 25. de Março de 1740.

Joseph Caetano Galvão.

- 2 Desta Sentença se appellou para o Ouvidor, o qual proferio a Sentença seguinte :
- 3 Em julgado foi pelo Doutor Juiz de Fóra desta Villa em condemnar B ao R. nos cinco mil cruzados pedidos pelos AA., e juros sómente do tempo da mora, mandando-lhe abater desta quantia principal os settecentos e vinte mil réis do escripto fol. confirmo sua Sentença por alguns de

seus

seus fundamentos, vistos os autos, e como delles se mostra que os AA. são netos de Diogo de Lemos Soares, e seus universaes herdeiros, sendo o mesmo acreedor do R. na quantia pedida, que o mesmo confessá, delle a devem haver conforme a Direito, nem o R. a tem para descontar as duas parcelas só, de que faz mençaõ no mappá a fol. pois álem do fundamento da Sentença appellada, naõ prova, que desse a dita quantia por conta da dívida contrabida, e disputada, nem he verosmil, que obrigando-se a pagarla pela obrigaçao literaria desse á mesma conta pârcelas tão grandes, sem que recebesse outra sedula semelhante para sua descarga, e clareza da sua conta; e aindaque os AA. provaõ legalmente, que seu avô era homem de negocio, e que naõ dava dinheiro algum sem ser a juro, ou por escripto, ou por contracto, nunca as conjecturas ponderadas nas allegaçõeſ podem prevalecer contra a evidencia do contracto, que se acha escripto sem esta circunstancia. Por tanto cumpre-se a Sentença appellada, e pague o R. as custas. Villa-Viçosa, 15. de Março de 1741.

Joaõ Rodrigues Vacca.

- 4 Na Relaçao houve pareceres encohtrados huns aos outros, em quanto aos juros; porém julgou-se assim em quanto aos Jurós, como em quanto ao mais, o que consta do Acordaõ, em que forão Juizes os Desembargadores Joseph Simoens Barbosa e Azambuja, Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Paulo Joseph Corrêa, e Fr. Sebastião Pereira de Castro.

T E N C A Ó I.

- 5 **P**lenè quoad me probatur solutio per Reum facta creditorí Antonii da Trindade de mandato ejusdem Rei creditoris, attenta Aulici Senatus facultate, admittente per testes probationem: solutio hæc facta fuit tempore quo Reus debitor erat quantitatis declaratae in syngrapha fol. 3. non ostenditur illam de mandato sui creditoris pecuniam solatam à debitore Reo creditorí Antonii solutam Reo fuisse, nec hoc verisimile fit; in jure quis de propriis pecuniis solvere præsumitur, text. in L. Et magis. ff. de Solut. text. in L. 2. Cod. Pro Socio., &, cum alii de mandato creditoris solvit, liberatur text. in L. Mirto. Cod. de Solut., text. in L. Vero procuratori. ff. Eod., Surd. Conf. 82. n. 2. lib. 1. & conf. 421. n. 7. lib. 3. recte ergo petit Reus ut quantitas illa solutioni debiti contenti in illa syngrapha fol. 3. applicetur, ut pro soluta suo creditori habeatur.

- 6 In secunda quantitate, quam solutam asserit eidem suo creditori majus considero dubium, & attenta qualitate testis fol. 64. vers. non mihi plene probatur; attamen alio de visu teste fol. 65. contemplato, & alio etiam fol. 64. de auditio à propria parte, id est, Rei creditore; nequeo non agnoscere plusquam dimidiam probationem hujus parcelæ respectu; quare in ea sum sententia, ut probatio concludatur, admissa Rei juramento suppletorio in forma disposita per Legem Regiam lib. 3. tit. 62. in princ. & §. 1., nec me territ quantitatis excessus attenta qualitate partium, probationisque, cui parum deest, ut plena reputari possit. His cum deductionibus, & etiam alia cum quantitate, de qua non dubitatur; residuum solvat Reus cum usuris à tempore interpolationis

tionis judicialis in quantitate in sententia appellata arbitrata, ut in illa parte celsus damnum emergens verè probatum per documenta fol. 162. cum seqq. Ulyssip. die 17. Octobris anno 1741.

Barbosæ.

T E N C, A Ó II.

7 **C**onvenio quoad partitas, quibus secundus appellans solutionem probat; recedo verū quoad usuras, à quibus absolute cum absolverem, quia in mutuo sola mora non sufficit, ut quid ultra sortem capere liceat, ut cum multis Leotard. de Usur. q. 5. n. 37., & q. 88. n. 4. alia requiruntur, de quibus non edoceor, quæ referunt DD. apud Carleval de Jud. tit. 7. disp. 8. n. 9. Quare pro hac parte sententiam revocarem. Ulyssip. 24. Novembr. ann. 1741.

Freire.

T E N C, A Ó III.

8 **E**tiam cum Sapientissimis Dominis placet convenire quoad debitum; quo verò ad usuras primo Domino accedo; mora enim appellati non exigua est, & ob eam tenetur ipse me appellatus ad resarcendum damnum consideratum in sententia fol. 82., præsertim cum ita observetur in nostro Regno per expressam Ord. in 4. tit. 70. §. 1., ibi = Poderão demandar, e haver a perda, que recebérao, ou interesse que perdérao, por lhes as pagas das ditas quantidades, e dividas principaes naõ serem feitas aos tempos limitados = neque dicta Ord. oblita fuit mutui contractus, sed de illo mentionem fecit; & licet non locuta fuisset de usuris, sed de interesse cessante, aut damno emergente; attamen usus judicandi interpretat, ut pro interesse solvatur usura ratione 5. pro 100. quia stipulata non fuit, neque inconveniens appareat, ut usura stipulata debeatur, & non convenia; tam enim in una, quam in altera recipitur aliquid ultra sortem, & si illa est permissa ex stylo ad sedandas lites, & cohibendas ambitiones ex dictis à Phæb. 2. p. decis. 205. n. 1., & Maced. decis. 30.; ita etiam erit ista, quia ex aquitate reducitur ad 5. pro 100., Peg. For. cap. 7. n. 79. fol. 538. vers. Et debent., neque de ista usura ratione moræ debita jam disputatur, imò observatur, prout asserit Addit. ad dictum Phæb. supr. decis. 205., & dimanat hæc observatio ex L. Curabit. Cod. de Action. empt.

9 Ex quibus revocetur Judex quoad debitum, & confirmetur quoad usuras ratione 5. pro 100. Ulyssip. 1. Decembr. 1741.

Cordeiro.

T E N C, A Ó IV.

10 **N**emo unquam dubitavit, quod peti potest lucrum cessans, & damnum emergens ob non factam debito tempore solutionem, & hoc est quod ait Ord. in 4. tit. 70. §. 1. per formalia supra transcripta, quod autem hujusmodi damnum, & lucrum absque probatione, citra stipulationem debeatur, hoc non dicit Ord., dixere sanè aliqui DD. numero, & auctoritate certe præstantes; ast eorum opinio confixa fuit ex DD. à secundo

cundo clarissimo Domino allegatis, & prævaluit negativa Gamæ opinio celebri decis. 110., pro qua millies judicavi, & judicatum vidi in Senatu; quapropter secundæ deliberationi subscribo. Ulyssip. Decembris 4. die anno Domini 1741.

Corréa.

11 **A**cordão os do Desembargo, &c. Bem julgado foi pelo Ouvidor de Villa-Viçosa, compra-se sua Sentença, por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, com a declaração, que absolvem ao segundo Appellante Nicolão da Silva de Carvalho dos juros do tempo da contestação, por se não provarem as circumstâncias necessárias para ter lugar a dita condenação, e da parcela de duzentos e settenta e tres mil novecentos e sessenta e oito réis, que de ordem do acreedor originario pagou por Antonio da Trindade a Jacob Lustig. e Companhia, e da outra de cento e noventa e douz mil réis, que pagou ao acreedor originario, jurando quanto a esta o dito segundo Appellante supletoriamente, e pague o primeiro Appellante as custas. Lisboa, 11. de Janeiro de 1742.

Castro. Corréa. Cordeiro. Freire.

Tem tençaõ do Desembargador Joseph Simoens Barbosa.

12 Esta Sentença embargou o Coronel Agostinho da Cunha Soutto-Mayor, e forão desprezados os embargos por Acordaõ em 25. de Abril do mesmo anno.

A R E S T O LXXXIX.

NO feito de Appellação Civil Appellante Antonia Maria Severina, e Appellado Francisco de Brito da Gama, Escrivaõ Henrique de Sousa Pereira, se proferio a Sentença seguinte:

13 **V**Issos estes autos, &c. E como se mostra plenamente que as AA. Sôror Thomazia de Aquino Rosa, e sua irmã Dona Joaquina Maria da Gama, são filhas legítimas de Isidora Maria de Jesu, inteira irmã da Ré, e de Marcos Martins de Poyares, o que a mesma Ré não nega, e se faz notorio pela Inquirição a fol. 17., e Certidaõ a fol. 30. não ha dúvida, que falecendo o dito Marcos Martins ab intestado dos bens, e acções, que delle ficasssem, ficarão também as AA. sendo herdeiras legítimas pela representação da posse de sua mäy, que tem lugar no grado da transversalidade, em que estão, e como seja innegável que pelos serviços, que o defunto fez em vida conseguiu a Ré a mercé daquelle Officio, que consta se lhe fez pela Certidaõ a fol. 32. não ha dúvida, que com o direito de herdeira o conseguiu, e como tal se habilitou primeiro para o pedir, e como todos tinham o mesmo direito para pedir a mesma remuneração, a Ré não pôde só perceber a utilidade de herdeira, que pertence a mais, sem que obste ser controverso, se semelhantes mercês se reputaõ, ou não bens patrimoniaes para se dividirem, ou comunicarem, e aindaque nos que consideraõ o premio dependente só da liberalidade do Príncipe a mercé contingente desta não se participe mais que aquelle, a quem se faz, por se não reputarem bens do Casal os que não existem, ou em especie, ou em acção, que se não considera para obrigar o

Parte I.

Kk

Soberano

Soberano para o premiar, com tudo aquelles, que consideraõ que os serviços da milicia armada, e togada de justiça distributiva merecem primeiro, e que o pedi-lo mais por mercé, que acção, he justa attenção da vassallagem, e naõ falta de legitimo direito: deixando esta questão, a da hypothese presente naõ necessita desta disputa; porque a Ré pediu o dito Officio como herdeira, e pelos serviços se lhe deu com a qualidade de estimável, e renúncia de se vender, e como as AA. tambem eraõ herdeiras, que habilitadas naquelle requerimento conseguiriaõ a mesma graça; porque para esse efeito tinhaõ o mesmo fundamento, porque a Ré o pediu, o facto occulto de se habilitar ella só naõ deve ser nocivo ás ditas AA., que tem a seu favor a verosimilmente do Soberano, que sendo premiar aquelle vassallo na pessoa de sua herdeira, o faria na de mais, se se lhe propusesse os havia; nem da dita graça consta concorresse razão de especialidade na Ré para este fim; por tanto, e mais dos autos declaro que ás ditas AA. pertence a parte da estimação do Officio, que pertenceria a sua māy, e nesta condenmo a Ré, a qual se liquidará na execução, onde tambem liquidará a Ré o gasto, que fez com o requerimento, até pôr corrente a mercé, e da mesma sorte o gasto, que do seu patrimonio fizesse com seu irmão, e dividas que delle pagasse, e tirado este liquidido da somma principal, dará a dita parte pertencente ás AA., e pague tambem as custas dos autos. Lisboa, 18. de Dezembro de 1741.

Luiz Manoel de Oliveira.

² Esta Sentença foi confirmada na Relação por Acordaõ em 3. de Abril de 1742., em que forão Juizes os Dezembargadores Joao Baptista Bovone, Fernando Affonso Giraldes, e Francisco Duarte dos Santos.

T E N C, A Ó I.

³ **M**artinus de suis servitiis non disposuit, petens eorum satisfactio-
nem ad commodum determinati hæredis, ast fato cessit, quin de illis disponeret, ejus soror remunerationem illorum à Serenissimo Rege imploravit, & obtinuit Officium, de quo agitur.

⁴ Conqueritur appellatus eo quia, & ejus prima uxor, & appellans Sorores erant Martini, & cum servitia dicti Martini fuissent remunerata ad omnes ejus Sorores tanquam succedentes ab intestato pretium remuneratum attinere, & inter illas dividendum, quod mihi placet.

⁵ Quia ut dixi Martinus nil de servitiis disposuit, imò post ejus mortem fuit petita, & adepta remuneratio, in quibus terminis, cæteris sororibus danda est portio pro æquali ex iis quæ Guerreir. de Deviſ. lib.7. cap. 8. n. 42.

⁶ Quin obstet consideratus repræsentationis defectus; quia filiæ defunctæ primæ uxoris appellati sunt consobrinæ appellantis, ut filiæ sororis & tritum est, quod concurrentibus nepotibus, seu consobrinis cum Patruo consobrini admittuntur, & repræsentationi datur locus, quæ solùm non admittitur extra fratres fratum quia filios, quapropter sententiam firmarem. Ulyssip. Mart. 15. anno 1742.

Bovone.

TEN.

T E N C A Ó II.

TI Nhæsitanter cohæreo, res enim hæc nullam patitur difficultatem ex Novel. 118. cap. 3. §. Sin autem defuncto Authent. cessante. Cod. de Legit. hæred. quoad hæreditatem, nec circa æstimationem gratiæ concessæ ob servitorum remunerationem ex traditis à Guerr. de Inventar. lib. I. cap. 10. n. 126., Peg. de Majorat. cap. 4. n. 382. Ulyssip. 16. Mart. anno Domini 1742.
Giraldes.

A R E S T O LXXX.

NO feito de Appellaçao Civel, Appellante Alexandre de Lemos, e Appellado o Capitão Domingos de Sousa e Miranda, se proferio a Sentença seguinte :

Julgó provados os embargos recebidos, vistos os autos, e como o mesmo A. embargado confessava na sua acção não cobrar os foros, que pede há doze annos, nem prova, que do Embargante se cobrassem em tempo algum, e menos junta titulo de sua constituição, e natureza, antes pela Escriptura fol. 34. da compra, que o Embargante fez das vinhas, se mostra, que em tais foros não consentio, nem para a compra pediu licença. Carece o A. sem dúvida da acção summaria de penhora, por não ter posse, nem titulo legal com que a sustente : Por tanto, e o mais dos autos julgo nulla a penhora fol. 5., e condenmo o Embargado nas custas, ao qual deixo direito salvo para por meios ordinarios repetir os mesmos foros, entendendo que tem acção. Lisboa Oriental, de Abril 12. de 1741. Antonio da Costa Freire.

2 Esta Sentença embargou Alexandre de Lemos, e foram desprezados os embargos pelo mesmo Juiz em 11. de Junho de 1741., e appellando se confirmou na Superior instância, Juizes os Desembargadores Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, e Paulo Joseph Corrêa, por Acordaõ em 18. de Novembro de 1741.

T E N C A Ó.

3 **U**t quis possit vectigalem pensionem exigere, debet instrumen-tum archetypum exhibere ex DD. relatis à Peg. 3. For. cap. 28. n. 994. & seq. vel saltem possessionem recuperandi probare, Moraes de Execut. lib. I. cap. 4. §. 2. n. 30., nec unum, nec aliud suppletur ex pendulis documentis, ut patet. Teneat ergo sententia. Ulyssip. 13. No-vembr. anno 1741.

Freire.

A R E S T O LXXXI.

NO anno de 1741. pôs Antonio Vaz Coimbra huma acção no Juizo do Civel desta Cidade contra Dona Ignez Ignacia Tenorio e Manrique, e seus filhos Diogo de Abreu Passanha, e Antonio Couceiro de Abreu, Viuva, e filhos de Joao Couceiro de Abreu, dizendo na dita acção, que sendo vivo o dito seu marido, e pay, lhe promettêra por hum escripto, que ajuntava da sua letra, e signal, que se o A. lhe não executasse a Quinta de S. Joao da Talha pela Sentença de quatro mil cruzados, que contra elle havia alcançado, lhe iria pagando esta dívida por confignação de quatrocentos mil réis cada anno, com juros de seis e quarto por cento, e com efeito o A. ex vi desta convenção não rematou a dita Quinta no que se prejudicou grandemente; pois querendo pagar-se pelos rendimentos della por morte do devedor, se opussera o R. Antonio Couceiro de Abreu á execução com embargos de terceiro com o fundamento de que era prazo, que lhe passou livre, e que assim devia os RR. ser condemnados.

2 Os RR. não contrariáraõ o Libello, e indo a causa a final, se profere a Sentença seguinte :

3 *V*istos estes autos, &c. E suposta que pela parte dos herdeiros filhos de Joao Couceiro de Abreu se não impugne a verdade da obrigaçao fol. 7., com tudo como pela parte do A. se não mostre, que Diogo de Abreu Passanha, e Dona Ignez Ignacia aceitasssem a herança de seu pay, addindo-a, ou misturando-se com os bens hereditarios, circumstancias, que conforme a Direito são precisas para se proceder contra o filho como herdeiro do pay; pois que a qualidade da filiação por si só não basta para este efeito, fica o caso nos termos de não provar o A. inteiramente a sua intenção a respeito dos referidos filhos, e como pela parte de Antonio de Abreu Couceiro se mostre pelo documento fol. 19., que de seu pay Joao Couceiro de Abreu não quiz ser herdeiro ao menos beneficiado, não pôde estar adstricto á obrigaçao paterna. Por tanto, e o mais dos autos absolvem os RR. do pedido pelo A., que pagará as custas dos autos. Lisboa, 5. de Julho de 1742.

Antonio Leite de Campos.

4 Esta Sentença embargou Antonio Vaz Coimbra, e sendo os embargos recebidos, a final sobre elles se deu a Sentença seguinte :

5 *J*ulgó por provados os embargos fol. 25. vers. recebidos pelo despacho fol. 57. vers. na forma declarada nesta Sentença, vistos os autos, e se prova pela Sentença fol. 27. estarem habilitados por herdeiros do defunto Joao Couceiro de Abreu e Castro, sua mulher Dona Ignez Ignacia Tenorio Manrique, e seu filho Diogo de Abreu Passanha; termos, em que compete contra elles a presente acção, e devem ser condemnados na forma pedida no Libello, visto o que consta do escripto fol. 7., que não duvidaõ seja verdadeiro, nem impugnaõ a sua validade, aindaque de quantia excessiva supposta a qualidade do dito defunto. E como porém o R. Antonio Couceiro de

de Abreu e Castro mestre pela Sentença fol. 49. vers. revogada a outra fol. 30. vers., em que fora habilitado por herdeiro do dito seu pay, julgando-se por bom o termo de abstenção por elle feito, e das testemunhas ex fol. 67., e Certidão fol. 34. se justifique que o dito Embargante se não misturou com a herança do dito seu pay; porque supposto viva nas casas, que forão delle, e se sirva de alguns trastes, com tudo não he como herdeiro do dito seu pay, mas por estar na companhia de sua máy assistente nas mesmas casas, certo, que se não pôde dizer, que com o dito uso faz acto algum de herdeiro, e por consequencia não deve ter effeito contra elle qualquer acção, que contra o dito seu pay competisse; por tanto declarando a Sentença embargada condemno aos RR. Dona Ignazia Tenorio Manrique, e seu filho Diogo de Abreu Passanha na forma pedida no Libello, e absolvo ao R. Antonio Couceiro de Abreu, para cujo fim julgo não provados os ditos embargos, e paguem os RR. duas partes das custas, e a A. huma. Lisboa, 6. de Mayo de 1743.

Antonio Brabo da Gama.

6 Desta Sentença appellou o A., e na Superior instancia foi Escrivaõ Miguel de Lima de Noronha, e foi confirmada pelos Desembargadores Joseph Pedro Emaús, Antonio Freire de Andrade Encerra-Bodes, Joseph Rabello do Vadre, Manoel Gomes de Oliveira, Dionysio Esteves Negraõ, e Luiz Manoel de Pinna Coutinho.

T E N Ç A Ó I.

7 **T**entat appellans judicati fundamenta everttere quoad appellatum Antonium, eò quod ab hæreditate abstentus, paterna & hæreditaria bona possidet. Non inficiatur appellatus domum paternam habitare, ast citra nomen hæredis, & insimul cum matre, quæ tamquam casalis caput, non tantum domûs, sed & aliorum bonorum possessionem obtinet. Fatetur etiam Villam ultra Sacavem & alia hæreditatis bona possidere, verum singulari, non hæreditario titulo. Qualitates hujusmodi confessionis probat appellatus testibus productis à fol. 67. & seqq., ex quibus sufficiens resultat probatio ad enervandam illam juris præsumptionem, quæ pululat ex paternorum bonorum possessione per text. in L. 1. Cod. de Repudiat. hæredit. ubi DD.; quamvis enim hujusmodi præsumptio potens sit ad transferendum onus probandi in adversarium, non tamen inducit plenam immixtionis probationem, ac ideo simili probatione eliditur, Brunem. ad text. in d. L. 1. Cod. de Repud. hæred. n. 7., ubi asserit in dubio standum esse declarationi quid facientis, & præsumendam causam possidenti utiliorem, maximè quando de hæreditate damnosa sermo est, & jure merito, quia ex actu ambiguo non inducitur hæreditatis additio, Valasc. de Partit. cap. 15. n. 11., quæ maximè vigent perpenso judicato fol. 49. vers., Reginel. de Appellat. cap. 1. à n. 10.; cum igitur appellans haud probet immixtionem peractus, & facta, quæ citra jus, & nomen hæredis fieri nequeant juxt. text. in L. Pro hærede. §. Papinianus. ff. de Acquirend. hæredit., ubi DD. venit firmando sententia. Quin obstet, quod dicitur jus renovationis esse hæreditarium, ac ideo peti non posse citra jus, & nomen hæredis; contrarium namque probabilius puto, quando emphyteusis non est hæreditaria, Cordeir. de Jur. emphyt. dub. 38. à n. 11.

n.11. cum seqq., Fragos. de Regim. Reipubl. p.3. lib.5. disp.14. §. 1. n. 7. ,
Gama decis. 326. n. 3. agnoscit Caldas de Renovat. q.9. n.37. , Valasc. Con-
sult. 157. n.5. Subsistat quoad cæteros judicatum. Ulyssip. 21. Maii
anno 1745. Emaus.

T E N C, A Ó II.

8. **C**onvenio, ast necessum declarare autumo, quòd quæstio in pero-
rationibus excitata circa emphyteusis pretium, eò quòd à debitore
empta fuit, indecisa manet, & circa illam jus reservatum, perpensis iis,
quæ pro utraque parte tenent, Moraes de Execut. lib. 6. cap. 8. num. 8.
vers. Quid autem. , Gama decis. 229. n. 3. , & in contrarium Flores de Me-
na ad decis. 30. quod nostrum pro nunc definire non est; tanquam à pro-
posita actione penitus extraneum. Ulyssip. 29. Maii anno 1745.

Freire.

T E N C, A Ó III.

9. **N**on dubito judicati confirmationi adhærere; etiam declarationi
à proximiiori domino animadversæ, aliam tamen adjiciendo, sci-
licet sententiæ condemnationem de præcepto esse declarandam, suppo-
sitæ confessionibus, & postulata in integrum restitutione fol. 130. vers. &
sequenti, & fol. 126. Ulyssip. 1. Junii anno 1745.

Vadre.

T E N C, A Ó IV.

10. **P**rimæ declarationi subscribo, secundæ verò circa confessiones, de
quibus fol. 129. & fol. 13. annuere non possum; quia pro tota sen-
tentia fol. 75. condemnatoria confitentium ante confessionem, ipsi mi-
nimè appellarunt, & causa ad nos devoluta fuit per appellationem fol. 76.
à solo Actore interposta ab ipsa sententia, quatenus absolvit alium
Reum, Antonium scilicet Couceiro de Abreu, qui non confitetur de-
bitum, nihil ergo ad nos pertinet dicere de confessionibus aliorum non
appellantium pro sua parte separata, & quorum respectu causa ad nos
devoluta non fuit ex his, quæ tradit Peg. 2. For. cap. 13. n. 1. per totum
ex text. in L. Per hanc. Cod. de Temporib. appellat. cum Gratian. , Bald.
& Salgad. Ulyssip. 12. Junii anno 1745.

Oliveira.

11. **A**cordaõ os do Desembargo, &c. Bem julgado foi pelo Juiz do Civil
da Cidade, confirmaõ sua Sentença por alguns de seus fundamentos,
e mais dos autos, de que pague o Appellante as custas, com declaraçao,
que a questaõ excitada nas razoẽs sobre o preço, porque foi comprado o Pra-
zo, fica por decidir nesta Sentença, por ser estranho deste processo, e da
acção intentada o conhecimento, e disputa da referida dívida, que para se
averiguar competentemente deixaõ ás partes seu direito salvo. Lisboa,
22. de Junho de 1745. Pinna. Negraõ. Vadre. Freire. Emaus.

12. Esta Sentença embargou na Chancellaria Antonio Vaz Coimbra,
e foraõ os embargos desprezados por Acordaõ em dous de Dezembro
do mesmo anno pelos mesmos Juizes.

A R E S T O LXXXII.

NA causa, que no Juizo Ecclesiastico deste Patriarcado moveo o Reverendo Joao de Sousa, Vigario da Freguezia dos Olivaes a Pedro Martins de Abreu, Escrivao Evaristo Lourenço de Gouvea, em que fui Advogado por parte do Reverendo A., fez este a Petição seguinte :

E X.º S E N H O R.

DIz Joao de Sousa Vigario da Igreja de N. Senhora dos Olivaes, extra muros da Cidade de Lisboa, que falecendo Dona Maria Henriques Gracés Palha de Almada em huma Quinta sua, que he distrito da Freguezia delle Supplicante, nella foi a sepultar á Freguezia do Barreiro, sem embargo de ser freguezia actual da Freguezia de S. Thomé; e porque consta de huma verba do seu Testamento, que deixa de offerta á Igreja, ou Freguezia, aonde falecesse 40000. reis, como consta da verba junta, e ficou por Testamenteiro Pedro Martins de Abreu, que até o presente não tem satisfeito o dito legado; tendo falecido a dita Dona Maria ha tres annos; e porque elle Supplicante o quer mandar monir pela sobredita quantia :

P. a V. Excellencia seja servido mandar passar Monitorio para que o dito Testamenteiro lhe satisfaça a sobredita quantia, como consta da verba do Testamento. E R. M.

2Vindo com embargos ao Monitorio o R. lhe forão recebidos, e a final se julgou contra o A. pelos Desembargadores Silverio da Sylva Rego, Francisco Xavier da Sylva, e Thomás Castello, os quaes não convieraõ com o primeiro Juiz o Desembargador Carlos Joseph de Mello Pinto da Sylva, que tencionou a favor do A., a qual Sentença embarguei por parte do A., e forão desprezados os embargos pelos mesmos Juizes por Acordaõ de 25. de Fevereiro de 1751, de que appellei para o Tribunal da Legacia, e me constou ter-se confirmado, em a Superior instancia não fui Advogado.

T E N Ç A Ó I.

3D isponat unusquisque in suis, ut dignum est, & sit Lex ejus voluntas. Cap. Tua nos junct. Glos. 2. circa prim. extr. de Testam. Authent. de Nuptiis collat. 41. §. Disponat. ita testatrix vitam ante finitam testamentum condidit, pro quo judicare debemus; & cum in illo tradere imperat Ecclesiaz, ubi animam efflaret certam æris quantitatem, animi non pendeo, quod Actoris Ecclesiaz tribuitur, quin obstant interpretationes à Reo prolatæ; quia legatum intuitu Ecclesiaz relictum, illi debetur etiam non secutæ humatione in illa, quod non procedit, si intuitu sepulturæ relinquitur, quia causa finalis legati in secundo casu est electio sepulturæ, in primo verò è contra, Franch. de Sepulcr. Eccles. Cathedr. cap. 18. n. 206. unde mirum non est si in secundo deficiat legatum, non secutæ humatione, non autem in primo, cum nihil vulgarius in jure, quam

quām quod cessante causa finali, cesseret effectus, secūs verò cessante causa impulsiva L.2. §. ult. ff. de Donat., L.1. §. 5. ubi Glos. & Barth. ff. de Postulant., L. Sed si mars 13. ff. de Donat. inter vir. & uxor. quare non obstante recepta impedimenta executive procedatur. Ulyssip. 10. Mart. 1750.

T E N C, A Ó II. Pinto da Sylva.

4 **N**on incaute petitam declarationem fol. 9. vers. perpendo, ut sententia, quæ conformis debet esse actioni, Sousa decis. 58. n. 3. dissimilis non appareat, è vizio nullitatis laboret, L. Fundus. ff. de Commun. dividund., Ord. nostra, Peg. lib. 3. tit. 66. n. 1., Peg. For. cap. 11. n. 184. §. Sententiæ. Mihi certe enucleationis defectus ad excludendum Actorem ambiguo non redderet præ oculis habendo testatoris voluntatem, quæ ut expressa in illis verbis fol. 5. vers. onere illius testatoris mentem expendendi eximit judicantis.

5 Sed & confessione agentis, & testatoris clausula: *E dardō de offerta á Igreja, ou Freguezia, em que eu fallecer 4000 réis, non legatum Ecclesiæ relinquere, sed oblationem pro sepeliendo corpore, vulgo offerta, solvere voluit: & hæc est disponentis mens interpretatione carentis, ideo non de legato, sed de oblatione, vulgo offerta, nunc tantum agendum.*

6 Plane currit in jure funeris quartam Ecclesiæ, in qua Parochianus consuevit audire Divina, & Sacramenta recipere debebat Cap. Cum quis de Sepultur., Clem. Dudum. §. Verum., Barbos. de Officio, & Potest. Paroch. p. 3. cap. 25. n. 19., Themud. decis. 149. n. 7., vel ratione sepulturæ dimidium oblationis Ecclesiæ jus competit petendi, Conslit. nostr. lib. 4. tit. 16.

7 Penitus his maturè consideratis evanescit agentis petitio, cum probetur testatricem repente animam efflasse in suâ villâ, ubi recreationis causa tantum paucis abhinc diebus permanebat in Parochia Divi Thomæ, ubi per multos annos vixit domicilium retinens, ibique sepultam jacere, igitur cum non videar jus petendi in Actore, Reum absolvo. Ulyssip. 13. Aprilis 1750.

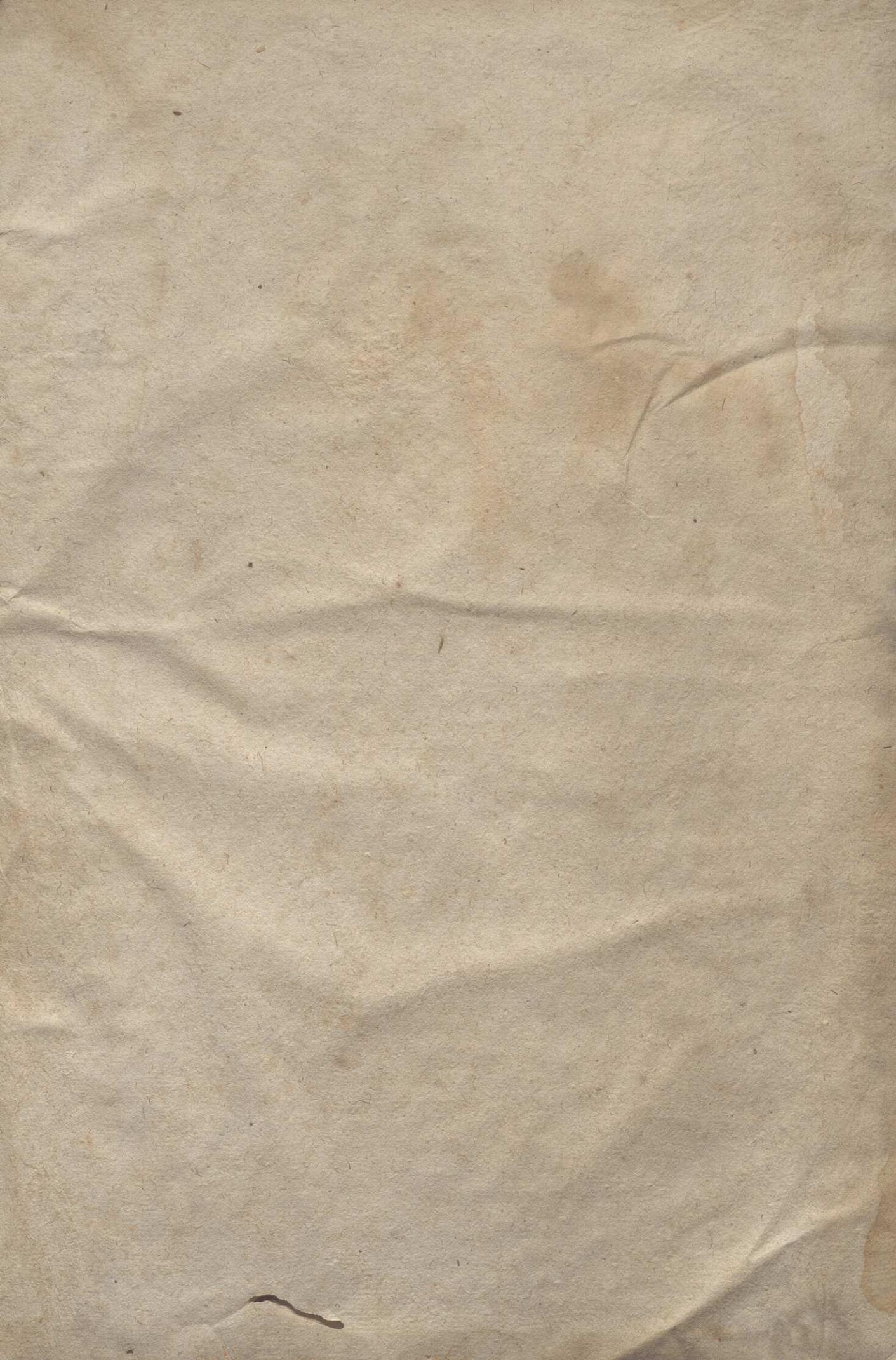
Doctor Sylva Rego.

8 **A**cordão em Relaçao, &c. Os embargos fol. 15. recebidos a fol. 19. vers. julgaõ provados, vistos os autos, dos quaes como evidentemente se prova, que a Testadora Dona Maria Henriques Gracés Palha era Parochiana da Freguezia de S. Thomé, e em seu Testamento deixára a offerta, que de direito sómente pertencia ao seu proprio Parocho, o qual declara estar satisfeita, e ter recebido a dita offerta, naõ obstante fallecer a Testadora na sua Quinta limite da Freguezia do A. embargado, a qual nos termos da declaraçao que fez a fol. 12. vers., e de se achar o Testamento cumprido naõ podia competir a accão contra o Embargante, e sómente a poderia intentar contra o Parocho de S. Thomé pela parte da offerta, que entendesse lhe podia competir: por tanto, e pelo mais dos autos, absolvem ao R. Embargante do pedido pelo A., e a este condenaõ nas custas dos mesmos autos. Lisboa, 28. de Abril de 1750.

Castello. Sylva.

Doutor Sylva Rego.

F I N I S.



2
257

